



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2013 – São Paulo, terça-feira, 10 de setembro de 2013

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC.

#### EXPEDIENTE Nº 2013/9301000408

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias

0002898-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006571 - MINERVINA ROCHA FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0022299-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006573 - MANUEL ANTONIO PEREIRA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0021929-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006572 - LEONARDO REGIS DOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0000652-02.2008.4.03.6310 --Nr. 2013/9301006569 - MARIA DO CARMO SANTA ROSA SPAGNOL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0002311-21.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006570 - GERALDO MONTEIRO (SP253433 - RAFAEL PROTTI)

0000384-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006568 - FLORISVALDO PAES DOS SANTOS (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO)

FIM.

0000237-76.2009.4.03.6312 --Nr. 2013/9301006578 - MARIA DE MOURA GRANDI (SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte corrê, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias

0004917-35.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006579 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) ANTONIA TERESINHA

CHUQUE QUAIA (SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS, SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias**

0018454-74.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006577 - MARIA JOSE BORGES DE SOUZA (SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER)

0009355-46.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006576 - MARLENE RICARTI BEZERRA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

0007073-84.2008.4.03.6317 --Nr. 2013/9301006575 - DEUSDETE ALVES DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0004378-76.2006.4.03.6302 --Nr. 2013/9301006574 - JOSE CARRASQUEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 06/09/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000034-90.2013.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUZINETE BEZERRA PIRES

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000073-05.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GERALDO MAGELA DE SOUZA

ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000094-63.2013.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIZ CARLOS FELICIANO

ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000134-94.2013.4.03.6323

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: HELENA MARIA CORREA

RECDO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP140171-JOSIANE APARECIDA SILVA

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000140-67.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALICE RONCOLATO SANGALLI

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000175-27.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOANA DARQUE APARECIDA TEODOLINO CHAVES  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000188-57.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROMUALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000199-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CHARLES CAUA SILVINO XAVIER  
ADVOGADO: SP093389-AMAURI GRIFFO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000220-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TIZUCO HONMA ITO ONODERA  
ADVOGADO: SP176473-JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000248-07.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTADO POR: CLAUDIO FABROCINO  
RECDO: SILVIA MARIA MELLO FABROCINO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000305-51.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JEAN MARC BOZON VERDURAZ  
ADVOGADO: SP297222-GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000447-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MAGDA AMALIA DIAS  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000452-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILIA DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000511-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS CARLOS MARCIANO  
ADVOGADO: SP126283-ELECIR MARTINS RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000540-37.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAROLAINÉ DOS SANTOS FERREIRA CARDOSO  
REPRESENTADO POR: ELI MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000543-04.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALBRECHT EUGEN KRODLER  
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000615-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000746-17.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ WANDERLEY CALDEIRA  
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000749-69.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS EDUARDO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001064-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070376-CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001067-33.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SONIA MARIA LOUREJAN RIOS  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001107-83.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO BUDAI FILHO  
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001110-38.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001135-51.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BRUNA RAMALHO LEITE  
ADVOGADO: SP298704-FABIANA GOMES TEIXEIRA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001179-68.2010.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: JOSE MOREIRA MONTEIRO

ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001210-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO NEVES PESSOA  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001247-49.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ROSELI DA CONCEICAO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001281-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JESUS APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001358-57.2013.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: AMAURI DA SILVA  
ADVOGADO: SP176360-SILVANA MARIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001360-27.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: VITOR DE PAULA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001361-12.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANA MARIA SARINO URGUANEJA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001362-94.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: EUNILSON ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001364-64.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARIO KANJI MIZOTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001365-49.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP184414-LUCIANE GRAVE DE AQUINO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001376-73.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO MARCOS BIGI

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001408-78.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA DE CASSIA MOCO  
ADVOGADO: SP131812-MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001422-62.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO BARBOSA  
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001546-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DIRCE FRANCISCO PROETTE  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001547-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO TEIXEIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP171364-RONALDO FERREIRA LIMA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001574-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANE SILVA CAMPOS  
ADVOGADO: SP243912-FERNANDO EDUARDO GOUVEIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001676-16.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSIMEIRE APARECIDA MARAN  
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001833-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA REGINA FURLAN  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001861-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA MARIA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001864-62.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ ANTONIO BERNARDO  
ADVOGADO: SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001865-76.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLAUDETE BARBOSA BULHOES  
ADVOGADO: SP202966-JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001874-72.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIA DE CACIA CAROLINO FIORAVANTE  
ADVOGADO: SP289683-CRISTIANO PEREIRA MUNIZ  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002011-35.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA ROSA MACHADO SESTARI  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002012-20.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDA VICENTINA DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002024-34.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO BENEDITO BORGES  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002091-52.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO APARECIDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002121-34.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DINAMAR REZENDE MANSO SILVA  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002162-98.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI DA SILVA BERTI REZENDE  
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002199-81.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVAN OLIVIO LOLI  
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002207-05.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: LUCAS CRUZ AZEVEDO  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002228-21.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARILDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002262-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NADIR ALBINO  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002292-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DOS SANTOS PINTO  
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002306-72.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CACILDA GOMES  
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002315-19.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA REGINA CAPPELINI BRANDT  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002423-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002433-92.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CEZARIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP311925-JEANE EDLENE GIORGETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002547-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARISTIDES VILHANA FERREIRA BEIRIGO  
ADVOGADO: SP197589-ANDREA PINHEIRO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002571-59.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUIOMAR MANTOVANINI  
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002596-97.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 -  
RECTE: INEZ PEREIRA COUTINHO OROSINO  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002623-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: REGINA MARA GALATTI DUARTE  
ADVOGADO: SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002639-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002665-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOMINGOS TROFINO NETTO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002667-11.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROQUE RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002672-29.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 -  
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
: 18/6/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0002676-51.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO SARAIVA  
ADVOGADO: SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002752-94.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA M DAS DORES ARAGAO GONCALVES  
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002772-66.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RITA DE CASSIA RIBEIRO DA GAMA  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002823-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO LUNA  
ADVOGADO: SP245084-DELSILVIO MUNIZ JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003040-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA MARIZA DEL GUERRA  
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003068-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLGA DA CUNHA MOREIRA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003174-72.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 -  
RECTE: JOSE BENEDITO RUFINO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003221-14.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NELSON GONCALO BEZERRA  
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003352-23.2009.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HERCULIS JOVEM CAPRIOLI  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003410-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ASTERIO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003521-73.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PEDRO TEODORO  
ADVOGADO: SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003556-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA LANDUCCI RECHE  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003599-96.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ELISA ALVES PEREIRA PRACIDELE  
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003617-98.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIO CUSTODIO BORIN  
ADVOGADO: SP229113-LUCIANE JACOB  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003625-52.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FABRICIO SANTOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP213917-LÉO HENRIQUE DA SILVA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003668-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISABETE ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229113-LUCIANE JACOB  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003787-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003791-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ELENIZE APARECIDA MOYSES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003845-92.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA EDNA MENEGHETTI  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003870-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA COLTRINI  
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003916-75.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA FRANCISCA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003990-51.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONIDES PENTEADO  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004042-28.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SILVIA GONCALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004240-65.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AGENOR TELES LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004286-31.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA JOSE ROMEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004320-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: DOUGLAS SOARES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004358-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS PAULO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004370-23.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOÃO SOARES  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004538-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLOVIS RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004604-34.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CRISTINO LUCAS  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004690-08.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA MARIA COSTA  
ADVOGADO: SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004718-70.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NICANOR FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004843-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELAINE CRISTINA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP242212-JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004862-25.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO MACHADO  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004876-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA DAMASCENO SOUSA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004876-53.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADRIANA GABRIELA LEMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004907-19.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NANJI DE FATIMA CEREZER ZERIO  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004935-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS CARREGARI  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004981-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CASSIA REGINA MACEDO  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005062-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO TRINCK SOBRINHO  
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005066-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ACACIO MARTINS  
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005071-16.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005082-45.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO APARECIDO BOTURA  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005106-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS MARTINS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005118-48.2008.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA RITA  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005180-27.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALUISIO BARILLARI DE BARROS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005206-86.2008.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005214-02.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIA APARECIDA NANNI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005280-82.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA COSTA MENEZES  
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005376-58.2008.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DE SALES  
ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005388-72.2008.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005432-91.2008.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005519-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO ROSA  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005521-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO ANZINI  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005571-43.2008.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO GADIOLI  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005574-95.2008.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL LUIZ RAMOS  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005624-63.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UMBERTO MASTROGIACOMO  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005653-74.2008.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIVALDO BARROS  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005801-27.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ALBERTO DE FELICIO  
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005915-63.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON MESQUITA  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005969-87.2008.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCI PEREIRA  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006015-76.2008.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDO BENTO DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006019-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EXPEDITE LUCIO  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006040-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIO ROBERTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006041-16.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FRANCISCO BUCCI  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006043-83.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006108-78.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MEIRE DE SOUSA FERREIRA  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006230-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNALDO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006861-69.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NEIVALDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP117867-VILMAR FERREIRA COSTA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007032-57.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ERMES SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007206-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
RECDO: CARLOS LAERCIO DE SOUZA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP122636-JANE BARBOZA MACEDO SILVA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0007304-17.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE LOURIVAL BARBOSA  
ADVOGADO: SP311060-ANGELICA SILVA SAJORATO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007960-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0008025-69.2012.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VERA LUCIA TENAN  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0008546-09.2011.4.03.6315  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MIGUEL ARCANJO ROLIM  
ADVOGADO: SP033376-ANTONIO PEREIRA FILHO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0008622-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO VITOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0008746-52.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DEVONSIR LEAL  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0009261-87.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELITE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0009550-86.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA MATOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0009571-62.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GEORGINA MACHADO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0009579-39.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA RITA SALVIANO COSTA  
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0009687-02.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIO APARECIDO CARACHESTE  
ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0009688-53.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0009943-77.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUCLIDES RODRIGUES TUCUNDUVA FILHO  
ADVOGADO: SP146704-DIRCE NAMIE KOSUGI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0010201-45.2012.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP288006-LUCIO SOARES LEITE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0010384-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CINTIA MARIA SANTOS MARTINS  
ADVOGADO: SP146969-MAURICIO ROBERTO GIOSA

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0010438-55.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DONIZETI APARECIDO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0010538-10.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS BARBIERI  
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0010617-86.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE LUIS SACHI DE MAXIMO  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0010830-63.2010.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DECIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0010879-36.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO DONIZETI MARTINS  
ADVOGADO: SP298282-ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0011047-38.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIS ANTONIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0011306-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GIOVANNI MALFI  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0011315-92.2012.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: EVANDRO JOSE RAMON GIACONI  
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0011365-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERTE MANOEL CARLOS  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0011441-14.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YOSHIFICO NANYA  
ADVOGADO: SP200602-EDUARDO VIEIRA PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0011495-48.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: HAMILTON CAMPOS  
ADVOGADO: SP267440-FLAVIO FREITAS RETTO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0011649-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0011734-42.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 -  
RECTE: BRUNA APARECIDA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP093210-SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
: 2/10/2009 14:00:00  
PROCESSO: 0011767-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DELMIRA FERNANDES FREIRE  
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0011802-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA VERA CUSTODIO  
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0011983-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL FERREIRA MAIA  
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0012662-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO CARLOS MARTINS  
ADVOGADO: SP267890-JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0012928-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOUGLAS DELANO HARTMAN  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RECDO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0013061-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANGELA VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP284409-DINA ANGELES DE GAMBOA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0013226-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ISRAEL CESAR LIMA DE SENA

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0013572-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVANIA DA SILVA ADERALDO  
ADVOGADO: SP270864-FÁBIO SANTANA SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0014001-60.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUZA PEREIRA SANT ANA  
ADVOGADO: SP207759-VALDECIR CARDOSO DE ASSIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0014239-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: WALTER DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0014994-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANISIO PEREIRA LUCIANO  
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0015048-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS FELIPE LIMA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0015241-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILEUSA SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0015244-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DANIEL MAVICHIAN  
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0015744-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE EMIDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276200-CAMILA DE JESUS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0016255-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHAES ACERBI  
ADVOGADO: SP219720-JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHÃES (PFN)  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0016773-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROMICI ROSA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0016870-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREIA BISPO DA COSTA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0017210-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCIA REGINA DO AMARAL COUTINHO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0017301-85.2011.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP  
RECDO: DOROTY LEITE BARBIERI  
ADVOGADO: SP163564-CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0017484-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0017685-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP295580-JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0018219-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIO MARIO PAES BEZERRA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0018255-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: EDWARD MAXIMO GUERRA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0018256-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0018290-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 -  
RECTE: LUIZ GONZAGA SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP306768-ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0020133-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDICTO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0020418-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP256648-ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0020766-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES TURETTA JORGE  
ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA  
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0021047-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO VICTOR FLAUZINO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: SIMONI SILVA FLAUZINO  
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0021212-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: DANIELA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP257414-JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0022288-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA APARECIDA FAUSTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0022587-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO COVRE HAMADA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0023178-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214931-LEANDRO CESAR ANDRIOLI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0023579-86.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 -  
RECTE: EDMILSON BERNARDINO DA SILVA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP198117-ANDREIA FERNANDES COURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0024552-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
RECDO: MARY MARINA MARTINS  
ADVOGADO: RJ075384-GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0024753-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NOE TEODORO  
ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0024805-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ABIDIEL JUSTINIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0025838-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA MARIA SOUZA  
ADVOGADO: SP219659-AURELIA ALVES DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0026262-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURA MARTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0026452-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ELIANA PEREIRA FINHOLDT  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0026663-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOANA PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0027597-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OTAVIO CANDIDO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0027799-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0027831-64.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VERA LUCIA PELA  
ADVOGADO: SP266725-MARICLER FERREIRA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0028533-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELSON DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0028675-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CILEIDE NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP256593-MARCOS NUNES DA COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0030842-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROBSON LOPES  
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0031324-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE COSTA  
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0031696-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GUSTAVO SIMEI GARCIA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0032242-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEIDE IBELLI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189072-RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0033786-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PEDRO IVO DA SILVA  
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0034921-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARETE DE JESUS  
ADVOGADO: SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0034935-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL SUFIA JOAQUIM  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0035025-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONSUELO BRASSIOLI CORSI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0035257-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS APARECIDO BASSI  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0036175-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ORLANDO TARGINO DA SILVA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0036847-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OLINDINA GONCALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0036849-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0036885-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ADRIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0037164-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALFREDO LEAL BORGES  
ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0037230-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZILDA APARECIDA FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0037380-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DIONISIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0037381-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISRAEL SANTIAGO RAMIRES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0037507-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA TEREZA DE MORAIS LEITE  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0037548-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BOSCO CAMPOS  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0037701-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILDEBRANDO SABINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0037851-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DULCIMAR AGUIAR TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0037928-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0038508-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NOEMIA AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0038585-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GONCALVES APOSTULO  
ADVOGADO: SP106076-NILBERTO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0038673-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0039079-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELENO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0039696-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIA SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0039985-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANE DE BRITO LAGDEN  
ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0040074-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERIVALDO FRANCISCO GOES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0041654-71.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KELLY TEOTISTA VALDIVIA VELASQUEZ  
ADVOGADO: SP170673-HUDSON MARCELO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0041788-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MAURO GIRALDI

ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0043547-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILSON JOAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP273079-CARLOS ROBERTO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0044301-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ESTELA VILELA GONCALVES  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0046708-18.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ELVIRA PEREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0048121-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RIVALDO APARECIDO FRANCO  
ADVOGADO: SP109164-ELISEU DE ANDRADE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0052906-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARY VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0053084-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA MASSEO VIGGIANI  
ADVOGADO: SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0055206-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CIR ISAC ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 253

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 253

**Portaria Nº 0123839, DE 28 DE agosto DE 2013.**

**A DOUTORA CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, M.M. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regulares,  
**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que

dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0067548/2013, de 02 de julho de 2013,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria 0088377/2013, datada de 26/07/2013,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0120049/2013, de 26 de agosto de 2013,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0115030 - JEF SP, datada de 20/08/2013,

**CONSIDERANDO** que o servidor WAGNER DOS SANTOS PINTO - RF 6861, Supervisor da Seção Assistencial - FC 05, da Divisão Médico Assistencial, estará em férias no período de 04/09 a 13/09/2013,

**CONSIDERANDO** que o servidor CELSO MARQUES FIGUEIREDO RF 6625, Supervisor da Seção de Segurança e Transporte - FC 05 - do Núcleo Administrativo, estará em férias no período de 09/09 a 18/09/2013.

**RESOLVE :**

**I - ALTERAR** o período de férias do servidor LUCIO ADEMIR MORASSUTTI - RF 5344, anteriormente marcado para 02/09 a 21/09/2013, para fazer constar o período de 18/11 a 07/12/2013.

**II - ALTERAR** os períodos de férias do servidor OTÁVIO LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA - RF 6716, anteriormente marcados para 02/09 a 11/09/2013 e 18/11 a 27/11/2013, para fazer constar os períodos de 07/01 a 16/01/2014 e 05/03 a 14/03/2014.

**III - INCLUIR** um período de férias para o servidor OTÁVIO LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA - RF 6716, referente ao exercício 2014, para fazer constar:

1ª parcela: 10/07 a 29/07/2014

2ª parcela: 29/10 a 07/11/2014

Antecipação Gratificação Natalina: SIM

Antecipação Remuneração Mensal: NÃO

**IV - INCLUIR** um período de férias para a servidora CRISTIANE MARTINS DE MELLO TONUS DOS SANTOS - RF 5299, referente ao exercício 2014, para fazer constar:

1ª parcela: 10/12 a 19/12/2014

2ª parcela: 19/02 a 28/02/2014

3ª parcela: 10/11 a 19/11/2014

Antecipação Gratificação Natalina: SIM

Antecipação Remuneração Mensal: NÃO

**V - INCLUIR** um período de férias para a servidora JEANE DERWOOD MILLS - RF 3183, referente ao exercício 2014, para fazer constar:

1ª parcela: 04/11/ a 13/11/2013

2ª parcela: 07/01 a 16/01/2014

3ª parcela: 30/06 a 09/07/2014

Antecipação Gratificação Natalina: SIM

Antecipação Remuneração Mensal: SIM

**VI - ALTERAR** em parte os termos da Portaria nº 67548/2013, para TORNAR SEM EFEITO, o item XVII, em duplicidade com o item IV da Portaria 6301000093/2013, de 05 de junho de 2013.

**VII - ALTERAR** em parte os termos da Portaria 0088377/2013, **para tornar sem efeito o item :** "VI - INTERROMPER no dia 02/09/2013, o período de férias da servidora ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO - RF 5307, anteriormente marcado para 26/08 a 12/09/2013, e fazer constar o saldo de 01 (um) dia para gozo no dia 13/09/2013."

**VIII - ALTERAR** o período de férias da servidora SELMA CRISTINA DA SILVA - RF 5612, anteriormente marcado para 07/01 a 20/01/2014, para fazer constar o período de 04/11 a 17/11/2013, referente ao exercício 2014.

**IX - ALTERAR** o período de férias do servidor CELSO MARQUES FIGUEIREDO RF 6625, anteriormente marcado para 05/08 a 14/08/2013 e fazer constar o período de 09/09 a 18/09/2013.

**X - ALTERAR** em parte os termos da Portaria nº 0120049/2013, referente ao período de férias da servidora SELMA CRISTINA DA SILVA - RF 5612, anteriormente marcado para 07/01 a 20/01/2014, para fazer constar o período de 04/11 a 17/11/2013.

**XI - ALTERAR** em parte os termos da Portaria nº 0120049/2013, referente ao período de férias da servidora CAROLINA MARUYAMA DA COSTA CEZARETTI - RF 6847, anteriormente marcado para 13/07 a 11/08/2014, para fazer constar o período de 13/07 a 11/08/2015.

**XII - ALTERAR** em parte os termos da Portaria nº 0120049/2013, referente ao período de férias da servidora CAROLINA MARINHO VALADÃO - RF 4976, para fazer constar:

**Onde se lê:** "...Antecipação de gratificação natalina: (SIM)."

**Leia-se:** "...Antecipação de gratificação natalina: (NÃO)."

**XIII - ALTERAR** os períodos de férias do servidor FABIO RODRIGUES RF 7098, anteriormente marcados para 07/01 a 16/01/2014 e 07/07 a 26/07/2014 e fazer constar os períodos de 23/06 a 12/07/2014 e 13/10 a 22/10/2014.

**MARCAR o período de férias exercício 2014**, para fazer constar os períodos de 13/07 a 01/08/2015 e 13/10 a

22/10/2015.

Antecipação Gratificação Natalina: SIM

Antecipação Remuneração Mensal: NÃO

**XIX - ALTERAR** os períodos de férias da servidora STELA MARIS DE OLIVEIRA RUBINSTEIN - RF 5617, anteriormente marcados para 05/08 a 23/08/2013 e 21/10 a 31/10/2013, para fazer constar o período de 05/08 a 03/09/2013.

**XX - INTERROMPER** a partir de 28/08/2013, o período de férias da servidora STELA MARIS DE OLIVEIRA RUBINSTEIN - RF 5617, anteriormente marcado para 05/08 a 03/09/2013 e **FAZER CONSTAR** o saldo de 07 (sete) dias, para gozo no período de 24/10 a 30/10/2013.

**XXI - ALTERAR em parte os termos da Portaria 0115030, para onde se lê :** "

X - MARCAR os períodos de férias exercício 2014 da servidora DERCI LEON CHAVES - RF 1072, para fazer constar os períodos de 10/12 a 19/12/2013 e 01/07 a 20/07/2014. Antecipação da Gratificação Natalina ( SIM ) Antecipação da Remuneração ( NÃO )" LEIA-SE :

"X - MARCAR os períodos de férias exercício 2014 da servidora DERCI LEON CHAVES - RF 1072, para fazer constar os períodos de **07/01 A 16/01/2014** e 01/07 a 20/07/2014. Antecipação da Gratificação Natalina ( SIM ) Antecipação da Remuneração ( NÃO )" "

**XXII - ALTERAR** o período de férias da servidora LUCIANA DIAS NOGUEIRA, RF 3965, anteriormente marcado para 18/10 a 27/10/2013 e fazer constar o período de 16/10 a 25/10/2013.

**XXIII - ALTERAR** em parte os termos da portaria nº 0120049/2013, para fazer constar: "...**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,"

**XXIV - ALTERAR** os períodos de férias do servidor CELSO MARQUES FIGUEIREDO - RF 6625, anteriormente marcados para 05/12 a 19/12/2013, 07/01 a 21/01/2014, 05/02 a 14/02/2014, 03/11 a 12/11/2014 e 10/12 a 19/12/2014 e fazer constar os períodos de 07/01 a 21/01/2014, 05/03 a 14/03/2014, 03/11 a 12/11/2014, 10/12 a 19/12/2014 e 18/02 a 27/02/2015.

**XXV - DESIGNAR** a servidora STELA MARIS DE OLIVEIRA RUBINSTEIN, RF 5617, para substituir o servidor WAGNER DOS SANTOS PINTO - RF 6861, no período de férias supra citado.

**XXVI - ALTERAR** o período de férias do servidor FABIO NUNES DOS SANTOS - RF 2774, anteriormente marcado para 17/09 a 27/09/2013 e fazer constar o período de 10/09 a 20/09/2013.

**XXVII - INTERROMPER** a partir de 05/09/2013, o período de férias do servidor ANDERSON CAETANO DE MOURA - RF 5365, anteriormente marcado para 26/08 a 24/09/2013 e fazer constar os períodos de 14/10 a 23/10/2013 e 25/11 a 04/12/2013.

**XXVIII - DESIGNAR** o servidor SERGIO XAVIER CRUZ - RF 6743, para substituir o servidor CELSO MARQUES FIGUEIREDO - RF 6625, no período de férias supra citado.

**XXIX - ALTERAR** o período de férias do servidor ANTONIO CARLOS FREDERICO - RF 7024, anteriormente marcado para 06/01 a 20/01/2014 e fazer constar o período de 07/01 a 21/01/2014.

**XXX - ALTERAR** em parte o item VIII da Portaria 0115030/2013, referente ao período de férias do servidor PATRICK HERRMANN MARCONDES - RF 3616, para fazer constar:

Onde se lê: "...e fazer constar os períodos de 02/12 a 19/12/2013 e 24/03 a 04/04/2014."

Leia-se: "...e fazer constar os períodos de 02/12 a 19/12/2013 e 24/03 a 04/04/2014."

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

### **Portaria Nº 0108397, DE 14 DE agosto DE 2013.**

A DOUTORA LUCIANA JACÓ BRAGA, M.M. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NA TITULARIDADE DA 14ª VARA/GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, 1ª

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO que a servidora LILIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA - RF 2757 - Oficial de Gabinete - FC05, da 14ª Vara/Gabinete deste Juizado, estará em férias durante o período de 13/08 a 23/08/2013,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor ISAC OLEGÁRIO DA SILVA JUNIOR - RF 7192, para substituir a servidora LILIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA - RF 2757, durante o referido período de férias.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/09/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0046334-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA CATARINA BENTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046335-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA MALUF

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046336-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOGO ANTONIO DE FREITAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046337-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046338-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE CORREA LAZZURI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046339-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046340-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP284352-ZAQUEU DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046341-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDOVAL DA ROCHA LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046342-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PILAR RODRIGUEZ DE OCEJO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046343-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046344-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP091776-ARNALDO BANACH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046345-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO REBELO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046346-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP206870-ALESSANDRA DA COSTA SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046347-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GIMENEZ CONTRERAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046348-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046349-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA

ADVOGADO: SP091776-ARNALDO BANACH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046350-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA JOSEFA DE LIMA

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/11/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046351-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORACI CECILIA DE LIMA FIRMINO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046352-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACILDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046353-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA DA SILVA

ADVOGADO: SP038383-JOSE DIORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046354-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MENDES DE FARIAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046355-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO LOPES SOUSA

ADVOGADO: SP309799-GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046356-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA SEVERINA SILVA

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046357-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046358-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046360-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINA ALVES CAETANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046361-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046363-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILIA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046364-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE ELISON DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046365-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDONICIO PEREIRA VIANA  
ADVOGADO: SP181089-CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046366-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO  
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0046367-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE YAZBEK JUNIOR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046368-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRLANDINO RAMOS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046369-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046370-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO QUEIROZ RIBEIRO

ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046371-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO ALVES TENORIO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046373-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CANINDE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046374-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA LUZ DOS SANTOS DANTAS

ADVOGADO: SP033066-ALUYSIO GONZAGA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046375-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KENICHI YAMAKAWA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046377-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEWTON SILVA ARAUJO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046378-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ARRUDA VIEIRA PINHEIRO

ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046380-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046381-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE COSTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046382-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SYLVIO LUIZ DE PAULA SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046383-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AKIFU SAKURAI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046384-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAILTON ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046385-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA  
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046386-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046387-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE MOURA FE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046388-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP083287-ANTONIO LEIROZA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA  
PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0046389-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046391-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SORIANO DE SALES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046392-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERTULIANA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046393-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMARO MINE DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046394-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORIO GALVAO ANTENORE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046395-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO CLARETE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046397-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUSDEDIT RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046398-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ENRICA FALZONI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046399-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDO CRUZ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046400-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON APARECIDO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046401-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGINALDA SILVA DO SACRAMENTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046402-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE DURAES LINCZUK

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046403-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ONORIO PACHECO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046405-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MOTA

ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046406-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL COSTA BRASIL

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046407-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALBANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046408-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046409-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SEMENSATO BARBOZANO

ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046410-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046411-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ AUGUSTO MOURA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046412-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ACILIO CARDOSO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046413-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRAGA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046414-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046415-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID BESEN

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046416-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURINA PEREIRA

ADVOGADO: SP302811-TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046418-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAMIANA DE JESUS

ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046420-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR CORTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046421-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE BOSQUE RUY

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046423-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS GOUVEA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046425-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA RAMOS DA SILVA SIMOES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046426-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP192073-EDISON BORGES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046427-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO OLYNTHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046428-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTA MUNARO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046429-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES ROQUE

ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046430-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO DE LIMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046431-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA MACHADO COSTA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046432-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENEO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046434-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAKUY ONODA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046437-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILBERTO SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046439-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IUTAKA MORINISHI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046440-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HONORATO DE ARAUJOQ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046441-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDER MARTINS DE FARIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046442-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES DOUEK  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046443-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR ESPECIANI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046444-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DIAS ALONSO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046446-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ALVES CORA  
ADVOGADO: SP243288-MILENE DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º. ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046447-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY DO CARMO SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046448-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISIO RASQUINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046450-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO FREITAS DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046452-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA VAZ DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046453-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA GALDINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046454-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE CIRINO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP232481-AFONSO ANDREOZZI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046456-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046457-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDES CORREIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046458-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046460-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LINO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046461-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIGIA DE PAULA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046462-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIETE CUNHA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046464-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS KAIRALLA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046465-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IARA RAMOS FECHANO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046466-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILMA MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046467-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046468-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEORGE FUKUI

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046470-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MASANA ACKERMAN

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046472-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADERITO DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046473-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MONTEIRO IRIARTE

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046475-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENILDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046476-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILVA BASTOS COSTA

ADVOGADO: SP095904-DOUGLAS ABRIL HERRERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/11/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0046477-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DALVA SOARES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0046478-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GINGO OGUIURA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046479-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046480-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI NATALIO  
ADVOGADO: SP230081-FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0046482-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA CRUZ ABIB  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046483-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE LOURDES SOUZA  
ADVOGADO: SP230081-FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0046484-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS JUSTINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP261866-ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0046485-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZIRA ALBINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046487-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TABATA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046488-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELDA ALBUQUERQUE ROJAS

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046489-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP097906-RUBENS MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046490-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INEZ JERONIMO

ADVOGADO: SP219659-AURELIA ALVES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046491-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETI JOSE PINHEIRO

ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046492-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATILDE RIBEIRO DE DEUS

ADVOGADO: SP196355-RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046493-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENARTE ROBERTO DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046495-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIUSA ZANON  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046496-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDINI DA SILVA NAWATE  
ADVOGADO: SP261866-ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046497-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORENIR BARRIONUEVO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046498-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI LAGO  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046502-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILU XAVIER  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046506-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046509-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCUS NOGUEIRA DA GAMA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046510-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CRISPIM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046511-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEMETRIO GUGEL TAVARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046512-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ALBINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP228904-MARIA DAS DORES DA SILVA BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046513-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RENILDA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO: SP296323-SERGIO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046514-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAMILTON CAMPOS

ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046515-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP183547-DERALDO NOLASCO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046516-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA LUCIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046517-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046519-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046520-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA CRISTINA FELIX TEIXEIRA

ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046521-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AGUIAR BOAVENTURA

REPRESENTADO POR: VERA LUCIA COSIS BOAVENTURA

ADVOGADO: SP080434-FLAVIO CESAR DAMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046522-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046523-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ VIEIRA

ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0046525-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046526-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIVA MARQUES SOCHETE VIVAN  
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046527-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAELA TIEMI ITO  
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046528-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORAY E SILVA FERREIRA NEVES  
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046529-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA ILCE FRANCELLINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046530-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELIO MALTA DE ALMEIDA MOREIRA  
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046531-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEZIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046532-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA PAIVA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046533-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO  
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046535-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELISA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046537-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS APARECIDO ALVES

ADVOGADO: SP203181-LUCINEIDE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046538-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRACEMA MEDRADO DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046540-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHEILA TERRONE CHIARADIA

ADVOGADO: SP108642-MARIA CECILIA MILAN DAU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046541-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046542-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046543-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARVINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046545-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARIA ZAPPA SCHNEIDER

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046546-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046547-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR ROVINA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046548-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA CAROLINA DOS REIS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046549-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIA CASSIMIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,  
1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046550-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICE MARIA PETRAGLIA JARDIM  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046551-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR DO CARMO BRAGA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046552-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA GROSZ VICENTIM  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046553-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE NOGUEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046554-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE FELISBINO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046555-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO MANOEL DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046557-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP179999-MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0046558-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FELIX DE ARAUJO NETO  
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046559-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA ESTEVES DIEGO  
ADVOGADO: SP304717-ANDRÉIA PAIXÃO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046560-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE ROSA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046561-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGARD LINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046562-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO LUIZ CARCIOFI  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046563-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE RIYOKO UETA  
ADVOGADO: SP232481-AFONSO ANDREOZZI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046564-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAMOS  
ADVOGADO: SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046565-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO JOSE DE FREITAS  
ADVOGADO: SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046566-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046567-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046568-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO CANDIDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046569-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046570-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CASTRO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046571-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO BALBINO MALTA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046572-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046573-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MIGOTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046574-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM NEVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046575-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046576-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL XAVIER DE LIMA NETO  
ADVOGADO: SP211787-JOSE ANTONIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046577-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURANDIR EVANGELISTA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046578-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE ANASTACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046579-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES MACHADO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046580-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL SANTIAGO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046581-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEOVIR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046582-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSALINA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046583-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LEME DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046584-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA RODRIGUES DOMINGOS COSTA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046585-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANUSIA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0046586-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BENJAMIM ALVES  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046587-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HERCULANO PIMENTA FILHO  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046588-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLENE LUZ CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046589-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046590-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DA SILVA PRATES  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046591-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO APARECIDO KARPUSKA  
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046592-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOISA ELENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP232481-AFONSO ANDREZZI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0046593-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA LEITE MACHADO  
ADVOGADO: SP317383-RENIE ALMEIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0046595-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA CELIA ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP294875-RAFAEL THIAGO FONSECA PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0046596-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDINA ROSA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP209090-GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0046597-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUGO HENRIQUE RESENDE SANTOS  
ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0046598-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEZE SOUZA RAMOS  
ADVOGADO: SP295562-ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0046599-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA SOUZA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272539-SIRLENE DA SILVA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0046600-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA MARCIA SOARES THEREZAN  
ADVOGADO: SP251879-BENIGNA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0046601-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA MARIA SANTOS SILVA MELO  
ADVOGADO: SP260907-ALLAN SANTOS OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2014 14:00:00

3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0000355-12.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ANTONIO DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP215819-JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000906-89.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VITOR DIVINO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001044-56.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON CARMINATTI  
ADVOGADO: SP157164-ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001045-41.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA APARECIDA STACHISSINI MELIN  
ADVOGADO: SP157164-ALEXANDRE RAMOS ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001302-66.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DUELLBERG  
ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001582-71.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARIO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP287538-KATIA REGINA DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002393-94.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELIA BARBOSA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP207759-VALDECIR CARDOSO DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004871-12.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE SOUZA PESSOA  
ADVOGADO: SP278423-THIAGO BARISON DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011512-37.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ICARO DE PAULA FREITAS  
ADVOGADO: SP161238-CARLOS HENRIQUE LIMA GAC  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2014 17:00:00  
PROCESSO: 0013709-75.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO DONIZETI MARCELINO  
ADVOGADO: SP231810-RODRIGO AUGUSTO MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0014205-91.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP228451-ODILON APARECIDO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 15:00:00  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0001852-71.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ROBERTO MORETTO  
ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002658-43.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILIAM ALBERT LOPES  
ADVOGADO: SP127128-VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003440-06.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MUNIZ  
ADVOGADO: SP210565-CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012686-12.2003.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLÉLIO GILBERTO COLOGNESI  
ADVOGADO: SP195286-HENDERSON MARQUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2003 17:00:00  
PROCESSO: 0024544-98.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO MOREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP242551-CLÁUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2008 18:00:00  
PROCESSO: 0031176-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENI LEA CUBAS  
ADVOGADO: SP035471-SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA BAMONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035137-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIZ DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0038629-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLECE SIMONICA PINTO  
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0041369-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA SEBASTIAO  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0041626-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA CRISTIANE MELO DA COSTA  
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0041810-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP206157-MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041968-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 16/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0169943-32.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAIQUE NASCIMENTO DE LACERDA

ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2007 14:00:00

PROCESSO: 0266619-76.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BENEDITO MENDES

ADVOGADO: SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 224

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 14

TOTAL DE PROCESSOS: 249

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000180**

**LOTE Nº 66202/2013**

0011416-98.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053385 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA (SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0040577-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053315 - MARLI APARECIDA IRINEU (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021219-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053363 - ANTONIO JERONIMO SOBRINHO (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044380-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053330 - MARIA JOSE DE FREITAS OLIVEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010955-29.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053355 - GERALDO ROZENDE DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042378-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053323 - MANOEL CANDIDO SOUZA GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042190-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053320 - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046206-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053333 - DUNIA FERREIRA AMORIM VIVENCIO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005716-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053352 - DEBORA NOBRE (SP165077 - DEBORA NOBRE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0034277-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053377 - JOSE LIBANIO NERIS DO ROSARIO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040234-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053314 - CAIO JOSE ABBENANDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024320-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053369 - ANA LUCIA DE SOUZA TEIXEIRA (SP157399 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039130-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053304 - VENIVAM LINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034997-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053379 - WALDOMIRO LOPES (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038790-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053302 - PEDRO INCAU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020003-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053361 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039138-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053305 - ELIEZER LUIZ DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011510-46.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053356 - JAN HENDRIKS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001634-33.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053348 - ODERCIO DYONISIO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048916-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053334 - CLAUDIO NUNES PINTO (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043066-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053328 - JOSE NUNES PESSOA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022080-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053364 - AMALIA DA SILVA SANTOS RUIZ (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039157-16.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053307 - EVARISTO DE SOUZA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003495-88.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053351 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039188-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053309 - GERALDA GOMES DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006770-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053353 - MARIA JOSE CARLINO DE SANTANA GOMES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044872-73.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053331 - LUCI BATISTA PEREZ (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034701-23.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053378 - RAIMUNDO BATISTA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041990-07.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053319 - GISLENE APARECIDA LOPES (SP273878 - MICHEL Y CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013198-43.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053358 - SALVADOR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035258-10.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053380 - ARNALDO MESSIAS DE BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037713-45.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053383 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026322-93.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053372 - PAULO MARIA MENDONCA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002153-42.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053349 - JOAO CROZE (SP301309 - JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039147-69.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053306 - ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039786-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053311 - RICARDO FONSECA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040225-98.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053313 - JOSE SIMPLICIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040016-32.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053312 - ELZA MARIA NEVES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042206-65.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053321 - TANIA ERCOLI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037838-13.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053300 - ORLANDO ELIAS JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042687-28.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053326 - RAUL DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011522-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053357 - DAIANA ANGELICA DE OLIVEIRA (SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037696-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053381 - MARILSON BARBOSA DA SILVA CASANOVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042511-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053325 - AVELINA MENDES DE FIGUEIREDO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007332-54.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053354 - ELISABETH CESTARI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029848-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053375 - JOSE MARIO DINIZ DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049662-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053335 - ESTER PHILIPIDIS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042410-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053324 - MARIA TEREZINHA BARBIERI DEL PAPA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043373-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053329 - GAMALIEL PROSPERO GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045044-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053332 - CUSTODIO DA LUZ (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025621-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053371 - MARIA ELIANA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042209-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053322 - SUELY MARINS DAS CHAGAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028026-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053373 - ABDIAS DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037704-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053382 - MOACYR ALVES VIANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038170-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053301 - ANTONIO SAWAGUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039185-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053308 - ALMIR ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042794-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053327 - RUTH ALFANO PLUMARI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041249-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053317 - DARCY LANGE FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040675-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053316 - OLGA MITIKO OGASAWARA YUHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024163-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053368 - DIMOS JOSE BIAM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055388-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053337 - RAIMUNDO FERNANDES

MEDRADO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039308-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053310 - CONDIO LUCAS DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038971-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053303 - MANOEL LUIZ ROZON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041878-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053318 - DANILO SETTI (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR, SP305974 - CAROLINE SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023693-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053367 - SILVANA NUNES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022901-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053365 - IRACEMA EURIPEDES DE NAPOLI BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016409-87.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053360 - FABIANA RODRIGUES FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029278-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053374 - PAULO CONSONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0032881-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053291 - TEREZA CRISTINA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

0040714-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053386 - GERALDA MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia agendada.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0033846-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053185 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034451-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053083 - ROSALINA BATISTA ALEIXO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023183-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053126 - RAQUEL REIS DE OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024686-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053131 - ROSA DE OLIVEIRA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031434-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053154 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020391-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053028 - MARIA JOSE MARTINS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035303-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053212 - SERGIO ROBERTO DE MACEDO (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035643-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053217 - FRANCO GIBERTINI (SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038234-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053108 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028120-89.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053265 - LUCIDALVA DE JESUS COSTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028772-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053141 - IRACI VITALINO DA SILVA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026228-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053135 - NEUZA RIBEIRO DOS REIS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034242-21.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053195 - ROSA MARIA CABRAL (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026773-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053260 - LINDAURA DO CARMO MOREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035340-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053213 - LUAN OLIVEIRA SOUZA (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017622-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053246 - MARIA DAS GRACAS SILVA PAES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034777-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053088 - JANILDA SOUZA DE ALCANTARA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027530-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053262 - FRANCISCO DUARTE MOREIRA NETO (SP109172 - LAERCIO FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011143-91.2011.4.03.6139 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053242 - ZILA MARIA LIMA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035515-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053215 - ALEX RODRIGUES SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023190-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053127 - SUENILSON SANTOS OLIVEIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029172-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053145 - SONIA REGINA HENGLES (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024269-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053253 - PAULO PEDRO DA CRUZ (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031198-91.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053152 - LUIZ CARLOS NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000250-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053111 - ABINEL DA COSTA CABRAL

(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003379-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053017 - MAGDA SANTOS FERREIRA DE CAMPOS (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034538-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053202 - CLAUDIO TEOTONIO DE FIGUEIREDO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU, SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013079-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053243 - KARINA DA SILVA NETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023460-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053035 - ANDERSON AUGUSTO DE CARVALHO (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021822-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053032 - ERALDO DOS ANJOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033287-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053171 - MARIA DAS GRACAS SILVA PINTO ALMEIDA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014158-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053023 - MARIA NAZARE DOS PASSOS (SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013959-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053113 - BARBARA CRISTINA COSTA SA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033172-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053067 - ILDA PEREIRA DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035484-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053099 - MARIA DE LOURDES BRANCHINI (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025825-79.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053134 - MARLENE DE LOURDES GOMES PEREIRA ELEUTERIO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019705-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053121 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038316-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053109 - OZANA FRANCISCA PASEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034210-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053193 - ERENICE MARTINS NUNES (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032316-05.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053160 - ILSO JOSE MOREIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025583-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053133 - MARGARIDA MAGALHAES DE ARAUJO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022726-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053125 - LUZIA TAVARES DO CARMO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021161-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053031 - MARIA ODETE BRAZ RODRIGUES (SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005178-97.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053018 - MONICA ROSA DE SOUSA MOURA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041562-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053238 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015635-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053116 - ANTONIO MARIO ALVES DA SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032969-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053066 - ANDREA SILVA SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003367-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053016 - JOSE VALENTIM MORAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028615-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053266 - IRACELIS MARTINS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026803-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053049 - DANIELA BRITO PENEDO (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028640-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053054 - RENATO CORDEIRO DE AMORIM (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032673-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053276 - EDI SILVIA FERREIRA SCRIMIN (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035689-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053219 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034154-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053190 - MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038534-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053110 - JOSEVALDO ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030882-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053150 - FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031001-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053151 - SINEZIA ROSA DE SOUZA SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032640-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053163 - VANDA MARIA ALVARENGA CARNEIRO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033869-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053186 - JOSE DA PAZ CARVALHO OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033592-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053174 - ODAIR DA SILVA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034452-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053199 - MARIA HELENA DA SILVA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033248-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053170 - ANTONIO PEDRO CHAGAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032391-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053161 - ELIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052637-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053290 - FRANCISCO DAS CHAGAS

SILVA DUTRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007298-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053241 - ANA CLARA NEVES PEREIRA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034801-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053205 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021227-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053124 - SONIA MARQUES MEDEIROS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029707-49.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053147 - GILBERTO BISPO DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033307-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053069 - GILVAN OLIVEIRA DUARTE (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018993-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053247 - MARIANA OLIVEIRA SILVA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036040-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053224 - FERNANDA MARA MIRANDA DONATO (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035018-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053094 - JOSE AILTON DA COSTA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033308-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053070 - FABIO RAMALHO DE SOUZA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020500-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053029 - VALDEMAR MUNIZ DA SILVA (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031538-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053060 - ITAMIR CRISPIM FLORESTA (SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES, SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037891-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053106 - ISABEL PEREIRA ELPIDIO (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025084-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053038 - JOVELINA BABROS RAMOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028624-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053268 - JAIR AVELINO DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038529-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053237 - PEDRO DE SOUSA NETO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033380-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053278 - AFONSO ANASTACIO GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026241-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053044 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029167-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053055 - JANETE ALVES DA SILVA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034781-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053089 - VANCICLEIDE DA SILVA

PEREIRA SOUSA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038512-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053236 - FELISBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031513-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053058 - ANITA PINHEIRO MACHADO (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034236-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053194 - VALDIR BELARMINO DE LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025578-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053040 - RONALDO MATIAS DELFINO (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034149-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053080 - ARGENTINA BEZERRA TORRES (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020373-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053027 - MARIA LUCIA GOMES DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029311-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053056 - ESTELITA TORRES DE MIRANDA (SP333417 - FRANCINILTON CARLOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024890-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053255 - DANILO DOS SANTOS SOUZA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020016-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053122 - NORMA DA CONCEICAO DA SILVA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034992-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053092 - JOSE ALVES DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031542-72.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053155 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032669-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053275 - OLICIO GONCALVES PIRES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033244-53.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053068 - JOSE PEDRO SOARES DE ALBUQUERQUE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032389-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053062 - LIVIA CRISTINA MARCHEZANI (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024853-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053132 - AURISTELA DE GOES FURTADO LEITE (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034161-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053191 - PAULO MARTINS DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033922-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053187 - JOSE NIVALDO DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031555-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053061 - JOSE RAIMUNDO SIMAO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032708-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053063 - JOSELITA NASCIMENTO DOS SANTOS CUNHA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021152-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053030 - MARIA DO CARMO

FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015033-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053115 - JOSE ABILIO DE SOUZA JUNIOR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018537-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301053120 - DIOCLECIO GOMES RODRIGUES (SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030874-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053149 - ANDRE LUIS DA CRUZ BOLDRIN (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035672-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053101 - LUIS CARLOS PACHECO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034525-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053285 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026480-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053047 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036033-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053223 - JACI DO PRADO LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024879-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053037 - FRANCISCO ARAUJO DA COSTA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035475-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053214 - JOAO DE LIMA MONTEIRO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033345-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053173 - DUCELINA GOMES MACHADO SANTOS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036375-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053103 - MARINETE VIEIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025541-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053258 - CARMO SALOMAO NETO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034762-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053087 - ADILSON SILVA SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006076-76.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053021 - SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018351-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053118 - SANTINA PEREIRA DA SILVA (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037581-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053289 - ELZA LOPES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029545-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053146 - MAGNOLIA DIAS DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030001-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053057 - MARIA DE LOURDES GOMES SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005685-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053020 - MARIA ELZA DE JESUS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023783-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053036 - CREUZA ANTUNES ARAUJO (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034247-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053082 - MARIA DA PENHA ROCHA RODRIGUES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037436-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053105 - RUI JOSE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034455-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053084 - IZILDINHA DE OLIVEIRA LEITE (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018323-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053117 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024673-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053130 - JOCELMA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021038-07.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053249 - NYCOLLAS TIAGO DE ARAUJO SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034502-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053201 - GLAUCE ALVES DE JESUS (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP209233 - MAURÍCIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033385-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053071 - MARI CELIA SENA DUARTE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031370-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053153 - MARIA DA PENHA BULGARELLI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033637-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053176 - MARLENE MARIA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002948-48.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053015 - JOSE TEOTONIO DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034152-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053081 - VALMIR BARBOSA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021136-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053123 - JOSE DE JESUS NERY (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032192-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053273 - ANTONIA DIAS DOS REIS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033787-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053183 - JOSE RIBAMAR DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021850-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053033 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026278-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053045 - CLEOZENI RODRIGUES DA SILVA LIMA (SP320690 - LEA LOPES BATISTA LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001205-64.2013.4.03.6119 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053240 - PEDRO HENRIQUE SILVA SALES (SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035671-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053218 - DENICE DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034454-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301053200 - VICENTE ALEXANDRE DE LIMA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034198-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053192 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030025-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053148 - PRISCILA XAVIER PRADO E OLIVEIRA (SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028288-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053053 - IVONE RAMOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028767-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053139 - ELIAS HENRIQUE PENA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031518-44.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053059 - DANIEL BATISTA DOS SANTOS (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016630-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053024 - BENEDITA DE SIQUEIRA BASTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027031-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053137 - ALEXANDRE MORAES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032298-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053159 - ROSA DOS SANTOS BORGES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027792-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053264 - HELIO LISBOA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028618-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053267 - CATHARINA DA SILVA ALMEIDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028043-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053051 - JOZUE AMBROZIO ALVES (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036141-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053225 - ALFREDO BEZERRA DE SOUZA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026328-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053046 - ANANIAS TIAGO VAZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015723-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053244 - JOSE HENRIQUE DA COSTA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024584-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053129 - MARIA DAS GRACAS SILVA SANT ANA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034714-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053203 - REGINALDO FERNANDES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035034-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053095 - ELIANA MARIA GARCIA CORREA (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO, SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038229-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053232 - CRISTIANE LIMA DE SOUZA RODRIGUES (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047892-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053239 - ALGERNON MARCUS VIEIRA (SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025345-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053039 - SAMUEL DOMINGOS DOS SANTOS (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032910-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053167 - AGOSTINHA FERREIRA GUIMARAES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023246-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053128 - ELIAS BARBOSA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033919-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053077 - ELCIO ANTONIO PAES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005565-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053019 - IVANILDO ALVES (SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026224-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053043 - MARIA ROSA PONCE ODA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038502-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053235 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034779-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053204 - EDINA VEIGA SIMOES (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032895-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053166 - DOUGLAS DAVID SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027778-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053138 - MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS AUGUSTO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028771-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053140 - ZILDA OLIVEIRA APOCA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017672-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053025 - CARMEM LUCIA MORAIS DE SOUSA (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028055-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053052 - JOAO REIS DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014939-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053114 - MARGARIDA SANTOS DE MELO (SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035495-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053100 - LUCI APARECIDA SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026514-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053136 - JOSE CARLOS HIPOLITO DA ROCHA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012824-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053112 - JOSEFA DE ANDRADE SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025063-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053257 - FRANCISCA IDIANE ALVES DE SOUSA (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS

SANTOS PAULA, SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035081-46.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053211 - IRANEIDE ALVES DA SILVA SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033222-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053169 - EXPEDITO JESUS RAMOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024891-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053256 - ADALIA FRANCISCA DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027111-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053050 - LEA DA SILVA VIANA (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038247-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053233 - ADRIANO DOS SANTOS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035615-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053216 - SONIA CRISTINA DA CUNHA AGUIAR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033797-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053184 - MARIA DO CARMO ARAUJO PINTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031546-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053156 - APARECIDA ESTEVAO PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0013043-32.2011.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053342 - H W SCHIMITZ LTDA (SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0037699-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053345 - WALDEMAR BOMFIM MAGALHÃES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010786-76.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053341 - RUBENS CRISPIM (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000302-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053338 - ICARO GONCALVES ALCANTARA (RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0038339-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053346 - IRENILDO JOSE DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015368-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053343 - TALITA CRISTINA CORDEIRO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023203-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053384 - MARLI ANTUNES PADILHA (SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA, SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008159-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053340 - CREUSA DA CONCEICAO SILVA (SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
0038444-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053347 - LEONARDO REGIS DOTA

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001350-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053339 - GERALDO DEFAVERE TOLEDO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027135-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053344 - ALCYR DE BARROS RONDON (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0049916-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301053294 - MARIA PAULINO DA COSTA MORAIS SENA (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA, SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO)  
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para que, no prazo de 48 horas, complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0025573-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187095 - CLEUZA MARIA SCASSA DILELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0042550-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187041 - IVANIZE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P. R. I.

0012181-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183020 - ADAO FERMIANO (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), para reconhecer a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

0044871-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184578 - LEREIDA RAMOS DA SILVA HUBBE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o elencado na planilha de distribuição.

Dê-se baixa no sistema.

Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário

concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9.528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6º, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultrativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Evidente, pois, considerar a não incidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Francesco Gabba de direito adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.

2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência.

Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucedee, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1ª Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8.213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997.

Confirmam-se, a propósito, trechos do Voto Condutor do novel entendimento, aliás, em votação unânime:

(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação

aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

(...)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 04/01/1994, o prazo decadencial da ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 28/08/2013, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040681-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184566 - LUIZA DO SOCORRO JULIAO PINHEIRO (SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC.**

**Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.**

**P.R.I**

0040877-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187042 - JOSE XAVIER MARQUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037327-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187046 - MARIA LUCILIA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035377-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187048 - ODILIA VILELA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035629-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187047 - DERCY PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038795-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301187045 - JOSE AIRTON BANDEIRA SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039783-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187044 - ALCIDES JOSE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044450-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186014 - MANOEL AMARAL DOS SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição/decadência (arts. 269, IV, c/c 295, IV, CPC).

Sem condenação de custas nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0039524-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186093 - MARIO BARUSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0037931-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187103 - SUELI MONCIA RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se. Oficie-se a União Federal para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias conforme proposto no item h. Com a vinda dos cálculos, proceda-se à expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se.

0040022-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301182062 - DURVAL DA COSTA PALMEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da decadência do direito ou ação para a revisão do ato de concessão do benefício.**

**Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0038120-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186147 - ANTONIO JOSE FRANCISCO REY PUENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027922-52.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186193 - JOAO DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035814-12.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186149 - LUIZ FAGUNDES ALTENFELDER SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033564-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186150 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033438-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186151 - MANOEL MARIANO DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036542-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186148 - RUTE LIMA BOZ RAULINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039508-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186146 - CELIA REGINA MICAELLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032978-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186152 - NOURAN DE ABREU RUFATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024442-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186131 - JOAO DOS REIS SANTOS (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 2.147,60 (DOIS MILCENTO E QUARENTA E SETE REAISE

SESSENTACENTAVOS) atualizado em setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0007988-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184510 - JOSE LIMA DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução. Outrossim, tendo em vista a justificativa apresentada e considerando que a obrigação já foi devidamente cumprida, acolho o pedido para afastar a aplicação da multa.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta formulada pela União e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Transitada em julgado nesta data.**

**À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.**

**Oficie-se a UNIÃO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos apurados conforme os termos da proposta de acordo.**

**Com a apresentação dos cálculos dê-se vista a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Havendo concordância ou decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao setor competente para expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0037907-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186209 - VERA LUCIA MARTINS COGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038402-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186162 - MARIA ELIZA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0016712-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185021 - PAULO AUGUSTO DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no valor de R\$ 736,61, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Conforme parecer da contadoria, não há valores a serem pagos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006419-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185934 - VERA LUCIA DE SOUSA LEITE (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044938-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186055 - ROBERTO GRASSMANN JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, seja determinado ao INSS sua “desaposentação”, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Do Mérito:

I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes.

Recurso provido.

(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)

Sucedo, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da “desaposentação”

não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por “desaposentação” deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.”

Veja que, do próprio conceito de “desaposentação”, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da “desaposentação” e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da “desaposentação” dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

“(…)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da “desaposentação”, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer

aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

Processo

AC 200761270047963 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867

Relator(a)

JUIZA EVA REGINA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.

Indexação  
VIDE EMENTA.  
Data da Decisão  
10/05/2010  
Data da Publicação  
05/07/2010

Processo  
AI 200903000281142 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353

Relator(a)  
JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL

Sigla do órgão  
TRF3

Órgão julgador  
DÉCIMA TURMA

Fonte  
DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa  
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.

Indexação  
VIDE EMENTA.  
Data da Decisão  
23/02/2010  
Data da Publicação  
03/03/2010

Processo  
AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)  
CELSO KIPPER

Sigla do órgão  
TRF4

Órgão julgador  
SEXTA TURMA

Fonte  
D.E. 04/06/2010

Decisão  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa  
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei

n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

04/06/2010

Processo

AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 02/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º). 2.

Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

02/06/2010

Processo

APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671

Relator(a)

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Primeira Turma

Fonte

DJE - Data::30/04/2010 - Página::113

Decisão

UNÂNIME

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.

Data da Decisão

22/04/2010

Data da Publicação

30/04/2010

No caso dos autos, não obstante a parte autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.

Em assim sendo, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0033418-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181860 - MANOEL CANDIDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0031608-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301180970 - LIGIA DE JESUS RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003876-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185237 - MYLTON BEZOS (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0036583-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186054 - SERGIO MALAQUIAS DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0005264-34.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181397 - IRACI DOS SANTOS SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou a tutela, motivo pelo qual determino que o INSS cesse o benefício de pensão por morte implantado em virtude de decisão exarada nestes autos (NB 1509983799), no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Extraia-se cópia dos autos e desta sentença e encaminhe-se tudo à Delegacia da Polícia Federal de São Paulo, requisitando a instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática dos delitos previstos nos artigos 171, §3º, 299 e 304, todos do CP. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0040808-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185276 - GILSON GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

0024133-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184987 - IZALTINO LEITE PENTEADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.**

**Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0044606-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181724 - MANOEL LEONEL DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044104-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181716 - NADIR SILVA ANTONIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044698-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181723 - KATSUYOSHI MURAKI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Concedo a gratuidade de justiça.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P. R. I.**

0040322-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186050 - RUDYANE MANCINI RAHAL (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI, SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039012-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186124 - HADIG HALABI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038569-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186122 - JEDONIAS SILVA COSTA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036060-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185239 - MASSAKO MIYAJI FUJISAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024862-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183018 - MARCOS GUARENTO GUERRA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado de aposentadoria por invalidez, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a

fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0010185-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178804 - MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024085-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301180917 - ROBERTO DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

0036539-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186045 - VALDELI NUNES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018343-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184002 - GENIVALDO DOS SANTOS VIEIRA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030693-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183203 - RAIMUNDO ARAUJO MATOS (SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a DECADÊNCIA do direito da parte autora de revisar a RMI de seu benefício previdenciário pela aplicação do IRSM, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão das parcelas não atingidas pela decadência, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**P.R.I.**

0025639-56.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301180910 - ANTONIO MOACIR DE ALBUQUERQUE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045595-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184768 - LIDIA MUSSINATI SEGURA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044255-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186098 - GEOVANINA OLIVEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, seja determinado ao INSS sua “desaposentação”, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Do Mérito:

I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes.

Recurso provido.

(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004,

Sucedem, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da “desaposentação” não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por “desaposentação” deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.”

Veja que, do próprio conceito de “desaposentação”, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da “desaposentação” e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da “desaposentação” dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

“(…)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da “desaposentação”, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição

relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escurrita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

Processo

AC 200761270047963 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867

Relator(a)

JUIZA EVA REGINA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja

condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

10/05/2010

Data da Publicação

05/07/2010

Processo

AI 200903000281142 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353

Relator(a)

JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

23/02/2010

Data da Publicação

03/03/2010

Processo

AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

CELSO KIPPER

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 04/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO

PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

04/06/2010

Processo

AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 02/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

02/06/2010

Processo

APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671

Relator(a)

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Primeira Turma

Fonte

DJE - Data::30/04/2010 - Página::113

Decisão

UNÂNIME

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.

Data da Decisão

22/04/2010

Data da Publicação

30/04/2010

No caso dos autos, não obstante a parte autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas e sem honorários.**

**P.R.I.**

0039272-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186135 - DORIVAL DE SATELES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045366-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301182662 - JOSE BRASÍLIO DE SOUZA CERQUEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0044901-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184969 - EDNALDO CIDRONIO DE FREITAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0045386-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301182655 - JOSE SEVERIANO DE SANTANA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0039709-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186019 - VANIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0002741-15.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181192 - ARIIVALDO JOSE LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009728-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165242 - ANA MARTINS MODESTO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0015700-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176797 - IRACEMA DE FATIMA FERREIRA SOUZA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0022340-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174541 - MARINEZ DE SOUZA (SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0021622-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174665 - KATIA DO PRADO FRANCISCO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0018329-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301182988 - VILMA ALMEIDA DE AQUINO (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0024848-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168778 - ROSANE MARIA CORREIA (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0008192-55.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301180746 - DILEUZA FERREIRA COUTINHO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0054631-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301182821 - GERALDA NEVES MENDES (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021816-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168812 - CLAUDIA GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0045485-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185050 - LISETE PAIVA JORGE (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.  
Indefiro o benefício da justiça gratuita.

O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publique-se, se o caso. Registre-se. Intimem-se.

0026623-11.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186231 - JOANA SILVA DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. JOANA SILVA DOS SANTOS resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0018616-59.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301182874 - BENEDITA PEREIRA DE SOUSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0020498-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301182069 - FABIO RODRIGUES DE SOUSA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026170-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183929 - DAGMA MEDINA DE FREITAS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027212-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183290 - GORGE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019716-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183965 - VANESSA NIGRA DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026320-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183888 - ANEILTON RIBEIRO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026316-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183912 - ANTONIO DE JESUS FIGUEIREDO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0028451-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175677 - JOAO FERNANDO CASELLA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023244-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175478 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030719-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183105 - ADELAIDE ANASTACIO MOROTTI (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP185308 - MARCELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000535-83.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185075 - MAURA PARREIRA (SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0018918-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171865 - ISRAELITE BARBOZA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022778-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176621 - EDILSON MACEDO RAMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0030939-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173270 - FLAVIO BISPO DE SOUZA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010036-40.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183173 - MARLENE ZULIANE GUERRIERI (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004364-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186292 - FRANCISCA REINALDA DE MELO SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018642-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181806 - ANDERSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0039172-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186015 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0020047-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301182849 - VANIA PARANHOS (SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA, SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0018251-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181911 - PAULO LUIS DE SOUZA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R. I. C

0016739-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301180563 - JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS (SP275925 - NEUMA MARLI DE SOUSA YOSHIOKA) MARIANA SILVA DOS SANTOS LAIS SILVA DOS SANTOS MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS-ESPOLIO (SP288948 - ELAINE CRISTINA VIANA DE AQUINO, SP275925 - NEUMA MARLI DE SOUSA YOSHIOKA) JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS (SP288948 - ELAINE CRISTINA VIANA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021422-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301180610 - NATALINO GIRO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto: a) quanto ao pleito de restabelecimento de auxílio suplementar NB 000.444.240-7, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC; b) julgo improcedente o pedido de revisão do NB 047.791.385-7, conforme pretendido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, neste ponto.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei n.º. 1.060/50.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034301-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177150 - SILVINO ALVES MEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Sr. Silvino Alves Meira, em face do INSS.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

0020629-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184126 - FRANCISCA COSTA ARROIO (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto,

a) Quanto à GDATA, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;

b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

0027631-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186232 - ALMIR S ORIANO MENEZES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.**

**P. R. I.**

0009131-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187076 - SOLON PEREIRA DA SILVA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020054-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187084 - MARIA DA SOLEDADE DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012838-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187086 - FRANCISCA VILMA MOTA LINHARES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045057-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301186105 - CELIA REGINA GALUCCI ESPIDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes.

Recurso provido.

(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)

Sucedem, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da “desaposentação” não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por “desaposentação” deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)”

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.”

Veja que, do próprio conceito de “desaposentação”, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da “desaposentação” e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da “desaposentação” dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

“(…)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da “desaposentação”, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escurta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

Processo

AC 200761270047963 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867

Relator(a)

JUIZA EVA REGINA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

10/05/2010

Data da Publicação

05/07/2010

Processo

AI 200903000281142 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353

Relator(a)

JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

23/02/2010

Data da Publicação

03/03/2010

Processo

AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

CELSO KIPPER

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 04/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de

contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

04/06/2010

Processo

AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 02/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

02/06/2010

Processo

APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671

Relator(a)

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Primeira Turma

Fonte

DJE - Data::30/04/2010 - Página::113

Decisão

UNÂNIME

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5

anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.

Data da Decisão

22/04/2010

Data da Publicação

30/04/2010

Porém, no caso dos autos, a parte autora busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral para a concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de “desaposentação”, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91.

Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P. R. I.

0037365-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167798 - SARA DA COSTA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0041077-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301183310 - FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039071-45.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301180962 - EDSON ANTONIO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033821-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301184730 - DIELSON SA RODRIGUES (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO

PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo:

Diante do exposto:

I - EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 06/1989, 08/1989 a 11/1989 e 05/1990.

II - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045333-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183757 - CRISTIANE PINTO SANTOS (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para cancelar a perícia agendada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038564-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186023 - LUIZ CARLOS MASTROANGELO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0025581-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184982 - CLAUDIA EUZEBIO OLIVEIRA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0055706-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181717 - AFONSO RODRIGUES FERREIRA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a**

**resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Honorários advocatícios indevidos.**

**P.R.I.**

0034993-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177261 - MONICA STOBAUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039296-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301166872 - NAIR NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**P.R.I.**

0038329-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186973 - NEMERCIO NOGUEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031929-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186975 - JOSEFA ELIZABETE ALVES DE FRANÇA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039207-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187000 - JOAQUIM BARBOSA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038537-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186970 - LAZARO SILVERIO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038695-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186969 - RAIMUNDA PEREIRA CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037683-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186974 - OSVALDO PANINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038459-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186971 - IARA CARVALHO BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0024661-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181924 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0016911-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181826 - GERCY CAPISTRANO DE CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0034354-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186009 - NAIR NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas nem honorários nesta instância.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
P.R.I.

0054128-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183956 - MARIA DEUZA SECO MERLUZZI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
P. R. I.

0031169-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178436 - NADIR FINATO DE QUEIROZ (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0022921-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186132 - WELLYNGTON ANTONIO DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.  
Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.  
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044494-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186018 - ANTONIO GERALDO RIBEIRO NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o elencado na planilha de distribuição.  
Dê-se baixa no sistema.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

Mérito

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicação do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413)

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016351-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186285 - KAUANE RODRIGUES DE MORAIS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P. R. I.**

0026267-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301182811 - ODAIR PIAIA (SP304538 - EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0800019-09.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301182806 - CELSO ANDRIICH (SP193936 - HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000474-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186965 - GUILHERME PIRES NASCIMENTO (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº**

**9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0029191-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183472 - JORGE LUIS ESTEVAM DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027539-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301182388 - JOSE DE PAIVA BAPTISTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024397-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174835 - JURACI QUIRIE KUNIYOSI ARAKAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028023-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301182872 - MANOEL FERREIRA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027257-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181175 - MARIA MARCELITA PEREIRA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029735-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181144 - CELIO QUIRINO GUEDES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029621-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301182581 - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040255-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301182362 - ISMAEL ALVES DOS SANTOS (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022713-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301182823 - LUCIANA VIEIRA DA SILVA LIMA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0023100-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301180576 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047172-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301185025 - ZENILDA PINHEIRO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se**

0039150-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186029 - MARIA DA SILVA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035116-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186030 - BRAZ LUZIA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044821-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186092 - NORMA AGNES MARCAL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

Mérito

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado

cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413)

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042087-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184096 - MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, dos dados fornecidos pelas perícias médicas e pelos relatórios de esclarecimentos, extraem-se as seguintes conclusões no que tange a existência de incapacidade:

- a) a autora foi vítima de traumatismo cranioencefálico, em 21/05/2007. Como diagnóstico, foi descrita paralisia do nervo abducente, causando estrabismo paralítico, convergente do olho esquerdo.
- b) os peritos são unânimes em descrever que o agravamento das condições clínicas da autora tem nexos causais com o acidente automobilístico e que impedem totalmente o exercício das atividades habituais de doméstica.
- c) divergem, no entanto, com relação ao prazo de reavaliação - oito meses (no entender do oftalmologista) ou doze

meses (conforme o neurologista).

Há que se examinar a existência da qualidade de segurado, tendo em mente a DII informada (21/05/2007). Em consulta aos dados constantes no sistema CNIS e DATAPREV, verifico que a autora:

a) tinha vínculo de emprego entre março e setembro de 2002 com a empresa MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA

b) voltou a filiar-se ao RGPS, vertendo contribuições individuais a partir de março de 2007 até junho de 2012;

c) teve indeferidos os seguintes requerimentos administrativos de auxílio-doença 535.172.346-4 [DER 15/04/2009], 543.831.494-9 [DER 02/12/2010], 551.931.439-6 [DER 19/06/2012].

Portanto, importa considerar que a autora, até setembro de 2002 contava com menos de 120 contribuições, permanecendo sem interrupção de qualidade de segurado até novembro de 2003, pelas regras do art. 15 da lei 8213/91. Recorde-se que as novas contribuições efetuadas a partir de março de 2007, dado o caráter contributivo dos sistemas previdenciários, tem o condão de devolver a autora ao RGPS.

Resta, por fim perquirir a respeito da carência necessária para fruição do benefício, definida pelo art. 24 da lei 8.213/91 como sendo o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Em regra, para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, o segurado deve comprovar a carência de doze contribuições. Contudo, o art. 26 da mesma lei supracitada discriminará as situações em que a concessão destes dois benefícios independe de carência: “acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado”. A este respeito, observo que o evento infortúnico que incapacita a autora tem sua qualificação como acidente, tal qual relatado pelos laudos judiciais, isentando a carência do benefício de auxílio-acidente.

Em suma, dado que a doença que acomete a autora a incapacita de modo total (sem se cogitar, portanto, na redução de capacidade) etemporário (por haver probabilidade de recuperação), tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde 15 de abril de 2009 - data do primeiro requerimento administrativo posterior ao início de sua incapacidade (já que somente nesta data o INSS teve ciência de sua incapacidade, mas indeferiu o benefício).

O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação da autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 17/01/2014, doze meses subsequentes à perícia com o neurologista, período mais favorável à parte .

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio doença com DIB em 15/04/2009 e DIP em 01/09/2013, mantendo-o até reavaliação a ser efetuada em sede administrativa a partir de 17/01/2014.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/09/2013] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. Cumpra-se.

0005721-03.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184821 - LUIS JOSE DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de:

a) condenar a CEF a pagar a LUIS JOSE DA SILVA duas parcelas de seguro-desemprego no valor total de R\$ R\$ 1.860,00 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTAREAIS), sendo cada um delas de R\$ 859,89, com vencimento em dezembro de 2010 e janeiro de 2011;

b) condenar a União a autorizar a CEF a pagar as parcelas do benefício;  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Com o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para pagamento em 30 dias.  
Publicada e registrada neste ato, intimem-se.

0002397-68.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184414 - JOANA DOS SANTOS MOREIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos a título de benefício de aposentadoria por idade concedida, convertida em pensão por morte (NB 41/131.245.518-4 e NB 21/131.245.518-4), nas competências de 27/1991 a 08/1993, no montante de R\$ 35.066,41, atualizados até 08/2013.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Por fim, com o pagamento, remetam-se ao arquivo virtual, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0052724-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181652 - APARECIDO CASSIANO DE SOUZA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo:

1.- Procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1.1- Revisar a o benefício da autora, NB 42/140.397.954-2, com DIB em 26/06/2006, de modo que a RMI passe ao valor de R\$ 1.441,68 e RMA no valor de R\$ 2.134,59 (DOIS MILCENTO E TRINTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para o mês de agosto de 2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais em face das empresas Pêrsico Pizzamiglio S.A. (19/11/2003 a 23/06/2006), determinando ao INSS a conversão em comum e respectiva averbação, bem assim considerando-se o correto cômputo dos salários-de-contribuição conforme holerites e Fichas de Registros de Empregados anexadas;

1.2- Pagar ao autor os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 8.216,41 (OITO MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) atualizados até o mês de setembro de 2013;

2.- Improcedente o pedido de reconhecimento de período de labor especial em face da empresa os Pêrsico Pizzamiglio S.A. (21/08/2000 a 18/11/2003) e (24/06/2006 a 03/11/2010). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0018497-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183828 - AURENICE JESUS OLIVEIRA MEDINA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença com DIB (data do início do benefício) em 24/07/2013, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pela perícia judicial para reavaliação da parte autora - quatro meses, contados de 24/07/2013, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0045743-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186043 - LUCIANA ARIAS PEREIRA MARQUES (SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o réu a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

O réu deverá, ainda, cancelar o valor de complemento positivo gerado em decorrência da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, implementada por força da ação civil pública, visto que os valores em atraso referente a tal revisão serão pagos por este processo.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0031590-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186412 - EDMIR MARCOS FAGUNDES (SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO) CLEIDE BATISTA (SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO) EDMIR MARCOS FAGUNDES (SP324680 - ADRIANNA DE BARROS COSCELLI FERNANDES) CLEIDE BATISTA (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) EDMIR MARCOS FAGUNDES (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDMIR MARCOS FAGUNDES e CLEIDE BATISTA para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:

a) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente aos seguintes saques efetuados na conta-poupança nº. agência 1017, conta 013.00075717-6: R\$ 1.000,00 no dia 01/02/2010, R\$ 200,00 e R\$ 800,00 no dia 02/02/2010, R\$ 1.000,00 no dia 03/02/2010, R\$ 510,00 no dia 04/02/2010, R\$ 960,00 no dia 05/02/2010.

No momento do cumprimento da sentença, o valor de cada um desses saques deverá ser atualizado pela taxa SELIC, incidente a partir da data da respectiva retirada (Resolução 134/2010 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ);

b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos pela taxa SELIC desde a data da sentença.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0042792-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301148925 - ROSANGELA SCARPIN DE SA 01148211861 (SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA, SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ECT a indenizar a parte autora pelos danos materiais e morais no valor de R\$ 586,80 (QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTACENTAVOS), valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais desde a data desta sentença até o efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0007847-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184973 - ALBERTO JORGE RIBEIRO DOS SANTOS (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, para conceder o benefício de auxílio-doença NB 552.863.327-0, desde 01.01.2012 até, no mínimo, 28.12.2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 28.12.2013, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019098-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186235 - JERONIMO HONORATO PEREIRA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 554.523.735-2, a partir de 07/12/2012, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em prol de JERÔNIMO HONORATO PEREIRA, a partir de 12/04/2013, com DIB em 07/12/2012 e DIP em 01/09/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 07/12/2012 e 01/09/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0010613-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183830 - MARIA APARECIDA NEVES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, para conceder o benefício de auxílio-doença NB 141.863.549-6, desde a data de constatação da incapacidade em 15/10/2012, até, no mínimo 03/10/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação; em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 03/10/2013, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019668-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186962 - GERALDO MANGELO GOMES (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença 31/601.442.223-8, a partir de 10/05/2013, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 13/12/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como a correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Eventuais pagamentos administrativos ou os meses em que houver percepção de remuneração deverão ser descontados das parcelas devidas.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019102-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187027 - AILTON ALVES DE BRITO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Em apertada síntese, AILTON ALVES DE BRITO pretende a concessão de benefício por incapacidade ou acidentário.

Alega ser portador de transtornos ortopédicos que o incapacitam totalmente para o exercício de atividade laborativa de auxiliar de limpeza, a despeito da cessação administrativa do benefício NB 31/535.530.218-8 em 05/08/2011.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito.

O auxílio-acidente pleiteado pela parte autora é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para acidentes de qualquer natureza determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o

trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois últimos benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está incapacitada totalmente para o trabalho a partir de 11/04/2009.

Com efeito, concluiu o sr. Perito em Ortopedia, profissional de confiança deste Juízo, que a parte autora está incapacitada de modo total para o exercício de atividade laborativa, em decorrência de Fratura da perna direita com osteomielite. No entanto, por haver notícia de que o quadro clínico é passível de tratamento, tal incapacidade pode ser considerada como temporária, sendo sugerido o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação. Quanto à data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, foi fixada em 11.04.2009 quando o autor sofreu queda de telhado em sua casa quebrando a perna direita

Em consulta aos dados constantes no sistema CNIS e DATAPREV, verifico que o autor:

a) ostenta vínculos de emprego diversos, sendo os últimos deles entre 20/06/2000 e 14/08/2000, 27/05/2003 e julho de 2003, 11/12/2008 e 12/01/2009;

b) teve indeferidos os seguintes requerimentos administrativos de auxílio-doença: NB 31/550.087.756-5 (DER 14/02/2012) e NB 31/551.009.487-3 (DER 17/04/2012)

c) percebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença: 535.530.218-8, de 11/05/2009 a 21/12/2011, e NB 551.909.500-7, de 31/07/2012 a 17/02/2013.

Constato que a DII informada na perícia judicial (11/04/2009), coincide com aquela adotada na perícia administrativa que levou à concessão do NB 31/535.530.218-8. Não há dúvida quanto à qualidade de segurado do autor da Previdência Social, bem como quanto à carência para obtenção do benefício, na medida em que já lhe foi reconhecido o direito ao auxílio-doença, embora, posteriormente, cessado o benefício.

Havendo nos autos provas suficientes no sentido de que a incapacidade laborativa da autora era anterior à data do cancelamento administrativo do auxílio-doença, o que se impõe é o restabelecimento do benefício 535.530.218-8, independentemente da formulação de novos pedidos de prorrogação, ao contrário do que aponta o INSS.

De outro lado, entendo que o fato de o INSS ter apresentado contestação, insurgindo-se contra a pretensão da autora, configura a resistência necessária para que se verifique a presença de uma lide.

Em abono de tal convicção, colaciono os seguintes julgados da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. PROVIMENTO.

1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turma Recursal de diferente Região. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização orienta no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo de prorrogação de auxílio-doença para o ajuizamento de ação de restabelecimento do benefício (v.g.: TNU, PU 2007.36.00.903787-0, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 07.11.2008). 3. As dificuldades operacionais do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, com seguidas cessações de prestação previdenciária por incapacidade nada obstante formulados os pedidos de manutenção do benefício, tornam incensurável o entendimento já uniformizado por este Colegiado. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para processamento do feito.

(PEDIDO 200972640023779, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada,

dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 200972640023779). 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDIDO 200770500165515, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 04/10/2011.)

No entanto, constata-se o gozo do benefício NB 551.909.500-7 entre 31/07/2012 e 17/02/2013, sendo que tal lapso influencia a definição do período de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pleiteado na inicial a) desde 22/11/2011 - data da cancelamento administrativo do NB 31/535.530.218-8 - até 30/07/2012.

b) a partir de 18/02/2013 até a efetiva recuperação do autor, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 02/01/2014 (seis meses decorridos do exame ortopédico neste Juízo).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença 31/535.530.218-8 nos seguintes períodos:

a) de 22/11/2011 - data da cancelamento administrativo do NB 31/535.530.218-8 - até 30/07/2012.

b) de 18/02/2013 até a efetiva recuperação do autor, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada para data posterior a 02/01/2014 (seis meses decorridos do exame ortopédico neste Juízo)

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [fixada em 01/09/2013] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados valores já pagos do NB 551.909.500-7 ou de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. Cumpra-se.

0038979-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172220 - GOLDA BORUCHOWSKI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A autora propôs a presente ação, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 143.379.448-6.

Informa a autora que tendo efetuado recolhimentos decorrentes do exercício de atividades concomitantes na qualidade de empregada e contribuinte individual, o INSS deixou de considerar sobre o cálculo da RMI do benefício os recolhimentos referentes à empresa Sociedade Hebraico Brasileira Renascença resultando em uma renda mensal inferior à devida, nos termos do artigo 32 da Lei Nº 8.213/91.

É o relatório. DECIDO.

Consta da petição inicial o pleito de reconhecimento dos valores efetivamente recebidos pela autora a título de verbas salariais, os quais, devidamente computados, trarão a possibilidade de receber o benefício já concedido com RMI mais vantajosa.

Para comprovação de suas alegações, apresenta a autora, no arquivo "PROVAS.PDF", cópia da CTPS, no período laborado na empresa Sociedade Hebraico Brasileira Renascença exercendo atividade de professora (fl. 17) e relação dos salários de contribuição (fl. 40 do processo administrativo).

Nesse diapasão, prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

...”

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem “os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”.

Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições.

Como se não bastasse, é certo que os valores informados pela autora restaram corroborados pelos holerites e relações de salários de contribuição, além dos registros em CTPS, contando inclusive do CNIS anexado aos autos. Nesse particular, inexistente controvérsia acerca da existência de recolhimentos decorrentes do exercício de atividades concomitantes pela autora.

Compulsando os autos, observo que a parte autora desempenhou atividades concomitantes de empresária (CI) e professora com registro em CTPS havendo recolhimentos nas duas atividades desempenhadas.

A parte autora alega que o INSS, no período de 03/2002 a 02/2005, quando do cálculo do benefício, o INSS deixou de considerar as contribuições vertidas como professora (atividade primária) e que deveria ter considerado as contribuições individuais como atividade secundária.

A discussão, exclusivamente jurídica, diz respeito à interpretação acerca da regra constante do art. 32, da lei n. 8213/91, que assim dispõe:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

A doutrina e jurisprudência pátrias interpretam de forma literal o disposto no art. 32, I, da lei n. 8213/91, ou seja, no sentido de que cada atividade concomitante deve ser apta, por si só, a implementar as condições necessárias à percepção do benefício para efeitos de soma dos respectivos salários-de-contribuição.

Caso haja a necessidade de complementar o período laborado em cada qual com outras atividades, então, deverá ser aplicado o disposto no art. 32, II, “a” e “b”, da lei n. 8213/91.

E, no caso dos autos, onde a autora comprovou a existência de recolhimentos em atividades concomitantes no período entre 03/2002 a 02/2005, sendo certo que, quanto à atividade principal, comprovou o recolhimento pelo tempo necessário à concessão do benefício de per se, tenho que faz jus à aplicação do disposto pelo artigo 32, incisos II e III, da lei n. 8213/91, não tendo incorrido em nenhum dos óbices veiculados pelos §§ 1º e 2º, respeitando-se, evidentemente, o cálculo proporcional no tocante à atividade secundária já que, quanto a ela, a parte autora não comprovou recolhimentos em período que possibilitasse a concessão do benefício de per se. Assim, resta parcialmente procedente o pleito de revisão da RMI formulado.

Dispositivo:

Diante do exposto, revisto o cálculo pela contadoria judicial, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora - NB 41/143.379.448-6, com nova renda mensal inicial no valor de R\$ 2.350,31 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), renda mensal atual de R\$ 3.423,22

(julho de 2013) e diferenças devidas desde 15/01/2007, no montante de R\$ 744,16, atualizado para agosto de 2013.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que efetive a revisão ora concedida, com o recálculo da RMI, retificação do CNIS e apuração dos valores devidos, atualizados nos moldes supra fixados, tudo em 45 (quarenta e cinco dias).

Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0049754-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186293 - ANA MARIA FERREIRA DE MELO (SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASILI) X RAIMUNDA EUNICE FAUSTINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Ana Maria Ferreira de Melo, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a cessar os descontos efetuados no benefício da autora (NB 21/154.297.951-7) e ainda, ao pagamento das diferenças já pagas desde 16.07.2010 (DER do benefício), no valor de R\$ 4.147,69 (QUATRO MILCENTO E QUARENTA E SETE REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até agosto de 2013.

Diante do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela, para que o INSS cesse os descontos no benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS com urgência para cumprimento. A presente antecipação não abrange o valor das diferenças, que deverá ser pago após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0024538-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301159711 - ARIOMAR GOMES DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns arrolados no tópico preliminar, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ARIOMAR GOMES DOS SANTOS, para reconhecer os períodos comuns de 11.05.2009 a 08.06.2010 e 27.07.2011 a 28.05.2012 (Auzenira Oliveira Sá Serralheria - ME), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%) desde a DER (28.05.2012) no valor de R\$ 1.239,04 para julho de 2013.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 18.457,63, atualizado até agosto de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009772-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184845 - ALEXANDRE MACIEL MOREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 553.831.542-4, em 22/10/2012, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em prol de ALEXANDRE MACIEL MOREIRA, com acréscimo de 25%, a partir de 26/02/2013, com DIB em 22/10/2012 e DIP em 01/08/2013.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 22/10/2012 e 01/09/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de

23/12/2010, Seção 1, página 166);

2. respeitar a prescrição quinquenal;

3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0045135-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186964 - IVANIO FRANCISCO DA SILVA (SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a CEF, nos termos da fundamentação supra, a pagar em favor de o montante de R\$ 14.000,00 (QUATORZE MILREAIS), a título de danos materiais, a ser atualizado desde os saques indevidos até a data do efetivo pagamento.

O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032053-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187030 - GUENDI TUKIAMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em incorporar à remuneração da parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no valor de 80 pontos a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até 22.11.2010, data da publicação da Portaria 3627/2010 no Diário Oficial da União.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS e eventuais valores já pagos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0051277-04.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183679 - ROSA ANA CHEN GASPAS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) JENNY CHEN SALES (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) PEROLA ANA CHEN MARTINS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) ESMERALDA ANA CHEN ANTUNES (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (fls. 3/4 da petição anexada em 08/08/2013), apenas pelos índices do Plano Collor I - (Abril de 1990 - 44,80%e Maio de 1990 - 7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0010187-40.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183099 - DJANIRA MARQUES DE MOURA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao pagamento dos atrasados da revisão da renda mensal inicial dos benefícios NB 31/31-505490971-7 e NB 32/536786847-5, conforme parecer que passa a fazer parte desse julgado. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Nestes termos, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 807,64 (OITOCENTOS E SETE REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2013, considerada nos cálculos a prescrição quinquenal e os valores pagos administrativamente pela Autarquia.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054060-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184158 - MANOEL RAIMUNDO CARVALHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo:

1.- Procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1.1- Revisar a o benefício da autora, NB 42/162.005.597-7 com DIB em 14/08/2012, de modo que a RMI passe ao valor de R\$ 2.188,96 e RMA no valor de R\$ 2.257,03 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE TRÊS CENTAVOS), para o mês de agosto de 2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais em face das empresas TRW Automotive Ltda. (15/04/1999 a 26/06/2000), (26/06/2004 a 25/06/2005) e (13/12/2007 a 28/12/2008), determinando ao INSS a conversão em comum e respectiva averbação;

1.2- Pagar ao autor os valores devidos em atraso os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 1.128,21 (UM MILCENTO E VINTE E OITO REAISE VINTE E UM CENTAVOS) atualizados até o mês de setembro de 2013;

2.- Improcedente o pedido de reconhecimento de período de labor especial em face da empresa os TRW Automotive Ltda. (06/03/1997 a 19/03/1997).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0025120-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186945 - SARA DOS SANTOS BARBOSA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 29/07/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 29/07/2013);

e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez;

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 29/07/2013 até a competência anterior à

prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0046224-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185189 - HELENA MARIA DO CARMO LIMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 01/08/2010 a 15/10/2012, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo o(s) período(s) em questão ser(em) averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias

P.R.I.

0035910-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186244 - ISABEL JOSEFA BEISIEGEL LOPES (SP185497 - KATIA PEROSO, SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 01/02/2010 a 25/06/2013, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Tendo em vista o término da incapacidade laborativa da autora, revogo expressamente a antecipação de tutela concedida nos autos. Oficie-se, com urgência.

Oficie-se ao INSS, requisitando-se providências no sentido de regularizar as informações constantes no CNIS, em nome da autora, a fim de que constem os vínculos trabalhistas devidamente comprovados nestes autos: Best Way Import e Export. Ltda. (01/08/1995 a 26/02/2002 - CTPS às fls. 11 do anexo pet \_provas), Corsetec Soc. Corretora de Seguros (13/05/2002 a 16/07/2003 - CTPS às fls. 11 do anexo pet \_provas; ofício anexado em 15/04/2013), HSBC Vida e Previdência (09/12/2003 a 30/09/2004 -CTPS às fls. 12 do anexo pet \_provas; ofício anexado em 09/01/2013) e Brasilprev Seguros e Previdência (04/10/2004 a 06/05/2009 - CTPS às fls. 12 do anexo pet \_provas; ofício anexado em 09/02/2012).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013731-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183651 - AMIRIO DA ROCHA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, conforme se depreende do laudo pericial, está caracterizada a incapacidade total e permanente desde novembro de 2005.

Com efeito, entendeu o sr. Perito, profissional de confiança deste Juízo, que a parte autora está incapacitada de modo total e permanente para o exercício de atividade laborativa, em decorrência das lesões cerebrais e psicoses epiléticas. Por fim, o Expert Judicial considerou que os prejuízos cognitivos do autor são de tal ordem, que se faz necessária a assistência permanente de outra pessoa.

Em consulta aos dados constantes no sistema CNIS e DATAPREV, verifico, com relação à parte autora:

- a) há registro de vínculo como empregado da empresa BICICLETAS MONARK S/A de 22/08/1988 a 09/08/2005, da empresa Arlindo Henrique dos Santos-ME entre 01/03/2007 e 05/01/2008.
- b) há registro de vínculo laboral como empregado de obra dirigida pela CONSTRUCESA SERVICOS AUXILIARES DA CONSTR. CIVIL-LTDA, com termo inicial em 24/06/2008, sendo a última remuneração cadastrada em setembro de 2010.
- c) há registro de benefícios de auxílio doença, NB 31/542.875.791-0, com DIB em 16/09/2010 e DCB em 30/11/2011, e NB 548.701.424-4, de 03/11/2011 a 23/05/2012.

São, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Assim, tem direito a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/05/2012 - quando cessou o auxílio-doença anterior (NB 548.701.424-4). Faz jus, também, ao acréscimo do percentual de 25% neste benefício ("grande invalidez"), o qual é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, eis que, conforme expressamente mencionado pelo sr. Perito, necessita ele de assistência permanente por outra pessoa.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor do autor, benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, com DIB em 24/05/2012 e DIP em 01/09/2013.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/09/2013] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício

Por ocasião do levantamento dos valores, fica autorizada ao saque dos montante apurado a título de atrasados a srª Maria Senhora de Oliveira, curadora da parte autora e desde que munida de Certidão de Curatela devidamente atualizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. Cumpra-se.

0000426-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184363 - FRANCISCO JUCEMA PEREIRA DIAS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para averbar em favor do autor, Sr.

FRANCISCO JUCEMA PEREIRA DIAS, os períodos especiais laborados nas empresas: 20/06/1980 a 20/09/1985; 21/09/1985 a 29/06/1990 (Condulli S/A); 07/12/1999 a 13/03/2001, 02/07/2001 a 26/08/2003, 01/02/2004 a 03/11/2008 e 01/04/2009 até a DER ( Jan Lips S/A Indústria e Comércio), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, NB 42/158.797.906-0, em aposentadoria especial, com retroação da DIB na DER em 14/12/2011, com RMI no valor de R\$ 1.790,20 e RMA no valor de R\$ 1.910,88 (atualizado para o mês de maio/2013).

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 15.944,53 (QUINZE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUANTA E TRÊS CENTAVOS), valores atualizados até junho de 2013, após o trânsito em julgado da presente ação.

Os valores devidos a partir de 01/06/2013 serão objeto de complemento positivo pelo INSS.

Evidente que a concessão do presente benefício implicará na cessação da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida pela parte autora, NB 159.527.483-6.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Após, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0014905-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185153 - BEATRIZ DE SIMONE PIRES DE CAMPOS (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA, SP265645 - EMILCE OLIVEIRA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade para BEATRIZ DE SIMONE PIRES DE CAMPOS, a partir da DER (27/01/2012), com renda mensal inicial de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e renda mensal atual de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) competência de agosto de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 13.445,47 (TREZE MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até setembro de 2013, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Intime-se e Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a tutela ora concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986 e o benefício da prioridade na tramitação.

P. R. I.

0046554-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183089 - CONDOMINIO INEDITTO CLUBE RESIDENCIAL (SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL) X CLEVERSON DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor a importância devida em sua integralidade, a menos que traga comprovantes de que já foram pagas.

A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação. Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, deve incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do § 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da

presente condenação.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045937-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184968 - JAIRO DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a reconhecer e averbar o período laborado como tempo de serviço comum, nas empresas HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - 26/12/79 a 07/09/84; HOSPITAL DO SERVIDOR MUNICIPAL - 04/05/85 a 28/11/89 e SPDM - HOSPITAL SÃO PAULO - 09/03/01 a 13/00/12 e a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor, passando o coeficiente de cálculo de 100%, a partir do requerimento administrativo em (13/02/2012) com renda mensal atual de R\$ 2.512,79 (DOIS MIL QUINHENTOS E DOZE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), competência de agosto de 2013. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.865,10 (TREZE MIL OITOCENTOS E SESENTA E CINCO REAISE DEZ CENTAVOS), atualizados até setembro de 2013, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se o INSS ante a tutela ora concedida.

0019688-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181922 - KAI JOACHIM GLAAB (SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre férias vencidas, férias proporcionais indenizadas e seus respectivos abonos constitucionais, restrito ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda e aos documentos anexados aos autos.  
O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento, podendo proceder também a eventuais compensações na forma da lei. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002365-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185143 - DOMINGOS SOUZA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar em favor do autor, Sr. DOMINGOS SOUZA SANTOS, o reconhecimento dos períodos comuns laborados nas empresa: PECAN - Pinturas Técnicas Ltda., no período de 02/01/1979 a 17/12/1979 e Pinturas Lozano S/C Ltda, no período de 02/05/1983 a 29/03/1984, bem como o reconhecimento do labor especial exercido no período de 01/09/1986 a 28/05/1995, na empresa Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%, com RMI no valor de R\$ 1.510,99 e DIB na DER em 18/09/2012 e RMA no valor de R\$ 1.551,03 (atualizado para o mês de maio/2013).

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 13.540,51 (TREZE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), valores atualizados até junho de 2013, após o trânsito em julgado da presente ação.

Com relação à implantação do benefício de aposentadoria, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º

da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0026557-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184537 - SUELI RIBEIRO CHAVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ALICE OHANA RIBEIRO CHAVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ALYSON GUSTAVO RIBEIRO CHAVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos e já calculados pelo INSS - R\$ 7.823,58 (sete mil oitocentos e vinte e três e cinquenta oito centavos), atualizados até a data do ajuizamento da ação (16/05/2013).

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por fim, com o pagamento, remetam-se ao arquivo virtual, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0006615-97.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184947 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das despesas de taxa de condomínio, referentes ao imóvel identificado na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa sobre o valor total do débito.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054790-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185218 - EDSON BASTOS BARBOZA CARAPIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1.- Converter em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/130.587.006-6, com DIB em 28/09/2011 em Aposentadoria Especial (B 46) , com RMI no valor de R\$ 3.412,07 RMA no valor de R\$ 3.691,01 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAISE UM CENTAVO), para o mês de agosto de 2013, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais junto às empresas Cia Auxiliar Transportes Coletivos (01/02/1982 a 07/03/1983), Cia Bancredit de Serviços Grupo Itaú (11/12/1984 a 31/12/1986), Cia Bancredit de Serviços Grupo Itaú (01/01/1987 a 06/01/1987) e Ford Motor Company Brasil Ltda. (29/04/1995 a 28/09/2011);

2- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, segundo os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado totalizam R\$ 12.239,76 (DOZE MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) atualizados até o mês de setembro de 2013;

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e considerando-se a razoável diferença entre a renda mensal concedida e a revista, reputo cabível antecipação da tutela jurisdicional da pretensão deduzida. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda a revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0021365-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301186823 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a implementar, em favor de MARIA DO CARMO DA CONCEICAO, o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 01/04/2011, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 678,00 (SM) para a competência de agosto de 2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no importe de R\$ 19.921,17,, atualizadas até setembro de 2013, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055746-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183424 - RICARDO DOS SANTOS BISPO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar em favor do autor, Sr. RICARDO DOS SANTOS BISPO, o período especial laborado de: 01/07/1998 a 01/08/2006, na empresa TWB Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda., concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%, com RMI no valor de R\$ 1.590,83 e DIB na DER em 01/10/2012 e RMA no valor de R\$ 1.622,64 (atualizado para o mês de maio/2013).

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 13.534,65 (TREZE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), valores atualizados até junho de 2013, após o trânsito em julgado da presente ação.

Com relação à implantação do benefício de aposentadoria, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.O.

0045469-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186900 - JOSE PAULO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença NB 31/523.644.747-6, objetos da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0044156-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186011 - SANDRA REGINA MENI BARRETA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes ao pagamento da GDASST e GDPST, nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, com atrasados corrigidos monetariamente e juros moratórios desde citação, descontados os valores pagos administrativamente.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a parte ré apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS. Sempre deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Tendo em vista a remuneração da parte autora, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0021006-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185211 - EDUARDO BILHARINHO DORCA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, conforme fundamentação acima, julgo procedente o pedido, reconhecendo o direito do autor em ter fixado como início de sua progressão funcional para Escrivão de Polícia Federal de Classe Especial a partir de 10/06/2007, condenando a União ao pagamento das diferenças decorrentes de tal progressão verificadas até 1º de março de 2008.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pela ré, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0036566-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187029 - MARIA MARTA LOURENCO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (13/09/2002), tendo como RMI o valor de R\$ 617,97 (SEISCENTOS E DEZESSETE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS)e, como RMA, o valor de R\$ 1.248,90 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAISE NOVENTACENTAVOS) , para agosto/2013. Considerando o reconhecimento do direito da parte autora, aliado ao caráter alimentar do benefício, caracterizando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA

JURISDICIONAL e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Comunique-se à AADJ para implantação do benefício em 45 dias.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER 03/09/2011, no total de R\$ 31.423,91 (TRINTA E UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) , conforme parecer da contadoria, devidamente atualizado até setembro de 2.013, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.

P.R.I.

0053645-10.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181205 - JOSE EDILSON COSMO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) do NB 21/137.462.732-9, no importe de R\$ 4.904,02 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUATRO REAISE DOIS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2013, respeitada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0008476-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181150 - ANA VITORIA SILVA OLIVEIRA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 06/11/2012 e DIP em 1º/09/2013).

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0037367-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301182379 - MARIA BARBOSA FRANCA (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da

DIB até a data da efetiva implantação da renda revisada, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermção.  
O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, desde a data de citação, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.  
Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037498-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183951 - JURACI MENEZES DE ARAUJO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde a data do óbito, com rendamensal inicial no valor de R\$ 1.898,86, e renda mensal atual no valor de R\$ 2.139,19 para agosto de 2009.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 41.950,84, na competência de setembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação. Do valor da condenação, foi subtraído o excedente (corrigido monetariamente) além de R\$ 37.320,00 (valor de alçada, quando da propositura deste feito), objeto de renúncia da parte autora.

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão, antecipando os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I

0035187-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168685 - OTAVIO BRITO DE SANTANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 502.971.717-6, desde a data da DCB em 05.05.2007, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data dessa sentença.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir do restabelecimento fixado até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP, no horário das 09:00 às 12:00 horas) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

P.R.I.

0035279-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183952 - SUELI TAVARES RESTANI PINTO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB548.814.702-7, em favor de SUELI TAVARES RESTANI PINTO, desde sua cessação indevida, em 01/09/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de agosto de 2014.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação benefício, em 01/09/2012, até a data do pagamento administrativo, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.**

**Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.**

**O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho Nacional de Justiça.**

**Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0043151-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186456 - APARECIDO PRANA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025070-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185871 - MARIANE DE OLIVEIRA SANTOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) ESTER DE OLIVEIRA SANTOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0042575-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186329 - ORLANDO RICARDO DA FONSECA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (se o caso).

Caberá ao INSS:

- a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora

previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;

g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0053775-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181203 - NEIDE DE CASTRO (SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, ratificando a tutela anteriormente concedida, para condenar a União a cancelar a cobrança do valor apontado no procedimento fiscal 10880-419200/2011-99 (termo de intimação nº 2009/094439087571400) e recalcular o Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pela parte autora na ação de revisão previdenciária n. 2004.61.84.097816-4, pelo regime de competência.

Deverá também restituir à parte autora o pagamento indevido de imposto de renda correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das remunerações mensais recebidas em atraso, consoantes as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação, descontados os valores já devidamente restituídos à parte autora.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 60 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários neste grau de jurisdição, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0044858-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186038 - GELSON CAETANO DOS SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, deixo de conceder o benefício de Justiça Gratuita, uma vez que não há cobrança de custas ou condenação em verbas de sucumbência no âmbito da 1ª instância dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, caso haja interposição de recurso que exija recolhimento de custas, referido pedido será apreciado oportunamente.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição

trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS

devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3.Embargos de divergência providos.”

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182)- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 16,65%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

0020123-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183680 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido para o fim de averbar como tempo de atividade especial os períodos de 18/04/1984 À 19/12/1990 e 09/09/1991 À 11/01/2012, e conceder aposentadoria especial à parte autora, com RMI (renda mensal inicial) de R\$ 1.964,56

(RMI) e RMA (renda mensal atual) de R\$ 2.086,36, atualizado até agosto de 2013.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas a autora com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no montante de R\$ 43.578,26, atualizado para setembro de 2013, conforme cálculo da contadoria que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar a nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado oficie-se para concessão do benefício e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

P.R.I.

0031592-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187070 - CLAUDEMIR VASCONCELOS SILVA (SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora CLAUDEMIR VASCONCELOS SILVA extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal a pagar-lhe as parcelas devidas a título de seguro-desemprego, em razão da dispensa sem justa causa, no tocante ao vínculo empregatício com a empresa Viviane Yogi Feirante-ME (30/10/2007 a 31/10/2011), no valor de R\$ 3.342,70, atualizado até setembro de 2013, referente às cinco parcelas do seguro-desemprego.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0015769-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181078 - GILMAR BESERRA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 29/10/12 (DIB em 29/10/12, DIP em 01/09/13), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 24/10/13.

Condene ainda, ao pagamento dos atrasados, no prazo de 60 dias. O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 29.10.12 e a data da publicação desta sentença caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada. Vejamos o teor da Súmula:  
“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

P. R. I. C.

0035838-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186948 - ELZI ROSA DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) efetuar a revisão do benefício NB 502.768.207-3 da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;

B) condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas dos benefícios NBs 530.466.738-2 e NB: 502.768.207-3 respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal, cujo prazo deve ser contado retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6.939/2009.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0018610-52.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184844 - MARIA DO CARMO DAS NEVES DOS SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 15/01/2013 (data DER);

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pela contadoria Judicial após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, projetando os reflexos da revisão no recálculo dos benefícios subsequentes abrangidos por esta sentença, exceto nos benefícios cujo recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.**

**Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitadas a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e**

**juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.**

**Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.**

**Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados. Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.**

**Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.**

**P.R.I.C.**

0042551-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185895 - ROSALIA GORCK (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045348-77.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186913 - MARIA NILVA SANTOS SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028277-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185888 - JANELUCIA AMORIM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033267-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175431 - SHEILA CRISTINA SOARES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade devido a SHEILA CRISTINA SOARES DA SILVA, por 120 dias contados a partir de 03.11.2012. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055752-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184946 - MARIA APARECIDA DA SILVA SABINO (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Sr. Pascoal Nicolau Sabino, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA SABINO, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 10/06/2012, DER em 30/10/2012, RMI de R\$ 1.235,19 e RMA de R\$ 1.300,03 (agosto de 2013).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 13.462,88 (treze mil

quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) em 09/2013, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0049641-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184507 - ANTONIO LOPES SOBRINHO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1- conceder o benefício de Aposentadoria por Idade em favor do autor, NB 159.131.974-6, DIB em 21/06/2012, RMI e RMA no valor de um salário mínimo, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho comum em face das empresas Hospital Matern S. Sra. da Conceição S.A. (02/03/1970 a 31/03/1973) e Pepe Sctotto Di Santello Ltda. (02/04/1973 a 16/03/1974) e (01/09/1974 a 14/10/1975);

2- pagar-lhe os valores devidos em atraso os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 9.263,51 (NOVE MIL DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) atualizados até o mês de agosto de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0045705-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185131 - ANTONIO RICARDO DA COSTA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;

(3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;

(4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;

(5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;

(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0008418-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178319 - EDGLEI CARDIM DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado por EDGLEI CARDIM DOS SANTOS para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (06/08/2012), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 06/08/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado deste veredicto, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

Dê-se ciência ao MPF.

P.R.I..

0025121-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184972 - ANA MARIA FUNES MAZZINI (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao idoso, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 09/01/2013.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Nesse diapasão, saliento que, nos termos do enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ, a fixação na r. sentença dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução do julgado atende à exigência da liquidez, formulada pela lei n. 9099/95.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente.

Como trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

0021222-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186978 - OSMAR MARTINS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para determinar que a CEF proceda a liberação do saldo de FGTS em nome do autor objeto desta demanda.

Antecipo os efeitos da tutela, para que a CEF proceda à liberação do referido saldo do FGTS em nome do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para baixa e arquivamento.

P.R.I

0027813-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183293 - ANTONIO LOPES BARBOSA (SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, em favor de ANTONIO LOPES BARBOSA, benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91 com DIB em 27/02/2013, e DIP em 01/09/2013.

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/02/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0010608-93.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301183941 - WALKYRIA PEREIRA LEITE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0026054-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301184865 - NELSON GONÇALVES DE CARVALHO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que, em que pese tempestivos, não preenchem um dos pressupostos primordiais de interposição dessa espécie de irresignação: não apontam qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada, limitando-se a manifestar o inconformismo da parte autora com o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intime-se.

0039579-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301186912 - MARLENE BONFIM CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0033879-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301186202 - OSVALDO SPERANDIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007171-44.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301184871 - MARINO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042787-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301186192 - JONAS JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0009376-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301165960 - JOSE GERCINO DA SILVA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos, porém os rejeitos quanto ao mérito. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023791-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301179162 - SUELY CAETANO DE SOUZA (SP306768 - ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, indeferindo o pedido de designação de perícia com outro perito, mantendo, no mais, a sentença já proferida.

P.R.I.

0018796-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301163670 - ALCYR ROZANTE SOTTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em embargos de declaração.

A União opôs embargos de declaração alegando em síntese que a sentença teria efetuado julgamento ultra petita. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos, passo a análise do mérito.

Assiste razão à União já que verifico da petição inicial que a parte autora formulou pedido expresso de incorporação à sua remuneração das diferenças referentes à GDPST a partir de março de 2009.

Portanto, altero o dispositivo da sentença para fazer constar em substituição:

“Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em incorporar à remuneração da parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2009, no valor de 80 pontos, até 22.11.2010, data da publicação da Portaria 3627/2010, no Diário Oficial.”

No mais, mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, suprimindo o erro material apontado pela União.

P.R.I.

0045474-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301182221 - ADEMIR MACHADO ROCHA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento, sanando a omissão apontada, permanecendo, no mais, a sentença tal como lançada.

p.r.i.

0048527-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301186191 - JORGE DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embargos Declaratórios de 05/09/2013: Rejeito os embargos opostos.

Isso porque a manifestação de 29/08/2013, trazida ao processo quando já estabilizada a lide, com a citação e

contestação apresentadas pela ré, não tem condições de ser apreciada.

Caso a parte deseje que o tempo posterior à data da DER seja utilizado na contagem, deverá formular novo requerimento administrativo, ou ajuizar nova ação.

Mas não pode ser analisada neste processo, onde já havia ocorrido a preclusão processual para efeitos de aditamento do pedido.

P.R.I.C.

0046080-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301164773 - NELITO SOARES PEREIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/553.032.002-0) com DIB (data do início do benefício) em 30.08.2012, desde a data da cessação indevida, em 04.09.2012, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pela perícia judicial para reavaliação da parte autora - 04 meses, contados de 14.05.2013, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

As diferenças vencidas será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0019329-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301184867 - CELSO ROGERIO SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0051516-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301163660 - DALVA DE SOUZA REGES (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União alegando, em síntese, omissão do dispositivo da sentença quanto ao termo final do benefício da gratificação, GDPST, bem como quanto a não apreciação do pedido de compensação.

Decido.

Conheço, inicialmente, dos embargos por serem tempestivos.

Passo a análise do mérito.

Assiste razão à União.

Com relação ao pedido de compensação formulado pela parte autora, integro o corpo da sentença para esclarecer que não há que se falar em compensação, uma vez que a União Federal não comprovou no presente feito a existência de créditos em face da parte autora, nos termos do art. 333, II do CPC. Ora, caso possua a ré eventual crédito em face da parte autora, deverá ajuizar a respectiva demanda, possibilitada a penhora no rosto destes autos.

Com relação ao pedido de integração do dispositivo da sentença quanto à limitação temporal da concessão da gratificação, constato que restou estabelecido no dispositivo da sentença no item 1: "reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDASST na pontuação equivalente aos servidores da ativa até a instituição da gratificação GDPST, pela MP n. 431/2008, a partir de 1º de março de 2008, observada a prescrição quinquenal;" e

do item 2 da sentença constou: "condenar a ré à obrigação de fazer consistente em incorporar à remuneração da parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST (Portaria- publicada no DOU de 22/11/2010)".

Contudo, como ressaltado pela União, foi Publicada a Portaria n. 3.627/2010, em 22/11/2010 dispondo que todos os servidores ativos do Ministério da Saúde passariam a receber a GDPST não mais no percentual de 80%, mas com base nos resultados do desempenho individual e institucional de cada um deles.

Desta feita, integro o dispositivo da sentença no item 1 para fazer constar em substituição os seguintes termos: "reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDASST na pontuação equivalente aos servidores da ativa até a instituição da gratificação GDPST, pela MP n. 431/2008, a partir de março de 2008 até a edição da Portaria n. 3.627/2010, em 22/11/2010, observada a prescrição quinquenal.

No mais, mantenho na íntegra os termos da sentença proferida.

Desta feita, acolho os embargos de declaração para integrar a sentença na forma acima exposta suprindo as omissões apontadas pela União.

P.R.I.

0005054-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301141055 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada por meio do presente recurso.

P. R. I.

0048656-58.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301183932 - JUSCELINO NERI DE LIMA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, reconheço o erro material alegado e conheço dos embargos declaratórios opostos e dou-lhes provimento. Devendo a parte dispositiva da sentença ser novamente publicada:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, reconhecendo o período de atividade comum, as contribuições previdenciárias recolhidas como contribuinte individual de 01.07.1997 a 30.06.2002, 01.08.2002 a 30.08.2002, 01.12.2002 a 28.02.2003, 01.04.2003 a 30.08.2003, 01.10.2003 a 28.02.2007, 01.06.2009 a 30.06.2009 e 01.08.2009 a 05.10.2010, com a devida averbação e de atividade especial laborado pelo autor de 08.03.1979 a 03.10.1983 (Elevadores Atlas Schindler S/A.), com a devida conversão em tempo comum.

Condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05.10.2010, com RMI fixada em R\$ 532,44 e renda mensal de R\$ 678,00 - para julho de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 13.687,43, atualizado até agosto de 2013, descontados os valores pagos administrativamente para o NB 159.958.814-2.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0013338-77.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301179360 - JOSE SEGURA FILHO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048733-67.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301165951 - MANOEL MECIAS AMANCIO SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0035109-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186119 - DENIZE SABINO NEVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte, sob alegação de que seria da competência do INSS a juntada dos documentos requeridos.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo - o que não ocorre no caso em tela.

Assim de rigor o INDEFERIMENTO DA INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0011528-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187049 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

0052798-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186992 - ROMILDA PIAI CANARIO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

0045523-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184607 - JOSE CARLOS GARCIA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.**

**Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**P.R.I.**

0040415-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184531 - LUCIENE INOCENCIO VELOSO (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040357-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184532 - JULIO ALVES FILHO (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036911-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184533 - JOAO DIONISIO DE JESUS (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032705-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184534 - JOAO CARLOS DIAS (SP033468 - EDEN GONCALVES HIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0012168-91.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184890 - LIP S SORVETES LTDA ME (SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos...

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de medida cautelar preparatória visando a empresa autora a Exibição dos contratos de Capital de Giro e dos extratos bancários da conta corrente n. 003.00.000516-7.

Afirma que os contratos de Capital de Giro possuem os valores de R\$ 100.000,00, R\$ 160.159,89 e R\$ 64.000,00. Decido.

Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com ação nº 00100175520134036100, distribuída perante a 24ª VARA CÍVEL - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA (processo constante do termo de prevenção), da qual a presente ação cautelar é dependente.

Verifico que foi prolatada, no dia 05.07.13, decisão de indeferimento de liminar na ação principal com o seguinte teor (extrato de consulta anexado):

“Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por LIPS SORVETES EIRELI - EPP e MARIA APARECIDA SANTO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) determinação para que a ré não envie o nome das autoras aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCR/BACEN, SERASA, CLD e similares) e caso já o tenha feito, requer a exclusão imediata, sob pena de multa diária, a ser arbitrada pelo Juízo; b) determinação de suspensão da exigibilidade da dívida decorrente dos contratos apontados na inicial, inclusive do contrato de limite em conta corrente (nº 000.016.891-2 - agência nº 1812-0), até definição judicial acerca das cláusulas que devem prevalecer nos respectivos contratos; c) declaração de inversão do ônus da prova, com a consequente determinação à ré para que apresente: toda a documentação relacionada aos fatos descritos; todos os contratos firmados entre as partes no período de cinco anos; relação de todas as garantias prestadas, com os respectivos valores e extratos bancários de toda a linha de crédito utilizada na conta corrente; planilha de evolução onde se demonstre contabilmente o débito atual e como este foi composto, discriminando, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros, nos termos do artigo 28, 2º da Lei nº 10.931/2004. Aduzem as autoras terem firmado com a ré vários contratos de crédito bancário, alguns já liquidados, e outros três que ainda serão quitados, quais sejam: 1) "cédula de crédito bancário - giro caixa" (contrato nº 734-3056.003.00.000516-7), firmado em 09.05.2012, com valor liberado/disponibilizado de R\$ 100.000,00 e vencimento final em 04.05.2013; 2) "cédula de crédito bancário - FAT" (contrato nº 21.3056.731.0000092-25, firmado em 22.12.2010, com valor liberado/disponibilizado de R\$ 160.159,89 e vencimento final em 22.12.2014; 3) contrato que não possui a cópia, firmado em 07.03.2012, com valor liberado/disponibilizado de R\$ 64.000,00 e vencimento final em 07.09.2014. Relatam que além destes contratos, possuíam limite de crédito em sua conta corrente, tendo solicitado a baixa/redução do valor disponibilizado. Sustentam que, conforme informado verbalmente pela CEF, os contratos de cédula de crédito bancário se encontram com saldo devedor em torno de R\$ 154.000,00, e, quanto ao contrato que não possui cópia, o valor do saldo devedor seria de R\$ 102.000,00. Alegam que os contratos possuem cláusulas ilegais e arbitrárias, que elevam indevidamente o montante da dívida. Assim, insurgem-se contra: cobrança de juros capitalizados; cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano; cobrança de multas e comissão de permanência além do limite de 1,92% ao ano, e, ainda cumuladamente com juros e correção; cláusulas de vencimento antecipado em contrariedade com o disposto no Código Civil; atribuição de liquidez, certeza e exigibilidade a todos os lançamentos efetuados pela ré em sua escrituração mercantil, com o escopo de utilizar ação de execução; revogação/prorrogação unilateral do contrato em desacordo com cláusula contratual que estabelece o fato como possibilidade e não obrigatoriedade; nulidade de cláusula que apresente CDI como indexador; cláusulas contratuais que prevêm o aval, sem a outorga do cônjuge. Recebidos os autos da distribuição, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 232, foi solicitado ao Juízo da 07ª Vara Federal Cível cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos do Processo nº 0010015-85.2013.403.6100, que se encontram juntadas às fls. 236/254. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 232 pela diversidade de partes e objetos. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela. Efetivamente não mais se questiona constituir-se a inscrição nos registros de proteção ao crédito em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. No entanto, o exame dos elementos informativos dos autos demonstra que os nomes das autoras não foram incluídos nos cadastros de proteção ao crédito, conforme noticiado na própria peça inicial (fl. 26). Por outro lado, não há que se falar em antecipação de tutela no que diz respeito aos pedidos de declaração de inversão do ônus da prova e de determinação para que a ré apresente documentos, visto que isto diz respeito ao mérito e às provas a serem apresentadas no curso da ação e não com o fim que se pretende alcançar com a presente ação. Afasto igualmente o pedido de "suspensão da exigibilidade da dívida decorrente dos contratos apontados na inicial, inclusive do contrato de limite em conta corrente, até definição judicial acerca das cláusulas que devem prevalecer nos respectivos contratos", vez que o simples ajuizamento da presente ação não tem o condão de permitir que as autoras deixem de efetuar o pagamento das prestações a que se comprometeram, mormente porque não se pretende a anulação de todo o valor contratado. Se as autoras entendem serem indevidos determinados valores que compõem as parcelas do contrato, deveriam ter apontado qual seria o valor correto e proposto o depósito judicial

destas prestações, o que não é o caso dos autos, posto que pretendem, em sede de antecipação de tutela, deixar de pagar integralmente a dívida até o julgamento final da presente ação, o que é incabível. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, pela ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intimem-se.”

Indeferida a liminar da ação principal, a empresa autora propôs a medida cautelar em 12.07.13.

As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

No entanto, a empresa autora já obteve, em processo principal, a resposta acerca da situação jurídica, com o indeferimento da inversão do ônus da prova no tocante à exibição dos documentos. A medida cautelar não se presta a substituir o recurso respectivo.

Assim, inútil, inadequada e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a propositura da presente medida cautelar autônoma.

Posto isso, extingo a presente cautelar sem julgamento do mérito, nos termos do art; 267 do CPC c.c. art; 4º da Lei Federal nº 10.259/01, devendo-se prosseguir a parte autora com seus pleitos somente na ação principal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034230-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187063 - MARIA APARECIDA DAS NEVES SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0031250-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186904 - AILTON ROSA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035179-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187067 - MIGUEL JOSE PEREIRA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos**

**dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0026366-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177209 - LAMARQUIANA COUTINHO LEMOS (SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0027163-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177200 - ANTONIO CARLOS DO PRADO (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0026425-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177207 - QUITERIA VILELA DE ARRUDA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0044622-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187026 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00091158120134036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045414-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184888 - SILVIA NAIR MROCZINSKI (SP258463 - ELIANE CORNELIO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise de prevenção:

SILVIA NAIR MROCZINSKI postula a desaposentação para concessão de novo benefício previdenciário com a consideração do período trabalhado na empresa SAMAR MEDICINA RESPIRATÓRIA LTDA, com ou sem devolução dos valores recebidos.

Observa-se que a autora ajuizou outra ação, sem advogado, anterior à presente, processo nº

00288608120124036301, com o mesmo objeto, com sentença de improcedência prolatada pela 2ª Vara Gabinete deste Juizado, transitada em julgado e arquivada.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0021493-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301180607 - FRANCISCO CARLOS SALZANO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026910-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301181130 - DAVID REIS SANTOS (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora, devidamente representada por causídico, foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa consistente na demonstração da lide com o réu para manifestação pelo Poder Judiciário.

Embora o autor pretenda apenas a averbação de período urbano, há procedimento administrativo legalmente previsto para a expedição da chamada CTC (Certidão de Tempo de Contribuição).

Apesar de instado para a juntada do processo administrativo, o autor deixou de demonstrar efetivadiligência nesse sentido, limitando-se a informar que o funcionário da autarquia recusou-se a receber o pedido e a necessidade de manifestação judicial, mesmo que em sentença de extinção.

Declaro, portanto, a preclusão consumativa para o saneamento.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no arts. 267, inciso VI e 284, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045302-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184420 - CLAUDIO PERILLO FILHO (SP277808 - RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022308-24.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186127 - CONDOMINIO VILLA PARADISO (SP009136 - ELSIO CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0042972-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301176167 - NEWMAD MADEIRAS E LAMINADOS LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0042583-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301183591 - ANIBAL GONCALVES PINTO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032055-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185182 - DANIRA FIGLIOLIA GUIMARAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) CELIA REGINA FIGLIOLIA GONCALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) INARA FIGLIOLIA MARTINS PASSOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) FERNANDO ANTONIO FORTES FIGLIOLIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0044564-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186031 - JOSE EDGEVANDO DE QUEIROZ (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Contudo, considere-se que o autor ajuizou idêntica ação perante a 3ª Vara Gabinete, em 26/07/2011, com o mesmo pedido e causa de pedir, (autos nº 0035403-37.2011.4.03.6301). A sentença de mérito, proferida em 10/07/2012, julgou improcedente o pedido eis que não comprovada a qualidade de segurado. Os autos encontram-se em fase de recurso na Turma Recursal.

Assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência de litispendência.

Note-se que, não obstante a possibilidade do autor ingressar com nova demanda para concessão de benefício por incapacidade uma vez apresentadas novas condições de saúde que o justifiquem, no caso dos autos, o autor efetuou o mesmo pedido, com base nos mesmos fatos e causa de pedir da ação anterior, alegando as mesmas enfermidades.

Acrescente-se, ainda, que a parte autora não comprovou ter formulado novo requerimento após a sentença proferida nos autos anteriores.

Logo, não se trata de fato novo a ensejar nova demanda, mas de mera repetição de lide já proposta.

Assim sendo, tendo o autor ajuizado o presente feito após ter proposto idêntica demanda, já tendo, portanto, exercido seu direito de ação, há que se reconhecer a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção do presente feito, posterior.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045050-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185953 - ANDRE LEITE DE ARAUJO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora e o seu patrono ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 18 do CPC, ressalvando que tal penalidade não está abrangida pelos benefícios da Justiça gratuita.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54

e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026689-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186954 - FABIANO AUGUSTO ORFAO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Revogo os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043864-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181412 - AILTES PAES DE CAMARGO BUSINELLI (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

0024062-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177438 - ALAIDE MIRANDA DE ALMEIDA (SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.**

**Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**P.R.I.**

0035350-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185228 - ELIZEU INACIO PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039726-17.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185227 - ANALICE DA SILVA MARTIM (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028666-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301185229 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046699-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184279 - MARIA ETELTRAUT WEBER (SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF-5**

0059008-80.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187114 - JEANE MONTEIRO DE MELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) VANDA MONTEIRO DE MELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) JORGE MONTEIRO DE MELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) JANAINA MONTEIRO DE MELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte ré acerca do informado pela autora na petição acostada ao feito em 17/7/2013.

Providencie-se a expedição de ofício endereçado à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao cumprimento da condenação, nos termos do determinado no julgado.

Intimem-se.

0044656-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186963 - EMILIA CATARINA COSTA KNOBELOCH (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificação do endereço no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

0004768-05.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186239 - MITZI JANETE SAETTINE GUERRA GONCALVES (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias anexe aos autos as cópias das declarações de ajuste anual dos anos calendário de 1991 a 1993, bem como a declaração de ajuste anual do ano de 2008 - exercício 2009, eis que se mostram essenciais ao deslinde do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0041809-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185991 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIAS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento de pessoal de identidade, com data de nascimento, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento faltante.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027540-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185225 - GERSINO SOUSA DE ASSIS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aceitação ou recusa do acordo ofertado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029824-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186917 - ANTONIO JULIAO FERREIRA (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) LUIZ FERREIRA (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (Dez) dias.

0040455-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185919 - EDILSON SOARES ARAUJO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico juntado aos autos no dia 05/09/2013, determino nova data para a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 11/09/2013, às 17h00min, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0020084-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185695 - ELIAS CICERO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X ROBSON MACEDO SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2013 às 14:00 horas em pauta extra, com necessidade da presença das partes.

Int.

0034188-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187036 - VERA LUCIA FRANCA (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Observe que a parte autora deverá eleger um NB como objeto da lide.

Intime-se.

0029618-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185122 - DIRCE DOS

SANTOS CAVALCANTE (SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Prejudicado o pleito da petição anexa aos autos em 23/08/2013, pois que o feito foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença.

Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo recursal concernente a sentença.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0026488-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301182960 - SOLANGE APARECIDA MATTIOLI (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o pedido e os documentos da parte autora apresentados na petição inicial, determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria para 18.10.2013, às 11:00h, a ser realizada aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 4º andar, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0205271-57.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173613 - NELSON PIERALINI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001785-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184803 - ZAQUEL FIALHO GOMES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 22/08/2013: Oficie-se o INSS (APS Água Rasa) para que anexe ao feito, em 30 (trinta) dias, cópia integral do NB 154.298.712-9, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, anexe ao feito cópia de todas as suas CTPS e eventuais carnês de contribuição, como perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou laudo médico pericial referente ao período que pretende ver reconhecido como atividade insalubre, qual seja, de 06.11.1985 a 21.11.1991 e de 22.11.1991 a 07.01.2011 (Meias Scalina).

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

Intime-se.

0036455-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178911 - IRACEMA DOS SANTOS PEREIRA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o objeto do presente feito é o benefício de pensão por morte recebida pela autora IRACEMA DOS SANTOS PEREIRA e que, conforme documentos juntados aos autos, o processo apontado no Termo de Prevenção tem como objeto o benefício de aposentadoria do servidor instituidor, não vislumbro identidade entre as demandas.

Cite-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da informação do réu de que não houve limitação ao teto nem**

**prestações vencidas a pagar.**

**Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0009985-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184698 - HEBER PERES VARGAS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002273-85.2012.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184700 - EWAGNERTON PLACIDO COSTA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006463-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184699 - MANUEL ALVAREZ PENIN (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023068-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301181176 - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, apresentando os cálculos necessários.

Após, vista a parte autora pelo prazo de dez dias.

Se em termos, conclusos para homologação.

Int..

0042592-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184003 - OSVALDO CASTLHEJO MONTE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a revisão de benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/03, ao passo que na ação anterior era IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - RMI - Renda Mensal Inicial - RMI Renda Mensal Inicial, reajustes e revisões específicas.

Dê-se baixa na prevenção.

0047514-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187037 - BEATRIZ FERNANDES DA CUNHA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o caso em tela, entendo necessária realização de perícia médica para verificação incapacidade da autora. Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com a perita médica Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA para o dia 23.10.2013, às 12h30m, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPSe/ou carteira de habilitação), bem como apresentar todos os exames e prontuários médicos que comprovem a incapacidade da falecida segurada, sendo que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 (trinta) dias, intimem-se as partes para manifestação, no

prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar certidão de casamento atualizada.

Sem prejuízo, incluo o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cancele-se audiência anteriormente agendada para o dia 13.09.2013.

Intimem-se as partes.

0029744-47.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185244 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, dando conta de que o limite de alçada deste JEF foi suplantado, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a renúncia (ou não) do valor excedente.

Em caso de renúncia, devolvam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos com a mesma. Em caso negativo, extraia-se cópia integral do processo para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital/SP. Ressalto que o silêncio importará na negativa de renúncia ao valor excedente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001607-26.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185853 - CECILIA DO CARMO CORREIA (SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0025508-86.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185987 - JOSE SABINO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002442-38.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186903 - JOSE CARLOS DANTAS DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a justiça gratuita foi indeferida na sentença e que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0033332-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186307 - ANTONIO PAIVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.  
Int.

0045405-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186137 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007625-24.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185940 - MARIA BEZERRA DA SILVA (SP218627 - MARINA SCHOEPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 05/09/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes, com urgência.

0034237-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185981 - JOSE DANTAS DE ARAUJO (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/10/2013, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0256213-59.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301181634 - MARIA APARECIDA PIRES SILVESTRE (SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se ciência à parte autora, salientando-se que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0032808-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186126 - MARCO ANTONIO SANTANA HERBST (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer em sua petição anexada aos autos em 16/08/2013, a implantação de seu benefício como auxílio doença, entretanto, resta prejudicado o referido pedido, tendo em vista que a parte ré informa o cumprimento da obrigação de fazer em 26.06.2013, bem como verifica-se sem pesquisa ao PLENUS-TERA do

INSS.

Assim, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
  - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
    - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
    - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
  - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
    - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
    - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
  - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
  - 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0027461-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186221 - PAULO KANACIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038808-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186212 - BERNADINO PAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038335-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186207 - ADELINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025846-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186167 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036492-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186175 - JOAO CARLOS TERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037864-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186178 - ALFEU

BORDIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043860-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184609 - JOSE ALENCAR BRAZ (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a averbação e cômputo de tempo especial de serviço, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão do benefício aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/03.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0024544-25.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184377 - JOSE SOARES DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Compulsando os autos, verifico que os dados constantes do PPP de fls. 72/73 de pet\_provas, no que tange ao agente nocivo ruído, divergem dos dados constantes dos formulários de laudos periciais de fls. 36/39 e fls. 40/43 de pet\_provas, uma vez que no mencionado PPP consta que o ruído encontrado no ambiente de trabalho do autor era “contínuo e intermitente”.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora esclareça tal divergência, apresentando documentos que confirmem ou afastem as informações constantes do PPP de fls. 72/73 da inicial, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Inclua-se o feito novamente em pauta de audiências para organização dos trabalhos do Juízo, dispensadas as partes de comparecimento.

Intimem-se.

0044024-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186298 - MARIA DE LOURDES DE JESUS FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. esclarecimento da divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos;
2. fornecimento de referências quanto à localização de sua residência, para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036355-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186396 - JULIANA DA CONCEICAO CARNEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizado o feito.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, e dispensa a produção de prova em audiência, determino a intimação do Réu para que, em trinta dias, apresente contestação ou proposta de acordo.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os

documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Cancele-se a audiência agendada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se. Cite-se.

0010183-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184916 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à empresa Pirelli Pneus LTDA, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento a r. decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 20 dias, sob pena de desobediência.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

Int.

0039535-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186188 - NAIR SILVA DE SOUZA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 09/10/2013, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0045130-49.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186145 - CARLOS ALVES COUTINHO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0045341-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184605 - LEONICE BENEDITA APPARECIDA DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

Regularizada a inicial e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, em seguida, ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0023638-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186995 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0036558-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186222 - JOAQUIM BRITO DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispensei as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de organização dos trabalhos pela contadoria e marco temporal final para apresentação de contestação.

Int.

0030207-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186248 - DOMINGOS MATIAS DOS SANTOS (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo do INSS.

Int.

0006413-65.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185948 - JOSE DIVINO DE SOUSA PRIMO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica indireta para o dia 08/10/2013, às 11h30, aos cuidados da perita médica Dra. Ligia C. L. Forte Gonçalves, especializada em Clínica Geral e Medicina do Trabalho, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0000609-82.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184589 - LAERCIO ODAIR GARCIA (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente certidão de dependentes junto ao INSS do segurado falecido, bem como atestado de óbito. Intime-se.

0043488-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301181161 - AMAURI RODRIGUES DE MELO NETO (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS, SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, determino que a parte autora proceda às seguintes determinações:

1- juntar aos autos cópia legível do cartão de CPF do autor, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2- forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica;

3 - juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome da representante legal do autor e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para registro do número de telefone e NB informados pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0044031-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184217 - DOLORES SIMAO (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte a autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do telefone da parte autora, em seguida ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intime-se.

0031099-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186189 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0040137-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301182149 - JOSE OSVALDO DE CAMARGO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 9ª Vara Gabinete deste Juizado.

0012935-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185874 - PAULO DE TARSO FRANCO FURTADO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Desentranh-se o documento protocolado sob nº 2013/6301234867 na data de 30/08/2013, em nome de EDWARD MAXIMO GUERRA por ser de parte autora de um outro processo (0018255-42.2013.4.03.6301), cujas contrarrazões já se encontram anexadas com a mesa data deste protocolo.

0021405-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186991 - LUCIANA NUNES DUARTE (SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP (SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Ante o exposto, officie-se tanto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú SA, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, apresentem informações e acerca da pagamento indicado. Com os ofícios, deverá a secretaria encaminhar os seguintes documento: cópia do recibo pagamento, do boleto, declaração do banco Itaú (fls. 13, 14 e 15 do anexo petprovas) e ofício emitido pela CEF (fl. 19 da contestação). Prazo: 15 dias.

Após o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041863-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187121 - MARIA MARLENE CAMPOS DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos cópia legível de documento em que conste seu nome, número e data do início do benefício - DIB.

2. apresentar cópias de documentos médicos que contenham informação acerca do CID.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para inclusão do número do benefício no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0048726-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301182164 - MARIO RAMON MACIEL GABARRIN (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova, cópia da ficha de registro de empregados, declaração da empresa, extrato de FGTS, termo de rescisão de contrato de trabalho ou qualquer outro documento que possua para comprovação do vínculo empregatício com a empresa "Metalúrgica Fellini Ltda" de 01.05.1969 a 20.12.1969, em vista da extemporaneidade da anotação efetuada na CTPS apresentada.

Vindos os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos.

Inclua-se o feito em pauta extra apenas para controle interno dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0048415-55.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185279 - PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os extratos fundiários são documentos imprescindíveis para individuar o objeto da obrigação, porque sem eles não é possível determinar qual o saldo a ser remunerado e nem se houve ou não levantamentos parciais desse saldo ao longo do tempo.

Tendo em vista que a ré demonstrou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos referidos documentos e considerando que é ônus da parte autora diligenciar para a obtenção dos extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) no FGTS, pois que lhe compete exclusivamente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os extratos fundiários correspondentes ao período de incidência dos juros progressivos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001538-73.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301182212 - DIOGO LUIS SANTO (SP183332 - CLEBER MAREGA PERRONE, SP259725 - MARCIO DASSIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SAPESP SINDICATOS ATLETAS PROFISSIONAIS ESTADO DE SAO PAULO

Constato a ausência de regularidade na representação processual. Com efeito, a outorga de poderes para representação em juízo de sociedade empresária deve observar às disposições do contrato social. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito.

Intime-se.

0038525-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184992 - PEDRO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 13/08/2013, designo perícia socioeconômica para o dia 07/10/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Maria Angélica Figueiredo Mendes, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Neurologia para o dia 07/11/2013, às 16h00min, aos cuidados da perita Dra. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0038212-63.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185140 - JESUS LOPES RODRIGUES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Compulsando os autos, verifico que os dados constantes do PPP de fls. 51/52 de pet\_provas, no que tange aos agentes nocivos, divergem dos dados constantes do PPP de fls. 55/56 de pet\_provas.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora esclareça tal divergência, apresentando documentos que confirmem ou afastem as informações constantes de um dos referidos PPPs, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Inclua-se o feito novamente em pauta de audiências para organização dos trabalhos do Juízo, dispensadas as partes de comparecimento.

Intimem-se.

0042750-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184092 - WASHINGTON LUIZ NUNES VIEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular

requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.  
Intimem-se.

0045158-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185920 - ELIANA MANTOVANI (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Após, cite-se.

0045573-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186264 - EDNA DORIGAN (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

- 1 - apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 2- aditamento da inicial para retificar seu nome, de modo a adequá-lo ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou providenciar, se necessário, a atualização do referido cadastro junto à Secretaria da Receita Federal;
- 3- apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016006-21.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184613 - MARIA CELIA MARQUES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 01/09/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0017952-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301182748 - ROGERIO DE JESUS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo do INSS.  
Int.

0041728-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301182714 - APARECIDA FAGANELO DE LIMA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, a parte final da decisão anterior, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0050529-64.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185823 - IONE APARECIDA DE CAMPOS SANTOS (SP096224 - MARCO ANTONIO ROTUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, pois resta ainda providenciar comprovante de depósito do valor correspondente à indenização devida.

Em vista disso, comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014636-80.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186048 - VANILDO VICENTE SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0016873-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184993 - MARIA ELISETE DE OLIVEIRA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o exposto na manifestação anexada dia 23.07.2013, tornem os autos ao Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, respondendo os quesitos suplementares apresentados pelo autor.

Com a anexação do relatório pericial complementar, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos. Int.

0037235-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186077 - DANUSIA MOREIRA DOS SANTOS REIS (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO, SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos novamente, inclusive para se for o caso, para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0043785-48.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301179753 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a divergência entre o número do endereço informado e o constante do comprovante anexado.

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao Atendimento para alterar o cadastro de parte. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2014, às 15:30 horas, no 6º andar.  
Cancele-se audiência anteriormente agendada.  
Intime-se.

0025933-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187012 - MARIA DA GRACA SILVA LOPES (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se o disposto na certidão de 4/09/2013, indefiro o pleito requerido por meio da petição anexada aos autos em 31/07/2013, tendo em vista que a advogada Vanessa Cardoso Xavier da Silveira, OAB/SP 252167, que também representa a parte autora neste feito, consoante se conclui do substabelecimento acostado aos autos em 6/7/2012, teve disponibilizado em seu nome, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a data e horário da audiência.

Destarte, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se processo ao arquivo.

Intimem-se.

0072109-63.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301180717 - JOAO MORALES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, oficie-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais, a saber, RG e CPF.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0034485-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144114 - FRANCISCO PAULO SEIA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta no comprovante de residência que a acompanha.

Regularizado o feito, encaminhem-se ao setor de Perícias para designação de data para sua realização. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Após, cite-se.

Intime-se.

0010152-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184146 - SERGIO LUIZ BATISTA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca do prontuário médico do autor juntado aos autos. Após, vista as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que estas se manifestem.

Vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0045109-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185295 - EDITH ALVES MOTA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de especificar qual o benefício pretendido.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Diante da existência de valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, efetue o saque da quantia depositada em seu favor, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.**

**Decorrido o prazo, tendo havido levantamento dos valores pela parte autora, archive-se o feito. Caso contrário, officie-se ao E. TRF da 3ª Região para que promova o cancelamento do requisitório e consequente devolução dos valores ao erário.**

**Cumpra-se.**

0001072-10.2003.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186395 - ORISVALDO SANTANA ANICETO-ESPOLIO (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) HELENA GONCALVES (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0562733-93.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186331 - PEDRO VALENTIM RODRIGUES (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0106891-33.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186367 - OBETE MONTEIRO (SP124514 - ANDRE MATUCITA) MOACYR PEREIRA SOARES-ESPOLIO (SP124514 - ANDRE MATUCITA) NORBERTA FERREIRA SOARES MOACYR PEREIRA SOARES-ESPOLIO (SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO, SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039258-05.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186380 - WILIAM BRASIL SANTOS (SP232404 - ED CARLOS SIMOES) VALDELICIO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP232404 - ED CARLOS SIMOES) VAGNER BRASIL SANTOS (SP232404 - ED CARLOS SIMOES) WILLIMAN SILVA DOS SANTOS (SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075154-07.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186371 - ELIZABETH APARECIDA ANDRE (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0114818-16.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186365 - MIGUEL GUIDATTE FILHO-ESPOLIO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) MARILENE DE DEA GUIDOTTI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0188930-19.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186364 - ROLANDO RIBAS-ESPOLIO (SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) GRIGORIA ALVES PEREIRA (SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029647-28.2003.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186382 - CICERO GERONIMO DA SILVA - ESPOLIO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) VALDOMIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0230386-80.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186355 - DANTE BERTTI NETO (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041142-93.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186377 - AMADEU GOMES DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0260034-08.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186350 - NEWTON HILÁRIO DOS SANTOS - ESPÓLIO (SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) DOROTI FERNANDES DOS SANTOS (SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032857-87.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186381 - SEBASTIAO NEGRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) NEUZA CONCEICAO VITTE NEGRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0238402-86.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186354 - MERCEDES

JOSE FRANCISCO BASTOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0359877-43.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186337 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA-ESPOLIO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) ANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA-ESPOLIO (SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0479113-86.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186334 - VALENTIN ANDRES LOPES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059716-43.2003.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186372 - LIDIA CARDOSO PINTO (POR SI E REP. FILHOS MENORES) (SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE, SP163742 - MICHELINE ARA SILVA DE LIMA, SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0282659-02.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186346 - CELSO PERES-ESPOLIO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) ERMELINDA DAVID PERES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0241172-52.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186353 - FRANCESCO TRICARICO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045738-86.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186376 - JOSE GESUALDO RODRIGUES (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0558941-34.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186332 - ELISE JUSTTI GALLI (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0310788-51.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186342 - PERSIO CARNEIRO (SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) ARISTIDES CARNEIRO (SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) LEONOR CARNEIRO (SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) MARLENE CARNEIRO (SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) PERSIO CARNEIRO (SP091509 - EDISON ABDO) MARLENE CARNEIRO (SP091509 - EDISON ABDO) LEONOR CARNEIRO (SP091509 - EDISON ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013816-61.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186388 - EDA TUCCORI PAPA-ESPOLIO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) PAULO PAPA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) EDA TUCCORI PAPA-ESPOLIO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0294221-08.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186343 - JOSE NICOLAS SERANTES MARTINEZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0390958-10.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186335 - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0251841-04.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186352 - MERCEDES TERENA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018964-82.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186385 - JAILSON VIEIRA SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0213244-63.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186357 - MILTON GUARNIERI-ESPOLIO (SP251570 - FABRÍCIO AVIDAGO PAULO) CARLA DANTAS GUARNIERI (RN008092 - VICTORIA JACKELINE DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041005-14.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186378 - INACIO PALMEIRA DE LIMA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009248-70.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186391 - INES MARIA DE FATIMA T BERNINI (SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) TIAGO APARECIDO BERNINI (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES, SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0339862-19.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186339 - ARMANDO MERIGHE (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0210390-96.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186359 - ZACARIAS DE PAULA (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0255945-05.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186351 - ERNESTO VICENTIN-ESPOLIO (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) APARECIDA SUTO VICENTINI (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) ERNESTO VICENTIN-ESPOLIO (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0271131-05.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186349 - CIRO SANSONE GUIOMAR FERNANDES SANSONE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0044729-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185187 - ANDERSON APARECIDO MORAIS (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00264889620114036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0044741-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185073 - TIAGO TESSLER ROCHA (SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. indicação do número de inscrição na OAB correto, tendo em vista que o advogado da parte autora informa, na inicial, número de inscrição na OAB divergente daquele que consta do documento de fls. 14.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043906-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187209 - DORIVAL ANTONIO MARETTI (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para retificar os termos da decisão de 29/08/2013, no que se refere à data de agendamento da perícia.

Onde se lê: "...agendada para 03/10/2013...", leia-se "...agendada para 25/09/2013...".

Intimem-se as partes.

0344329-41.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301181721 - ADEVAIR GOMIDE - ESPOLIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA DA SILVA GOMIDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sueli Aparecida Gomide e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

DEFIRO o pedido de habilitação de Sueli Aparecida Gomide, Vagner Aparecido Gomide e Celia Aparecida Gomide, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Quanto ao herdeiro falecido Claudio Aparecido Gomide, apesar da certidão de óbito não conter dados suficientes para a análise da existência de dependentes, consta nos autos declaração dos autores em petição afirmando a inexistência de herdeiros.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados, devendo ser liberado para cada herdeiro 1/3 do valor depositado.

Intime-se. Cumpra-se.

0034231-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184271 - CRISTIANE FERREIRA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 30/08/2013: Comprove documentalmente a regularização do CPF, em 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045338-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185965 - NEREIME FRANCO DE GODOY (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00116386620134036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0028085-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301180165 - MARIA GONCALVES PEREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Clínica Geral, Dra. Larissa Oliva, em comunicado médico de 28/08/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial de 28/08/2013 no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0045009-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187020 - ANGELA MARIA PEDRINA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anoto que a parte autora regularizou parcialmente a inicial em petição anexada.

Tendo em vista que o número da residência indicado na inicial (17) diverge do número constante no comprovante de endereço (97), intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo a divergência e, se for o caso, juntar novo comprovante de residência.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045825-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186914 - MARIA SALVADORA RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Ante a inércia do INSS, reitere-se expedição de ofício, prazo de 20 dias.**

**Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.**

**Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.**

**Int..**

0020736-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301182909 - TEREZA GETULINA DE LOVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035488-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301182908 - MARIA ACRISLEIDE GONCALVES (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045801-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186943 - LUCIENE PEREIRA SANTOS (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

- 1 - aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);
- 2 - apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042993-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186289 - ANTONIO CARLOS APARECIDO COSENZA (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/09/2013: mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. A medida antecipatória postulada poderá ser reapreciada após a realização da perícia médica.

Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 10/10/2013, e designo nova data para realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 01/10/2013, às 18h00min, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista n 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0020569-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184514 - WEVITON DA CONCEICAO FRAGOSO DE LIMA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o exposto na contestação apresentada pelo INSS, tornem os autos ao Sr. Perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo socioeconômico, entrevistando o genitor do autor, Sr. Iraldo Fragoso de Lima, que reside no mesmo endereço do autor (Av. Professor Araújo Lima, n. 731, Parque Primavera), relatando, de forma detalhada, as condições e o ambiente em que vive.

Com a anexação do relatório pericial complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos. Int.

0000424-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301179107 - EDUARDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior. Int.

0084686-68.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301181645 - SIDNEY PONSONI (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestação de 13/08/2013: Nada a decidir, já que a questão de há muito se encontra preclusa.

Apenas observo que a r. sentença proferida determinou a aplicação da então vigente Resolução n. 561/07 do CJF unicamente para efeitos de incidência de correção monetária, afastando expressamente sua aplicação no tocante aos juros, para os quais houve a aplicação da SELIC. Querer interpretar o julgado como se possibilitasse a incidência de juros remuneratórios, rechaçados posto não ter havido sua fixação após o afastamento da aludida Resolução no tocante aos juros, não é possível.

Advirto que nova manifestação no mesmo sentido será punida com fixação de multa em razão da prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Int. Arquivem-se

0045258-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185806 - VITOR DOMINGUES VIEIRA (SP228904 - MARIA DAS DORES DA SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de:

1 - cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local;

2 - regularize a exordial, informando o valor da causa.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor.**

**Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.**

**Em caso negativo, ciência ao interessado de que os valores poderão ser devolvidos ao erário com o consequente cancelamento da requisição de pagamento, conforme autoriza a Resolução 168/2011 do CJF.**

**Cumpra-se.**

0016504-54.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185691 - MARTA LEONILDE MANOEL RODRIGUES (SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056711-71.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185407 - JOSE ALBERTINO DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000483-71.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185814 - LINDARCI SOARES DE ALMEIDA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030681-33.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185565 - ANA PAULA DA SILVA ROCHA (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) PATRICIA DA SILVA ROCHA HAGUIO (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA, SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) ANA PAULA DA SILVA ROCHA (SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045125-32.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185473 - DAVID FERREIRA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA, SP230612 - KATIA VACARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033306-98.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185545 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074887-98.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185371 - ODAIR DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015893-38.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185696 - MARIA LEONOR MARLENE SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0305673-49.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185330 - ALEXANDRE AUGUSTO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018424-68.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185680 - VALMIR FERREIRA FORNI (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0012928-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185713 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO (SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO, SP227540 - ALEXANDRE BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0041669-40.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185493 - NATALINO LEME CORREA (SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0479251-53.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185305 - BENEDITA DOLORES OUTIBERO SIRMATEI-ESPOLIO (SP170480 - GLÓRIA ANARUMA) LAURO SIRMATEI MAURO BENEDITO SIRMATEI (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048128-58.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185455 - DAYANE ALVES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027638-83.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185587 - LUIZ BENEDITO MARQUES (SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072010-88.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185375 - LUZIA DE JESUS NERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040504-31.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185504 - BRUNA BASTOS SANTOS MARIA QUITERIA DOS SANTOS CAIO BASTOS SANTOS X JUCILENE MARIA SILVA SANTOS (SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUCILENE MARIA SILVA SANTOS (SP236008 - DANIELY ARAUJO DORO GOULART)

0037132-06.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185523 - MOISES LUIZ DA SILVA-ESPOLIO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) MARIA ROSA DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003525-60.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185782 - JONAS DA SILVA FILHO (SP131210 - MILTON PIRAGIBE CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026617-04.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185596 - LUCIANO GRACINDO DA SILVA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004764-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185773 - JOAO JOSE DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025703-08.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185606 - GILSON PACKER (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0054445-72.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185423 - DJALMA BATISTA SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033694-98.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185541 - ERCILIA JANE DA SILVA GALVAO (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063815-17.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185387 - ADRIANA RODRIGUES DA ROCHA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028288-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185584 - ALCIDES GOMES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002493-54.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185790 - MAXIMILIANO MENDEZ TORRICO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029814-06.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185572 - ELIAS ZACARIAS LEITE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) MARIA JOSE DE MEDEIROS LEITE (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) ELIAS ZACARIAS LEITE (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021922-41.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185644 - ANTONIO TEIXEIRA DE MORAIS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042169-09.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185490 - CLAUDIO REPLE (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0023441-80.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185625 - SILDO POSENATO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022979-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185631 - ANGELA MARIA JULIANO TOZETTI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018283-44.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185683 - FRANCISCA MICHELINE SAMPAIO BARBOSA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026481-46.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185597 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027695-72.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185586 - LIZANDRA BONACORDI SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003559-06.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185781 - LUIS GUILHERME CARVALHO DA SILVA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023420-17.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185626 - ANTONIO BARBOZA - ESPOLIO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) MARIA DA PAZ DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) ANTONIO BARBOZA - ESPOLIO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009716-97.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185735 - ANTONIO FLOR DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021723-53.2009.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185646 - JOSE DOS SANTOS (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009959-02.2011.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185732 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008252-96.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185752 - MARTA GONCALVES VASCONCELLOS (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016018-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185693 - JOSE CLOVES DE SANTANA (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037342-86.2010.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185521 - REINALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034398-77.2011.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185537 - MIGUEL MONTEIRO DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS-ESPOLIO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026172-25.2007.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185601 - CLAUDIO MUNHOZ SANTIAGO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025329-21.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041141-74.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185499 - BENEDITO HERCULANO DE FARIAS (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007399-34.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185755 - MARIO DE JESUS SANTOS (SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030151-53.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185569 - SANDRA CINARA DOS SANTOS MOURA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028891-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185580 - MARISETE DIAS (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055570-12.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185416 - ALCIDES MORAES MARTINS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049486-63.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185449 - MARIA APARECIDA RIBEIRO SOARES (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023872-22.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185623 - UBIRAJARA FERREIRA GARCIA JUNIOR (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002069-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185794 - NILSO DE JESUS CONSTANCIO (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009100-83.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185741 - NATANAEL PEDRO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0191372-89.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185340 - ANTONIO DE FRANCISCO (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092241-39.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185350 - NADEGE LUCIA MELO DE MONT ALVERNE-ESPOLIO (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011291-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185723 - CREUSA OLIVEIRA MATOS (SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0587640-35.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185301 - JOÃO APOLINÁRIO SERRANO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027227-69.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185590 - MARIA DE LOURDES DE JESUS LAURA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031774-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185558 - IVANI MARGARIDO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064898-68.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185384 - OLGA GONÇALVES NICOLLI (SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016276-50.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185692 - MARLUCE SOARES DA SILVA (SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO, SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010114-39.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185731 - ANTONIO NUNES FERNANDES (SP221330 - ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS) MARIA NILZA DE ARAUJO FERNANDES (SP221330 - ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006229-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185762 - APARECIDA DE LOURDES GIBIN (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0307964-85.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185328 - MARIA JOSE CARDOSO TRUSSARDI (SP195001 - ELAINE CAMAROSANI, SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0340759-47.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185323 - FRANCISCO OSWALDO PINHEIRO (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069322-90.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185377 - NORMA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) MIKAELA OLIVEIRA PIMENTEL (BA021941 - AUGUSTO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050854-73.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185443 - PAULO JOSE PEDROTTI PRAEIRO (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021569-98.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185648 - LUIZ ARAUJO PEREIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018412-88.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185681 - BEATRIZ TATIANE SEVERINO PEREIRA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034002-37.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185538 - NICOLLY DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) PATRIK DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) INGRID DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063808-54.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185388 - BENEDITA JOVITA DA SILVA (SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091087-83.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185351 - JOBAIR BAPTISTA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000794-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185808 - ALBETIZA PEREIRA DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046905-70.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185463 - RONALDO FERREIRA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051596-98.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185441 - AGENOR ALVES DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053075-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185427 - MARLENE ALVES SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000860-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185807 - REGINA HELENA BONIFACIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028186-16.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185585 - WILSON VALENÇUELA DA SILVA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048959-09.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185452 - KELY SILVA LUCAS FREITAS (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043107-72.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185483 - GERALDO MAGELA DE BRITO-ESPOLIO (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) MARIA BETHANIA GOMES DE BRITO (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) GERALDO

MAGELA DE BRITO-ESPOLIO (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042185-36.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185489 - FABIO DIAS DE BRITO (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0041670-93.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185492 - MARIA DAS MERCES DE LIMA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021699-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185647 - FATIMA APARECIDA DONATO NUNES (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES, SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030591-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185566 - JOSE PIO FILHO (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059413-19.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185400 - MARIA DA PAZ DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044015-66.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185479 - VALDO APARECIDO DE ABREU (SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0118218-38.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185347 - AMADEU ALVES AMARAL (MG110316 - AMANDA MARIA FRANCO RIBEIRO, MG067505 - ALUÍZIO FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº1.358.365 ), SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR ( MATR. SIAPENº 1.312.471 ))  
0041588-91.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185494 - MARIA INES DE OLIVEIRA (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042843-55.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185484 - ANTONIO MARTINS RIBEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040865-72.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185500 - VALMIR NASCIMENTO FREITAS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058625-05.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185404 - SANDRA CRUZ CAVALCANTE (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030870-45.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185564 - JORGE ITOKAZU (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0086974-86.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185358 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0024490-30.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185616 - IVANIR SALETE FERNANDES ZAGHETTO (SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010203-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185730 - JOSE ANTONIO CUNHA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009727-29.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185734 - MARIA PEREIRA GUEDES (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030165-71.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185568 - LUIZ ROBERTO PONTES (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045037-62.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185474 - DALVA FERNANDES PEREGO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) RUBENS FERNANDES DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) ROBERTO FERNANDES DA SILVA

(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) DIVA FERNANDES DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) LEDA APARECIDA FERNANDES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) RUBENS FERNANDES DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) DIVA FERNANDES DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) LEDA APARECIDA FERNANDES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) DALVA FERNANDES PEREGO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0487926-05.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185304 - JAIME COELHO COTOVIO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003797-88.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185780 - VICENTE COSTA ALVES - ESPOLIO (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) ANGELA MARIA SOUZA CRUZ COSTA (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001505-96.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185799 - ANDRELEI RAIMUNDO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055830-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185415 - RACHEL CARVALHO DE ARAUJO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033853-12.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185539 - WAGNER RUSSO BRITTO (SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050245-22.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185448 - RUBENS SILVA VIEIRA JUNIOR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051668-85.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185440 - ELIDIO DOS ANJOS JUNIOR (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0061893-67.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185392 - JOSAFÁ PENHA DOS SANTOS (SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024700-52.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185613 - MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0355867-53.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185314 - RICHARD THEODORO NEUMANN (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056355-42.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185411 - TEREZINHA DA LUZ (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024255-05.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185618 - JOAO BATISTA DA SILVA BRANCO - ESPOLIO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) MARIA APARECIDA DA SILVA BRANCO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049438-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185450 - SIZENANDO DA HORA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063195-34.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185390 - GUSTAVO RODRIGUES SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039693-95.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185509 - COSME PEREIRA SATIRO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0555635-57.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185302 - ALMERINDA GOMES DOS SANTOS (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO, SP253142 - VIVIANA CALLEGARI DIAS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023028-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185630 - GENIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068667-21.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185379 - CECILIA DA SOLEDADE (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040476-87.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185505 - VALDEMIR CASSIANO DIAS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0087141-06.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185356 - JOSE CELSO BUSTAMANTE COURA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0058840-78.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185403 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042188-88.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185488 - JOSE CLARINDO FILHO (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0085031-34.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185363 - SANDRO RAPHAEL SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0025604-09.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185607 - JULIO PARADA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0020549-09.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185657 - MANUEL JOSE DA SILVA (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058979-06.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185401 - LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE (SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0142887-58.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185346 - CLAUDIO ANTONIO PIETRONIRO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) GIUSEPPINA GRECO PIETRONIRO - ESPOLIO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) ROSANA PIETRONIRO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) NICOLA PIETRONIRO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065245-04.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185383 - MARIA DE JESUS FERREIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034683-07.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185536 - DERCY VARGAS RUSSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027187-87.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185591 - TEREZA SUELI COUTO VIEIRA DA SILVA (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048087-28.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185458 - WILSON AMORIM DE PADUA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061557-97.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185393 - GRACILIANO OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA) MARIA OLIVEIRA (SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0354437-32.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185317 - RAFAEL HENRIQUE CEDENHO (SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL))  
0045734-49.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185469 - DURVAL ALVES SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0085565-75.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185362 - EDSON NORBERTO BARNI (SP051448 - DENIVALDO BARNI, SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050247-89.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185447 - SEVERINO DOS RAMOS ANDRE SOARES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050672-53.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185446 - VALMIR CRUZ DE OLIVEIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040404-37.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185506 - JOAO JOSE DE SOUZA (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008469-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185747 - EDNA APARECIDA CAMPOS BRAGA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018797-02.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185676 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES, SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0013247-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185712 - ADEMILSON ALVES BARRETO (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005006-97.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185772 - JOSE LEONARDO ANTUNES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001022-03.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185805 - AGUINELO MEZABARBA (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036611-90.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185528 - JULIANA CARDOSO LUCIANO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002238-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185793 - AURINEIA DE LIMA JESUS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048954-55.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185453 - JOSE RIBEIRO - ESPOLIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) TERCILIA MUSSATO RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053346-67.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185425 - ANTONIO MIRANDA DE SOUSA - FALECIDO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) ADELAIDE DAS GRACAS PINHO DE SOUSA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032797-70.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185551 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003315-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185784 - APARECIDA DE LOURDES BASSAN (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025937-19.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185604 - IRINEU SURDINI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029051-68.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185578 - MARISA PEREIRA DE MATTOS (SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0014691-26.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185700 - SELMA CHAKRIAN (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000230-83.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185817 - VICTORIA

FERREIRA GALVAO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018600-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185678 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022772-27.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185634 - LUCIA HELENA ALVES ANDRADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0210092-70.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185337 - ANGELINA ROSA BOSETTI GUARNIERI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) MARINA GUARNIERI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) NEIDE APARECIDA ALVES GUARNIERI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) VALDIR GUARNIERI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) DULCINEIA GUARNIERI FERREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) LUCELIA GUARNIERI CANDIDO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) JAIR APARECIDO GUARNIERI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) AMELIA GUARNIERI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) ANGELINA ROSA BOSETTI GUARNIERI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA, SP220534 - FABIANO SOBRINHO, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA, SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO, SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO, SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA, SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS, SP240684 - THAISHELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA, SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO, SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))  
0020160-53.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185664 - JOAO PAULO SIMOES X EDINALVA FRANCISCA SIMOES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) DIEGO BRANDAO SIMOES CARINA BRANDÃO SIMOES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0078323-65.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185367 - MIGUEL ARCIERI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0054984-38.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185419 - LEONARDO HELUANY DE SOUZA (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000425-16.2007.4.03.6320 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185815 - JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA - ESPOLIO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0260133-75.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185334 - SILVIO MICHELUTTI DE AGUIAR (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0060469-87.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185399 - MARINEUZA MOREIRA DA SILVA (SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035374-84.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185534 - VALDENITA SANTOS ALVES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046796-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185464 - MOISES CARLOS PILON (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005842-65.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185766 - ADEMAR EMILIANO (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001850-67.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185796 - CIRO MITSUOKI FUJINO OIKAWA (SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO, SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA, SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA)

X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0052442-86.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185437 - SUADY PEREIRA DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018742-56.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185677 - ALCIONE MARIA MAXIMINIANO (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043984-75.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185480 - CAROLINE DA SILVA CAMPOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KARINA DE CAMPOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000103-77.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185819 - SOLANGE APARECIDA LEITE DE BARROS PEREIRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006120-71.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185763 - AGNADIR FRANCISCA SALES (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035633-89.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185532 - IVONE GUEDES DE FREITAS (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) JAIR DE FREITAS (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033690-27.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185542 - JOSE FERREIRA DE SOUSA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056633-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185409 - ALCIDES BARBOSA DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039609-94.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185510 - JOSE CARLOS CLEMENTE DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0309224-37.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185327 - CARMEN SILVIA BARBOSA DE CARVALHO (SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) HELIO FRANCISCO DE CARVALHO (SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) CASSIANO XAVIER BARBOSA (SP136375 - KAREM LEON SERRANO) CASSIANO XAVIER BARBOSA FILHO (SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) CREMILDA BARBOSA FERREIRA (SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) KARIN INES DIAS (SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) JULIO CESAR BARBOSA (SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) CRISTIANO BARBOSA (SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) CLEUZA APARECIDA BARBOSA (SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) CLAUDIA MARIA BARBOSA (SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) CASSIANO XAVIER BARBOSA (SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060504-81.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185398 - MAYCON GOMES SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP275413 - ADRIANA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009326-30.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185740 - JOSUE ORTEGA (SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009593-60.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185736 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004091-09.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185776 - ELOA INACIO SANTOS (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052480-59.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185434 - INGRID VITORIA GOMES ARISTIDES PEDRO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047243-49.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185461 - HENRIQUE PETRUK (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0040666-50.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185501 - DIRCE

APARECIDA DONATO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065763-57.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185381 - ANGELA DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES, SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ALICE FARIA MURACA (SP122431 - SERGIO RYOTTI ODAGUIRI)  
0029368-61.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185575 - MARIA DA SILVA (SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020621-64.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185655 - FABIO JOSE DOS SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023892-13.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185622 - ELITA CHAVES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025765-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185605 - AMELIA BRAMBILLA FONTANA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018993-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185674 - BENEDITA MAGALHAES (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010898-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185726 - RUI KLEBER TEIXEIRA SOUSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007144-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185757 - DIVINO ANTONIO DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0197139-11.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185338 - PATRICIA PRADO VENANCIO - FALECIDA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) FELIPE PRADO VENANCIO (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017287-17.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185687 - JANE FIRMINO DE BARROS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0315788-95.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185326 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR (SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0380097-62.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185307 - JOSE EDIMAR DA SILVA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) JOSE MANOEL DA SILVA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) ELCIO SILVA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) MARIA INES SILVA DE MELO (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026276-46.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185600 - WAGNER KRUGER (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0012436-95.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185717 - JOSEFA DE SOUZA GOIS (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052557-68.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185433 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001461-14.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185800 - JEAN SILVA DOS SANTOS (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022048-28.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185642 - EDSON DIAS (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002280-30.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185792 - MARIA JUDIT

LEITE (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) SEBASTIAO IGNACIO - ESPOLIO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES, SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES, SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0093842-80.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185348 - JOAO SEMEAO DA SILVA - ESPOLIO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) ELISA BRUNELLI DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0305983-21.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185329 - JOSE GABEL (SP185065 - RICARDO SITZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005795-62.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185767 - TANIA ALVES GOMES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031226-35.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185562 - IVONE DA SILVA CORREIA (SP109729 - ALVARO PROIETE) IDALINA MARIA DA SILVA CORREIA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0088950-65.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185353 - ISABEL CRISTINA DE CARVALHO (SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0086230-28.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185361 - ANITA TURA FURST MASTROIANNI (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN, SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021845-66.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185645 - JOSE MACHADO DA SILVA (SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) JOVITA ALEXANDRINA DA SILVA (SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018378-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185682 - QUITERIA RODRIGUES DA SILVA ALVES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0035252-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185950 - Zaqueu de Oliveira (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/10/2013 às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0044898-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185260 - FRANCISCO ANTONIO TORRES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento:

- 1 - cópia legível de documento de pessoal de identidade, com data de nascimento;
- 2 - cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038577-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187057 - ADEMIR ROBERTO TONON (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial foi subscrita pelos advogados Dr. LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI (OAB/SP 316496) e Dr. SERGIO VASCONCELOS SILOS (OAB/SP 051050). Porém, houve pedido expresso de que as publicações fossem feitas em nome do advogado Dr. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA (OAB/SP 51.302), a quem foram outorgada procuração.

A despeito do pedido expresso, a publicação da sentença só foi dirigida aos advogados que subscreveram a inicial, conforme constou da certidão anexada aos autos em 06/09/2013, o que é causa de nulidade, como já reconhecido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO ADVOGADO. NULIDADE.

1. Constando pedido expresso, em petição de juntada de procuração, de que as intimações sejam feitas em nome de advogado determinado, o seu desatendimento implica ofensa ao art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil. (Corte Especial, EREsp 812.041/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 21.9.2011).

2. A circunstância de ter havido publicações anteriores viciadas, em nome de advogado diverso do requerido pela parte para constar das intimações, não implica renúncia ao requerimento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 889.463/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

Assim, reconheço a nulidade da intimação da sentença e devolvo o prazo para interposição de recurso, contado a partir da publicação da presente decisão em nome do Dr. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA (OAB/SP 51.302).

Intimem-se. Anote-se o nome do advogado indicado na inicial.

0008611-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184151 - JOSE RIBEIRO DA COSTA (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à Policlínica do Portão, para que encaminhe a este Juízo, cópia completa do prontuário médico do autor. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Int.

0027035-68.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186305 - MARIA ELAINE SABO ZUNIGA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 06/09/2013, determino que o perito em Ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, seja intimado acerca do despacho de 04/09/2013 a partir de 01/10/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033041-91.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301179623 - LUIZ CABRAL DE SANTANA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência Às parte acerca da redistribuição do feito a esta Vara-Gabinete.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

0026351-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185273 - RENATO JUAREZ LEMOS RODRIGUES (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP183642 - ANTONIO

CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o pedido deduzido na inicial foi julgado improcedente em sede de sentença transitada em julgado remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0043424-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186007 - JOSE MIGUEL CARVALHO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número da residência indicado na inicial diverge do número constante no comprovante de endereço, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo a divergência e, se for o caso, juntar novo comprovante de residência. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045431-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185881 - IRACY BATISTA DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento:

1 - Considerando que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), retifique seu nome na qualificação ou promova a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal;

2 - cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação;

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

3 - informe telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045137-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185332 - VAMBERTO ALVES DE LIMA HIPOLITO (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de:

1 - cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local;

2 - o número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052784-58.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185872 - JOSE LUCIANO DE ARAUJO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do parecer contábil, que noticia a inexistência de valores a pagar, uma vez que a sentença - transitada em julgado, na prática, deu parcial provimento ao pedido para determinar, tão somente, ao INSS manter o auxílio doença até eventual reabilitação da parte autora, aliado ao fato que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0052979-77.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160378 - ORLANDO SOUSA SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, observo que não assiste razão a parte autora. A requisição de pagamento a que se refere - RPV 20130008196R - é destinada ao reembolso em favor da Justiça Federal dos valores pagos antecipadamente a título de perícia contábil, não sendo crédito em seu benefício.

Verifico ainda que, em 28/06/2013, houve o saque junto à instituição bancária dos valores requisitados em favor da parte autora, restando encerrada a obrigação de pagar neste julgado.

Por outro lado, constata-se que o valor requisitado para reembolso da perícia contábil é superior ao fixado na Portaria 6301000048/2011 deste Juizado Especial Federal, razão pela qual determino a expedição do necessário à retificação do montante requisitado, que deve ser de R\$ 40,00.

Após, se em termos, archive-se o feito.

Int. Cumpra-se.

0045033-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185923 - APARECIDA MISTRINEIRO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1-Juntada de atestado médico contendo o respectivo Código Internacional de Doenças (CID), na conformidade da moléstia alegada na inicial.

2-Considerando a divergência entre a qualificação do autor e o constante no Cadastro de Pessoas Físicas, promova a retificação do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial, ambas independentemente de nova conclusão;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026429-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186679 - RUBENITA FIRMINO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se há interesse em produzir prova testemunhal em audiência, sob pena de preclusão da prova.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

**(...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

**(...)”**

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0041256-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186901 - IDA PRIPAS GOBERSTEIN (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA, SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009141-16.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186902 - NIVALDO CONCEICAO ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005106-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185890 - HONORIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040317-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184603 - LINOALDO CAMPOS DO NASCIMENTO (SP303154 - AUGUSTO CRUZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que a parte autora não cumpriu corretamente as determinações anteriores acerca da procuração e comprovante de endereço, sendo assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora proceda às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. apresentar aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora (pessoa jurídica) por sua representante, em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Após, cite-se.

Intime-se.

0045515-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184663 - CLAUDIO MACHADO DE CAMPOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior (acidente do trabalho), sendo que o processo preventivo foi remetido à Justiça Estadual.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se o resultado da Perícia já agendada nestes autos.

0109072-70.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185298 - MACIL TEIXEIRA (SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente o Sr. David Teixeira para que promova, no prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, a habilitação de todos os filhos vivos do autor, apresentando seus CPFs, RGs, legíveis e com expedição inferior a 10 anos, bem como comprovantes de endereço, atualizados.

Com a juntada dos documentos, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0043680-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184522 - ANTONIO AUGUSTO GUERRA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia do INSS, reitere-se expedição de ofício, prazo de 10 dias.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0045814-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301183809 - RODRIGO HUGO PENEZIO DE LIMA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2014, às 15:00 horas, no 6º andar. Intimem-se.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

- 1 - apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 2 - apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
- 3 - apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- 4 - aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016656-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186910 - TIAGO DE ASSIS MELO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora, na qual formula contra-proposta de acordo para que o termo inicial do benefício auxílio-acidente seja fixado a partir de 30/11/2013, tendo em vista que a prorrogação do auxílio-doença que percebia administrativamente foi deferida até esta data, concedo prazo de dez (10) dias para manifestação do INSS no tocante, importando o silêncio em recusa.

Decorrido, tornem conclusos.

0023784-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186121 - SIDNEY FORTES ROSS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Reconsidero o despacho anterior (30/08/2013) tendo em vista o recolhimento do preparo recursal. Assim, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0044803-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185294 - GAUDENCIO RABELO DE FREITAS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1-Apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

2-Apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053541-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186895 - ROSA MARIA FERNANDES PESSOA JARDIM (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003043-49.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186218 - PRISCILA LIMA SILVA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025343-39.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186211 - GISLENE MIRANDA DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034853-42.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186226 - DEOCLIDES PINHEIRO DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0045748-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186957 - JOSE JULIO DE OLIVEIRA (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1 - apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2. aditamento da inicial para adequar o número do benefício previdenciário (NB) ali informado àquele que consta dos documentos que a instruem ou apresentação de documento que se refira ao benefício mencionado na exordial. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai,**

**mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0026954-32.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186848 - MARIA NILZA DOS SANTOS GALVANI (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033590-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187116 - TAMIRES LIMA SAMPAIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047391-60.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184570 - AGOSTINHO CASTILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (juros moratórios).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar.

Intimem-se.

0000138-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186155 - MARIA DE FATIMA SERCUNDES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo do NB 42/110.838.193-3, manifestando-se quanto às alegações da autora. Fixo o prazo de quarenta e cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0013195-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185945 - DANIEL ALVES LOURENCO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 05/09/2013, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0045827-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186321 - JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00301552720104036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0034036-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186130 - JOSE MARCOS SILVA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte a autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0044574-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185848 - JOSE SOUZA SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044635-05.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185844 - JUDITE GERALDINA DE LIMA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.**

**Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.**

**Intime-se.**

0029537-14.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186169 - MARIA BEATRIZ APARECIDA LOPES GRIFONI (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030587-46.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186168 - APARECIDA SUELI DIAS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso**

**com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0032119-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185289 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS (SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0049081-85.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185285 - RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO (SP116014 - WALKIRIA MATIAS, SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
FIM.

0000389-26.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185952 - REGINA MARIA SOARES DE ANDRADE (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI, SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho anterior.

Intimem-se.

0007413-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184249 - MARLENE GOMES ALBANO GONCALVES (SP313646 - MARLENE SOARES GONCALVES, SP312403 - OSMAR SOARES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada aos 27/08/2013: Não há informação nos autos do ofício expedido ao INSS para informar o cumprimento da determinação judicial de implantação do benefício de auxílio-doença por meio da decisão de deferimento da tutela antecipada.

Considerando que até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, para que no prazo de 5 (cinco) dias, dê o efetivo cumprimento desta ordem, não antes sem alertar que "o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo".

Ressalte-se, que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se

0015498-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186767 - JORGE ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição datada de 27/08/2013, acostada a estes autos virtuais, determino o arquivamento deste feito.

Cumpra-se.

0034920-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301183702 - SEVERINO VICENTE DE OLIVEIRA (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2014, às 14:30 horas, no 6º andar.

Cancele-se a audiência anteriormente agendada.  
Intimem-se.

0047010-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187068 - ARIIVALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0030440-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301182107 - GERALDO ASSIS DOS SANTOS (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar de 10 (dez) dias requerida pela parte autora, sob pena de extinção. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0046026-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186184 - JOAO DIAS CARDOSO DE SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045760-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186187 - EDSON ALVES DA SILVA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045798-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186185 - ANTONIA MARIA SEBASTIAO (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045761-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186186 - VANDERLEI ALVES BARBOSA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046027-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186183 - FRANCISCA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020584-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187112 - JOSE CARVALHO DAMACENO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto,

- 1) intime-se o Perito Judicial para responder os quesitos complementares supracitados deste Juízo.

Prazo: 15 dias.

2) Após manifestação do Perito Judicial, intímem-se as partes.

3) Tudo cumprido, tornem conclusos.

4) Intímem-se.

0047828-67.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186154 - WALKIRIA SANTANA FREITAS CUNHA (SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) JOAO CARLOS FREITAS CUNHA (SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI, SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) WALKIRIA SANTANA FREITAS CUNHA (SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Diante da consulta realizada junto ao site "www.jfsp.jus.br\jef", sobreste-se o feito por mais seis meses.

0045098-44.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185925 - NEIDE TRIGO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1-Juntada aos autos de Certidão de curatela atualizada ou juntada da Certidão de curatela definitiva.

2-Juntada de instrumento de procuração outorgado pela autora, representada pelo curador em favor do subscritor da inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044317-22.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301182742 - HELENA ROCHA DE OLIVEIRA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, especificando qual a NB que embasa seu pedido, a partir de que data requer o benefício e qual finalidade: concessão, restabelecimento ou manutenção.

Com a vinda dos esclarecimentos, conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0029531-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185052 - DAMIAO INACIO SOARES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em dez (10) dias quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS.

No caso de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo nos termos da proposta.

No caso de renúncia ou silêncio, tornem conclusos após o cumprimento da decisão anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0034188-26.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184559 - MARIA DE LOURDES PAULA DA SILVA (SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT, SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte NB 164.471.259-5, contendo, inclusive, o indeferimento do requerimento.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

Int.

0014017-53.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186141 - ELIZABETH FRANCISCO GONCALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos incidentes sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora no FGTS.

A ré comprovou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos extratos da(s) referida(s) conta(s), mas os documentos não foram encontrados.

Em vista disso e considerando que o valor devido pode, em tese, ser apurado mediante a reconstituição indireta do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) fundiária(s) a partir das anotações lançadas na(s) carteira(s) de trabalho da parte autora, considerando que os documentos necessários já foram juntados ao processo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para recomposição do saldo da conta fundiária.

Intimem-se.

0037101-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187050 - EDSON APARECIDO LIMA ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB 550.940.817-7 e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0013939-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301179974 - HENRIQUE GUEDES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra efetivamente os termos decisão anterior, consistente na apresentação da cópia do seu prontuário médico, sob pena de preclusão de provas e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0044759-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184505 - VICENTE DONIZETE DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora requer o benefício a partir de 29/07/2013 (data do novo requerimento), e reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: “está acometido por grave lesão auditiva surdez profunda”.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo a divergência do endereço declinado na inicial com o constante do comprovante anexo.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0044833-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184801 - LUCIA DE FATIMA SILVA SANTOS (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021248-63.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185251 - GILSON PEREIRA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os artigos 47 e 101 da Lei 8.213/91, autorizam o INSS a cancelar o benefício por incapacidade sempre que verificada a recuperação da capacidade de trabalho. Para tanto, faz-se necessária a realização de perícia médica e deve-se sempre dar ao segurado a possibilidade de apresentação de defesa. Com efeito, a concessão do benefício por incapacidade é válida enquanto não se altera a realidade fática na qual se apoiou. Nesse sentido, não existe ilegalidade na designação do exame pericial pela autarquia.

No caso em exame, a parte autora alega que não compareceu ao exame pericial designado pela autarquia previdenciária, dando causa ao bloqueio do benefício concedido nesta ação.

Ao contrário do que alega, o referido benefício encontra-se ativo, conforme pesquisa “plenus.inss” anexada - nesta data.

O INSS poderá - oportunamente, se for o caso, designar nova data para o exame pericial administrativo. O benefício poderá ser cessado em caso de nova ausência ou se apurada a aptidão para o trabalho. Ocorrendo a cessação da prestação, seja qual for o motivo, o novo ato administrativo poderá ser discutido em ação própria. Assim, no atual momento processual, indefiro os pedidos formulados pela parte autora, através das petições de 09/04/2013 e 06/08/2013.

Outrossim, tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005133-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184650 - RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se dar regular andamento ao processo.

Intimem-se.#

0004386-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301182642 - KATIA CILENE DE SOUSA LIMA (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo suplementar de 20 dias para que a parte ré cumpra adequadamente o despacho anterior.  
Int.

0025484-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185214 - DAVIDSON AMARAL MARINHO (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo já está em termos para o julgamento. Entretanto, em 21/08/13, a parte autora apresentou petição requerendo a desistência da presente demanda.

Incabível a desistência da ação imediatamente após a juntada de laudo pericial desfavorável, pois tal medida demonstra uma eventual manipulação do resultado da lide e dos efeitos da coisa julgada, o que não pode ser admitido.

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0080421-57.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184333 - PATRICIA ANCONA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A

Ante a petição anexada aos autos em 28/08/2013, providencie, a secretaria, a exclusão dos advogados no sistema processual.

Após, tornem os autos ao arquivo, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

Cumpra-se.

0044499-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187039 - MARCUS FLAVIO VITORIO DA SILVA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA, SP198339 - NEI LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. fornecimento de número de telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, para viabilizar a realização da perícia socioeconômica;
3. aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001499-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301179841 - ALBERTO BRAZ DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço, sob pena de preclusão da prova.

Vindos os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após tornem os autos conclusos.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a

em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Int.

0008149-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301182180 - DOROTHY ROMA HEIMBECHER (SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES, PR037315 - PAULO ROBERTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CARTORIO DO SEGUNDO REGISTRO DE IMOVEIS DE CURITIBA

Vistos, etc..

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, do que dos autos consta, requerendo o que de direito.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int..

0015665-97.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184585 - DOMINGOS WANDERLEI EZARCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a justificativa apresentada e considerando que a obrigação já foi devidamente cumprida, acolho o pedido para afastar a aplicação da multa.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o fornecimento de número de telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, para viabilizar a realização da perícia socioeconômica;**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0045160-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187181 - MARLI ALVES DA SILVA ALMEIDA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044313-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187187 - MARLENE COMARIN DE OLIVEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015194-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184723 - FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA (PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que apresente a resposta ao ofício (nº 992/2012) por ela encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0028627-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184325 - HYGOR GONCALVES CARDOZO (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/09/2013.

Intime-se a perita assistente social, Sra. Marlete Morais Mello Buson, para que protocole o laudo socioeconômico até 18/09/2013.

Após, tornem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Constato que até a presente data não há informação, nos autos, do cumprimento da obrigação de fazer. Ressalte-se, que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.**

**Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.**

**Considerando que já foi oficiado nos autos e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, para que no prazo de 5 cinco dias, dê o efetivo cumprimento desta ordem.**

**Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.**

**Cumpra-se com urgência.**

0019155-64.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186393 - ANTONIO RAMPINI (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040772-12.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186923 - GILMAR GUITA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046975-24.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186255 - IVO MAZIERO (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002774-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186215 - MANOEL VIEIRA DA LUZ (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de perícia local para auferir as condições de trabalho da parte autora.

Saliento que os Perfis Profissiográficos Previdenciários, formulários ou laudos periciais constituem documentos histórico-laborais do trabalhador que reúnem, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa e têm como escopo a comprovação à exposição a agentes nocivos no exercício do labor especial.

Isto posto, determino que seja expedido ofício à empresa Schott Brasil Ltda., com endereço na Avenida Francisco Nakasato, 1801, Itupeva-SP, CEP 13.295-00, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, anexe aos autos:PPP, formulários ou laudos periciais, referentes ao período de 09/02/1978 a 02/09/1986; 22/03/1993 a 31/12/1994 e 22/03/1993 a 27/03/2012, laborados pelo autor Manoel Vieira da Luz.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031462-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186081 - JOSE JORGE PINTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial anexado em 20.08.2013, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando eventual proposta de acordo, no mesmo prazo.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro à parte autora prazo suplementar de 30 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.**

**Int.**

0013392-48.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184893 - MARIA ELENA JOPPERT BOCAYUVA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) CARMEN JOPPERT BOCAYUVA - ESPÓLIO (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) CARLOS JOPPERT BOCAYUVA FERNANDO JOPPERT BOCAYUVA MARIA CARMEN BOCAYUVA CAUDURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004981-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184894 - SAMUEL VIEIRA DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0021261-57.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185151 - LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Acerca da manifestação da parte autora, de acordo com documentos médicos, o perito estabeleceu a data de início da incapacidade em 04/12/2012 (quesito 11 do juízo).  
Intime-se o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual proposta de acordo.

0047974-40.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185297 - DANIELA ROSA DE MELO SANTANA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Ciência à parte autora acerca da petição acostada pela CEF, na qual informa o cumprimento do acordo.  
Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.  
Intimem-se.

0044411-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184873 - MARIA RITA MORAIS DE SANTANA (SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:  
1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);  
2. aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);  
3. apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;  
4. juntada da procuração original.  
Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038421-95.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170552 - ETSUKO NOGUCHI IKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:  
1. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, eis que a procuração é cópia. Assim, junte aos autos a procuração original, assinada pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

2. Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.  
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0021163-43.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186181 - VALDECI GOMES FERREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS comunicando o cumprimento da obrigação de fazer.

2) Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela UF, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.**

**Intimem-se.**

0037946-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187098 - IVANA SOARES BICUDO DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040154-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187100 - OTTO MIRANDA MENDES (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0032306-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186080 - CARMELITA ANGELICA ALVES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, voltem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0021533-43.2011.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301181101 - LAURA MATTOS DE BARROS (SP196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente os termos do despacho anterior, acostando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao pedido de concessão de pensão por morte, NB n. 21/141.464.226-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0045526-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185926 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO FILHO (SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO, SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. Diante da apresentação de cópia ilegível do documento de CPF da curadora, deverá juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça

Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2. apresentar aos autos cópia legível do documento de RG da curadora;

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para inclusão do número do benefício e, ato contínuo, ao setor de perícia, para designação de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0035425-95.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301108373 - MARIA DO CARMO ALVES (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X JONATHAN DE OLIVEIRA ALVES JOSE AUGUSTO OLIVEIRA ALVES BEATRIZ OLIVEIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BARBARA DE OLIVEIRA ALVES

Intime-se a corré para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0038408-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184887 - ONELIO ARGENTINO (SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X A. D. R - CUNHA DE LIMA & CIA. LTDA - ME UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Considerando que a citação da corré novamente restou negativa, conforme carta precatória devolvida em 13.08.2013, e diante da manifestação da parte autora dando conta do endereço necessário à citação e intimação da empresa corre (petição anexada em 02.09.2013), expeça-se o quanto necessário para cumprimento da deprecata, encaminhando-se cópia das certidões de cumprimento negativas, bem como da petição da parte autora anexada ao feito em 02.09.2013, na qual indica novo endereço para cumprimento da diligência.

Reagende-se o feito na pauta de controle interno.

Int. Cumpra-se.

0039278-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186139 - MARIA JOSE DE MORAIS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/11/2013, às 16h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.**

Intime-se.

0039705-41.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186116 - JONAS RODRIGUES SANTANA (SP251725 - ELIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044450-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301181430 - QUELI CRISTINA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0014536-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186938 - ANGELINA MARIA DA CONCEICAO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Face ao cumprimento do despacho anterior (22/08/2013), defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0038289-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301180926 - LIVIA FERREIRA LIMA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, aditando a inicial para constar o número de benefício objeto da lide. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2014, às 14:30 horas, no 6º andar. Cancele-se a audiência anteriormente agendada.  
Intime-se.

0011796-45.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186021 - ADRIANO MONTEMOR ROSSET (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA, SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Da análise dos documentos que instruíram a inicial, não verifico a procuração ad judicium nem a cópia de Notificação de Lançamento objeto da presente demanda. Assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para a juntada dos referidos documentos.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0023445-88.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186942 - FELIPE SANTOS CARDOSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MATHEUS SANTOS CARDOSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARLUCIA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) STHEFANI AMANDA DOS SANTOS CARDOSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024473-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186397 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005035-45.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186036 - TEREZINHA

DA SILVA BASTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023473-56.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186907 - CLARA ROSA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048053-19.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186039 - MATHEUS DOS REIS FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0036330-32.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178942 - PENELOPE MARCELLINA DESTRO FRAGOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0044297-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185905 - EDIVALDO OLIVEIRA GONCALVES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1-Apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

2-Apresentação de cópia legível da cédula de identidade (RG) ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038731-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187106 - KATHIA REGINA DE CAMPOS OLIVEIRA DA SILVA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 11ª Vara Gabinete deste Juizado.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0037865-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187064 - LUIZ BIDINOTI FILHO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005004-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186269 - MARIA DO CARMO TARGINO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento deste Juizado para que se proceda à correção do nome da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Cumpra-se.

0038275-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186129 - GILBERTO SADOCCO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminho os autos ao atendimento para alterar o cadastro da parte autora conforme a petição anterior.

0042421-41.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301181068 - IVETE CAMPELO NOCITO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo apresentada pela União Federal.

Int.

0044433-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185915 - ELIZETH GOMES DA SILVA (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1-Aditamento da inicial para atualização do polo passivo, com a inclusão da co-ré, informando sua qualificação e indicando endereço para citação.

2-Juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013442-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184557 - CLEDIOLINA PINTO VIANA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer da Contadoria do Juízo, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0044669-77.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186645 - MAURICIO JERONIMO DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1- aditamento da inicial para adequar o número do benefício previdenciário (NB) ali informado àquele que consta dos documentos que a instruem ou apresentação de documento que se refira ao benefício mencionado na exordial;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014337-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185846 - ORLANDO DE SENA RIBEIRO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu benefício (contendo principalmente a contagem de tempo quando da concessão do benefício); apontando de forma clara e precisa quais os períodos que não foram considerados pelo INSS e que pretende sejam averbados em juízo.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0033329-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186267 - JOSE BENEDITO CARDINALI (SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA, SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 03/09/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0011307-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185943 - POLYANA DUDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 05/09/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044661-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186032 - AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023837-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186246 - REJANE CRISTINA REIS FOGOLIN DE GODOY (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS, SP184111 - JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE, SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 05/09/2013. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

**Int..**

0032147-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301182854 - ANTONIO NILDOMAR DA COSTA PORTELA (SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) MARIA DAS DORES AMERICO PORTELA (SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) ANTONIO NILDOMAR DA COSTA PORTELA (SP225620 - CAROLINA CHIVALONI FERREIRA) MARIA DAS DORES AMERICO PORTELA (SP225620 - CAROLINA CHIVALONI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001112-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301182855 - NELSA CURSINO SANTANA (SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053263-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301182192 - VITOR PEREIRA BARBOSA (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049387-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301182049 - SIRILA DE OLIVEIRA SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016266-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186291 - ROMILDA REGINA DOS SANTOS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.  
Intime-se.

0026252-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186114 - LUIZ PEDRO LEANDRO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0045738-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186583 - ERICK ISMAEL ERCILIO DOS ANJOS (SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.  
Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para apreciar a tutela antecipada.

0045751-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186165 - GILVAN MANUEL DOS SANTOS (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Ainda, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);
2. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044647-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185879 - TEONILIA PETRUCINIO MARTINEZ (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1-Apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

2-Aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065929-26.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186274 - CRISTIANE ORLANDA BEZERRA (SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0045407-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186171 - DIOGO SILVA GONCALVES (SP199816 - IVANIR SANT'ANNA DE SOUZA ZANQUINI) JENNIFER

GONCALVES AGUIAR (SP199816 - IVANIR SANT'ANNA DE SOUZA ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. Apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da autora Jenifer Gonçalves Aguiar;
2. Aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);
3. Apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026420-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186419 - CICERA HOLANDA DA SILVA (SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao histórico de créditos anexado aos autos, verifico que encontra-se disponibilizado para levantamento o valor referente ao período de 01/12/2012 a 30/04/2013.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039837-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301181342 - JOSE DOMINGOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se normal seguimento ao feito. Cite-se.

0029542-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187023 - MARCO AURELIO DE CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção anexo aos autos acusou os seguintes processos:

- . Processo nº. 0078497-74.2007.4.03.6301, que tramitou neste Juizado.
- . Processo nº.0011174-45.2009.4.03.6119, que tramitou no âmbito da6ª. Vara Federal em Guarulhos (SP).
- . Processo nº. 0001728-13.2012.4.03.6119, que tramitou no âmbito da5ª. Vara Federal em Guarulhos (SP).

Desde já descarto a possibilidade da existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0001728-13.2012.4.03.6119, já que, considerando os documentos juntados pela petição de 03.07.2013, fica comprovada a homologação da desistência do feito.

Compulsando os autos verifico que nestes autos a parte alega ser portadora de hepatite “C”, moléstia alegada também no processo 0001728-13.2012.4.03.6119, todavia, considerando o narrado na inicial e as provas carreadas

é possível descartar identidade tanto em relação ao feito mencionado quanto em relação ao processo 0011174-45.2009.4.03.6119, observando-se ainda que nestes autos o NB cerne da discussão proposta data de 06.08.2012, guardando relação de contemporaneidade com a maioria das provas médicas juntadas.

Superada a controvérsia acerca dos feitos apontados no termo de prevenção, verifico ainda haver necessidade de saneamento do feito, pelo que, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência abaixo:

Apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065623-91.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186024 - JOANA EULINA SANTANA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante da certidão anexada em 05/09/2013, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0042572-07.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184857 - JUANA FREITAS DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, venham-me conclusos para apreciar os embargos de declaração.  
Intimem-se.

0013617-97.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186320 - GERALDO DE SOUZA COUTINHO (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) ZILDIR SOARES DA SILVA (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo suplementar de 10 dias, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.  
Intime-se.

0044715-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185765 - NICOLLE SILVA LIMA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) NOEME PINHEIRO DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) NICOLLE SILVA LIMA (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) NOEME PINHEIRO DA SILVA (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1-Apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

2-Apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu

RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3-Em relação a co-autora Nicole Silva Lima, determino juntada de cópia legível da cédula de identidade (RG) ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007996-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185281 - LUIZ LINO FERREIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se a inclusão da srª JOSEFA LEANDRO FERREIRA como curadora provisória do autor.

1 - Oficie-se ao INSS, a fim de que traga no prazo de quarenta e cinco dias, se existentes, os documentos médicos adotados pela Inspeção para declarar a recuperação parcial do autor Luiz Lino Ferreira em sede do NB 32/074.265.553-9.

No mesmo prazo, apresente os documentos que instruíram o processo administrativo NB 31/554.477.968-2, no prazo de 45 dias, sob pena de busca e apreensão.

2 - Com a anexação da documentação acima mencionada, intime-se o perito subscritor do laudo, Dr. Rubens Hirsel Bergel, para que, no prazo de 10 (dez) dias, mantenha ou retifique suas conclusões e:

- a) esclareça a este Juízo quais documentos lhe permitiram a fixação da data da incapacidade do autor.
- b) informe se é possível, à luz da ciência psiquiátrica e das circunstâncias concretas do histórico médico, a readaptação do autor.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação a respeito de marcação de perícia social.

0029083-10.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186278 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a informação do respectivo cumprimento, determino as seguintes providências:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0032703-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185880 - JOEL INACIO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a tutela antecipada, ante a indispensabilidade da prova pericial para aferir a verossimilhança das alegações iniciais.

Designo realização de perícia socioeconômica para o dia 19/10/2013, às 10h00, aos cuidados da perita assistente social, Srª. Adriana de Lourdes Szmyhiel, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais originais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0044577-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185929 - PAULO CESAR DE SOUZA GIMENES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045136-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185927 - TALINE DAMACENO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045111-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185928 - PEDRO PAULO DE SOUZA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044595-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186966 - MARCIO DA SILVA NOGUEIRA (SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039959-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301180130 - ANTONIO MARQUES PIRES (PR043651 - LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando:

1- cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

2- informe o número do CPF das testemunhas arroladas na exordial.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a

audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 14:30 horas, no 6º andar.

Cancele-se a audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

0045369-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184743 - MARIA JUCELI PEREIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

- 1- aditamento da inicial para retificar seu nome, de modo a adequá-lo ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou providenciar, se necessário, a atualização do referido cadastro junto à Secretaria da Receita Federal;
- 2- apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044713-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185124 - VERA LUCIA RAIMUNDO LOPES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte a autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, bem como esclareça a divergência do número da residência (07) indicado na petição inicial com o número constante no comprovante de residência (107).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ofício do INSS: ciente.**

**Considerando o teor da decisão proferida em 11/03/2008, a parte autora foi devidamente comunicada da possibilidade do referido desconto.**

**Diante do encerramento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.**

**Int.**

0553800-34.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186249 - ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010926-57.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186254 - SEVERINA SCANFERLA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR, SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO, SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR, SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU, SP253180 - ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA, SP261278 - CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))

0392345-60.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186250 - JOSE NAVARRO AREVALO (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0041892-27.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186915 - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0084944-15.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185958 - VALDIVINO CAROLINO DO AMARAL (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) JUDINALIA ALVES DO AMARAL (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do v. acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança em apenso, aguarde-se o respectivo decurso do prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, observando-se os termos do v. aresto anexado em 06/09/2013.

Intimem-se.

0044381-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185111 - ALEXANDRE MOURA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00217815120124036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

**(...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

**(...)”**

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:**

**a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e**

**b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0016103-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184632 - VERALUCIA CALMON BARRETO KANEGAE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016908-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184631 - MAURO DONIZETTI ALVES (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0050545-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186277 - GILBERTO PERCIANO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se as .

0045127-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185267 - TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção sob o nº 00545846320074036301 foi extinto sem resolução de mérito por se tratar de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Intime-se a parte autora para esclarecer a natureza de sua moléstia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0045293-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185847 - BENEDITA MARIA DE JESUS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento faltante:

1 -cópia legível de documento oficial que contenha seu número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas);

2 - cópia legível de documento de pessoal de identidade, com data de nascimento.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049290-88.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301180874 - ANILDA RODRIGUES PIRES (SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) LUIZ FELIPE FERREIRA LIMA (SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) GABRIELLA PIRES FERREIRA LIMA (SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 19/08/2013.

Corrijo o r. despacho anterior para que; onde consta Maurício Silva de Oliveira, conste corretamente LUIZ FELIPE FERREIRA LIMA.

No mais, mantenho o r. despacho por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0011882-29.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185969 - VERONICA DE JESUS PEDROSO (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, prossiga-se na execução, com expedição de RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova conclusão.  
Cumpra-se e intimem-se.

0045403-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186117 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. Aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);
2. Apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031416-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186988 - JONATHAN ROCHA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) ROGER ROCHA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) RAFAEL ROCHA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.**

**Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0045132-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185087 - JOSE MARTINS SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044697-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185084 - JENNIFFER DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033331-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186270 - ANTONIO APARECIDO MACIEL (SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA, SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 110, da lei n. 8213/91: "O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento".

Não obstante se trate de disposição legal voltada aos requerimentos administrativos, resta evidente que tal procedimento se afigura aplicável em sede judicial, muito mais segura que a administrativa.

Trata-se de aplicação analógica da regra legal.

Em assim sendo, determino a intimação da parte autora para que, em 20 (vinte) dias, informe qual de seus parentes, na ordem acima estipulada pela lei, será seu representante legal para efeitos previdenciários, instruindo o feito com seus documentos pessoais, bem como com compromisso de representante legal da parte autora, incapaz, firmado de próprio punho.

Esclareço que, dentre os herdeiros necessários, devem figurar, em ordem de preferência, os seguintes: i) filhos; ii) irmãos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Int.

0024018-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186420 - NILVA DA SILVA VIEIRA (SP259351 - THAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Larissa Oliva.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045143-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187111 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);
2. apresentação dos documentos RG e CPF da representante Sra. MARIA SALOME DE SOUZA;
3. juntada do termo de curatela provisória ou definitiva.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008761-56.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184334 - LUIZ ROBERTO VALUNTONIS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais, bem como, para retificação do nome do autor.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Sequencialmente, cite-se.

0007439-22.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301180363 - JEFFERSON LIMA MENESES (SP112201 - NEIDE EMIKO KIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Cite-se.

0106117-32.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185947 - PERCIVAL DA SILVA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O feito se encontra encerrado, conforme demonstrado pela CEF em petição anexada em 10/10/2012, informando o cumprimento da obrigação de fazer.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044659-33.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187003 - ANGELICA MARTINS FRANCA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

- 1 - apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 2 - apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
- 3 - apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- 4 - aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016862-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187085 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a esclarecer resposta positiva ao quesito 19, justificando-se, em 10 (dez) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0025803-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186053 - ANIZIO PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em relação ao pedido de reconsideração anexado em 30/08/2013: mantenho o despacho anterior (26/08/2013) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0045237-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185914 - ADILSON DE FRAGA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora juntar aos autos:

- 1- comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em

nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0013979-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301175451 - FRANCINETE SOARIS DE LIMA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na petição anexada em 08/11/2011, a parte autora notícia que a aposentadoria por invalidez foi implantada com renda incorreta.

No ofício anexado em 27/08/2013, o INSS comunica a correção da renda do benefício da parte autora e gerando diferença referente ao período de outubro de 2012 a agosto de 2013 a ser paga administrativamente.

Sendo assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que comprove o pagamento das diferenças correspondentes ao período de julho de 2011 e setembro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0045396-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186120 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. Aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);
2. Apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
3. Apresentação de cópia legível do RG e CPF.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045790-43.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186899 - JOANA NEIDE DA SILVA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025539-09.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301181179 - JAIR SANTO GIRASSOL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da anexação aos autos pela Contadoria Judicial do cálculo de liquidação da sentença e respectivo parecer.

No caso de apresentação de eventual impugnação, esta deverá vir acompanhada de planilha de cálculo fundamentada.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Havendo concordância ou mesmo se silente as partes, considero os cálculos homologados e determino a remessa dos autos ao setor de expedição de ofício requisitório/precatório.

Cumpra-se e Intimem-se.

0002891-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186257 - CATARINA DE BRITO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 30/08/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0013729-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186262 - GERALDO MAGELA TEIXEIRA (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) Dr(a). Larissa Oliva, em 02/09/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042297-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186782 - JOAO BENICIO DE LIMA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a justiça gratuita foi indeferida na sentença e que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a remessa dos autos ao setor de execução. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Ante a inércia da União Federal, reitere-se intimação, para resposta no prazo de 20 dias.**

**Int..**

0029998-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184904 - VICTOR

LYDIO MEULA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0032050-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184891 - MARIDELVA MIRANDA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0027956-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185272 - ALTAIR GRACIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a informação que o benefício em questão encontra-se cessado por decisão judicial (anexo tera).  
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

0039700-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187091 - MARISA FERREIRA DOS REIS (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial para constar as filhas Luana e Larissa no pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito.  
Em caso de cumprimento, ao atendimento para cadastro.  
Após, cite-se.

0042994-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185402 - MARIA MARCIA MOREIRA DE MATOS (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra às seguintes determinações:  
1- junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;  
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.  
2 - Determino para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.  
Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.  
Intime-se.

0044673-17.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184897 - WALQUIRIA NUNES REGO (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:  
1. aditamento da inicial para retificar seu nome, de modo a adequá-lo ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou providenciar, se necessário, a atualização do referido cadastro junto à Secretaria da Receita Federal;  
2. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.  
Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminhamento dos autos ao atendimento para alterar o cadastro da parte autora conforme petição anterior.**

0034902-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186123 - EDMUNDO GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038409-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186142 - ADMIR ALVES LUIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0045714-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187034 - DIETER ZINNER (SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL, SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

- 1 - apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 2 - apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
- 3 - apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- 4 - apresentação de procuração outorgada diretamente para os advogados, com indicação da sociedade de que façam parte, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia.

Tornem os autos conclusos para apreciar a tutela antecipada, em seguida, cite-se.

0064288-32.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185946 - RUI AGUEIRO DA CRUZ (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0037837-72.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186703 - EUGENIO MAZZAROLO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública.

A parte autora afasta as alegações e impugna os cálculos apresentados pelo INSS, afastando as alegações do Réu. Diante da divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0044859-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186134 - ROSENILDE SANTOS OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025309-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172952 - CLAYTON DA SILVA SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Procuração anexada em 03/04/2013: Preliminarmente, observa este Juízo a existência de divergência na assinatura da parte autora - em comparação com a sua procuração e declaração juntadas com a petição inicial, páginas 8-9, bem como em relação a CNH do autor (p. 10), conforme reproduções:

Portanto, esclareça a parte autora a divergência, regularizando a sua representação processual, se for o caso.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, após a devida regularização da representação processual, nos termos aqui estabelecidos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0044330-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187174 - HELENA SEVERINA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. fornecimento de número de telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, para viabilizar a realização da perícia socioeconômica;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0045195-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185249 - GIVANILDE FIGUEIREDO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante as seguintes providências:

1. apresente procuração para o foro outorgada por instrumento público, em favor de todos os subscritores da inicial e em atenção ao disposto nos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil;
2. esclareça a divergência entre o endereço indicado na inicial e aquele constante do documento de página 21.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044739-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185902 - JOOA DIAS DE SOUZA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1-Aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

2-Promoção da retificação do nome junto à Secretaria da Receita Federal, considerando a divergência entre a qualificação do autor e o constante no Cadastro de Pessoas Físicas,

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039663-89.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301179868 - DANIEL MARTINS CAVACO (SP229948 - ELOISA CRISTINA PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1 - junte aos autos cópia legível de seu documento de identidade;
- 2 - junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; e
- 3 - junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, original, datada e atual.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2013, às 15:00 horas, em pauta extra, no 6º andar.

Cancele-se a audiência anteriormente agendada.

Intime-se.

0055105-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184753 - ANA MARIA DE BRITO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo socioeconômico acostado aos autos. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0034400-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186118 - EPIFANIO DE JESUS SANTANA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. José Otavio de Felice Junior, em 05/09/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

A autora dever apresentar, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, cópias integrais e legíveis das CTPSs e das guias de recolhimentos.

O pedido de antecipação de tutela será novamente analisado após o decurso do prazo para ambas as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045565-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185990 - GERALDO MATTAR (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se.

0045243-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185922 - ANA CRISTINA RODRIGUES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do NB no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se. Intime-se.

0044440-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186288 - MARIA ZELIA DANIEL GONCALVES (SP136604 - AURO HADANO TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

- 1 - apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 2- apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
- 3- apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011279-40.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185903 - TANOMI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (SP267828 - ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO) X ISRAEL DE LIMA FILHO - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, sobre a negativa da citação do correu, conforme certidão do oficial de justiça anexada.

Imperioso a citação dos correu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas cíveis, se o caso.

Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do correu.

Int..

0039714-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301180868 - TICIANE SOUSA DE VASCONCELOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora proceda às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. anexar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0032661-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184535 - OSVALDO DE MOURA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 06/09/2013: Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção.

Int.

0041096-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186953 - ATILIO MION (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao cumprimento do despacho anterior (23/08/2013), defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0013619-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185185 - NIVALDO RIBEIRO SANTOS (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a manifestação da parte autora, ACOELHO os cálculos apresentados pela União Federal.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre os cálculos apresentados. Não havendo divergência, venham os autos conclusos para homologação.**

**Int.**

0022886-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184918 - ANGELO RINALDO ROSSI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032583-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184917 - ODILON TEIXEIRA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0003995-57.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185983 - MARCO ANTONIO PUORRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012213-95.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185985 - JAMES SOARES DE OLIVEIRA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA, SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0041805-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185993 - ROSEMEIRE MONTEIRO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. Aditamento da inicial para retificar seu nome, de modo a adequá-lo ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou providenciar, se necessário, a atualização do referido cadastro junto à Secretaria da Receita Federal;
2. Apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor.**

**Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.**

**Em caso negativo, ciência ao interessado de que os valores poderão ser devolvidos ao erário com o consequente cancelamento da requisição de pagamento, conforme autoriza a Resolução 168/2011 do CJF.**

**Cumpra-se.**

0045916-69.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186570 - NAJLA KALIL MIKLOS (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0440207-27.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186427 - WALTER GARDUSI (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045039-32.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186575 - FRANCISCO CARLOS SALZANO (SP149710 - CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044699-25.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186577 - GILBERTO LUIZ GONCALVES (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035503-60.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186647 - ANTONIA AIRES TEIXEIRA (SP192742 - FABRIZIO CÂMARA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011925-97.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186804 - TEREZA NOBUKO FERREIRA (SP102327 - MAURICIO MARCON, SP281984 - GIANCARLA COELHO NACCARATI MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061962-02.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186505 - RENATO FRANCISCO ANDRADE CAVALCANTI (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058244-65.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186524 - VITURINO SENA SANTANA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086389-34.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186482 - PEDRO ROBERTO DE PAULA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP221945 - CINTIA ROSA, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043957-92.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186589 - RITA DE CASSIA SOUZA BERNARDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017378-73.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186756 - ELIDE RODRIGUES DE AMORIM (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004643-42.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186859 - MARCOS FERNANDES COELHO (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010711-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186811 - MARIA MARGARIDA DA PAIXAO (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008684-18.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186825 - TERESINHA DE JESUS ALVES DINIZ (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038057-31.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186629 - WLADIMIR ELIANAY SALGADO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000745-21.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186890 - SEBASTIAO DA COSTA SANTOS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025436-65.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186708 - CLERISTON COELHO DE SANTANA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031870-75.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186672 - JOAO DIMAS GARCIA MORENO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058562-77.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186523 - JOSE EMILIO DE SOUZA (MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024766-95.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186712 - CADEN JACQUES GALIMIDI LEVY (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024092-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186716 - EDILSON XAVIER DA COSTA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022739-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186724 - RITA MARIA DE PAULA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014104-38.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186787 - MARIA ALICE FERNANDES MONTEIRO (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005208-06.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186853 - ADAURI BREZOLIN (SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0100618-04.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186471 - ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA (CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012223-26.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186802 - MAURO DIAS (SP076330 - WERNEY CARLOS BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005009-52.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186855 - JOSE AUGUSTO PIRES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022360-72.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186727 - GABRIELA DE OLIVEIRA (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020806-63.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186732 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002170-83.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186881 - FABIO QUERINO FILHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040528-83.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186610 - MARISE DE JESUS GONCALVES (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062673-07.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186502 - JOSE SOARES DA SILVA FILHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009063-66.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186824 - RONI KATZ (SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO

EDUARDO ACERBI)

0037976-82.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186630 - EWERTON ALMEIDA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KAUA ALMEIDA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015021-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186771 - KATIA FERNANDES SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) MARIA DAS GRACAS FERNANDES SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) KATIA FERNANDES SILVA (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0556218-42.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186422 - MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056373-29.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186530 - BELMIRO LUIZ FERREIRA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044683-32.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186578 - ANITA APARECIDA DA CRUZ (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026456-28.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186699 - ROSEMARY FRANCO DE SANTANA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0045742-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186573 - DONIZETE ANTONIO ALVES DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040000-49.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186616 - AGENOR DOS SANTOS-ESPOLIO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) TAMIRIS MORAES DOS SANTOS (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0354312-64.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186440 - IGNEZ BALDAN CAPELLI (SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036146-81.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186643 - ANDREA DE OLIVEIRA FREITAS (SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026433-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186700 - MAURICIO DEL NERO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0015251-75.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186770 - LAURA RIBEIRO RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044160-54.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186586 - JOANA SIQUEIRA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018017-33.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186748 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA (SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0010344-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186814 - MIRELLA MORGANTI TOROSIAN (SP255357 - SUELI DE OLIVEIRA GOMES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053068-03.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186545 - GUIDO DE CARVALHO COELHO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015659-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186765 - CRISTIANA ALVES DAS CHAGAS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061393-06.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186508 - JOAO CARLOS ALDRIGHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043250-90.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186594 - JEFFERSON RECIO ISEPON (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009819-65.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186817 - CRISTIANE FERREIRA PEREIRA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035542-86.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186646 - FABIO BASILIO DE MEDEIROS (SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057226-38.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186527 - MARIA COELHO QUEIROZ DOS SANTOS (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054497-05.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186539 - CELIA REGINA MELITA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054122-67.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186541 - JOELMA ALVES DOS SANTOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032990-22.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186663 - ELVIRA CLARA PEREIRA (SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046358-69.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186567 - AGEU DE AZEVEDO PEREIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028750-53.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186691 - NEUZA DA CONCEICAO MARES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0290922-23.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186461 - PHILOMENA DOS SANTOS SQUILACCE (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052860-58.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186548 - VALDENI FELIX BARRETO (SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003289-16.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186871 - ANTONIO DELMIRO NUNES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012820-34.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186800 - VITAER GONÇALVES (SP240518 - RITA DE CASSIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062944-16.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186498 - HILKIAS RIBEIRO DOS SANTOS-ESPOLIO (SP100740 - MANOEL DA CUNHA) JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (SP100740 - MANOEL DA CUNHA) HILKIAS RIBEIRO DOS SANTOS-ESPOLIO (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023032-12.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186722 - GABRIEL SOUZA LOURENCO DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044427-60.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186582 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0001212-97.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186884 - JOAO AECIO FERNANDES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0319073-33.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186453 - DEUSDEDIT MEDEIROS SANTOS (SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066393-84.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186495 - MARIO FRANCISCO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054916-25.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186538 - JOSE PAULO VITURINO DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031051-41.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186676 - MARCUS VINICIUS DA SILVA DE AGUIAR (SP135525 - NELSON AMERICO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008107-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186831 - MARIA DE FATIMA COSTA VARGES (SP187580 - JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA, SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056363-14.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186531 - ZILDA DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0353598-07.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186444 - JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA (SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0038834-16.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186626 - VANESSA FERREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024831-56.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186711 - JONAS SANTANA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044179-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186585 - CAMILA RAMOS DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013518-98.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186793 - REGINALDO SOARES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0014137-67.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186786 - JOSÉ HENRIQUE FERREIRA XAVIER (SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027648-64.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186693 - LUZIA MONTEIRO DA SILVA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045859-51.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186571 - JOSE DE VIVEIROS CARREIRO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014354-37.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186783 - ULISSES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0295577-38.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186459 - REGINALDO JACINTO NUNES (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000873-41.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186888 - VALQUIRIA GALVAO VOGEL (SP222690 - ELISABETE OLIVEIRA MAZZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048812-51.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186563 - GERALDO DA SILVA (SP114264 - ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004256-27.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186862 - MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO (SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA, SP228188 - RODRIGO TREPICCO, SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA, SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073006-23.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186491 - LUZIA SIMONETO DOS SANTOS SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010704-84.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186812 - FRANCISCO DECIO FILHO (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006317-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186844 - ZILDA DA HORA SILVA (SP228904 - MARIA DAS DORES DA SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055307-77.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186535 - ANTONIA NASCIMENTO LOPES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039634-44.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186621 - NIVALDO ROCHA SIQUEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034264-21.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186657 - MARCOS MIGUEL DA SILVA (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033223-48.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186662 - FRANCISCO BARBOSA LIMA (SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032701-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186667 - FRANQUILINO PEREIRA DA CONCEICAO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059428-56.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186518 - RENATO WENZESLAU DA SILVEIRA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044475-82.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186580 - EDMAR APARECIDO MARTINS DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012106-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186803 - SILVANDIRA FERREIRA DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013635-31.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186791 - ZELIA MARIA AVELINO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024743-81.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186713 - CARLOS ROBERTO LUCIO ALVES (SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004981-84.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186857 - JAQUES DA SILVA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0037478-49.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186634 - BASILIO BONFIM (SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017747-67.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186754 - MARIA IRACI TIMOTEO DELMONTES (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017703-82.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186755 - JOSE DOS ANJOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005603-61.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186851 - MARIA GOMES SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004406-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186860 - CLEIDE APARECIDA BORBA CERQUEIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012945-31.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186798 - JOILSON SENA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033397-28.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186660 - LUIZ LOLI (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032546-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186668 - JOSE LIDUINO LUCENA DA SILVA (BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025417-30.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186709 - CESAR ALVES DA SILVA (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0049750-51.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186558 - JOSE TEIXEIRA (SP238364 - SEBASTIAO SERGIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039908-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186617 - ELTON DE BARROS PAVANI (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0580883-25.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186421 - SONIA LURDES SAMPAIO CAMPOS (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044463-68.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186581 - FERNANDO FERREIRA DE MORAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003717-95.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186865 - MARCOS AURELIO DELCONTI (SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA, SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0056438-87.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186529 - PEDRO PINHEIRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0348410-33.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186450 - MAIRA SANTANA GAVIOLI (SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053056-86.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186546 - JOSE ALVES FERREIRA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017914-26.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186749 - PAULO CESAR BASILIO (SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0305976-29.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186458 - VALDETE APARECIDA DA COSTA (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0029426-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186687 - JOSE FEITOSA DE LIMA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058741-11.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186521 - REGINA HELENA CORBO PELUSO (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0056660-89.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186528 - ALBINO JOSE DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018665-18.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186742 - ALBINA NUNES DA SILVA (SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029576-79.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186686 - FABIO DANIEL RODRIGUES (SP274359 - MARTHA GATTI CYRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046981-31.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186565 - ELIANA LEMOS DA SILVA (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) JOAO SEBASTIAO DA SILVA (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) ELIANA LEMOS DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023784-23.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186717 - LARISSA ALMEIDA REIS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) VALTER BENICIO REIS - ESPOLIO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) SABRINA ALMEIDA REIS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) VALTER

BENICIO REIS - ESPOLIO (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0366293-27.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186430 - JOSEFA ANTAS DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036505-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186640 - ELIVAN NEVES PEREIRA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041713-93.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186603 - GILSON DOUGLAS KRISBI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014529-94.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186777 - ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009773-52.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186818 - FRANCISCO DUARTE FILHO (SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES, SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040414-52.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186613 - ANTONIO DE LIMA FILHO (SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001832-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186883 - FRANCISCO PANSANI NETO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044141-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186587 - JOSE LUIZ VLAHOVIC (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014972-45.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186772 - CRISTINO DE BARROS MACHADO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002482-25.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186879 - JOAO MILTON LOPES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041484-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186605 - ADEILSON FRANCISCO SOARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063410-44.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186497 - ERICA PAIAO SA TELLES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006959-28.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186839 - PAULO APARECIDO PAURA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005919-40.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186849 - KARINA FRAZAO VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049636-73.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186559 - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066798-23.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186493 - VALDECIR SOLDAN (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0295354-85.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186460 - THOMAS SARAIVA PRZIREMBEL (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0391000-59.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186428 - MARIA DE FATIMA CARDEAES (SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027269-26.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186697 - MARIO AGOSTINHO CIANCI (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0020891-49.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186731 - JOSELITA MARIA NEVES (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023116-13.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186720 - FLAVIO ROGERIO MARUXO-ESPOLIO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) CHRISTIAN ROGERIO MARUXO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093182-23.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186473 - ARTHUR ALVES DOS SANTOS (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078398-41.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186488 - ANTONIO EUGENIO VENANCIO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037965-87.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186631 - CLAUDINO FERNANDES JUNIOR (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020508-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186734 - MORENITA MEDEIROS DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017760-03.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186753 - VALDECI JUVINO DE SOUZA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062706-94.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186501 - MARIA CARNEIRO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040385-31.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186614 - SALETE FERREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002045-91.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186882 - EUNYCE DA SILVA CONDE DOS SANTOS (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027317-77.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186696 - JANE DE JESUS MENDES DA ROCHA (SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN, SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040600-07.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186609 - ANTONIO MANUEL LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002750-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186878 - ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017772-17.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186752 - MARINETE JACINTO DE FRANCA (SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES, SC015492 - ALINE NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013234-56.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186795 - JOSIVAN MOREIRA DA SILVA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035258-15.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186651 - GIRASO SILVA DOS SANTOS (SP290791 - JULIANA YUMI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072707-46.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186492 - WILMER SILVA FRANÇA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0006292-42.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186845 - HELENA DA CONCEICAO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002767-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186877 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA COSTA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025508-91.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186706 - JOSE DO CARMO SOARES (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042535-82.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186597 - ALICE SOARES DE MEDEIROS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023285-63.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186718 - LUCINDA LUIZA TEIXEIRA (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020167-16.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186736 - LOURDESNEY MALVEIRA FORNI (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0014685-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186776 - BADECO ROCHA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060213-18.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186513 - DIONISIO TEIXEIRA BARBOSA NETO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045377-98.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186574 - MAN SUE MUI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053490-75.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186543 - JOSE CACIANO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023253-24.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186719 - JOSE GOMES DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0272467-44.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186462 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) ELENICE MARIA DOS SANTOS VERZANI EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040602-74.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186608 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035391-91.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186649 - IVETE FRABIO SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062767-23.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186500 - FRANCISCO DE PAULA COSTA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028934-09.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186690 - NATALINO DELAVIA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005307-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186852 - SONIA REGINA DE LIMA DAS CHAGAS (SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061142-51.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186509 - ADEMILDO VITURINO DE OLIVEIRA (SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042190-58.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186598 - REINALDO RODRIGUES EFIGENIO (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0045856-96.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186572 - JOSE MASSAHARA NISHIMURA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011257-29.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186809 - JOAO DURVAL DOS SANTOS FILHO (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051428-62.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186553 - ANTONIO FRANCO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033332-96.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186661 - MAURI DOS SANTOS VIEIRA BISPO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041592-65.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186604 - JAILSON DE OLIVEIRA ALEXANDRE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004987-91.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186856 - JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055576-19.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186533 - NELSON APARECIDO PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004977-47.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186858 - ORLANDO DE SOUZA CITTI (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005925-81.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186847 - ARNALDO SANTOS DE ALMEIDA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041781-43.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186602 - JOAO PINHEIRO MOREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044056-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186588 - JOSE EDILSON TEIXEIRA (SP313848 - DENYS ANTHONY BRANDÃO DOS SANTOS, BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060031-32.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186514 - JOVINIANA DA SILVA RAMOS DE OLIVEIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083684-63.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186484 - ARIILDO PINTO SOUTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0036280-79.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186642 - MOACIR MORETTI DE MORAIS (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025679-77.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186704 - ARNALDO PRADO CRUZ (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062228-23.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186503 - ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013408-36.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186794 - CARLOS MIRANDA (SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008482-17.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186827 - ANEZIA FANTINELLI PEDROSO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030357-04.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186683 - SUELY DOS SANTOS (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092999-18.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186474 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049500-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186560 - NELSON

VESSONI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008191-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186830 - NANCY VALENTE DE THOMAZI (SP030402 - NANCY VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032811-20.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186665 - MARIO JORGE SIMOES DE MORAIS (SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016396-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186762 - ALMINTAS NASCIMENTO DA ROCHA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059804-71.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186515 - GILBERTO GONCALVES DE ANDRADE (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043703-85.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186591 - LAZARO BENTO DOS SANTOS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035380-91.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186650 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA PEREIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000918-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186887 - JOSE DESIDERIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038695-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186627 - CARLOS ALBERTO GOMES BOMFIM (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008084-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186832 - MARIA FRANCISCA NUNES DE ANDRADE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005027-73.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186854 - DURVAL MARINS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0000172-85.2007.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186893 - CENIRA MENEZES ALFREDO (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003473-69.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186869 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) ELAINE MARQUES DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081244-94.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186487 - MARIA LUCIA DE ANDRADE SOUZA (SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022998-03.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186723 - HIGOR LUAN RAMOS DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUSTAVO HENRIQUE RAMOS DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037141-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186637 - LUCIA MARIA RODRIGUES FREIRE (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014246-71.2012.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186785 - MARTA VIANA DA CRUZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055082-96.2006.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186537 - JOAO PERES FRANCO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0009212-52.2011.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186821 - ORLANDO OLIVEIRA COIMBRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058225-25.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186525 - MARIA JOSE

DOS SANTOS SOUZA (SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA, SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062929-47.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186499 - CLAUDIMIRA NOVAES RUBERTO (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049391-62.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186561 - VALMIR NERES DA SILVA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040150-64.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186615 - MARIO CEZAR DE LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030577-07.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186681 - DEBORA VENTURA NOVAIS (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) MANOEL NOVAIS (SP076005 - NEWTON FERREIRA) DEBORA VENTURA NOVAIS (SP076005 - NEWTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012873-78.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186799 - SANTA RODRIGUES PEREIRA (SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037796-66.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186633 - CILSO PRAXEDES DE ALENCAR (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032165-44.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186669 - VITORIA CRISTINA SILVA RODRIGUES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035066-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186653 - CRISTINA LEITE DE ARAUJO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050596-97.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186554 - MARIA DE FATIMA FACUNDO (SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS, SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059557-95.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186517 - GUILHERME LOVIZARO (SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0066726-07.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186494 - MARIA DA SOLIDADE OLIVEIRA DE CARVALHO (SP193960 - CLAUDIA CRISTINA NASARIO) NOEMIA OLINDINA DE CARVALHO (SP193960 - CLAUDIA CRISTINA NASARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031978-70.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186671 - ANTONIO FRANCISCO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040439-94.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186611 - EDELSON VIEIRA DE SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031576-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186673 - JOSE CARLOS SCAFF (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021317-32.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186729 - JORGE DIMAS CARNEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018907-93.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186739 - LINEA JOIA PRIOLI (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0354752-94.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186439 - JOAO TEIXEIRA ROLDAO (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081804-36.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186485 - LINE APARECIDA CARRAVIERI (SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA, SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030107-05.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186684 - MANOEL CICERO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051454-94.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186552 - ANA PORTERO ROSA (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055764-80.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186532 - PAULO CEZAR ALAMINO (SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043679-91.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186592 - JOSE MORAES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008335-20.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186829 - MARIO MOREIRA DE GODOI (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038884-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186625 - AUREOLINA SILVA GOES BARBOZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021107-10.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186730 - RAFAEL LUIZ NACARATO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039390-52.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186622 - HELIO GUSSIARDI JUNIOR (PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0053133-61.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186544 - MARIA JOSE MONTEIRO GERVASIO (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057741-73.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186526 - JOAQUIM VICENTE DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003076-44.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186873 - GILBERTO DE OLIVEIRA MOTTA (SP122285 - SERGIO MUTOLESE) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0249417-52.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186466 - ADEMAR VIEIRA MAIA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014036-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186789 - JOSE HENRIQUE MIRANDA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039806-49.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186619 - VALTER ALVES DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043728-35.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186590 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RAMOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052922-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186547 - MIRIAN MARIA DA CONCEICAO COSTA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034056-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186658 - HERMELINO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051797-95.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186550 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) ELENICE MARIA DOS SANTOS VERZANI (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018050-52.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186746 - WALTON NASCIMENTO (SP291681 - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0017321-26.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186757 - RAIMUNDO NONATO DA COSTA (SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010149-33.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186815 - RONALDO SANTOS ALMEIDA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0019792-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301180870 - INALDO PEREIRA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Intime-se o INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo, bem como, cópia da carta de concessão e sua

memória de cálculo do benefício em nome da parte autora.

Prazo de 30 dias.

Após, cumprida diligência, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0012740-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186648 - SELMA LIMA NEVES (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO, SP248312 - HERCULES SCALZI PIVATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Mantenho, por ora, o prazo anteriormente fixado, sob pena de extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Médico acostado aos autos.**

**Após, tornem conclusos.**

**Intimem-se.**

0016718-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185907 - LELIA APARECIDA MOTA RODRIGUES (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034495-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185909 - ELCI PEREIRA PORTO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP211111 - HENRIQUE TEJI HIRANO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030235-83.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185908 - CICERO LUIZ DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044334-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185999 - MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS GONCALVES (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. Aditamento da inicial para retificar seu nome, de modo a adequá-lo ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou providenciar, se necessário, a atualização do referido cadastro junto à Secretaria da Receita Federal;
2. Fornecimento de número de telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, para viabilizar a realização da perícia socioeconômica;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029401-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184843 - MARIA DAS DORES DE QUEIROZ (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme depreende-se do Laudo Pericial juntado, há a necessidade de perícia em outra especialidade para aferição da incapacidade.

Desta forma, Designo realização de perícia médica para o dia 22/10/2013, às 11h30, aos cuidados da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especializada em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0042020-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187014 - ROSEMEIRE CIPRIANO DA SILVA (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição de 02/09/2013, acolho a solicitação do autor.

Designo perícia médica em Clínica Geral, na mesma data anteriormente agendada, ou seja, 13/09/2013, alterando-se tão somente o horário, para às 16h15min, nomeando para realizá-la a perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte a autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0045430-11.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185873 - ANTOINE PANDELIS LIMNIOS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044712-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185117 - MARIA MARGARIDA DE SENA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001125-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185042 - CRISTOVAM BORGES DOS SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada de cópia do processo nº 2002.61.84.0019097, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0004421-06.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186297 - SEVERINA JOBELINA DO NASCIMENTO (SP149266 - CELMA DUARTE, SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se ofício expedido em 16/07/2013, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Agendo data de julgamento em pauta extra para o dia 21/10/2013, às 14h00min, dispensando desde já o comparecimento das partes e seus procuradores.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos acostados aos autos. Decorrido o prazo ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.**

0023017-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184789 - ABDALA ALLI MIRANDA SALLES (SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011499-17.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184797 - JOSE PROCOPIO ALVES DE SOUZA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0009993-61.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185878 - PAMELA SILVA CESARINI (SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA, SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o requerido por meio da petição da parte autora anexada aos autos em 26/07/2013, tendo em vista que, conforme constou do acordo homologado, o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária indicada pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.  
Remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0039654-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185992 - ZORIALVA GUILHERME ARAUJO ARRUDA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante aditamento da inicial para retificar seu nome, de modo a adequá-lo ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou providenciar, se necessário, a atualização do referido cadastro junto à Secretaria da Receita Federal;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019523-78.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186384 - ADELINA CASSIOLI MARTINS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da existência de valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, efetue o saque da quantia depositada em seu favor, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário. Decorrido o prazo, tendo havido levantamento dos valores pela parte autora, archive-se o feito. Caso contrário, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que promova o cancelamento do requisitório e consequente devolução dos valores ao erário.

Cumpra-se.

0043920-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186099 - SANDRA DE JESUS PORTUGAL (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/10/2013 às 15h00, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0045086-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186464 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para apreciar a tutela antecipada.

0044226-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301183062 - ROSA DA ASCENAO FERREIRA DA LAGE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O termo de prevenção anexo aos autos acusou os processos 0032257-17.2013.4.03.6301 e 0005687-96.2009.4.03.6183.

Em relação ao processo 0032257-17.2013.4.03.6301, verifico que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, considerando justamente identidade com o processo 0005687-96.2009.4.03.6183, que na época tramitava no âmbito da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP), caracterizando a situação prevista no artigo 267 V, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

Todavia em 05.08.2013, foi prolatada sentença de extinção sem julgamento do mérito em relação ao processo 0005687-96.2009.4.03.6183, não havendo, portanto, nos termos do art. 268 do C.P.C., óbice ao prosseguimento ao feito.

Superada a controvérsia acerca dos feitos apontados no termo de prevenção, verifico haver necessidade de saneamento do feito, pelo que, concedo prazo de 30 (trinta) para cumprimento das diligências abaixo:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo desde já que o descumprimento das diligências acima ensejará a extinção do presente feito sem julgamento do mérito.

Por último, considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2014, às 14:30 horas, no 6º andar.

Cancele-se audiência anteriormente agendada.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e,

em seguida, cite-se.

Intime-se.

0036973-58.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184109 - JOSE GERALDO DA FONSECA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 05/04 e 07/08/2013: a sentença transitada em julgado julgou o pedido parcialmente procedente para restabelecimento de auxílio-doença e pagamento de um período específico: 18/12/2008 a 19/02/2009. Portanto, não houve condenação do INSS a implantar o benefício com efeitos posteriores à sentença. Por isso, o pedido aqui formulado fica desacolhido.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0042991-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185300 - LOURENCO LUIZ DE MATOS (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0043030-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184120 - FELICIO SECANECHIA NETO (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que especifique, de forma clara e individualizada, todos os períodos que pretende sejam averbados como atividade rural e urbana, esclarecendo, inclusive, se o(s) período(s) deve(m) ser reconhecido(s) como comum ou especial, bem como apresentando os documentos que entender pertinentes para a comprovação de suas alegações (DSS 8030, SB 40, PPP, laudo técnico etc), sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contendo inclusive a contagem de tempo realizada pelo INSS.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Por cautela, reagende-se o feito na pauta de audiências, cancelando-se a audiência designada para o dia 26/09/2013.

Intimem-se.

0009417-13.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186949 - RENATA LACERDA SABINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/08/2013: Defiro. Determino a redesignação daperícia médica para o dia 30/10/2013, às 13h00min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Nadia Fernanda Rezende Dias, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarassistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0044560-63.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185900 - ROSEANI TAVARES DA SILVA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0044296-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301187038 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Sequencialmente, cite-se.

0027765-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186921 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Observo que resta cumprir integralmente o item 3 da R. decisão de 07.06.2013, considerando que não consta a certidão de inteiro teor em relação do processo 0006068-07-2009.403.6183.

Também quanto as cópias do feito acima, verifico cumprimento parcial da determinação, restando a juntada da integralidade do referido processo.

Intime-se.

0036151-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186229 - FLORIANO CAMARGO DE ARRUDA BRASIL JUNIOR (SP062018 - MARIA LUCIA ESCOBAR DE ARRUDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em seu laudo de 06/09/2013, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada (Psiquiatria), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado,

sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, considerando a petição do autor de 02/09/2013, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para regularização do endereço do autor no cadastro do Juizado.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040173-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301181344 - MARIA ISABEL SOUSA SANTOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos cópia legível do:

1- Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0022904-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184479 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SAMPAIO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X LUIS FERNANDO SAMPAIO POFFO CELSO GUILHERME DA CONCEICAO SAMPAIO BRUNA DE OLIVEIRA POFFO LEONARDO DE OLIVEIRA POFFO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA POFFO

Chamo o feito à ordem.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pela autora por meio da petição anexada em 14.08.2013, demonstrando que o menor Celso Guilherme da Conceição Sampaio somente foi registrado em nome de sua mãe, a autora, entendo indevida a sua inclusão no pólo passivo da ação.

Por tal razão, considerando, ainda, que não foi proferida decisão que determinasse a citação do referido menor, torno sem efeito o mandado de citação expedido em 26.08.2013.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento, com urgência, para exclusão do menor Celso Guilherme da Conceição Sampaio do pólo passivo da demanda.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, para organização dos trabalhos deste Juízo, reagende-se o feito em pauta extra, dispensadas as partes de comparecimento.

Intimem-se.

0044324-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186956 - VANDIRA DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. fornecimento de número de telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, para viabilizar a realização da perícia socioeconômica;
3. juntada da resposta administrativa ao benefício pleiteado (o indeferimento).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0480535-96.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184127 - GIORGIO MENEGATTI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI, SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI, SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e determino a anexação aos autos da “Requisição de Pagamento do Valor da Condenação RPV Total Nº 20070012518R” (Seq. 8 - 05/03/2007), bem como do Extrato de Pagamento pela CEF. Outrossim, considerando a disponibilização pelo Instituto-réu das planilhas de cálculos individualizados, referentes as revisões de ORTN/OTN, à Contadoria deste Juizado Especial Federal, remetam-se os autos àquele Setor para que anexe a planilha de cálculo efetuado pelo INSS neste processo.

Com a juntada, tornem conclusos.

0001436-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185801 - MARINALVA MONTEIRO DA COSTA PAIXAO (SP273807 - ÉRICA MONTEIRO PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Em caso negativo, ciência ao interessado de que os valores poderão ser devolvidos ao Erário com o consequente cancelamento da requisição de pagamento, conforme autoriza a Resolução 168/2011 do CJF.

Cumpra-se.

0044651-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185921 - MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO DE ALMEIDA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1-Apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

2-Aditamento da inicial para retificar seu nome, de modo a adequá-lo ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial, ambas independentemente de nova conclusão;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042990-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178009 - LUDMILLA MOREIRA ELER (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0044658-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186017 - STEFANY OLIVEIRA FERREIRA (SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito, mediante:

1. aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);
2. apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044597-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186417 - JOSE ANASTACIO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Após, cite-se.

0038357-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185161 - GILBERTO ANDRELINO CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0042505-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301182121 - ADALBERTO FERREIRA DE MORAIS (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à petição inicial apresentado pela parte autora. Cite-se novamente o INSS.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/01/2014, às 14:30 horas, no 6º andar.

Cancele-se audiência anteriormente agendada.

Cite-se. Intimem-se.

0044743-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301183056 - SIMONE FERREIRA MARTINS (SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS) MARCELO DE MOURA (SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/04/2014, às 15:30 horas, no 6º andar.

Cancele-se audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

0018873-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301181896 - MARIA DE LOURDES CRUZ DOS SANTOS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X GLAUCIE

COELHO DE OLIVEIRA FLORES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência

0040103-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301180744 - FLAVIO MURILO BUENO TORRES (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE, SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O ônus da prova incumbe à parte autora em relação aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), razão por que descabido o requerimento formulado na petição juntada aos autos para oficiar o INSS.

Sem que demonstre a negativa do INSS ao fornecimento do requerimento administrativo do benefício e abertura do processo administrativo, não há se falar na atuação deste Juízo no sentido de obtê-los.

No caso, esta conclusão se reforça pelo fato da parte autora estar devidamente assistida por advogado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Posto isso, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que apresente o processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Ainda, no mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 15:00 horas, no 6º andar.

Cancele-se a audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

0020089-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184247 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0044436-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186328 - JOSE DE CAMPOS NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificação do endereço no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Intime-se.

0044722-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185892 - MANOEL ISMAEL (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1-Aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

2-Fornecimento de número de telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045826-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301183835 - GERCINA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2014, às 15:30 horas, no 6º andar.

Intimem-se.

0044025-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186402 - VANDA DE SOUZA ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o esclarecimento da divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015999-97.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301186213 - MARIA SOCORRO DUTRA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Parecer da Contadoria Judicial, anexado em 06/05/2013: preliminarmente, esclareça o INSS - comprovadamente, o ocorrido fornecendo os elementos necessários para elaboração do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência à parte autora para requerer o que entender de direito.

Silente, voltem conclusos.

Com o devido cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração de cálculos/parecer - nos termos do julgado, independentemente de nova conclusão.

Oficie-se ao INSS, nos termos da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046016-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185974 - CAROLINA CAVALCANTI SARACENE (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) PEDRO SARACENE NETO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) MARIANA CAVALCANTI SARACENE ROSA ANTONIA CAVALCANTI (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 18/09/2013 às 14h15, aos cuidados do perito

Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica geral, cardiologia e medicina do trabalho, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0052966-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184617 - BENEDITO JOSE LIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o advogado junte aos autos os documentos solicitados, LEGÍVEIS, sob pena de indeferimento do quanto requerido.

Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos LEGÍVEIS, expeça-se a ordem de pagamento sem o destacamento dos honorários.

Int.

0023072-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301184812 - ELVIRA MARANA SERPONE BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro à parte ré prazo suplementar de 20 dias para que cumpra adequadamente a decisão anterior.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.**

0004253-25.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185321 - CLAUDIA PICONE PULIS (SP302633 - GUILHERME PULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006083-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301185319 - REGINALDO BATISTA SERRAO (SP221645 - HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### **DECISÃO JEF-7**

0008719-28.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301180026 - FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA (SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X BAR J S MAUAD LTDA ME UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora tem domicílio no município de Santo André que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, a ação deve tramitar perante o Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Observo não ser caso de extinção, uma vez que a remessa dos autos ao JEF/SP decorreu de declínio de competência, e não da propositura da demanda perante este juízo.

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0008937-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186104 - JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, município de domicílio da autora, por ser competente para apreciação e julgamento do feito.

Encaminhem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com nossas homenagens.

0047374-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185885 - JARIO DANTAS DO NASCIMENTO (SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Posto isso, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a distribuição deste processo à Justiça Estadual desta Capital.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Int.

0045108-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185913 - MARCIA SANTANA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho - conforme informações constantes da inicial e dos documentos anexados.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cancele-se a perícia agendada para o presente feito.

Int.

Cumpra-se.

0044461-93.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186180 - JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Constato que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 00169591920124036301, no qual a perícia apurou que a incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho - conforme informações constantes da inicial e dos documentos ali anexados. Os autos foram redistribuídos às Varas de Acidente do Trabalho.

No presente feito nada há de novo capaz de afastar a natureza acidentária do benefício postulado.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cumpra-se.

0022302-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185820 - JAILSON SILVA DA ROCHA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0044845-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185240 - MIRIAM ASSIS SANT ANA NOVAIS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei nº 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA

MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0044680-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186005 - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o processo listado no termo de prevenção, verifico que a parte autora requereu a concessão e/ou restabelecimento de benefício de auxílio doença.

Em dezembro de 2012, foi exarada decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária/SP, concedendo a tutela antecipada para implantação do benefício.

Analisando o sistema DATAPREV, verifica-se que a parte autora possui somente dois benefícios implantados: um concedido em 2009 e cessado em 2010 (NB 538.914.811-4); e outro concedido em dezembro de 2012, ainda ativo (NB 164.585.593-4), sendo este último o benefício objeto deste processo.

Ora, claro está que o benefício NB 164.585.593-4, ainda ativo, foi implantado em razão da tutela antecipada concedida judicialmente.

O valor do benefício eventualmente concedido no outro feito é matéria afetada ao mesmo (inclusive o valor de benefício concedido em tutela antecipada). Desta feita, verifico a ocorrência da conexão ou até de continência entre os dois processos, eis que a parte autora requer, neste feito, a revisão da RMI/RMA do benefício 164.585.593-4, que deverá ser analisado, juntamente com o pedido de concessão do benefício, pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária/SP.

Com efeito, há que se levar em consideração, inclusive, eventual improcedência do pedido, de modo que o benefício seria revogado.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste processo, que deverá ser distribuído por dependência ao processo 00035348520124036183 em trâmite junto à 1ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

0027695-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185173 - ROSIENE ALVES DOS SANTOS MORAIS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0042214-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301187088 - ADEMIR DE ARRUDA BUENO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento, pois da análise dos autos, verifica-se ausente a documentação, indispensável ao julgamento do feito.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

0040444-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186096 - VICENCIA

ISABEL DE ARAUJO (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/10/2013 às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Jonas Ap. Borracini, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0050896-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184754 - LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 04/09/2013, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será reapreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0039655-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185951 - LEONOR ELENA DE PAULA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/10/2013 às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0049167-56.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184755 - ANA PAULA DA COSTA SANTOS (SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) MILENA DA COSTA SANTOS (SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos hábeis a comprovar o vínculo empregatício do Sr. Reginaldo, tais como holerites, pagamento de férias, cartão de ponto, assim como, se for o caso, rol de testemunhas para a comprovação da relação jurídica discutida. No mesmo prazo a parte autora deverá juntar cópia integral do processo trabalhista (capa a capa).

Cite-se.

Int.

0005023-26.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186223 - SOLANGE

MACHADO AMARAL (SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO, SP316011 - RODRIGO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos etc.

2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

4 - Determino a realização de perícia médica para o dia 09/10/2013, às 17h30, aos cuidados da perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especializada em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

5 - No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

6 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

7 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

8 - Intimem-se as partes, com urgência.

9 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0041823-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185074 - JOSEFA GENOVEVA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de antecipação de tutela, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, fazendo-se imprescindível a realização de laudo pericial por esse juizado especial, a fim de aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de perícia, para o devido agendamento.

Intime-se.

0014141-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184577 - JOSE DE MOURA DIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria (NB 42/156.893.391-3), com todos os documentos que o instruíram, notadamente a contagem de tempo.

Outrossim, é pacífico o entendimento que até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a conversão de atividade especial pelo critério da presunção legal por grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

E, para prova de exposição ao agente nocivo ruído, sempre houve necessidade apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se que, nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Assim, a parte autora deve apresentar documentos hábeis a comprovar que o trabalho era desempenhado sob condições efetivamente perigosas, penosas ou insalubres nos períodos referidos acima, tais como formulários, laudos técnicos devidamente assinados ou perfis profissiográficos previdenciários elaborados conforme a

Instrução Normativa e devidamente assinados indicando o agente agressivo a que autor esteve efetivamente exposto, e, no caso de ruído, o nível de decibéis, sob pena de preclusão  
Prazo: 90 (noventa) dias improrrogáveis, sob pena de preclusão da prova.  
Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intime-se.

0044993-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301182691 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARRAMAQ (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela com vistas a obter a suspensão da cobrança de seguro de vida, bem como revisão do contrato de financiamento de imóvel do qual a autora é signatária, por não concordar com as taxas de juro aplicadas.

Alega, em síntese, que a ré tem aplicado taxa de juros superior ao limite legal e ao estipulado no contrato firmado, bem como afirma que a assinatura do contrato de financiamento foi condicionada à contratação de um seguro de vida, o que entende indevido.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso em tela não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada. Não obstante a parte autora ter apresentado cópia do contrato de financiamento firmado, bem como alguns recibos de pagamento das parcelas do contrato, não há, nesse momento processual, sem análise técnica da contadoria deste juízo, como se aferir se de fato a taxa de juros aplicada é indevida. Ademais, em que pese a autora protestar contra o seguro de vida que lhe vem sendo cobrado, verifica-se que a contratação de tal seguro constava da cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento assinado pela parte autora.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/04/2014, às 15:00 horas, no 6º andar.

Cancele-se a audiência anteriormente agendada.

Intime-se. Cite-se.

0045643-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186069 - MARIA MADALENA LOPES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0028419-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185986 - HELIETE FERREIRA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/10/2013 às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Jonas Ap. Borracini, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0047238-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185955 - APARECIDO CUBAS DOS SANTOS (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0045809-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186060 - DINEUZA DOS SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de tutela antecipada, verifico não se fazerem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo imprescindível a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro, no momento, a medida liminar postulada.

Aguarde-se a designação de perícia médica.

Intime-se.

0001097-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185938 - ROSEMEIRE CAUTERUCCI (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/09/2013.

Concedo o prazo suplementar de trinta dias, requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 12/08/2013, para que cumpra integralmente a decisão exarada em 05/06/2013, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

0036807-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185961 - CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/10/2013 às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0043962-12.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301180722 - ALEXANDRE TEIXEIRA VILAR (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para trazer aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento, pois da análise dos autos, verifica-se ausente a documentação, indispensável ao julgamento do feito.**

**Observe que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

0032278-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186236 - IDAILTON PEREIRA ANTUNES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034985-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186976 - IRINEU IZIDORO DA SILVA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037538-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301187004 - PEDRO ANTONIO DIAS (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044083-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186025 - IZILDINHA DONIZETTE GODINHO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036244-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301187002 - ALBECI FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0039013-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186033 - CLAUDINEIA APARECIDA TORRES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/10/2013 às 13h30, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0014032-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184576 - ANTONIO ALVES DE PONTES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que este processo foi distribuído em 16/4/2012 e a Contadoria aponta que, na data do ajuizamento, o limite do valor, para a competência dos Juizados Especiais Federais era R\$ 37.320,00.

Os cálculos apontam, entretanto, que o valor da causa, calculado nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (parcelas vencidas + doze parcelas vincendas), na data do ajuizamento era substancialmente maior, ou seja, de R\$ 45.236,90.

Entretanto, com base no artigo 3º, § 3º, Lei n. 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei n. 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, para a manutenção da competência no Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Caso não haja renúncia ou ausência de manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF: “Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência.”.

Ainda, consigno que os cálculos elaborados pela Contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0041753-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186052 - RONALD TORRES ZILLER (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 23/10/2013 às 09h30, aos cuidados da perita Dra. Thatiane F. da Silva, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0006379-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186228 - NEUZA DE FREITAS POLICARPO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 02.09.2013: Defiro a dilação de prazo por cinco dias, conforme requerido. Int.

0029028-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185968 - NEIDE DA SILVA RISSI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/10/2013 às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Jonas Ap. Borracini, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007097-24.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184967 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se o decurso do prazo derradeiro deferido no termo 6301170228/2013, de 19/08/2013.

Após, voltem os autos conclusos para verificação da prevenção.

Publique-se. Intime-se.

0012291-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301187128 - ROSALINA BUENO BRANDAO (SP205174 - ADRIANE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a petição inicial anexada em 15/03/2013 é estranha ao feito, intime-se o patrono da parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, copia da inicial em nome da parte autora, instruída com os documentos pertinentes, a fim de regularizar o feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com o cumprimento desta decisão no prazo de dez dias, renove-se a citação do réu.

Intimem-se.

0010393-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185275 - ELIANA APARECIDA DE CARVALHO (SP312578 - THIAGO OLIVEIRA CRUZ) X JG ALIMENTOS LTDA EPP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para cumprir imediatamente a tutela antecipada, concedida em 14/5/2013, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a partir de esgotado o prazo de 48 h (quarenta e oito horas) da intimação.

O cumprimento das medidas determinadas naquela decisão deverá ser comprovado nos autos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0042233-48.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173089 - MANOEL DA SILVA (SP23244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

1 - Trata-se de ação que MANOEL DA SILVA ajuizou em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício por incapacidade.

Alega ser portador de doenças que o impedem de desempenhar suas atividades profissionais habituais, a despeito da cessação do benefício de auxílio-doença 601.951.080-1 em 05/07/2013.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2 - Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que a parte traga aos autos documentos relacionados a seus tratamentos médicos, que permitam individualizar a especialidade para marcação de perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato**

**administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Intimem-se.**

0045331-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301183758 - MARINALVA DE SOUZA SANTANA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045673-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186065 - SANDRA REGINA ROMAGNOLI (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040619-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301183300 - ERINALDO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040497-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186234 - VALLENE PINTO DE OLIVEIRA (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/10/2013, às 17h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0045641-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186070 - FRANCISCA SILVESTRE DA SILVA SABINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não há pedido de antecipação do provimento jurisdicional, aguarde-se a realização da perícia médica para novas deliberações.

Intime-se.

0036734-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178420 - AMAURI BERICAT (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18/09/2013, às 17h00min, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, designo, ainda, perícia médica para o dia 10/10/2013, às 15h30min, aos cuidados do perito especialista em cardiologia, Dr. Roberto Antônio Fiore, no mesmo local.

A parte autora deverá comparecer às perícias portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Apresente a parte autora cópia legível e integral de sua carteira de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se as partes.

0043001-71.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174204 - SERGIO GOMES DE ALMEIDA (SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados com o contrato de crédito direto Caixa nº. 21.1598.400.0003255-96, conta-corrente nº. 93170-2, agência 1598 - Guarapiranga.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Cite-se a CEF para que, no prazo da contestação, informe a este juízo se tem interesse na conciliação apresentando, neste caso, proposta escrita, bem como para que junte aos autos cópias dos documentos relacionados ao contrato nº. 21.1598.400.0003255-96 e que levaram a inclusão do autor no cadastro de inadimplentes.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2013, às 15:00 horas, no 6º andar, ressaltando que a nova data constará da pauta extra do painel do sistema processual informatizado.

Cancele-se audiência anteriormente agendada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Cite-se a ré para contestar no prazo de sessenta dias.**

**Intimem-se.**

0042223-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185083 - CLOVIS ANTUNES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045821-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184756 - AGNALDO

NUNES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0046669-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301183374 - NELSON JANUARIO BATISTA (SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) TEREZINHA APARECIDA IZAC (SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Para o deslinde do feito, entendo necessária realização de audiência para oitiva das partes.

Diante disto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2013, às 15:00 horas, ficando as partes cientes que eventuais testemunhas a serem ouvidas, deverão comparecer independentemente de expedição de mandado.

Int.

0027421-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185886 - ADERITO CAPELAO (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Ante a comunicação da ré acerca do integral cumprimento da tutela concedida, nos termos da decisão proferida em 22/07/2013, conforme consta da petição anexada aos autos em 27/08/2013, dou por prejudicado o requerido pela parte autora em 24/07/2013.

2. Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.**

**Intimem-se**

0045615-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186074 - JOSE ELTON DIAS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045737-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186062 - NEUSA REGINA FERREIRA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001129-76.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186160 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/10/2013, às 15h00, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(s) anexo(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso entenda pertinente, o INSS poderá apresentar**

**proposta de acordo, hipótese em que a parte autora deverá, em seguida, ser intimada para manifestar-se em 10 (dez) dias.**

**Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em caso de omissão, recusa ou ausência de proposta, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0033323-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185831 - CLAUDIO FERNANDES (SP275496 - LEANDRO ANÉSIO MARCONDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024396-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185837 - VANDERLENE MOREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029600-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185833 - MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021783-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185841 - LILIAN SOARES CANESIN MENDES (SP311573 - CONSTANÇA GONZAGA JUNQUEIRA DE MESQUITA, SP332810 - JOSE RICARDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024687-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185835 - LUIZA MENDES DE LIMA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036045-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185826 - MARIA ROSIRENE MAGALHAES DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022486-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185840 - MARIA DAS GRACAS DE MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026273-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185834 - ZENILMA DA SILVA MONCAO (SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024671-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185836 - MARIA GORET PEREIRA LIMA FERREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021145-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185842 - JOEL BRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036122-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185825 - MARIA DAS DORES DE MORAIS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034246-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185827 - GIUVAN DE JESUS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023645-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185838 - ROSEMEIRE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038312-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185824 - DANIELA CRISTINA FERREIRA (SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0016001-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185034 - MARIA ILCA GAMA XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora juntar outros documentos médicos a fim de comprovar a existência de incapacidade progressiva. Neste mesmo prazo, deverá juntar cópia integral dos procedimentos administrativos,

inclusive dos laudos periciais favoráveis e desfavoráveis formulados pelo INSS.

Com a juntada da documentação, intime-se o perito para que no prazo de 15 dias informe se é possível retroagir a data da incapacidade.

Int.

0032307-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184951 - TERESA DE JESUS FIGUEIREDO (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que este processo foi distribuído em 13/08/2013 e a Contadoria aponta que, na data do ajuizamento, o limite do valor, para a competência dos Juizados Especiais Federais era R\$ 37.320,00.

Os cálculos apontam, entretanto, que o valor da causa, calculado nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (parcelas vencidas + doze parcelas vincendas), na data do ajuizamento era substancialmente maior, ou seja, de R\$ 39.367,63.

Entretanto, com base no artigo 3º, § 3º, Lei n. 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei n. 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, para a manutenção da competência no Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Caso não haja renúncia ou ausência de manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF: “Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência.”.

Ainda, consigno que os cálculos elaborados pela Contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada para 16/06/2013, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juizado, nos termos da decisão proferida em 08/08/2013.

Intime-se.

0045781-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186027 - CARLOS ALBERTO BARROS DE ALMEIDA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00363675920134036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0045810-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184757 - MARIA TOSHIMI TANABE SAKA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré para apresentar contestação em sessenta dias.

Intimem-se.

0013542-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184573 - VANILDO LEAO VIEIRA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria (NB 42/119.927.507-4), com todos os documentos que o instruíram, notadamente a contagem de tempo.

Outrossim, é pacífico o entendimento que até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a conversão de atividade especial pelo critério da presunção legal por grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

E, para prova de exposição ao agente nocivo ruído, sempre houve necessidade apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se que, nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Assim, a parte autora deve apresentar documentos hábeis a comprovar que o trabalho era desempenhado sob condições efetivamente perigosas, penosas ou insalubres nos períodos referidos acima, tais como formulários, laudos técnicos devidamente assinados ou perfis profissiográficos previdenciários elaborados conforme a Instrução Normativa e devidamente assinados indicando o agente agressivo a que autor esteve efetivamente exposto, e, no caso de ruído, o nível de decibéis, sob pena de preclusão

Prazo: 90 (noventa) dias improrrogáveis, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0045662-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186067 - ELENICE LIMA DA SILVA MOTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos etc.

2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

4 - Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

6 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

7 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

8 - Intimem-se as partes.

9 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0039762-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185957 - ANAEL GAMA DA SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/10/2013 às 11h30, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0009649-25.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184682 - DANIEL CIPRIANO LIMA (SP181848 - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 08/10/2013 às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Leomar S. M. Arroyo, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005614-95.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301183518 - ERIC LEANDRO LIMA DE ALMEIDA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) ADENILDA LIMA DA CONCEICAO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) BEATRIZ JAMILE LIMA DE ALMEIDA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) VITORIA VIVIAN LIMA DE ALMEIDA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 18/07/2013, bem como da decisão exarada em 15/07/2013. Int.

0041425-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186225 - YVONETE OLIVEIRA DE BARROS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos,

Intime-se a Autora para que, em dez dias, apresente a carta de concessão de sua aposentadoria. Int.

0051773-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186163 - GENIVALDO DE SOUZA SANTOS (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 04.09.2013: Reitere-se o ofício nº 9134/2013 para cumprimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Int. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.**

**Int.**

0031519-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173215 - MARIA ELZA FELISBERTO DA SILVA DOS SANTOS CHAVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030262-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301180443 - TELESFORO ROBERTO FERREIRA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028628-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301182720 - DANIELLA DE JESUS SANTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0040944-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186143 - LEONILIO SILVA DE SOUSA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 11/10/2013, às 13h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0023251-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184788 - IGOR BASTOS DE SANT ANA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que o réu implante o benefício 87/553.341.023-2 em favor de Igor Bastos de Sant'Ana, no prazo de quinze (15) dias.

Também no prazo de quinze (15) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e o estudo socioeconômico.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco (05) dias. Com o decurso, venham os autos conclusos para sentença.

Publique. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0045529-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186217 - DELCI NERES DE SOUZA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00460315120124036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0054686-12.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185115 - PEDRO LUIZ COLANERI (SP282863 - MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que deposite em Secretaria o original de sua CTPS, tendo em vista que as cópias juntadas aos autos eletrônicos não permitem a correta leitura dos vínculos alegados.

Int.

0017391-59.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301183969 - MIYAKO MORITA (SP221342 - CARLO LEANDROMIURA MARANGONI, SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em conclusão:

Em complementação ao despacho do dia 02.08.13, esclareço que a determinação do despacho do dia 08.05.13, no tocante à intimação da autora também por telegrama, foi efetuada como providência adicional para ratificação ou retificação da representatividade atual por meio do advogado subsistente da procuração.

Destaco que constou na referida decisão 6301094240/2013:

"Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, diante da renúncia dos poderes outorgados por parte do advogado da parte autora em petição de 06.05.2013, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que informe se será representado pelos demais outorgados na procuração constante nos autos, se fará a constituição de novo advogado ou ainda esclareça se o feito prosseguirá sem a representação do patrono

No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

(...)

Considerando que a parte autora no momento não se faz representar por advogado, determino intimação da parte autora por meio de telegrama."

Note-se que o cadastramento do advogado não renunciante nos autos virtuais foi mantido, assim como a sua responsabilidade pelas publicações.

Referida determinação para intimação por telegrama não retira a utilidade da intimação por publicação para advogado subsistente na procuração.

Como já dito, a renúncia de um advogado não presume a dos demais, os quais deveriam permanecer nos autos até determinação contrária deste juízo.

Int.

0026768-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185980 - JOSE AGRINALDO DA SILVA (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 07/11/2013 às 18h30, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0045730-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186064 - FRANCISCO JOSE BRADNA (SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA, SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043253-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301175234 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

No mais, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2014, às 15:00 horas, no 6º andar.

Cancele-se audiência anteriormente agendada.

Intimem-se. Cite-se.

0044775-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185235 - AVANDE DA ROCHA MEDRADO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, não há identidade desta presente demanda para com as constantes do termo de prevenção, pois o autor pretende seja concedido novo benefício sob NB 601.981.365-0 (DER 31.05.13).

Anote-se o NB supracitado no cadastramento, retirando-se o NB 546.291.276-1.

Dê-se baixa na prevenção.

Da tutela e instrução:

Reputo correto o endereço do autor constante do comprovante de endereço de fls. 14, correspondente ao constante do sistema dataprev (dados titular).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a persistência da incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a realização de perícia poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo data de perícia para o dia 08/10/2013 11:00 horas, com a CLÍNICA GERAL LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES.

Eventual necessidade de realização de perícia em outra especialidade será apontada pela perita em seu laudo.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC

A parte autora deverá, também, apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo (ou prova da tentativa de levantamento), das CTPS (inclusise das folhas de anotações de praxe), bem como de eventuais guias de recolhimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova

Intime-se.

0055135-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301187005 - NELSON MANOEL DE LIMA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

0044253-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184737 - JOSEFINA CORINA DOS REIS FERREIRA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral do Procedimento Administrativo que ensejou a concessão do NB 160.158.475-7, devendo conter do processo administrativo inclusive a contagem de tempo, sob pena de extinção.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

P.R.I.

0043715-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177517 - AGENOR MARQUES BARBOSA (SP285208 - LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0005494-42.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185869 - ESTER MENDONCA DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Tendo em vista que no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil consta o nome de solteira da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja atualizado o seu nome junto àquele órgão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0037849-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301187130 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifeste quanto ao laudo anexado aos autos, bem como para que o INSS apresente eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013948-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185213 - TOSHI AKI YAMAMOTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob as penas da lei.

Após, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja apresentada a nomeação de curador - ainda que provisório, à parte autora, bem como regularizada a representação processual, sob pena de revogação da tutela antecipada concedida nesta oportunidade.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0032808-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186242 - CREUZA PEREIRA MACHADO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0045851-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186059 - GERALDA CORDEIRO DE SIQUEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0021618-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185962 - ADINALDO ROCHA DIAS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado (40.680,00), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial:

Vencidas: R\$ 35.159,72

12 vincendas : R\$ 20.509,20

Total Geral : R\$ 55.668,92

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002475-28.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184555 - JOEL MARQUES PEREIRA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR, SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 03/09/2013: Recebo como aditamento à exordial. Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Após, remetam-se ao setor de perícias.

Int. Cumpra-se.

0037096-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186153 - DEBORA BRANDAO MOREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 23/10/2013, às 10h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0013466-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184564 - JAIR DE AQUINO SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que este processo foi distribuído em 11/4/2012 e a Contadoria aponta que, na data do ajuizamento, o limite do valor, para a competência dos Juizados Especiais Federais era R\$ 37.320,00.

Os cálculos apontam, entretanto, que o valor da causa, calculado nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (parcelas vencidas + doze parcelas vincendas), na data do ajuizamento era substancialmente maior, ou seja, de R\$ 68.088,64.

Entretanto, com base no artigo 3º, § 3º, Lei n. 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei n. 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, para a manutenção da competência no Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias, se renuncia ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação. Caso não haja renúncia ou ausência de manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF: “Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência.”. Ainda, consigno que os cálculos elaborados pela Contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0079415-78.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301167510 - ALOISIO BENTO SANTANA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste de Anual do Imposto de Renda da parte autora, a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Após a juntada da documentação fiscal e anotação do sigilo no sistema processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se vista à partes para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0045596-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184767 - ADEMIRO MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0040156-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184648 - MARIA JOSE DE LEMOS PAIVA (SP320117 - ALINE THAIS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia, para o dia 10/10/2013 às 19h30, aos cuidados do perito Dr. Élcio Roldan Hirai, especialista em otorrinolaringologia, a ser realizada na Rua Doutor Diogo de Faria, 1202 - conjunto 91 - Vila Clementino- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0040739-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184560 - CRISTIANE MARIA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Manifestação de 05/09/2013: Recebo como aditamento à exordial. Providenciem-se as alterações necessárias no cadastro da parte.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035510-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186090 - GIVANILDO MANOEL DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/10/2013 às 14h30, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0021063-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301182827 - MARIA JOSE PALMEIRA DE CAMARGO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico clínico geral, a ser realizada em 08/10/2013, às 11:00 horas, com o Dr. Daniel Constantino Yazbek, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041289-46.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185022 - VERA LUCIA PIRES GONCALVES DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de data para a sua realização.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045763-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186061 - ROBERTO DE BRANO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0009728-04.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301187055 - DOMINGOS ROSA DE SOUZA (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Verifico que o autor não cumpriu adequadamente a decisão anterior, visto que deixou de apresentar comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento. Dessa forma, considerando que a fixação da competência ocorre no momento em que a ação é proposta, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, quando ocorreu a alteração de seu domicílio, devendo comprovar suas alegações.

Após, tornem conclusos.

Int.

0027488-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185077 - TEREZINHA BARBOSA COSTA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de sessentadias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que tome ciência da proposta de acordo e cálculo de liquidação apresentados pela União e manifeste sua aceitação ou recusa, no prazo de 10 dias.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se.**

0037505-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186315 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035995-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186316 - MARIA HERMINIA ALEGRE ARIE (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0019700-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186041 - FABIO DEBONI (RS080894 - LUIZ FERNANDO DONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifica-se anexo o processo administrativo, entretanto, a cópia juntada encontra-se ILEGÍVEL.

Assim sendo, intime-se a parte autora para trazer aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, cópia LEGÍVEL do processo administrativo, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento, por se tratar de documentação indispensável ao julgamento do feito.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0038605-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301183807 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA (SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória dos efeitos da tutela.

Em prosseguimento, faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar cópia de sua declaração de imposto de renda relativa ao ano base 2006, exercício 2007.

Com fundamento no artigo 5º da Lei n. 9.099/95 e visando conferir celeridade à tramitação do feito, determino a

expedição de ofício à Amil Assistência Médica Internacional Ltda para, em 10 dias, encaminhar a este juízo relatório discriminando os valores correspondentes à mensalidade de cada beneficiário do plano de saúde que tem LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA (CPF 007.219.138-49) como titular, pagas no ano de 2006. Para maior clareza, o ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos das páginas 14 e 16 da petição inicial.

Defiro a prioridade requerida.

Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

0008697-51.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178519 - JOSUE SALVIANO (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte, ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0054676-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184199 - LAURENTINA DE SOUSA TEIXEIRA UEHARA (SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes do Parecer da Contadoria do Juízo pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos.

Int.

0039538-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184592 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré para contestar em trinta dias.

Recebo a petição anexada em 18/08/2013 como emena à inicial.

Intimem-se.

0035344-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301164906 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho (CTPS), bem como de eventuais guias de recolhimento que tenha feito à Previdência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Designo realização de perícia médica para o dia 19/09/2013, às 18h00, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0039735-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301187129 - FERNANDO DOS SANTOS (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo anexado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0045609-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186075 - WELLINGTON MARCELINO SOUZA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0045232-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185918 - MARILENE DA MATA FREITAS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0042239-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301172387 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial já designada para o dia 16.09.2013, às 14:30, a ser realizada aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas.

Intimem-se.

0020016-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186085 - NORMA DA CONCEICAO DA SILVA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para que às partes se manifestem acerca do laudo.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença quando será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado.

Intimem-se.

0026783-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184781 - MARIA YASMIN SOUZA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias acerca dos laudos periciais anexados.

Intimem-se.

0043035-46.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186107 - MARIA APARECIDA MARTIN ALVES (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO, SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A autora deve apresentar cópias legíveis da CTPS de fls. 63/74 pdf.inicial, bem como da contagem administrativa de indeferimento, sob pena de preclusão.

Cite-se o INSS.

Aguarde-se o julgamento oportuno em controle interno de vara, segundo ordem cronológica e consoante idade, considerando o Estatuto do Idoso, bem como o fato de que há diversos segurados em situação semelhante.

Int.

0034645-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184901 - SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA (SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diantes dos cálculos apontados pela contadoria judicial, verifico que valor ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial Federal. Deste modo, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, renunciando, desde já, eventual crédito que exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente, os autos serão remetidos ao juízo competente, lembrando que os valores apontados não implicam a procedência da ação, apenas cálculos conforme o pedido, para verificação da alçada.

Com a resposta, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Int.

0004985-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185937 - SELMA DE SOUZA SILVA (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o filho menor de 21 anos do falecido, José Paulo dos Santos Barbosa (nascido em 22/01/1998), representado por Elizabete Ramos dos Santos, é atualmente beneficiário da pensão por morte do suposto companheiro da parte autora, conforme constam das informações obtidas junto ao sistema de benefícios do INSS (TERA TERM), anexadas aos presentes autos em 09/05/2013, em observância ao disposto nos artigos 77 da Lei nº 8.213/91 e 47 do Código de Processo Civil, reconheço seu interesse na lide e a necessidade de compor o pólo passivo deste feito.

Assim, determino:

a) a redesignação da audiência de instrução, conciliação e julgamento do dia 17/09/2013, às 14:00 hs, para o dia 03/12/2013, às 14:00 hs, devendo eventuais testemunhas das partes comparecer independentemente de intimação deste Juízo;

b) a inclusão no pólo passivo do presente feito do corréu José Paulo dos Santos Barbosa, seguindo-se a sua citação e intimação desta decisão, mediante carta precatória; e

c) a intimação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União para as providências cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0044601-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186020 - MIRCO CORREA DOS SANTOS (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença.

Em relação ao benefício de auxílio doença, não reconheço de pedido de tutela antecipada, haja vista não ser objeto da presente demanda.

Incluo o feito no controle interno para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0014697-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186176 - NADIR DE OLIVEIRA BLOTA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para ciência acerca dos documentos anexos em 20.08.2013 e 04.09.2013. Int.

0039319-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301187102 - ROSA MARIA XAVIER DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 8ª Vara Gabinete deste Juizado.

Mantenho a data de perícia já designada (10/09/2013, 18:00 hrs, NEUROLOGIA -BECHARA MATTAR NETO).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo, das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe), bem como deguias de recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Prazo - trinta dias.

Intimem-se as partes.

0051728-87.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185005 - MARIA DE FATIMA NUNES DE ANDRADE URBANI (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando o parecer da Contadoria do Juízo, junte a parte autora cópias legíveis de todas as páginas da ação trabalhista a partir da página 416 e declaração de ajuste anual completa contendo todas as pátinas dos exercícios de 2007 a 2009, anos-calendário 2006 e 2008, e os informes de rendimentos utilizados para sua elaboração.

Prazo: 30 (trinta) dias improrrogáveis, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista a União para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Agendo data para julgamento para o dia 12/11/2013, às 14 horas, em pauta extra, dispensado o comparecimento das partes.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0042911-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186158 - GERALDO HENRIQUE FERREIRA (SP125803 - ODUVALDO FERREIRA, SP209526 - MARCELO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 13/11/2013, às 13h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0018353-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301182833 - FRANCISCO NERIS DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico otorrinolaringologista, a ser realizada em 14/10/2013, às 18:30 horas, com o Dr. Elcio Roldan Hirai, no seguinte endereço: Rua Doutor Diogo de Faria. 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - SP, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033992-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184070 - DAGOBERTO PESTANA (SP292584 - ELAINE ROLDAN JACK PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos relação de salários da empresa onde trabalhou, compreendendo o período de 01/1999 a 12/2006, assinada por preposto da empresa, com identificação (NIT e CPF), sob pena de serem considerados, para aqueles períodos, o salário mínimo nacional vigente.

No mesmo prazo, deverá também trazer os originais de sua(s) CTPS, a(s) qua(is) deverá(ão) ser digitalizadas e anexadas aos autos.

Cumprida tal determinação, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0030224-54.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186082 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Contudo, entendo que somente após a manifestação da parte contrária acerca dos laudos médicos é possível apreciar o pedido de tutela antecipada. E isso porque a data de início de incapacidade, assim como a configuração do requisito da qualidade de segurado, implica análise da vida contributiva da parte autora, ainda não anexada aos autos.

Assim, após o decurso do prazo para manifestação das partes, voltem conclusos os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045606-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185858 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0035577-75.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301166853 - RUBENS

RIBEIRO MARTINS JUNIOR (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para os fins de exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC.

Alega, em síntese, que em 01.03.2013 celebrou com a requerida contrato de crédito consignado no valor total de R\$ 3.800,00, pelo qual se obrigou a pagar 18 (dezoito) parcelas mensais de R\$ 251,53 cada. Contudo, muito embora a CEF tenha efetivado os descontos diretamente de sua folha de pagamento nos meses de abril e maio de 2013, o autor foi surpreendido com a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional se faz necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

A verossimilhança das alegações faz-se presente uma vez que a parte autora de fato foi notificada pela CEF quanto à cobrança do débito de R\$ 269,77, referente à parcela com vencimento em 01.04.2013 (fls. 31 e 34 de pet\_provas), e de R\$ 268,18, relativo à parcela com vencimento em 01.05.2013 (fls. 33 e 35 de pet\_provas), sendo ambas as cobranças referentes ao contrato n. 210357110001850249. Em razão disso, seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes (arquivo pet.provas.pdf fls. 32, 37, 38 e 41).

De outro lado, verifico que ambas as prestações, apesar de estarem sendo cobradas pela CEF, foram devidamente descontadas da remuneração recebida pelo autor, nos meses de abril e maio de 2013, conforme se vê nas cópias de seus holerites juntadas às fls. 29 e 30 de pet\_provas, razão pela qual se mostra indevida a manutenção de seu nome nos cadastros de serviços de proteção ao crédito.

O periculum in mora, por sua vez, também restou demonstrado, uma vez que a inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito pode lhe acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, especialmente por ser servidor público (fl. 37 da petição anexada em 17.01.2013).

Ante o exposto, defiro o pedido e determino ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata retirada do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Cite-se a CEF.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2013, às 15:20 horas, no 6º andar, ressaltando que a nova data constará da pauta extra do painel do sistema processual informatizado.

Cancele-se audiência anteriormente agendada.

Intimem-se. Oficie-se

0039539-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186179 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 09/10/2013, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0036513-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186110 - MARCIA HELENA RAMOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a persistência da incapacidade.

Ademais, o benefício foi administrativamente cessado por perícia negativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o

contraditório.

Designo realização de perícia médica para o dia 23/10/2013 11:00:horas, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

Eventual necessidade de realização de perícia em outra especialidade será indicada pelo perito.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo, das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe), bem como de eventuais guias de recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Prazo - trinta dias.

A autora deverá, ainda, esclarecer o pedido considerando a existência de vínculos empregatícios e de outros benefícios, posteriores ao auxílio doença ora solicitado, conforme CNIS anexado.

Intimem-se as partes.

0025349-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186230 - ARNOBIO RODRIGUES DA SILVA (SP099320 - EDUARDO EMILIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

O autor esclarece, nas petições anexadas, que pretende o restabelecimento/conversão em aposentadoria c.c. retroação da DIB do benefício de auxílio doença previdenciário anteriormente recebido.

Segundo consta de fls. 03 pdf.inicial, o autor sofreu o acidente em ambiente doméstico, na casa de um amigo, auxiliando-o a "encher a laje da casa dele".

Afirma que, por isso, não conseguiu continuar trabalhando na empresa.

Portanto, o feito deve prosseguir.

Deixo de conceder medida antecipatória por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a persistência da incapacidade. Ademais, o benefício foi administrativamente cessado por perícia negativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Designo realização de perícia médica para o dia 09/10/2013, às 17h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0045138-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184569 - MARIA NATIVIDADE BENTO DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 2ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela

Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª. Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044756-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301183840 - DILSA SALGADO ROCHA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessão de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0039869-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185956 - KATIA APARECIDA BATISTA FERREIRA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 07/11/2013 às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0053113-36.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301179117 - PALOMA REGINA DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe a parte autora se possui interesse na produção de prova oral, indicando o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas por meio deste JEF.

0045644-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186068 - PEDRO BENVENUTO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à

verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Cumpra-se. Intime-se.

0028410-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184750 - FRANCISCO RAIMUNDO DAS NEVES (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 08/10/2013, às 12h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

0006697-73.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184606 - CELSO CLARO TEODORO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Mogi das Cruzes (SP), o qual é sede de Juizado Especial Federal.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (SP) e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0033411-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185959 - SEVERINO MIRANDA DO NASCIMENTO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/10/2013 às 12h00, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0034554-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168322 - JOSE COSTA DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Ademais, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos acostados aos autos em 14.08.2013.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0039539-09.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301187069 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0035189-12.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301187147 - ELIUDE ALVES DA SILVA (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X ELLEN TEIXEIRA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2013, às 14:00 horas, ficando ciente a parte autora que o não comparecimento acarretará a extinção do feito. Intimem-se as partes com urgência.

0076634-20.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185975 - TEREZA BARBOSA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício n.º 071482013 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o informado pela parte autora (petição anexada aos autos virtuais em 05.09.2013), determino a remessa dos autos ao setor de cadastro a fim de retificar o nome da parte autora no sistema de acompanhamento processual para Teresa Barboza de Sousa.

Após, ao setor de expedição de RPV para emissão e transmissão de pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0044809-14.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301187060 - ANTONIO ULISSES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral da Reclamação Trabalhista n.º 01595-00-28.2008.502.0039, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, incluindo a fase de execução.

Cite-se. Intimem-se

0054132-77.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301183974 - JOAO BATISTA DE PAIVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício, NB 42/161.108.240-1 contendo, principalmente, a contagem do tempo realizada pelo INSS quando do indeferimento.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 15:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Int.

0045129-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185896 - ANA LUCIA LIMA DALMANN (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do NB no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se. Intime-se.

0045423-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186208 - NAGDA DELAMA LIMA DE SOUSA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 09/10/2013, às 17h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0024787-37.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301158699 - MARIA DE JESUS ALVES FERREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, INDEFIRO o pedido do causídico.

Intime-se.

0003959-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185843 - ANTONIO SOUSA FERNANDES (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Diante da existência de tempo rurícola que a parte autora pretende provar, reconsidero parcialmente a decisão proferida em 18/07/2013, no que se refere à dispensa das partes em audiência.

Assim, mantenho a audiência designada, para o dia 12 de novembro de 2013, às 15:00 horas, consignando que as testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer independentemente de expedição de mandado.

Int.

0044567-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186897 - JESUITO RODRIGUES DE BRITO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintos os pedidos, pois na ação anterior era de conversão do auxílio-doença em aposentadoria, ao passo que na presente ação discute-se a cessação do benefício.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intime-se.

0045470-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185859 - IONE FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ISABELLA FERREIRA BONATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do valor do benefício no caso da majoração pretendida.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

0045664-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186066 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0035537-93.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186156 - MARIA CARDOSO GOMES RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/10/2013, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0000729-62.2012.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301183660 - ANA LUCIA SANCHES ALBA (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 16/10/2013 às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Luciano A. N. Pellegrino, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004347-54.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186238 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remeta-se os autos à Contadoria deste JEF para apuração dos atrasados, após ao setor de RPV.

0017167-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184793 - PAULO HENRIQUE MATERO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela postulada, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Sem prejuízo, concedo prazo de dez (10) dias para manifestação das partes quanto aos laudos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar aos autos cópia da documentação pessoal de seu genitor e avó paterna.

P.R.I. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

0025824-94.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185949 - JOSE NOBREGA DE AVEIRO (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/10/2013 às 11h00, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0043029-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186016 - ROBERTO CLAUDIO BARLETTE (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 22/10/2013 às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0035240-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184704 - LUCIANA DANTAS FERREIRA MOREIRA (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 27/09/2013 às 10h45, aos cuidados do perito Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Após a perícia, tornem conclusos para nova análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0045380-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184530 - GILMAR CELESTINO VIEIRA (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 8ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023759-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301179237 - JOZELIA DAS NEVES DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos.

0021058-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301184791 - ADRIANA FERNANDES VIANA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(s) anexo(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso entenda pertinente, o INSS poderá apresentar proposta de acordo, hipótese em que a parte autora deverá, em seguida, ser intimada para manifestar-se em 10 (dez) dias. Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em caso de omissão, recusa ou ausência de proposta, voltem os autos conclusos.  
No mesmo prazo, a parte autora deverá acostar aos autos cópia do termo de curatela atualizado.  
Intime-se, também, o Ministério Público Federal.  
Publicada e registrada neste ato.  
Cumpra-se.

0032437-33.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185954 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/10/2013 às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Jonas Ap. Borracini, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.  
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Intimem-se.

0038475-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301185982 - EDMILSON DA SILVA LEOPOLDINO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 09/10/2013 às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica geral, cardiologia e medicina do trabalho, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.  
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Intimem-se.

0043588-30.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301187011 - MARIA JOSE BASTOS FERREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição anexada em 05/09/2013: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.  
Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.  
Intimem-se.

0013570-89.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301180772 - OSMAR ANTONIO CODO (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença prolatada nos autos. Alega a existência de omissão, uma vez que não foi considerado o pedido de revisão.

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar as alegações da parte autora no que tange a composição da RMI do auxílio doença recebido pela parte.

Com o parecer, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Int.

0035456-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186111 - MARIETA VALERIANO MITSUMORI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de deficiente ou idoso, daquele que o requer, e a hipossuficiência econômica.

A autora alega ser idosa e hipossuficiente e o benefício foi indeferido pela falta de prova deste último requisito, presumida a legalidade do ato da autarquia.

Há necessidade de instrução do feito com a realização de perícia social, com submissão ao contraditório.

A autora deve apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, cópias integrais e legíveis do RG, CPF e CTPS de seu esposo e de todos os membros da família, bem como cópias do processo administrativo.

Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

O feito deve prosseguir nos demais termos. Ao setor de perícia para designação da visita social. Int.

0023151-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301186089 - JOSE JOVINIANO SOARES DOS SANTOS FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que o autor junte aos autos, a contagem completa do tempo de contribuição apurada por ocasião da concessão do benefício, elemento indispensável para que a Contadoria Judicial possa elaborar os cálculos.

Vale registrar que a cópia do processo administrativo juntado aos autos em 29.08.2013, apresenta uma contagem de tempo de contribuição incompleta, não sendo possível a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Diante disso, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, (NB: 115.762.923-4), contendo a contagem completa do tempo de contribuição apurado pelo INSS à época da concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento da diligência, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0031704-38.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301186008 - EDITH ALMEIDA SARAIVA SANTOS (SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO) X LYDIA HELENA CARNEIRO LUPONE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ainda não decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para que autora informe o endereço atualizado da corré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determinado em 09.08.2013, publicado em 14.08.2013, conforme certidão anexada aos autos.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo assinalado, tornando os autos conclusos para demais diligências, ou, prolação de sentença, se for o caso.

0043841-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301184825 - LUIZ FRANCISCO FERREIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela análise dos autos virtuais, verifico que o PPP apresentado pelo autor, para comprovação da insalubridade apontada no período trabalhado para a empresa SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO (de 13/08/1985 a 30/09/1989), está incompleto, visto que faltam folhas (pág. 26 da inicial). Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos referido documento completo e devidamente assinado por representante legal da empresa com procuração que dá poderes para assinatura do referido PPP, sob pena de

preclusão.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias.

Marco data para julgamento em 05.12.2013, às 14horas, estando dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0031939-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301186245 - NABOR MORAIS (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO:

Verifico que até o momento não consta dos autos resposta do ofício nº 14730/2013, devidamente cumprido e recebido no dia 21.05.2013, conforme documento anexo em 03.06.2013.

Desta forma, tratando-se de prova imprescindível para o julgamento do feito, reitere-se o mencionado ofício para cumprimento em cinco dias, sob pena de busca e apreensão, além de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após, com a apresentação dos documentos pela Empresa Lavanderia e Tinturaria Veneza, dê-se vista às partes por cinco dias e voltem conclusos para sentença.

Determino a inclusão do feito em pauta de audiência tão somente para organização dos trabalhos da Vara, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0047198-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301186379 - ADEMIR DE JESUS SOARES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado na inicial de expedição de ofício para as empresas empregadoras, uma vez que a parte autora está devidamente representada por advogado, profissional que pode obter esta documentação diretamente junto à empresa.

Assim, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente as documentações necessárias a comprovar a especialidade do período trabalhado junto à empresa MULTIPLIC LTDA, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0039144-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301184818 - IVANILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Colhe-se da petição acostada aos autos em 07.08.2013 que a autora foi interdita e possui curadora. Dessa forma, se faz necessária a regularização do pólo ativo processual.

Assim, concedo ao advogado constituído nos autos o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação da autora em juízo, promovendo a inclusão da curadora da autora na relação processual, apresentando cópia dos respectivos documentos de identidade (RG e CPF/MF), comprovante de residência e procuração.

Após a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014625-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301186097 - FRANCISCA BEZERRA DA SILVA SANTOS (SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

0021447-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301180609 - ARK INTERPRETES - TRADUCAO SIMULTANEA LTDA EPP (SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente as informações solicitadas à Receita Federal, conforme referido em sua contestação, sob pena de preclusão da prova.

Após, aguarde-se oportuno julgamento conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

TERMO Nr: 6301116107/2013

PROCESSO Nr: 0035491-41.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 30/08/2012

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): RECIMEA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 31/08/2012 13:25:07

DATA: 04/06/2013

JUIZA FEDERAL: GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize a representação processual, juntando aos autos cópias dos documentos pessoais de seu curador, tais como, RG, CPF e comprovante de endereço atual, bem como instrumento de procuração, se for o caso, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC.**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/9301000409**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias

0003877-03.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006595 - BENEDITA DO CARMO BALBINO MENDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)

0000843-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006583 - PEDRO JOAQUIM GUIMARAES (SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA)

0000755-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006582 - EURIPEDES ALVES GARCIA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0000388-70.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006581 - REGINALDO MAGALHAES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

0001148-14.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006584 - ROSALINA ONORIO DA SILVA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA, SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)

0005352-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006600 - DANIEL JUNIOR DA COSTA LEAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

0005039-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006599 - LAZARA ANDRADE SEPULVEDRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

0004850-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006598 - JENIFER LETICIA ALVES PEREIRA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

0004648-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006597 - MOYSES SILVA (SP284549 -

ANDERSON MACOHIN)  
0003149-59.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006590 - ELIANA ALVES RODRIGUES ANDRADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0001851-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006589 - DEAN ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
0003750-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006594 - MARIA APARECIDA BOCHEMBUZIO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)  
0003461-35.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006593 - ANTONIO INACIO NEVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0003365-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006592 - LUZINEIS LUZ PEREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)  
0003356-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006591 - ROBERTO DIAS DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0004335-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006596 - JESSE RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0000150-76.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006580 - NEUZA FERREIRA SPRENGER (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) SARA MELORY FERREIRA SPRENGER  
0048518-28.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006644 - JOSE MONTEIRO FILHO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
0046269-41.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006643 - FRANCISCA CAROLINA DE SOUZA DIAS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)  
0045639-48.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006642 - IRACEMA CARRILHO MARTINS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)  
0045463-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006641 - ANTONIO REZENDE RODRIGUES (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS)  
0049936-98.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006645 - SERGIO DO NASCIMENTO CABRAL (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)  
0019543-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006615 - WALDOMIRO GARCIA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)  
0009269-70.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006608 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)  
0007688-58.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006607 - GENOVEVA BARBOSA DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
0007687-73.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006606 - ROSENTINA DE SOUSA NERIS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
0007248-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006604 - LIVIA GABRIELE SILVA ROCHA (SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) CAIO GABRIEL SILVA ROCHA (SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)  
0006548-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006603 - NEHEMIAS PINTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
0005654-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006602 - FRANCISCO CARDOSO PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0005545-58.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006601 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)  
0007248-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006605 - JOSE NILO DOS SANTOS (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA)  
0020222-93.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006616 - NAIR GOMES DA SILVA COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
0001456-10.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006585 - JOSEFINA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0018209-58.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006614 - PEDRO LIMA DOS SANTOS (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)  
0011528-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006609 - ROSELANE MARIA ALKMIN (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)  
0017672-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006613 - CESARIO BATISTA DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)  
0016422-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006612 - IRENE FRANCISCA GAMA DOS REIS (SP031223 - EDISON MALUF, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA)  
0013593-06.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006611 - VALDEMAR ALVES DOS

SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
0012253-97.2006.4.03.6302 --Nr. 2013/9301006610 - APARECIDO COLETTI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)  
0020374-44.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006617 - JOSE CARLOS DE JESUS FERNANDES (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
0001779-33.2007.4.03.6302 --Nr. 2013/9301006588 - RUFINA PEREIRA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
0001752-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006587 - IZABEL MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS)  
0001739-30.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006586 - CLÁUDIO FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) BENEDITA ELIANA FERNANDES DAS GRACAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) CLAUDIA FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) LUCIANA FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) ADRIANA FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
0035376-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006631 - LUIZ CARLOS DO CARMO (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)  
0021938-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006618 - SAULO DE SOUZA (SP286893 - PATRICIA REGINA APOLINARIO NAHAS)  
0054190-51.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006650 - ELIZABETE MARIA DAS CHAGAS VEIGA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
0030140-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006625 - MARIA MARLENE DO NASCIMENTO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)  
0027544-04.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006624 - LUIZ BENTO DOS SANTOS (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)  
0027181-80.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006623 - VANUZIA ROCHA LUZ (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)  
0030336-96.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006626 - VAGNER DIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)  
0026163-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006621 - MATHEUS DE JESUS CAMPOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0022551-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006620 - ANTONIO DANTAS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
0022365-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006619 - REGINALDO ANTONIO DIAS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
0051674-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006646 - MARIA TELMA VALADAO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
0026265-46.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006622 - GENEVAIS FELICIANO NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
0037269-51.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006635 - ANA RITA RAMOS GUIMARAES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA)  
0036798-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006634 - LOURIVAL SCHIMITH (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)  
0036219-19.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006633 - ANTONIO SILVANO FERREIRA DE ARAUJO (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)  
0035586-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006632 - MARIA ISABEL DE SOUZA FERREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
0035048-61.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006630 - GENERINA SOUSA LEAL (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)  
0033260-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006629 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181B - IARA DOS SANTOS)  
0032818-12.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006628 - JOSELITA NICOLAU DA COSTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
0030524-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006627 - ERINALDO GONCALVES DA PAIXAO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES)  
0044184-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006639 - KATIA REGINA SANTOS COSTA (SP158077 - FRANCISCO HÉLIO ARAUJO)  
0039299-59.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006637 - IDEILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES)

0063803-32.2009.4.03.6301 --Nr. 2013/9301006653 - ANTONIO MANUEL AFONSO (SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON)  
0063583-34.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006652 - ADELINA ALVES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0038499-60.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006636 - MARILENE FEITOSA DA SILVA (SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA)  
0044770-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006640 - NELSON LUIZ (SP316942 - SILVIO MORENO)  
0054585-09.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006651 - EDIVALDO DOS SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)  
0052557-34.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006649 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALBUQUERQUE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
0091762-80.2006.4.03.6301 --Nr. 2013/9301006654 - MARIA SOCORRO BERTOLDO (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)  
0041450-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006638 - MARIA ONEIDE DE ARRUDA (SP133850 - JOEL DOS REIS)  
0052553-31.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006648 - CLEUSA APARECIDA SERAFIM (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)  
0051768-06.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006647 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias

0018209-58.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006673 - PEDRO LIMA DOS SANTOS (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)  
0005039-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006666 - LAZARA ANDRADE SEPULVEDRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)  
0000843-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006655 - PEDRO JOAQUIM GUIMARAES (SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA)  
0001739-30.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006658 - CLÁUDIO FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) BENEDITA ELIANA FERNANDES DAS GRACAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) CLAUDIA FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) LUCIANA FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) ADRIANA FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
0017672-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006672 - CESARIO BATISTA DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)  
0016422-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006671 - IRENE FRANCISCA GAMA DOS REIS (SP031223 - EDISON MALUF, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA)  
0004335-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006663 - JESSE RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0019543-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006675 - WALDOMIRO GARCIA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)  
0005545-58.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006667 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)  
0011528-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006670 - ROSELANE MARIA ALKMIN (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)  
0007687-73.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006668 - ROSENTINA DE SOUSA NERIS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
0009269-70.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006669 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)  
0032818-12.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006681 - JOSELITA NICOLAU DA COSTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
0030140-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006679 - MARIA MARLENE DO NASCIMENTO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)  
0030336-96.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006680 - VAGNER DIAS DOS SANTOS

(SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)  
0036219-19.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006682 - ANTONIO SILVANO FERREIRA DE ARAUJO (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)  
0037269-51.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006683 - ANA RITA RAMOS GUIMARAES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA)  
0022365-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006677 - REGINALDO ANTONIO DIAS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
0027544-04.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006678 - LUIZ BENTO DOS SANTOS (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)  
0045639-48.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006685 - IRACEMA CARRILHO MARTINS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)  
0021938-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006676 - SAULO DE SOUZA (SP286893 - PATRICIA REGINA APOLINARIO NAHAS)  
0051674-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006688 - MARIA TELMA VALADAO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
0049936-98.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006686 - SERGIO DO NASCIMENTO CABRAL (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)  
0063803-32.2009.4.03.6301 --Nr. 2013/9301006689 - ANTONIO MANUEL AFONSO (SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON)  
0038499-60.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006684 - MARILENE FEITOSA DA SILVA (SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA)  
FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC.**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000410**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias

0001471-94.2007.4.03.6302 --Nr. 2013/9301006656 - IRANI GABRIEL DE LIMA LANCA (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
0001561-75.2007.4.03.6311 --Nr. 2013/9301006657 - COSME HENRIQUE RAMOS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)  
0001956-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006659 - APARECIDA MAURICIO DE SANTI (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)  
0002052-56.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006660 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS MAIA (SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA)  
0002634-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006661 - MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
0004229-05.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006662 - FABIANO FRANCISCO DOS SANTOS (SP205038 - EMIR ABRÃO DOS SANTOS)  
0004766-40.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006664 - ARTUR RIBEIRO PEGO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES, SP241728 - CARINA BUENO FUSCO)  
0004853-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006665 - DEOLINDA BENEDITA DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA )  
0018635-36.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006674 - FATIMA VIEIRA DEMETRIO

(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS)  
0049982-58.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301006687 - SANDRA CRISTINA NUNES DE SOUZA (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY)  
FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000411**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 580.963 - interpretação extensiva de aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso para fins de cálculo para percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, e n.º 661.256 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008969-79.2008.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092511 - LENITA CAMERA PRESTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)  
0000531-88.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092529 - GELCON DE OLIVEIRA MACHADO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000689-46.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092528 - GERALDO PAULINO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000792-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092527 - FRANCISCO PEDROSO SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001588-44.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092526 - JOSE ROBERTO MAROTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002322-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092525 - ANTONIO BENEDITO SEVERINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002369-42.2008.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092524 - JULIO FUZISSAKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002428-53.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092523 - ELI ALVES DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002614-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092522 - JOSÉ BISPO DA SILVA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002754-14.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092521 - KIYOTO ABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0021299-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092490 - ANTONIO TRINDADE LIZARDO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004660-73.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092519 - GISELDA MARA BARBOSA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006554-84.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092518 - MOACIR RONDINA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006623-19.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092517 - EPAMINONDAS DUARTE JUNIOR (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006918-56.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092516 - MILTON POLONI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006960-08.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092515 - EDUARDO FERNANDES (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007393-12.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092514 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007750-89.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092513 - MANUEL VIEIRA LIMA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007949-14.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092512 - NEYDE PEDRINA MERINO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004549-89.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092520 - ORLANDO COSTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000425-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092530 - EDINA DOS SANTOS VASCONCELOS (SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017435-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092500 - INACIO ELIAS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009432-79.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092509 - HAROLDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010585-50.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092508 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010771-73.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092507 - ORLANDO SEGALLA FILHO (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010922-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092506 - DIVA DEUSDARA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011025-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092505 - ORESTES BOTACINI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012684-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092504 - ODAIR FRANCISCO LIBANIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012927-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092503 - MARIA TEREZINHA NEGRISOLI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013705-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092502 - JUVENI JOSE DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018036-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092499 - APARECIDA LUCIA CLARO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009159-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092510 - DARCY VELONI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018232-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092498 - ANTONIO ARTELINO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018728-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092497 - MARIA FERNANDA GOMES BURATTINI (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019291-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092496 - ELENIZE GOES SOARES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019294-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092495 - CAROLINA GERONIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019926-03.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092494 - FANI PERGHER (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020327-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092493 - CLAUDIO TELLES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020637-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092492 - ALDO BORDIN (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021181-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092491 - ODILA TOSO TAVARES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023880-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092479 - LUIZ CARLOS DE

FREITAS (SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030300-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092469 - ANTONIO MANUEL DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022182-16.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092487 - SEBASTIAO MARCELINO PIRES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022358-92.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092486 - NELSON ROCHA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022390-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092485 - SEBASTIAO MARIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022401-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092484 - JOAQUIM GEVASIO GUERRA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022455-92.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092483 - CICERO SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022475-83.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092482 - JOSE CARLOS GALHARDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023470-96.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092481 - CASEMIRO JOSE DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023474-36.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092480 - CELIA GALDINO DE AZEVEDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021640-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092488 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024940-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092478 - SILVIO LUIZ PINTER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025766-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092477 - AILTON FERREIRA DE QUEIROZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026111-57.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092476 - SERGIO ANTONIO DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026398-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092475 - MIGUEL ALVES DOS SANTOS (SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA, SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO, SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026541-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092474 - LEILA DUARTE ALVES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027565-72.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092473 - JOSE GLAUCO GRANDI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027702-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092472 - PEDRO MIRANDA SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030167-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092471 - ELIENORA SOUZA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030298-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092470 - CLOVIS SPINOSA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030348-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092467 - JOEL DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030334-53.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092468 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031754-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092466 - ALBERTO LEAO LEITE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032068-39.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092465 - ANTONIO IRANILDO NUNES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033205-56.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092464 - RAQUEL GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033239-31.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092463 - IDALINO ALVES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034407-68.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092462 - ADONE ANTONIO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034927-28.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092461 - ALAIDE APARECIDA ANTONELLO TADEU (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034939-42.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092460 - BENEDITO LEOPOLDINO ERNESTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035045-04.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092459 - JOSE SIMPLICIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021344-73.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092489 - ARIIVALDO GERALDIN (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035274-61.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092457 - ROSA GONCALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036268-89.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092456 - AGENOR EVANGELISTA CARVALHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037196-40.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092455 - DIRCE BRANDAO DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037205-02.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092454 - ANTONIO CABRAL DE JESUS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037835-58.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092453 - WALDIR PAGAN PERES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038553-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092452 - ARNALDO LUIS DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039191-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092451 - REGINALDO DIAS MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050684-96.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092450 - ZORAIDE LUIZ DO PRADO PEREIRA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA, SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035226-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301092458 - JOSE ROBERTO SARTORI (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000412**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vistos, em decisão.**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 580.963 - interpretação extensiva de aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso para fins de cálculo para percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, e n.º 661.256 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0002681-72.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301087036 - ESPEDITO RIBEIRO DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005762-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301087937 - MARIA PEDRINA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 580.963 - interpretação extensiva de aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso para fins de cálculo para percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, e n.º 661.256 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002280-91.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301087173 - NILSON DAMASCENO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003165-42.2010.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301087037 - ANIZIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0033991-08.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301087038 - TEREZA FRANCISCA DA SILVA (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**DESPACHO TR-17**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção.

0002681-72.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301044804 - ESPEDITO RIBEIRO DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003165-42.2010.4.03.6319 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301044798 - ANIZIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0033991-08.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301044670 - TEREZA FRANCISCA DA SILVA (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 159/2013

0010390-30.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003712 - WELLINGTON TREVISANI MACEDO (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial e relatório médico de esclarecimentos anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0002857-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003711 - REGINALDO APARECIDO REBULO (SP111046 - SUELI FERREIRA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0007689-96.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003710 - BENEDITO DONIZETI MARIANO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002117-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003709 - LAERCIO FRADE DE OLIVEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007256-92.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003725 - MARCIA APARECIDA PICHELLI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) FABRICIO PICHELLI FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005740-66.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025457 - CICERO JOSE CAMPOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

A tela do Sistema Plenus, juntada aos autos, demonstra que os benefícios titularizados pela parte autora foram concedidos e cessados até o ano de 2007.

Esta ação foi ajuizada em 19.07.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0006336-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025691 - ELIZABETH BRITO PEREIRA SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

A tela do sistema Plenus indica que os benefícios tiveram as seguintes datas de início (DIB) e de cessação (DCB):  
a) NB 505.443.220-1: DIB 07.12.2004 e DCB 28.08.2005  
b) NB 505.787.979-7: DIB 06.12.2005 e DCB 11.06.2007

Esta ação foi ajuizada em 07.08.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005258-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025638 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA NETO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário.

Considerando o disposto no art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, resta dispensado o relatório. Em face disso, passo ao exame do presente feito.

I - FUNDAMENTAÇÃO

À parte autora não assiste razão, o seu direito à revisão da renda mensal encontra-se extinto pela decadência.

A doutrina pátria, nos termos dos ensinamentos do grande civilista Câmara Leal, já conceituava a decadência como “a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado”.

No tocante ao direito previdenciário, o instituto da decadência tem aplicação recente, tanto que não fora tratada na Lei nº 3.807/60, e nem tão pouco, nas leis posteriores consolidadas pelos Decretos nºs 77.077/76 e 89.312/84,. Podemos ainda verificar que na redação original da Lei nº 8.213/91, inexistia qualquer menção à decadência, tratava-se apenas do instituto da prescrição.

O prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser previsto através da nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que prelecionava em seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

[...]

'Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.'

Através da décima quinta edição da Medida Provisória 1663/98, convertida na Lei 9.711 de 21.11.1998, foi novamente modificada a Lei 8.213/91, o caput do artigo 103 recebeu nova feição reduzindo o prazo decadencial inicial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos (decorrente da conversão em Lei da MP 1663-15, de 22 de outubro de 1998.

Nova alteração sofreu esse artigo, após grande clamor no meio jurídico, tendo sido restabelecido o prazo de decadencial de 10 (dez) anos, por meio da Medida Provisória nº 138/03, que veio a ser convertida na Lei 10.839/04, que trouxe nova redação ao art. 103, da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Diante desse quadro os segurados bateram às portas do judiciário para que fosse decidido sobre a aplicabilidade da decadência em relação aos benefícios concedidos em data anterior à entrada em vigor das normas que vieram a restringir o direito à revisão do benefício.

Diante de tantas mudanças, em um tema de tão grande relevância, num curto lapso de tempo, é natural que a comunidade jurídica, decidisse diversamente sobre o mesmo, basta analisarmos a jurisprudência dos últimos 10 (dez) anos.

Num primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcançaria os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. Esse entendimento persistiu por longos anos. Nesse sentido, a jurisprudência abaixo colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.
2. 'Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.
4. Agravo regimental improvido.' (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no REsp 863325/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 07/04/2008)

O entendimento acima mencionado consagrava posição dissonante com os julgados do Supremo Tribunal Federal, ao restringir a incidência de um prazo fatal de revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários apenas aos segurados cujas aposentadorias e pensões foram deferidas após 28/06/97 (data da publicação da MP nº 1.523-9/97), isto porque, atribuía aos segurados que tiveram os benefícios concedidos anteriormente à data de 28.06.1997, o direito adquirido a regime jurídico. Em matéria previdenciária, no tocante à revisão de benefícios, tem o Supremo Tribunal Federal decidido que inexistente direito adquirido a regime jurídico, neste sentido o voto do Relator Ministro Moreira Alves, vejamos:

“ Com efeito, esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o “quantum” daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª Turma, REXT 278.718/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14/06/02, unânime)

Em face desse entendimento, resta claro que, mesmo não existindo à época em que os benefícios foram implantados, norma legal sobre o prazo para o exercício do direito à revisão do ato de concessão dos benefícios, os mesmos não teriam direito vitalício à mesma, de forma inexorável, oponível em face de regras futuras que preveiriam prazo fatal. Desde que a lei nova não contrarie a Constituição, ela deve ser aplicada a todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social, titulares de benefícios ou não, nos termos do caput do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que reza: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada' .

Nessa mesma linha, é correto afirmar que, o legislador ao estabelecer o prazo de dez anos para a revisão das rendas mensais iniciais das aposentadorias e pensões do RGPS através da Medida Provisória nº 1.523-9/97, não buscou violar o ato jurídico de concessão desses benefícios, na medida em que não estabeleceu qualquer requisito adicional para a sua fruição, mas apenas estabeleceu um prazo para o exercício do direito à revisão. Além disso, não se pode reputar como ato jurídico perfeito o ato que o próprio segurado da previdência social pretende alterar,

adequando-o à 'lei vigente ao tempo em que se efetuou' (art. 6º, § 1º, da LICC) ou mesmo à lei vigente ao tempo em que reunidas as condições necessárias ao deferimento do benefício requerido nos termos do disposto na Súmula nº 359 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Não há que se falar em violação a direito adquirido do segurado, pois não subsiste 'direito adquirido à revisão de benefício previdenciário a qualquer tempo', não podendo o segurado, diante do silêncio da lei em determinado momento, mas precisamente, antes da edição da MP 1.523-9/97, buscar o reconhecimento a isenção de prazos decadenciais instituídos a benefícios concedidos. Sabe-se que exercício do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, no regime jurídico anterior a 28/06/97, poderia ocorrer a qualquer tempo, no entanto, isso não impede que ele não pudesse ser limitado por legislação futura, mediante a previsão de um prazo fatal em norma regularmente editada pelo Poder Legislativo. Tal limitação somente seria vedada se contrariasse normas (regras e princípios) de hierarquia superior presente na Constituição Federal.

É necessário deixar claro, que não fora retirado do segurado, pela legislação, o direito de requerer a revisão do benefício concedido de forma errônea, mas apenas, o seu exercício fora condicionado à observância de um determinado lapso temporal. Nesse sentido, o “direito à revisão” não veio a ser atingido, mas sim o “direito à revisão a qualquer tempo”. Inexiste em nosso ordenamento constitucional, o direito à imunidade a prazos decadenciais ou prescricionais, em face disso, o Supremo entendeu que inexistia direito adquirido a regime jurídico, e que as relações, sejam elas previdenciárias, civis ou tributárias, não estão a salvo de alterações, com a condição de que não sejam modificados os atos ocorridos. Esse raciocínio é aplicado diuturnamente para várias questões relativas à sucessão de leis no direito previdenciário, e não haveria qualquer motivo para dar-se aplicação diversa no tocante à regra decadencial instituída na nova redação do art. 103 da LBPS. Dessa forma, entendo que não há qualquer óbice à aplicação imediata da regra decadencial estabelecida pela nova legislação, já que isso não configura aplicação irretroativa da lei e não viola o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Nesses termos, não há que se falar em retroatividade da Medida Provisória nº 1523-9/97, ao reconhecer a aplicação do instituto da decadência aos benefícios anteriormente concedidos antes de sua vigência. Trata-se apenas de aplicação imediata da lei, distinta do instituto da retroatividade. Caso fosse aplicado o instituto da decadência de forma retroativa, amesma seria aplicada quando da concessão dos benefícios, e não a partir da vigência da norma, que a instituiu.

Esse entendimento veio a ser sufragado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria de cinco votos a três, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.309.529, em 28.11.2012. Acompanharam o voto do relator Ministro Herman Benjamin, os Ministros Mauro Campbell, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler, e a Desembargadora convocada Diva Malerbi, a favor da aplicação do prazo decadencial. Vencidos os Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho. Nos termos do Informativo 510 de 18/12/2012, vejamos:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).**

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por

consequente, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012.

Em face da notícia da decisão exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fica demonstrado que a decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários alcança todos os segurados do RGPS, inclusive aqueles cujas aposentadorias ou pensões foram deferidas antes de 28/06/97, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/97.

Confirmada a aplicação do instituto retromencionado, resta identificar o momento a partir do qual o prazo decadencial em questão tem início.

Podemos identificar dois critérios previstos, pela legislação previdenciária art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam:

- a) o prazo decadencial inicia no 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' .
- b) o prazo decadencial inicia no dia em que o segurado 'tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'

Diante dessas duas hipóteses, podemos apontar a alínea “a” como regra, e a alínea “b” como exceção. Observa-se que a hipótese traçada na letra 'b', supra, é totalmente contrária à proposição do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Vejamos: se o direito do qual se decai é o de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inexistente possibilidade de uma decisão indeferitória no âmbito administrativo que pautar a fluência do prazo para o exercício dessa faculdade. Afinal, concessão (deferimento) e indeferimento são conceitos completamente opostos. Segue daí que, na prática, haverá apenas um marco inicial para o lapso decadencial: o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

É importante salientar que não é possível interpretar a expressão 'decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo' como aquela relativa ao benefício previdenciário em si, isso porque, inexistente decadência do direito à aposentadoria ou pensão, o qual pode ser exigido a qualquer tempo, respeitado apenas o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 quanto à prescrição quinquenal das prestações a que tem direito o segurado.

No mesmo sentido, verifica-se que essa expressão não pode ser interpretada como a decisão que indefere eventual requerimento administrativo de revisão de benefício já implantado. Isto porque, o próprio requerimento administrativo de revisão já seria suficiente para impedir a decadência e também porque, a se entender de outro modo, a decadência jamais viria a ser consumada, bastando um novo requerimento administrativo de revisão (ainda que sem qualquer fundamento) para renovar referida fluência.

Quanto aos segurados cujos benefícios foram concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/97, a definição do dies a quo para a contagem do prazo decadencial merece alguns apontamentos, sob pena de se consagrar uma típica hipótese de aplicação retroativa da lei. No caso específico desses segurados, o “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” tem que ser considerado como “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação imediatamente posterior ao início de vigência da MP nº 1.523-9/97”. Sendo observados estes parâmetros, restará mantido o princípio da irretroatividade da lei nova, não havendo qualquer prejuízo aos beneficiários do RGPS.

Diante do acima exposto, conclui-se que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão dos benefícios com data de início (DIB) anterior a 28/06/97 (MP nº 1.523-9/97) tem fluência a partir de 01/08/97. No tocante aos demais benefícios, o prazo em exame conta-se a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação.

Não podemos esquecer que o prazo originalmente fixado em dez anos, sofreu alterações em razão das Medidas Provisórias nºs 1.663-15/98 e 138/03, conforme já explicitado. Sendo que primeira delas reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, e a última delas, o restaurou para 10 (dez) anos.

Nestes termos, em face dessa sucessão de normas, impõe-se definir os contornos corretos a serem observados para a contagem devida do prazo decadencial.

Quando do enfrentamento dessa questão, a doutrina pátria adotou o entendimento de que, havendo sucessão de leis, a mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, se aplica o novo prazo, contando, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga, nestes termos, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior citando Francisco Amaral, ensinam:

Quando a nova lei não estabelece as regras de solução para as questões dos prazos de prescrição e decadência, nas situações jurídicas pendentes, são apontados, pela doutrina civilista, os seguintes critérios:

I - Se a lei nova aumenta o prazo de prescrição ou decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga.

II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência há que distinguir:

- a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo da lei anterior;
- b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta'.

É importante distinguir os momentos de aplicação da regra de caducidade e da regra de prescrição aos benefícios previdenciários. A regra de caducidade deve ser aplicada, unicamente, para as hipóteses dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, enquanto que, as regras de prescrição devem ser aplicadas para as ações que têm por escopo a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias,

Voltando ao exame da vigência das normas que instituíram o instituto da decadência, verifica-se o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 ensejaria a extinção do direito de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários a partir de 01/08/07, dez anos após o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação imediatamente posterior ao início de vigência desta norma, enquanto que o prazo previsto na MP nº 1.663-15/98 ensejaria essa extinção a partir de 01/12/03, cinco anos após o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação imediatamente posterior à sua entrada em vigor. Aplicadas as regras acima mencionadas, a decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios do RGPS deveria ser regulada pelo disposto no art. 24 da MP nº 1.663-15/98, expirando-se a partir de 01/12/03.

No entanto, antes que fluísse o prazo de decadência adotado pela MP nº 1.663-15/98, foi publicada a Medida Provisória nº 138/03 em 20/11/03, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, nos moldes previstos na MP nº 1.523-9/97. Determinando a lei mais recente um prazo mais maior de decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se, para integrá-lo, o tempo que fluiu na vigência da lei anterior.

Dessa forma, a partir de 01/08/07, dez anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação imediatamente posterior ao início de vigência da MP nº 1.523-9/97, passou a se operar a decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Deve ficar claro, para fins de acolhimento dos atos de concessão dos benefícios, que poderão ser argüidos tanto os aspectos jurídicos, como as normas aplicáveis ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, como também, os aspectos fáticos, como: tempo de serviço e salários-de-contribuição, numa expressa aplicação do princípio "Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: 'Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir'". Assim, ao fixar, genericamente, o prazo decadencial de dez anos 'para a revisão do ato de concessão de benefício', o art. 103 da Lei nº 8.213/91 está se referindo a quaisquer aspectos desse ato, tenham ou não sido alegados pelo segurado na ocasião do requerimento de sua aposentadoria ou pensão.

Em face do exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito à revisão do ato de concessão do benefício do(a) autor(a), e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. IV, do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos previstos no art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c art.55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006338-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025690 - VALMIR ROSDINEI VIANA RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

A tela do Sistema Plenus demonstra que o benefício da parte autora foi concedido em 06.05.2007 e cessado em 10.06.2007.

Esta ação foi ajuizada em 07.08.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005748-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025283 - MELISSA CHINAGLIA GIULIATO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

A tela do sistema Plenus indica que os benefícios tiveram as seguintes datas de início (DIB) e de cessação (DCB):  
a) NB 505.731.812-4: DIB 02.10.2005 e DCB 28.09.2006

b) NB 560.271.723-0: DIB 29.09.2006 e DCB 30.04.2007

Esta ação foi ajuizada em 19.07.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005734-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025473 - ADRIANA FARIAS PERES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

A tela do Sistema Plenus demonstra que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 07.07.2006 e foi cessado em 01.02.2007.

Esta ação foi ajuizada em 19.07.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005782-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025262 - ANTONIO MIGUEL PEDROSO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

A tela do Sistema Plenus demonstra que o benefício da parte autora foi concedido em 22.08.2006 e cessado em 06.02.2007.

Esta ação foi ajuizada em 19.07.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005762-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025267 - TATIANE GOMES DE CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

A tela do Sistema Plenus demonstra que o benefício da parte autora foi concedido em 16.04.2008 e cessado em 30.06.2008.

Esta ação foi ajuizada em 19.07.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

**DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

**DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.**

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

**DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.**

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da

capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

#### **DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.**

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

#### **DISPOSITIVO**

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

0004874-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025660 - MARIA DA PENHA VIEIRA RAMOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004838-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025693 - ELENICE GUEDES ALCAFORADO DA SILVA (SP254425 - THAIS CARNIEL, SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004568-89.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025661 - IVANILDA LOMBAS DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003584-20.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025662 - EDILEUZA CANDIDO ROCHA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0005760-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025279 - CRISTIANI VIEIRA DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão de morte, mediante a aplicação o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Busca ainda o recebimento de valores atrasados, com aplicação de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda a parte autora que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer Conj. 248/2008 ressaltava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Passo ao exame do mérito.

Sobre o reajuste do(s) benefício(s) da parte autora, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9.876/99, benefício(s) este(s) concedido(s) em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei n° 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei n° 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto n° 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1° do Decreto n° 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto n° 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto n° 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, em face das disposições supra, faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com a Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, como acima fundamentado, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; Ademais, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

0006158-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025256 - NOEMI ALMEIDA CORREA DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) MAYRA ALMEIDA CORREA DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão de morte, mediante a aplicação o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Busca ainda o recebimento de valores atrasados, com aplicação de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

#### DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Não há incidência de prescrição na espécie, em razão da incapacidade das autoras, nos termos do art. 198, I, do Código Civil

Passo ao exame do mérito.

Sobre o reajuste do(s) benefício(s) da parte autora, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, benefício(s) este(s)

concedido(s) em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, em face das disposições supra, faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com a Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

## DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, que serão oportunamente apuradas.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

0000237-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025703 - LAURINDA DE JESUS GONCALVES ALEXANDRE (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (retroação da DIB do benefício NB 155.086.767-6 concedido em 03/08/2011, conforme aditamento à inicial), proposta por LAURINDA DE JESUS GONÇALVES ALEXANDRE, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa a autora que requereu - inicialmente - na via administrativa o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 121.940.536-9, DER 03.12.2002). O benefício foi indeferido, na ocasião, por ter a Autarquia considerado que não fora provada a condição de segurada especial pela autora.

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural a partir do primeiro requerimento, em 03/02/2012, sob o argumento de que já preenchia todas as condições para a sua obtenção desde aquela oportunidade e que a negativa do INSS feriu o direito da autora. Requer também o recebimento de valores atrasados. Por fim, pretende que seja ratificado o reconhecimento do período de trabalho rural não contributivo realizado pelo INSS no segundo requerimento administrativo, ou seja, de 01/05/1990 a 30/04/2006 (conforme conclusão do processo administrativo anexado pelo INSS, fls. 82 ).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, em preliminar, a carência de ação da parte autora por falta de interesse de agir, uma vez que já foi concedido o benefício postulado em momento posterior; a eventual incompetência do juízo em face do valor da alçada dos JEF's; a prescrição quinquenal e, no mérito, a eventual impossibilidade de retroação da DIB, caso tenham sido apresentados novos documentos no segundo requerimento, que não constassem no requerimento inicial. Em síntese, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Valdete Aparecida Caciano e João Donizetti Caciano.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a petição inicial já descrevia a pretensão de obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural desde o primeiro requerimento denegado, o que foi esclarecido com a emenda à inicial, que na verdade explicita melhor o pedido inicial mas não o altera, fundamentalmente.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, porque, segundo os cálculos da Contadoria deste juízo (anexados), o valor da causa não supera o da alçada dos JEF's.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Examino o mérito da pretensão.

Analisados os autos, verifica-se que pleiteia a autora a retroação do seu benefício de aposentadoria por idade rural, concedido nos termos dos artigos artigo 48, § 1º e 2º da lei 8213/91, c/c o artigo 55, § 2º e com o artigo 11, VI, c e § 1º do mesmo diploma legal, ou seja, como cônjuge de segurado especial, em regime de economia familiar. Na inicial, solicita-se o reconhecimento de atividade rural da autora no período de 01/05/1990 a 03/12/2002, período que foi posteriormente reconhecido pelo INSS, no requerimento administrativo posterior já mencionado, para o período de 01/05/1990 a 30/04/2006.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

No caso de cônjuge de trabalhador rural em regime de economia familiar, tem se posicionado a jurisprudência, de

forma pacífica, que para comprovar a atividade agrícola podem ser apresentados documentos em nome de terceira pessoa, membros do grupo parental.

Neste sentido, confira-se:

#### Súmula 06 da TNU

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

E também:

#### Súmula 32 da AGU

Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213/91, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início de prova material documentos públicos ou particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

#### Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No caso dos autos, a autora apresentou, na inicial e no primeiro requerimento administrativo, como início de prova material os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora com Lázaro Alexandre, em 16/07/1988, em Valinhos/SP, onde ambos os nubentes estão qualificados como lavradores e declaram residência conjunta na Chácara Dois Irmãos, bairro do Macuco, naquele município.

Declaração de exercício da atividade rural pela autora expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valinhos/SP, onde se atesta que ela trabalhou em regime de economia familiar, na Chácara Santo Antônio, entre 01/05/1990 a 30/04/2001.

Certidão de matrícula de imóvel rural de propriedade de Celestino Zeolo e sua esposa, registrado no INCRA sob nº 624.047.008-311-8, denominada Fazenda Capivari, situada no bairro Reforma Agrária, município de Campinas. O imóvel foi registrado no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas.

Contratos de parceria agrícola firmados entre o proprietário do imóvel, Celestino Zeolo, e o esposo da autora, Lázaro Alexandre, em conjunto com Benedito Gonçalves Ribeiro, para o cultivo de pés de figo e goiaba no imóvel rural acima descrito. Há contratos de parceria para os anos de 1990/1991, 1991/1992, 1992/1995, 1997 a 1998, 1998/1999, 1999/2000. Em vários contratos, a autora após a sua digital para subscrever os contratos, que também foram subscritos por suas filhas, que eram indicadas como “grupo familiar” que compunha a mão-de-obra do contrato de parceria.

Ouvida em juízo e no procedimento administrativo, a autora afirmou que trabalhou em atividade rural, juntamente com o seu esposo e suas filhas desde a década de 1970, no Paraná, até cerca do ano de 2007 (deixara de trabalhar há cinco anos, quando da realização da audiência de instrução).

Que morou no Estado do Paraná, na década de 1970, no município de Ivaiporã, onde trabalhara na Fazenda Pousa Alegre, por seis ou sete anos.

Após, a autora e sua família, juntamente com outras famílias de agricultores, em meados da década de 70, dirigiram-se para a região de São José do Rio Preto/SP, onde passaram a trabalhar na Fazenda Cajueiro, onde havia plantação de café e de laranjas. Ali a autora permaneceu, pelo que se recordava, por cerca de sete anos. Depois vieram para Valinhos, segundo a autora, por volta de 1984 ou 1985, para trabalhar numa chácara, no bairro de Macuco. Com ela também vieram seu esposo e filhas.

Finalmente, entre 1989 e 1990, a autora veio trabalhar na Chácara Santo Antônio, de propriedade de Celestino Zeolo, no cultivo de frutas, sobretudo figo e goiabas. Indagada, a autora informou que a chácara estava localizada em Valinhos, no que se equivocava, já que os registros do cartório e os documentos fiscais indicam que o sítio está localizado no bairro Reforma Agrária, em Campinas. Este equívoco foi indicado no processo administrativo do INSS em 2002, como uma das razões para o indeferimento do benefício à parte autora.

As testemunhas arroladas ratificaram o que foi descrito pela autora, sobretudo a testemunha Valdete Aparecida Cacicano que afirmou que, ainda criança, estava no pau de arara que levou os agricultores do Paraná para a Fazenda Cajueiro em São José do Rio Preto, juntamente com a autora e sua família.

Analiso as provas apresentadas

Verifico, inicialmente, que o INSS não apresentou em juízo o requerimento administrativo mencionado na inicial, NB 121.940.536-9, DER em 03/12/2002, mas apenas o processo concessório, de 2011, embora tenha alegado, em contestação, que caso reste constado (sic) que a parte autora apresentou documentos novos, não apresentados no primeiro requerimento, não é devido o pagamento das parcelas desde o primeiro requerimento.

Neste caso, o ônus de tal prova cabe ao Instituto réu, não apenas por razão de ordem processual, mas por ser o réu o detentor da prova que lhe cabe fazer e que lhe aproveita.

Desta forma, cabe analisar as provas apresentadas pela parte autora na inicial, extraídas do processo administrativo antecedente, bem como as provas apresentadas nesta ação.

Verifico que a certidão de casamento apresentada pela autora em ambos os processos administrativos, qualificam, a ela e ao seu esposo como lavradores, e que o casamento civil foi realizado em Valinhos, em 1988. Os requerimentos pediam o reconhecimento da atividade rural apenas a partir de 1990 e, portanto, a certidão de lhe era anterior.

Embora os contratos de parceria não tenham sido registrados em cartório, não há qualquer menção, por parte do INSS, a inconsistências de ordem formal ou ideológica e é possível estabelecer que os contratos guardam relação de conformidade com as demais provas apresentadas e com o depoimento das testemunhas.

Finalmente, verifica-se que o esposo da autora foi aposentado, por idade rural, em 21/03/2001 (NB 118.524.002-8), na condição de segurado especial, condição que se estendia à sua esposa, como já fundamentado.

Observo finalmente que a autora, nascida em 09/07/1940, completara 62 anos em 2002, devendo comprovar, portanto, 126 meses de exercício da atividade rural.

Destarte, considerando-se as provas apontadas e os fundamentos supra, reconheço, homologo e ratifico o reconhecimento administrativo da atividade rural da autora entre 15/01/1985 a 21/05/1986 e de 01/05/1990 a 30/04/2006 (fls. 82 do processo administrativo) entendendo que lhe é devido o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 03/12/2002.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora LAURINDA DE JESUS GONÇALVES ALEXANDRE para condenar o INSS a:

Obrigação de fazer, no sentido de retroagir a Data de Início de Benefício de Aposentadoria por Idade Rural da parte autora, no valor de um salário mínimo, ao termo inicial de 03/12/2002, conforme fundamentação supra. Por consequência, condeno também o INSS ao pagamento dos valores atrasados entre a 03/12/2002 a 03/08/2011, ressalvada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados devidos à autora, segundo cálculos da Contadoria deste juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, totalizam R\$ 36.635,70 (trinta e seis mil e seiscentos e trinta e cinco reais e setenta centavos).

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, no prazo de 60 dias. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

## DESPACHO JEF-5

0002487-70.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303025916 - JOSE BENEDITO MATIAS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, considerando que a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano e/ou especial, providencie o SEDI a retificação do assunto da ação no cadastro informatizado destes autos.

Observo que a parte autora pretende a produção de prova testemunhal exclusiva para comprovar a sua exposição a agente nocivo nos interregnos de 01.06.1977 a 20.09.1979 e 14.07.1986 a 28.12.1986.

Necessário salientar que o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de apelação cível n. 886927, decidiu que quando não há início de prova material nos autos, o juiz pode analisar o pedido e dispensar a produção de prova testemunhal (Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJU 23.10.2003).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 2006.83.025015591, decidiu que, ausente o início razoável de prova material contemporânea, dispensável a produção de prova testemunhal (Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 09.08.2010).

A parte autora, embora requeira o reconhecimento de atividade especial, não apresentou nestes autos, tampouco no processo administrativo, início de prova material da exposição a agente nocivo.

Diante disso, não havendo início de prova material, desnecessária a realização de audiência de instrução para coleta de prova testemunhal, vez que não admitida isoladamente para provar tempo de serviço. Vale dizer que de nada adiantaria a produção de prova testemunhal, ante a ausência de prova material. Assim, ante a ausência de início de prova material, cancelo a audiência anteriormente marcada.

Comunique-se ao Juízo deprecado acerca do prejuízo do ato.

Cumpra-se e intemem-se, com urgência.

0002068-84.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303025907 - CICERO FELIX DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de suposto período de atividade especial, movida por Císero Felix da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Considerando que o autor formulou requerimento administrativo em 15.03.2007, encaminhe os autos à Contadoria para a verificação contábil, para fins de apuração do valor de alçada dentro dos limites de competência deste Juizado.

Após, voltem-me conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.**

0004399-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303025713 - ANTONIO CARLOS GALVAO (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002905-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303025710 - STELA DE FATIMA AZEVEDO GAMA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0006443-09.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303025178 - ROBERTO DE MARCO JUNIOR ME (SP206784 - FABIANO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) ROVERI ROVERI CAMPINAS LTDAME

Intemem-se as partes da designação da audiência para o dia 16/01/2014, às 15:20 horas.

0004993-19.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303025714 - ANTONIO BALBINO ALVES AMORIM (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição anexada em 30/07/13 como aditamento à Inicial concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10

(dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA:**

**1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA ASSUNTO/COMPLEMENTO**  
**0001525-47.2013.4.03.6303MASAYUKI GOTO 13/09/2013 14:00:00 - PAUTA EXTRA**  
**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -**  
**BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-AVER. DE TEMPO SERV.**  
**RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)**  
**0002517-08.2013.4.03.6303VILMA PINHEIRO MAGIOLI 13/09/2013 14:30:00 - PAUTA EXTRA**  
**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -**  
**BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL**  
**0002559-57.2013.4.03.6303DEUSDETE SILVA DIAS 13/09/2013 15:30:00 - PAUTA EXTRA DANO**  
**MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL**  
**0002599-39.2013.4.03.6303KATIA FERREIRA DE LAIA 13/09/2013 15:00:00 - PAUTA EXTRA DANO**  
**MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL**  
**0002801-28.2013.4.03.6105LUIZ CARLOS DA SILVA13/09/2013 16:00:00 - PAUTA EXTRA DANO**  
**MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL**

**Cumpra-se e intím-se as partes e, sendo o caso, as testemunhas, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, com urgência.**

0002517-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303025920 - VILMA PINHEIRO MAGIOLI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002801-28.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303025917 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001525-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303025921 - MASAYUKI GOTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0040085-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303025238 - MARCIA ADELINA ROCHA MICAI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

Cite-se a União Federal para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Cite-se, intím-se e cumpra-se.

0006590-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303025451 - VALDOMIRO BARBOSA DE CARVALHO (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando expressamente o período de labor controverso que pretende ver reconhecido.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0001947-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303025717 - GILBERTO DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos e parecer.

Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestar, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Finda a instrução, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

0006690-75.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303025452 - DIONE MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007209-50.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PAULO

ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2014 14:40:00

PROCESSO: 0007210-35.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLAVO AZEVEDO PESSOA

ADVOGADO: SP282554-EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007211-20.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DARCI CARVALHO DE JESUS

ADVOGADO: SP309486-MARCELLA BRUNELLI MAZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007212-05.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CELIO CECONELLI

ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007213-87.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO SONNEWEND DE CARVALHO

ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2014 16:00:00

PROCESSO: 0007214-72.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007215-57.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRED WILIAN SIMIONI

ADVOGADO: SP251039-IAN OLIVEIRA DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007216-42.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON NASCIMENTO

ADVOGADO: SP337022-JORGE MACHADO BALDEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007217-27.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO EVANGELISTA BARBOSA

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007218-12.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLINA MARCON

ADVOGADO: SP337022-JORGE MACHADO BALDEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007219-94.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZA SILVA DE FREITAS

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007224-19.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOPES FERREIRA

ADVOGADO: SP300470-MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007225-04.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE MARTINS DE FREITAS GUIMARÃES

ADVOGADO: SP300470-MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007226-86.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE MARTINS DE FREITAS GUIMARÃES

ADVOGADO: SP300470-MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007227-71.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOPES FERREIRA

ADVOGADO: SP300470-MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007229-41.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007231-11.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO FAUSTINO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007232-93.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS GONZAGA LOPES

REPRESENTADO POR: MARCIA APARECIDA ROSA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007233-78.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NILDA LOURENÇO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007234-63.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSÉ MARIA

ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007235-48.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSÉ MARIA

ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007236-33.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELVIA VOLPOLINI BERDUM

ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007238-03.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LENIR VIANA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 31/10/2013 13:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007264-98.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILAINE RODRIGUES VILAS BOAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2014 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000898 - rpmaciel**

0005445-08.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011090 - JOSE VIEIRA FILHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do autor: intime-se a gerência executiva do INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do integral cumprimento do julgado, devendo evidenciar se houve ou não a revisão do benefício do autor. Em caso negativo, proceda-se ao devido cumprimento, considerando-se para tanto, a RMA apurada pela contadoria = R\$ 675,85 em 08/2012 e, conseqüentemente, proceda-se à apuração das diferenças decorrentes desta revisão (a partir da data final do cálculo de atrasados até a efetiva implantação), devendo seu pagamento ser efetuado administrativamente, por complemento positivo. Com a comunicação do INSS, dê-se vista à parte autora e após, expeça-se RPV para recebimento dos atrasados devidos ao autor = R\$ 10.637,71 em 08/2012. Decorrido o prazo acima, sem comunicação do réu, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000899**

14972

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

0002917-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011081 - LEONOR BOCALON (SP178691 - DANIELA JERONIMO)

0003120-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011082 - MARIA JOSE BALBINO FLAUZINO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

0002266-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011076 - SERGIO VALDRIGHI (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0002284-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011077 - WALKYRIA BLANCO (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

0002436-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011078 - TEREZA DESIDERIO BALDO (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES)

0002717-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011079 - FLAVIO AZEVEDO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA)

0002787-35.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011080 - VERA LÚCIA DA SILVA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON)

0001666-69.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011075 - MURILO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0014577-26.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011089 - MARILDA APARECIDA BERMUDEZ ROGERIO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

0003157-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011083 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE)

0003159-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011084 - AGUINALDO FAVARO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

0003258-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011085 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO)

0003356-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011086 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0003641-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011087 - RUTI DA SILVA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
0004796-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011088 - MARIA SANTINHA BALLINI MACEDO PINTO (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)  
0003640-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011098 - DENILDA FERREIRA DE SOUZA LOURENCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
0001790-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011091 - JOSE ROCHA RIBEIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
0001842-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011092 - NEUSA APARECIDA GREGHI ANTONIOLI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)  
0001968-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011093 - CATARINA VIEIRA SOARES ROCHA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
0002018-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011094 - VANDA APARECIDA DE LIMA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
0002543-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011095 - ANTONIO CARLOS FUZATTO (SP310330 - MARIO FERNANDO DIB, SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)  
0002969-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011096 - CLAUDIA FERNANDA DE SOUZA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)  
0003129-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011097 - MARIA AUGUSTA TEODORO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
0008972-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011105 - MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)  
0003801-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011099 - BELCHOLINA CAMPOS ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
0003862-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011100 - LUIZA DOLCI ALEIXO (SP116573 - SONIA LOPES)  
0004163-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011101 - RUI DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
0004294-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011102 - AUREDINA ALVES DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
0004747-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011103 - LUZIA BORGES DE CARVALHO CAUN (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
0004862-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302011104 - LUIZ FERNANDO DE MORAES TEIXEIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000900 (Lote n.º 14985/2013)

0009636-57.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302011058 - FATIMA APARECIDA BATAGLIA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos relatórios médicos de esclarecimentos e perícia complementar apresentados pelo perito.Int.

0003732-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302011057 - MARIA CLIZEYDE GHELERE BIASIN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

"... Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando

os autos conclusos para sentença em seguida."

0002886-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302011053 - DEBORA MARIA MARQUES PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

"... Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo."

0003551-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302011056 - ANDRESA CRISTIANE RAMALHO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

0009728-35.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302011051 - IVAN PRADO DE FREITAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

"Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar comprovante de endereço atualizado em nome do autor em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

0008073-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033615 - MARIA IVANETE DA SILVA FERREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008089-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033433 - JOAO CARLOS LOPES (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008168-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033720 - ALBERTINA MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007956-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033616 - LURDES CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0003574-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033595 - MANILIO SESTARI NETO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a necessidade de comprovação da habitualidade e permanência do trabalho exercido pelo autor na qualidade de motorista autônomo nos períodos de 01/08/1980 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 28/02/1994, 01/02/1994 a 30/11/1996 e 01/12/1996 a 02/10/2012, bem como de se identificar qual o veículo utilizado pelo mesmo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2013 às 15h20. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação. Sem prejuízo, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento ao RGPS como contribuinte individual do período de 01/08/1980 a 01/12/1984. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.Int.

0007279-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033628 - EDMUNDO CARDOSO DOS SANTOS (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007915-36.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033890 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007803-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033428 - MARIA

ISABEL GARCIA DAMACENO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresentar inícios de prova material relativamente ao período sem anotação em CTPS, que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 41/155.940-229-3, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. 3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.Cumpra-se.

0007716-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033246 - JOSE LUIS DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o valor apurado pela contadoria ser superior ao teto deste Juizado e para que não haja prejuízo à parte autora, intime-se o autor para manifestar sua renúncia ou não acerca do valor excedente a 60 salários mínimos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006317-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033682 - IDAIR MEIRA ARMELINO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2013, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. 4. Sem prejuízo, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 158.738.756-2, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, tendo em vista a data da audiência acima designada, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Intime-se e cumpra-se.

0008142-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033661 - ROSELI APARECIDA QUINTINO DA SILVA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 25 de setembro de 2013, às 16:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dra. Rosângela Aparecida Murari, devendo o perito responder aos quesitos de praxe do Juízo, bem como em especial se é possível afirmar que a deficiência/restrições que a parte autora possui, se devem ao fato do uso da substância Talidomida por sua mãe durante a gestação. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0006901-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033646 - LUIS CARLOS BRUNHEROTI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 27 de setembro de 2013, às 14:00 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0006255-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033479 - MANOEL DAS GRACAS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado nestes autos, uma vez que não apontou o agente agressivo e nem tampouco eventual intensidade, restringindo-se a indicar "vide laudo anexo", sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0006888-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033689 - SHIRLEI APARECIDA SILVA CARARETO (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2013, às 14:20 horas,

devido o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. 4. Sem prejuízo, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 161.301.542-6, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, tendo em vista a data da audiência acima designada, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Intime-se e cumpra-se.

0004394-04.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033916 - ALINE DA CRUZ (SP137157 - VINICIUS BUGALHO) RODRIGO TUPINAMBA ZANARDO POLYDORO GOMES (SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo ativo da presente demanda. 2. Concedo à parte autora, para no mesmo prazo, junte aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção.

3. Após, Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0003418-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033502 - VILMA AUGUSTA DE SOUSA (SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES, SP303544 - PATRICIA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Intime-se.

0004482-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033747 - SARA CRISTINA CHAVES (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) PEDRO HENRIQUE SANTOS RAMOS (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir a determinação anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito. Int.

0008179-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033611 - LAERCIO NOBREGA DA LUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Sendo desnecessária a realização de perícia médica, determino o cancelamento da perícia marcada para o dia 14 de outubro de 2013. Cite-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias, tendo em vista que não há necessidade de audiência. Int.

0007050-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033654 - MAFALDA APARECIDA PENHOLATO MARCHIORI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 27 de setembro de 2013, às 15:20 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0007825-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033681 - MANOEL FERREIRA ALVES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar comprovante de endereço atualizado em nome do autor em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. 2. Deverá a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0008238-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033907 - SEBASTIAO RODRIGUES MOURA (SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito

para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado. 2. Após, subam conclusos para análise de prevenção. Cumpra-se. Intime-se.

0007889-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034015 - CLEONICE POTENTE GUALBINO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007902-37.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033770 - RENIR MAIA GOMES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0006523-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033652 - BEATRIZ MORAES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 27 de setembro de 2013, às 15:00 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0007885-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033530 - PAULO ALBERTO APARECIDO DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 02.05.90 a 25.03.96, 01.04.96 a 13.04.99, 29.04.99 a 01.12.99, 18.02.00 a 19.04.00, 08.05.00 a 05.12.00, 02.10.01 a 18.12.01, 11.04.2002 a 11.12.02 e de 01.12.05 a 04.04.06 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 19.05.01 a 18.09.01 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta a intensidade dos fatores de risco (ruído) e nem o nome do responsável técnico, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0004553-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033690 - JOSE INACIO DE ARAUJO SOBRINHO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 29.08.13). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008228-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033910 - IVAIR ELOI

DA SILVA (SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES, SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos com data após a cessação do aux. Doença, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0006188-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034008 - OLGA BOLFARINI (SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR, SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o teor do comunicado da assistente social, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que informe o endereço atual da sua cliente, fornecendo ainda, se possível, um telefone para contato, de forma a viabilizar a realização da perícia sócio-econômica, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005091-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033921 - YURI GABRIEL SANTOS RAMALHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Considerando que os presentes autos tratam de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007765-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033526 - TANIA APARECIDA GONCALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, deles não apresentam o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0007990-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033536 - RINALDO LUIS DE MEDEIROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2013, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas.

0007867-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033631 - ISOLINA QUACHIO GOMES (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo sócio-econômico. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0006212-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033974 - MARIA LUIZA RAMPIN CUNIS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006249-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033973 - OLGA LOPES GONCALVES (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006121-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033976 - THERESA RAMOS DA SILVA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006162-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033975 - ISAURA DOS SANTOS AMARAL (SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0008059-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033664 - JOSE DE JESUS CARDOSO SOUZA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0006633-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033688 - TERESA OYANO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2013, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. 4. Sem prejuízo, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 164.081.022-3, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, tendo em vista a data da audiência acima designada, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0005582-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033990 - ALTAIR DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005953-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033892 - CLEONILDA SANTANA BARRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005922-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033987 - LAURECI APARECIDO SAMPAIO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005752-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033989 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005570-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033893 - THAIS EMANUELE ZERI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005820-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033988 - ONEIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006554-81.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033891 - GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA MELO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006189-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033984 - MARLI APARECIDA DA CUNHA BOITO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006141-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033986 - EMA DA SILVA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006202-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033983 - ADALBERTO ALMEIDA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004496-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033991 - CLEUDES SOARES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006320-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033980 - SANTA GOMES DA CUNHA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007892-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033687 - VALDIR BARBOSA DE SOUZA (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1 Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial adequando valor à causa, tendo em vista o disposto no art. 282, inc. V, do Código de Processo Civil. 2. Deverá a parte autora para, no mesmo prazo e sob a mesma pena, apresentar comprovante de endereço atualizado em nome do autor em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. 3. Após, cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. 4. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0006755-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033650 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 27 de setembro de 2013, às 14:40 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0007734-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033665 - MARCO ANTONIO DE SOUZA AGUIAR (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0004706-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033885 - JOAO MOREIRA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30(trinta) dias, para a apresentação dos documentos solicitados no despacho/decisão anterior. Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0006930-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033657 - FLORISVALDO FELICIO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 27 de

setembro de 2013, às 15:40 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0006283-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033699 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS BOTEGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2013, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0008182-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033663 - WELLINGTON DURVAL DOS SANTOS (SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X BOA VISTA LOTERIAS ORLANDIA LTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. 2. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0008080-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033889 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 26.08.09 a 12.04.2013 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. 2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 22.05.99 a 25.08.09 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta a intensidade dos fatores de risco (ruído) e nem o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0006136-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033679 - VALDIR MOREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2013, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0004902-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033458 - JOSE FERNANDES NETO (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA

MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0006257-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033895 - VALDEMAR MARTINS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o teor da conclusão do perito no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de ortopedia. Assim, DESIGNO o dia 16 de outubro de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marcello Teixeira Castíglia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de ortopedia. Intime-se e cumpra-se.

0000970-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033740 - RENAN MICAEL DA SILVA DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) ROBERT MATHEUS DA SILVA DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) RAYANE MAELY DA SILVA DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) MARLI APARECIDA DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) RAYANE MAELY DA SILVA DOS SANTOS (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) RENAN MICAEL DA SILVA DOS SANTOS (SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) ROBERT MATHEUS DA SILVA DOS SANTOS (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) MARLI APARECIDA DA SILVA (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) ROBERT MATHEUS DA SILVA DOS SANTOS (SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) RENAN MICAEL DA SILVA DOS SANTOS (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

À vista da não localização dos prontuários médicos em nome do autor por parte da Secretaria de Saúde dos Municípios de Arauá - SE e Estância - SE, bem como a ausência de resposta por parte da Secretaria de Saúde do Município de Aracajú - SE, apesar de ter sido oficiada por duas vezes, concedo a parte autora o prazo de cinco dias para manifestar-se ou requerer o que entender cabível ao caso. Intime-se.

0007930-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033633 - ANTONIO LUIS LOURENCO JUNIOR (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar comprovante de endereço atualizado em nome do autor/representante ou declaração de endereço, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

0008152-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033641 - NEUSA MARIA VARALLO MOZACE (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int. Cumpra-se.

0007913-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033531 - BENEDITO APARECIDO CANO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

0008206-36.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033640 - MARIA APARECIDA FIDELIS BATEMARCO (MG106475 - DENY WILSON VALENTE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. 3. Após, venham os autos conclusos para

designação de audiência. Int. Cumpra-se.

0003431-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033992 - ANTONIO INACIO DA SILVA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista às partes acerca da complementação do laudo médico pelo prazo de cinco dias. Após com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002985-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033518 - JOAO DO CARMO DIAS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Int.

0006109-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034005 - CLAUDIO FERREIRA DA VEIGA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Traslade-se para os autos nº 0006231-76.2013.4.03.6302 o laudo médico pericial de protocolo nº 59936/2013, do Sr. Sebastião Cândido de Souza, anexado indevidamente nos presentes autos. Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0007796-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033901 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMERRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 18.07.01 a 30.09.06 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa e referente ao período de 03.10.05 a 02.04.09 esta ilegível, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0007423-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033647 - NOEMIA RODRIGUES DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 27 de setembro de 2013, às 14:20 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0006254-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033634 - WILSON CLAUDIO NOGUEIRA (SP294369 - JOSE SERGIO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. Oficie-se ao INSS, agência em Ituverava, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB nº 42/147.080.487-2, em nome do autor. Cumpra-se.

0002942-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033941 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que o autor pretende ver reconhecido, também, tempo de atividade rural que teria laborado sem

registro na CTPS na Fazenda Mosquito em 01/02/1972 a 29/07/1978, concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias, para instruir o feito com documentos que possam servir de início de prova material, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0002861-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033942 - CLAUDETE FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para a comprovação do período de 01/01/2000 a 02/04/2007, em que a autora alega ter exercido atividade laboral sem registro em CTPS. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 23/10/2012, às 14h40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0007766-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033425 - ANTONIO ROBERTO TELLES (SP124654 - EDILSON ORLANDO PALMIERI, SP127910 - IVANA SHEILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo o filho menor do segurado, Roberto Martinez Telles, bem como juntando aos autos cópias do RG e CPF do mesmo, a fim de possibilitar o registro no sistema informatizado deste Juizado. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2013, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0026362-75.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033920 - GELINORIA COSAC PARANHOS (SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito do titular do FGTS sobre o qual se pretende ver aplicada a taxa progressiva de juros. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005219-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033712 - LUIZ ROBERTO RESENDE (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 27 de setembro de 2013, às 08:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidnei Lemo. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005973-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033886 - JOAO ROBERTO DE SANTIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: indefiro o pedido de intimação da empresa formulado pela parte autora, uma vez que, conforme disposto nos artigos 283 e 333 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cabendo ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0006453-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033686 - TICACO GODA UTIAMA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2013, às 16:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. 4. Sem prejuízo, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 155.940.491-1, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, tendo em vista a data da audiência acima designada, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Intime-se e cumpra-se.

0004479-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033572 - MARIA ALMEIDA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) e sob pena de extinção, esclarecer seu pedido, especificando quais os períodos que não foram devidamente reconhecidos pelo INSS e que

constam de suas CTPS, GPS ou certidões, conforme alega na inicial. Deverá ainda esclarecer se pretende o reconhecimento da especialidade de algum desses períodos, identificando-o(s). Cumpra-se.

0010602-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033755 - PAULO DOS SANTOS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0005621-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033483 - JORGE LUIZ SAMPAIO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0008123-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033431 - JAIR MELONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos trabalhados na empresa Inteli - Ind. De Term Elétricos Ltda não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0004657-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033759 - FIRMINO APARECIDO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo ao período de 15/12/2011 a 01/02/2013, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0004712-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033559 - SONIA APARECIDA GONCALVES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006082-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033971 - MARIA DE FATIMA MISMETTI MATEUS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005994-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033848 - JOAO BATISTA SCOVINO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005989-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033849 - CLAUDENIR APARECIDA DOS SANTOS MAZIERO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006122-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033544 - ELIS DE OLIVEIRA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004705-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033882 - MARIA HELENA OLIVEIRA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004704-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033883 - MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004700-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033563 - APARECIDA FILOMENA NOVAES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004626-95.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033566 - RAIMUNDO ANGELO PEREIRA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006086-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033846 - ALDIEIDE APARECIDA AMBROZETO BERNARDINELLI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003894-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033884 - MARCOS PAULO GEORGETE (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003296-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033568 - HISLEI MARCOLINO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005492-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033861 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005483-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033863 - DIVINA APARECIDA COSTA MATIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005480-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033864 - BENEDITO XAVIER (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005476-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033865 - EDITE MENDES DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005436-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033866 - ADRIANA BATISTA DA CUNHA GUEDES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005149-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033867 - MARCIO ROBERTO CAMARA FONSECA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005107-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033868 - MARIA DE LOURDES LIMA CIPOLA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005557-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033857 - RAUL APARECIDO CORREA (SP331242 - BIANCA LACERDA CAVALCANTE, SP335311 - CARLA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005970-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033852 - KLEBER RODRIGUES (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA

SILVA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005544-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033858 - JOAO GONCALVES DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005944-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033853 - MARIA DURAES PRUDENTE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005548-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033552 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005550-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033551 - JANINE CRISTINA BARBOSA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005892-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033547 - ANA MARIA ATAIDES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005627-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033854 - MARIA SILVIA GOMES FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006114-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033970 - ERINEIDE RODRIGUES SEVERIANO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005881-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033548 - AUGUSTA POLONI CREMONINI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005532-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033859 - PAULO FRANCISCO TEGON (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005494-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033860 - MARIA ISABEL MERLI FLAMINIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006176-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033841 - VERA LUCIA ZANELLA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006169-36.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033543 - APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006146-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033968 - DAIANE CRISTINA DE SOUZA DIAS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THASY MARANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006133-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033843 - ROSALIA MAZI PISSARDO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006120-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033844 - ADILSON DE SOUSA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006639-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033820 - VERA LUCIA CORRAL BORGES (SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007396-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033812 - ANTONIO DA SILVA PAVANI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006344-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033838 - REGINA

COSTA FREITAS (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006276-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033962 - HELIANA AP ALVES PEREIRA (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006273-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033964 - NELSON DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006232-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033965 - NILCE RODRIGUES (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006227-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033839 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006274-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033963 - RUI BENEDITO RIBEIRO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007398-31.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033811 - NEUZA DOS SANTOS SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006346-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033961 - VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007392-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033814 - ADELINA DE FÁTIMA VAZ SPADONI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007382-77.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033815 - CLAUDIO AMERICO SOARES BARBALHO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007090-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033818 - KLEBER DE SOUZA (SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007063-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033819 - EDNA APARECIDA GUIRAO CALDANA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006458-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033830 - MARCOS DONIZETI DA SILVA (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006514-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033827 - MARCO ANTONIO BALTHAZAR (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006582-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033824 - ELTA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006626-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033822 - JAIME MACHADO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005041-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033554 - SONIA DE LOURDES DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004878-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033877 - ROSA MARIA DA SILVA COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004836-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033878 - IVANI VIEIRA CAMPOS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004897-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033871 - CLEUZALINA DA SILVA DE MIRANDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004896-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033872 - VICENTINA DA SILVA PAZOTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004894-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033557 - LUIZ HENRIQUE FERNANDES DA COSTA (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004892-82.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033873 - NATALINA MARRETO VARJAO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004880-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033558 - MARINETE CARVALHO DA COSTA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004879-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033876 - LUANDA CRISTINA JACOVETA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006362-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033836 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004978-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033869 - MARIA APARECIDA MILANO CASTILHO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007484-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033809 - SUELI DAS GRACAS CARVALHO MEDEIROS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007458-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033810 - LUZIA FICHER SANDRI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010699-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033807 - GERALDO ALVES ARAUJO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009390-61.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033540 - OURIVALDO SILVA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006206-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033966 - APARECIDA DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006421-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033832 - EDMEA CASSIA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006392-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033833 - LAZARO RODRIGO GONCALVES DA CRUZ (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004870-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033696 - MAGDA BENEDITA VIGATO PINTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 02.08.13). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0008144-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033717 - ORCELIO CORNACIONI (SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI, SP126636 - ROSIMAR FERREIRA, SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008149-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033716 - EVERILDES NEVES DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008194-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033896 - MAURICIO DE OLIVEIRA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007981-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033600 - GILDETE AUGUSTA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006056-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033678 - MARIA APARECIDA BALDO ZARATIN (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2013, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. 4. Sem prejuízo, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 161.975.105-1, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, tendo em vista a data da audiência acima designada, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0008224-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033772 - CLAUDIMIRA MOREIRA ALVES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação particular acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros

documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0008040-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033708 - EDI APARECIDA GARCIA NAVES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que o benefício que o autor pretende revisar foi implantado em razão de ação judicial a qual se encontra aguardando julgamento de recurso junto à Eg. Turma Recursal, proc. 0001690-97.2013.4.03.6302, bem como que o resultado do aludido feito poderá influir na solução deste, determino o sobrestamento do presente processo por prazo não superior a 06 (seis) meses ou até que seja concluído o julgamento da ação mencionada, situação esta que deverá ser informada pela parte autora. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0008214-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033763 - ATAIDES DA COSTA RESENDE (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008140-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033909 - ADEMIR DONIZETTI SOARES (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008119-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033738 - JONATHAN FERNANDO DOS SANTOS (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o autor esta incapacitado para as atividades laborativas, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o

exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade, e, também, da manutenção da incapacidade (documentos legíveis - carimbados - assinados). Intime-se.

0008083-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033486 - CARINA DOS SANTOS CHAVES (SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008111-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033487 - CLEIDE MOTA PERES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0008134-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033732 - ROSANGELA TEREZINHA PIRES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008145-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033906 - NEIDE APARECIDA AGUIAR (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0008199-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033769 - ALICE VITAL LIMA DE PAULA (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento

processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0007819-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033734 - CREUSA BARBOSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções habituais nos dias atuais, uma vez que a documentação médica data de 2010, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

0008161-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033728 - MARCOS ANTONIO SANTANA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo permaneceu impossibilitado de desempenhar suas funções habituais após a cessação de seu auxílio doença em 14/06/2013, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0008201-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033767 - DIVA MARIA MENDONCA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA, SP311665 - RENNER CARVALHO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da

tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma permaneceu impossibilitada de desempenhar suas funções habituais após a cessação de seu auxílio doença, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0008163-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033527 - ANA CLAUDIA DELEIGO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

ANA CLAUDIA DELEIGO propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que não vem cumprindo o contrato firmado uma vez que os valores das prestações de seu financiamento estão ficando extremamente elevados, não acompanhando o salário que vem recebendo. Procurou por diversas vezes a CEF para tentar renegociação da dívida, mas não obteve êxito em suas tentativas. Requer a concessão da tutela para autorizar a autora a proceder à consignação em pagamento no valor da prestação, para a garantia do juízo, referente às prestações que virão a vencer a partir da propositura da presente ação, bem como para que seja a CEF compelida a esclarecer se o débito já teria sido encaminhado para algum agente financeiro para providências visando a retomada do imóvel. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso em tela, ausente está a verossimilhança da alegação, requisito indispensável para a concessão da medida. Os valores que a autora entende devidos são incontroversos, nada havendo de prejudicial em que sejam pagos diretamente à ré, sem necessidade de depósito, quer se trate de prestações vencidas ou vincendas, sendo certo, ademais, que as informações requeridas pela parte autora quanto à situação de seu contrato serão prestadas pela CEF em sua contestação. Não há motivo razoável, portanto, para que a autora deixe de pagar à ré as parcelas do financiamento no montante acordado contratualmente e, em assim fazendo, não haverá por que temer a adoção de medidas constritivas por parte da ré. Como a petição inicial não deixa claro se já foram tomadas medidas constritivas por parte da ré, não restando claro nem mesmo o que pretende a autora à título de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto no corpo da petição fala em consignar valores sem no entanto esclarecer quais seriam estes valores e em seu pedido se limita a requerer a requisição de informações da CEF, INDEFIRO a medida antecipatória pretendida, sem prejuízo de nova avaliação caso novos documentos sejam carreados aos autos. Cite-se a ré, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008118-95.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033741 - ANA MARIA GONZAGA PALMEIRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma permaneceu impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais após a cessação de seu auxílio doença em 26/03/2013, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados recentes que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0008271-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033762 - ALINE PRISCILA

FERREIRA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 12/07/2013, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 24 declara ser a autora portadora de moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da cessação (12/07/2013), com pagamento a partir da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0008204-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033911 - SERGIO TRINDADE SANTOS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo preenche os requisitos da carência e qualidade de segurado por ocasião da alegada incapacidade, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0005871-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033904 - CILENE CODOGNO MARQUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Trata-se de feito extinto ante o não comparecimento da autora à perícia médica. Contudo, peticiona a parte autora justificando sua ausência. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. 2. Redesigno o dia 02 de outubro de 2013, às 16:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int. 0008075-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033478 - IVAIR APARECIDO GALETI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos comprova que o autor estava afastado, primeiro, temporariamente, em 01.09.97, quando passou a receber auxílio-doença, e, depois, definitivamente, em 26.02.1999, passando a receber APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e, que, após 14 (quatorze) anos, o seu benefício foi CESSADO, em 14.06.2013. Ocorre que as perícias realizadas pelo INSS foram marcadas, sem que lhe fosse dada oportunidade de defesa, eis que não teve tempo de providenciar novos exames, relatórios ou atestados em razão da intimação de última hora, conforme doc. fl. 47, em que a intimação foi expedida em 12.06.13 para perícia a ser realizada em 18.06.2013. Destaco que esse procedimento do INSS, por si, dá ensejo ao restabelecimento do benefício, porquanto implica supressão de direito sem oportunidade de defesa. Não obstante isso, a verossimilhança do direito invocado, também restou comprovado notadamente o relatório médico de fl. 28, em que consta “afastamento do trabalho por tempo indeterminado” (grifo nosso), o que para mim, no momento, é suficiente para concluir que o autor continua incapacitado para o trabalho, de forma que se impõe o restabelecimento do benefício irregularmente cessado. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, restaram comprovados, eis que a autora estava recebendo aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008247-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033793 - LUIZ CANDIDO XAVIER XIMENES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 31/08/2013, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento médico de fl. 12 declara ser o autor portador de SIDA, hepatite B crônica, diabetes mellitus, cirrose hepática Child B, tendo sido encaminhado para internação hospitalar em maio de 2013, de modo que permanece incapacitado para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da cessação (31/08/2013), com pagamento a partir da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do autor serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0003415-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033680 - LUIZ ANTONIO MANTOVANI (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que o presente feito acusou prevenção com o feito n.º 00015361620124036302, o qual foi julgado extinto sem julgamento de mérito porque o valor da causa era superior a sessenta salários mínimos. Desta maneira, como a presente ação tem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir daquele outro feito, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, não se pode olvidar ser aquele Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista as disposições constantes do artigo 253, II

do CPC. Assim, proceda a secretaria a redistribuição da presente demanda ao Juízo da 2ª Vara Gabinete local, em respeito ao princípio do Juiz Natural, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0008205-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033900 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo permaneceu impossibilitado de desempenhar suas funções habituais após a cessação de seu auxílio doença em 30/12/2011, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0004668-65.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033630 - MARCOS MENDONCA COELHO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar por meio de documentos a regularidade do livro-caixa, das despesas registradas e pagamentos efetuados e lançados (recibos, notas fiscais, etc), e que as referidas despesas referem-se a rendimentos do trabalho não-assalariado, ou como titular de serviços notariais e de registro ou como leiloeiro, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Cumprida a determinação, vista à União. Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela correção do saldo de sua conta de FGTS. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente o processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que ausente o periculum in mora necessário para a concessão da correção requerida, sendo certo que nenhum prejuízo suportará o(a) autor(a) se o pedido for deferido somente ao final do processo.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.-se.

0008172-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033523 - JOSE PAULO TOBIAS LEITE (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES, SP294378 - LAURA MARIA BENINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008177-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033522 - ELCIO TROMBETTA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES, SP294378 - LAURA MARIA BENINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0008061-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033902 - ELIZABETH BRITO SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma permaneceu impossibilitada de desempenhar suas funções habituais após a cessação de seu benefício de auxílio doença em 16/01/2013, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0007195-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033529 - SILVANA GUIMARAES SERRAGLIA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, nesta data. Trata-se de pedido de reconsideração de r. sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito porquanto a autora não teria apresentado comprovante de prévio requerimento administrativo. Aduz o embargante que apesar de ter se dirigido em várias oportunidades à Agência do INSS não conseguiu formular tal requerimento porque se trata de pedido de averbação de tempo de serviço, tendo esclarecido tal situação em sua petição inicial. É o relatório do necessário. Decido. De fato, na petição inicial a autora esclareceu as razões pelas quais não apresentou o comprovante de prévio requerimento administrativo, comprovando documentalmente suas alegações, o que não restou observado pelo Juízo, não se justificando, portanto, a extinção do feito. Assim, tendo em vista os comandos do art. 296 do CPC, reformo a sentença extintiva determinando que a presente ação tenha seu regular seguimento. Int.

0008234-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302033773 - JAIME SOUZA SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 901/2013 - LOTE n.º 14986/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008291-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP274019-DANIEL GUSTAVO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008292-07.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FOLIETTI  
ADVOGADO: SP274019-DANIEL GUSTAVO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008293-89.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FARLEI FERNANDES DE MOURA  
ADVOGADO: SP274019-DANIEL GUSTAVO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008294-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO ARCHEMAN  
ADVOGADO: SP274019-DANIEL GUSTAVO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008296-44.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA PALMIERI  
REPRESENTADO POR: SUELI ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP163700-CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008297-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FLORENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP309740-ANDRE VICENTINI DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008298-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOARES ASSIS MATOS  
ADVOGADO: SP309740-ANDRE VICENTINI DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008299-96.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP309740-ANDRE VICENTINI DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008300-81.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE LURDES COUTINHO  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008301-66.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AYLTON PINHEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP309740-ANDRE VICENTINI DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008302-51.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI PEREIRA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP207375-SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/10/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008303-36.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CARLOS MARQUES  
ADVOGADO: SP309740-ANDRE VICENTINI DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008304-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008305-06.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALICE APARECIDA LOPES GOMES  
ADVOGADO: SP207375-SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/10/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008306-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL SPONCHIADO  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008307-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO CASSARO  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008308-58.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOUSSEF GEORGES MOUSSA  
ADVOGADO: SP309740-ANDRE VICENTINI DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008309-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008310-28.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008311-13.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO MARCELINO MARTONETO  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008312-95.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CENIR JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP309740-ANDRE VICENTINI DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008313-80.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE CARLOS FRANCISCO  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008314-65.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008315-50.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLARA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008316-35.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DE SOUSA  
ADVOGADO: SP309740-ANDRE VICENTINI DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008318-05.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CAMILO DA SILVA  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008319-87.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON CLAUDINO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008320-72.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO SARAIVA DA SILVA  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008321-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS LUBITO  
ADVOGADO: SP309740-ANDRE VICENTINI DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008322-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008323-27.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI BENTO  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008324-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADOLFO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP217139-DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008325-94.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON RODRIGO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP217139-DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008326-79.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEINE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/10/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008327-64.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODEMAR DOS REIS MARQUESINI  
ADVOGADO: SP309740-ANDRE VICENTINI DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008328-49.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO REIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/09/2013 16:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008329-34.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZIO CELEGUIM

ADVOGADO: SP309740-ANDRE VICENTINI DA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008330-19.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR CHINARELO

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008331-04.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008332-86.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANUARIO TAKOTOSHI KAMADA

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/10/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008334-56.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL JORGE ROSA

REPRESENTADO POR: CARINA APARECIDA JORGE

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/09/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008335-41.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALLAN OLIVEIRA DIAS

REPRESENTADO POR: CUSTODIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP324554-CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008336-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR VIEIRA FOGACA  
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008337-11.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO APARECIDO BAHIANO  
ADVOGADO: SP125409-PAULO CESAR PISSUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/09/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008338-93.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES FERRANTE  
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008339-78.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008340-63.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZANA SPINA  
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 27/09/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008341-48.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008342-33.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL HELEN DE OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008343-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI MODESTO  
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/10/2013 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008344-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO DA SILVA EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008346-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA FIGUEIREDO MARTINS  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/09/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008347-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DE PAULA CARDOSO  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008348-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008349-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES RUSSO MOREIRA  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/10/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008350-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZA FERNANDES ANAGA  
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008351-92.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VLADIMIR BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008352-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMANUEL MESSIAS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008353-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE APARECIDA FERRARI  
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008354-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SALVADOR TEODORO  
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008355-32.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TERTULIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP309740-ANDRE VICENTINI DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008356-17.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA ALVES GOMIDES  
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/10/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008357-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NILZA DA SILVA

ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008358-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANDRE DA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/09/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008359-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO BENEDITO SALES  
ADVOGADO: SP155644-LUIS HENRIQUE PIERUCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/09/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008360-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS GERALDO  
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008361-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA CONSUELO NOCCIOLLI  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/10/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008433-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIO HENRIQUE SOUZA TROVO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/09/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004999-47.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE BUSCARIOLI LUIZ DE MELLO  
ADVOGADO: SP115460-JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005333-81.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO PUTINATTO  
ADVOGADO: SP277436-DOUGLAS CAVALLINI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005347-65.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA PEREIRA DOS SANTOS PASSOS  
ADVOGADO: SP151052-AGENOR HENRIQUE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005405-68.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO BATISTA VENTURA  
ADVOGADO: SP277436-DOUGLAS CAVALLINI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005526-96.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMANUELLE PEREIRA DE PAULA  
REPRESENTADO POR: NATANY DE SA PEREIRA  
ADVOGADO: SP308769-JOSE RICARDO ROMAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005536-43.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR GUEDES  
ADVOGADO: SP277436-DOUGLAS CAVALLINI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006181-68.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA  
ADVOGADO: SP171639-RONNY HOSSE GATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002278-80.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMENIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002341-71.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA DAS GRACAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189320-PAULA FERRARI MICALI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004513-88.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO CANEVARI  
ADVOGADO: SP187409-FERNANDO LEAO DE MORAES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010988-60.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES GODOY  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011710-60.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA STABILE  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2008 12:00:00

PROCESSO: 0013010-28.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GLAYTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2006 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6  
TOTAL DE PROCESSOS: 81

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000902  
14993

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005504-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302033242 - MARINA PEREIRA MAIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.O INSS propõe a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (B31), com:

DIB na DCB (data de cessação do benefício) do auxílio-doença anterior = 08/04/2013;

DIP - 08/08/2013;

RMI = R\$ 736,61

RMA = R\$ 736,61

2.O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 2.600,00 (DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS), a ser repagado através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a

possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de

litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de

benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente

ação, a parte autora concorda, desde já, que ficasse feito a transação e, caso tenha sido

efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o AUXÍLIO-DOENÇA, facultada a opção pelo mais

vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da

transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269,

inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à

autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.<sup>(a)</sup> Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A

TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC.

Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de

recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato

de honorários. Sem custas. Defiro a Gratuidade."

0005529-33.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302033948 - ADELAIDE BENETASSO CORREGLIANO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO ACORDO:

a) Proposta: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

b) DIB: 09/05/2013

- c) DIP: 01/08/2013
- d) RMI: R\$ 767,91
- e) RMA: R\$ 767,91
- f) Atrasados entre a DIB e a DIP: R\$ 1.833,08
- g) Forma de pagamento dos atrasados: ATRAVÉS DE RPV/PRECATÓRIO.
- h) Observações: Proposta de acordonos termos da Portaria AGU 449/2011 e Portaria PGF 915/2009.

#### CONDIÇÕES GERAIS DO ACORDO:

1. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive a oposição de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;
2. O acordo não represente reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada na demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que se apresente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
4. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dá plena e total quitação do principal (obrigação de fazer de diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.<sup>(a)</sup>. Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Sem custas. Defiro a Gratuidade.".

0003277-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302033791 - ZENILDA FRANCISCA DOS SANTOS MENDES (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ZENILDA FRANCISCA DOS SANTOS MENDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor na coluna por doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico associado. Concluiu o insigne perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004709-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302033782 - MARCIA APARECIDA APOLINARIO CRUZATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
MARCIA APARECIDA APOLINARIO CRUZATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Fobia Social, atualmente com sintomas discretos, e de Episódio Depressivo Leve. Concluiu o insigne perito que as doenças apresentadas não incapacitam a parte autora para o trabalho.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008219-35.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302033931 - ANTONIO FERNANDES SEGATTO (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ, MG114163 - GABRIEL BIANCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206,3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

#### DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005593-43.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302033996 - MARIA CRISTINA SCHIAVINATO RAMOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA CRISTINA SCHIAVINATO RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de dor no joelho por tendinite do fibular comum e status pós-operatório de cirurgias do joelho e não apresenta incapacidade para o trabalho. Portanto, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais de ajudante geral.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003295-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302033775 - TEREZO CORDEIRO DE ALMEIDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TEREZO CORDEIRO DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

## 2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte Autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 25/04/2006 até a presente data, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

## 3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, dor lombar e cervical por doença degenerativa da coluna lombossacra com déficit sensitivo, sem déficit motor e sinais de estenose do canal lombar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, sendo que tal incapacidade impede a parte autora do exercício de suas atividades habituais.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade.

Deve ser salientado, ainda, que o benefício de que o autor atualmente goza foi-lhe deferido por força de acordo feito com a autarquia nos autos do processo nº 0003670-84.2010.4.03.6302 , tramitado por este juizado.

É certo que não se trata de coisa julgada propriamente dita, vez que o pedido nestes autos, sendo de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, diverge do dos autos anteriores, que era de concessão de benefício por incapacidade. No entanto, cumpre notar que a incapacidade do autor detectada nestes autos foi fixada em 08/01/2010 (DII), remontando à data do ajuizamento daquele processo anterior, e não há nos autos demonstração de piora na condição de saúde do autor desde então.

Portanto, impõe-se a improcedência do pedido de conversão de benefício, ressaltando-se, todavia, que a restrição apontada autoriza que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença.

## 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade apontada autoriza apenas que a parte autora permaneça em gozo do benefício de auxílio-doença.

Declarando extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).

Esclareço que o benefício de auxílio-doença, do qual a autora está em gozo, não poderá ser cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício. O controle da persistência ou não da incapacidade e, conseqüentemente, a manutenção ou não do benefício deverão ser feitos pela autarquia, mediante regular perícia administrativa descabendo quaisquer outros questionamentos judiciais a este respeito.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004569-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302033783 - APARECIDA CALTRAN PINTO (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

APARECIDA CALTRAN PINTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão essencial, angina pectoris, status pós-angioplastia com stent farmacológico, doença ateroscléptica do coração, status pós-acidente vascular encefálico, episódio depressivo moderado e tabagismo (referiu interrupção há 1 ano e 3 meses). Concluiu o insigne perito que a demandante apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam esforços intensos e naqueles que apresentem situações estressantes para si, conforme sua prévia experiência.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora, o fato de sua incapacidade ser permanente, e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora foi beneficiária de auxílio-doença, sob nº 550.591.999-1, até a data de 18.02.2013.

Tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data da perícia, em 07.06.2013, quando restou insofismável a incapacidade laborativa.

Portanto, a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 07/06/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 07/06/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003289-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302034001 - CONCEICAO GARCIA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
CONCEIÇÃO GARCIA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos

cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico incapacitante, não reduzindo sua capacidade. Portanto, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais de faxineira(vide quesito de nº 2).

Veja-se a resposta ao quesito nº 06 do juízo:

” (...)ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características(sic) sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento.”

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003449-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302034000 - EDINA CARDOSO DE SOUSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
EDINA CARDOSO DA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de status pós-operatório de liberação do túnel do carpo bilateral, sem sinal de persistência de compressão do nervo mediano, não reduzindo a capacidade laborativa da paciente. Portanto, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais de rurícola(vide quesito de nº 2).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005215-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302033781 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA MADALENA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, fibrilação atrial crônica, doença de chagas, miocardite, varizes de membros inferiores bilaterais de pequeno calibre e obesidade grau II. Concluiu o insigne perito que a requerente não apresenta incapacidade laborativa, baseado em seu quadro clínico atual e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas desde os doze anos de idade, a qual é “do lar”. Ademais, não fora evidenciado descompensação cardíaca (edema membros inferiores, ascite, turgência jugular e outros).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer

suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005217-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302033779 - MARIA DE JESUS DA CONCEICAO SILVA (SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
MARIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de cegueira em olho direito. Concluiu o laudo pericial que a doença apresentada causa dificuldade para as atividades anteriormente desenvolvidas, entretanto, não a impossibilita totalmente. Ademais, em resposta aos quesitos do Juízo, o perito alega que tal afecção encontra-se estabilizada e apresenta também condições suficientes para exercer outras ocupações, cujo desempenho é considerado mais compatível com suas condições físicas e mentais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer

suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004819-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302033998 - ROSA MARIA CAETANO MARANHÃO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROSA MARIA CAETANO MARANHÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho”. Portanto, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais de trabalhadora rural (vide quesito de nº 2).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Ressalto que também não há fundamento para a realização de perícia com ortopedista, vez que, apesar de alegado na inicial, não se juntou aos autos nenhum documento que comprove padecer a autora de patologias afetas a tal especialidade médica.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003741-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302033787 - ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de “Artralgia do Cotovelo Esquerdo”. Concluiu o insigne perito que, a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005053-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302033997 - JOSIANE NUNES MARQUES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSIANE NUNES MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Neoplasia Maligna de Mama, porém não apresenta incapacidade para as suas atividades habituais de tosadora de animais, posto que, como dito no quesito nº 5:

“A Pericianda esteve afastada do trabalho com a concessão de benefício previdenciário pelo período necessário ao seu restabelecimento, não apresenta incapacidade atual para o exercício de suas atividades habituais (Tosadora/Microempresária) e outras atividades compatíveis com o seu histórico profissional.”

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003283-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302034002 - CARLOS ROGERIO BOTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
CARLOS ROGERIO BOTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

A despeito de a parte autora ser portadora de espondilite anquilosante, ela não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades habituais de frentista e motorista de supermercado. Posto que, como afirma o perito no quesito nº 6:

“Paciente apresenta doença auto-imune progressiva em fase pouco avançada e que observou melhora com a introdução da terapêutica adequada. Tem incapacidade parcial para atividades que demandem esforço físico, no entanto encontra-se apto para as atividades de frentista e motorista de supermercado (entrega).”

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001767-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302033751 - JOSE LUIZ LEMES (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ LUIZ LEMES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em

tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06.01.1982 a 14.06.1994, tendo em vista que o PPP às fls. 27/28 da inicial não indica exposição a agentes agressivos.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 14.01.2002 a 21.01.2002, 08.03.2010 a 10.12.2010 e de 01.02.2012 a 19.11.2012, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Conforme formulários PPP às fls. 29/32 e 39/41 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 15.05.1995 a 30.12.1995, 01.03.1996 a 01.11.2000 (em gozo de auxílio-doença de 01.01.1996 a 29.02.1996), 25.06.2001 a 11.12.2001, 04.02.2002 a 22.11.2004 e de 26.02.2007 a 26.05.2007.

Conforme formulários PPP anexados aos autos em 22.04.2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01.08.1994 a 19.12.1994, 20.01.1995 a 12.05.1995 e de 11.02.2008 a 26.01.2009.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.08.1994 a 19.12.1994, 20.01.1995 a 12.05.1995, 15.05.1995 a 30.12.1995, 01.03.1996 a 01.11.2000, 25.06.2001 a 11.12.2001, 04.02.2002 a 22.11.2004, 26.02.2007 a 26.05.2007 e de 11.02.2008 a 26.01.2009.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 28 anos, 09 meses e 09 dias em 02.10.2012 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.08.1994 a 19.12.1994, 20.01.1995 a 12.05.1995, 15.05.1995 a 30.12.1995, 01.03.1996 a 01.11.2000, 25.06.2001 a 11.12.2001, 04.02.2002 a 22.11.2004, 26.02.2007 a 26.05.2007 e de 11.02.2008 a 26.01.2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001458-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302033752 - MARIA JOSE DENADAI TOMAZELI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação dos períodos de 01.03.1957 a 10/10/1968 e de 11.10.1968 à 07.03.1973, em que trabalhou como rurícola em regime de economia familiar.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”  
Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2005 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá do demonstração de número de contribuições superiores a 144 meses (ano 2005), conforme art. 142 da lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Para a comprovação dos fatos, o autor juntou os seguintes documentos na petição inicial:

Certidão de Casamento da autora com o Sr. José Carlos Tomazelli, ele qualificado como lavrador, celebrado em 11/10/1968 (fl. 16);

Titulo Eleitoral do pai da autora, constando qualificação como lavrador, emitido em 1957 (fl. 29);

Carteira de vacinação de Marli Aparecida Tomazelli (filha da autora), emitida em 1970, constando endereço na Fazenda São José (fl. 35);

Termo de abertura de Livro de Empregados, constando anotação do esposo da autora como empregado da Fazenda São José, admitido em setembro de 1970, na função de serviço geral, com renda mensal de um salário mínimo (fls. 36/38).

Realizada a audiência, a testemunha ouvida - Sr. José Carlos Manfré- foi firme em apontar em seu depoimento o trabalho da autora como rural, em regime de economia familiar, primeiro com seus pais na Fazenda denominada “Córrego Estreito” e depois de casada com o seu marido na Fazenda chamada “Capoeira Limpa”. Por tal razão, determino a averbação dos períodos de 19.03.1957 a 10.10.1968 e de 11.10.1968 a 07.03.1973, como trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Ainda que se alegue que o período rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, não se pode deixar de ter em vista que, na data de 23 de junho de 2008, foi publicada a Lei nº 11.718 de 20.6.2008, que alterou a redação do §2º e incluiu os §§ 3º e 4º no já citado art. 48 da LBPS, cuja redação é a seguinte:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.(grifou-se).

Assim, defluiu-se da redação do novel §3º que, caso o segurado deseje somar aos tempos de rurícola períodos de contribuição exercidos sob outras categorias de segurado, a idade mínima para a concessão do benefício passa a ser aquela prevista no caput do art. 48, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Desse modo, o objetivo da alteração legislativa não é outro que não possibilitar o cômputo dos tempos rurais para fins de concessão de serviço urbano e vice-versa, possibilitando a atenuação do rigor da lei no que se refere ao cômputo do período de carência.

Tendo em vista tais diretrizes, foi elaborada a contagem do tempo de serviço pela contadoria deste Juizado, e, com a consideração dos tempos de serviço rurais objeto da audiência, acrescidos daquelas atividades urbanas anotadas em CTPS, a autora comprova um total de 24 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço entre urbano e rural, período este superior à carência exigida de 144 meses (12 anos), exigida pelo art. 142 da LBPS, considerando-se o ano em que completou 60 (sessenta) anos de idade (2005), conforme o disposto no § 3º do art. 48 da LBPS, acrescentado pela Lei nº 11.718/2008.

Atende a parte autora, pois, a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da autora os períodos rurais de 19.03.1957 a 10.10.1968 e de 11.10.1968 a 07.03.1973, (2) reconhecer que MARIA JOSE DENADAI TOMAZELI possuía 24 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço entre urbano e rural, equivalentes a 295 meses de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à parte autora, com base no art. 48, §3º da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 09/11/2009 (DER). Deverá a autarquia calcular a RMI do autor com base no tempo ora comprovado e utilizando, para cálculo todos efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09.11.2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002307-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302034017 - ALIPIO SOARES DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALIPIO SOARES DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo

de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme formulários PPP às fls. 39/43 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 04/03/1999 a 06/07/2000 e de 20/03/2006 a 04/06/2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68 O laudo pericial não

contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 04/03/1999 a 06/07/2000 e de 20/03/2006 a 04/06/2012.

Anoto que o período de 17/09/1982 a 09/06/1998, pleiteado também em exordial, já foi reconhecido administrativamente como especial, conforme fls. 49/51 do processo administrativo colacionado aos autos. Não há, neste ponto, interesse de agir.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição até 04/06/2012 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto,

1) JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC, o pedido referente ao reconhecimento do período de 17/09/1982 a 09/06/1998, uma vez já tendo sido contabilizado administrativamente; e

2) julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 04/03/1999 a 06/07/2000 e de 20/03/2006 a 04/06/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (04/06/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 04/06/2012, e a data da efetivação da

antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000731-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302033753 - JOSE AUGUSTO AMORIM (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ AUGUSTO AMORIM em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme formulário DSS-8030 e laudo às fls. 60/68 da inicial, e formulários PPP às fls. 71, 73/74 e 81/82 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 04.01.1980 a 06.02.1991, 02.12.1991 a 03.03.1993, 20.07.1993 a 26.07.1995 e de 12.03.1996 a 18.02.1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 04.01.1980 a 06.02.1991, 02.12.1991 a 03.03.1993, 20.07.1993 a 26.07.1995 e de 12.03.1996 a 18.02.1997.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição, até 10.01.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 04.01.1980 a 06.02.1991, 02.12.1991 a 03.03.1993, 20.07.1993 a 26.07.1995 e de 12.03.1996 a 18.02.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do

Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (10.01.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 10.01.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003909-83.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302034029 - JOAO BATISTA ALVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOÃO BATISTA ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de baixa acuidade visual do olho esquerdo por sequela de neurite óptica. Concluiu o insigne perito que a doença apresentada causa uma incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, em consulta ao sistema PLENUS, consta que o autor está recebendo um benefício de auxílio doença sob nº 551.753.895-5 desde 06.06.2012, sendo que a DII (data de início da incapacidade) foi fixada em data anterior a esta pelo laudo médico, em 23.05.2012 (quesito 6º do juízo). Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 551.753.895-5 em aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 06.06.2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER em 06.06.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio doença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003840-69.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302033955 - APARECIDA MARGARETH SILVA (SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA, SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA, SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007519-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302033977 - MAFALDA APARECIDA HEBLING BARDINI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de situação de miséria.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0009296-16.2012.4.03.6302, com data de distribuição em 10/10/2012, com sentença de improcedência proferida em fevereiro/2013, cerificado o trânsito em julgado em março/2013, sem que houvesse interposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior, ainda que tenha havido novo requerimento administrativo junto à Autarquia Federal (também negado). Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Atente-se o advogado da parte autora aos termos dos artigos 14; 16; 17 e 18, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004287-57.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302033954 - JUAREZ SALVI JUNIOR (SP195646 - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por Sérgio Salvi Júnior em face da Caixa Econômica Federal, visando à exibição do contrato de financiamento firmado com a requerida, bem como sua revisão.

Conforme despacho termo n.º 6302031802/2013, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de cinco dias, para que a parte autora emendasse a petição inicial, indicando os fundamentos, bem como o pedido da ação principal, sob pena de extinção do feito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

## **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000903 (Lote n.º 15019/2013)**

#### **DESPACHO JEF-5**

0004219-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033757 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PERES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial esclarecendo o ponto levantado pelo INSS, o qual alega que o Laudo Pericial é inconclusivo quanto ao início da incapacidade, pois em seu quesito de nº 5, afirma que a mesma teve início na data do afastamento pelo INSS, entretanto, verificou-se que a autora teve dois benefícios deferidos. Dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0001315-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034011 - VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Reconsidero o despacho proferido em 27.08.2013. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da União Federal datada de 08.08.2013, no prazo de cinco dias.

0004449-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033754 - WILMA RODRIGUES (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS, anexada na Contestação. Int. cumpra-se.

0002097-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033765 - LUIS FERNANDO DE SOUZA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a petição da parte em 28/08/2013, redesigno a audiência para o dia 10/10/2013, às 15h40, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6304000139**

0000641-15.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005286 - GILMAR DOS SANTOS (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita -AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0000139-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005284 - OSCAR ALMEIDA DE SOUZA (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Nadia Maria Rozon Aguiar, OAB/SP165.037, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Uma vez que não foi apresentado recurso pelo advogado anteriormente nomeado, fica revogada a nomeação do mesmo. Intime-se.

0001275-11.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005287 - SEBASTIAO ANTONIO ALVES (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Fábio Pinheiro Gazzi, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0004227-94.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005289 - ANDREY CORDEIRO DE CAMARGO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Drª Samara Regina Jacitti, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0000481-87.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304005288 - OSVALDO DA COSTA ROCHA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000476-02.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009032 - JOSE DE PAULA DIAS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Cuida-se de ação movida por José de Paula Dias em face do INSS em que se pretende a concessão de pensão por morte de sua cônjuge Nilda Pereira Dias, trabalhadora rural, ocorrida em 23/01/2010.

Citado, o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, depoimento pessoal e laudo contábil.

É o breve relatório.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

A pensão por morte é devida aos dependentes do falecido, sob a condição de, na época do óbito, manter a qualidade de segurado.

Na análise do benefício de pensão por morte, cabe analisar dois requisitos: o primeiro, a qualidade de segurado e o segundo a prova de dependência econômica.

Quanto ao primeiro requisito:

A pensão por morte independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições, conforme dispõe o artigo 26 do diploma legal citado. Necessária, porém, a comprovação da condição de segurado do 'de cujus' à época do óbito.

No presente caso, a documentação trazida ao processo atesta que a 'de cujus' já trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar por alguns períodos ao longo da vida dela.

Para comprovar tal condição, o cônjuge da falecida, ora autor, trouxe aos autos os seguintes documentos: Certidão de casamento (1970), em que consta a profissão do autor como lavrador; certidões de nascimento de filhos em que o autor consta qualificado como lavrador, nos anos de 1973 e 1975.

Apresentou por fim, cópia da CTPS do autor com diversos vínculos como trabalhador rural desde 1970 a 1972, 1982 a 1983, e ainda, após essa data, vínculos na condição de caseiro, ao longo de toda a vida, até os dias atuais, para o empregador Ernesto de Paula, como caseiro, empregado.

Entretanto, o autor trabalha na condição de empregado de Ernesto de Paula como caseiro e a extensão desta condição à sua esposa falecida merece prova mais firme. É que na condição de meeiro, o chefe da família é contratado pelo proprietário da terra para cuidar de determinado perímetro de lavoura por sua conta e conta de sua família - a regra é que cada membro da família, com capacidade para tanto, trabalhe na terra para cultivar a lavoura em determinado período de tempo, ao final do qual, paga-se a “renda”. Da mesma forma, quando de trabalha em pequena propriedade em regime de economia familiar.

Já na condição de empregado, não há uma empreita, um arrendamento para o cultivo da terra sob a responsabilidade do rurícola com pagamento de porcentagem da colheita, e sim um salário fixo - mensal ou semanal - como prestação por atividades específicas do empregado.

Por isso, embora possível, a prova de que o empregado rural se valia permanentemente do auxílio de outros - inclusive da esposa - deve ser muito firme. E não é o que ocorreu nestes autos.

As testemunhas afirmaram de forma genérica que o autor e sua esposa trabalhavam da lavoura.

No entanto, não há documentos que indiquem que, à época do óbito, Nilda trabalhava na lavoura com o marido em regime de economia familiar como segurados especiais.

Não há, portanto, nos autos, prova de que a 'de cujus' tenha trabalhado como segurada especial na época de seu falecimento, mas sim possivelmente prestava auxílio ao marido que era empregado da propriedade como caseiro.

Deste modo, restou descaracterizada a condição de segurada especial da 'de cujus'. Assim, na época do óbito, Nilda Pereira Dias não mantinha a condição de segurada.

Por todo exposto, não faz jus o autor à concessão da pensão por morte de sua cônjuge, tendo em vista a falta de qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Sem honorários nem custas.

P.R.I.

0000746-89.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009080 - ISAIAS TAVARES DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação proposta por ISAIAS TAVARES DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram realizadas as perícias médica e sócio-econômica.

Este é sucinto relatório. Decido.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1oPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2oPara efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3oConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4oO benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9ºPara fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo;”

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1oA avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2oA avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

Submetida à perícia médica perante este Juizado Especial Federal, concluiu o perito que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, com incapacidade total e permanente.

Logo, resta caracterizada a deficiência da parte autora.

Quanto ao pressuposto objetivo relativo à renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuam meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Já §1º do mesmo artigo 20 prevê que:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”

De acordo com o laudo da assistente social, o autor reside com sua filha e genro em casa própria, em boas condições de habitação, possuindo ainda automóvel. A renda mensal aproximada da filha e do genro é de R\$ 2.350,00, concluindo a perita que a parte autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Não resta caracterizada, portanto, a miserabilidade, apresentando a família condições sociais superiores às daqueles para os quais é destinado o benefício assistencial, que não se trata de complemento de renda.

Desse modo, não restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de amparo assistencial.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, de concessão de benefício assistencial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000821-65.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009035 - SUELI DA SILVA SANTOS (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Cuida-se de ação em que Sueli da Silva Santos move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte de seu filho Lucas da Silva Santos, falecido em 28/09/2011. Requer a concessão do benefício desde a data do óbito.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente em 27/10/2011, indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

O pedido possui respaldo no art. 74 c/c arts. 16, II e 26, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou

não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

A pensão por morte é devida aos dependentes do falecido, sob a condição de, na época do óbito, manter a qualidade de segurado.

Na análise do benefício de pensão por morte, cabe analisar dois requisitos: o primeiro, a qualidade de segurado e o segundo a prova de dependência econômica.

Na hipótese dos autos, a requerente ostenta a qualidade de mãe do de cujus conforme de cédula de identidade apresentada em juízo.

Alega na inicial que o filho falecido, que residia com a autora, era o responsável pelo sustento da casa.

A dependência econômica de mãe não restou demonstrada.

Observo que, embora haja comprovação de domicílio em comum entre a autora em seu filho, não há qualquer outro documento que indique a existência da dependência econômica. Constatado que embora a autora alegue que o filho falecido prestava ajuda financeira para suprir as despesas da casa, esta, ainda que ocorresse, não era de forma substancial à sobrevivência familiar.

Lucas contava apenas com 25 anos de idade e formalmente manteve, ao todo, apenas 3 anos, 7 meses e 20 dias de trabalho. E, embora tivesse empregado na data do óbito, este vínculo havia se iniciado há apenas um mês e vinte dias. Ademais, a autora contava também com a ajuda de seu outro filho Douglas, da mesma idade de Lucas, que também residia com ela.

É verdade que para caracterizar a dependência econômica não é necessário que o auxílio financeiro seja exclusivo do segurado falecido, no entanto, a ajuda por ele prestada deve ser substancial e preponderante comparado aos demais membros da família, o que no caso não se verificou.

Ainda que as testemunhas tenham afirmado que o 'de cujus' ajudava a família, esse auxílio não ocorria de forma substancial.

Assim, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 16, II, § 4º da Lei 8.213/1991.

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela Autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

0012138-75.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008899 - ORIVELTON SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Orivelton Silva em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados períodos de atividade comum e ainda período em que teria a laborado sob condições especiais, com a conseqüente concessão do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento de período de atividade urbana não reconhecido quando do requerimento administrativo de sua aposentadoria.

Pretende-se o reconhecimento do tempo de serviço entre 01/11/1976 a 04/01/1978 trabalhado para Pedro Veraldo e Outros, que não foram reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária em razão de não constar do CNIS.

Observo que o período controvertido mencionado consta da carteira de trabalho do autor, devidamente anotado. Ademais, referente a esse período apresentou ficha de registro de empregados e termo de rescisão de contrato de trabalho.

Portanto, considerando a toda a documentação apresentada, possível o reconhecimento do período de trabalho de 01/11/1976 a 04/01/1978 para Pedro Veraldo e Outros.

O fato de não constar do CNIS referido período de forma correta, e de não haver contribuições previdenciárias, não é suficiente para a desconsideração do período, até porque, não há prova de que não houve o recolhimento previdenciário. E ainda, na condição de empregado, o autor é segurado obrigatório e cabe ao seu empregador os recolhimentos.

Além disso, não pode ser o autor prejudicado pela desídia do INSS, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)” (grifei)

Comprovou ainda o autor o recolhimento contemporâneo das contribuições referentes às competências de 12/1993, 08/1994, 09/1994 e 10/1994, razão pela qual devem ser computadas na contagem de tempo do autor.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de

aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA:13/09/2007 P: 507

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.” (g.n.) Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum.

Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. E, no ponto, traz-se à colação os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada de caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.” (Direito Administrativo, 13ª ed., pág.85)

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Pretende a autora o reconhecimento da atividade especial de 20/03/1979 a 03/01/1989 trabalhada na empresa Merrell Lepetit.

Conforme os documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a a ruídos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64. Reconheço o referido período como trabalhado em condições especiais e determino a averbação como tempo comum, após os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição e apurou 34 anos, 10 meses e 13 dias até a DER. Até a citação, apurou-se o tempo de 35 anos, 10 meses e 27 dias, o suficiente para a concessão da aposentadoria integral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na implantação de aposentadoria integral ao autor, com renda mensal no valor de R\$ 884,56 (OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de julho/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 11/03/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/03/2013 a 30/07/2013, no valor de R\$ 4.166,28 (QUATRO MILCENTO E SESSENTA E SEIS REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I. O.

0000715-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008905 - ANTONIO DOURADO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Antonio Dourado dos Santos em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados períodos de atividade comum e ainda períodos em que teria a laborado sob condições especiais, com a conseqüente revisão do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 8.162, de 8/01/1991, pelo segurado

definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)"

O autor é aposentado, NB 147.425.201-7, com DIB aos 06/02/2008, com o tempo de 33 anos e 11 dias, correspondente a 70% do salário de benefício.

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento de período de atividade urbana não reconhecido quando da concessão de sua aposentadoria por idade, com a consequente revisão de sua aposentadoria: 14/07/1974 a 31/07/1974 e 03/10/1984 a 02/01/1985.

Conforme cópia do PA do requerimento administrativo da aposentadoria, esses períodos pretendidos não foram reconhecidos.

Observo que os períodos controvertidos mencionados não constam das carteiras de trabalho do autor.

O primeiro vínculo apontado, com a empregadora Fazenda Santada, está efetivamente reconhecido pela autarquia previdenciária pelo período de 14/05/1974 a 14/07/1974, conforme anotação constante da CTPS. Não há qualquer outra anotação que indique a data de saída alegada pelo autor, razão pela qual, deve ser computado na forma como o foi pelo réu.

Deixo de reconhecer o período de 03/10/1984 a 02/01/1985 (Vitro-química Indústria e Comércio Ltda), uma vez que não há qualquer início de prova documental referente ao efetivo trabalho do autor para essa empresa. Todas as cópias das CTPS's do autor constam deste processo e não há qualquer anotação referente, e nem sequer ficha de registro de empregador, TRCT, etc. Ausente início de prova material, não é possível reconhecimento judicial do vínculo.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

"Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:"

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção

individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA:13/09/2007 P: 507 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (g.n.) Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da

época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum.

Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal.

Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

E, no ponto, traz-se à colação os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada de caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos fluando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.” (Direito Administrativo, 13ª ed., pág.85)

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Pretende a autora o reconhecimento da atividade especial de 01/01/2004 a 06/02/2008 trabalhado na empresa KN Equipamentos de Montagem Ltda, conforme os documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a a ruídos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64. Reconheço o referido período como trabalhado em condições especiais e determino a averbação como tempo comum, após os acréscimos legais.

Quanto ao período de 05/10/1977 a 04/04/1978 trabalhado pela parte autora na empresa EASA Engenheiros Associados, reconheço como especial o período em que o autor desempenhou a atividade de rebarbador, categoria profissional enquadrada no código de 2.5.1 do Decreto 83.080/1979. Reconheço referido período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição e apurou 34 anos, 10

meses e 17 dias até a DER, o suficiente para a revisão do salário de benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS a majorar o coeficiente do salário de benefício para 80%, com início na data da DER, 06/02/2008, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 990,50 (NOVECIENTOS E NOVENTAREAISE CINQUENTACENTAVOS) para a competência de julho/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação da revisão do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a 06/02/2008 até 30/07/2013, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 10.810,96 (DEZ MIL OITOCENTOS E DEZ REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I. O.

0000874-46.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009036 - JOSE FRANCISCO ONEZIMO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por José Francisco Onezimo em face do INSS, e pretende o reconhecimento e averbação do período em que teria laborado como rurícola segurado especial, bem como período trabalhado sob condições especiais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

#### DO PERÍODO RURAL

Embora o parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213 de 1991, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.063, de 14 de junho de 1995, diga que “a comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, (...), far-se-á alternativamente através de (...)” só se fará pelas formas indicadas em seus incisos, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo.

A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

A parte requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1967 a 1972 e junta os seguintes documentos visando comprovar sua atividade rural: Certificado de Dispensa de Incorporação com qualificação lavrador, no ano de 1970, bem como contrato de parceria agrícola de 1995 e 1996.

Na cópia do PA constante dos autos há entrevista realizada com o autor em que o servidor da autarquia conclui que resotu demonstrato ter sido o autor trabalhador rural como meeiro, segurado especial.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental.

No presente caso, foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor do autor com sua família, na lavoura, de forma genérica.

Com base nos documentos apresentado e ainda nos depoimentos testemunhais, possível apenas o reconhecimento da atividade do autor pelo ano de 1970 (considerando o documento do autor deste ano qualificado como lavrador) e ainda o período de 01/02/1995 a 01/02/1997 como trabalhador rural meeiro, segurado especial.

Reconheço os períodos rurais acima delimitados e determino a averbação.

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

Até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, o enquadramento como atividade especial pode ser feito em razão da atividade profissional exercida.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, que alterou a redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela categoria profissional.

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De ofofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum.

Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

E, no ponto, traz-se à colação os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada de caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.” (Direito Administrativo, 13ª ed., pág.85)

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Requer a parte autora o reconhecimento da atividade especial em decorrência da atividade de vigilante.

Entendo que tal atividade pode ser enquadrada como especial, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 2.5.7. A própria autarquia previdenciária em sua Instrução Normativa 600 de 02 de junho de 1998, faz descrição da atividade de vigia, possibilitando seu enquadramento: pessoa habilitada e adequadamente preparada, para impedir ou inibir ação criminosa, ..., estando devidamente autorizado a portar arma de fogo no exercício dessa atividade, ficando exposto a risco habitual e permanente.

Inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimentos indicando que nos casos em que há o exercício de atividade vigilante, uma vez comprovada a condição de exercício da atividade sob condições especiais e ainda indicando que o rol de atividades constantes nos decretos, são meramente exemplificativos, como abaixo transcrevo:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 395988  
Processo: 200101396281 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA  
Data da decisão: 18/11/2003 Documento: STJ000525450  
Fonte DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:630  
Relator(a)HAMILTON CARVALHIDO

DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.

4. Recurso improvido.” (g.n.)

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614  
Processo:200200192730 UF:SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA  
Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448183  
Fonte DJ DATA:02/09/2002 PÁGINA:230  
Relator(a)GILSON DIPP

DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.” (g.n.)

No presente caso, requer o autor o reconhecimento da atividade especial de vigilante de: 04/09/1984 a 01/04/1988. Apresentou apenas a cópia de sua CTPS. Entendo, no caso de vigilante, como acima mencionado, que a atividade é enquadrável como especial, no entanto, é necessária a comprovação da habilitação para o exercício desta atividade profissional. No presente caso, o autor não apresentou qualquer documento que o habilite, por esse motivo, não a reconheço como especial.

Assim, somados os períodos de atividade rural ora reconhecidos e ainda os de atividade comum constantes na CTPS e CNIS, a Contadoria Judicial deste Juizado apurou o tempo até 16/12/1998 de 23 anos, 06 meses e 27 dias. Até a DER, são 34 anos, 09 meses e 07 dias. Até a citação, 36 anos, 8 meses e 22 dias, cumprindo o pedágio de 32 anos, 06 meses e 25 dias,data a partir da qual faz jus ao benefício.

Restou comprovado que os documentos que acompanham a petição inicial necessários à concessão da aposentadoria não constavam do PA do requerimento administrativo do autor, portanto, fixo a DIB na citação, aos 09/04/2012.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100% do salário de benefício, com renda mensal de R\$ 685,24 (SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) para a competência de outubro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 09/04/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/04/2012 até 30/10/2012, no valor de R\$ 4.941,46 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I. O.

0000349-64.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009028 - MARIA RODRIGUES FABIANO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Maria Rodrigues Fabiano em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria a autora laborado na condição de rurícola, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação, o INSS requereu a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, prova testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

#### DO PERÍODO RURAL

Embora o parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213 de 1991, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.063, de 14 de junho de 1995, diga que “a comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, (...), far-se-á alternativamente através de (...)” só se fará pelas formas indicadas em seus incisos, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo.

A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para

efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

A parte requer o reconhecimento da atividade rural no período de 06/07/1970 até 30/12/1990 e junta os seguintes documentos visando comprovar sua atividade rural: certidão de casamento de seus genitores qualificados como lavradores, e sua certidão de casamento em que seu cônjuge está qualificado como lavrador, no ano de 1976.

Por petição apresentou cópias das certidões de nascimento de dois de seus filhos, Gicélia e Giovani, nascidos nos anos de 1981 e 1983 respectivamente, na cidade de Colorado/PR, nas quais consta a qualificação do cônjuge da autora como lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental.

No presente caso, foram ouvidas testemunhas que afirmaram o labor do autor com sua família, na lavoura. Reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 06/07/1970 (quando trabalhava com seus pais ainda solteira) a 30/12/1990 ( após seu casamento) como trabalhadora rural segurado especial.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Assim, deve-se considerar os períodos de 06/07/1970 a 30/12/1990 como trabalhado pela parte autora na condição de rurícola, segurada especial. Some-se a esse período, os constantes na CTPS e no relatório do CNIS em que a parte autora trabalhou em atividades comuns.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou o tempo de 27 anos, 04 meses e 23 dias. Na DER apurou-se 35 anos, 07 meses e 16 dias, suficientes para sua aposentação, uma vez que atingiu o tempo necessário e cumpriu a carência exigida.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a autora apresentou administrativamente os documentos referentes à atividade rural.

Ante o exposto, JULGOPROCEDENTE a pretensão da autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.876/99, no valor mensal de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência de agosto de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 26/09/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/09/2011 a 31/08/2012, no valor de R\$ 7.513,94 (SETE MIL QUINHENTOS E TREZE REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2011, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000222-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009026 - JOAO WANDERLEY MEREGE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por João Wanderley Merege em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria o autor laborado na condição de rurícola, bem como período de atividade comum, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação, o INSS requereu a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, prova testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

Da atividade urbana.

Pretende-se o reconhecimento do tempo de serviço entre 02/06/1997 a 30/09/2006 trabalhado para Transportadora Okamatsu Ltda.

O fato de não constar do CNIS referido período de forma correta, e de não haver contribuições previdenciárias de todo o período, é insuficiente para sua desconsideração, até porque, não há prova de que não houve o recolhimento previdenciário. E ainda, na condição de empregado, o autor é segurado obrigatório e cabe ao seu empregador os recolhimentos.

Apresentou o autor documentos de início de prova de referido vínculo, tais como cópia de holerites, depósito do FGTS, inclusive cópia de Reclamação Trabalhista movida em face da empregadora, para ver reconhecido direito ao pagamento de verbas indenizatórias referentes ao vínculo.

Além disso, não pode ser o autor prejudicado pela desídia do INSS, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33.À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1oÉ prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)” (grifei)

Assim, reconheço o vínculo 02/06/1997 a 30/09/2006 trabalhado para Transportadora Okamatsu Ltda, e determino a averbação.

DO PERÍODO RURAL

Embora o parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213 de 1991, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.063, de

14 de junho de 1995, diga que “a comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, (...), far-se-á alternativamente através de (...)” só se fará pelas formas indicadas em seus incisos, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo.

A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

A parte requer o reconhecimento da atividade rural no período de 09/07/1971 a 30/11/1993 e junta os seguintes documentos visando comprovar sua atividade rural: certidão de casamento do autor, realizado no ano de 1981 em que está qualificado como lavrador; formal de partilha de propriedade rural em que o autor está qualificado como lavrador, no ano de 1991; ITR dos anos de 2003, 2005 e 2008 e certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 2006 a 2009 em nome do genitor do autor.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental.

No presente caso, foram ouvidas testemunhas em audiência de instrução que confirmaram o labor do autor com sua família, na lavoura. Reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 09/07/1971 a 30/11/1993, como trabalhador rural segurado especial.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Assim, deve-se considerar os períodos de 09/07/1971 a 30/11/1993, como trabalhado pela parte autora na condição de rurícola, segurado especial. Some-se a esse período, os constantes na CTPS e no relatório do CNIS em que a parte autora trabalhou em atividades comuns.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou o tempo de 26 anos, 04 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER, bem como na data da citação, apurou-se 38 anos, 02 meses e 12 dias, suficientes para sua aposentação, uma vez que atingiu o tempo necessário e cumpriu a carência exigida.

Fixo DIB na citação uma vez que não restou demonstrado que o autor apresentou administrativamente os documentos referentes à atividade rural.

Ante o exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.038,19 (UM MIL TRINTA E OITO REAISE DEZENOVE CENTAVOS) para a competência de agosto de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 13/02/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/02/2012 a 30/08/2012 no valor de R\$ 7.429,53 (SETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAISE CINQÜENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no

prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

0004267-76.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009067 - SONIA MARIA SERENO SALMASO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação ajuizada por SONIA MARIA SERENO SALMASO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de período laborado como servidora pública, vinculado a regime própria de previdência, bem como períodos laborados em atividade comum e períodos em que recolheu como contribuinte individual.

O Inss foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade comum.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“....

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS.

Quanto à contagem recíproca, entre períodos de exercício de atividades vinculados ao Regime Geral da Previdência Social a regime estatutário da Administração Pública, está ela assegurada pelo § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, assim como pelo artigo 94 e seguinte da Lei 8.213/91.

Considerando os vínculos anotados na CTPS da parte autora, o relatório CNIS, os recolhimentos como contribuinte individual e os períodos laborados como servidora pública junto a regime previdenciário próprio, comprovados com certidões de tempo de contribuição, a contagem do tempo de contribuição da parte autora, elaborada pela Contadoria deste Juízo e ora anexada, que passa a fazer parte integrante desta sentença, totaliza, até 16/12/1998, 21 anos, 08 meses e 02 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a parte autora cumprir pela regra de transição (pedágio) 26 anos, 03 meses e 29 dias. Até a DER, em 14/09/2011, foi apurado o tempo de 26 anos, 03 meses e 16 dias, e até a citação, em 04/04/2013, o tempo de 27 anos, 10 meses e 02 dias, já suficientes à aposentação.

Tendo em vista que a parte autora efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências de 06/2010 a 08/2011 apenas após a data do requerimento administrativo, no final de outubro de 2011, fixo como data de início do benefício o dia 01/11/2011, momento em que a parte autora contava com 26 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe possível a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, SONIA MARIA SERENO SALMASO, para:

i) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício, e renda mensal atualizada no valor de R\$ 881,23 (OITOCENTOS E OITENTA E UM REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), para agosto de 2013. DIB em 01/11/2011.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 19.983,42 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB até 31/08/2013, atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2013, cálculo este elaborado com base na Resolução nº 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência parcial do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002986-85.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008901 - ANIZIO RODRIGUES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Anizio Rodrigues da Silva em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados os períodos em que teria laborado sob condições especiais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente em 17/03/2010, indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. Da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o parágrafo 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos  $R\$ 677,00 \times 60 = 40.680,00$ :  $12 = 3.390,00$ . Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., parágrafo 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - quarenta mil, seiscentos e oitenta reais).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve renunciar ao valor excedente das prestações vencidas que excederem ao valor teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito. É o que conclui da interpretação dos dispositivos acima citados, juntamente com o art. 87 do CPC, verbis:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá ao autor optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber pela via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se para a data do ajuizamento o valor de R\$ 7.920,00 excedentes à alçada.

Por petição, a parte autora renunciou ao excedente, portanto competente este Juizado para a análise do mérito.

No mérito.

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Orgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 25/06/2007 DJU DATA:13/09/2007 P: 507

Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo,

assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (g.n.) Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao

“Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum.

Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. E, no ponto, traz-se à colação os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada de caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.” (Direito Administrativo, 13ª ed., pág.85)

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No presente caso, o autor requer o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica.

Conforme documentos apresentados, durante os períodos de 03/01/1980 a 16/11/1982, 05/07/1984 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 26/03/1997, o autor trabalhou exposto a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrados no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, com os períodos de atividade especial reconhecidos e apurou 24 anos, 11 meses e 12 dias, devendo cumprir o pedágio de 32 anos e 07 dias. Até a DER, foram apurados 34 anos, 10 meses e 22 dias, o suficiente para sua aposentação. Até a citação, 38 anos, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral, data a partir da qual faz jus ao benefício, conforme pedido da petição inicial (item 10).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 2.428,24 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) para a competência de julho/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 25/04/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/04/2013 a 30/07/2013, no valor de R\$ 7.814,08 (SETE MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAISE OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I. O.

0003910-96.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009063 - MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia que a renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios de aposentadoria e auxílio doença seja revisada, pagando-se as diferenças que venham a ser apuradas até a prolação de sentença.

Regularmente citado, o INSS não contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso presente, o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 17/09/2008. Na concessão, o INSS utilizou-se dos dados constantes do CNIS.

Nestes termos, verifico que deve o benefício de aposentadoria ser recalculado conforme os dados do CNIS e recolhimentos posteriores efetuados pela empresa (e que são a base de dados para os valores constantes do CNIS), ainda que os mesmos tenham ocorrido em virtude de sentença posterior a concessão, em processo trabalhista. Assim assiste razão ao autor em seu pleito.

No entanto, eventuais diferenças são devidas desde a citação, uma vez que quando da concessão administrativa as contribuições e valores dos salários em que se baseou a autarquia para calcular a RMI eram as existentes à época. Embora isso não subtraia do autor a legitimidade para pleitear a revisão (uma vez que houve retificação de dados pretéritos), não há de se imputar ao INSS erro ao qual não deu causa.

Em relação ao benefício de auxílio doença, no entanto, entendo que o pedido deva ser julgado improcedente. Ocorre que o referido benefício foi concedido por ordem judicial, e os valores da concessão também foram homologados judicialmente em fase de execução do julgado. Nestes termos, eventual revisão implicaria em alteração da ordem judicial anterior, o que não pode ser feito via nova ação sob o rito dos Juizados. Com efeito, a alteração ou desconstituição de decisão judicial apenas poderia ocorrer através de ação rescisória, nas restritas hipóteses legais. Assim, em relação ao benefício de auxílio doença, o pedido de revisão na forma proposta deve ser julgado improcedente.

A contadoria recalculou a RMI do benefício de aposentadoria do autor com base nos salários de contribuição e considerando os recolhimentos posteriores, e obteve uma RMI de R\$ 1.682,73 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) . Portanto, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.682,73 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 2.216,97 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de abril/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 737,81 (SETECENTOS E TRINTA E SETE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0000823-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008902 - GABRIEL LEMOS DO NASCIMENTO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) PETERSON LEMOS DO NASCIMENTO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por Gabriel Lemos do Nascimento e Peterson Lemos do Nascimento, menores e representados pela genitora Alice Lemos Coelho em face do INSS, em que pretendem a concessão de auxílio reclusão, na condição de filhos de Elizeu do Nascimento, preso em 13/01/2012 e recluso até os dias atuais.

O benefício foi requerido administrativamente em 11/06/2012, foi indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

O INSS foi regularmente citado.

O MPF foi regularmente intimado.

Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício aos autores.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Cabe ressaltar, inicialmente que, para a concessão do benefício de auxílio reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão.

Conforme dados extraídos do CNIS do recluso, o último vínculo empregatício de Elizeu(Vinajun Produtos Alimentícios Ltda), iniciado aos 14/07/2010, teve como data de término 08/07/2011, mantendo assim, a condição de segurado na data do óbito.

Quanto à qualidade de dependente dos autores, verifica-se, conforme os documentos apresentados, trataram-se de filhos menores, portanto, dependentes, nos termos do art. 16, inciso I, da lei 8.213/91.

A questão controvertida refere-se ao valor do último salário de contribuição do recluso, superior ao limite previsto na legislação. Conforme o texto do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição devia ser inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que no ano de 2001, por força da Portaria Ministerial nº 1.987 de 04 de junho daquele ano, valor foi elevado para R\$ 429,00. Os valores foram elevados ano a ano, conforme alteração da portaria ministerial, da seguinte forma: no ano de 2002, a Portaria Ministerial 525 de 29/01/2002 fixou o valor em R\$468,47; no ano seguinte, a Portaria Ministerial 727 de 30/05/2003, fixou o valor em R\$560,81, que foi alterado para 586,18, nos termos da Portaria Ministerial 479 de 10/05/2004; após, alterou-se para R\$623,44, nos termos da Portaria Ministerial 822 de 11/05/2005; alterado para R\$ 654,61, nos termos da Portaria Ministerial 119 de 18/04/2006; alterado para R\$ 676,27, nos termos da Portaria Ministerial 142 de 12/04/2007; em 2008 para R\$710,08, conforme Portaria Ministerial 77 de 12/03/2008; no ano de 2009, nos termos da Portaria do INSS, de nº. 48 de 12/02/2009, ao valor de R\$752,12, no ano de 2010, no valor de R\$798,30, a portaria interministerial nº.333 de 29/06/2010, alterou para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), por fim, MPS Nº 568 DE 31.12.2010 alterou para vigência no ano de 2011, para o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), até 07/2011, e R\$ 862,60 até 31/12/2011, a partir de 01/01/2012 o valor de R\$ 915,05.

Entendo que condicionar a concessão do benefício apenas aos dependentes do segurado que ganhe até determinado valor em seu último mês de trabalho, negando-se aos demais, configura tratamento desigual a pessoas que estão em idênticas condições (no caso dos dependentes).

Se por um lado é lícito e possível estabelecer um teto específico para determinado benefício, entendo que estabelecer discrimen entre os dependentes de reclusos em função do último salário de contribuição recolhido, como condição à concessão do benefício, não se mostra razoável ou proporcional em relação à situação fática. Não há nexos causal entre a renda do recluso e a situação de dependência econômica apta a ensejar tratamento juridicamente desigual.

Em outros termos, os dependentes possuem situação idêntica (eram dependentes de pessoa que foi recolhida à prisão). O benefício de auxílio reclusão, assim como o de pensão por morte, destina-se exclusivamente aos dependentes do segurado, e portanto, estes dependentes estão em situação juridicamente similar, situação que não se altera apenas em função do último salário de contribuição do segurado ser superior ou não a determinado valor.

Apenas ilustrativamente, destaco que o valor da renda mensal do benefício atualmente não corresponde ao último salário de contribuição do recluso, e é apurado conforme outros dispositivos de lei, apurando-se uma média dos salários de contribuição.

Assim, pelo discrimen haveria dependentes a receber o benefício em valor maior que aquele limite previsto no art. 116 do Decreto 3048/99, em função da média apurada ser superior àquele limite, desde que o último salário do recluso não o fosse. E, paralelamente, dependentes que teriam seu benefício negado em razão do último salário ser superior a tal limite e, que se apurada a renda mensal do benefício, esta seria inferior ao limite citado, situação de patente desigualdade e desproporcionalidade.

Visando expurgar qualquer desigualdade e, tendo em vista o destinatário do benefício previdenciário (o dependente do segurado), e, ainda, diante de recente decisão do STF que declarou repercussão geral em Recurso Extraordinário que analisava a matéria, deve-se observar o valor limite do último salário de contribuição como teto específico ao benefício, ou seja, o valor máximo do auxílio reclusão deve observar o limite fixado no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações. Desta forma, trata-se de forma igual pessoas (dependentes) em situação igual.

Desse modo, o critério de renda utilizado pelo INSS para negar o benefício ao autor não pode prevalecer. Deve-se assim apurar a renda mensal, limitando-se o valor do benefício ao previsto no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações.

Aos menores o benefício inicia-se na data da reclusão, ou seja, em 13/01/2012, data em que fixo a DIB, pois não é compatível com a proteção constitucionalmente assegurada aos direitos do menor penalizá-lo pela inércia de seu representante legal, primordialmente porque ele próprio não é admitido a requerer e sequer tem consciência de seus direitos e prerrogativas.

O entendimento unânime nos Tribunais Federais em relação à pensão por morte devida a menor incapaz é aplicável, por previsão expressa da norma contida no artigo 80 da Lei 8213/91, ao auxílio-reclusão, pois este benefício "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doenças, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço." Para ilustrar a jurisprudência predominante no sentido de fixação da DIB na data do óbito para pensão por morte e, por consequência, na data da reclusão para o auxílio-reclusão, vem o julgado:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO

Processo: 200372080019488 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF400159103

Fonte D.E. 06/06/2007

Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Descrição PUBLICADO NA RTRF/4ªR Nº 66/2007/354

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTE CAPAZ E DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91.

1. Três são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus.
2. Tratando-se de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida.
3. Comprovado o acometimento de moléstia incapacitante antes do término do período de graça, mantém o segurado esta condição independentemente de contribuições.
4. Segundo o artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão é devida a partir da data do requerimento quando este for apresentado mais de trinta dias após a data do óbito.
5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a

teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91.

6. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz, até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil.

7. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz.

8. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos.

Quanto às menores, os atos decorrentes e necessários à percepção do benefício de auxílio-reclusão serão praticados pela sua representante Alice Lemos Coelho, nos termos do artigo 110, Lei 8213/91.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS no pagamento do auxílio reclusão aos autores Gabriel Lemos do Nascimento e Peterson Lemos do Nascimento, com renda mensal total atual no valor de R\$ 971,78 (NOVECIENTOS E SETENTA E UM REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), cabendo a cada um dos autores o valor correspondente a 1/2 da renda mensal total. DIB: 13/01/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da pouca idade das autoras, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

Condeno ainda, o INSS no pagamento das diferenças devidas desde 13/01/2012 a 30/07/2013, no valor total de R\$ 18.766,36 (DEZOITO MIL SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), conforme parecer contábil que passa a fazer parte da presente sentença, cabendo a cada um dos autores, a metade desse valor.

Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitórios para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Intime-se o MPF.

0000446-30.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009062 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação movida por MANOEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi realizada prova documental e perícia médica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada na especialidade psiquiatria, o perito deste Juizado concluiu que o autor é portador de “transtorno mental orgânico por lesão cerebral pós-traumática”, e apresenta incapacidade total e permanente ao trabalho.

Segundo o laudo médico, a incapacidade permanecia quando da cessação do benefício anterior de auxílio doença. Portanto, em se tratando de incapacidade permanente e para toda e qualquer atividade, é cabível a aposentadoria por invalidez. Entretanto, não será devido ao autor o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que ele próprio, em sua última petição e assistido por seu advogado, confirma que não tem necessidade de assistência de terceiro.

Por outro lado, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebia anteriormente o benefício de auxílio-doença, até 29/11/2012, sob oNB 534.278.915-6.

Desse modo, é cabível o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, calculado na forma do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, desde a cessação do benefício anterior.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença (NB: 534.278.915-6), em 30/11/2012, com renda mensal atual (RMA), para a competência de agosto de 2013, no valor de R\$ 2.011,81 (DOIS MIL ONZE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 30/11/2012 a 30/08/2013, num total de R\$ 19.334,02 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE DOIS CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 134/10 e atualizado até setembro de 2013.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0004507-65.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6304008742 - CLAUDIO SILVA ONOFRE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício, pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Verifica-se que, quando da concessão, o benefício da parte autora teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.648,64 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS) (competência junho/2013);
- b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 22.822,87 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002118-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009082 - NAIR IANOVALI (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação proposta por NAIR IANOVALI, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto

Nacional de Seguro Social - INSS, de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pelo falecimento de Benedito Hamilton Soliano, ocorrido em 18/08/2011, que seria seu companheiro.

O INSS foi regularmente citado.

Em audiência realizada em 21/01/2013 foi concedida à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a citação da União Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, a qual foi realizada mediante o portal eletrônico, meio hábil para a realização de intimações perante este Juizado Especial Federal.

Conforme consta das informações extraídas do sistema informatizado do INSS, o benefício de pensão por morte foi implantado com DIP em 01/01/2013.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Benedito Hamilton Soliano, ocorrido em 18/08/2011, indeferido administrativamente sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

E o citado artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

“ Artigo 226 - a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação de união estável entre a autora e o “de cujus”.

Verifica-se, pelos documentos apresentados com a inicial, que o de cujus era segurado do regime geral de previdência, pois era beneficiário de aposentadoria especial, NB 078.770.880, cessado na data do óbito, em 18/08/2011.

No que é pertinente à condição de companheiro, dependente de primeira classe, deve ficar demonstrada tão-somente a união estável e duradoura do casal, não sendo exigida a prova da dependência econômica por ser esta presumida.

Colacionou a autora diversos documentos visando comprovar a união estável do casal, dentre os quais, os comprovantes de endereço em comum, constar a autora como dependente do 'de cujus' no convênio médico, ter sido a autora declarante do óbito do 'de cujus'.

As testemunhas confirmaram a vida em comum do casal.

Em conclusão, da análise do conjunto de provas colhidas em juízo, ficou comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Fixo a DIB do benefício de pensão por morte na data do óbito e o pagamento dos atrasados a partir da data do requerimento administrativo, efetuado em 24/11/2011, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991, devendo ser descontados os valores recebidos em razão da concessão de tutela antecipada.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, NAIR IANOVALI, para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB na data do óbito (em 18/08/2011), considerando-se a renda mensal inicial no valor de R\$ 2.875,41 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), para aquela competência.

A Contadoria Judicial apurou, ainda, diferenças devidas em atraso do período de 24/11/2011 a 30/12/2012 (dia anterior à implantação da tutela pelo INSS), num total de R\$ 48.129,61 (QUARENTA E OITO MILCENTO E VINTE E NOVE REAISE SESENTA E UM CENTAVOS), atualizado até a competência de maio de 2013, cálculo este elaborado com base na Resolução nº 134/2010, tendo sido descontados os valores recebidos em razão da concessão de tutela antecipada.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, mantenho a concessão da tutela antecipada.

Concedo a parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei nº 10.259/2001.

P.I.C.

0000504-33.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009076 - LUIZ CARLOS MORENO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora LUIS CARLOS MORENO contra o INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o exercício de atividade em condições especiais e seja o INSS condenado a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor, com a efetivação dos pagamentos dos salários revisados desde a DIB (data de início do benefício).

Conforme consta no Sistema Informatizado do INSS, o autor requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.713.529-0, com DIB em 17/07/2012, correspondente a 100% do salário de benefício, tendo o INSS reconhecido 35 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço / contribuição.

O INSS foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

O autor foi intimado a se manifestar quanto ao interesse em alterar a DIB e não concordou.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“ É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, o autor requer seja reconhecido como exercido em condições especiais o período de 12/12/1974 a 11/01/1978, trabalhado na empresa Filobel Indústria Textil do Brasil Ltda.

Da análise do formulário de informações e laudo técnico pericial constantes das provas da inicial, fornecidos pelos empregadores, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente insalubre ruído, no seguinte período:

1) de 12/12/1974 a 11/01/1978, na empresa Filobel Indústria Textil do Brasil Ltda, ruído de 86 dB (A);

Portanto, tal período deve ser reconhecido como insalubre, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois o nível de ruído foi superior ao previsto na legislação, como caracterizador da nocividade, sendo irrelevante, no caso, o eventual uso de EPI.

Observo que o INSS incluiu na apuração da RMI os salários-de-contribuição do período de 20/07/2009 a 17/07/2012, no qual o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 536.486.864-4), razão pela qual também deve ser adicionado o respectivo período no tempo de contribuição.

Assim, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DIB resulta em 40 anos e 10 dias, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, possibilitando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. O benefício será revisado desde a DIB, em 17/07/2012.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, LUIS CARLOS MORENO, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 161.713.529-0), mantendo-se a renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal inicial do benefício a corresponder ao valor de R\$ 2.649,57, e a renda mensal atualizada passa a corresponder ao valor de R\$ 2.743,62 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), para junho de 2013.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 3.672,62 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 17/07/2012, atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2013, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

0000655-96.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009079 - FERNANDO CAMILO DA SILVA (SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. - do(s) benefício(s) de auxílio-doença, NB 519.323.294-5 (com nova RMI de R\$ 1.181,69), conforme cálculos da Contadoria do Juizado.

Condeno, também, o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 186,50 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), referente às diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2013, e pela Res. CJF 134/10, a serem pagas mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0004718-04.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009081 - ELISANGELA VILHARVA MAMEDE LUNA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. - do(s) benefício(s) de auxílio-doença, NB 521.944.841-9 (com nova RMI de R\$ 1.748,10) e 531.677.397-3 (com nova RMI de R\$ 1.830,57), conforme cálculos da Contadoria do Juizado.

Condeno, também, o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.638,92 (mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), referente às diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2013, e pela Res. CJF 134/10, a serem pagas mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005742-38.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009003 - UILIAN BUENO DA SILVA (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X MARIA ANTONIA BUENO DA SILVA GABRIEL BUENO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela por Uilian Bueno da Silva, representado por sua curadora Maria José de Moura em face do INSS, em que se pretende a concessão por morte de seu genitor, na condição de filho inválido.

Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com base em consulta ao PLENUS, verifica-se que o autor aos 15/08/2009 requereu na esfera administrativa e, aos 16/05/2013 lhe foi concedida pensão por morte de seu pai, na condição de filho inválido, sob NB 1508499842.

Conforme consulta ao histórico de créditos, os atrasados já foram efetivamente pagos, não havendo qualquer diferença a ser paga. Ou seja, a concessão pretendida judicialmente, fora realizada anteriormente pelo INSS.

Assim, houve perda superveniente do objeto da presente demanda, razão pela qual, tornou-se o autor carecedor da ação.

Consoante o teor do inciso VI conjugado com o parágrafo terceiro todos do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente às condições da ação é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação.

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000973-79.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009073 - PERCÍLIA CANDIDA FERREIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSIRODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por PERCÍLIA CANDIDA FERREIRA contra o INSS, em que se pleiteia aposentadoria por idade rural, com reconhecimento de trabalho rural entre 1949 e 1982 e 2002 a 2007. Sustenta que o processo anterior, 2008.03.99.033301-0, foi injustamente julgado improcedente pelo TRF, pois o tempo posterior exercido pelo esposo de atividade urbana não poderia ter sido óbice para o deferimento do benefício, tendo em vista a farta documentação referente à atividade rural.

É o breve relatório.

Verificou-se, como informa a autora, a existência de outro processo ajuizado anteriormente, que tramitou perante a justiça estadual de Palmeira DOeste/SP, com decisão do Tribunal Regional da 3ª Região, que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Conforme consta no acórdão - processo 0033301-11.2008.4.03.9999 -houve produção de prova documental e oitiva de testemunhas naquele processo, em audiência de 2008, concluindo o Tribunal pela improcedência da pretensão.

Observe-se inclusive que a data da audiência (2008), assim como a sentença e o acórdão são posteriores ao período rural pretendido neste processo, que vai até 2007.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, prevendo que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: “coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a

sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado, não havendo possibilidade, então, de se rediscutir a questão mediante a apresentação de outros documentos, não apresentados no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa máxima.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

## **DECISÃO JEF-7**

0003532-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009065 - LUCIANO MARQUETI (SP296470 - JULIANA TIMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe restabelecido benefício de auxílio-doença ou concedido o de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que seja imediatamente restabelecido o benefício.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A prova inequívoca a que faz menção a lei é obviamente do fato em que se funda o pedido, tecnicamente, da causa de pedir remota e da próxima. No presente caso a causa de pedir remota corresponde ao fato de ostentar o pleiteante a qualidade de segurado e de encontrar-se incapacitado para o trabalho; enquanto a causa de pedir próxima identifica-se no fato de haver o requerente pleiteado o benefício no âmbito administrativo e haver ele sido cessado por ato presumidamente ilegal da autarquia previdenciária.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; a verossimilhança deve referir-se a ilegalidade (lato sensu) do ato administrativo que denega o benefício, porque da qualidade de segurado e da condição incapacitante a lei exige prova inequívoca. Destarte, esse requisito encontra-se ausente. O exame da motivação que levou a autarquia previdenciária a cessar o benefício necessita de exame mais detalhado, o que não se coaduna com a cognição sumária e superficial. O ato administrativo, com efeito, goza de presunção de legitimidade.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001330-59.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009041 - OLGA SIMONETTE DE CAMARGO (SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta por OLGA SIMONETTE DE CAMARGO contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

No presente caso a autora comprova, documentalmente e inequivocamente que era casada com o falecido, bem como que, quando do falecimento, o Sr Olívio mantinha a qualidade de segurado.

Quanto a ser verossímil a alegação, esta é a que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato, inequivocamente provado, deve subsumir-se, amoldar-se, ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.

Uma vez que haja elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso do direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I (a irreparabilidade do dano ou a dificuldade de sua reparação).

No presente caso, afigura-se de difícil reparação o dano a que está exposta a parte autora. Pessoa idosa, não há notícia de que a família possua outra fonte de renda. Tal fato pode vir a priva-la dos cuidados básicos que necessita, relativos a alimentação, medicação, moradia, entre outras coisas, devido à demora na concessão do benefício.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que seja implementado o benefício de pensão por morte, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE PENSÃO

POR MORTE DA PARTE AUTORA. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003578-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009068 - JOSE LAZARO DE OLIVEIRA (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE LAZARO DE OLIVEIRA contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

À vista da documentação acostada à peça exordial, pode-se afirmar que, inequivocamente, a condição física incapacitante, que autoriza a percepção do benefício de auxílio-doença, existe. Conclui-se, pela documentação acostada à inicial, e principalmente pelos atestados médicos recentes que, ao menos no momento, a parte autora está incapacitada para o trabalho, uma vez que portador de neoplasia cerebral, sofrendo de crises convulsivas. Some-se a isso a profissão do autor (coletor de lixo), que exige esforço físico constante, incompatível com o atual quadro convulsivo.

Quanto a ser verossímil a alegação, esta é a que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato, inequivocamente provado, deve subsumir-se, amoldar-se, ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.

Uma vez que haja elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

Transposta a teoria para o caso concreto, temos a seguinte situação: a parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado; b) não lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença pelo INSS, apesar de regularmente solicitado c) que se encontra total e ao menos temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O art. 59, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Logo, o benefício é devido.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso do direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I (a irreparabilidade do dano ou a dificuldade de sua reparação).

No presente caso, afigura-se de difícil reparação o dano a que está exposta a parte autora. Acometida de incapacidade para o trabalho, e submetida a tratamento médico, não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que seja o benefício de auxílio-doença imediatamente restabelecido, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA, A PARTIR DA DATA DESTA DECISÃO. Sem prejuízo, apresente o autor em 20 (vinte) dias cópia de seu documento de identidade e comprovante de endereço.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0005662-74.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009047 - LUIZ CARLOS GENERALI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência ao autor quanto a petição do INSS. Nada sendo requerido pelas parte em 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0003584-05.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009045 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecido benefício de auxílio-doença.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que o benefício de auxílio doença que recebe por hora não seja cessado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

Em casos como o presente, em que se requer o benefício de auxílio-doença, impõe-se perícia médica, não só para verificação da existência da doença, mas também da data de início de eventual incapacidade, e a permanência desta, dentre outras coisas, não podendo o INSS tampouco o Poder Judiciário concedê-lo baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia.

No presente o referido benefício da autora encontra-se ativo, ou seja, não foi cessado. Nada impede, frise-se, que futuramente o autor efetue novo pedido de antecipação de tutela, caso a presente situação se altere, e este entenda presentes os requisitos.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003652-52.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009077 - JEREMIAS CARREIRO DA SILVA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o réu da ação. P.I.

0003520-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009043 - JOSE AILTON ELOY FILHO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe restabelecido benefício de auxílio-doença ou concedido o de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que seja imediatamente restabelecido o benefício.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A prova inequívoca a que faz menção a lei é obviamente do fato em que se funda o pedido, tecnicamente, da causa de pedir remota e da próxima. No presente caso a causa de pedir remota corresponde ao fato de ostentar o pleiteante a qualidade de segurado e de encontrar-se incapacitado para o trabalho; enquanto a causa de pedir próxima identifica-se no fato de haver o requerente pleiteado o benefício no âmbito administrativo e haver ele sido cessado por ato presumidamente ilegal da autarquia previdenciária.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; a verossimilhança deve referir-se a ilegalidade (lato sensu) do ato administrativo que denega o benefício, porque da qualidade de segurado e da condição incapacitante a lei exige prova inequívoca. Destarte, esse requisito encontra-se ausente. O exame da motivação que levou a autarquia previdenciária a cessar o benefício necessita de exame mais detalhado, o que não se coaduna com a cognição sumária e superficial. O ato administrativo, com efeito, goza de presunção de legitimidade.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003575-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009069 - EDER APARECIDO DE CAMARGO MORAES (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo esse benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos

da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000554-59.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009066 - CICERO FRANCISCO DE ARAUJO (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor. P.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005627-06.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABINAEL VIEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/03/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005628-88.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN QUIRINO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005629-73.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005630-58.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA DA SILVA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/03/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/06/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005631-43.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE MENDES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005632-28.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA BERGAMASCHI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005633-13.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005634-95.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005635-80.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/03/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/06/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005636-65.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005637-50.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LEAL  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005638-35.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ VERGILIO VITORINO  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/03/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005639-20.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE GOMES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005640-05.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RAMALHO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005641-87.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO ROCHA FREIXEDA  
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005642-72.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VERAS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005643-57.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSTINO DOS ANJOS BOTELHO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005644-42.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIZABETE SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005645-27.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDYRA LOPES DE MORAES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005646-12.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDYRA LOPES DE MORAES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005647-94.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURIDES NERES BARBOSA  
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/03/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005648-79.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLEUSA TEIXEIRA DE FREITAS SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005649-64.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005650-49.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005651-34.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON SILVA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: EUNICE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP243146-ADILSON FELIPPELLO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005652-19.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NERIAS BUENO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005653-04.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA PINHEIRO CORREIA  
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005654-86.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO ANTONIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005655-71.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA FONSECA  
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 13/2/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005656-56.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295922-MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005657-41.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA LOPES BARBOZA  
ADVOGADO: SP295922-MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005658-26.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DE NAZARE RAMOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP295922-MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005659-11.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON HOMEM VIANA  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005660-93.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON MARIANO ROCHA  
ADVOGADO: SP295922-MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005661-78.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO DE LIMA ALVES  
ADVOGADO: SP295922-MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005662-63.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI ROSA MULINARI DA LUZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005663-48.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO SANTANA PIRES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005664-33.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIO OLIVEIRA RUIZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005665-18.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP209993-ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005666-03.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ROMAN LOPEZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005667-85.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005668-70.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ VICENTE VIERA FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005669-55.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO MACEDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005670-40.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS DONI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005671-25.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295922-MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005672-10.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA CRISTINA DE PAULA SOARES  
ADVOGADO: SP277863-DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005673-92.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ANTONIO SOCA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005674-77.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005675-62.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAURISETE ALVES MONTEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005676-47.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295922-MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005677-32.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005678-17.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES ANDREANE MORGADO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005679-02.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MARTINS VIEIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005680-84.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005681-69.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE MARIA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/06/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005682-54.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JANDYRA LOPES DE MORAES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000670-74.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: IVO BARNABE DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010270-56.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: NILTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP108928-JOSÉ EDUARDO DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011313-52.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP161922-JOSÉ ANTÔNIO GALIZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014092-77.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FAUSTINA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP273946-RICARDO REIS DE JESUS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005683-39.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALGIZO APARECIDO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005684-24.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOB VANDERLEI DA SILVA  
ADVOGADO: SP160585-ADRIANA PEREIRA E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005685-09.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005686-91.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARALY RAFAEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP100701-FRANCISCO PEREIRA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005687-76.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA MELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005688-61.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005689-46.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005690-31.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 7/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005691-16.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON RESENDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005692-98.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA SILVA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005693-83.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELITA BATISTA BRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/03/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005694-68.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO AFONSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005695-53.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005696-38.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005697-23.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005698-08.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL PIRES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005699-90.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA PEREIRA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005700-75.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE LACERDA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005701-60.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005702-45.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO MOREIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005703-30.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANJOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005704-15.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP278109-MARCIO RIBEIRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 13/2/2014 14:30:00

PROCESSO: 0005705-97.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005706-82.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOISA DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005707-67.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CUSTODIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005708-52.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMAO JOAQUIM GUIMARAES  
ADVOGADO: SP258618-ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005709-37.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER PINE BRAGA  
REPRESENTADO POR: APOLONIA MARIA DE JESUS NETA  
ADVOGADO: SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005710-22.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO: SP225557-ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005711-07.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY MARIA LOPES MOREIRA  
ADVOGADO: SP265955-ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005712-89.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON AUGUSTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP265955-ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005713-74.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DACI MIRANDA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP257685-JUVENICE BARROS SILVA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 13/2/2014 15:00:00

PROCESSO: 0005714-59.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO TOSTO  
ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/03/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005715-44.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANE DE ARAUJO BARBOSA  
ADVOGADO: SP161562-RAPHAEL DA SILVA MAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005716-29.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MIGUEL  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005717-14.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIVETH COUTINHO DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP261508-GISELE SOUZA DO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/03/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/06/2014 10:30 no  
seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a  
parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003163-52.2013.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP314541-SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003364-44.2013.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE DE LOURDES SARAN  
ADVOGADO: SP285463-REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003535-98.2013.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA ALVES DE CAMARGO  
REPRESENTADO POR: PATRICIA DE FATIMA PIRES  
ADVOGADO: SP305779-ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 20/2/2014 13:30:00

PROCESSO: 0003554-07.2013.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VITORIA AMARAL NUNES  
ADVOGADO: SP211813-MARCELO LUIZ FAVRETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/03/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003626-91.2013.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP274568-BRUNO VINICIUS BORA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 17/2/2014 15:00:00

PROCESSO: 0005620-92.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA LOPEZ ROSATTI  
ADVOGADO: SP104382-JOSE BONIFACIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001557-82.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIR CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008485-83.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS PEGOREL  
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000283**

0005596-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009738 - THAIS MEDEIROS DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documento em que conste comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), quanto aos corréus Nycoly Medeiros de Souza e Ryan Sebastião Medeiros de Souza.

0003627-76.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009739 - JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a procuração ad judicium.

0005578-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009737 - EDSON BOTELHO DE ARAUJO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a certidão de curatela/tutela e cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0006928-56.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009868 - ROBERTO DOS SANTOS ALVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1) Considerando a opção da parte autora pelo recebimento por meio de ofício precatório, intimar o INSS para manifestação, nos termos do §10, do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006480-54.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009602 - DORA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora com cálculos anexada em 17/07/2013, no

prazo de 20 (vinte) dias.

0017384-07.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009735 - ANDRESSA TELES COSTA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência à parte autora do ofício/petição da União anexada em 03/09/2013, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer.

0000411-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009725 - JANAINA DA SILVA ATAIDE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X MAXWELL SILVA MACIEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de EXPEDIR OFÍCIO ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias."

0005542-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009736 - LUIZ CARLOS DORICO (SP106449 - SANDRA REGINA SANAZAR)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade) e fornecer cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública. Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0004334-35.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009870 - LEURIDES JOAQUIM DA SILVA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado CIÊNCIA às PARTES dos laudos médicos/sociais anexados. Prazo: 10 (dez) dias."

0004809-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009900 - LUIZ DE LA CHAVE FERNANDES JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias.**

0002093-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009650 - JOSE JOAQUIM DE SOUSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003394-41.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009660 - CARLOS GOMES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002205-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009653 - CICERO NUNES DE BARROS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005047-10.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009663 - JOSE LUIS DE MOURA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000827-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009634 - MARIA ROSALINA DE SOUZA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001676-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009641 - AIDRO ANTONIO ALCANTARA DOREA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006792-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009670 - ROSA DE FATIMA SOLERA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002469-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009656 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001974-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009646 - JOSUE MARTINS FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006725-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009669 - LUCILONE EDMILSON SAMPAIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP221945 - CINTIA ROSA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006843-36.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009676 - CLARICE SANTOS SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011763-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009680 - REGINA MARIA CAETANO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006102-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009667 - ELIETE VIEIRA MEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000628-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009627 - FRANCISCA BATISTA VIEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006839-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009674 - TEREZINHA PAIXAO LUPE (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005246-32.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009664 - VILMA DOS SANTOS DUARTE (SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000845-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009635 - MARCELO REGINALDO VENANCIO DOS SANTOS (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011722-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009679 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002091-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009649 - MARIA JOSE FERREIRA FONSECA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001978-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009647 - WALDISAR AVILINO DE SOUSA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006837-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009673 - MARIA JOSE MENESES DE BARROS (SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006821-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009671 - LUIZA DE AGUIAR PEREIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006845-06.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009677 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA MARANHÃO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001108-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009638 - GENILDA GOMES DE CARVALHO RIOS (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002095-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009651 - SOLANGE SOARES COSTA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006834-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009672 - JOAO ADALBERTO DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001735-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009644 - JERONIMO DA SILVA VIEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005767-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009666 - IVANERE QUEIROZ SILVA DE JESUS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012133-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009681 - JOSE GERALDO MOTA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000110-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009622 - AGEU MARTINS DE ALMEIDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001725-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009643 - JULIO DOS SANTOS BRANDAO (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000210-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009623 - EDENILDO RAMOS RODRIGUES (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001307-44.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009640 - SOFIA MARIA DIONISIO BRAZ (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003197-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009659 - ANA PAULA SOUZA AGUIAR (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000591-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009624 - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA FELIX (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001720-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009642 - ADRIANA SOUZA DE ANDRADE (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO, SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000699-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009629 - RAIMUNDA PAULINA DA SILVA NASCIMENTO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP323344 - FERNANDA LEITE DANSIGUER, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000785-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009630 - MARIA JOSE GONÇALVES VIANA (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002115-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009652 - DILVA MARQUES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000607-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009625 - JOSE AUGUSTAVO DA SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006543-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009668 - JOVENITA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000674-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009628 - OLESIO APARECIDO MARTINELLI (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005663-82.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009665 - VANDA LUZIA TONINATO FERNANDES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0000814-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009632 - ALUIZIO ANTONIO SILVEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000931-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009637 - LEONICE NASCIMENTO DE JESUS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000819-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009633 - JOSE ROBERTO SOARES (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006842-51.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009675 - MARIA SILDINHA DE FIGUEREDO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002342-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009655 - PEDRO MORREIRA PINHO FILHO (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA, SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002650-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009658 - JULIETA DE SENA AMORIM (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP242505 - PAULO JOSÉ CORREIA DE ARAUJO, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002632-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009657 - RINALDO VITORIANO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000626-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009626 - JORGE MOREIRA LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001742-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009645 - SEBASTIAO BEORA MAXIMO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008267-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009678 - MARIA JOSE DE SOUSA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000878-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009636 - MARIA DO CARMO DA ROCHA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000803-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009631 - RITA DE CASSIA NUNES BARRETO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001258-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009639 - ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP284401 - CELESTE PRADA DOMINGUEZ, SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004909-43.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009662 - NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002088-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009648 - PAULO TEODORO GOMES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003619-27.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009661 - JUSSAGNO DOS ANJOS PEREIRA (SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO, SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002322-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009654 - ROSANGELA DAMIAO DOS SANTOS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6307000139**

0002180-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005985 - GILMAR APARECIDO PIASTRELLI (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o pedido formulado pela parte autora, fica agendada perícia médica na especialidade de clínico geral que deverá ser realizada nas dependências deste Juizado, pelo Dr. Oswaldo Melo da Rocha, aos 07/10/2013, às 07:00 horas, Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o trânsito em julgado, fica o réu intimado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores devidos a título de atrasados à parte autora, nos termos do v. acórdão.**

0000766-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005974 - RAPHAEL CHRISTENSE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001784-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005975 - VAGNER CRISTIANO DE FREITAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

0000420-23.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005983 - NILSON TOME FRANCO (SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002720-55.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005981 - MARIA LUCIA PIZZI DE MELO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000366-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005978 - JOSE JORGE RODRIGUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000586-55.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005982 - PAULO ROBERTO ACEDO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000375-19.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005979 - DIRCEU GOMES (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003048-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005984 - JOSE FRANCISCO GONCALVES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)  
FIM.

0000585-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005977 - CLEUSA MACHADO SALES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexad em 15/08/2013.Prazo de 05 (cinco) dias. Int

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000634-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016418 - JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo indicado na súmula abaixo após a intimação do INSS acerca do teor desta, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

As partes desistem expressamente do prazo recursal. Autorizo a expedição de RPV, se necessário. Oficie-se à APSADJ - Bauru para implantação no prazo acima determinado. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004114-73.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307007022 - BENEDITO NUNES MEDEIROS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003659-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016895 - LEIVA DE PAULA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003547-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016848 - JOAO DE LIMA (SP172971 - SILVIO PAVONATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002856-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016213 - CESAR INOCENCIO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003570-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016203 - JOSE IVAN FRANCISCO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002868-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016223 - LUIZ BARBOSA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002332-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016525 - RONALDO GOMES DO AMARAL (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001736-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016332 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância.  
P.R.I.**

0004184-90.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307007440 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004104-29.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307007842 - NIVALDO APARECIDO COSTA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Diante da fundamentação exposta:  
Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000268-72.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016490 - HILDA AGOSTINHO DE SOUZA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001598-07.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015910 - NEISA DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000316-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016492 - MARCELA REGINA DE OLIVEIRA CORREA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000568-14.2012.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307016459 - PAULO SILVANO FERNANDES (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000506-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6307016391 - JACIRA DE MATTOS MARTINS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003838-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6307015914 - CECILIA DA MATTA JUSTI DOS SANTOS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000536-29.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6307016407 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0002599-27.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6307016356 - RAQUEL CRISTINA PEREIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004313-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6307016341 - MARIA JOSÉ LUCIANI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003707-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6307016403 - REGINALDO APARECIDO VALERIO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauri/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

**Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003131-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016906 - MARIA MARSARI SEMIONATO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002142-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016578 - SANDRA MARIA FORTI JONER (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0001941-03.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016472 - OSVALDO RODRIGUES (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001669-09.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307016626 - JEAN CARLOS DIAS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002437-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016454 - LAERCIO DE MATTOS SILVA (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER (28/04/2011), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este**

**Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

**Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000174-27.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016450 - ELISABETE DE FATIMA ZANCIANI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001618-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016531 - RORIS NELSON FERRAREZI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002626-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016908 - ZELINA ODETE ALVES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0002602-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016913 - ANA LUCIA DE SOUZA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

**Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000351-88.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016467 - JACY DA SILVA NASCIMENTO (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, a partir da DER (01/02/2013), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003083-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016857 - ANA PAULA CALCIOLARI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER (02/03/2012), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000525-97.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016607 - MANOEL AGUSTINHO FRANCISCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER (22/10/2012), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002008-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016280 - ANA SILVIA OPINI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

**Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001998-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016639 - ELAINE APARECIDA SILVA MESCHINI (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003134-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016809 - MANOEL LUIS FARINHA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003107-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016876 - CLEUSA DE OLIVEIRA (SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002748-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016849 - JOSE HENRIQUE SPADOTTO DE TOLEDO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003447-48.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016847 - EDNA APARECIDA BARBOSA LOPES (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002787-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016932 - JOSEFA CARMELITA DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0003500-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016998 - ADRIANO VITAL LEAO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**DESPACHO JEF-5**

0000532-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016951 - EUCLIDES BRESSANIM (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter

concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0005067-32.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016978 - WILSON LOPES DE SOUZA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0002630-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017030 - LUZIA VITOR (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003296-48.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016980 - APARECIDA VIEIRA PINTO PEREIRA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) DOUGLAS JUNIOR PEREIRA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002886-87.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017029 - JOAO LUIZ GRASSI (PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002774-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017031 - MARLI DE FATIMA GERMANO GUIARI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003442-89.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016958 - LEONILDA BATISTA RIBEIRO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a necessidade de agendamento de Perícia Social, a qual será realizada no domicílio da parte autora, e a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e os documentos apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que a parte autora esclareça se reside na Chácara Santa Maria/Fazenda Santa Catarina, nº 44, Bairro Santa Catarina ou a rua Josué de Arruda, 154 - Bofete/SP.

No mais, verifico que o processo constante no termo de prevenção anexo ao sistema foi julgado extinto sem resolução do mérito conforme sentença registrada em 27/08/2013. Diante do exposto, dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada e determino a baixa na prevenção.

Intimem-se.

0002881-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016976 - MARINEUSA APARECIDA GRAMUGLIA TEIXEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0003410-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016949 - MILENE GOMES DE OLIVEIRA ARANHA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001741-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016952 - LOADIR FREITAS MAZAROTO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000583-03.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016977 - DANIELA AUXILIADORA GONZALEZ BELFIORE (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.**

**A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).**

**Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0003792-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016948 - LETICIA ORTOLAN PAZZETTO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002493-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016950 - MARIA DO O DOS SANTOS SILVA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003811-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016946 - CELIA BRUDER SCHEMBEK (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0003438-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016937 - TEREZA PEREIRA CARNEIRO DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000904-35.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVINA VALIM DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000905-20.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAMILLY VICTORIA ANTUNES AQUINO ANTONIO

REPRESENTADO POR: CAMILA DE FATIMA ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000825-32.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEIXEIRA NETO

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 0001431-89.2010.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE ROSA CORREA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001954-77.2005.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/05/2006 13:00:00  
PROCESSO: 0002066-07.2009.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 02/07/2009 14:00:00  
PROCESSO: 0002177-30.2005.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAHIS LAYANE CIARDULO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/05/2006 09:20:00  
PROCESSO: 0002812-40.2007.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL JOSE HONORIO DE MORAES  
REPRESENTADO POR: ALESSANDRA FABIANA HONORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 02/10/2007 17:40:00  
PROCESSO: 0003058-07.2005.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP125908-ELIANA ARAUJO DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/05/2006 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

**1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO 3ª REGIÃO  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO  
3ª REGIÃO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000162**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do parecer contábil para os fins previstos no art. 10**

**da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.**

0002826-92.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002236 - EDNALDO SILVEIRA DO NASCIMENTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005475-88.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002234 - LUIZ BENEDITO DAMACENO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.**

0002099-89.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002225 - MINERVINA DA SILVA CORTES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
0001570-70.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002223 - TANIA REGINA TAVARES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)  
0002160-47.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002227 - LUIZA MIRANDA DE LIMA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
0000573-53.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002232 - DARCI DE ALMEIDA PRADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)  
0000217-58.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002230 - MARIA DA SILVA CARVALHO DE MELO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)  
0002090-30.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002224 - MARIA DO RUSSIL OLIVEIRA (SP319760 - GUILHERME ROSSETO SALVINI, SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA)  
0002108-51.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002226 - CLEUSA GOES MARTINS DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
0001945-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002233 - OSCAR SAKAMUTA (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada mais.**

0000261-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002228 - JONAS MARCOS DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000462-69.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002251 - GUERINO BERGAMO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) LIVIA OLIVEIRA BERGAMO GUERINO BERGAMO (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento a decisão retro, dou ciência as partes: "...com a vinda do novo parecer, abra-se vistas às partes com prazo comum de 05(cinco) dias para manifestações. Nada sendo requerido, expeça-se requisição de pequeno valor."**

0001106-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002250 - ELZA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001505-51.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002247 - MARIA TEREZA VIEIRA DA

SILVA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000286-66.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002248 - ADILSON ROBERTO SALARO JUNIOR (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001118-65.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002249 - JOSE APARECIDO BARIZON (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0006495-17.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002237 - HUMBERTO DE JESUS FERNANDES ROLDAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do parecer contábil retificado, anexado aos autos em 03/09/2013, para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

### **1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO 3ª REGIÃO 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO 3ª REGIÃO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000163**

#### **DECISÃO JEF-7**

0003711-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008713 - QUEILA MARIA MOREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante a ausência da parte autora na perícia anteriormente designada, designo nova perícia médica para a data de 21/11/2013, às 11h00, aos cuidados do Dr. Valmir Kuniyoshi, clinico geral.

A pericianda deverá comparecer ao exame munida de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

O Senhor Perito deverá avaliar se a doença e suas conseqüências geram a incapacidade à vista da atividade laboral desenvolvida pela parte autora.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes deverão se manifestar sobre o teor do referido laudo no prazo de (5) cinco dias.

Decorrido o prazo referido, deverão os autos serem remetidos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0001663-33.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008749 - GISLENE TEDESCO DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a Certidão de óbito anexada aos autos, dando conta do falecimento da autora, torno sem efeito a decisão registrada sob o Termo de nº 6308007900/2013.

Outrossim, manifeste-se a Ré quanto ao requerimento de desistência formulado pela advogada da autora, conforme petição anexada em 30/08/2013, no prazo de 05 dias.

Após o decurso do prazo venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0000879-22.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008548 - CREUZA BATISTA DOS SANTOS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/11/2013, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000748-47.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008617 - BENEDITO ROCHEL DE OLIVEIRA JUNIOR (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Não verifico a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Em que pese esta nova demanda também ter como causa de pedir enfermidades de natureza neurológica, o autor trouxe aos autos novos documentos médicos que indicam possível oscilação de seu quadro clínico.

Assim, tendo em vista a própria natureza da enfermidade, que torna possível a ocorrência de oscilações entre estados de capacidade e incapacidade laborativa, e considerando a expressa afirmação do autor de que houve agravamento de sua condição neurológica, parece-me que a presente demanda e a ação anterior, que tem um lapso de aproximadamente três anos, têm distintas causas de pedir.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (06/11/2013, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de

litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.**

**Intimem-se as partes.**

0003650-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008485 - MARLI DE FATIMA ROSA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000752-21.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008489 - ELMA LEME DE CAMARGO ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005338-09.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008744 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002756-65.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008487 - MARIA LUCIA VIEIRA ROGATO (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001938-79.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008488 - SONIA MARIA TROMBETA DE ARRUDA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000853-29.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008747 - VERA LUCIA RUSSANO LIBANEO (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002191-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008746 - ANDREA CRISTINA ANDRADE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003708-44.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008484 - MARIA HELENA DE ALMEIDA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003314-08.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008486 - VERA LUCIA SOARES PEREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006100-88.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008483 - SEBASTIANA APARECIDA CERQUEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000837-70.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008643 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS CRUZ (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Primeiramente ao setor de cadastro para que altere o objeto da ação, vez que em aditamento juntado aos autos em 04/09/2013, a parte autora esclarece que o pedido se refere a BPC/LOAS idoso e não BPC/LOAS deficiente, como alegado inicialmente.

Assim, recebo a inicial e passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (perícia social 09/10/2013, às 09h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000790-96.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008506 - GIOVANA DE OLIVEIRA LIMA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) KATHLEEN GABRIELLY DE SOUZA LIMA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Determino a inclusão da menor Kathellen Gabrielly de Souza Lima no pólo ativo da demanda. Ao setor de cadastro para as anotações necessárias.

Assim, estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

c) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se à APSADJ para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a r. decisão retro, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, consignando que a autarquia responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será**

**cobrado por meio de ação autônoma.**

**Intimem-se.**

0001222-52.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008692 - JOSE ANTONIO CERRI (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001615-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008691 - ADAO RODRIGUES CAMARGO (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001526-85.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008655 - LUIZ JORGE PAULO (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000900-95.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008644 - SILVANA CRISTINA NOGUEIRA GUIDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (19/11/2013, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, impõe-se o reconhecimento da falta de cumprimento de pressuposto de admissibilidade recursal e por isso nego seguimento ao recurso interposto de forma intempestiva.**

**Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.**

**Nada mais sendo requerido, dê-se baixa dos autos no sistema processual.**

**Intimem-se as partes.**

0005293-68.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008600 - CELIA DE FATIMA SILVA OGAWA (SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000807-69.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008602 - VALDINEI DONISETE GREGORIO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000684-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008603 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001127-22.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008601 - BRUNO LEODERIO PAES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000892-21.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008553 - RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (11/11/2013, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000886-14.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008541 - JOSE GOMES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (20/02/2014, às 15h30), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000889-66.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008550 - SONIA DE SOUZA CAMPOS (SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (04/11/2013, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Tendo em vista o pedido de gratuidade, junte a autora no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiente. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0003440-87.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008531 - MARLENE APARECIDA CARVALHO BITENCOURT (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 02/08/2013, redesigno a perícia médica indireta para o dia 16/09/2013, às 12h30, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes, incluindo o Ministério Público Federal, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000887-96.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008509 - PABLO AUGUSTO SILVA RAMOS ZANELA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA) HELOA RAICA SILVA RAMOS ZANELA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA, SP325812 - CLEUZA BARBOSA DA SILVA) PABLO AUGUSTO SILVA RAMOS ZANELA (SP325812 - CLEUZA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

c) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0006073-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008530 - DORVALINA BATISTA KANIESKI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento da requisição de pequeno valor por meio do Ofício, anexado aos autos, em virtude de ter detectado possível duplicidade de pagamento nas requisições de pequeno valor.

A parte autora apresentou manifestação alegando que o RPV cancelado não tem relação com o anterior por compreender períodos distintos.

Intime-se o INSS, para que se manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja discordância ou na ausência de manifestação, expeça-se novamente a requisição de pequeno valor, informando a justificativa apresentada pela parte autora no campo “observações”.

Comunique-se a expedição do novo requisitório ao autor, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.**

**Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.**

**Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.**

**Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.**

**Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).**

**Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.**

**Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de**

**extinção.**

**Intimem-se as partes.**

0000034-58.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008563 - VITORINO ANTONIO DE MORAES (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001399-50.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008560 - ROSA MARIA BATISTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000080-76.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008562 - SILVANO BONIFACIO DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000023-58.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008564 - ANA DE ALMEIDA FERAZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001723-06.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008559 - ANTONIO ZUCARI FILHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003373-25.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008557 - NILSON CLOVIS DE MOURA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002698-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008558 - ADEILDO JOSE DOS SANTOS (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004484-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008556 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000640-18.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008561 - ANTONIO DO AMARAL NETO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000729-41.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008623 - LEONIR APARECIDA PEREIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 03/09/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0004399.97.2007.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (14/11/2013, às 09h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de

litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.**

**O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.**

**Intime-se a parte autora para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

0000366-25.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008612 - MARIA NAZARE PINTO DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000978-26.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008610 - FLAVIO DONIZETTI DE CARVALHO (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003556-93.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008607 - BENEDITO TORRES DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006769-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008604 - JORAMIR PEREIRA PADILHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001648-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008608 - BENEDITO ALVES GARCIA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003629-65.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008605 - MAIKON ALMEIDA PEDRO SAKAI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004465-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008565 - ADEMIR LEONEL (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000685-56.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008611 - MARIA LELIS DA COSTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000235-79.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008613 - CLAUNISCE JOSE DE SOUSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002918-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008566 - SILVANA CAMPOS FERREIRA (SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003558-97.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008606 - CARMO JOSE CORREA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001917-40.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008567 - APARECIDO DIAS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000884-44.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008545 - LUIZ AQUINO DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (03/12/2013, às 09h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000877-52.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008536 - CICERO DOMINGOS DOS SANTOS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.**

**Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.**

**Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.**

**Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.**

**Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.**

**Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).**

**Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.**

**Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.**

**Intimem-se as partes.**

0002022-17.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008478 - MARIA CICERA DA SILVA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000428-75.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008481 - APARECIDO BUENO DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006428-18.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008473 - HELENA NEGRAO BENEDETTI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001658-45.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008479 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003264-11.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008475 - ELAINE CAROLINA ROSA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002130-12.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008477 - JACIRO LAZARO LEMES (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000081-42.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008482 - JOSE CARLOS BARRETO DOS REIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002859-72.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008476 - HULADESMIR BERTAGNOLI (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001482-32.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008480 - EDIVALDO TRAVASSO (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006267-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008474 - MARIA DAIR DE MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000807-35.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008618 - VAGNER HARLIANDERSON ANTUNES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a certidão de prevenção indica possível coisa julgada em relação ao processo n.º 0001862-89.2011.4.03.6308 e considerando, ainda, o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e a(s) demanda(s) anterior(es), emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deve-se ressaltar, desde logo, que as ações mencionam basicamente as mesmas patologias e que a mera renovação de consultas médicas ou de pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, sem efetiva mudança na condição de saúde da parte autora (resultante, por exemplo, de novas patologias ou de progressão ou agravamento das patologias anteriores), não configura nova causa de pedir.

0001464-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008494 - AGUINALDO BUENO VILAS BOAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando as conclusões do Sr. Perito, determino a reavaliação da parte autora, para tanto fica designada nova perícia para 03/12/2013, às 09:30 h, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva César, devendo o mesmo se manifestar tanto sobre as alegadas enfermidades de cunho ortopédico como as de cunho psiquiátrico.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Observadas as providencias acima, tornem os autos conclusos.

0000902-65.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008715 - CALENDARIA BARBOSA CUSTODIO (SP189581 - JEANCARLO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude de falta de requerimento administrativo o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e

reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (perícia social 16/10/2013, às 09h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000878-37.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008552 - MARIZA MOREIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (12/11/2013, às 08h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001586-92.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008510 - NEUSA SANSON

TAVARES (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO-SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a inclusão da Secretaria de Estado de Educação no pólo passivo da demanda, devendo o setor de cadastro efetuar a regularização.

Cite-se. Após, tornem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.**

**Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.**

**Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.**

**Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.**

**Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.**

**Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).**

**Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.**

**Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.**

**Intimem-se as partes.**

0001200-38.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008743 - ADEMAR CLAUDINO NUNES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001412-15.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008742 - EDNALDO TADEU DE PAULA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003481-54.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008739 - MARIA JOSE DE MACEDO FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES

MORAES)

0003439-73.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008740 - LUCIANO RUIZ LOURENCO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002222-29.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008741 - SALVADOR TIMOTEO DE OLIVEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0000882-74.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008555 - CELIA MARIA DO AMARAL SOARES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 02/09/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior mencionava patologias de cunho ortopédico, enquanto a presente demanda inclui problemas cardiológicos e psiquiátricos.

Assim, tenha o processo seu regular prosseguimento.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (social dia 23/10/2013 às 11h00 e médica de 19/11/2013, às 08h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000807-69.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008726 - VALDINEI DONISETE GREGORIO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a decisão anexada aos autos em 03/09/2013, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Intimem-se. cumpra-se.

0000796-06.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008626 - ALICE APARECIDA ALVES SALES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 03/09/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior mencionava que a autora estava acometida de problemas ortopédicos, enquanto a presente demanda também cita problemas psicológicos.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, (06/11/2013, às 14h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000901-80.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008638 - NORIVAL ORESTES MATIOLI (SP282612 - JOÃO ADOLFO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (19/11/2013, às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000872-30.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008549 - CLARISSE LEME DE ALMEIDA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO

CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/11/2013, às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000838-55.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008622 - JOSE SOARES NETO (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/11/2013, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000734-63.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008508 - EDUARDO RIBEIRO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO,

SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (15/10/2013, às 08h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000774-45.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008532 - MARIA DAS GRACAS LOPES DO AMARAL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 05/08/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior, com efeito, embora também mencionasse problemas ortopédicos, existem algumas patologias que não foram analisadas na demanda anterior, como bem frisado pela parte autora. Ademais, a presente demanda foi proposta aproximadamente três anos após o ajuizamento da última ação, o que torna ainda mais improvável que a intenção da autora seja rediscutir neste processo os fatos discutidos anteriormente.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (14/10/2013, às 13h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.  
II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.  
III - Defiro a gratuidade de justiça.  
Intimem-se as partes.

0000896-58.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008635 - SUELI APARECIDA DE FREITAS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2014, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Defiro a gratuidade de justiça

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0000756-24.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008507 - HELENA TOMAS ROMANO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (perícia social 25/09/2013, às 09h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000044-34.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008568 - VAGNER APARECIDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 -

MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000768-38.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008624 - ROSIMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 03/09/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido em sede administrativa posteriormente à sentença de mérito proferida na ação anterior. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que o benefício foi concedido espontaneamente pela autarquia previdenciária, no curso do processo anterior, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está condicionado aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que houve equívoco no agendamento da perícia (agendada para novembro de 2014), designo a data de 04/12/2013, às 10h00 para realização da perícia médica e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000893-06.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008554 - WALDIR RIBEIRO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício revisto na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (11/11/2013, às 14h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

**1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO 3ª REGIÃO  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO  
3ª REGIÃO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000164**

**DESPACHO JEF-5**

0006950-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008633 - ANA MARIA RODRIGUES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Junte-se aos autos a promoção de arquivamento do MPT.

Dadas as manifestações do MPF, exclua-se sua intervenção do feito.

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre toda a extensão da proposta de acordo, pois a recusa manifestada na petição de 18.07.2013 diz apenas sobre a primeira cláusula da proposta, descurando da segunda que prevê DCB em 08.05.2014.

Após, conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).**

**A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.**

**Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.**

0002292-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008539 - IVETE MARIA FERMINO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000570-69.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008537 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0005508-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008634 - NIFA BATISTA DE ANDRADE (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X JOSEFA FERREIRA DA SILVA GABRIEL AGUIAR DE ASSIS (SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) CAMILA ANDRADE DE ASSIS (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) GABRIELA ANDRADE DE ASSIS (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) DANIELLE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS

Tendo em vista o despacho anexado aos autos em 20/08/2013 pelo juízo deprecado em Carta Precatória distribuída sob o nº 0042886-50.2013.4.03.6301, intimem-se as partes para ciência acerca da oitava da representante do corréu, agendada para o dia 04/12/2013 às 14h.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se à APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) da parte autora, indispensável(is) para instrução do feito e cálculos que serão efetuados pela Contadoria deste JEF.**

**Intimem-se.**

0000229-09.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008686 - SIDAURO GOMES PEREIRA (SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000718-46.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008667 - PEDRO DE ALMEIDA LOURENCO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000105-26.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008689 - SILAS PIRES MANOEL (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000468-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008679 - ROSELI BUENO FOGACA (SP260234 - RAFAEL SOLDERA CORONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000491-56.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008678 - APARECIDO ANTONIO SIQUEIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000680-34.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008669 - ADAIR CORREA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000202-26.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008687 - JOSE BENEDITO TAVARES VIEIRA (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000524-46.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008677 - ANTONIO ACACIO CHRISTINO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000914-16.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008659 - JORGE ROBERTO DA CRUZ (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000527-98.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008676 - ANTONIO OTAVIO DA SILVA FILHO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000612-84.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008672 - APARECIDO COBOIS (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000550-44.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008673 - MARIA BENEDITA TAVARES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000613-69.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008671 - WILSON APARECIDO FERREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000321-84.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008683 - JORGE DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000797-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008664 - MILTON BARBOSA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000099-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008690 - PAULO CESAR GONCALVES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000949-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008657 - MARLENE SIMONETTI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000648-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008670 - CLAUDIO CORSE (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000549-59.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008674 - NELSON JOSE BIAZON (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000189-27.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008688 - JOSE APARECIDO CONDE (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000463-88.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008680 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL

EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000721-98.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008666 - JURANDIR PINTO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000320-02.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008684 - PAULO ALBANO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000872-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008660 - ANTONIO DONIZETI SEARA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000371-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008681 - JOSE DONIZETI SILVERIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000319-17.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008685 - VANDERLEI FERREIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000948-88.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008658 - ANTONIO CONTRATRES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000322-69.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008682 - JOAO DE BARROS SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000800-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008663 - JOSE APARECIDO VENANCIO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000748-81.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008665 - TEREZINHA FOGACA DE LIMA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000687-26.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008668 - MILTON LEITE DE ALMEIDA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000146-90.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008540 - EDNA MARIA ZANELLA (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para opinar na condição de custos legis, abrindo-se, em seguida, conclusão para sentença.

**1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO 3ª REGIÃO  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO  
3ª REGIÃO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000165**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000303-29.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008719 - FERNANDA COSTA BRAGA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA**

PROCESSO: 0000303-29.2013.4.03.6308

AUTOR: FERNANDA COSTA BRAGA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 33799515879

NOME DA MÃE: NEUSA MARIA COSTA BRAGA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: DIAMANTINO FERREIRA INOCENCIO, 67 -- SANTA ELISABETH

AVARE/SP - CEP 18701620

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 622,00 (RMI NB 553.915.649-4)

RMA: R\$ 678,00 (ago/13)

DIB: 17/12/2012 (DER)

DIP: 01/09/2013

ATRASADOS: R\$ 4.711,46 (período de 17/12/2012 a 31/08/2013 - 80% de R\$ 5.889,32)

Cálculos atualizados para setembro/2013

DATA DO CÁLCULO: 05/09/2013

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000195-97.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008724 - ISABEL ROSA RIBEIRO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, bem assim concordância do Ministério Público Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA**

PROCESSO: 0000195-97.2013.4.03.6308

AUTOR: ISABEL ROSA RIBEIRO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 06809247874

NOME DA MÃE: TEREZA BRAZ RIBEIRO

Nº do PIS/PASEP:12289806023

ENDEREÇO: RUA MARIA DA GLORIA NOVAES R. FERREIRA, 105 -- CENTRO

AVARE/SP - CEP 18700000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA  
RMI: R\$ 678,00 (RMI evoluída - NB 530.745.497-6)  
RMA: R\$ 678,00 (jul/13)  
DIB: 13/03/2013  
DIP: 13/03/2013

DCB: mediante a reabilitação da autora em função compatível com sua doença, sendo o INSS responsável por referida reabilitação.

ATRASADOS: Não há (DIB e DIP na mesma data)  
Cálculos atualizados para agosto/2013  
DATA DO CÁLCULO: 30/08/2013

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000053-93.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008723 - EDNA ZUARES GALVAO DE LIMA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, bem assim concordância do Ministério Público Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000053-93.2013.4.03.6308  
AUTOR: EDNA ZUARES GALVAO DE LIMA  
ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CPF: 04366606879  
NOME DA MÃE: APARECIDA DA CONCEICAO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: LOGRADOURO RURAL, 791 - LOTE 158 - ZUMBI DOS PALMARES  
IARAS/SP - CEP 18775000

ESPÉCIE DO NB: 88 - AMPARO SOCIAL AO IDOSO  
RMI: R\$ 678,00 (salário-mínimo)  
RMA: R\$ 678,00 (salário-mínimo - jul/13)  
DIB: 07/04/2013  
DIP: 01/08/2013  
ATRASADOS: R\$ 2.086,51 (período de 07/04/2013 a 31/07/2013 - 80% de R\$ 2.608,13)  
Cálculos atualizados para agosto/2013  
DATA DO CÁLCULO: 21/08/2013

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.**

**Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.**

0001721-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008736 - JOSE LUIZ SIQUEIRA (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005755-25.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008642 - MELISSA DE CASTRO CASSETARI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005461-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008696 - WILSON DEL VECHIO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006823-10.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008693 - JOAO BATISTA NUNES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004130-87.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008731 - TALITA RAIMUNDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) IVONE RAMOS DA SILVA RAIMUNDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) TAMIRES FERNANDA RAIMUNDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002599-92.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008697 - MARGARIDA RODRIGUES FOGACA GOMES (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004934-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008730 - MAURO SEVERINO DE LIMA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003057-17.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008732 - FRANCISCO BERNARDO DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001330-81.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008701 - JAIR POCARLI (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001621-81.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008699 - CLARICE CANDIDO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001262-44.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008702 - BEATRIZ FERNANDA DUTRA NASCIMENTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) SILVIA MARILIA DUTRA NASCIMENTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) EDSON DO NASCIMENTO JUNIOR (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) EDSON DO NASCIMENTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001346-79.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008737 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003044-52.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008733 - BENEDITO MESSIAS (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000686-75.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008738 - VERA LÚCIA GARCIA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002388-56.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008735 - APARECIDA DAS GRACAS OBRELLI PINTO (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001161-07.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008703 - LAURICI LOPES DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002566-05.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008734 - JOSE MARINS MARQUES (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006382-29.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008695 - ANTONIO MESSIAS DO NASCIMENTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002123-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008648 - EXPEDITO QUIDUTE SOBRINHO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006172-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008641 - ANTONIO FLORIANO DA ROSA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000034-87.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008706 - JOSE GENTIL DA COSTA (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001553-34.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008700 - MARILIA WOS (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001070-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008705 - JOSE DOS ANJOS RIBEIRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍ GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001776-84.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008698 - MARISTELA PASTOR RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006585-88.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008694 - MARIA ASSUNCAO REINA DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000133-57.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008718 - FATIMA APARECIDA FIDENCIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000133-57.2013.4.03.6308

AUTOR: FATIMA APARECIDA FIDENCIO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17052666812

NOME DA MÃE: ETELVINA CASTILHO FIDENCIO

Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: PEDROVILLEN, 106 -- IPIRANGA  
AVARE/SP - CEP 18701156

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
RMI: R\$ 678,00 (100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença NB 600.411.446-8, nos termos do art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)  
RMA: R\$ 678,00  
DIB: 21/08/2013 (conforme acordo)  
ATRASADOS: não há (conforme acordo)  
Cálculos atualizados até setembro/2013

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.  
Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000253-03.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008720 - MARIA NEUSA DA SILVA LIMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000253-03.2013.4.03.6308  
AUTOR: MARIA NEUSA DA SILVA LIMA  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
CPF: 09628120808  
NOME DA MÃE: LUCINDA DOS SANTOS  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUACOIMBRA, 29 -- JARDIM EUROPA II  
AVARE/SP - CEP 18707600

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA  
RMI: R\$ 728,99  
RMA: R\$ 728,99 (ago/13)  
DIB: 21/03/2013 (DER)  
DIP: 01/09/2013

DCB: 03 (três) meses contados da data da sentença homologatória, sendo o INSS responsável pela cessação automática do benefício nesta data, não podendo cobrar o valor excedente, aplicando-se, analogicamente, a súmula 51 da TNU.

ATRASADOS: R\$ 4.362,09 (período de 21/03/2013 a 31/08/2013 - 80% de R\$ 5.452,62)  
Cálculos atualizados para setembro/2013  
DATA DO CÁLCULO: 05/09/2013

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.  
Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000203-74.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308008721 - DIRCE GONCALVES DAMIAO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000203-74.2013.4.03.6308

AUTOR: DIRCE GONCALVES DAMIAO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 19421814851

NOME DA MÃE: MARIA MENDONÇA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA: MINAS GERAIS, 690 -- CENTRO

AVARE/SP - CEP 18705130

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 687,41 (100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 551.870.555-3, nos termos do art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)

RMA: (agosto/2013): R\$ 705,62

DIB: 19/09/2012 (DER referente ao NB 553.343.220-1 conforme acordo)

DIP: 01/09/2013

ATRASADOS: R\$ 6.693,53 (80% do valor apurado: R\$ 8.366,91, conforme acordo, período de 19/09/2012 a 31/08/2013)

Cálculos atualizados até setembro/2013

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000170-84.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308008716 - ZILVANIA APARECIDA VIZZOTTO (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000170-84.2013.4.03.6308

AUTOR: ZILVANIA APARECIDA VIZZOTTO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 81481926187

NOME DA MÃE: EURELIA SECRETTI VIZZOTTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: SÃO PAULO, 1583 -- CENTRO

AVARE/SP - CEP 18705030

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 1.060,48 (91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (agosto/2013): R\$ 1.060,48

DIB: 24/05/2013 (data da juntada do exame pericial conforme acordo)

DIP: 01/09/2013

DCB: 08/11/2013 (seis meses após a realização do exame pericial), sendo INSS responsável pela cessação automática do benefício nesta data, não podendo cobrar o valor excedente, aplicando-se, analogicamente, a súmula 51 da TNU.

ATRASADOS: R\$ 2.772,92 (80% do valor apurado: R\$ 3.466,15, conforme acordo, período de 24/05/2013 a 31/08/2013)  
Cálculos atualizados até setembro/2013

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.  
Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.**

**Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida**

**Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.**

**Determino a publicação, registro e intimação.**

0000697-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008707 - ISABEL APARECIDA DINIZ FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002244-82.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008709 - MARIA APARECIDA SABINO MENDES (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006733-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008649 - FATIMA APARECIDA GARCIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000799-29.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008640 - RITA RODRIGUES MARTINS (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000033-39.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008620 - ANGELINA MAIA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Determino a publicação, registro e intimação.

0003661-70.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008710 - MIRIA MESSIAS CAMARGO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Mantenho a gratuidade da justiça.**

**Sem custas e honorários.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006293-06.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008712 - EDITE TERESA DE PAULA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001085-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008708 - PEDRINA VIEIRA FERREIRA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0000258-25.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008534 - NEUZA CORREA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Defiro a gratuidade.

Sem custas ou honorários.

0000317-13.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008727 - DEBORA ANUNCIATA RUBIM BARBOZA (SP222950 - MATHEUS CARDOSO BANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Determino a publicação, registro e intimação.

0000761-17.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008750 - CLAUDIO DE SOUZA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-14.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008625 - CECILIA DOS SANTOS CARDOSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

0000296-37.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008639 - CLEUSA APARECIDA FERREIRA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.

0006794-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008714 - PEDRO CAMPOS LEME (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento do feito, ou seja, 24/11/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), em setembro de 2013.

Sem atrasados.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000405-22.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008637 - OSVALDO FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o auxílio-doença NB 543.138.959-5 desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 18/10/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em dezembro de 2012, cessando-o em 11/12/2012. Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 18/10/2010 a 11/12/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 19.593,82 (dezenove mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado até o mês de setembro de 2013.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000670-53.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008533 - LAURO RODRIGUES DA CRUZ (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 0000786.93.2012.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

### **33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000510**

#### **DESPACHO JEF-5**

0012941-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014284 - MARIA DALVA SANTANA ALMEIDA (SP272499 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) SERASA S/A

Tendo em vista o Provimento nº 393 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/08/2013 e a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10/09/2013 às 14:00 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 06/09/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003501-65.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2013 12:40 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003502-50.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA DA SILVA COSTA

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003503-35.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO CELESTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003504-20.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JISELIA DE JESUS MENEZES DEZIDEIRO

ADVOGADO: SP241690-MARIA TEREZA HUNGARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003505-05.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA SANTANA DE PAULA

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003506-87.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003507-72.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZA ANA PASICZNIK  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003508-57.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONEL DE MATOS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003509-42.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMANOELLE COSTA CUCCOLO DA SILVA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003510-27.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIAS VIEIRA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003511-12.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESSY DE PAULA TEOTONIO  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003512-94.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003513-79.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOLIDADE DEMEZIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003514-64.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORACI BARBOSA

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003515-49.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARTOLOMEU OLIVA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003516-34.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO: SP241690-MARIA TEREZA HUNGARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003517-19.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOHANNA HORN LAAN  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003518-04.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LACERDA ABRANCHES  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003519-86.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003520-71.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003521-56.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIMAR DANTAS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003522-41.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON ALVES BALBINO  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003523-26.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003524-11.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALIA CLIQUET  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003525-93.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003526-78.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO HONORIO FILHO  
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003527-63.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORA MACIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003528-48.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO SILVA DE LIMA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003529-33.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURENTINO MARIO NATAL  
ADVOGADO: SP169187-DANIELLA FERNANDES APA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003530-18.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI OLIVEIRA CORREIA  
ADVOGADO: SP106084-SYOMARA NASCIMENTO MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003531-03.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR FERREIRA DE CAMPOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003532-85.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE REBELO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003533-70.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: MARIA MIRENA DA SILVA ELIZEU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003534-55.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIAO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP169187-DANIELLA FERNANDES APA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003535-40.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO GAMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261741-MICHELLE LEÃO BONFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003536-25.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO NUNES  
ADVOGADO: SP261741-MICHELLE LEÃO BONFIM  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003537-10.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA PINHEIRO RESILLE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2013 13:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003538-92.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ENCARNACAO SANTOS GOMES  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003539-77.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SERGIO DELMONICO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003540-62.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETI TAVARES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 40

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6311000165**

0002072-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000877 - WALTER GONCALVES JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).Intime-se.**

0003381-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000880 - IVETE CARLOS DOS SANTOS (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO)

0003367-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000873 - CLAUDIO LIMA DE FARO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
FIM.

0003320-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000875 - JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA (SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES, SP058180 - RITUKO YAMAZAKI)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0003400-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000881 - EMERSON COSTA DE SOUZA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência existente entre os números de endereço informados na inicial e o comprovante apresentado de residência apresentado à pág. 12 do arquivo pet\_provas.pdf.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, permanecerá cadastrado o endereço constante no comprovante de residência anexado aos autos (nº 1496, cs 02). Após, dê-se prosseguimento.Intime-se.

0003357-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000878 - LUCIA SENA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente documentação médica legível, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, que comprove a enfermidade dentro do período apontado na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial, considerando que a parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário desde a data do seu indeferimento administrativo (13/01/2012), bem como a data do documento médico acostado com a petição inicial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).Intime-se.

0003360-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000876 - MARLENE DE ALMEIDA SANTOS (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1.INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completado documento de identidade do declarante de pág. 10 do arquivo pet\_provas.pdf ou certidão de casamento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).2.INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Intime-se.

0003355-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000879 - RAIMUNDO LIMA DE PAZ (SP308138 - EDUARDO CEREZA LUZ ARAÚJO, SP310133 - CLÁUDIO LUIS DA SILVA)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que:1.Esclareça a divergência existente entre os endereços informados na inicial, procuração e os comprovantes apresentados.2.Emende a petição inicial, esclarecendo a partir de qual data (DER/DCB) pretende seja a autarquia condenada a implantar o benefício, considerando os diversos pedidos administrativos de concessão de auxílio doença feitos pela parte autora junto ao INSS.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).3.Apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Intime-se.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000460-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311021040 - MARLI APARECIDA FANTINI DE ARAUJO (SP321340 - ALEXANDRE RICARDO MACHADO, SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na

petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000254-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311021036 - IOLANILDA DA SILVA SANTANA (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda, resolvendo o mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0001861-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311021209 - JOSE AMERICO BORGES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001863-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311021206 - ANTONIO XAVIER DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001870-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311021207 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001880-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311021208 - LEDA MARIA GONSALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000959-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311021042 - ROSEMAR GUEDES (SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X RUTH DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003036-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311020863 - JADSON JOSE DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002209-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311021210 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002711-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311021172 - SANDRA HELENA MOREIRA LIMA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.935,13 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAISE TREZE CENTAVOS), para o mês de agosto/2013;

2 - a pagar os atrasados, no montante de R\$ 4.574,26 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados até agosto/2013, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003866-61.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020950 - NILSON DA SILVA LINO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente tão somente sobre as verbas pagas a título de férias e terço constitucional indenizado FGTS, consoante Termo de Rescisão acostado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, incidente sobre as férias e terço constitucional indenizados e FGTS, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005155-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020905 - HELIO LUVISOTTO FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, a teor do art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 01.04.2013 (DII fixada pela perita judicial).

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (04 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, a qual só poderá ser designada a partir de 17.09.2013.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde 01.04.2013, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a

concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004770-18.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311021006 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MAGALHÃES (SP73634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP266504 - DANUSA COSTA DOS SANTOS, SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o valor retido na conta de PIS titularizada pela parte autora, de acordo com o que dispõe o artigo 20, da Lei 8.036/90, em favor de sua advogada, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como levantar/retirar os valores em questão.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à patrona da parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0004631-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311021045 - ORLANDO ELIAS DE JESUS (SP251043 - JANAINA NUNES VIGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a título de danos materiais, o ressarcimento do débito de cheque objeto de fraude em sua conta, de R\$ 1.700,00, atualizados desde a data do ilícito (22 de agosto de 2012 - data do desconto do cheque), conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003282-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020942 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP263311 - ADRIANA RODRIGUES F MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida em apreço, bem como condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, observando-se os critérios de atualização monetária constante do Manual

de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Expeça-se ofício ao SPC/SERASA para a retirada imediata do nome do autor dos registros cadastrais.

Publique-se. Intime-se.

0000154-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311021034 - JOSE LIMA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação.

A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000204-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311021157 - JOSUE DOS SANTOS GUERRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, a teor do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 14.02.2009.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, nos termos acima expostos, descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007653-35.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020931 - AGOSTINHO FERNANDES VENTURA (SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, considerando a manifestação do INSS, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reduzir definitivamente o percentual do desconto de 30% para 10% no benefício de auxílio-doença 31/502.729.371-9.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Int.

0003033-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311021211 - LUIZ CARLOS BUENO SANTANA (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000365-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311021105 - PRECILA DA COSTA GODINHO (SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA, SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, §1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido deferido o benefício da justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da

Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

## **DECISÃO JEF-7**

0001294-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021246 - JULIA DOMINGUES DA SILVA (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL, SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia Socioeconômica para o dia 19/10/2013, às 10:00 horas a ser realizada na residência da parte autora.

O periciando deverá apresentar no momento da perícia documento pessoal oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, bem como informar: nome completo de todas as pessoas que residirem no mesmo endereço e fizerem parte da renda familiar; nº do CPF, data de nascimento e o nome da mãe.

Designo ainda, perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 30/09/2013 às 13:45 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência do periciando nos dias das perícias poderá acarretar a extinção do processo.

Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0003409-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021229 - ANA MARIA SANTOS AIRES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Redesigno perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 30/09/2013, às 10:30 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0007157-35.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021217 - JOSE HELIO DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando que os cálculos da CEF estão discordantes da decisão proferida em 17 de agosto de 2010, a qual fixou o valor da causa em R\$ 27.550,00 (pág. 78/81 do arquivo pet\_provas.pdf), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo.

Após o parecer, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado em sentença, efetuando o depósito dos valores apontados no parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e permanecendo silente o autor, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora on line, feito pela CEF em petição protocolada em 26/06/2013.

Intimem-se.

0002916-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021242 - CRISPINIANA DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, a ser realizada no dia 30/09/2013, às 13:15 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0003278-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021218 - JULIO CESAR DO VALLE MACHADO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender, até o trânsito em julgado da presente ação, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre valores em atraso pagos em ação de revisão de benefício, objeto do lançamento fiscal n. 2009/ 161844593100060.

Expeça-se ofício para cumprimento.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

Tendo em vista a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

0001873-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021250 - GEORGINA ANDRADE SANTOS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA, SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícias médicas a serem realizadas neste Juizado Especial Federal na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 30/09/2013, às 14:45 horas, bem como na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 24/10/2013 às 15:45 horas.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0002250-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021169 - MARIANA DE ANDRADE LEITE (SP329532 - FABIO NOGUEIRA PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia Socioeconômica para o 16/10/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora. À parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo.

Designo ainda, perícia médica na especialidade Psiquiatria, a ser realizada no dia 12/11/2013, às 09:40 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do

processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0006952-06.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021212 - HIRTON PAULA MARTINS JUNIOR (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) FRANCISCO LIBIO PAULA MARTINS (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer contábil elaborado em resposta à impugnação apresentada.

Após, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Uma vez regularmente destacados os valores relativos ao regime especial de previdência do servidor público, expeça-se ofício requisitório de pagamento.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0009839-36.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021202 - CLAUDETE DUARTE CAMPOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) MARISA DUARTE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) CLAUDETE DUARTE CAMPOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0000436-09.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021204 - DILMA GAIA GUINE (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) DILENE GUINE BIBIANO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0008899-71.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021203 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0002631-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021239 - ARNALDO ANJO DE ASSIS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, a ser realizada no dia 30/09/2013, às 12:45 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0005517-31.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021215 - CLAUDIO EDUARDO RETT (SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA, SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a petição protocolada em 2/7/2013 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF em 3/9/2013.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0003442-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021232 - GILMARA SOUZA DOS SANTOS (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Redesigno perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 30/09/2013, às 11:30 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0003326-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021233 - JOSEFA MARIA PEREIRA BARBOSA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Considerando que a parte autora pede, na exordial, a concessão do benefício desde o requerimento indeferido pelo INSS;

Considerando os diversos pedidos administrativos de concessão de auxílio doença feitos pela parte autora junto ao INSS;

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, esclarecendo a partir de qual DER pretende seja a autarquia condenada a implantar o benefício.

2. Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0002520-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021237 - MIGUEL MEDEIROS DA SILVA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, a ser realizada no dia 30/09/2013, às 09:00 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial, uma vez que elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.**

**Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:**

**- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e**

**- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**

**No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.**

**Intimem-se.**

0003519-91.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021183 - ROSA MARIA LISBOA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004823-57.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021177 - MARLENE MORAES DA SILVA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009054-98.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021173 - ERALDO DOS SANTOS (SP303289 - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004967-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021176 - ESTEFANIO DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004772-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021178 - JOSE PASCOAL BIBIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004047-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021182 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003229-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021184 - MARLI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004172-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021181 - SEBASTIAO CIPRIANO DO CARMO (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004533-13.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021180 - VALDIR LOPES CABRAL PINHEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001700-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021186 - VALMIR FRAGA ALVES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005478-97.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021175 - ELZA DE JESUS SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004720-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021179 - EDVARD FREIRE MARINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005522-19.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021174 - OSVALDIR PRAZERES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002563-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021185 - JOÃO CARLOS BEZERRA LEMOS (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002674-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021247 - VANUSA RIBEIRO DA SILVA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia Socioeconômica para o dia 21/10/2013, às 08:00 horas a ser realizada na residência da parte autora.

O periciando deverá apresentar no momento da perícia documento pessoal oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, bem como informar: nome completo de todas pessoas que residirem no mesmo endereço e fizerem parte da renda familiar; nº do CPF, data de nascimento e o nome da mãe.

Designo ainda, perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 30/09/2013 às 14:15 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito

judicial.

A ausência do periciando nos dias das perícias poderá acarretar a extinção do processo.

Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0007225-19.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021213 - SADRAQUE VICENTE SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença.

Após, venham os autos conclusos para a homologação dos referidos cálculos.

Intimem-se.

0003263-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021214 - FERNANDO GROSS (SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO, SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

3 - Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial, uma vez que elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.**

**Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:**

**- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e**

**- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**

**No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.**

**Intimem-se.**

0001358-11.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021200 - RONAN MARTELLI (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008388-97.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021188 - MARCIA REGINA PEREIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002767-22.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021196 - HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) VITORIA DA SILVA SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) AIRTON SILVA SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007848-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021189 - WAGNER DE

SOUZA ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007642-35.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021190 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO NETO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006854-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021191 - ANDERSON MACEDO DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005776-89.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021192 - GILVAN JOAQUIM DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002458-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021198 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA BEZERRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002834-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021195 - WASHINGTON SILVA THEODORO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002553-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021197 - ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000987-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021201 - ISRAEL DOS SANTOS FREIRE (SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005351-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021193 - MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001783-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021199 - IREMAR DOS SANTOS PEREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004003-43.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021194 - ROSALIA DE SOUZA E SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007244-88.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021205 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000744-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021228 - ROSANGELA APARECIDA LOURENCO (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) WAGNER LOURENCO DA LUZ (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Redesigno perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 30/09/2013, às 10:00 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0004985-57.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021231 - MARCIO IZABEL FORTUNATO DA SILVA (SP276432 - LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Redesigno perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 30/09/2013, às 11:00 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0002615-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021263 - JOSE RODRIGUES LACERDA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícias médicas a serem realizadas neste Juizado Especial Federal na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 30/09/2013, às 15:15 horas, bem como na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 24/10/2013 às 16:15 horas.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0001622-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021227 - VALDEIR MARIA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Redesigno perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 30/09/2013, às 09:30 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0002412-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311021171 - VICTOR SAMPAIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia Socioeconômica para o 19/10/2013, às 09:30 horas, a ser realizada na residência da parte autora. À parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo.

Designo ainda, perícia médica na especialidade Psiquiatria, a ser realizada no dia 15/10/2013, às 12:40 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013  
UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003982-31.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDSON DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003983-16.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARIO SCHROEDER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003984-98.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003985-83.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON DOS SANTOS SOARES GOMES

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003986-68.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON APARECIDO ROSSI

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003987-53.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ALVES MARTINS

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003988-38.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CARA MONTE VERDI

ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2013 15:30:00

PROCESSO: 0003989-23.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRINA AUGUSTO ALVES

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003990-08.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003991-90.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003992-75.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDECIR FORTUNATO DA SILVA

ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003993-60.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2013 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003994-45.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOS REIS BUENO

ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003995-30.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON APARECIDO PIMENTEL BOCARDI

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003996-15.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ELIAS PEREIRA

ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003997-97.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MACARIO

ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003998-82.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003999-67.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GETULIO BORGES DA SILVA

ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004000-52.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO MARTINEZ BARRADO  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004001-37.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALICIO DERIGO

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004002-22.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/10/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004003-07.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YURI HENRIQUE CONTELLI  
REPRESENTADO POR: VANESSA ALDA GOMES DE LIMA

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2013 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/10/2013 13:50 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da

propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000877-37.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO PIRES BRIET  
REPRESENTADO POR: ROSELI CORREA BRIET  
ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/12/2013 11:00:00

PROCESSO: 0000878-22.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MOISES GRECO JARDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/02/2014 15:00:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000879-07.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEMAR NUNES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/02/2014 15:15:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000880-89.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONATAS SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/03/2014 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/12/2013 15:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000881-74.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA SILVA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/02/2014 15:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000882-59.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/03/2014 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/02/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000883-44.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA ESPERANCA DO AMARAL

ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/03/2014 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2013 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000884-29.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VALMIR DA SILVA

ADVOGADO: SP225878-SERGIO SOARES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/03/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000885-14.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLYNA SOUZA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: CARLA TAIS CUSTODIO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/02/2014 15:45:00

PROCESSO: 0000886-96.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENY RIBEIRO SOARES  
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/02/2014 14:30:00  
SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000887-81.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINE DAYANA DA SILVA FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/02/2014 14:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000888-66.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DE MENDONÇA CHAUER  
ADVOGADO: SP288286-JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/02/2014 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2013 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000889-51.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO RAMYRO MARQUES  
ADVOGADO: SP190519-WAGNER RAUCCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/12/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000890-36.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOCILENE SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP317754-DANIEL SANTOS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/02/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000891-21.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIENE DE BRITO

ADVOGADO: SP317754-DANIEL SANTOS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/02/2014 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000892-06.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCINEIA BACAN

ADVOGADO: SP268716-CHARLES HENRIQUE RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/12/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000893-88.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268716-CHARLES HENRIQUE RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/02/2014 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/11/2013 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000894-73.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL DE FATIMA SANTOS

ADVOGADO: SP268716-CHARLES HENRIQUE RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/02/2014 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2013 10:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000895-58.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERSON LUIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/04/2014 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2014 12:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100,

devido a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000896-43.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000897-28.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALIA LINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/02/2014 14:00:00  
SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2013 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000898-13.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WINDERSON DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: LUCICLEIDE MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP321594-SELMA HECHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/02/2014 14:15:00  
SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000899-95.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES DE JESUS  
ADVOGADO: SP263154-MARIA TERESA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000900-80.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA PEREIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/02/2014 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000901-65.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORVALINO ELIAS

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/02/2014 15:00:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 21/10/2013 11:50 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000902-50.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENIR MARCONDES

ADVOGADO: SP282724-SUIANE APARECIDA COELHO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/03/2014 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2014 12:40 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à

audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000903-35.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACIENE VIEIRA GRAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/4/2014 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000905-05.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/2/2014 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/11/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000906-87.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIS MENDES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 7/1/2014 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000907-72.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIVALDO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP263154-MARIA TERESA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000908-57.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LYDIO RODRIGUES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 5/12/2013 10:00:00

PROCESSO: 0000909-42.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115641-HAMILTON BONELLE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/12/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000910-27.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA FLORENTINO BUENO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246435-SANDRA REGINA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 5/12/2013 10:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000593-78.2013.4.03.6135  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BASTOS XAVIER  
ADVOGADO: SP124924-DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/2/2014 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2013 10:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000701-10.2013.4.03.6135  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DYANE KELLY FARIA  
ADVOGADO: SP212400-MIRIAN APARECIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000722-83.2013.4.03.6135  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANETE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093960-ALVARO ALENCAR TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/2/2014 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CARAGUA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6313000080**

**DECISÃO JEF-7**

0000545-70.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313004153 - VICTOR CARLOS SANTOS GUIMARAES (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000849-69.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313004145 - MARIO DE OLIVEIRA LEOPOLDINO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000938-29.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313004088 - LUCY TELMA FERREIRA NEPOMUCENO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de processo que em que se requer seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pelo Fundo de Previdência Privada “ECONOMUS” a título de complementação ou suplementação de aposentadoria, com a condenação da ré à restituição de tais quantias desde a concessão do benefício, com pedido de tutela antecipada.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00076439620094036103, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos (SP), o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que aquele processo foi extinto sem resolução do mérito, em virtude de a parte autora não haver cumprido determinação judicial no prazo concedido para tanto. Deve o presente feito, assim, ter o seu regular prosseguimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

0000853-09.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313004144 - MARLEIDE IZAIAS PRATES (SP300792 - HELLEN TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de processo que tem por objeto pedido de declaração de indenização por danos morais cumulado com a exclusão de nome de cadastro de inadimplentes.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.**

**Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.**

0000833-18.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313004150 - WALTER PORFIRIO (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000836-70.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313004147 - ROMULO PRADO FRANCISCO (SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES, SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000845-32.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313004146 - JOSE IVANILDO DE SOUSA (SP308305 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LIMA, SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000834-03.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313004149 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
FIM.

0000839-25.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313004139 - ROSALINDA BOTTI JIMENEZ (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00012763720114036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado improcedente por não ter sido constatada a existência de incapacidade no momento da realização da perícia. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo e nova documentação médica, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de agravamento do quadro clínico. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

0000835-85.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313004148 - MARIA BENEDITA DA CONCEICAO MATTA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

0000866-08.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313004141 - SILVIA REGINA DE MACEDO (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES, SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos sob os nº 00004288420104036313 e 00002974120124036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentariam identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles processos os pedidos foram julgados improcedentes por não terem sido neles constatada a existência de incapacidade no momento da realização da perícia. No presente feito, a parte autora apresenta novo pedido administrativo e nova documentação médica, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de agravamento do quadro clínico. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6313000081**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000985-03.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004195 - ERICA DA SILVA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS, SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DO SANTOS CAVALANTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Designo o dia 29/10/2013, às 16:15 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-extra.  
Ciência às partes.

0001231-96.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004093 - SALETE MARIA VENANCIO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora nas perícias marcadas, cancele-se a audiência marcada para o dia 01/10/2013.

Após, conclusos.

Int.

0000165-47.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004187 - JAIR MOREIRA DA SILVA (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença transitada em julgado.

Int.

0000119-58.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004082 - AMAURI ANTUNES MONGE (SP200007 - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência a parte autora da petição da CEF que apresenta os valores de FGTS em cumprimento a sentença proferida, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará à CEF, agência Caraguatatuba, para liberação dos valores em favor da parte autora.

Cumpra-se.

I.

0000951-28.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004229 - JOSIANE NOWACKI (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tratam-se de recursos interpostos pelo réu e pela parte autora em face da sentença proferida.

Processem-se os recursos.

Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000305-81.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004090 - DIEGO DE LORENZI CANCELLIER (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o impedimento do perito médico designado, conforme comunicado em anexo, fica marcado o dia 08/11/2013 às 11:15 horas para realização da perícia ortopedica com o Dr. Arthur J.F.Maranha, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Antea alteração supramencionada, REDESIGNO a data para prolação da sentença do dia 19/09/2013 para o dia 17/02/2014 às 14:15 horas.

Int.

0000900-17.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004194 - WILSON ROBERTO GONCALVES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a reexpedição de RPV em favor da parte autora, com o destaque do valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, no qual informa o cumprimento da tutela concedida.**

**Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Int.**

0001224-07.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004233 - MARINALVA RODRIGUES SANTANA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001252-72.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004232 - MARIA LUIZ DE MIRANDA SOUZA (SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES, SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000842-14.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004227 - ALDA MARIA OLIVEIRA COLETTA (SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE, SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a forma de recebimento dos atrasados, se por meio de ofício precatório - PRC ou por meio de requisitório de pequeno valor - RPV.

Havendo opção pela expedição de ofício precatório - PRC ou decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a intimação da ré para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a eventual existência de débitos, nos termos do disposto nos §§ 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 02 de dezembro de 2009, bem como o teor da Orientação Normativa nº.

04/2010, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº. 230/2010 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de perda do direito de abatimento.

Cumpra-se.

I.

0001221-52.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004077 - WALACE PEREIRA DE SOUSA (SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Intime-se a União Federal para que se manifeste, acaso queira, sobre o pedido do autor para que a restituição da multa paga indevidamente seja feita através de RPV. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, expeça-se o RPV.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0001131-44.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004215 - BENEDITA MARIA DE JESUS PIFANTE (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000092-75.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004218 - MARIA APARECIDA LEITE MEIRA (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001073-41.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004216 - CECILIA MARIA RIBEIRO DOS PASSOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000103-07.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004217 - CELENE MARIA CANCELLIER FONSECA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência as partes da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição para levantamento nas agências do Banco do Brasil.**

**Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se também a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, da referida liberação, bem como que poderá proceder a tal levantamento pessoalmente, sem intervenção de terceiros.**

**Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.**

**Cumpra-se.**

**I.**

0001218-97.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004051 - EDNA PEREIRA LIMA BORGE (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001147-95.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004057 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE JESUS DUTRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001137-51.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004059 - OTILIA CAMPI (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000729-60.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004064 - IRENE BARBOSA DOS SANTOS (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI, SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000040-16.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004069 - MARIA ROSANGELA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP188464 - FÁBIO SARTORETTO AGUÉRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001096-84.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004060 - SIMONE ALMEIDA FRANCA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP304830 - CAMILA PRISCILA BUDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001172-11.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004056 - AILTON ALVES DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000886-33.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004062 - EMILIO DE JESUS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001175-63.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004055 - SIMONE FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI, SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000170-69.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004067 - ROSA MARIA LOPES (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS, SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DO SANTOS CAVALANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000089-57.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004068 - MARI ELLEN ALVES DA CRUZ (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP188464 - FÁBIO SARTORETTO AGUÉRA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001801-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004045 - ANTONIO SILVIO MARINO (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001291-69.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004047 - HELENA MARIA DA SILVA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001259-64.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004049 - JOSE LUIZ LEAL (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001257-94.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004050 - WALDEMAR FERNANDES (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO, SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000269-73.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004066 - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001144-43.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004058 - ORTELINA PERES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001197-24.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004054 - RITA PAULINO BISPO (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA, SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000717-46.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004065 - CLEUSA MARIA DE JESUS GONCALVES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001267-41.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004048 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS CARVALHO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000734-82.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004063 - MARINES MARIA DE OLIVEIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001214-60.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004052 - LUCIANO CARDOSO DE MOURA (SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001013-68.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004061 - MARIA DA CRUZ DOS SANTOS PEREIRA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001344-26.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004046 - JANIO ROBERTO DE NOVAES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001206-83.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004053 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
FIM.

0000421-24.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004191 - BELMIRO NASCIMENTO CABRAL (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO, SP302120 - ROGÉRIO RANGEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a forma de recebimento dos atrasados, se por meio de ofício precatório - PRC ou por meio de requisitório de pequeno valor - RPV.  
Havendo opção pela expedição de ofício precatório - PRC ou decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a intimação da ré para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a eventual existência de débitos, nos termos do disposto nos §§ 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 02 de dezembro de 2009, bem como o teor da Orientação Normativa nº. 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº. 230/2010 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de perda do direito de abatimento.

Cumpra-se.

I.

0001225-89.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004231 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS no qual informa o cumprimento da tutela concedida.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se o autor para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0000945-21.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004198 - VALTER DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000678-49.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004199 - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000990-25.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004197 - EDNA MARIA DE MORAES (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0008398-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004196 - JOAO CARLOS BALOTA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
0000090-08.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004201 - ORTENCIA MATEUS DE SOUZA LIMA (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
FIM.

0000121-62.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004027 - EDENILDA PAZ DA ROCHA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O patrono da autora foi intimado para informar o endereço atual da autora, no entanto apresenta o mesmo endereço já informado anteriormente, e não conhecido pelos Correios, conforme AR devolvido e anexado aos autos em 23/07/2013. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão proferida em 20/08/2013.

0000319-65.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004138 - OTON RICARDO DA COSTA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento ao exame pericial marcado para o dia 16/08/2013.

À vista da não realização da perícia, proceda a Secretaria ao cancelamento e baixa da audiência marcada para o dia 24/09/2013.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6313000082**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001391-58.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004170 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por SERGIO PAULO SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que quando do cálculo do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria, o Instituto-réu utilizou toda a sua relação contributiva, desde julho de 1994 até a data da concessão do benefício, quando o correto seria a média de 80% dos maiores salários-de-contribuição do período.

Após o V. Acórdão proferido pela Turma Recursal ter dado provimento ao recurso interposto pela parte autora, para reformar a sentença de improcedência e julgar procedente o pedido, os autos foram remetidos à Contadoria

do Juízo para a elaboração dos cálculos devidos.

No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo, o benefício já foi revisto pelo INSS, e a parte autora não comprovou, efetivamente, que houve erro de cálculo na revisão levada a cabo pela Autarquia.

Intimada a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a parte autora peticionou alegando que os atrasados não foram pagos até o momento, sendo que o prazo para o INSS fazer o pagamento dos atrasados, após processada a revisão no âmbito administrativo, seria de 45 dias, utilizando por analogia o entendimento do caput do art. 174, do Decreto 3.048/99.

Eventual acolhimento do pedido não irá reduzir significativamente o prazo para recebimento dos atrasados, visto que a parte também deverá aguardar o recebimento através de precatório ou requisitório na via judicial. Ademais, não há ilegalidade no ato administrativo que escalonou o pagamento dos atrasados, considerando a disponibilidade orçamentária da União.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora já teve o seu benefício revisto na via administrativa.

Posto isto, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no artigo 618 c.c o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-06.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004169 - SERGIO PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por SERGIO PAULO SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que quando do cálculo do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria, o Instituto-réu utilizou toda a sua relação contributiva, desde julho de 1994 até a data da concessão do benefício, quando o correto seria a média de 80% dos maiores salários-de-contribuição do período.

Após o V. Acórdão proferido pela Turma Recursal ter dado provimento ao recurso interposto pela parte autora, para reformar a sentença de improcedência e julgar procedente o pedido, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos devidos.

No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo, o benefício já foi revisto pelo INSS, e a parte autora não comprovou, efetivamente, que houve erro de cálculo na revisão levada a cabo pela Autarquia.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora atingiu seu escopo na via administrativa.

Posto isto, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no artigo 618 c.c o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004193 - CARMEN SILVA CABRAL (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc.

Pleiteia a parte autora a incorporação em seus proventos de diferença de vantagem criada pela Lei 11.784/2008 - GDPST, afirmando desobediência ao princípio da isonomia e à paridade estabelecida constitucionalmente entre ativos e inativos, bem como pagamento das parcelas pretéritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Com o intuito de por fim ao conflito, a União Federal ofereceu proposta de transação judicial no valor de R\$ 10.291,94 (dez mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), já há valor a ser descontado a título de PSS, conforme demonstrado no Parecer Técnico nº. 2013/022 - PSU/SJC/AGU, datado de 03 de abril de 2013, que faz parte integrante da peça de defesa com proposta de acordo.

Anota o ente público que com a anuência, a autora estará concordando integralmente com os parâmetros de cálculo, incluindo o percentual de desconto a ser aplicado ao tipo de gratificação pleiteado na ação judicial, e renunciando aos direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação, na forma do art. 4º, inciso IV, da OS PGU nº 13, de 09/10/2009, alterada pela OS PGU nº 18, de 07/12/2011, para mais nada reclamar sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas, em face da União, dando-se ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos.

A concordância com a proposta implicará o reconhecimento da efetiva implementação da avaliação de desempenho relativa à respectiva gratificação devida aos servidores em atividade no órgão a que se encontra

vinculado o autor, na forma dos atos legais e regulamentares de regência e que, portanto, inexistente obrigação de fazer da União consistente na implementação da respectiva vantagem em folha de pagamento.

Por ocasião da anuência à proposta, o autor estará renunciando a eventual ação coletiva de que faça parte, em decorrência do direito de opção por esta ação individual, conforme art. 104 do CDC.

Uma vez constatado pela União o recebimento pretérito em decorrência de outra ação judicial ou requerimento administrativo, de valores referentes ao objeto desta transação, o autor estará obrigado ao ressarcimento em dobro, na forma dos arts. 940 e 941 do CPC, autorizando, desde já, o desconto dos valores respectivos em seus vencimentos, em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta, nos termos do art. 46 da Lei nº. 8.112/90.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o acordo proposto na contestação, o qual foi aceito.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos exatos termos acima referidos Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-66.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004100 - MARIA DAS GRACAS SANTOS PRADO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

MARIA DAS GRAÇAS SANTOS PRADO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega que exerceu atividade rural, sob o regime de economia familiar, de 1966 a 1987, no sítio de seus genitores, e de 1990 a 10/01/2012, em seu sítio, com o plantio de milho, feijão, mandioca, e outros.

Aduz que não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu requerimento administrativo, de 10/01/2012, foi indeferido, por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando não haver a comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora, requerendo a improcedência do pedido formulado.

Produzidas provas documentais e análise contábil, cujo parecer encontra-se escaneado neste processo.

As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Com efeito, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício”.

A intenção do legislador ordinário foi estabelecer uma regra de transição para os trabalhadores rurais que até então se encontravam vinculados ao Funrural (sistema assistencial dos trabalhadores rurais), no qual não previa a necessidade de contraprestação.

Destarte, a partir de 1991, passando a serem abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, os rurícolas não poderiam ser surpreendidos com a alteração de seu regime de previdência, para o qual passariam a necessariamente contribuir.

De fato, não poderia a lei, de um momento para outro, passar a estabelecer o vínculo obrigatório com outro sistema de previdência, de caráter contraprestacional, sem que lhes fossem conferidas regras temporárias de adaptação ao novo sistema.

O interstício legal estabelecido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, foi fixado com prazo idêntico ao da carência para a obtenção da aposentadoria por idade comum (180 contribuições).

Outrossim, a lei não impõe que a atividade rural tenha sido desempenhada de maneira contínua.

Por outro lado, deve ser considerado o disposto no artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, pelo qual é estabelecida a idade de 55 anos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural.

Considerando o ano em que a parte autora completou 55 anos (2007) e, em contrapartida, analisando a tabela constante da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, constato que devem ser comprovados 156 (cento e cinqüenta e seis) meses, ou seja, 13 (treze) anos de desempenho de atividade rurícola.

Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Com relação ao efetivo exercício da atividade em regime de economia familiar, dispõe o art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91:

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes

A pretensão do legislador foi a de salvaguardar aqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvam atividades rudimentares, sem sistema organizacional nem escala de produção, buscando, simplesmente, adquirir um mínimo de bens necessários à sua subsistência.

No caso dos autos, verifico que o esposo da autora, Sr. José da Silva Prado, trabalhou como empregado urbano, tendo se aposentado em 11/07/2000.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 25/03/2013, o mesmo, em seu depoimento, afirmou que estava trabalhando como vigia de uma granja, sem vínculo empregatício, contudo, pela consulta em seu CNIS, percebe-se que ele está trabalhando desde 08/02/2007, na empresa Aviagen America Latina Ltda, CNPJ nº 61.917.233/0003-00.

Pelas provas dos autos não há elementos para se afirmar que a atividade desenvolvida pela autora seja indispensável para sua própria subsistência, conforme previsão do artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91, tendo em vista que ficou constatada a manutenção de vínculo empregatício urbano do esposo da autora, além do gozo de aposentadoria.

Além disso, conforme o Cadastro de Contribuinte do ICMS juntado com a petição inicial (fls. 62/65 do arquivo eletrônico "pet.provas.pdf"), o esposo da autora enquadra-se como produtor rural, possuindo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº. 12.976.518/0001-44, tendo como atividade econômica "criação de bovinos para leite e para corte", inclusive com inscrição no RGPS como contribuinte individual, o que contribui para a descaracterização de seu trabalho como em regime de economia familiar.

Não tendo a autora produzido prova material da sua condição de segurada especial, em regime de economia familiar, não faz jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-17.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004131 - CLAUIR PEDRO DE MOURA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

CLAUIR PEDRO DE MOURA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

Foram acolhidos os embargos de declaração para declarar nula a sentença proferida em 26/06/2012, para determinar a realização de perícia médica complementar.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência

que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica na especialidade ortopedia atestou que a parte autora é portadora de “osteoartrite leve em quadril direito e seqüela de paralisia infantil”, no entanto não há incapacidade para os atos independentes da vida civil e para o trabalho do ponto-de-vista ortopédico no momento do exame. Ressalta que a patologia é passível de tratamento. No laudo complementar, em resposta aos quesitos do autor, o Sr. Perito ratificou a conclusão pela inexistência de incapacidade.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Quanto ao requisito miserabilidade, a avaliação social realizada, cujo laudo foi anexado aos autos virtuais, descreve que o autor reside sozinho, e sobrevive da ajuda dos pais, não possuindo qualquer renda.

No entanto, não está presente um dos requisitos legais, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Não basta a comprovação da hipossuficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-87.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003988 - ANITA RODRIGUES XAVIER (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

ANITA RODRIGUES XAVIER, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurada do INSS e formulou requerimento administrativo do benefício em 18/05/2012, sob o nº 5514770032, indeferido pelo INSS devido ao não comparecimento da autora.

Entende que o indeferimento foi indevido, tendo em vista que, na verdade, ele se deu pelo fato de a parte autora não ter conseguido entregar os documentos solicitados no prazo fixado, e não por ela não ter comparecido à perícia designada; e requer a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde a data em que o pedido de concessão do benefício foi indeferido. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícias médicas nas especialidades ortopedia e neurologia, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

O laudo médico pericial, na especialidade ortopedia, realizado por este Juizado em 19/07/2013, atestou que a parte autora apresenta lombalgia, concluindo, contudo, que a autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA.

O laudo médico pericial, realizado por médico neurologista, em 11/07/2013, atestou que a parte autora não apresenta evidência de lesão ou doença neurológica, concluindo, da mesma forma, que a autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Portanto, a parte autora não preenche os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios para a concessão do benefício pleiteado, restou seu exame prejudicado

face à ausência de incapacidade para o trabalho conforme comprovado pelo laudo médico pericial. Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-65.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003983 - JORGE PEDRO LINS NETO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

JORGE PEDRO LINS NETO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do auxílio-doença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurado do INSS e formulou requerimento administrativo do benefício em 20/12/2012 sob o nº 600.068.776-5, indeferido pelo INSS devido à ausência de incapacidade.

Entende que o indeferimento foi indevido e requer a concessão do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do requerimento administrativo.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícias médicas de clínica geral e de ortopedia, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

O laudo médico pericial realizado por este Juizado, por clínico geral, em 18/07/2013, atestou que a parte autora apresenta hipertensão e diabetes, porém, NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA.

Por sua vez, o laudo médico pericial realizado por este Juizado, por ortopedista, em 31/07/2013, atestou que a parte autora apresenta genu varu a direita sem comprovação de patologia meniscal ou condral de indicação cirúrgica, porém, NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA devido a suas patologias ortopédicas do ponto de vista ortopédico.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios para a concessão do benefício pleiteado, restou seu exame prejudicado face à ausência de incapacidade para o trabalho conforme comprovado pelo laudo médico pericial.

Portanto, a parte autora não preenche os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000208-81.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003974 - ARISTIDES FERNANDES JUNIOR (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

ARISTIDES FERNANDES JUNIOR, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença, e o pagamento das parcelas não pagas desde a data em que esse foi cessado.

Alega que gozou do benefício do auxílio-doença de 09/08/2011 até 15/07/2012, e, apesar de, em 12/07/2012, ter formulado sua prorrogação, mediante o requerimento administrativo nº 552.272.548, este lhe foi negado sob a justificativa de não ter sido comprovada sua qualidade de segurado.

Entende que o indeferimento foi indevido e requer o restabelecimento do auxílio-doença e o pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde a data em que o benefício foi cessado até o mês em que ele for implementado.

O INSS apresentou contestação ao pedido requerendo a improcedência da ação, alegando ausência de incapacidade laborativa da parte autora.

Realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, restaram comprovadas. Os documentos apresentados, especialmente os referentes à concessão do benefício anterior deixam clara essa questão. A controvérsia restringe-se, portanto, ao requisito da existência ou não de incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial realizado por este Juizado, por clínico geral, em 04/07/2013, atestou que a parte autora é portadora de hipertensão e psoríase, porém NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA..

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026438-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004162 - MARIA DAS GRACAS TOLEDO NUBILE (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CLOVIS FRANCISCO DE OLIVEIRA em face da União Federal visando a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes de aplicação, nas contas vinculadas do PIS-PASEP titularizada pela sua mãe ANIVES DE OLIVEIRA, falecida em 06/07/2001, de índices de correção monetária que não correspondiam a realidade inflacionária durante os planos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%). Pede ainda o levantamento dos valores depositados.

Alega-se que os índices utilizados para a atualização dos valores depositados nas contas vinculadas não refletiram a inflação do período e causaram enormes prejuízos à parte autora. Requer-se a aplicação do INPC.

A União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O direito ao índice de correção dos Planos Verão e Collor I, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, foi assegurado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855-7.

Consoante entendimento jurisprudencial, as contas do fundo de participação PIS/PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26/75, guardam a mesma simetria e devem, a princípio, ter o mesmo tratamento dado às contas vinculadas do FGTS. Por consequência, devem sofrer o reajuste dos planos Plano Verão e Collor I, para a preservação do poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação.

Todavia, enquanto o crédito nas contas vinculadas do FGTS está sujeito à prescrição trintenária (Súmula 210 do STJ), o objeto da presente ação sujeita-se à prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, razão pela qual a presente ação tem resultado oposto às milhares ajuizadas em busca dos expurgos no FGTS.

Desta feita, é forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de se pleitear o crédito pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos no início da década de noventa. Isto porque a admissão da União como ré no feito permite a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

“Art 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originarem”

Tratando-se de dívida da União, de natureza não tributária, aplicável se faz o artigo supra.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e

honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-94.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004006 - PEDRO FELIPE DOS SANTOS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO, SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

PEDRO FELIPE DOS SANTOS, representado por sua curadora, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícias médica e social, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

O Ministério Público Federal oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de se manifestar sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional, e que a intervenção ministerial restringe-se, no presente caso, à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica, na especialidade oftalmologia, atestou que a parte autora é portadora de “cegueira no olho esquerdo” e está parcial e permanentemente incapacitada para os atos independentes da vida civil e para o trabalho.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que o autor reside com a mãe, o pai, um irmão e uma irmã e a subsistência do núcleo familiar faz-se por renda proveniente do trabalho exercido pelo pai, no valor de R\$ 500,00, pela mãe, no valor de R\$ 300,00 e pela renda do irmão, no valor de R\$ 300,00. Anota que encontram-se em razoáveis condições sócio-econômicas, ultrapassando a renda de ¼ do salário mínimo por pessoa.

Do apurado durante a instrução processual, verifica-se que a família da parte autora encontra-se em razoáveis condições sócio-econômicas, ficando afastada a miserabilidade alegada, tendo em vista que a renda per capita da família supera o valor de ¼ do salário-mínimo.

Assim, o segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, visto que, em que pese a deficiência do autor, a renda per capita familiar ultrapassa ¼ do salário mínimo vigente e não foi constatada situação de miserabilidade.

Não basta a comprovação da deficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o hipossuficiente como beneficiário da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal. A responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-50.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003984 - CARLOS ALBERTO MARIANO (SP159017 - ANA PAULA NIGRO, SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

CARLOS ALBERTO MARIANO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurado do INSS e formulou requerimento administrativo do benefício em 15/06/2011, sob o nº 132340182, e em 18/10/2012, sob o nº 144672254, tendo sido ambos indeferidos pelo INSS devido à ausência de incapacidade.

Entende que os indeferimentos foram indevidos e requer a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde a data em que o pedido de concessão do benefício, ocorrido em junho de 2011, foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

O laudo médico pericial, na especialidade ortopedia, realizado por este Juizado em 31/07/2012 atestou que a parte autora apresenta patologia ortopédica, denominada cervicalgia, concluindo, contudo, que o autor NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Portanto, a parte autora não preenche os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios para a concessão do benefício pleiteado, restou seu exame prejudicado face à ausência de incapacidade para o trabalho conforme comprovado pelo laudo médico pericial.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-24.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004168 - FERENC FABIAN (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço proposta por FERENC FABIAN em face do INSS. Alega o autor que não houve reajustamento em seu benefício conforme artigo 144 da Lei 8.213/91. Segundo o autor a referida lei previa revisão dos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, período denominado “Buraco Negro”.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O art. 144 da Lei nº. 8.213/91 prevê a revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, no período denominado popularmente de “buraco negro”, tendo em vista a edição da nova ordem constitucional. O objetivo da Lei nº 8.213/91, dentre outros, era regulamentar o Título VIII da Constituição Federal.

Manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, entendendo correta a aplicação do referido dispositivo para revisão dos benefícios concedidos no período:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, “por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto” (RE 193.456/RS, DJU de 07.11.97). - Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o

limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (RESP 631123/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0211821-7; T5 - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25/05/2004, DJ de 02/08/2004, p. 565).

No caso em tela, porém, verifico que o benefício do autor foi concedido com DIB em 01/10/1991, portanto, fora do período previsto pela lei para a pretendida revisão.

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-34.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004007 - ALEXANDRE JOSE GIRAUD (SP310110 - BARBARA COSTA BELLATO, SP307396 - MAYARA PINTO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

ALEXANDRE JOSÉ GIRAUD, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega que é segurado do INSS e que requereu auxílio-doença em 21/03/2011, tendo sido concedido até 31/05/2011 e prorrogado até 30/11/2012.

Formulou novo requerimento administrativo do benefício em 02/01/2013, mas foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade.

Entende que o indeferimento foi indevido e requer a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde a data do requerimento administrativo ou a data da suspensão do auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizada perícia médica, na especialidade neurologia, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

O laudo médico pericial, na especialidade neurologia, realizado por este Juizado em 11/07/2013, atestou que a parte autora apresenta Epilepsia primária tipo “pequeno mal”, concluindo, contudo, que a autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Portanto, a parte autora não preenche os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios para a concessão do benefício pleiteado, restou seu exame prejudicado face à ausência de incapacidade para o trabalho conforme comprovado pelo laudo médico pericial.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-42.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004005 - JACINTA FERREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JACINTA FERREIRA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, por ser deficiente.

Aduz que requereu administrativamente, em 11/06/2012, o benefício assistencial, que foi indeferido por não ter atendido ao requisito de impedimento de longo prazo.

Entende que tal indeferimento foi indevido, por atender aos requisitos estipulados pelo LOAS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora, requerendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, além da improcedência do pedido.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico, na especialidade clínica geral.

O Ministério Público Federal oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de se manifestar sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional, e que a intervenção ministerial restringe-se, no presente caso, à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica realizada atestou que a parte autora é portadora de “depressão recorrente, hipotireoidismo, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus”, concluindo que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Atesta ainda o Sr. Perito que as patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada do quadro clínico.

Da análise das conclusões constantes do laudo médico pericial realizado, verifica-se que a parte autora possui lesões que geram impotência funcional mas não geram incapacidade. É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As alegações apresentadas pela parte autora de que ela é deficiente não encontram elementos nos autos. Conforme conclusão do laudo pericial, ficou constatado que se trata de impotência funcional não incapacitante.

No caso dos autos, apura-se a existência de incapacidade de longo prazo para em interação com diversas barreiras, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, para fins de concessão de benefício assistencial nos termos do § 2º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, o que não restou comprovado.

Pelo apurado nos autos, trata-se de situação em que a parte autora não procedeu aos recolhimentos previdenciários no tempo devido, e, apresentando incapacidade laborativa, frise-se não comprovada, para a alegada atividade habitual sem, contudo, possuir qualidade de segurada, apresenta na autarquia previdenciária pedido de benefício assistencial sob alegação de deficiência.

O laudo sócio-econômico realizado, constatou que a parte autora reside com 2 (duas) filhas, sendo uma menor de idade, e a subsistência do núcleo familiar faz-se de renda recebida pela pensão alimentícia que uma das filhas recebe, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais); do benefício governamental bolsa família R\$ 70,00 (setenta reais); e da ajuda financeira do filho, que não reside no local, para pagar as despesas com o aluguel do imóvel. Conforme apurado, as condições sócio-econômicas da autora ficam aquém do esperado, não obstante tal requisito deve ser cumulativo com a deficiência, e este restou afastado pelo laudo médico pericial.

O legislador elencou dois requisitos para tal benefício, a incapacidade total e permanente, e a hipossuficiência, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-14.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003881 - VIRGILIO ALVES DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

VIRGILIO ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido.

Realizada perícia social, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

O Ministério Público Federal oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de manifestar-se sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional, e que a intervenção ministerial restringe-se, no presente caso, à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

De uma parte, o autor conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que o autor reside com a esposa, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente do trabalho do autor que faz “bicos” de pedreiro, pelo qual recebe aproximadamente R\$ 500,00 mensais, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No entanto, conforme informações da Contadoria do Juízo, em consulta ao portal do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, foi verificado que o autor requereu benefício de Seguro-Desemprego, tempo trabalhado por 35 meses e com parcela do Seguro-Desemprego disponível para pagamento.

A parte autora, assim, não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, haja vista que recebeu salários e está em gozo de seguro-desemprego, incompatível com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (Lei nº. 8.213/91, art. 124, parágrafo único).

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-66.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6313003975 - CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença, e o pagamento das parcelas não pagas desde o indeferimento do benefício.

Alega que é segurada do INSS e formulou requerimento administrativo do benefício em 26/10/2012 sob o nº 5539197662, indeferido pelo INSS devido à ausência de incapacidade. Entende que o indeferimento foi indevido e requer a concessão do auxílio-doença e o pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde a data em que o pedido de concessão do benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia médica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

O laudo médico pericial clínico-geral realizado por este Juizado em 04/07/2013 atestou que a parte autora apresenta queixa decorrente de cirurgia realizada em 28/03/2013, em que houve perfuração de sua bexiga, e, atualmente, faz controle e não usa nenhum tipo de medicação, concluindo que a autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios para a concessão do benefício pleiteado, restou seu exame prejudicado face à ausência de incapacidade para o trabalho conforme comprovado pelo laudo médico pericial.

Portanto, a parte autora não preenche os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-05.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003987 - MARIA LENICE DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

MARIA LENICE DOS SANTOS SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurada do INSS e formulou requerimento administrativo do benefício em 12/12/2012, tendo sido indeferido pelo INSS sob alegação de não estar comprovada a qualidade de segurado.

Entende que o indeferimento foi indevido e requer a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde a data em que o pedido de concessão do benefício foi indeferido.

O INSS apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença

simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

O laudo médico pericial, realizado por este Juizado em 25/06/2013, atestou que a parte autora é portadora de “Doença de Crohn e fistula vagina cólon”, contudo, concluiu que a autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Portanto, a parte autora não preenche os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios para a concessão do benefício pleiteado, restou seu exame prejudicado face à ausência de incapacidade para o trabalho conforme comprovado pelo laudo médico pericial.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-58.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004173 - JOAO CARDOSO DE MOURA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO CARDOSO DE MOURA em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, mediante o recálculo do valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão, corrigidos monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.

A questão da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), já pacificada pela edição da Lei 10.999 de 15 de dezembro de 2004 (conversão da Medida Provisória nº 201/2004), surgiu pelo fato de o INSS não ter aplicado esse índice na tabela de cálculos dos benefícios concedidos com data de início (DIB) entre março de 1994 a março de 1997 (36 meses).

Naquela oportunidade, a Previdência Social, entendendo que o plano real rompera com o sistema anterior, deixou de aplicar em fevereiro de 1994 os índices de corrosão inflacionária apurados na antiga moeda.

Conforme explanado acima, para extração da média aritmética que resultará no salário-de-benefício, são utilizados os salários-de-contribuição informados no período básico de cálculo, atualizados mediante a aplicação de tabela de índices oficiais que abarque todo o período.

A tabela aludida resulta da multiplicação do índice oficial de inflação do mês pelo índice do mês anterior. Em razão dessa operação, a supressão do índice de um mês afetará os índices dos meses subseqüentes compreendidos no período básico de cálculo.

Na vigência da antiga redação do artigo 29, a apuração da média aritmética era realizada sobre o montante formado pelos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento ou do requerimento. Assim, a não-aplicação do índice de inflação em um mês afetará os índices dos meses subseqüentes. Desse modo, a exclusão do IRSM de fevereiro de 1994 não afetou apenas a correção do salário-de-contribuição daquele mês, mas de todos os subseqüentes até trigésimo sexto mês. Se o mês de fevereiro/94 era o primeiro mês do período básico de cálculo, a supressão afetou a correção dos 36 salário-de-contribuição, se era o 36º, a revisão é devida em apenas um salário. Destarte, no período de março de 1994 a março de 1997, quanto mais a data de início (DIB) se afastar de fevereiro de 1994, maior será o índice de revisão.

Concluindo, pode-se afirmar que o expurgo do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), no cálculo de atualização dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo do salário-de-benefício, atinge apenas os benefícios com data de início posterior a março de 1994, e que tenham utilizado aquele mês no período básico de cálculo.

Ocorre que, conforme se depreende da Carta de Concessão do benefício da autora, anexada aos autos com a petição inicial (pág. 11 do arquivo eletrônico “pet provas.pdf”), não foi utilizado no período básico de cálculo da renda mensal inicial, salário-de-contribuição anterior ao mês de fevereiro de 1994.

Destarte, incabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, devido na conversão em número de URV's.

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.

0000207-96.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003882 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES, SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurada do INSS e requereu o benefício auxílio-doença em 27/09/2012, que foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Entende que tal indeferimento foi indevido e requer a concessão desde a data do requerimento.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo pericial, especialidade ortopedia, realizado em 19/07/2013, atestou que a parte autora é portadora de derrame articular em joelhos, concluindo que a autora está TOTAL E TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercer atividade laboral, sendo o caso de concessão do benefício pleiteado.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

O benefício deve ser concedido desde a data do protocolo da ação, em 08/03/2013, tendo em vista que a enfermidade constatada acometia a parte autora naquele momento, conforme relato descrito no laudo pericial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora, desde 08/03/2013, data protocolo da ação, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de três meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 3.295,54 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), atualizados até agosto de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo,

com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000213-06.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003978 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP218800 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA ANTONIO, SP122862 - FLAVIO HENRIQUE DE C PLACIDO, SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. Alega que é segurada do INSS e que recebeu auxílio-doença até 30/08/2012, quando foi cessado pelo INSS.

Entende que a cessação foi indevida e requer o restabelecimento do benefício desde aquela data.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica, na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo médico, especialidade ortopedia, atestou que a parte autora é portadora de “coxartrose esquerda”, estando parcial e permanentemente incapacitada para exercer suas atividades laborativas desde novembro de 2011.

Aduziu, ainda, o Sr. Perito que, no momento, a paciente não tem condições laborais, mas é suscetível de reabilitação para outra atividade que garanta sua subsistência.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo e demais documentos anexados aos autos virtuais, possui a parte autora a qualidade de segurado e o período de carência reclamado para a prestação em questão, devendo o benefício ser restabelecido desde a data da cessação, que se deu em 31/07/2012 e não em 30/08/2012, conforme relatado por equívoco pela autora na inicial.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade parcial e permanente para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

Em face das conclusões apresentadas pelo perito médico, é o caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8213/91, que institui a reabilitação profissional do segurado quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para sua ocupação habitual.

Assim, poderá ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde. Assim, o benefício do auxílio-doença deve ser recebido durante o período em que a parte autora estiver sendo reabilitada pela Autarquia Previdenciária.

Em que pese o fato da parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Estando devidamente comprovada a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade para desempenhar o seu trabalho habitual de forma parcial, mas permanente, é de ser reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença, que foi indeferido pelo INSS, bem como deverá passar por processo de reabilitação profissional.

Por outro lado, com relação aos danos morais pleiteados, cabe consignar que embora compreensível a frustração da autora em não receber auxílio-doença que havia recebido até 31/07/2012, o indeferimento do pedido pelo INSS não caracteriza fato a gerar indenização por danos morais.

Não é qualquer aborrecimento ou dissabor que gera indenização por danos morais

Reconhecido o direito ao auxílio-doença e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS, cumprindo obrigação de fazer, a incluir a autora em processo de reabilitação profissional, a fim de readaptá-la para o mercado de trabalho, bem como condeno a restabelecer o benefício de auxílio doença à parte autora, a partir de 31/07/2012, data da cessação do benefício previdenciário, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 648,44 (SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 696,07 (SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE SETE CENTAVOS), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses) e durante o período em que a autora passar pelo processo de reabilitação profissional.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 9.342,11 (NOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE ONZE CENTAVOS), atualizados até setembro/2013, conforme parecer da Contadoria. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo

tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/09/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0000181-98.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6313004013 - WILSON DA SILVA FREITAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por WILSON DA SILVA FREITAS em face do INSS na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença.

Assinala o autor, em síntese, que houve erro no cálculo do valor do benefício quando de sua concessão, devendo a renda mensal inicial ser recalculada observando-se o disposto no artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi produzida prova documental e pericial contábil.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se verifica dos autos, em especial o parecer da Contadoria Judicial, trata-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. A autarquia previdenciária ao calcular o valor de tal benefício de auxílio-doença não observou expressa disposição legal, o que acerretou em divergência no valor devido ao segurado, e depois, no valor percebido à título de aposentadoria por invalidez.

Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação.

A autarquia previdenciária deveria ter, ao conceder o benefício de auxílio-doença, efetuado os cálculos cumprindo expressamente o determinado em lei, observando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Prevê o art. 29 da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, na revisão do benefício do auxílio-doença não houve geração de diferenças, porém, na revisão dos reflexos devidos na aposentadoria por invalidez houve diferenças devidas.

Desta forma, utilizando-se os critérios legais acima indicados e conforme cálculos e parecer apresentados pela contadoria judicial, a parte autora faz jus à revisão do salário de benefício refletida no valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez, e ao recebimento de valores atrasados, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal atual (RMA) do benefício aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/02/2006, passando esta renda mensal atual - RMA - para R\$ 1.489,72 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), com data de início de pagamento - DIP em 01/09/2013.

Condene, também, o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal desde a propositura da ação, que totalizam R\$ 7.680,24 (sete mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), atualizados até Setembro de 2013. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para fins de revisão do valor do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como seja providenciado o pagamento dos valores fixados como atrasados por meio de ofício requisitório, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0000238-19.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004008 - TEREZINHA DE JESUS MATOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

TEREZINHA DE JESUS MATOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.

Alega que é segurada do INSS e requereu o benefício auxílio-doença em 29/11/2012, que foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Entende que tal indeferimento foi indevido e requer a concessão desde a data do requerimento.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo pericial, especialidade ortopedia, atestou que a parte autora é portadora de lombociatalgia, discopatias de coluna e seqüela de fratura de coluna lombar (corpo de L1), concluindo que a autora está TOTAL E TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercer atividade laboral, sendo o caso de concessão do benefício pleiteado.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

O benefício deve ser concedido a partir da data do protocolo da ação, em 15/03/2013, tendo em vista que a enfermidade constatada acometia a parte autora a partir de Março de 2013, conforme relato descrito no laudo pericial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 15/03/2013, data do protocolo da ação, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), referente à competência de agosto de 2013, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de três meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 3.812,14 (três mil, oitocentos e doze reais e quatorze centavos), atualizados até setembro de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da

atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/09/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000266-84.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003885 - LUIZ DOS SANTOS (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA, SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

LUIZ DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado do INSS e requereu o benefício em 31/01/2013, sendo este indeferido.

Posteriormente, protocolou o autor petição juntando cópia do indeferimento de outro requerimento formulado em 26/09/2012, requerendo a concessão do benefício desde esta data.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou que o pedido foi indeferido por não ter o autor comparecido ao exame médico-pericial, e que, eventualmente, caso haja a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, seja a fixação da data do início do benefício a partir do laudo pericial em juízo.

Realizadas perícia médica, na especialidade oftalmologia, e análise contábil cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

Passo a decidir.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo pericial oftalmológico, realizado em 14/05/2013, atestou que a parte autora é portadora de atrofia ocular de ambos os olhos, e apresenta incapacidade TOTAL E PERMANENTE, estando incapacitado para a atividade laboral de vigilante noturno.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Conforme se verifica do parecer e documentos anexados pela Contadoria Judicial, o autor possuía a qualidade de segurado e o período de carência reclamados para a prestação em questão na data da entrada do requerimento administrativo. Contudo, a data de concessão do benefício deverá ser a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que na data do requerimento formulado, em 26/09/2012, o autor ainda estava trabalhando, e, na data do requerimento formulado em 31/01/2013, o benefício foi indeferido pela ausência do autor no exame pericial agendado na ré.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias, deve ser acrescido o adicional de 25%, conforme Art. 45 da Lei 8.213/91

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 25/03/2013, data do ajuizamento da ação, com renda mensal inicial de R\$ 828,64 (oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), e renda mensal atual de R\$ 828,64 (oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), devendo ser acrescido 25%, conforme Art. 45 da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 4.407,21 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e vinte e um centavos), atualizados até Agosto de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2013 (DIP), do benefício de aposentadoria por invalidez, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000204-44.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003880 - SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado do INSS e que recebeu auxílio-doença até 31/05/2013.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo médico psiquiátrico atestou que parte autora é portadora de “transtorno esquizofreniforme” e está total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde dezembro de 2010, indicando prazo de reavaliação em 06 (seis) meses.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

A qualidade de segurada resta incontestada, visto que recebeu benefício previdenciário até maio de 2013.

No caso concreto, a perícia realizada atestou que a parte autora é portadora de “transtorno esquizofreniforme”, e que tal moléstia a incapacita para o trabalho de forma total e temporária, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando, no entanto, que o benefício auxílio-doença foi cessado indevidamente em 31/05/2013, diante da permanência da incapacidade, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença à parte autora, desde 31/05/2013, data da cessação administrativa, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.086,64 (UM MIL OITENTA E SEIS REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.231,50 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAISE CINQUENTACENTAVOS), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 2.481,99 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000248-63.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004095 - NILO JACINTO FERREIRA (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

NILO JACINTO FERREIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurado do INSS e que recebeu o benefício auxílio-doença, que foi cessado indevidamente.

Entende que o indeferimento foi indevido e requer o restabelecimento do benefício desde a sua cessação.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícias médica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, restaram comprovadas. Os documentos apresentados, especialmente os referentes à concessão do benefício anterior deixam clara essa questão.

A controvérsia restringe-se, portanto, ao requisito da existência ou não de incapacidade para o trabalho, sendo este, inclusive, o motivo pelo qual o pagamento do benefício foi cessado.

O laudo médico pericial realizado por este Juizado em 11/07/2013, por médico neurologista, atestou que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna dorsal e lombar, e está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos pela Contadoria Judicial, nota-se que o autor gozou do benefício previdenciário de 24/08/2007 a 30/09/2007, e que, em 10/02/2012 formulou requerimento para concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.

Tendo em vista que, segundo relato descrito no laudo pericial, a doença incapacitante acomete a parte autora há um ano e seis meses, a contar da data da perícia, realizada em 11/07/2013, o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo requerido em 10/02/2012.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 10/02/2012, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 994,72 (novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.051,02 (um mil e cinquenta e um reais e dois centavos), com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2013, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 20.419,99 (vinte mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), atualizados até Setembro de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/09/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000704-47.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003981 - PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos em sentença.

PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que pleiteou o restabelecimento do referido benefício perante o INSS, o qual foi indeferido.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Foram realizadas perícias nas especialidades neurologia e psiquiatria, cujos laudos encontram-se anexados aos autos virtuais.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo pericial neurológico, realizado em 23/08/2012, atestou que a parte autora não apresenta incapacidade neurológica para suas atividades laborativas.

No entanto o laudo pericial psiquiátrico, realizado em 12/08/2013, atestou que a parte autora é portadora de “seqüela de TCE e coma prolongado (F07.2 - sequelar a TCE)”, concluindo que há incapacidadetotal e permanente para a vida laboral.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o laudo psiquiátrico foi conclusivo para atestar que a parte autora está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa desde 2010, não sendo suscetível de reabilitação.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo e demais documentos anexados aos autos virtuais, possui o autor a qualidade de segurado e o período de carência reclamado para a prestação em questão, devendo o benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido desde a data da cessação do auxílio-doença em 31/08/2011.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/09/2011 (data após a cessação do benefício de auxílio doença), com renda mensal de R\$ 1.827,68 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 46.406,62 (QUARENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E SEIS REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/09/2013 (DIP), do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000225-20.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003986 - SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

SERGIO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurado do INSS e obteve a concessão do auxílio-doença, nº 31/548.378.299-9, de 09/02/2011 a 31/03/2012. Afirma que a cessação do benefício se deu após a realização da perícia de reavaliação, que constatou a inexistência de incapacidade laborativa.

Entende que tal cessação foi indevida e requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício, bem como o pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícias médicas de reumatologia, ortopedia e psiquiatria, e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo pericial, especialidade reumatologia, atestou que a parte autora é portadora hérnia discal cervical e lombar, concluindo que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL no momento.

O laudo pericial, especialidade ortopedia, atestou que o autor é portador de patologia ortopédica, apresentando quadro de depressão e fibromialgia, porém, NÃO APRESENTA INCAPACIDADE ORTOPÉDICA

Por sua vez, o laudo pericial, especialidade psiquiatria, concluiu que a parte autora é portadora de transtorno doloroso sematofome agravando dor física (F45.4), apresentando INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme informação da Contadoria Judicial e consulta do CNIS, verifica-se que o autor esteve em atividade no período de setembro a outubro de 2012, devendo, pois, serem descontados os valores deste período.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir da data de cessação do benefício, 31/03/2012, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.240,03 (um mil, duzentos e quarenta reais e três centavos), e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.383,93 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de três meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 21.972,22 (vinte e um mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizados até Setembro de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/09/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000964-27.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004089 - LURDES CARVALHO AGUIAR (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LURDES CARVALHO AGUIAR, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor correspondente ao imposto de renda incidente sob a alíquota de 27.5%.

Relata a parte autora ter obtido sentença favorável em processo trabalhista, sendo o réu condenado ao pagamento

de valores atrasados, sobre o qual incidiu imposto de renda com aplicação da maior alíquota. Requer a aplicação da alíquota proporcional, sendo recalculado o imposto sobre a renda mês a mês.

A União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende o autor que a incidência do IRPF sobre as verbas trabalhistas observe a tabela de progressividade e as alíquotas vigentes à época em que tais valores, mês a mês, deveriam ter sido pagos, afastando-se a incidência sobre a totalidade do valor pago. Pugna, por conseguinte, pela repetição do valor recolhido a título de imposto de renda.

O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; “

É certo que, com base nessa disposição legal, que estatuem que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica, muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando que se referisse a pagamento, em única parcela, de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Esse também era o entendimento deste Juízo.

Deveras, o artigo 12 da Lei 7.713/88 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que o imposto é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. In verbis:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

No entanto, após aprofundar o estudo da matéria e em acurada observância do que tem proclamado os Tribunais Superiores, tenho que a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma a que o cálculo da exação deve observar.

Isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em que o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir.

Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial ou administrativa, revela-se lícito que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12 da Lei 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador.

Veja-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes arestos:

**PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

1. "O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial" (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).

2. Recurso especial provido.

**RESP 200302166521 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:15/06/2009 IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.**

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.

2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.

3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.

4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os

valores devidos a título de imposto de renda.

5. Recurso especial parcialmente provido"

STJ - 2ª TURMA, RESP N.º383.309/SC, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU DE 07.04.06

Diante disso, tem-se que o pedido do autor é procedente, para que seja determinada a incidência do imposto de renda na data em que cada parcela atrasada deveria ter sido paga, e não acumuladamente.

O pedido de restituição do valor pago excedente também é procedente, porquanto há provas nos autos de recolhimento.

No entanto, a exatidão do valor indicado pelo autor, à míngua de elementos de provas precisos não é aferível de plano. Não é possível aferir se realmente, pela aplicação da tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas, restariam elas isentas da exação em questão.

Desta forma, incumbe à União Federal, em cumprimento de sentença, apurar o valor corretamente devido pelo autor, consoante parâmetros desta sentença, e, tendo havido recolhimento maior, apresentar o cálculo do valor a ser restituído.

Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a recalcular o IRPF devido pelo autor, fazendo incidir o tributo sobre os valores pagos de forma acumulada na data em que cada parcela atrasada deveria ter sido paga, e não acumuladamente de uma só vez. Incumbe à União Federal, após recalcular o IRPF segundo os parâmetros desta sentença, apresentar os cálculos do valor recolhido a maior pelo autor, de modo que fica desde já condenada a restituir o indébito recolhido a maior, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

PRIC.

0001205-98.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004164 - ODILA DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

ODILA DOS SANTOS SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o pagamento de resíduos de aposentadoria por idade não recebidos pelo seu esposo falecido BENEDITO ELEOTÉRIO DA SILVA, referente ao NB 41/048.078.105-2, com DIB em 08/03/1994 e DCB em 19/04/2012.

Alega que o esposo não recebeu o benefício no mês de competência 04/2012 .

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A autora é esposa e única beneficiária de pensão por morte do segurado falecido, conforme documentação juntada aos autos, devendo ser a ela pagos os valores devidos ao falecido, anteriores ao óbito.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo, o segurado Benedito Eleotério da Silva foi beneficiário de aposentadoria por idade pelo período de 08/03/1994 a 19/04/2012, sendo que não recebeu o benefício no período de 01 a 19/04/2012.

Não vejo impedimento para que o pedido da autora seja acolhido, visto que existem valores do benefício não levantados pelo falecido, bem como o fato de que a autora é a única beneficiária de pensão por morte do segurado falecido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar os resíduos relativos ao benefício de aposentadoria por idade de BENEDITO ELEOTÉRIO DA SILVA (NB 41/048.078.105-2) para ODILA DOS SANTOS SILVA, relativo ao período 01/04/2012 a 19/04/2012, que totalizam R\$ 409,38 (QUATROCENTOS E NOVE REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Autarquia para que anote, na ficha do autor, o recebimento do benefício nos referidos períodos, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-35.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003985 - ANTONIA VERA LUCIA GONCALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA,

SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

ANTONIA VERA LUCIA GONÇALVES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada do INSS e, em razão de incapacidade laborativa, gozou do benefício de auxílio-doença de 13/12/2011 a 11/01/2012, quando foi cessado pelo INSS, sob alegação de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.

Entende que tal indeferimento foi indevido e requer o restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica, na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo pericial, realizado em 31/07/2013, especialidade ortopedia, atestou que a parte autora é portadora de “Síndrome do Impacto Ombro Esquerdo + Lesão Manguito Rotador”, concluindo que a autora está PARCIAL E TEMPORARIAMENTE incapacitada para exercer atividade laboral há dois anos.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

O benefício deve ser restabelecido a partir da data de sua cessação, em 11/01/2012, tendo em vista que a enfermidade constatada acometia a parte autora naquele momento, conforme relato descrito no laudo pericial. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 11/01/2012, data de cessação do benefício, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 803,65 (oitocentos e três reais e sessenta e cinco centavos), e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 857,81 (oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), referente à competência de Agosto de 2013, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 17.461,01 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e um centavo), atualizados até Setembro de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/09/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000203-59.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003879 - CARMO MANOEL ROMERO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos em sentença.

CARMO MANOEL ROMERO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado do INSS e que recebeu o benefício até 04/12/2012, quando foi cessado pelo INSS em decorrência de parecer médico contrário.

Entende que a cessação foi indevida e requer o restabelecimento do benefício desde aquela data ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica, na especialidade oftalmologia, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo médico oftalmológico realizado em 21/05/2013, atestou que a parte autora é portadora de “cegueira olho esquerdo”, concluindo o autor está parcial e permanentemente incapacitado para exercer suas atividades laborativas há aproximadamente 1 (um) ano.

Atesta ainda o i. perito que a patologia da parte autora não é suscetível de recuperação/reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do autor, afirma ainda, que a atividade laboral do autor de técnico em manutenção de equipamentos eletrônicos, necessita observar peças eletrônicas de tamanhos reduzidos.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Da análise conjunta da prova técnica produzida no processo, verifica-se situação de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, principalmente se considerarmos a idade avançada do autor e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta sua subsistência.

O benefício deve ser concedido desde a data da cessação em 04/12/2012 - DIB, tendo em vista que a enfermidade constatada acometia a parte autora naquele momento, conforme relato descrito no laudo pericial, tendo sido

indevido o indeferimento do benefício previdenciário.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 04/12/2012 - DIB, data da cessação administrativa, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 584,33 (QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) .

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.425,97 (SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2013 (DIP), do benefício de aposentadoria por invalidez, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000859-50.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004087 - JULIO SILVIO FERNANDES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JULIO SILVIO FERNANDES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor correspondente ao imposto de renda incidente sob a alíquota de 27.5%.

Relata a parte autora ter obtido sentença favorável em processo trabalhista, sendo o réu condenado ao pagamento de valores atrasados, sobre o qual incidiu imposto de renda com aplicação da maior alíquota. Requer a aplicação da alíquota proporcional, sendo recalculado o imposto sobre a renda mês a mês.

Devidamente citada, a União Federal apresentou resposta informando que não apresentará contestação, uma vez que a tese apresentada pelo autor na exordial está em consonância com questão já definida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado na forma do art. 543-C do Digesto Processual Civil.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende o autor que a incidência do IRPF sobre as verbas trabalhistas observe a tabela de progressividade e as alíquotas vigentes à época em que tais valores, mês a mês, deveriam ter sido pagos, afastando-se a incidência sobre a totalidade do valor pago. Pugna, por conseguinte, pela repetição do valor recolhido a título de imposto de renda.

O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; “

É certo que, com base nessa disposição legal, que estatuem que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica, muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando que se referisse a pagamento, em única parcela, de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Esse também era o entendimento deste Juízo. Deveras, o artigo 12 da Lei 7.713/88 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que o imposto é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. In verbis:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

No entanto, após aprofundar o estudo da matéria e em acurada observância do que tem proclamado os Tribunais Superiores, tenho que a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma a que o cálculo da exação deve observar.

Isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em que o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir.

Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial ou administrativa, revela-se lícito que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12 da Lei 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador.

Veja-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes arestos:

**PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

1. "O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial" (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).

2. Recurso especial provido.

**RESP 200302166521 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:15/06/2009 IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.**

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.

2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.

3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.

4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.

5. Recurso especial parcialmente provido"

**STJ - 2ª TURMA, RESP N.º383.309/SC, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU DE 07.04.06**

Diante disso, tem-se que o pedido do autor é procedente, para que seja determinada a incidência do imposto de renda na data em que cada parcela atrasada deveria ter sido paga, e não acumuladamente.

O pedido de restituição do valor pago excedente também é procedente, porquanto há provas nos autos de recolhimento.

No entanto, a exatidão do valor indicado pelo autor, à míngua de elementos de provas precisos não é aferível de plano. Não é possível aferir se realmente, pela aplicação da tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas, restariam elas isentas da exação em questão.

Desta forma, incumbe à União Federal, em cumprimento de sentença, apurar o valor corretamente devido pelo autor, consoante parâmetros desta sentença, e, tendo havido recolhimento maior, apresentar o cálculo do valor a ser restituído.

Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a recalcular o IRPF devido pelo autor, fazendo incidir o tributo sobre os valores pagos de

forma acumulada na data em que cada parcela atrasada deveria ter sido paga, e não acumuladamente de uma só vez. Incumbe à União Federal, após recalcular o IRPF segundo os parâmetros desta sentença, apresentar os cálculos do valor recolhido a maior pelo autor, de modo que fica desde já condenada a restituir o indébito recolhido a maior, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

PRIC.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001034-44.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313003958 - JOAO ROBERTO PULIDO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora a existência de omissão na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em que se pediu a revisão de benefício pelo art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, visto que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita.

Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, diante da omissão apontada, para deferir os benefícios da justiça gratuita.

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

0000561-24.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313003973 - MARIA NEUREDES CARDOSO DOS SANTOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de obscuridade na sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que a decisão foi baseada no pedido administrativo feito em 30/04/2010 já analisado em processo anterior, no entanto, no processo nº 0000642-41/2011.4.03.6313, foi analisado o pedido administrativo de 15/10/2008, tendo sido julgada improcedente pelo não reconhecimento da qualidade de segurada e não no pedido de 30/04/2010, indeferido porque não reconhecida a incapacidade, Não assiste razão o Embargante.

Embora a sentença atacada faça menção a requerimento administrativo formulado em 30/04/2010, o processo administrativo em si não é relevante para a extinção do processo por litispendência. Ademais, como já apontado na sentença do processo nº 0000642-41/2011.4.03.6313, quando ocorreu a incapacidade (março de 2010), a autora não cumpria a carência legal visto que os recolhimentos efetuados foram todos feitos com atraso, o que não pode ser computado como carência, conforme dispõe o art. 27, II, da lei 8213/91. O parecer da Contadoria feita naqueles autos constatou que a autora não havia recuperado a carência em 30/04/2010. Tal questão não pode ser reapreciada sob pena de ofensa à coisa julgada.

Entendo, portanto, que não há na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000897-62.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313003957 - BENEDITO RAMOS DE MOURA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente pedido de revisão pelas emendas 20/98 e 41/03. Aduz, em síntese, que quando da revisão do buraco negro, o salário de benefício resultou em média superior ao teto de benefício então vigente, mas foi limitado ao valor-teto para a ocasião, ao contrário do constante na sentença, onde se afirma que não houve limitação ao teto. Entende que o benefício foi limitado ao teto em vigor quando da apuração da RMI e após a revisão administrativa, ocorrendo distorção decorrente do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que informou que a RMI, mesmo após a revisão administrativa pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, continua não limitada ao teto.

Não assiste razão, portanto, o Embargante.

O embargante se insurge quanto ao mérito da sentença. Entendo, portanto, que não há na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0001084-07.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313003952 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que ao contrário do laudo médico realizado pelo Juízo, o laudo médico realizado pelo INSS reconheceu a incapacidade do autor, faltando para o ente administrativo apenas a qualidade de segurado.

Não assiste razão o Embargante.

A embargante se insurge quanto ao mérito da sentença. O juiz não está adstrito aos laudos para formar sua convicção. Entendo, portanto, que não há na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0001390-39.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313003963 - ANTONIO CORREA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário. Aduz, em síntese, que na fundamentação da sentença não se levou em conta a argumentação de que o documento de fls. 08 -Plenus/Revsit do INSS - indica o cabimento da revisão do benefício. Assim, entende o Embargante que se encaixa perfeitamente no presente caso, merecendo um pronunciamento nesse sentido, e postula pela modificação do julgado com relação ao ponto enfrentado.

Não assiste razão o Embargante.

O registro da Autarquia acerca do cabimento ou não de revisão do benefício não leva em conta a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, que embasou o convencimento deste magistrado, e tampouco vincula a decisão do juiz. O embargante se insurge, assim, quanto ao mérito da sentença.

Entendo, portanto, que não há na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0001386-02.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313003962 - RAFAEL NEVES GUSMAO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz, em síntese, que não foi analisada petição protocolada na data anterior à data designada para conhecimento da sentença.

Não assiste razão a Embargante.

Os embargos versam sobre petição em que se alega que o autor é de família muito humilde e ignorante, e que a mãe do autor, quando esteve no INSS, foi informada deveria recolher para o filho com o objetivo de uma futura aposentadoria. A mãe do autor estava certa que estava agindo corretamente e pensando no futuro de seu filho, o que não pode de forma alguma ser fator impeditivo para a concessão do benefício assistencial ao autor.

Não vislumbro, no caso, vício que justifique a anulação da sentença, se pelo conjunto probatório o magistrado puder formar sua convicção e fundamentar a sua decisão. Independente do recolhimento do filho ao RGPS, a renda per capita familiar permanece superior ao limite legal. O embargante, portanto, se insurge quanto ao mérito da causa.

As questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000107-44.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313003970 - JANDIRA MARIA DE JESUS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que a fundamentação considerou que o autor seria segurado especial, trabalhador rural, quando na realidade o autor é segurado obrigatório, com vínculo empregatício como trabalhador rural registrado em CTPS.

Não assiste razão o Embargante.

Ao contrário do afirmado pelo Embargante, a sentença atacada aborda, desde o início, a alegação do autor de que

era empregado rural. Entendeu o magistrado, porém, que a anotação na CTPS é extemporânea (data de emissão: 20/05/1986), na qual consta vínculo empregatício rural (empregador Motoku Kamiyama) desde 16/02/1983, e que as declarações unilaterais também foram extemporâneas.

A embargante se insurge, assim, quanto ao mérito da sentença. Entendo, portanto, que não há na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000828-30.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313003954 - CELESTINO DE ORNELAS GOUVEIA BATISTA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente pedido de revisão pelo IRSM. Aduz, em síntese, que a sentença atentou-se unicamente ao pedido em relação ao artigo 26 da Lei nº. 8.870/94, deixando de calcular e se manifestar em relação ao pedido da letra 'd' da inicial, qual seja, a verificação da soma na base de cálculo dos 13º salários, até o do ano de 1993, fixando o novo valor do benefício, conforme exposto na Inicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria para que informasse se a inclusão das gratificações natalinas no período base de cálculo acarretava alteração na RMI do benefício.

Conforme parecer contábil, não houve limitação do salário-de-benefício, visto que os salários-de-contribuição nos meses de dezembro de cada ano foram computados pelo teto.

Não assiste razão, portanto, o Embargante.

A embargante se insurge quanto ao mérito da sentença. O Artigo 26 da Lei 8.870/94 é aplicado para benefícios cujas DIBs compreenderam o período entre 05/04/1991 a 31/12/1993, mas cujos salários-de-benefício ficaram abaixo da média dos salários-de-contribuição. Entendo, portanto, que não há na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000741-74.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313003953 - AMISABEL DE CARVALHO KOCIS (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que houve omissão quanto à falta de pronunciamento com relação às petições protocoladas pelo sistema on line antes da prolação da sentença proferida, as quais mencionam as datas para pagamento dos atrasados à título de auxílio-doença, ou seja, a contar de 10-03-2009, e não da data da realização da perícia médica como constou da sentença.

Não assiste razão o Embargante.

A embargante se insurge quanto à data do início do benefício, e portanto, quanto ao mérito da sentença. Entendo, portanto, que não há na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001341-95.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313003960 - ISRAEL NEVES DE SOUZA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão e contradição na sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que houve “erro material” na sentença ao fixar a data do início do benefício - DIB na data do protocolo da ação, quando o correto seria na data do requerimento administrativo (17/08/2012). Afirma que não recebeu parcelas do seguro desemprego, e por erro do sistema informatizado do Ministério do Trabalho, com a página inoperante, o Embargante não pode ser mais uma vez lesado, por não receber os atrasados desde o requerimento, uma vez que já se encontrava enfermo.

Não assiste razão o Embargante.

O benefício foi fixado na data do protocolo da ação (03/12/2012) não porque o sistema informatizado do Ministério do Trabalho e Emprego estava inoperante. O autor trabalhou até 10/09/2012, logo, na data do requerimento (17/08/2012) o autor ainda estava trabalhando e recebeu salários, conforme fundamentação já exposta na sentença, razão pela qual o benefício foi fixado na data do protocolo da ação.

A embargante se insurge, assim, quanto ao mérito da sentença. Entendo, portanto, que não há na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001391-24.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313003964 - OTAVIO ALVES THEODOSIO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos do autor e do réu, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alegam os Embargantes a existência de erro material na sentença ao condenar a União a recalcular o IRPF devido ao autor, fazendo incidir o tributo sobre os valores pagos de forma acumulada na data em que cada parcela atrasada deveria ter sido paga e não acumuladamente de uma só vez. Aduzem que a ação não versa sobre a matéria supracitada (IR incidente sobre verbas recebidas acumuladamente), mas, sim, sobre a não incidência de Imposto de Renda sobre a parcela relativa a juros de mora recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, ocasionando, inclusive, petição da ré solicitando a dispensa de contestação.

Com razão os Embargantes.

De fato, o erro material apontado não muda a essência do decidido, visto que igualmente não há incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, por não configurarem renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. INOCORRÊNCIA.

1. Os valores recebidos em virtude da rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, não constituem fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

2. Os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista, de caráter indenizatório, assumirão a mesma natureza,

por isso sobre eles não incidirá imposto de renda.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, 2ª T. REsp 727944 / SE RECURSO ESPECIAL 2005/0029632-4 Fonte DJ 26.04.2006 p. 205)

“TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária.

2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma,

Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004)

3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda.

4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória.

5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda.

"De acordo com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, tem a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez

que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego.

Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório."

(Precedente relatado pelo eminente Ministro

Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005)

6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau.”

(STJ, 1ª T., REsp 675639 / SE RECURSO ESPECIAL 2004/0116846-2 Fonte DJ 13.02.2006 p. 678)

Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, para reconhecer a existência do erro material apontado, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, declaro a referida sentença e a retifico, para fazer constar que a restituição é do valor pago indevidamente a título de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pelo autor na Reclamatória Trabalhista.

No mais, fica mantida a r. sentença tal como proferida.

P.R.I.

0000328-27.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313003971 - ANTONIA APARECIDA DECANINI (SP304830 - CAMILA PRISCILA BUDAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora a existência de omissão na sentença que julgou procedente pedido de restituição do valor correspondente ao imposto de renda indevidamente compensados com débitos que não são de seu conhecimento.

Alega, em síntese, que não foi apreciado o pedido para que seja vedada qualquer compensação futura de débitos da pessoa jurídica Drogaria Wemar Ltda, CNPJ 52.927.654/0001-69, com eventuais créditos decorrentes de restituição de Imposto de Renda pessoa Física da autora.

Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, para reconhecer a existência da omissão apontada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, declaro a referida sentença e retifico o seu dispositivo, que passa

a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, motivo pelo qual condeno a União Federal ao pagamento do imposto a restituir do exercício de 2008 e do exercício de 2009 da autora, atualizados conforme parecer contábil anexo, mediante correção e remuneração prevista no Provimento COGE 64, bem como se abstenha de efetuar futuras compensações de débitos da pessoa jurídica Drogaria Wemar Ltda, CNPJ 52.927.654/0001-69, com eventuais créditos decorrentes de restituição de Imposto de Renda pessoa Física da autora.

Expeça-se requisitório.

Sem custas e honorários neste procedimento.

P.R.I.”

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000371-61.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003890 - JOSE CARLOS DO AMARAL (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência da parte autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito.

0000180-16.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003991 - ITAMARA MAIETTINI DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ITAMARA MAIETTINI DA SILVA, em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora alegando a carência de ação pela falta de interesse de agir, tendo em vista que vem fazendo administrativamente a revisão dos benefícios previdenciários, de acordo com o art. 29, II, da Lei 8.213/91.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de auxílio-doença da parte autora foi concedido com DIB em 22/09/2004. A Lei nº 8.213/91, artigo 29, assim prevê:

“O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo, o benefício já foi revisto pelo INSS. A parte autora não comprovou, efetivamente, que houve erro de cálculo na revisão levada a cabo pela Autarquia.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora atingiu seu escopo na via administrativa.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-80.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004167 - ROGERIO ALVES DE ALMEIDA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO ALVES DE ALMEIDA em face do INSS na qual pleiteia a revisão de aposentadoria por invalidez.

Intimada a apresentar comprovante de endereço idôneo em seu nome, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001085-55.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004172 - VALMIR TAVARES (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por VALMIR TAVARES em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que quando do cálculo do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria, o Instituto-réu utilizou toda a sua relação contributiva, desde julho de 1994 até a data da concessão do benefício, quando o correto seria a média de 80% dos maiores saláriosde- contribuição do período.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de auxílio-doença da parte autora foi concedido com DIB em 15/08/2007. A Lei nº 8.213/91, artigo 29, assim prevê:

“O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo, o benefício já foi revisto pelo INSS.

Intimada a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a parte autora não comprovou, efetivamente, que houve erro de cálculo na revisão levada a cabo pela Autarquia. Alega que os atrasados não foram pagos até o momento, sendo que o prazo para o INSS fazer o pagamento dos atrasados, após processada a revisão no âmbito administrativo, seria de 45 dias, utilizando por analogia o entendimento do caput do art. 174, do Decreto 3.048/99. Eventual acolhimento do pedido não irá reduzir significativamente o prazo para recebimento dos atrasados, visto que a parte também deverá aguardar o recebimento através de precatório ou requisitório na via judicial. Ademais, não há ilegalidade no ato administrativo que escalonou o pagamento dos atrasados, considerando a disponibilidade orçamentária da União.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, visto que o benefício já foi revisto na via administrativa.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-31.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004012 - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE GONÇALVES DO NASCIMENTO em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

O benefício de auxílio-doença da parte autora, que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi concedido com DIB em 31/10/2003. A Lei nº 8.213/91, artigo 29, assim prevê:

“O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-decontribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo, o benefício já foi revisto pelo INSS, com pagamento dos atrasados efetivado em 03/2013. A parte autora não comprovou, efetivamente, que houve erro de cálculo na revisão levada a cabo pela Autarquia.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora atingiu seu escopo na via administrativa.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-31.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003884 - RAFAEL ANGELO BELUTTI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por RAFAEL ANGELO BELUTTI em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que quando do cálculo do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria, o Instituto-réu utilizou toda a sua relação contributiva, desde julho de 1994 até a data da concessão do benefício, quando o correto seria a média de 80% dos maiores salários-de-contribuição do período.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

O benefício de auxílio-doença da parte autora, que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi concedido com DIB em 14/11/1996. A Lei nº 8.213/91, artigo 29, assim prevê:

“O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo, o benefício já foi revisto pelo INSS, e a parte autora não comprovou, efetivamente, que houve erro de cálculo na revisão levada a cabo pela Autarquia.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora atingiu seu escopo na via administrativa.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001322-89.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004161 - LEONILDA PRADO DO NASCIMENTO (SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LEONILDA PRADO DO NASCIMENTO em face do INSS na qual pleiteia a concessão de pensão por morte.

Foi concedido prazo de 30 dias para que a parte autora apresentasse a carta de indeferimento da habilitação na Pensão por Morte junto ao INSS.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000841-29.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004171 - JOSE VIDAL FILHO (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ VIDAL FILHO em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que quando do cálculo do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria, o Instituto-réu utilizou toda a sua relação contributiva, desde julho de 1994 até a data da concessão do benefício, quando o correto seria a média de 80% dos maiores salários-de- contribuição do período.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de auxílio-doença da parte autora, que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi concedido com DIB em 31/10/2003. A Lei nº 8.213/91, artigo 29, assim prevê:

“O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo, o benefício já foi revisto pelo INSS.

Intimada a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a parte autora não comprovou, efetivamente, que houve erro de cálculo na revisão levada a cabo pela Autarquia. Alega que os atrasados não foram pagos até o momento, sendo que o prazo para o INSS fazer o pagamento dos atrasados, após processada a revisão no âmbito administrativo, seria de 45 dias, utilizando por analogia o entendimento do caput do art. 174, do Decreto 3.048/99. Eventual acolhimento do pedido não irá reduzir significativamente o prazo para recebimento dos atrasados, visto que a parte também deverá aguardar o recebimento através de precatório ou requisitório na via judicial. Ademais, não há ilegalidade no ato administrativo que escalonou o pagamento dos atrasados, considerando a disponibilidade orçamentária da União.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, visto que o benefício já foi revisto na via administrativa.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-46.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003990 - ISMAEL BENJAMIM COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ISMAEL BENJAMIM COSTA, em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

O benefício de auxílio-doença da parte autora, que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi concedido com DIB em 27/10/2003. A Lei nº 8.213/91, artigo 29, assim prevê:

“O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo, o benefício já foi revisto pelo INSS. A parte autora não comprovou, efetivamente, que houve erro de cálculo na revisão levada a cabo pela Autarquia.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora atingiu seu escopo na via administrativa.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-98.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6313004129 - SEVERINO LUDUVICO DE LIMA (SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SEVERINO LUDUVICO DE LIMA em face do INSS na qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada a apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000452-10.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004130 - ELIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELIANA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSS na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Intimada a apresentar o comprovante de indeferimento do pedido administrativo perante o INSS, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0000249-48.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6313004096 - CLAUDIO ANTONIO PAULINO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o parecer da Contadoria e para viabilizar a elaboração de cálculos por parte do auxiliar do Juízo, intime-se o autor para juntar aos autos Certidão de Tempo de Serviço e Salários de Contribuição referente ao vínculo da Prefeitura Municipal de Cruzeiro e todas as suas CTPS. Redesigno a data para conhecimento de sentença, em caráter de Pauta Extra, para o dia 15/10/2013, às 16:15 horas. Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001033**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2013 603/919

no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

0000065-36.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005451 - LAURINDO DONATI SETIN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001034**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre o (s) laudo (s) pericial(periciais) anexado (s) aos autos. Prazo 10 (dez) dias.**

0000377-65.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005453 - SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000385-42.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005454 - JOSE PEDRO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000387-12.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005455 - MARIA JOSEFA BRAZ ALAMINO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000399-26.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005456 - CLEBER DAVID (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000400-11.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005457 - MARIA TERESINHA DE MORAIS CAMILO (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000410-55.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005459 - JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000428-76.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005460 - ANTONIA EUGENIA DE OLIVEIRA (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000429-61.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005461 - IARA MARTINELLI FANTACCI (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000439-08.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005463 - MARIA LEONIDIA SOUZA DAS FLORES (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000440-90.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005464 - GILDENI DE SOUZA SILVA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000455-59.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005467 - EDNA BATISTA DA PALMA LOPES (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003768-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005468 - HELIO MARTINS (SP141065 -

JOANA CRISTINA PAULINO, SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001035**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre o (s) laudo (s) pericial(periciais) anexado (s) aos autos. Prazo 10 (dez) dias.**

0000110-93.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005469 - MARIA DE LOURDES GARRIDO MARIANO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000380-20.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005470 - MARLIETE ENCARNACAO SANTOS FERNANDES (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001036**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0000235-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005471 - ANA CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO SOARES, SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000351-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005472 - ANTONIO BERTUCCI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000482-42.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005473 - FABIANA CRISTINA ARRUDA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001054-95.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005474 - SONIA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002922-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005475 - DIRZA DORALICE PESSOA DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314001037

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003516-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6314005180 - ANTONIO DEJAIR ZANCHETA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito do JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Antônio Dejair Zancheta, em apertada síntese, que requereu ao INSS, em 18 de janeiro de 2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica, também, que o requerimento foi indeferido por apenas haver computado período contributivo de 21 anos, 9 meses e 26 dias, muito embora discorde deste posicionamento. Menciona que nasceu em 31 de dezembro de 1956, e que, ainda menino, começou a trabalhar, no campo, na companhia da família. Aos sete anos de idade, época em que morava na Fazenda Cerne, de Wilton Ribeiro Carvalho, em Embaúba, já prestava serviços rurais em lavouras de milho, café, e algodão, com seus familiares. Aduz que ficou no imóvel até completar 21 anos, e, em 1978, mudou-se para o Sítio Santa Terezinha, em Cajobi. Posteriormente, na década de 1980, passou a residir no Sítio São José, Bairro Severinha, Tabapuã, pertencente a Armando Bolonha. Nesta propriedade, ele e seus genitores cultivaram café em regime de economia familiar. Em 1989, voltou a morar e trabalhar na Fazenda Cerne, sendo que, até meados de 1992, prestou serviços ali. Após, trabalhou como tratorista para a Olímpia Agrícola, e, até 1995, ficou vinculado ao trabalho rural. Desde então, tem trabalhado na Prefeitura Municipal de Cajobi. Ressalta, assim, que em 20 de setembro de 1982, conseguiu seu primeiro registro em carteira de trabalho, e que, em muitos períodos, em que pese alternando a condição de trabalhador eventual com a de segurado especial, foi efetivo lavrador, o que apenas deixou de ocorrer quando do ingresso nos quadros do funcionalismo público municipal. Sustenta, assim, que tem direito à contagem do trabalho rural de 31 de dezembro de 1968 a 19 de setembro de 1982, dos períodos rurais que se situam entre os registros em carteira de trabalho, de 30 de outubro de 1982 a 28 de agosto de 1984, bem como dos anotados em CTPS, de 29 de agosto de 1984 a 25 de agosto de 1986, e de 2 de março de 1987 a 30 de maio de 1988. Alega, por fim, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi três testemunhas arroladas. Concluída a instrução, as partes teceram, de maneira remissiva, suas alegações finais.

#### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, através da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo indeferido. Salienta, em síntese, que requereu ao INSS, em 18 de janeiro de 2012, a aposentadoria por tempo de contribuição. Explica, também, que o requerimento foi indeferido por apenas haver computado período de 21 anos, 9 meses e 26 dias, muito embora discorde deste posicionamento. Menciona que nasceu em 31 de dezembro de 1956, e que, ainda menino, começou a trabalhar, no campo, na companhia da família. Aos sete

anos de idade, época em que morava na Fazenda Cerne, de Wilton Ribeiro Carvalho, em Embaúba, já prestava serviços rurais em lavouras de milho, café, e algodão, com seus familiares. Aduz que ficou no imóvel até completar 21 anos, e, em 1978, mudou-se para o Sítio Santa Terezinha, em Cajobi. Posteriormente, na década de 1980, passou a residir no Sítio São José, Bairro Severinha, Tabapuã, pertencente a Armando Bolonha. Nesta propriedade, ele e seus genitores cultivaram café em regime de economia familiar. Em 1989, voltou a morar e trabalhar na Fazenda Cerne, sendo que, até meados de 1992, prestou serviços ali. Após, trabalhou como tratorista para a Olímpia Agrícola, e, até 1995, ficou vinculado ao trabalho rural. Desde então, tem trabalhado na Prefeitura Municipal de Cajobi. Ressalta, assim, que em 20 de setembro de 1982, conseguiu seu primeiro registro em carteira de trabalho, e que, em muitos períodos, em que pese alternando a condição de trabalhador eventual com a de segurado especial, foi efetivo lavrador, o que apenas deixou de ocorrer quando do ingresso nos quadros do funcionalismo público municipal. Sustenta, assim, que tem direito à contagem do trabalho rural de 31 de dezembro de 1968 a 19 de setembro de 1982, dos períodos rurais que se situam entre os registros em carteira de trabalho, de 30 de outubro de 1982 a 28 de agosto de 1984, bem como dos anotados em CTPS, de 29 de agosto de 1984 a 25 de agosto de 1986, e de 2 de março de 1987 a 30 de maio de 1988. Alega, destarte, que faz jus à aposentadoria, a partir da DER. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que não teriam ficado demonstradas as exigências legais.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isto se dá porque, no caso, o requerimento administrativo data de 18 de janeiro de 2012, e o ajuizamento da ação, por sua vez, ocorreu em 7 de novembro de 2012. Assim, não houve superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas do benefício visado.

Por outro lado, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando o segurado interessado vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do

exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, em 18 de janeiro de 2012, a aposentadoria por tempo de contribuição, que, até 31 de dezembro de 2011, possuiria tempo contributivo total de 21 anos, 9 meses e 26 dias.

Constato, nesse passo, que, ao ser ouvido, como testemunha, durante a audiência de instrução, Armando Bolonha afirmou que conheceu o autor quando, em 1979, ele foi morar em sua propriedade rural, na Serrinha, Município de Tapabuã. Disse, também, que permaneceu no imóvel até 1985, e que, neste período, trabalhou, com a família, cultivando café à percentagem. Tinham por volta de 8000 cafeeiros, e não se valiam, para os serviços, da contratação de terceiros subordinados. Explicou, ainda, que chegou a contratá-lo, como empregado rural, no mesmo interregno, em determinadas safras, já que precisava colher as laranjas que eram entregues diretamente na indústria adquirente.

De acordo com os registros lançados em CTPS, de 20 de setembro de 1982 a 29 de outubro de 1982, o autor foi empregado rural da Empreiteira Rural União S/C Ltda, estabelecida em Bebedouro. Tal vínculo, aliás, foi reconhecido, em sede administrativa, pelo INSS. Além disso, vejo que, de 29 de agosto de 1984 a 25 de agosto de 1986, teria trabalhado, para Armando Bolonha, no Sítio São José, em Tapabuã, como empregado rural. Este período não restou aceito, pelo INSS, ao analisar o pedido de aposentadoria formulado pelo segurado.

Ora, se a testemunha Armando Bolonha afirmou que o autor, de 1979 a 1985, trabalhou, com sua respectiva família, em sua propriedade, localizada em Tapabuã, cultivando café à percentagem, e que, apenas, nas safras de laranjas (também produzidas ali), é que chegou a contratá-lo como empregado, mostra-se inteiramente incompatível com o relato, de um lado, o fato de haver sido registrado, dentro do mesmo intervalo, como empregado, por empreiteira estabelecida em Bebedouro, e de outro, que por período muito superior àquele em que poderiam ter ocorrido safras de laranjas (v. de 1984/1986), houvesse mantido, com o depoente, contrato de trabalho. Note-se, ademais, que o vínculo anotado excede o marco limite indicado pela própria testemunha (ano de 1985), e o próprio autor, no depoimento pessoal, confessou haver se mudado, em 1985, para Cajobi.

Isto significa que, por ausência, nos autos, de elementos de prova conclusivos e seguros a respeito do efetivo exercício de atividade rural pelo segurado, não podem ser computados os períodos de 30 de outubro de 1982 a 28 de agosto de 1984, e de 29 de agosto de 1984 a 25 de agosto de 1986. Assinalo, posto importante, que não tenho como saber se, realmente, o autor trabalhou, com a família, em atividades rurais como segurado especial, ou se, ao contrário, foi empregado. Anoto que as divergências existentes entre o relato testemunhal e os elementos de prova material não autorizam a formação de convicção livre de sérias reservas.

Quanto ao período compreendido de 2 de março de 1987 a 30 de maio de 1988, entendo que também não pode ser contado, já que não consta do banco de dados do CNIS, e, além disso, não houve, por parte do autor, no curso da instrução, ônus que por certo lhe cabia, a produção de prova testemunhal capaz de confirmar o suposto vínculo.

José Carlos Nicasso, ouvido como testemunha, disse que conheceu o autor quando tinha aproximadamente 7 anos, época em que morava na propriedade de Wilton Carvalho, em Embaúba. Como residia em uma propriedade vizinha, chegou a trabalhar com o autor, em serviços rurais existentes no imóvel, por 4 anos. Posteriormente, mudou-se dali, e apenas veio a encontrá-lo, novamente, quando já morava na cidade e trabalhava como servidor público municipal.

O relato, portanto, confirma o trabalho rural, pelo autor, até a idade de 11 anos. Assim, não permite, posto em idade abaixo daquela em que a contagem é permitida, o reconhecimento do direito.

José Carlos Barbosa da Silva, também ouvido como testemunha durante a audiência de instrução, afirmou que teria conhecido o autor quando ainda morava na propriedade de Wilton Carvalho. Relatou, assim, que teria trabalhado, no imóvel, em atividades rurais. Em seguida, ao sair daí, mudou-se para a Serrinha, mais precisamente na propriedade de Armando Bolonha. Passou a tocar roças, à percentagem, com o pai.

No depoimento pessoal, afirmou o autor que, até 1979, quando se mudou para o imóvel de Antônio Bolonha, teria residido na propriedade de Wilton Carvalho. Posteriormente, em 1985, foi para Cajobi. Relatou que teria trabalhado em serviços rurais nas propriedades.

No entanto, confessou que seu pai, enquanto trabalhou no imóvel de Wilton exerceu a função de administrador, inclusive contratando empregados. Se assim é, está impedido de emprestar, do pai, para fazer prova material do enquadramento previdenciário, a condição de lavrador estampada em documentos, já que o genitor exercia função que se mostrava incompatível com a alegada qualidade de segurado. Ele, como visto, administrava a Fazenda Cerne, de Wilton Carvalho.

Nesse passo, observo, da análise dos autos, que o documento mais antigo que dá conta da condição de lavrador do autor é o certificado de dispensa de incorporação, de 1976.

Portanto, em vista disso, entendo que tem direito de contar, para os devidos fins de direito, exceto para servir de carência, o período rural de 1.º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1979. No interregno, há prova testemunhal segura, confirmada por registro material idôneo, do efetivo exercício do trabalho cujo reconhecimento é pretendido.

O mesmo entendimento, contudo, não pode ser usado para justificar a contagem dos demais períodos, que, com visto, ou não estão embasados em elementos materiais idôneos (contemporâneos), ou as divergências encontradas entre os relatos testemunhais e as provas materiais existentes desautorizam a aceitação da pretensão veiculada.

Diante desse quadro, se computado o período de 1.º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1979 (rural), e acrescido ao tempo já reconhecido, pelo INSS, em sede administrativa, conta o autor, na DER, 25 anos, 9 meses e 26 dias.

Portanto, não há direito à aposentadoria pretendida, mesmo se vier a ser computada a atividade exercida pelo segurado a partir da DER (v. Nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1085458 (200603990038828/SP), DJU 20.2.2008, página 1368, Relatora Anna Maria Pimentel: “(...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, não havendo que se falar em idade mínima ou pedágio, incidentes somente na aposentadoria proporcional. À aposentação proporcional, que permanece, apenas, como regra de transição, aos que eram segurados do RGPS ao tempo da promulgação da EC 20/98, reclamam-se, se implementados os requisitos definidos na legislação de regência, até 16/12/98, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino. Ainda que não possua tais condicionantes, poderá o segurado optar pela aposentadoria proporcional, assegurado o cômputo do tempo posterior à EC 20/98, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; idade mínima (53/48 anos), e cumprimento de pedágio - período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar os 30/25 anos de tempo de serviço. Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142. (...)”).

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço para todos os efeitos, exceto para fins de carência, o tempo rural de 1.º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1979, e, de outro, nego, ao autor, por não contar período contributivo suficiente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0003659-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6314005075 - SANTA PITELLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de omissão e contradição na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona a embargante estar incorreto o cálculo feito pela Contadoria Judicial, uma vez que a inexistência de valores a serem pagos a título de atrasados se deu porque houve desconto do período em que a autora efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada para o fim de determinar a realização de novo cálculo pela Contadoria Judicial, considerando-se que faz jus ao benefício concedido desde 16/01/2013, sendo, portanto, incorreto o desconto do período de 16/01/2013 a 31/07/2013. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformada com a decisão, a embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Observo, nesse passo, que a sentença proferida não merece reparos, uma vez que demonstrou de maneira clara a não existência de verbas em atraso para pagamento à autora, através do acolhimento do parecer realizado pela Contadoria Judicial.

Assim, a irresignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003180-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314005079 - ANTONIO MOLINA GARCIA FILHO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: “Vistos etc. Em face de o autor não haver comparecido à presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimado o INSS. P.R.I.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003368-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314005177 - MARISA DA SILVA DE ALMEIDA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 -

LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Expirado o prazo para que a parte autora cumprisse a r. decisão proferida (condenação/litigância), dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerendo, arquite-se o feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do recibo de protocolamento de ordens judiciais de bloqueio de valores, anexado aos autos em 27/08/2013.**

**Após,cls.**

**Intimem-se.**

0003460-02.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314005176 - MARLEY COSTA MAGUETAS (SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003714-72.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314005175 - VALDOMIRO PERPETUO ROSSI (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0001157-05.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314005164 - MARIA DE LOURDES GOES DA SILVA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista anexação de instrumento de mandato em 29/08/2013 pela parte autora, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao cadastramento do advogado constituído pela autora.

Aguarde-se realização de perícia designada (20/01/2014, às 15:30).

Intimem-se.

0001595-36.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314005169 - APARECIDA FACIO GEORGETTE (SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

O presente feito encontrava-se com baixa definitiva. Requereu-se o desarquivamentodos autos, anexando-se novo instrumento de procuração. Assim, dê-se vista ao advogado da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, retorne ao arquivo.

Intime -se.

0002341-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314005168 - WILIAN MARCELO ROQUE (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da petição anexada na data 06/09/2013, a partir da qual procedi à análise do procedimento adotado no presente feito, verifiquei que, de fato, tanto a parte autora quanto a sua patrona não foram intimadas da data da perícia médica designada para o dia 27/09/2012, razão pela qual, evidentemente, a parte deixou de comparecer. Sendo assim, tendo em vista que, a teor do disposto no art. 234 do Código de Processo Civil, a “intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”, indispensável, portanto, à efetivação do contraditório e da ampla defesa, mostrando-se, como bem asseverou Pedro da Silva Dinamarco, como verdadeira “mola propulsora” do procedimento judicial (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 678), determino que a Secretaria deste Juízo intime a parte autora da designação da data de 27 de fevereiro de 2014, às 08h30min, para a realização de perícia médica na especialidade “psiquiatria”, a ser efetivada na sede deste Juizado Federal Adjunto de Catanduva. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Saliento, por oportuno, que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de documentos pessoais e de atestados médicos firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000320-52.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314005165 - JAQUELINE MOREIRA DE SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0003626-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6314005078 - JOANA DE SOUZA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

“Defiro a juntada aos autos, a requerimento da autora, de substabelecimento de procuração.Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001313-90.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTA ROBLES LIMA JOSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001314-75.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO JOSE VIDOTTO CAMARGO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001315-60.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE APARECIDA LAHOZ MILETTA

ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001316-45.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BENTO

ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000313**

#### **DECISÃO JEF-7**

0005251-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024943 - VALDICE ROSA DE JESUS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0003334-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315025004 - VICENTINA TEIXEIRA CUSTODIO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001736-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024949 - ADRIANO FERREIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Observa-se que em resposta ao quesito 4 do INSS, a perita afirmou que “Em 2012 pode-se afirmar que já apresentava a doença (...)”, e nas respostas aos quesitos 10 do INSS, e 7, do Juízo, concluiu que “É impossível determinar a data do início da incapacidade”. Muito embora o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado, considerando-se os exames e atestados médicos que acompanharam a petição inicial (onde, inclusive, é atestada a baixa acuidade visual no olho direito e cegueira no olho esquerdo), considerando ainda a cirurgia a que foi submetido o autor, em 2012, e, ainda, o fato do requerido administrativo formulado junto ao INSS em 11/06/2012 haver sido indeferido pelo motivo da falta de qualidade de segurado, quando na verdade o mesmo a mantinha, converto os embargos de declaração em diligência com o escopo de ser intimado o perito médico judicial, a fim de que apresente laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias, informando se é possível afirmar que à época do pedido do autor -

11/06/2012, o mesmo já se encontrava incapacitado.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002674-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024479 - ROGERIO LUCIANO PALMEIRA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Consta no laudo pericial a seguinte afirmativa:

Considerando que o autor encontra-se em benefício por incapacidade com previsão de reanálise em 11/2013, intime-se a parte autora a acostar novo exame de função pulmonar no prazo de 30 dias. Após encaminhe-se os autos ao perito médico a fim de esclarecer se possui incapacidade laborativa e após conclusos.

0001996-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024974 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS MORAES DZIN (SP217344 - LUCIANE MARA CHIACHERINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Manifeste-se a ré quanto ao pedido do autor, sobre a extinção do processo por cancelamento de inscrição.

0004117-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315025007 - HORACIO LUIZ PEREIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

a) A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez é de R\$ 1.070,50;

b) A Renda Mensal Atual do benefício corresponde a R\$ 2.220,65 para a competência de agosto de 2013;

c) Os valores atrasados, atualizados até a competência de setembro de 2013, totalizam R\$ 19.442,40.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da implantação dos benefícios.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0004916-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315025001 - ELZA MARIA CLARO FERREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o comprovante de endereço mencionado na petição anexada em 06/09/2013 não a acompanhou, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço (qualquer dos últimos três meses) legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0002627-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024842 - LEILA APARECIDA DE CAMPOS MASSARICO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consta no laudo pericial que a parte autora informou:

Intime-se a parte autora a acostar exames de imagem com data a partir de 2009, além do prontuário médico dos locais de tratamento desde 2009, no prazo de 15 dias. Após conclusos.

0008397-13.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315025010 - LUIS GONCALVES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme sentença/acórdão transitado em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV no valor de R\$ 7.680,47 (setembro/2013).

0004122-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024933 - VERA LUCIA DE MORAES ROSSI (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Na concessão da pensão por morte para a mãe do falecido deve estar devidamente demonstrado a dependência econômica.

Dessa forma, entendo que é imprescindível a avaliação social, cancelo audiência designada para o dia 18/09/2013 às 15:00 horas e designo perícia social com a Dra. Graziela de Almeida Soares no dia 09/11/2013 às 14: horas, devendo conter a análise da situação da casa e da família, bem como a resposta dos seguintes quesitos:

1. Na data do óbito (27/07/2011) de Bruno César Rossi quem morava na casa junto com a autora, quais pessoas trabalhavam, bem como o valor da renda de cada integrante.

2. Atualmente, quem reside na mesma casa que os pais e quais integrantes trabalham especificando a renda mensal.

3. No caso dos pais viverem sozinhos informar quais são os meios de subsistência dos mesmos.

Após o laudo social, defiro prazo de 05 (cinco) dias às partes para manifestação e em seguida voltem-se os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0003124-19.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024934 - ESMAIR DE LIMA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Segundo informação do sistema CNIS, o período trabalhado na Prefeitura de Ortigueira foi realizado no regime estatutário, intime-se a parte autora acostar certidão da Prefeitura de Ortigueira esclarecendo qual era o regime de trabalho do autor se celetista com contribuição para o INSS ou estatutário, no prazo de 15 dias. Após conclusos.

0002077-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024998 - ANEZIA ANA FERREIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000365-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024950 - CEZAR STEIGER (SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0007152-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024935 - JOAQUIM DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP205243 - ALINE CREPALDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO

CAMPOS ROSA)

Tendo em vista a cópia encaminhada pelo sistema de peticionamento eletrônico, anexada aos autos em 05/09/2013, concedo à Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a cópia da procuração pública autenticada por meio do protocolo da Secretaria do JEF. Intime-se.

0001548-88.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024951 - FABIANA PAULINO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) ANDRE PAULINO SIQUEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos dos valores devidos a título de atrasados de acordo com o decidido nos autos.

Intimem-se.

0004902-29.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315025000 - MARIA HELENA VALLESI PEREIRA (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora.

Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor, devendo a Secretaria expedir RPV no valor apresentado pela parte autora, até o limite de alçada deste Juizado Especial, tendo em vista a renúncia formulada pela parte autora na petição anexada em 06/09/2013.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0003415-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024993 - DARLAN FRANCISCO MOREIRA (SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004739-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024979 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003584-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024967 - SILVANA APARECIDA DA SILVA LOPES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003682-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024965 - ROSEMARY APARECIDA MARCONDES DE OLIVEIRA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004675-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024959 - MARLENE BISPO DOS SANTOS DA SILVA (SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004753-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024953 - GILVAN JOSE CARLOS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003403-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024973 - REGINALDO GAMBARRA DA SILVA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004674-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024960 - MARGARIDA EMILIA DA SILVA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004672-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024981 - ROSEMEL BRAGA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003630-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024987 - IVAN JOSE

DETOMINI (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004746-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024978 - NILSON  
POLSAKI (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003696-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024963 - MARIA  
APARECIDA DE CASTRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003660-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024986 - JOSE  
APARECIDO FRAGOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004713-12.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024980 - WILSON  
URTADO PEREIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003587-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024990 - ANTONIA  
FLORA MOREIRA DIAS (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004692-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024957 - MARIA LUIZA  
CORREA (SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003565-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024992 - MARIA INES DE  
OLIVEIRA LUIZ (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003461-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024969 - ITAMA PEDRO  
DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004700-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024956 - MARIA DE  
FATIMA SILVA PERINI (SP279560 - GABRIEL BERNARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004669-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024982 - GILBERTO DE  
BARROS DAMACENO JUNIOR (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0003449-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024970 - SENO JUNG  
(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003383-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024975 - JOZIAS  
PRUDENTE DE PAULA (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003691-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024964 - CRISTIANE  
BATISTA RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004673-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024961 - MOACIR  
MESSIAS BERTOLINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003599-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024989 - NOELICE  
BRAGA SANTANA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003727-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024983 - NADIR LOPES  
SARDINHA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002433-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024977 - CARLOS  
EDUARDO MARINS OLIVEIRA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0004676-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024958 - ADENILSON  
ANTUNES (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003619-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024988 - LUCIMARA DE  
OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007336-20.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315025011 - CLEIDE LEIA SANTOS SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LUIZA DOS SANTOS SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

- a) A renda mensal inicial - RMI da pensão por morte é de R\$ 463,46 (100% do benefício);
- b) A Renda Mensal Atual da pensão corresponde a R\$ 505,03 (50% do benefício) para a competência de setembro de 2013;
- c) Os valores atrasados, atualizados até a competência de setembro de 2013, totalizam R\$ 6.297,31, sendo R\$ 803,46 em favor da autora CLEIDE e R\$ 5.493,85 em favor da autora LUIZA.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da pensão por morte.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se RPVs.

0004738-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315025002 - JOSE ARI DE PAULA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o comunicado do perito médico juntado aos autos em 06.09.2013, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum para o dia 11.10.2013, às 08h30min, com o perito médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intime-se.

0003401-69.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024946 - FABIOLA CRISTINI DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) PAULO CESAR DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) PAULA KEROLIN DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LIVIA MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro, uma vez que não há que se falar em "alvará judicial ou ofício" para levantamento de créditos depositados em favor do autor por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV. Saliento que o autor, acompanhado de sua representante legal e munidos de CPF, RG e comprovante de residência atual, poderá efetuar o resgate diretamente na instituição financeira depositária.

Além disso, conforme manifestação recente da Corregedoria Regional da 3ª Região, "por razões de segurança, os próprios bancos estabeleceram sistemática distinta, para a quitação dos débitos judiciais... Na relação processual, o banco depositário, auxiliar do Juízo, é considerado terceiro" enfatizando ser cabível na presente situação o artigo 654, § 2º, do Código Civil que preceitua que "O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida".

Intime-se.

0005011-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315025003 - CASIMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o alegado pela parte autora junto o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o Boletim de Ocorrência referente ao extravio de sua CPTS, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003958-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024937 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte autora, para que indique no prazo de 05 (cinco) dias qual requerimento administrativo requer utilizar como objeto da ação para concessão do benefício, vez que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Publique -se e intime-se.

0008695-05.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315025009 - JUAREZ PINHEIRO DA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme sentença/acórdão transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro não haver valores atrasados em favor do autor.  
Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.  
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. A intimação do INSS não se confunde com a publicação para o autor, estando o recurso do INSS tempestivo.**

**2. Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à tutela antecipadamente concedida à parte autora, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao réu.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento das demais determinações da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0008718-48.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024995 - SEBASTIAO CIPRIANO RAMOS (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008723-70.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024994 - EMIR ACAUI RIBEIRO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0005095-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024942 - SARA SOEIRO GALVAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.  
Intime-se.

0003423-93.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024932 - DORACI RAMOS (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Indefiro, por ora, o pedido de redesignação da audiência vez que não há data/horário disponível para antecipações.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000314**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002543-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315024798 - MARINALVA DE SOUZA FARIAS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002084-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315024837 - SONIA MARA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 21/03/2013 (DER). O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial-médica e pericial- contábil.  
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado no período de 01/02/2010 a 04/2012 (última remuneração), e esteve em gozo de benefício previdenciário de 04/05/2012 a 20/12/2012, portanto, quando da realização da perícia em 10/06/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo, onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno bipolar (F31.3/CID-10) e epilepsia (G40.8/CID-10)”, que, embora não ocasionem incapacidade para a vida independente, ocasionam-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não fixou a data de início da incapacidade, porém, afirmou que é possível constatar incapacidade desde a data da perícia médica, em 10/06/2013, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir dessa data, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, Sra. SONIA MARA DE SOUZA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 750,20 (SETECENTOS E CINQUENTAREAISE VINTECENTAVOS), na competência de 08/2013, com DIP em 01/09/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 750,20, e DIB a partir de 10/06/2013 - data do laudo.

A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia. No laudo pericial foi estimado um prazo de 03 (três) meses, a contar do laudo, para se poder reavaliar a parte autora

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.296,26 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001926-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315024832 - MILTON DE SOUZA LIMA FILHO (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio- doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 26/01/2013.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e impropriedade.

Foram produzidas provas documentais, pericial-médica e pericial- contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui inúmeras contribuições na qualidade de empregado, sendo o último período entre 02/05/2011 a 06/2013 (última remuneração), e esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 16/03/2012 a 06/08/2012 e 10/08/2012 a 10/02/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 26/01/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo (F32/CID-10), ansiedade generalizada (F41.1/CID-10) e dependência de álcool (F10.2/CID-10)”, que, embora não ocasionem incapacidade para a vida independente, causam-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, conforme pesquisa realizada nos sistemas oficiais de informação, apurou a Contadoria deste Juízo que a parte autora possui vínculo com a empresa Rápido Luxo Campinas Ltda, e recebeu remuneração no período de Março a Junho de 2013.

A empresa Rápido Luxo Campinas Ltda informou, através de ofício protocolizado em 21/08/2013, que o autor não retornou às suas atividades laborais após 01/03/2012, encontrando-se afastado por ser considerado inapto para exercer suas funções. Informou, ainda, que concedeu férias ao autor no período de 02/05/2013 a 31/05/2013, e que em cumprimento à Convenção Coletiva de sua categoria, está pagando para o autor o seu salário desde 22/03/2013, data da realização de exame médico de retorno ao trabalho que o considerou inapto para o trabalho.

Não obstante o expert tenha concluído pela existência de incapacidade desde 26/01/2013, vislumbro que no referido período a parte autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença, e após, passou a perceber salários. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data da prolação da sentença, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Como o expert constatou que havia incapacidade desde 26/01/2013, entendo haver, também, direito ao benefício de auxílio-doença no período de 11/02/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 552.710.301-3) a 21/03/2013 (dia anterior ao início de recebimento de salários pagos por imposição da cláusula 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, MILTON DE SOUZA LIMA FILHO, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.692,57 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), na competência de 09/2013, DIP data da sentença, e DIB também a data da sentença. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia. No laudo pericial foi estimado o prazo de 01 (um) mês, a contar do laudo, para se poder reavaliar a parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.673,69 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004131-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315024947 - JANDIRA BUENO SAMPOL (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 21/05/2013, data de cessação do benefício anteriormente recebido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

A qualidade de segurada, portanto, não é controvertida.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

A parte autora informou no laudo:

Informa o perito médico clínico-geral:

E, conclui:

“Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

E, atesta que a parte autora é portadora de

O caso dos autos possui particularidade ímpar.

Ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

Os documentos colacionados às fls. 22 da inicial dão conta das enfermidades que acometem a parte autora e, por sua vez, a perícia atestou que a parte autora possui a enfermidade alega na inicial.

A parte autora é faxineira, ou seja, exerce trabalho braçal.

Em razão das enfermidades que possui não consegue exercer a sua atividade laborativa habitual, a qual exige esforço braçal.

A eventual melhora do quadro e uma possível recuperação da capacidade laborativa são incertas. Em outras palavras, não se pode afirmar que será possível a recuperação ou mesmo reversão do quadro clínico da autora. Ademais, a parte autora não é alfabetizada.

A condição de analfabeta e a ausência de qualificação profissional são fatores que dificultam de reinserção no mercado de trabalho contemporâneo.

Destarte, considerando o quadro clínico, a baixa escolaridade (analfabeta), a atividade que desempenhava (faxineira - trabalho braçal) e a falta de qualificação profissional da parte autora, entendo que as enfermidades verificadas na perícia médica tornam a parte autora total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Por todo o exposto, concluo que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo haver direito ao benefício a partir da prolação da sentença.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, JANDIRA BUENO SAMPOL, com renda mensal atual (RMA) de R\$678,00, na competência de 09/2013, com DIB e DIP desde a prolação da sentença.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002557-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315024939 - BENEDITA LEVINA DAS NEVES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez acrescida do pagamento adicional de 25%, ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil. As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual, em períodos descontínuos, entre 04/1985 a 06/2010, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 29/07/2010 a 04/02/2011, 08/04/2011 a 08/07/2011, 17/08/2011 a 10/07/2012 e de 21/08/2012 a 31/05/2013, portanto, quando da realização do exame pericial em 28/05/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Osteoartrose primária generalizada, tendinopatias múltiplas no ombro direito, hipertensão essencial (primária), diabetes mellitus insulino-dependente e transtorno misto ansioso e depressivo”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

Ressalte-se que no caso presente NÃO restou demonstrado que a parte requerente depende de auxílio de terceiros para execução das atividades da vida diária, o que ensejaria o acréscimo pecuniário previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91. Assim, o pedido do acréscimo de 25% não merece prosperar por ausência de requisitos legais necessários para a concessão do quanto pretendido.

O expert, não definiu a data de início da incapacidade, no que entendo haver direito à conversão do benefício n. 552.733.692-1, a partir da data da perícia médica 28/05/2013.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o benefício de auxílio-doença n. 552.733.692-1 em aposentadoria por invalidez à parte autora, BENEDITA LEVINA DAS NEVES, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, e DIB da aposentadoria em 28/05/2013 - data do laudo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.366,46 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003194-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315024940 - NIVALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer:

- 1) Averbação do período rural de 1972 a 04/1986
- 2) Conversão do tempo especial de 11/07/1986 a 05/03/1996 e de 10/09/2007 a 02/02/2011

O INSS, em audiência, pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Indefiro o pedido de realização de perícia no local da empresa, vez que caberia a parte autora comprovar a exposição a agentes nocivos haja vista que trata-se de seu ônus da prova nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.

#### 1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural nos períodos compreendidos entre 1972 a 04/1986, sem registro em CTPS.

Devemos, assim, analisar se a parte autora demonstrou o exercício da aludida atividade.

O autor, por sua vez, acostou aos autos os seguintes documentos:

Fls. 10 - certidão de casamento qualificando o autor como lavrador de 25/04/1981

Fls. 11 - certidão de nascimento de Sandra, Lourivalsem qualificação do autor

Fls. 12 - certidão de Nascimento de Márcia qualificando o autor como lavrador de 1983

Fls. 14 - declaração de atividade rural - trabalhou para Pedrina Rodrigues da Silva Santos de 1972 a 04/1986 no sítio São Luiz - Vila nOva

Fls. 16 - declaração de Pedrina informando que o autor trabalhou na sua propriedade de 1972 a 1986

Fls. 18 - ficha de admissão no sindicato rural em nome do autor de 1983

Fls. 23 - certificado de cadastro de imóvel em nome de Luiz Bezerra dos Santos - Sitio São Jose - 1977, 1979, 1980, 1983, 1984, 1985 e 1987

Fls. 34 - certificado de dispensa militar qualificando o autor como lavrador de 1979

Pois bem, os referidos documentos têm o condão de firmar-se como prova material, exigida legalmente, trazendo elementos comprobatórios de que a autora realmente foi trabalhadora rural.

A testemunha informou que a parte autora trabalhou no meio rural no período pleiteado.

Neste sentido transcrevo Súmula de lavra do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No entanto, cabe esclarecer que não há como se averbar qualquer período anterior ao ano de 1979 (documento mais antigo juntado aos autos) vez que não há início algum de prova material anterior a este ano apto a comprovar que o autor exercia a profissão de lavrador, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Logo, entendo que o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/01/1979 a 30/04/1986 se impõe.

#### 2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era

acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego

(vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa Schaeffler foi acostado formulário PPP (fls. 51) informando que o autor estava exposto ao ruído de 88 dB de 11/07/1986 a 31/05/1995 e de 90 dB de 01/06/1995 a 05/03/1996.

No período trabalhado na empresa Borcol foi acostado PPP (fls. 49) informando que o autor trabalhou no setor de massa preta exercendo a função de ajudante geral e bamburista de 10/09/2007 a 02/02/2011.

A atividade exercida era:

Quanto aos agentes nocivos estava exposto a ruído de 85 dB e sílica de 10/09/2007 a 30/09/2008 e de 93 dB de 01/10/2008 a 02/02/2011.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a Súmula 32 da TNU, revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.

Com base na documentação juntada, restou comprovada a atividade especial exercida no período de 11/07/1986 a 05/03/1996 e de 01/10/2008 a 02/02/2011.

Com relação ao período de 10/09/2007 a 30/09/2008 o autor estava exposto a sílica, a qual está prevista no item 1.2.12 do decreto 83080/79.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 11/07/1986 a 05/03/1996 e de 10/09/2007 a 02/02/2011.

### 3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

### 4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor até a data da EC 20/98, contava 21 anos, 07 meses e 10 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99 contava 21 anos, 07 meses e 10 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (DER em 16/12/2011), contava 27 anos, 03 meses e 27 dias, portanto, insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, vez que não cumpriu o tempo mínimo de 33 anos, 04 meses e 27 dias.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, NIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, para:

1. Reconhecer como especial o período de 11/07/1986 a 05/03/1996 e de 10/09/2007 a 02/02/2011
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Averbar o período rural de 01/01/1979 a 30/04/1986;

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002498-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315024930 - JOCIMARA PEREIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 02/05/2013, foi determinada a limitação do pedido (a partir da data do requerimento administrativo feito pela parte autora em 09/04/2013), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 00070362420124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.  
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada, em períodos descontínuos, entre 02/08/1993 a 07/07/2011. Possui, ainda, vínculo em aberto com data de início em 07/07/2011 e a última remuneração em 11/2011. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 27/11/2011 a 25/10/2012, portanto, quando da realização da perícia em 24/05/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Tendinopatias nos ombros e nos punhos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (24/05/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) JOCIMARA PEREIRA DA SILVA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 882,20 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE VINTECENTAVOS) , na competência de 07/2013 , com DIP em 01/08/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 821,83 (OITOCENTOS E VINTE E UM REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , e DIB a partir de 24/05/2013 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.986,98 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000315**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2013**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005338-46.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005339-31.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY FERREIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005340-16.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELIA FREIRE DOS SANTOS PROENÇA

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005341-98.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARTINELLI DE AGUIAR

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005342-83.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS SIMAO

ADVOGADO: SP228582-ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005343-68.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARLI MARINS

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005344-53.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA BERTOLINI FLORES

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005345-38.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRARI

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005346-23.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005347-08.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAIAS VIEIRA

ADVOGADO: SP294615-CLAUDIA A M GHISSARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005348-90.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA DIAS

ADVOGADO: SP115420-ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005349-75.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIVANO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005350-60.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIETE LISBOA MARTELLA

ADVOGADO: SP133930-JOAO AUGUSTO FAVERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005351-45.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI SEABRA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005352-30.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON QUINTILIANO

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/10/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005353-15.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005354-97.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALVES PEREIRA FILHO

ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005355-82.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IGNEZ SOARIS DI MACEDA

ADVOGADO: SP091695-JOSE CARLOS DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005356-67.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA SCAVACINI PICKARDT

ADVOGADO: SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005357-52.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN SUMIE MEIKEN

ADVOGADO: SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005358-37.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA

ADVOGADO: SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005359-22.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE JESUS BATTANI  
ADVOGADO: SP133930-JOAO AUGUSTO FAVERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2014 14:20:00

PROCESSO: 0005360-07.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GLORIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005361-89.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINEIDE MARIA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005362-74.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005363-59.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIANA MEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP190305-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005364-44.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP189362-TELMO TARCITANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005365-29.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005366-14.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA PEDROSO DE ABREU  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005367-96.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAILSON MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005368-81.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CANDIDO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP043196-JURANDIR ANTUNES PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2014 15:30:00

PROCESSO: 0005369-66.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIDA MARIA MARIANO  
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2013 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005370-51.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBIERI FATEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005371-36.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL ALVES FOGACA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005372-21.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE PIRES  
ADVOGADO: SP199355-EDVALDO RAMOS FIRMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO

PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005373-06.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOUTO MOTTA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005374-88.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA HENRIQUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2013 17:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005375-73.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY SANTOS BANDEIRA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005376-58.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005377-43.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005378-28.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE PADUA SEPULVEDA  
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005379-13.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEIDE DE FATIMA FREIRE NUNES

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005380-95.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005381-80.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVINO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115420-ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005382-65.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DE ASSIS MENDES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2013 18:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2014 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005383-50.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ CAMPOS  
ADVOGADO: SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005384-35.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VENANCIO DE LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005385-20.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI APARECIDA MURBACH  
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005386-05.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005387-87.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO HABILA CANTERA  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005388-72.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER RUFINO DUARTE  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005389-57.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TALISON DE PAIVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005390-42.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA ANTONIOLI FERRETTE  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005391-27.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005392-12.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005393-94.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA DE FATIMA AZEVEDO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005394-79.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA ALVES DE MORAES PAULA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005395-64.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES TEODORO FERREIRA  
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005396-49.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA ALVES MAIA CANOVA  
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005397-34.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO ANTONIO CANOVA  
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005398-19.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA BORGES  
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005399-04.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE NEVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220418-MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005400-86.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE CRISTINA ANDREOLI PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005401-71.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ODIRLEI WALTER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005402-56.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS ROCHA DE CAMARGO

ADVOGADO: SP309461-HAPOENAN THAIZA FERREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005403-41.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA MARIA SANTOS SILVA E BARROS

ADVOGADO: SP309461-HAPOENAN THAIZA FERREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005404-26.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO BELMIRO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005405-11.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IARA DO NASCIMENTO TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005406-93.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA RIBEIRO RAMOS GOMES

ADVOGADO: SP262043-EDSON RIBEIRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005408-63.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO ROBERTO RUSCONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/10/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005409-48.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA CAROLINA FRANCA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005410-33.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005411-18.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005412-03.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS VICENTE PEREIRA  
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005413-85.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA  
ADVOGADO: SP231643-MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005414-70.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIR FIAUX RODRIGUES  
ADVOGADO: SP224750-HELIO DA SILVA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005415-55.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RAMOS DA FONSECA  
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005407-78.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA IVONE ALMEIDA DA SILVA LAGO  
ADVOGADO: SP237933-ADRIANA MARA FOGANHOLO MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 78

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2013**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005416-40.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON JOSE CASAGRANDE  
ADVOGADO: SP051128-MAURO MOREIRA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005417-25.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/10/2013 18:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005418-10.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO LINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/10/2013 08:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005419-92.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/10/2013 09:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005420-77.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CAMARGO MARSSURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005421-62.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO COELHO GARDIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005422-47.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON NASCIMENTO SANTOS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005423-32.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL RAMON PANICELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 11:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005424-17.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAYDE DE SALVE DALONSO  
ADVOGADO: SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2014 14:30:00

PROCESSO: 0005425-02.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA CORREA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005426-84.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU PRESTES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP206794-GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005427-69.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELI FERREIRA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2013**

#### **UNIDADE: SOROCABA**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

###### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0005428-54.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES DONINI

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005429-39.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELDNIR GONCALVES CAFISSO

ADVOGADO: SP116655-SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 12:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005431-09.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CESAR BISPO COSTA

ADVOGADO: SP110352-ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005432-91.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005433-76.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DELFINA BARDELOTTI  
ADVOGADO: SP290661-RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005434-61.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GILBERTO SCHOENACKER  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005435-46.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NERES  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005436-31.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELAINE VITORIA MARTINS  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005437-16.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON ROBERTO SUNTAK  
REPRESENTADO POR: ROSANE APARECIDA JORGE DE ASSIS  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005438-98.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SANTINELLI  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005439-83.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE MALTA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005440-68.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE DOMINGUES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005441-53.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ VITOR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005442-38.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRENE RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005443-23.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISA MOREIRA HONORIO  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005444-08.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA APARECIDA DA MOTA  
REPRESENTADO POR: GERTRUDES RODRIGUES DA MOTA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005445-90.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIANE DE ANDRADE BRAGA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005446-75.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARBARA MELCHIORI REZENDE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005447-60.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ VICTORIA TONELLI OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: EMERSON MOISES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005448-45.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA SANTOS  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2014 14:20:00

PROCESSO: 0005449-30.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA CRISTINA PEREIRA GREGORIO  
REPRESENTADO POR: ELIANA CRISTINA PEREIRA GREGORIO  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005451-97.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP116655-SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005452-82.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIO DIVINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2014 14:40:00

PROCESSO: 0005454-52.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVEIRA TADEU PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005455-37.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NICACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005456-22.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA FRANCISCO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/10/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005457-07.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL MASSAHIRO TAKAHASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005458-89.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 13:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005459-74.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA GRAZIELE TEIXEIRA FREITAS

REPRESENTADO POR: MARIA MADALENA TEIXEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005460-59.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FILOMENO SEVERIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005461-44.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO LUIZ ALVES FILHO

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005462-29.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA GOMES DE LIMA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005463-14.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA DE FATIMA GONÇALVES

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005464-96.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP081205-HENRIQUE RAFAEL MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005465-81.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAIDE ISABEL MARTINS  
ADVOGADO: SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 14:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005453-67.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO CALZETTA  
ADVOGADO: SP088663-LUIZ CARLOS PAES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 36

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2013**

#### **UNIDADE: SOROCABA**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005430-24.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELUIR APOLO CARIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP244131-ELISLAINEALBERTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005450-15.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO TEODORO DAMASCENO  
REPRESENTADO POR: ELIANE TEODORO  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005466-66.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS FONSECA  
ADVOGADO: SP048098-JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005467-51.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP048098-JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005468-36.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP048098-JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005469-21.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MAGELA ROCHA  
ADVOGADO: SP048098-JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005470-06.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON AMANTINO ROZA  
ADVOGADO: SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005471-88.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVINO DE JESUS WERNEK  
ADVOGADO: SP293174-RODRIGO ROBERTO STEGANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005472-73.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP293174-RODRIGO ROBERTO STEGANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005473-58.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO MARMO DE LIMA

ADVOGADO: SP238963-CARLOS HUMBERTO MARQUES GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005474-43.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SC018200-GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005475-28.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DUARTE DA SILVA

ADVOGADO: SC018200-GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005476-13.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR NEGRINI JUNIOR

ADVOGADO: SP107248-JOSE MARIMAM FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005477-95.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGARD RODRIGUES NETO

ADVOGADO: SP107248-JOSE MARIMAM FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005478-80.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO PEDROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005480-50.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005481-35.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZANA OLIVEIRA DAMACENO

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005482-20.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005483-05.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO FILHA

ADVOGADO: SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005484-87.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAES

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005485-72.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRENO RICARDO JUNIOR DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005487-42.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON DE JESUS TELES

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005488-27.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP323090-MELINE ALTHEMAN FLORENTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 14:40:00

PROCESSO: 0005490-94.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO JOSE SAID NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005491-79.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENTIL DA SILVA  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005492-64.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOIZA DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005493-49.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 14:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005494-34.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP082411-GILMARA ERCOLIM MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005495-19.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA DA SILVA  
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005496-04.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERMAR DE BORTOLI  
ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005497-86.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005498-71.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA TEOFILU PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP088885-JOSE DO CARMO ANTUNES  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005499-56.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAQUEU MIGUEL DE SOUSA  
ADVOGADO: SP232041-ANTONIO MARCOS DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005500-41.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BEZERRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP232041-ANTONIO MARCOS DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005501-26.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO: SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 35

## **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013**

### **UNIDADE: SOROCABA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0005479-65.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: SP107248-JOSE MARIMAM FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005486-57.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHEILA BRANT SILVA

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005489-12.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO DA ROCHA MOREIRA

ADVOGADO: SP297703-ANDRESSA VECINA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005502-11.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PORTO IRMAO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005503-93.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005504-78.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON CARVALHO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005505-63.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE VIEIRA NORBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005506-48.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005507-33.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROZIMEIRE DE ALMEIDA LIMA  
ADVOGADO: SP293174-RODRIGO ROBERTO STEGANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005508-18.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDLAINE CRISTINA DE BARROS SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005509-03.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARBOZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP300510-PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005510-85.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANITA APARECIDA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005511-70.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALIETE BARBOSA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005512-55.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENILZA FERNANDES DE BARROS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 08/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005513-40.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005514-25.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO NEVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005515-10.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI VIEIRA PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 08/10/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005516-92.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL ANTUNES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005517-77.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINAEL MARQUES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005518-62.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005519-47.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNELO BOTTONE  
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2014 14:30:00

PROCESSO: 0005520-32.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 18:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005521-17.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO LUCIANO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005522-02.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL PAULINO DOS OUROS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005523-84.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA CECILIATO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005524-69.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINEIDE FONSECA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005525-54.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIS FRAGOSO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005526-39.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE LOURDES APARECIDA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005527-24.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI CAMARGO SALVADOR  
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2014 15:00:00

PROCESSO: 0005528-09.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA APARECIDA PEDROSO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP282647-LUIS ANDRÉ FARIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005529-91.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO  
REPRESENTADO POR: JAQUELINE GOMES DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005530-76.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTIANE NEVES DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005531-61.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DE SOUZA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 16:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005532-46.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA MACORI RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005533-31.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA CERQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005534-16.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HIPOLITO DIVINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP310096-ADRIANA MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 17:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005535-98.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA TAMARINO  
ADVOGADO: SP310096-ADRIANA MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/10/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005536-83.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA VIEIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005537-68.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELCI RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 17:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005538-53.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR PRIETO  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/11/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005539-38.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO SERGIO ELIAS ISAIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP190305-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 15:00:00

PROCESSO: 0005540-23.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCINALDO EUFRASIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/11/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005541-08.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NILZA MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005542-90.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDO GARCIA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005543-75.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS PEREIRA VERA  
ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/11/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -  
07/01/2014 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005544-60.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS SIMAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/11/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005545-45.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005546-30.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECY RUFINO AMANCIO  
ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005547-15.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DE SOUZA MATOS  
ADVOGADO: SP216863-DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005548-97.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO SILVA  
ADVOGADO: SP067089-ALBERTO VILHENA DURO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005549-82.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELICIA PINHEIRO VIEIRA  
ADVOGADO: SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005551-52.2013.4.03.6315  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: KATIA CYLENE SOUZA  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 52

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000506**

0004543-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317005775 - RONALDO SANTIAGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, fica a parte autora intimada de que o pedido de exibição do processo administrativo será apreciado pelo Juízo na fase de execução de eventual sentença de procedência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.**

0004537-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005768 - VAGNER SANTO MOSCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0004532-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005766 - TAKAO YAMANISHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0004527-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005765 - MARIA DO CARMO MAZIEIRO REZENDE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0004535-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005767 - PAULO JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0004539-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005770 - MARIA NANCY CUGNASTA FUMIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0004538-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005769 - JOSE BUSSOLOTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0004526-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005764 - ALBERTO DO CARMO ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, fica a parte autora intimada de que o pedido de exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS será apreciado pelo Juízo na fase de execução de eventual sentença de procedência. Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

0004519-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005760 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS ROSA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

0004514-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005757 - REGINALDO SOUZA SANTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

0004520-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005761 - DAIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

0004511-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005756 - WAGNER CAMARGO FERREIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

0004517-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005759 - ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

0004515-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005758 - SERGIO HAMILTON

BALDASSIN (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)  
0004518-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005774 - DIOGENES RODRIGUES DE NOVAES (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

0004505-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005772 - DIONISIO ORTEGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0004461-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317005771 - ELISEU JOSE FERNANDES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)  
0004508-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005773 - MARIA DO CARMO SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0004643-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005786 - ARNALDO BATISTA DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH)  
0004645-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005787 - GERSON CARLOS PEIXINHO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“(…) intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Em caso de renúncia, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF)”.**

0004726-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005778 - ROBERVAL ALVES CONCEICAO (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS, SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007054-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005780 - WILSON FRACAROLE (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0002800-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005777 - JOAO JOSE DE SOUZA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/11/13, às 13h30min., devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 13/03/14, dispensado o comparecimento das partes.

0005121-02.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005788 - LENY LOURENÇO DE LIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“(…) dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do

pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Caso opte por requisitório, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício precatório. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de08/06/2010, CJF).

0000965-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005789 - MASSUO UEMURA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)  
“(…) manifeste-se a parte autora, em igual prazo (10 dias). Nada sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, fica a parte autora intimada de que o pedido de exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS será apreciado pelo Juízo na fase de execução de eventual sentença de procedência.**

0004510-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005762 - ANTONIO FERREIRA BATISTA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)  
0004512-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005763 - MARCOS CAMARGO FERREIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)  
FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0005547-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020862 - SONIA FERNANDES DIAS ALMEIDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (R\$ 812,05) constante na carta de concessão do benefício anexa (fl. 4 do arquivo “PETIÇÃO COMUM DA PARTE AUTORA.PDF”) está correto, pois confere com o valor constante no parecer da Contadoria.  
O acréscimo de 25% não é incluso no valor da RMI. Este valor é pago sob a rubrica de “complemento de acompanhante”, conforme histórico de créditos anexo.  
Assim, indefiro o requerido pela parte autora. Int.

0002702-43.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020920 - VAGNER RAIMUNDO DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Designo perícia social, nos termos do determinado pela 3ª Turma Recursal de São Paulo, no dia 08/10/13 às 14 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.  
Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.  
Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo social no prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos à 3ª Turma Recursal de São Paulo.

0002612-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020874 - ARISVALDO FERREIRA DA SILVA (SP264946 - JUAREZ JANUARIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.  
Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários.  
Inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, resta configurada a

impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0034818-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020798 - LEONARDO RODRIGUES DA SILVA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) MAYARA RODRIGUES DA SILVA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) MAYARA RODRIGUES DA SILVA (SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) LEONARDO RODRIGUES DA SILVA (SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da sentença, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial.

Cumprida a sentença, voltem os autos conclusos.

0002776-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020828 - FRANCISCO MOREIRA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos, sendo certo que o art. 50 da Lei 9099/95 traz disciplina específica acerca do efeito suspensivo dos aclaratórios sobre o prazo recursal (lex specialis derogat generalis).Int. Após, dê-se baixa no processo.

0002137-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020929 - LUIZ DE MATTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Em petição de 11/07/13, a ré impugnou o índice de isenção apurado pela Petros. Requereu sejam prestadas outras informações pela entidade de Previdência Privada.

Decido.

Da análise dos demonstrativo do total de contribuições apresentado pela entidade de previdência privada, verifico que o “valor da diferença de contribuição em OTN até jan/89” considerado (682,272878) não tem relação com o constante na tabela - fls. 7 e 8 do arquivo “p\_01.04.13.pdf”.

Ademais, o índice de isenção apurado (69,47%) é relativamente alto em comparação à proporção do período isento ao tempo total contribuído (3/17).

Assim, diante da inconsistência apontada e do índice de isenção apurado, oficie-se à entidade de previdência privada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os valores constantes nos demonstrativos das contribuições apresentados, bem como informe os índices de atualização utilizados.

Com os esclarecimentos, intime-se a ré para eventual impugnação fundamentada em cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003055-15.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020821 - OLEGARIO ALVES MARTINS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição de 08/08/13, a ré impugnou os cálculos da Contadoria, inclusive com relação à inclusão dos honorários sucumbenciais.

Decido.

Considerando que os cálculos foram feitos pela Contadoria conforme parâmetros contidos na sentença, indefiro o requerido pela ré, e desacolho os cálculos apresentados por ele, posto que os primeiros (Contadoria do Juízo) são representativos do julgado, e equidistantes das partes.

A única correção a ser feita no valor apurado pela Contadoria é a exclusão dos honorários sucumbenciais (R\$ 205,02) do cálculo, uma vez que quem sucumbiu foi a parte autora.

Assim, expeça-se o requisitório para pagamento dos atrasados no valor de R\$ 2.050,27. Int.

0005339-98.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020895 - JOVELINA DIAS GOVEIA (SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo havido requerimento de concessão de Justiça Gratuita na exordial, e tendo a Turma Recursal condicionado a exigência dos honorários à perda da condição legal, o benefício há ser deferido. Logo, fica a autora dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso, por ora, de revogação das benesses da Lei 1060/50, mesmo porque a autora nada ganhou nesta demanda.

Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0000253-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020865 - JUDITE APARECIDA RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

0004317-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020938 - WILLIAN CLARO NUNES (SP311234 - FLAVIO DE SOUSA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

0004540-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020814 - NELSON REIS (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE, SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o Ofício anexado em 7.8.2013, oficie-se o INSS informando que o benefício nº. 41/161.535.208-0 não deverá ser mantido e, em cumprimento a r. sentença transitada em julgado, deverá a Autarquia conceder nova aposentadoria, consoante manifestação expressa da parte autora em 25.4.2013 (recebimento de maior valor de atrasados, menor valor de renda mensal).

No mais, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a liberação dos valores.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0002635-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020824 - ANTONIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Cumpra a autora a integralidade do despacho retro, qual transcrevo:

Tendo em vista que recentemente a parte autora formulou requerimento administrativo no município de Juiuá (fl. 11), mesma localidade da propriedade rural na qual alega ter exercido atividade até o ano de 2006, esclareça a parte autora o local atual de sua residência.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecimentos. Não o fazendo adequadamente, o feito será extinto sem resolução da matéria de meritis, consoante o inciso IV do art 267, CPC. Int.

0004093-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020812 - DAGLAIR POSTIGO PUCINELI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição de 07/06/11, a parte autora impugna os cálculos da Contadoria e o seu patrono requer o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula 2ª do referido instrumento, conforme cópia juntada com a inicial.

Considerando que os cálculos de liquidação devem ser feitos conforme parâmetros contidos na sentença e que o cálculo dos atrasados apurado administrativamente, por força da Ação Civil Pública, seguiu outros critérios,

indefiro o requerido pela parte autora.

No mais, diante da juntada do contrato e da declaração de próprio punho, firmada pela parte autora, confirmando que não foram pagos os honorários contratuais, expeça-se o requisitório para pagamento dos atrasados no valor apurado pela Contadoria com o destaque dos honorários contratuais.

0000935-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020816 - THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MIRIA SOUZA GOUVEA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a corrê Thailym Sousa Gouvea Giglio para que regularize a sua representação processual.

Na petição inicial requer o patrono do autor o requerimento do destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de cópia dos contratos de honorários e de declaração, firmada pelas autoras, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Apresentada cópia dos contratos de honorários e as declarações conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0005280-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020945 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a contagem do tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 152.904.395-3, uma vez que no processo administrativo anexado não constou esse documento, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0000694-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020913 - PAULA LETICIA ESTEVAM CAZARINI (SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Considerando que já foi realizada a perícia médica, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda há interesse na desistência do feito.

0008437-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020878 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, a divergência existente na grafia do seu nome indicada na qualificação na petição inicial e documentos que a instruem enocomprovante da situação cadastral do CPF anexado aos autos em 5.9.2013.  
Prazo: 10 (dez) dias.

Esclarecido, proceda a secretaria às alterações cadastrais necessárias e expeça-se o ofício para pagamento.

0003298-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020706 - CELIO FIRMINO TAVARES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do decurso de prazo para apresentação de cópias dos autos indicados no termo de prevenção, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo sob o nº 00014715620114036140, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0005130-95.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020831 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE PIOLI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do complemento dos honorários sucumbenciais.

Com a comprovação, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção autorizando o levantamento dos depósitos judiciais referentes aos honorários sucumbenciais pelo patrono Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB 212.718. O ofício deve ser instruído com cópias das guias de depósito (p 24.08.11.pdf, p 29.08.11.pdf).

0000102-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020740 - MARILEIDE DA SILVA ANTUNES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do laudo do perito neurologista e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em clínica médica, no dia 16/10/13, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.  
No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.  
Redesigno a pauta extra para o dia 26/03/14, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0004330-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020806 - KATIA PETERSON (SP217470 - CARINA STEFANI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Kátia Peterson propõe a presente ação contra o INSS para pedir a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte de Pedro Antonio Rodrigues, com quem teria mantido união estável.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.  
Com a regularização, agende-se a respectiva audiência de Instrução e julgamento e intime-se a parte autora quanto

à data marcada.

0000826-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020871 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos 00008888820124036317, anexada aos presentes autos em 5.9.2013, que adoto aqui como razão de decidir, verifico a inexistência de valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, vez que a autora propôs duas ações com o mesmo objeto, obtendo duas sentenças favoráveis, com o risco de, em tese, lograr 2 (dois) recebimentos em razão do mesmo fato, com grave comprometimento do erário.

Intime-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais, considerando-se valor da condenação aquele expresso nos autos 00008888820124036317.

0002368-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020708 - JORGE PAULO ALVES (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo do perito ortopedista e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica no dia 23/10/13, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno a pauta extra para o dia 31/01/14, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0003954-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020943 - ANNA PETENA GASPAROTTO (SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Nesio Gonçalves arrolada na petição de 14/08/13.

No mais, intime-se a outra testemunha arrolada (Arlindo Mazzin) para que compareça na audiência de instrução e julgamento designada.

0005430-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020944 - LEONICE MARIA DA SILVA NICOLAU (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a informação de restabelecimento do benefício, uma vez que a condenação foi de revisão da renda mensal do benefício.

0004329-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020813 - DIETLINDE DOMSCHAT FARIA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, de aposentadoria por idade, NB 41/163.696.783-0, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Expeça-se ofício à empresa Ford Motor Company Ltda, requisitando documentação pertinente ao vínculo da autora DIETLINDE DOMSCHAT FARIA referente ao período trabalhado de 08/03/1962 a 31/03/1967, ainda que não mais existente a FRE (Ficha de Registro de Emprego) - Prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto à autora, no mesmo prazo, apresente cópia de sua CTPS, com a anotação dos vínculos trabalhados, entre eles aquele junto à Ford.

Por ora, mantida a pauta-extra, sem prejuízo de eventual designação de audiência instrutória, se o caso. Int.

Oficie-se

0007423-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020795 - PASCOAL GONCALVES FARIAS NETO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da existência de outra dependente habilitada à pensão por morte (Geovanna Victoria Dias Faria), intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o pedido de habilitação.

Após a retificação, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo.

0003514-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020604 - ALFREDO MICHELINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do documento de identidade, conforme decisão anteriormente proferida.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0026956-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020932 - MAURICIO MARIA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, na qual pleiteia o autor a readequação do benefício de acordo com as EC 20/98 e 41/04, bem como a incorporação da diferença retida na limitação dos salários de contribuição, quando do primeiro reajuste.

Intimado a apresentar documento comprobatório da limitação do benefício ao teto, a parte autora apresentou documento unilateral por ela emitido, assinalando que a limitação se deu quando da revisão do benefício pelo IRSM.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente cópia do cálculo da RMI, elaborado nos autos da revisão pelo IRSM (nº 00054573520014036183 - 1ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO), para verificação da limitação ao teto.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0002095-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020801 - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a requerente Maria Rosa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos seus documentos pessoais (CPF e RG).

Com a juntada do documento, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

0001584-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020493 - JOSE SILVA DE MACEDO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão de descarte de petição, o que indica eventual interesse da parte autora no feito, intime-se ela novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0003267-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020877 - MARIA FERREIRA GOMES (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de revisão de benefício previdenciário. DECIDO.

O fato a ser provado na presente ação restringe-se ao cômputo de tempo especial.

Referido fato pode ser provado por prova documental, já apresentada nos presentes autos.

Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003789-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020827 - GLAUCIA TADEU MANCINI SANTI (SP181285 - JULIANA MACHADO, SP158487 - GLAUCIA TADEU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante da desistência do requerimento de produção de prova oral (08.08.13), deixo de designar a audiência de instrução e julgamento.

Quanto à petição retro, já houve deferimento da liminar, pelo que não há, por ora, risco de negatização. No mais, prossiga-se o feito.

0001245-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020817 - MARIA DO SANTO VIEIRA ALVES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o INSS para traga aos autos a planilha de cálculos referente ao valor apresentado na petição de 31.7.2013.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a juntada, dê-se nova vista a parte autora para manifestação em igual prazo.

Nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor.

0000306-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020925 - VALDOMIRO SOUZA SANTOS (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição de 08/06/13, a parte autora impugnou o laudo pericial, principalmente com relação à análise da moléstia oftalmológica.

Decido.

No laudo pericial, constou o relato de que as últimas atividades exercidas pelo autor eram compatíveis com a sua deficiência visual, adquirida em 2003, após um acidente sofrido.

Desta forma, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias:

- de que forma a deficiência visual o impossibilitava de exercer a sua atividade habitual, devendo especificar qual era essa atividade;
- se as últimas atividades exercidas, contantes na Carteira de Trabalho anexa à petição inicial, era compatíveis com a sua deficiência visual;
- quando teve início o déficit visual, devendo ser apresentado os respectivos documentos médicos.

No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar cópias de todas as suas Carteiras de Trabalho.

Com os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

0001572-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020703 - ALCIDES POLICASTRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do decurso de prazo para apresentação de cópias dos autos indicados no termo de prevenção, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo sob o nº 00019184420114036140, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0004599-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020809 - MARIA DA PENHA HERCULANO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

P\_03.09.2013 - Ciência a parte autora da fase 53 do autos.

Aguarde-se a liberação das requisições expedidas.

Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução.

0005659-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020946 - ADRIANA CRISTINA CONSTANTINI (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da juntada do contrato e da declaração de próprio punho, firmada pela parte autora, confirmando que não foram pagos os honorários contratuais, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos.

0003390-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020931 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 07/08/13.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/13, às 15h30min.  
Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0005725-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020919 - PAULINA GOMES DA CRUZ (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício nº 159.299.781-0.  
No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão do documento.

0005669-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020863 - FRANCISCO TERUEL PANTOJA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
P. 01.08.13: O valor depositado do requisito de pequeno valor já foi levantado pela parte autora em 18.07.13, conforme fase lançada no processo em 08.08.13.  
Int. Após, dê-se baixa no processo.

0003032-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020893 - SERGIO CAMPOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Ciência às partes da perícia social que será realizada realizada na residência da parte autora no dia 17/09/13, às 8 horas, conforme ofício enviado pelo Juízo deprecado em 03/09/13.  
Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 26/11/13, sendo dispensada a presença das partes.

0005917-61.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020894 - JOAOA LUIZ JUELLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência.  
O recolhimento deverá ser realizados por meio de depósito judicial.  
Prazo (dez) dias.  
Após, tornem conclusos.

0006357-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020930 - DAVILSON NICULAU (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)  
Em petição de 10/07/13, a ré impugnou o índice de isenção apurado pela Petros.  
Decido.  
Da análise do demonstrativo do total de contribuições apresentado pela entidade de previdência privada, verifico que o “valor da diferença de contribuição em OTN até jan/89” considerado (2.528,751724) não tem relação com o constante na tabela - fls. 7 e 8 do arquivo “p\_01.04.13.pdf”.  
Ademais, o índice de isenção apurado (50,31%) é relativamente alto em comparação à proporção do período isento ao tempo total contribuído (2/15).  
Assim, diante da inconsistência apontada e do índice de isenção apurado, oficie-se à entidade de previdência privada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os valores constantes nos demonstrativos das contribuições apresentados, bem como informe os índices de atualização utilizados.  
Com os esclarecimentos, intime-se a ré para eventual impugnação fundamentada em cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

0000128-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020705 - ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Oficie-se novamente ao Juízo da VARA FEDERAL DE MAUÁ solicitando cópias do termo de prevenção gerado no processo nº 0087941520114036140 e de cópias da petição inicial do processo constante neste termo.

0001577-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020924 - EDVAIR TUDEIA DA COSTA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Edvair Tudela da Costa ingressou com a presente ação de auxílio-doença, sem Advogado.

Após sentença de procedência, e mediante recurso do INSS, o autor constituiu Advogado para requerimento de Justiça Gratuita e apresentação de contrarrazões.

Acórdão publicado e sentença transitada em julgado, o patrono do autor pugna pela expedição dos sucumbenciais (R\$ 500,00).

Em petição de 16/07/13, aduz o autor que após ter sido negado o benefício na via administrativa, fora procurado por uma pessoa de nome Marli, servidora do INSS, qual lhe teria prometido ajuda para obtenção do benefício, mediante remuneração.

Com o êxito no recebimento do benefício, sempre que o INSS cessava o benefício, o autor novamente o obtia, via pagamento à Marli.

Teria posteriormente recebido orientação por parte do INSS para o ingresso com a presente, sem ajuda de Advogado. Em seguida, foi procurado por Marli, a qual lhe apresentou documentos para serem assinados, entre eles a declaração de pobreza e procuração ad judicium supra referida (setembro/2012). Informa ter sido procurado pelo Advogado cadastrado nos autos, com o fito do recebimento dos honorários contratuais, à ordem de 30%, com os quais não concorda.

DECIDO.

Há assinatura de procuração ad judicium nos autos e eventual alegação, pelo autor, de que a mesma fora assinada por ter sido induzido a erro por terceiro há ser deduzida em ação autônoma, sendo a Justiça Federal incompetente a tanto. No mais, alerte-se o Patrono que eventual pretensão de destaque dos contratuais sobre o RPV fica condicionado à juntada de declaração, subscrita por Edvair, de que não pagou referida verba (art. 22, § 4º, EAOAB).

Por fim, não entrevejo dados suficientes, ante à generalização da referência à Marli, para encaminhamento de cópias ao MPF, para apuração de eventual crime contra a Administração Pública, facultando-se ao autor o manejo de Boletim de Ocorrência para fins de notitia criminis, e o manejo de reclamação junto à OAB, com todas as responsabilidades daí decorrentes, estando o Advogado, igualmente, livre para o acesso ao Judiciário, buscando a cobrança do que lhe supõe devido, em actio própria e perante o Judex Naturalis competente.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da revogação dos poderes informada em petição de 28/06/13.

Proceda a Secretaria à exclusão do patrono da parte autora do cadastro do processo.

Após, expeçam-se os requisitórios para pagamentos dos atrasados e dos honorários sucumbenciais, que pertencem ao Advogado que atuou no feito (art. 23 EAOAB).

0004158-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020802 - DERMIVAL MEIRA GOMES (SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral, matéria de natureza estritamente técnica, cuja prova cabível é a perícia médica. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovante de entrega a ser anexado aos autos eletrônicos.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

0007019-55.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020896 - JAIME PEREIRA (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida recolhendo o montante devido a título de honorários sucumbenciais sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos do art. 475-J do CPC.

0005655-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020922 - ADILSON SCARTOZZONI (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Em petição de 10/07/13, a parte autora impugnou os cálculos de liquidação da União. Alega: a) que a “isenção” de 18,60% deve incidir sobre a base de cálculo não sobre o IR pago; b) que os valores devem ser corrigidos pela taxa Selic; e, c) que os cálculos não contemplam as informações do exercício de 2013.

Decido.

As rendas mensais do benefício de previdência privada recebidos pela parte autora são submetidas à Tributação Exclusiva, conforme petição da União de 23/05/13 (fl. 2).

Nesse regime o imposto retido na fonte é calculado aplicando-se uma alíquota fixa sobre a base de cálculo, nos termos do art. 1º da Lei 11.053/04.

Desta forma, aplicando-se o índice de isenção no imposto de renda retido ou na base de cálculo obtém-se o mesmo valor.

Com relação à correção monetária das diferenças devidas, essa deve ser calculada observando-se os parâmetros contidos na sentença, que não prevê a aplicação da Taxa Selic após 30/06/09.

No mais, os valores dos benefícios pagos e do imposto de renda retido na fonte constam nos documentos apresentados pelo réu (fls. 4-5 do arquivo “P\_23.05.13.pdf”).

Diante do exposto, indefiro o requerido pela parte autora.

Oficie-se à entidade de Previdência Privada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer (retenção do imposto de renda proporcional).

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório no valor informado pela ré.

0001790-17.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020936 - EDINEIA SALES DO CARMO DE LIMA-ESPOLIO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante da ausência de regularização do requerimento de habilitação, dê-se baixa no processo.

0003058-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020796 - ZILDA CASTRO DA SILVA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 01/08/13.

Proceda a Secretaria à substituição do pólo passivo para que conste a União Federal.

Cite-se o réu.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o INSS para ciência e cumprimento da sentença/ acórdão transitado em julgado e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme parâmetros ali contidos.**

**Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.**

**Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício precatório.**

**No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).**

0004948-46.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020875 - ALEXSANDRO SENA DOS SANTOS (SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000403-64.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020876 - SAULO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI, SP099497 - LILIMAR MAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005056-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020923 - VERA LUCIA ALVES MARTINS SALGADO (SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição de 19-07-13: Requer a parte autora a reconsideração da decisão que determinou a oitiva da representante legal da empresa Delphos Organização e Eventos Ltda., prova essa que tem como finalidade comprovar o início e rescisão do contrato de trabalho com o falecido, Sr. Antônio Eduardo Martins Salgado.

Conforme análise dos autos da reclamação trabalhista nº 00923201108602008 (p\_10.07.13.pdf), verifico que a reclamada foi considerada revel (fl. 12-13). Verifico, ainda, que o feito foi julgado procedente. Em sede de execução foi homologada a conciliação entre as partes (fl. 22-25).

Entendo que a sentença trabalhista proferida nestas condições (réu revel com conciliação entre as partes) constitui início de prova material e deve ser corroborada pela prova testemunhal.

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, até porque compete ao Juiz velar pela adequada produção da prova, no processo, que o convença das alegações do autor ou do réu (art 130 CPC).

Ciência às partes da audiência para a oitiva de testemunhas que será realizada no dia 25/09/13, às 14 horas, no JEF de São Paulo, conforme e-mail enviado pelo Juízo deprecado em 06/08/13.

0001551-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020811 - GILBERTO DA SILVA ROCHA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição de 07/08/13, a parte autora impugna os cálculos da Contadoria e o seu patrono requer o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula 2ª do referido instrumento, conforme cópia juntada com a inicial.

Com relação à impugnação, considerando que os cálculos de liquidação devem ser feitos conforme parâmetros contidos na sentença e que o cálculo dos atrasados apurado administrativamente, por força da Ação Civil Pública, seguiu outros critérios, indefiro o requerido pela parte autora.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeça-se o requerimento para pagamento dos atrasados no valor apurado pela Contadoria com o destaque dos honorários. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requerimento total em nome da parte autora.

0004458-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020941 - ERMIDA CAPELINI LAZARO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0005180-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020733 - CRISTIANE DOS SANTOS CARUSO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 30/10/13, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0003352-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020715 - ANTONIO DE PAULA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Considerando que é ônus da parte autora comprovar eventual incorreção no cálculo do valor devido, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.

Int. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0005693-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020926 - ROSA APARECIDA IAMUNDO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual dos males apresentados (psiquiátricos e ortopédicos) se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes.

Cancelo, por ora, a perícia médica designada.

No mais, intem-se as partes para manifestação acerca do laudo social, no prazo de 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

0003513-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020872 - MARIA ROSA ARCHANJO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Em petição de 29.07.13, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.

Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório/RPV, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento - Súmula Vinculante 17 STF.

Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.

No mais, o requisitório para pagamento dos atrasados já foi expedido com o destaque dos honorários contratuais, que inclusive já foi levantado pelo patrono em 23/07/13, conforme ofício anexo em 02/09/13.

Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no processo.

0007004-86.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020803 - LUIZ CARLOS LOPES CARDOSO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição de 25/07/13, a parte autora informa que está providenciando a inclusão do seu filho como dependente previdenciário.

Considerando que o filho também terá legitimidade para suceder o autor falecido após a sua inclusão no benefício, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o requerimento de habilitação.

0004466-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020947 - EVARISTO MARCONDES CESAR (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. O rendimento bruto do autor permite ao mesmo prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Considerando que a sentença a ser proferida nesta ação, em caso de procedência, é ilíquida, e que as fichas financeiras poderão ser apresentadas pela Ré na fase de execução, se necessário, indefiro, por ora, o requerimento de exibição das fichas financeiras formulado pela parte autora.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a

abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0001305-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020800 - OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATTO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo os embargos de declaração apresentados em 31/07/13, como pedido de esclarecimentos.

Decido.

Da análise dos documentos anexados à petição inicial, verifico que somente foi juntada a carta de concessão e memória de cálculo da época da concessão do benefício (fl. 20-23).

No entanto, como o benefício foi revisto administrativamente, conforme previsto no art. 144 da Lei 8.213/91, a sua renda mensal inicial anterior foi substituída pela nova apurada.

Considerando que o cálculo da RMI efetuado pelo autor (fls. 26-41) não é documento hábil para a comprovação da limitação do benefício ao teto previdenciário, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia da carta de concessão e memória de cálculo da revisão ou outro documento que comprove essa limitação, conforme decisão anteriormente proferida.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0003567-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020928 - ELIAS GOMES (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não entrevejo satisfeita a determinação retro.

A assinatura atual do segurado é a de fls. 11 (pet.provas), a saber, CNH, qual não guarda compatibilidade com a lançada à procuração e à declaração de gratuidade. Mesmo o RG antigo (fls. 3 - petição.comum.pdf) não guarda relação, no que tange à assinatura, com os documentos supra referidos.

Sendo assim, fica o autor intimado, em 10 (dez) dias, a cumprir a determinação retro, ou apresentar procuração ad judícia e declaração de gratuidade com assinatura compatível com a atualmente utilizada, sob pena de, no último caso, litigar sem a benesse da Lei 1060/50 e, no primeiro caso, ter o feito extinto por irregularidade processual (inciso INV, art 267, CPC).

Ainda, fica uma vez mais intimada para, no mesmo prazo (10 dias), apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 13/15 da petição inicial e de cópia integral de todas as suas Carteiras de Trabalho, conforme decisão anteriormente proferida.

0004894-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020696 - EDUARDO TEIXEIRA LIMA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do decurso de prazo para apresentação de cópias dos autos indicados no termo de prevenção, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo sob o nº 00044880720034036100, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0003606-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020797 - JUAN GUILHERMO MARTIM (SP332934 - ALEXANDRE ORTUNHO, SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os fatos que se pretende provar pelo depoimento pessoal da ré, uma vez que o pedido é de indenização por danos materiais e morais por saque indevido do seguro-desemprego e a ré é pessoa jurídica (Caixa Econômica Federal).

0005704-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020826 - DILSON LEMOS LOREDO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado no ofício do INSS de 30/07/13.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no processo.

0000782-39.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020873 - JOAO CARLOS SOFFO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o INSS para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado no prazo de 90 dias, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme parâmetros ali contidos.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício precatório.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0004528-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020940 - MARTA BORGHESI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 21.05.1954.

0004963-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020916 - ANTONIO MARIM (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0003279-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020917 - LYGIA YOSHIDA WATANABE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 05/07/13, sob pena de extinção do feito.

Proceda a Secretaria à exclusão do documento “FRANCISCO ROMERA MENDES JUNT CR.PDF”, eis que estranho aos autos.

0005439-53.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020939 - SANTA ARCANJO MANZONI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da ausência de regularização do requerimento de habilitação, dê-se baixa no processo.

0003590-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020927 - JUDITE RIOS ALMEIDA MOTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RENATA ALMEIDA MOTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a informação contida no Ofício nº. 3381/2013 do INSS, anexado aos autos em 5.9.2013, de que houve o pagamento administrativo referente ao período de 17.4.2007 a 31.01.2013, remetam-se ao autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo parecer.

Após, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

Int.

0003207-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020810 - MARIA DAS DORES NUNES DE ARAUJO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a informação do pagamento administrativo em 2.4.2013 (“OFICIO\_CUMPRIMENTO.PDF”), intime-se o INSS para que elabore novos cálculos em substituição aos apresentados em 11.3.2013 (“00032076320114036317.PDF”). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada dos novos cálculos, dê vista à parte autora para manifestação em igual prazo.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir a(s) requisição(ões) de pequeno valor.

0001426-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020512 - VITAL BATISTA DE MELO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da audiência para a oitiva de testemunhas que será realizada no dia 02/10/13, às 10h30min, na comarca de Glória do Goitá/PE, conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça de Pernambuco anexo.

0003205-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020934 - JOSE DANTAS GUEIROS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anteriormente proferido (apresentação de carta de concessão do benefício), sob pena de extinção.

0004531-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020935 - MIRTES APARECIDA MARASCA PILONE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 07.06.1969.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a coisa julgada erga omnes das ações coletivas não se estende às ações individuais em que a parte autora não tenha requerido a sua suspensão, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, indefiro o requerido pela ré.**

**Assim, expeçam-se os requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.**

0000347-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020833 - SHIRLEY DE FATIMA FIORIN (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008655-17.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317020832 - ODETE LOPES DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

#### **DECISÃO JEF-7**

0003177-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020694 - EDVALDO CONTIN (SP219041A - CELSO FERRAREZE, SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Trata-se de ação movida por Edvaldo Contin (em 29.08.2011), inicialmente, perante a 4ª Vara do Trabalho de Santo André em face da Caixa Econômica Federal, e Funcef - Fundação dos Economistas Federais. Objetiva:

“declarar que as verbas “CTVA - complemento temporário variável ajuste de mercado - , auxílio-alimentação” - ou, no mínimo, em tickets - “ticket para alimentação”, auxílio cesta alimentação, abonos (abono salarial, abono pecuniário, etc), por terem natureza salarial deveriam ter integrado o salário-de-participação para a FUNCEF até o saldamento, por isso deve ser determinado o recálculo do valor saldado devendo ser integralizada a reserva matemática considerando estas diferenças postuladas. Deve haver, ainda, a devida integração destas diferenças pleiteadas para fins do cálculo do benefício previdenciário futuro, nos termos da fundamentação.” - grifei

Ainda, requereu a declaração da nulidade das alterações contratuais havidas em novembro de 1992 e fevereiro de 1995. A primeira suprimiu o pagamento em espécie do auxílio-alimentação, voltando ao fornecimento de “tickets”, ao passo que em fevereiro/1995 os tickets alimentação deixaram de ser fornecidos aos aposentados. Também pugna pela nulidade da Norma de Serviço 001/94, que incluiu no salário-de-contribuição o atual Adicional de Incorporação e a Comissão de Cargo.

Ou seja, em suma, sustenta que determinadas verbas devem compor o cálculo para fins de aposentadoria complementar futura (previdência privada), sendo o autor, atual Bancário, participante do FUNCEF.

A CEF contestou a ação. Pugnou, inicialmente, pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, forte no art. 202, § 2º, CF, destacando que:

“não se discute nessa ação qualquer direito relacionado ao contrato de trabalho stricto sensu, mas sim ao plano de previdência firmado entre a parte reclamante e a segunda reclamada ...”

Ainda, sustentou a ilegitimidade passiva. Para tanto, assestou:

“...a parte autora deseja discutir as condições e termos de sua adesão no Novo Plano proposto pela FUNCEF e não trata de nenhuma questão relativa ao contrato de trabalho...”

No mérito, sustentou que a ação é improcedente, na medida em que o empregado apenas fez opção pelo NOVO PLANO da FUNCEF, abrindo mão do então REG/REPLAN, não podendo manter um sistema híbrido de plano de

previdência complementar. No mais, argumenta que as verbas “auxílio-alimentação e auxílio-cesta-alimentação” sempre ostentaram natureza indenizatória, pelo que não haveria recolhimento de contribuições à FUNCEF.

Quanto ao CTVA e horas-extras, aduziu que:

“...a Caixa não descontava valores sobre essa gratificação porque a FUNCEF não a relacionava como componente do salário participação.”

(...)

“...mesmo raciocínio vale para eventuais descontos sobre as horas extras laboradas, uma vez que sem a previsão nas normas da FUNCEF quanto à sua inclusão da base de cálculo, não poderia a reclamada realizar qualquer desconto.” - grifei

Aduz ainda prescrição e decadência, haja vista a data da celebração dos ajustes entre o empregado e a FUNCEF, tecendo outras considerações sobre o mérito.

A FUNCEF também contesta a demanda. Argui a incompetência material da Justiça do Trabalho. Aduz que a FUNCEF não possui legitimidade para a discussão da natureza jurídica das verbas (salarial ou indenizatória) apontadas pelo autor. Afirma a inexistência de grupo econômico entre a CEF e a FUNCEF e alude à impossibilidade do pedido declaratório, tal qual formulado. No mérito, alega que as parcelas sobre as quais incidirão contribuições para fins de aposentadoria complementar são aquelas previstas no contrato, não sendo dado ao empregado alterá-las, a seu talante.

Em 25/03/2013, o Juiz do Trabalho declarou a incompetência daquela Justiça Especializada, sob o fundamento de que o objeto da discussão em tela não é pertinente a contrato trabalhista e sim, contrato de previdência privada com a FUNCEF, empresa de administração de previdência privada. Invocou julgados do STF (Repercussão Geral) para fins de assestar a natureza civil da demanda (REs 586.453 e 583.050). Assim, declinou do feito para a Justiça Comum (fls 269/275).

É o breve relato. Decido.

Cumpre avaliar a competência desta Justiça Federal, qual vem prevista no art 109, I, CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; - grifei

A competência, por sua vez, se define segundo a causa de pedir e o pedido. Com efeito:

“1 - Elementos da ação. É imprescindível para o intérprete ter em conta, neste momento, o conceito de elementos da ação. Dele precisará se socorrer todas as vezes que quiser fixar a competência da justiça especial ou comum; do foro ou do juízo competente. São elementos da ação: as partes (quem pede e aquele contra quem se pede); o pedido (o que o autor visa obter do Estado Juiz); a causa de pedir, composta dos fatos (os fatos jurídicos que deram ensejo ao direito que o autor alega ter) e dos fundamentos de direito (as normas jurídicas que albergam a pretensão do autor).” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed revista. SP, ed. RT, 2006, pg. 284)

Consoante narra o autor na petição inicial, ao demonstrar o motivo da controvérsia:

“A primeira não efetuou o desconto e repasse da contribuição devida à FUNCEF sobre o “CTVA” e esta diz que os benefícios previdenciários (dentre os quais as suplementações de aposentadoria) são determinados sem a consideração do “CTVA”.

A questão posta nos autos pode ser vista sob dois prismas diversos, nenhum deles a justificar a presença da CEF na lide a ponto de ensejar a competência da Justiça Federal, lembrando que a só presença da FUNCEF não atrai a

competência prevista no art 109, I, CF.

Sob um prisma, tem-se que as verbas sobre as quais incidirão as contribuições, formando o denominado “salário-de-participação”, guardam previsão no art. 20 do Novo Plano da FUNCEF (fls. 357):

“Art. 20 - O SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO corresponderá às parcelas que constituem a remuneração do PARTICIPANTE, sobre as quais incidem ou incidiam, no caso do AUTOPATROCINADO, as contribuições a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

§ 1º - Excluem-se desse SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO os valores pagos na forma de horas extras, abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, adicional de transferência, auxílio-alimentação, refeição, auxílio-cesta-alimentação, ou qualquer pagamento de natureza eventual ou temporário que não integre e nem venha a integrar, em caráter definitivo, o contrato de trabalho do PARTICIPANTE.” - grifei

As verbas questionadas na exordial são exatamente as destacadas no § 1º do art 20 do Novo Plano da FUNCEF. Eventual discussão, por parte do autor, sobre a validade desta cláusula contratual, à evidência, só se há fazer perante o outro contratante, a saber, o Fundo de Previdência, cuja personalidade jurídica não se confunde com a CEF, qual sequer integraria a lide.

Por outro lado, eventual discussão sobre a natureza salarial ou indenizatória das verbas questionadas na exordial e previstas no § 1º do art 20 do Novo Plano FUNCEF, com declaração de nulidade das alterações contratuais havidas em novembro de 1992 e fevereiro de 1995, e da Norma de Serviço 001/94, atrairia a CEF à lide, mas caracterizaria a demanda de ordem trabalhista, a justificar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho. À CEF só restaria, no caso de procedência da ação, fazer a retenção do desconto em face das verbas reconhecidas como de natureza salarial (CTVA, auxílio-alimentação, etc), com o repasse ao FUNCEF.

Assim já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E LABORAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, PROPOSTA POR APOSENTADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, VISANDO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que objetivar o reconhecimento da natureza salarial das parcelas percebidas a título de auxílio-alimentação, para vê-las incorporadas à sua aposentadoria. - A função do STJ, como unificador nacional da jurisprudência, impõe que seja mantida a coerência interna dos julgados, devendo prevalecer a corrente majoritária em caso de discordância pessoal, pelo menos até que haja motivo relevante para a revisão da matéria pela Corte. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, suscitado. Agravo não provido. (STJ - AgRg no CC 39903 - 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2007)- grifei

Ou seja, sob nenhuma ótica que se analise o pedido exordial se extrai a competência da Justiça Federal (rectius: Juizado Especial Federal), nos moldes do art 109, I, CF, já que ausente interesse jurídico a determinar figure a CEF na ação, com a fixação da competência desta Especializada, cumprindo ao Juiz Federal referida verificação (Súmula 150 STJ), sendo certo que a decisão do Juiz Federal, a excluir ente federal da lide, não pode ser revista no Juízo Estadual (Súmula 254 STJ).

Segue precedentes sobre a temática:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado. (STJ - 2ª Seção, CC 38.221/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 6.10.03).” - grifos

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Já assentou a Segunda Seção que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação em que se discute complementação da aposentadoria. III - Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que se deseja alcance também a verba relativa ao auxílio-alimentação, a legitimidade passiva é da entidade de previdência privada, não da Caixa Econômica Federal que não é titular da relação de direito material como posto no julgado. (REsp 670.956/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 12/02/2007). IV - O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGA 1283790 - 3ª T, rel. Min. Sidnei Benetti, j. 27.04.2010) - grifei

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FUNCEF. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NORMAS DE DIREITO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A FUNCEF, pessoa jurídica de direito privado, é entidade fechada de previdência complementar privada, com autonomia administrativa e financeira e não integra a administração pública federal. 3. O fato da Caixa Econômica Federal ser a respectiva instituidora-patrocinadora não implica em sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação originária em questão, pois a adesão ao plano de previdência complementar do funcionário da instituição financeira além de facultativa é matéria regida por normas de direito civil, não integrando a relação contratual de trabalho. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não possuindo a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva ad causam, imperiosa a manutenção da decisão ora agravada que declinou da competência e remeteu os autos a Justiça Estadual. 5. Agravo legal não provido. (TRF3 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445521, 1ª T, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/05/2012) - grifei

Contudo, à vista da dúvida razoável entre a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum Estadual, tem-se que o STF se manifestou sobre o tema, em sede de Repercussão Geral, como segue:

EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (STF - RE 586.453, Pleno, Repercussão Geral, rel. p/ o ac Min. Dias Toffoli, j. 20.02.2013) - grifei

Ex positis, excluo a CEF da lide (Súmula 150 STJ e 254 STJ), reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, com a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santo André, servindo a presente como razões em caso de eventual conflito de competência. Intime-se.

0004559-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020864 - SANTE CAMPANELLA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Bernardo do Campo, tendo apresentado comprovante de residência de abril/2013.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0001379-52.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020879 - JOSE DONIZETTI FRANCISCO SILVA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a concessão de outro benefício mais vantajoso.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Santo André, tendo apresentado comprovante de residência no município de São Paulo.

Intimado para esclarecer a divergência, o autor informou que reside no município de São Paulo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0003646-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020914 - ANANIAS BALDUINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão do benefício.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Diadema, tendo apresentado comprovante de residência de dezembro/2012.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0002847-51.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020891 - JOSE VICENTE FINATELLI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista o contido no termo de prevenção gerado nos presentes autos, solicite-se à 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE STO ANDRE, cópias da petição inicial e da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00049914220064036126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. A mesma providência deverá ser adotada em relação ao processo nº 00013166620094036126 da 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE STO ANDRE.

0000943-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020820 - DARCY PEREIRA DOS SANTOS (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proximidade da data designada para prolação de sentença (26.09 p.f.), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, posto ausente perigo na demora. Int.

0001978-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020822 - JOAO GONCALVES LIMA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte.

No caso sub judice, a parte foi submetida a perícia médica, em razão da paraparesia espática, cuja conclusão foi a seguinte:

O periciando em questão é portador de Doença degenerativa da coluna vertebral, em acompanhamento pós-operatório tardio de Artrodese de coluna lombar, não havendo, no momento, sinais de radiculopatia ou mielopatia compressiva, e sem determinar incapacidade, do ponto de vista neurológico.

Há evidência, ao exame físico neurológico, de comprometimento do primeiro neurônio motor, diante do quadro de Paraparesia espática associado a sinais de liberação piramidal em membros inferiores e superiores, sem comprometimento sensitivo ou do segundo neurônio motor, e de etiologia a esclarecer. Tal quadro determina limitação funcional para o exercício de atividades laborativas.

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando: possui incapacidade total e permanente para atividades laborativas.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 01/06/09, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que estava recebendo auxílio-doença, com início em 02/12/08 e cessação em 31/08/10, voltando a contribuir em 2012.

Demais disso, a pauta extra está agendada para 11/11 p.f., não parecendo possa o segurado aguardar, até lá, a prestação jurisdicional.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a implantação de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se, com urgência. Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003656-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020869 - ZIZELDA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de reajuste de benefício (NB 879840668, DIB 20/03/1991), com base nos índices do INPC, no período de 1996 a 2005.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 01109968220054036301 tratou de pedido de revisão do NB 118612526-5 (DIB 29/10/2000). A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004653-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020882 - ELEIDE MARIA DE OLIVEIRA (SP190636 - EDIR VALENTE, SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. A existência de novo requerimento administrativo, acompanhado de documentos médicos recentes, constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213

de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.**

**É o breve relato.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.** 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0004669-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020883 - ELIDIA ALVES MARTINS (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004660-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020880 - JOSE GALDINO DA SILVA JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0004568-47.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020890 - ESTEVAM GLOZER NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00305156619994036100 tratou de pedido de averbação de tempo especial, foi julgada extinta sem apreciação do mérito.

Tendo em vista o contido no termo de prevenção gerado nos presentes autos, solicite-se à 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO, cópias da petição inicial e da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00024012820004036183, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0004644-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020818 - MANI TICHLER (SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a redução do valor da cobrança realizada pelo recebimento indevido de pensão por morte.

Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:

- aditar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido;
- apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação (07/01/2013), nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo;
- declaração de pobreza, firmada pela parte autora.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0004020-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020868 - RAUL ZULIANI (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00141745920004030399 tratou de pedido de revisão de benefício, utilizando-se o coeficiente de 100%, com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem a incidência de teto limitador.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0000888-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020713 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA BATISTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão da pensão por morte recebida pela autora (NB 21/127.655.794-6), em que se pleiteia a aplicação do art 29, II, Lei de Benefícios, com a redação da Lei 9876/99.

O Termo de Prevenção acusou litispendência com a ação 0000826-48.2012.4.03.6317, no trato da revisão “art. 29, II”, devendo o presente feito (0000888-88.2012.4.03.6317) prosseguir tão só no trato da revisão “art 29, § 5º, Lei 8213/91.”. As ações 0000826-48.2012.4.03.6317 e 0000888-88.2012.4.03.6317 foram ajuizadas na mesma data, em 27.02.2012, por advogados diferentes.

Não obstante, em 09/05/12 foi proferida sentença de mérito em relação à aplicação do artigo 29, II. Nos autos 0000826-48.2012.4.03.6317, sentença idêntica foi proferida em 13/06/13. Confirmadas ambas as sentenças em sede recursal, a presente ação transitou em julgado em 21/11/12, enquanto que a ação 0000826-48.2012.4.03.6317, transitou em 03/05/13.

Nestes autos (0000888-88.2012.4.03.6317) apurou-se atrasados à ordem de R\$ 7.439,81, até a data da sentença.

O INSS impugna o cálculo, haja vista a existência de valores revistos por ocasião da outra ação (0000826-48.2012.4.03.6317). A parte autora, por sua vez, impugna o valor de R\$ 7.439,81, haja vista que o valor correto beiraria R\$ 12.000,00.

É o breve relato. DECIDO

Grave a conduta da parte autora, ao ajuizar idêntica actio, 2 (duas) vezes, no mesmo dia, movimentando indevidamente a máquina judiciária e resvalando nas penas da litigância de má-fé (art 17, V, CPC).

Contudo, diante da existência de 2 (duas) sentenças idênticas, transitadas em julgado, a 2ª coisa julgada não prevalece, já que a 2ª sentença, ao transitar em julgado, ofende a coisa julgada formada anteriormente (art 485, IV, CPC).

Sendo assim, a presente coisa julgada (0000888-88.2012.4.03.6317) formou-se primeiro, devendo prevalecer.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PREVALECE A DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - A ação proposta perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, por ter sido protocolizada quando já havia ação idêntica em tramitação na Justiça Estadual em sede de jurisdição delegada. - Entretanto, as duas ações tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. - Agravo improvido. (AC 00018443920094036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548960 - TRF3 10ª T, rel. Juíza Convocada Marisa Cucio, publ. 26/01/2011).

Cópia da presente decisão deve se anexada (urgente) aos autos 00008264820124036317, evitando-se o recebimento, pela autora, em duplicidade, decorrente da mesma revisão, bem como evitando-se duplo pagamento de honorários advocatícios, com prejuízo ao erário.

Oficie-se ao INSS para que retifique as informações constantes em seus sistemas, de forma a constar que a revisão do benefício 21/127.655.794-6 decorre exclusivamente da sentença proferida nos presentes autos (0000888-88.2012.4.03.6317).

Intimem-se as partes. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeçam-se as requisições de pequeno valor, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de 23.5.2013, rejeitada a impugnação da parte autora, posto que os cálculos da Contadoria não prevalecer, posto detentores da confiança do Juízo (TRF-3 - AC 1490348 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012).

Eventuais impugnações a este r. decisum far-se-ão na forma prevista em lex, atentando-se à garantia constitucional inserta no inciso LXXVIII, art 5o, CF.

0004670-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020886 - JOSE ARNALDO PEREIRA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed.

Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004668-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020885 - ADNILSON RODRIGUES DA SILVA (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intimem-se.

0004525-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020866 - JOAO RODRIGUES GALERA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00047751220034036183 tratou de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

0004654-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020884 - MARCO ADAO PICHININ (SP190636 - EDIR VALENTE, SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia

verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0004123-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020867 - JOVINO MONTEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício com base na EC nº20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00024399220014030399 tratou de pedido de revisão de benefício pela URV de 28/02/94.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004651-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020881 - MARIA ROSARIA COVER DE SOUZA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada

(Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ou, alternativamente, certidão de casamento, caso tenha apresentado comprovante em nome do cônjuge, sob pena de extinção do processo.

Diante disso, determino o cancelamento da perícia judicial. Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0004671-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020887 - MARIA LUZIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) RENATO DOS SANTOS SILVA  
Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão initio litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.** I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 - AI 444999 - 8ª T, rel. Des.

Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 430.524 - 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2014, às 14h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada, ocasião em que poderão trazer o número máximo de até 3 testemunhas, independentemente de intimação.

Sem prejuízo, informe a parte autora a grafia correta de seu nome, uma vez que apresentou documentos com o nome “Maria Luiza Conceição dos Santos” (fls. 09/10), todavia, do cadastro processual, vinculado ao Sistema da Receita Federal, constou o nome “Maria Luzia Conceição dos Santos”. Se o caso, providencie a respectiva retificação junto à Delegacia da Receita Federal, a fim de possibilitar o recebimento de atrasados em caso de provimento judicial favorável, comprovando documentalmente suas alegações.

Citem-se os réus. Int.

0004663-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020892 - MARCOS FERREIRA (SP303999 - MARÍLIAN DUARTE SOUZA, SP301138 - LIGIA PACHECO HOLANDA VERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com danos morais em que a parte autora pleiteia medida antecipatória para que sejam suspensos os efeitos da negativação.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 273 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma

legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

No caso dos autos, o autor teve notícia da negativação de seu nome em virtude de dívida relativa ao contrato de cartão de crédito n.º 5187670491010637.

Diante disso, em 10.06.13, dirigiu-se até a ré para negociar o débito, ocasião em que ficou acordado o pagamento de 04 parcelas fixas e mensais de R\$ 219,69, sendo o primeiro vencimento em 11.06.13, totalizando o montante de R\$ 878,76, bem como a retirada imediata de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Contudo, verificou que seu nome fora mantido nos cadastros de inadimplência, tendo retornado à CEF em 03.07.13 para obter esclarecimentos. Afirma que lhe informaram ter havido “equivoco interno”, e que seriam tomadas medidas cabíveis para regularização, tal qual negociado, o que não ocorreu até a presente data.

Nesse sentido, o autor apresenta declaração de quitação (fl. 21), bem como comprovantes de pagamento das parcelas de junho, julho e agosto (fls. 22/24). Não obstante, há registro de débito em seu nome, consoante extrato de fl. 19 da petição inicial.

Logo, em sede de apreciação sumária, extraio que a dívida negociada não enseja, em princípio, a negativação do autor, especialmente do teor da informação fornecida pela própria CEF (fl. 21).

O perigo na demora se evidencia pelo fato da negativação, aparentemente indevida, causar sentimento de aborrecimento pessoal.

Do exposto, forte no art 4º Lei 10.259/01, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de negativação, em razão do débito com a CEF anotado às fls. 19 (pet.provas), à ordem de R\$ 1.069,85, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Cite-se a ré.

Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar cópia dos termos da negociação narrada, inclusive no que tange à retirada imediata de seu nome dos cadastros de inadimplentes (fls. 3 - exordial).

Intimem-se, aguardando-se a data de pauta-extra.

0000742-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020870 - JOSE GREGORIO DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de reajuste da renda mensal de benefício (NB 837332729, DER 05.08.1988), com a correção dos salário-de-contribuição, em setembro de 1991, pelo índice de 147,06%.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00088007920024036126 tratou de pedido de revisão da RMI do benefício, com a utilização na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN. A ação foi julgada improcedente e encontra-se pendente de recurso.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004664-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317020889 - HELENO ANTONIO BARBOSA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato

imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Diante da conclusão do laudo médico pericial dos autos n.º 0003447-18.2012.403.6317, no sentido da incapacidade total e temporária do autor, com necessidade de reavaliação no prazo de 12 meses, ou seja, já no curso da presente ação, tenho por ineficaz a utilização do documento como prova emprestada, pelo que indefiro o requerimento formulado na exordial.

Indefiro, também, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

No mais, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização, agende-se perícia médica e social, intimando-se as partes das datas designadas.

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0000039-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317020678 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o indício de rasura na data de admissão do vínculo com IPAMA - Ind. Paulista Mov. Artísticos, bem como a aparente concomitância com o vínculo anterior, apresente a parte autora a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) original, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser lavrada certidão pelo servidor responsável pelo recebimento.

No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos hábeis à comprovação do vínculo, tais como declaração do empregador, ficha de registro de empregado e recibos de pagamento.

Diante disso, redesigno a pauta-extra para o dia 03/06/2014, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000784-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317020672 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BARILLE (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Inicialmente cabe destacar que embora não conste requerimento administrativo do benefício pleiteado (aposentadoria por idade), há nos autos contestação com impugnação ao mérito, motivo pelo qual o feito deve prosseguir.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível, ou na impossibilidade o original da CTPS acostada, especialmente para análise do vínculo constante a fls. 19 das provas iniciais. Deverá, ainda, a parte autora comprovar eventual rescisão do vínculo junto à Dinâmica Serviços Gerais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 11.12.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0005292-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317019945 - VALENTIM ROBERTO MOSCATELLI (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da lei, a comprovação da atividade insalutifera se faz por meio do formulário apontado pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais (art. 58, § 1º, Lei de Benefícios).

Nesse sentido, tem-se dos autos que o autor trabalhou na Prefeitura de Mauá, na Secretaria de Serviços Urbanos (Setor de Manutenção), com ruidagem excessiva (1997-2003).

Sendo assim, nos termos do art 130 CPC, oficie-se àquela Secretaria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo o laudo técnico onde consignada a medição de ruído a que exposto o autor, destacando-se o local de trabalho, as atividades mencionadas, entre outros elementos aptos a inferir o ruído de 96dB, de forma habitual e permanente.

O não atendimento, ou a inexistência de justificativa para a sua impossibilidade, implicará na adoção das providências tendentes à comunicação ao MPF, na forma do art 40 CPP.

Sem prejuízo, REDESIGNO conhecimento de sentença para 07/11/2013, dispensado comparecimento das partes, facultada manifestação sobre o novos documentos em até 05 (cinco) dias da aprezada. Int. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 507/2013  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004678-46.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA ELIZABETH AZEVEDO MOLL

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004679-31.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SYLVIA FARIA MARZANO  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004680-16.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELY QUEIROZ MOREIRA

REPRESENTADO POR: CECILIA QUEIROZ MOREIRA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004681-98.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004682-83.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA QUITERIA DE SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP274597-ELAINEGOMES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004687-08.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELZA SOUZA DE BARROS  
ADVOGADO: SP296124-BIANCA APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/04/2014 17:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/11/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004688-90.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FARIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP167824-MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004689-75.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004690-60.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BUENO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004691-45.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANE SATIRO DE MOURA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004692-30.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BUENO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004693-15.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE DE GOES  
ADVOGADO: SP180801-JAKELINE COSTA FRAGOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/04/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0004694-97.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GALDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004695-82.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO SOFIA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004696-67.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO BARROS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004697-52.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANICESIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004698-37.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SELLER  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004699-22.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UMBERTO VICTORIO MUSTO JUNIOR  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004700-07.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAIVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004701-89.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004702-74.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004703-59.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIO CESTAROLI FILHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004704-44.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004705-29.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004706-14.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO ALDO FACCIOLONGO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004707-96.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA BRUNO RUBORTONE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004708-81.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO ARAUJO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004709-66.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO BALBINO DIAS DO PRADO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004710-51.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE APARECIDA GOUVEIA  
ADVOGADO: SP071493-CELSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/06/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0004711-36.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE ARAUJO CERESANI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004712-21.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO FIORELLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004713-06.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIAS GARCIA NAVES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004714-88.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO GARCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004715-73.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/06/2014 13:45:00  
PROCESSO: 0004716-58.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ROBERTO ALVES  
ADVOGADO: SP279548-EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/04/2014 17:30:00  
PROCESSO: 0004717-43.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX SANDRO MANTOANI  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/04/2014 14:45:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/10/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004718-28.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA SILVA  
ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/04/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0004719-13.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREZA NATALIA DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP260752-HELIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/04/2014 15:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004720-95.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE PAULA MARQUES

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004721-80.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM MOTA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000059-15.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CORREA

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000218-26.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO EDSON DE SOUSA NEVES

ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2007 13:30:00

PROCESSO: 0000602-81.2010.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA CARITA

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 0001652-50.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMUALDO BERTOLIN

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001803-11.2010.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BENSE

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/06/2010 15:45:00

PROCESSO: 0001871-29.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KLEBER DE OLIVEIRA DORTA

ADVOGADO: SP093614-RONALDO LOBATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 0002848-21.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO: SP267563-THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/09/2009 14:05:00  
PROCESSO: 0002983-62.2010.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA PURCINO  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/06/2010 16:30:00  
PROCESSO: 0004918-45.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2008 18:00:00  
PROCESSO: 0006144-17.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO GARCIA JARDINEIRO  
ADVOGADO: SP076488-GILBERTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10  
TOTAL DE PROCESSOS: 50

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/09/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003311-81.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAOR SEVERINO  
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003312-66.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILZA SILVERIO BATISTA  
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/09/2013 12:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0003314-36.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES ALVES FELICE

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **17/09/2013 18:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0003315-21.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO PEIXOTO MELO

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **30/09/2013 14:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, **com 15 minutos de antecedência**, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0003317-88.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ORLANDO FERREIRA

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2013 09:25:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **25/09/2013 14:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003318-73.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA DE CARVALHO SILVA REIS

ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **23/09/2013 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003319-58.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003321-28.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA BAZON TAVARES

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **07/10/2013 15:00** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003322-13.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODECIO MARCELINO PEREIRA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **07/10/2013 16:00** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003323-95.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARZAGAO DE FREITAS

ADVOGADO: SP248063-CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia **05/11/2013 11:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0003325-65.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEMIR DA SILVA

ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **20/09/2013 17:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0003326-50.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENTIL BELARMINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003327-35.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP276000-CARLOS EDUARDO GASPAROTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia **19/11/2013 09:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003328-20.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO BELAGAMBA

ADVOGADO: SP255960-ITAMAR DE SOUZA MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003329-05.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA CRISTINA SANTANA  
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **24/09/2013 13:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003331-72.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE RICARDO VICENTE FERREIRA (MENOR REPRESENTADO)  
REPRESENTADO POR: ANDREA DO CARMO SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP289676-CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003332-57.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO BALDOCHI NETO  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003333-42.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003334-27.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA DE BRITO  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003336-94.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA ROSA  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **25/09/2013 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003337-79.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DAS GRACAS RODRIGUES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP276000-CARLOS EDUARDO GASPAROTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **23/09/2013 09:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001269-92.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADEILDO LOPES  
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002077-97.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6318000130**

0004342-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010053 - EURIPEDA DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
“Vista às partes de documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Requisição de Pequeno Valor transferida conforme fase gerada pelo Sistema Processual nos autos eletrônicos.”Ato Ordinatório expedido conforme determinação do Presidente do JEF/Franca.**

0002676-71.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010280 - NELSON PIRES (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)  
0000403-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010109 - SUELI DONIZETE SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
0000080-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010076 - JOSE RUBENS ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
0000186-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010087 - HUMBERTO LUIZ VISCONDI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)  
0000843-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010164 - REGINALDO PENHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000515-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010125 - ELIANA MARIA MOURA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0004443-52.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010392 - CLEUZA DA SILVA ALVES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

0004084-68.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010372 - ALESSANDRA ALVES CORREIA DE OLIVEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0000953-22.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010189 - ROSARIA TORRES DESTRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000852-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010165 - MAYKE WILLIAN MORAIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JENNIFER JESSICA MORAIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANGELITA ABRAO MALTA MORAIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BRUNA SUELEN MORAIS (COM REPRESENTANTE) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KAROLAYNE STEFANI MORAIS (COM REPRESENTANTE) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0002001-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010241 - CREUZA CELIA DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0001542-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010212 - MARIA APARECIDA DA SILVA REGATIERI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0003772-63.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010338 - MARCELO MACHADO DE BARROS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) MARLI MACHADO DE BARROS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) LUCIANA MACHADO DE BARROS VITORIA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ROGERIO MACHADO DE BARROS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0000378-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010106 - EDNA APARECIDA CARNEIRO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

0000942-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010187 - ANTONIO BELARMINO DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0000936-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010182 - SILVIA DE PAULA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0000888-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010174 - ELZA HELENA DA SILVA DE MELO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0000875-23.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010172 - MARIA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0000336-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010102 - LUIZ CARLOS SOUZA CRUVINEL (REPRESENTADO) (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA, SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO)

0002970-26.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010298 - ELIANE APARECIDA VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0004881-44.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010396 - VANILDE BOMFIM (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES)

0000258-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010095 - FLORINDO PERUCA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0000823-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010160 - LUCIA HELENA GENESIO DE LIMA RAMOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

0003368-70.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010321 - GONÇALVES FRANCISCO VIEIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0002950-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010293 - VALDEMIR MOREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0001709-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010220 - NEUZA FLORIANO DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

0000817-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010158 - ISABEL TELES LOURENCO (SP220126 - MARIA APARECIDA DAMASO)

0005611-21.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010405 - LUZIA ISABEL MOREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

0005268-25.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010401 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

0001376-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010205 - MARIA JOSE BERNARDES BORTOLATO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0004020-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010363 - ADEMIR DE SOUZA BORGES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
0000812-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010157 - BRUNA BATISTA MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0002214-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010253 - AUGUSTA CANDIDA DE OLIVEIRA MACHADO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
0002105-42.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010248 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA LUIZ (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)  
0002940-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010290 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0000860-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010168 - ADELINO CARREIRAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0000458-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010119 - VALENTIM FIRMINO DE SOUZA (COM REPRESENTANTE) (SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA)  
0005735-38.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010407 - MARIA HELENA BORGES (SP243439 - ELAINE TOFETI, SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)  
0001402-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010206 - JUSCELIA DA SILVA CINTRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)  
0002852-50.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010286 - IRENI CARRIERO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) LEONIDAS APARECIDO BRITO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) IRENI CARRIERO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)  
0003706-49.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010336 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
0002610-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010277 - MARIA PACHECO PIRES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0002186-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010249 - CESAR AUGUSTO SEVERINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0001922-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010232 - PEDRO SOARES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0003496-90.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010325 - JOSE VANDERLEI CARRIJO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0004334-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010385 - NILZA APARECIDA JORGE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
0003958-47.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010353 - VINISIUS FRANCISCO DA ROSA (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN, SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS)  
0003595-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010327 - GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0000601-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010139 - SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES)  
0000900-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010179 - CARLOS JOSE VENANCIO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0002432-50.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010265 - JOANA D ARQUE TOBIAS RETUCCI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
0002356-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010262 - MARIA ALVES FARIAS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0002020-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010243 - LUZIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)  
0001640-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010215 - MARIA NERES DE ARAUJO (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
0000946-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010188 - MARIZA SUAVE PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0002472-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010269 - JOAO TAVARES SOBRINHO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0003775-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010339 - JOAO COCO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0003336-65.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010317 - JANDIRA DE MELO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FRANCIS DE MELO RODRIGUES (SP289096A - MARCOS

ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0004034-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010365 - ANTONIO MARES FERREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0002627-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010278 - DALVA DE BARCELLOS GOES (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)

0003947-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010351 - ONEIDA MARIA UBIALI JACINTHO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0000859-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010167 - MARLY PEREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0000624-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010141 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

0000036-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010072 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0003648-75.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010331 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)

0001692-29.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010217 - MARCOS DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000127-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010080 - ELENICE VAZ GUIMARAES (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

0003318-44.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010315 - LAURINDA RAMOS DOS SANTOS PEGO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0000217-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010091 - ERICA CRISTINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000208-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010090 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0004958-19.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010397 - FRANCIELE COSTA DE JESUS SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

0002986-77.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010299 - JERONIMO DE JESUS SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0000938-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010183 - IZILDA NANSI SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0003463-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010324 - APARECIDA DALVA RIBEIRO PELIZARO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0000551-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010132 - AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

0000153-91.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010082 - ELISABETE APARECIDA TEODORO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0000412-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010110 - MARINA GONCALVES DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0002958-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010294 - SUELI GUIRALDELLI DE SOUZA NEVES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0004091-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010373 - FRANSENGIO DE ASSIS LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0002959-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010295 - ISILDA APARECIDA HONORIO OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0002912-23.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010288 - WALDOMIRO RODRIGUES DE SOUSA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0004197-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010378 - JANDYRA DUARTE TEIXEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000940-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010184 - PAULO CESAR DE SOUZA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0004391-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010388 - OTILIA PEREIRA DA SILVA ROMEIRO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

0002225-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010254 - MARIA DOS REIS SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0004316-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010383 - ANTONIO CANDIDO VIEIRA

(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)  
0001631-37.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010214 - IZILDO DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)  
0003798-22.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010341 - LUCIMAR REIS LEME TERRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI, SP288426 - SANDRO VAZ)  
0000715-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010147 - SANDRA MARIA FALEIROS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)  
0000355-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010104 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
0000444-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010113 - ABADIA DO CARMO LANA DA SILVA (SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)  
0003971-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010357 - ANTONIO DA SILVA AMAZONAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0000892-59.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010175 - ADAO ALVES ROCHA (SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA)  
0000537-83.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010129 - ENOCH GREGORIO DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
0000446-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010115 - MARLI IMACULADA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
0000910-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010180 - ANTONIO EURIPEDES FERNANDES (COM REPRESENTANTE) (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0000220-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010092 - JOSE MARCAL FILHO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)  
0004276-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010382 - MARIA APARECIDA CARRIJO ENGANE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0000666-54.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010142 - MARTA COSTA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE, SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)  
0004186-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010377 - FERNANDO GOULART TERRA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)  
0002722-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010282 - SANDRA FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0000818-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010159 - EDIVETE MARIA BORGES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
0000773-06.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010153 - ANA MARIA GOMES DE VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0000755-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010150 - JOSE ATILIO TURCHETI RIGONI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)  
0000096-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010078 - KENNER DO NASCIMENTO OLIVEIRA(REPRESENTADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0000864-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010169 - RONALDO MENDES BERTELI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0000075-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010074 - LORRAINA CONTANTINO DE ANDRADE (COM REPRESENTANTE) (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)  
0004122-80.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010374 - CLAUDIA APARECIDA MALAQUIAS LOPES (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
0003706-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010335 - IVONILDA NUNES TOLENTINO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)  
0001815-22.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010228 - IRANI GARCIA (SP076005 - NEWTON FERREIRA)  
0001799-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010226 - DIRCE PACHECO DE FREITAS CUNHA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
0000521-32.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010126 - VANEIDE DE PAULA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
0004019-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010362 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA SILVA (SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA, SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES)  
0003607-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010330 - EDGARD VILIONI DE CAMPOS (SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES)  
0003268-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010313 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME

BATISTA)

0003068-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010303 - JOSE ROGERIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0002938-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010289 - IZILDO DONIZETE DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0001933-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010233 - JUVERCINA CRUZ FERRAREZI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0000895-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010177 - CLEIDE MORENI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0004219-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010379 - MATEUS RODRIGUES DA SILVA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)

0000898-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010178 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0000801-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010156 - VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0004271-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010380 - ROSILENE ALVES DA SILVA MACHADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002187-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010250 - WANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0002019-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010242 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

0001960-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010235 - CLAUDINEI LEANDRO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003393-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010322 - ALMERINDA EMERENCIANA DA SILVA COELHO (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

0000935-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010181 - EDER DOMINGUES FONTES (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0002335-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010259 - MARGARIDA DAS GRACAS MENDES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0002961-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010296 - BERNADETE MENDES ALBINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0001820-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010229 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0000738-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010149 - EDUARDO HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (COM REPRESENTANTE) (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ)

0000577-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010135 - GUALTER HUGHES FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000433-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010112 - ANA RITA PEREIRA VEIGA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003015-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010301 - APARECIDA SOLANGE BERNARDES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)

0005557-89.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010403 - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0004075-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010371 - JULIO CESAR MEZADRI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0003261-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010311 - MARLI RODRIGUES CUSTODIO EDUARDO (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0003266-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010312 - IVONE TRINTO CRUZ (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0000558-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010133 - LOURDES APARECIDA DA SILVA COSTA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

0002945-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010291 - REYNALDO ALVES AMORIM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0000800-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010155 - MARIA APARECIDA NEVES GARCIA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0000278-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010097 - MARIA IMACULADA ALVES

DOS SANTOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)  
0003088-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010305 - JOAQUIM EUSTAQUIO  
(SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0003989-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010360 - APARECIDA VERGILINA  
FERREIRA GOMES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0001889-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010230 - JOSE ROBERTO LOPES  
FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0004274-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010381 - ROMILDO BARCELOS SERGIO  
(COM CURADOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0001688-89.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010216 - JULIA DIAS POPPI JARDINI  
(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0004394-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010390 - NEUSA DE JESUS GOUVEIA  
CORONATO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
0004155-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010375 - JOANA DARC SOUTO  
RODRIGUES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS, SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)  
0004039-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010366 - RAMONA LOPES DUARTE  
COSMO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0003044-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010302 - ESPEDITO MARQUES (SP246103  
- FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0001790-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010223 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS  
NETO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
0002104-18.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010247 - SAMUEL FRANCO DA SILVA  
(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)  
0005266-55.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010400 - VALNEI DIOLINDO DOS  
SANTOS (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)  
0002688-22.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010281 - THAINA FERNANDA PEREIRA  
BRUNOTI (SP259241 - NILTON BELOTI FILHO) AMANDA SILVA BRUNOTI (SP259241 - NILTON  
BELOTI FILHO)  
0000078-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010075 - REGINA SIMONE DA SILVA  
(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
0003687-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010333 - PAULO CESAR BORGES  
(SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)  
0003438-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010323 - GERALDA MODESTA DOS  
SANTOS (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)  
0002814-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010285 - NAIR PACIFICA DA SILVA  
(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
0002791-58.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010283 - LUIS FERNANDO MAFRA DE  
OLIVEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0002210-19.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010252 - LUCIMAR FRANCISCA  
PORCENO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)  
0000677-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010143 - LINDOMAR PEREIRA  
PARADELA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0000723-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010148 - DULCE COVAS DE OLIVEIRA  
(SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0000098-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010079 - MARIA HELENA RIBEIRO  
(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK, SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE  
FRANCHINI)  
0003110-94.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010306 - GENI GOMES BARBOZA  
(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA,  
SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)  
0003875-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010347 - ISMAR ZANDONA DE  
OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)  
0001941-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010234 - JOAO ROBERTO DA SILVA  
(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0000764-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010152 - TEREZINHA DA CRUZ SILVA  
PERCILIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0000374-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010105 - JOAQUIM ORGINO DE ARAUJO  
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0001213-65.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010202 - MARIA DE FATIMA ROCHA  
GUIMARAES RIBEIRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003823-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010344 - GERALDA ALVES CINTRA TAVARES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0000506-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010123 - EMILIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0000400-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010108 - WALTER GERALDO OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003975-49.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010358 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0003959-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010354 - KARINA SOARES (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)

0000175-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010085 - WESLEI FERNANDES BARBOSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0003000-61.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010300 - ROSALI SILVERIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0000171-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010084 - MATHEUS HENRIQUE PIMENTA TOGNATTI (REPRESENTADO) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0003326-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010316 - MARIA EDUARDA COSTA (MENOR) (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) REGINA MARQUES DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CAIO CESAR COSTA (MENOR) (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0002468-87.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010268 - MARIA APARECIDA DE BARROS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0002271-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010258 - HELIO RIBEIRO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0001996-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010238 - CELIO RODRIGUES NUNES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0000002-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010071 - ALOISIO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001986-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010237 - MARIA JOSE ZAGUI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0000315-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010099 - MARIA BETANIA GONCALVES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0005049-12.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010398 - MARIA VITORIA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

0004365-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010387 - ALUISIO RAIMUNDO DE SOUZA (SP276334 - MAYSA CRISTINA BARIN KALUF, SP326784 - ELLEN JAQUELINE LEMOS DE OLIVEIRA, SP218709 - DANIELA MARTINS ENCINAS BRAGA)

0004029-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010364 - MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)

0000188-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010088 - APARECIDA DAS GRACAS PEREIRA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)

0003672-40.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010332 - MARIA MARCIA BARBOSA ESPER DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002528-02.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010272 - IVONETE SOARES DINIZ (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

0002262-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010257 - ROSARIO DE OLIVEIRA (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

0001202-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010200 - MARIA DIVINA ROSA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0003069-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010304 - MAURO LOMBARDI RONCA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0001016-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010192 - LAZARO MEIRELES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0001008-65.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010191 - OLINDA ROSA DE OLIVEIRA

(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)  
0000095-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010077 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MACHADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0003810-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010343 - MARIA JOSE DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
0001304-23.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010204 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA)  
0001136-85.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010198 - MARIA APARECIDA TEODORO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
0000856-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010166 - AURELIZA NUNES DE PAULA LIPORONI (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
0002026-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010244 - ERLAN SOARES DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0000146-36.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010081 - CELIA APARECIDA DE PAULA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)  
0000868-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010170 - ELISETE SUAVE (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)  
0000189-31.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010089 - ROSA MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)  
0000170-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010083 - JOANA DARC HERACLITO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
0002540-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010273 - ELIANA FERREIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)  
0000533-17.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010128 - NILVA APARECIDA RIBEIRO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP225176 - ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES)  
0001788-39.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010222 - HELOISA CARLINE DA SILVA (SP243439 - ELAINE TOFETI) ILZA CARLINE DA SILVA (SP243439 - ELAINE TOFETI)  
0005466-96.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010402 - LUIZ ANTONIO DE BARROS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0004581-48.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010393 - ANTONIO LEONOR BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0002196-98.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010251 - ALEXSANDER CALIXTO DE MORAES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
0001028-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010193 - JOSE MESSIAS LOPES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)  
0000613-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010140 - GABRIEL MOLINA ALVES (COM REPRESENTANTE) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) ANDRESA MOLINA ALVES (COM REPRESENTANTE) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) JULIANO MOLINA ALVES (COM REPRESENTANTE) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) JUNIOR MOLINA ALVES (COM REPRESENTANTE) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) CRISTINA CLAUDIA SANCHES MOLINA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) ANDRESA MOLINA ALVES (COM REPRESENTANTE) (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) JULIANO MOLINA ALVES (COM REPRESENTANTE) (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) GABRIEL MOLINA ALVES (COM REPRESENTANTE) (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) JUNIOR MOLINA ALVES (COM REPRESENTANTE) (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)  
0001701-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010219 - CLOVIS GARCIA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0002946-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010292 - MAURICIO SOARES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0000481-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010120 - NEUZA BARBOSA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
0000040-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010073 - ALZIRA ALVES TEIXEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
0004178-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010376 - HELENA BATISTA PEREIRA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)  
0002968-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010297 - VIVIANE DE JESUS SECCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0000513-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010124 - ANGELINO FERREIRA NASCIMENTO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0003806-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010342 - JOAO DANIEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001798-49.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010224 - MARISA ROZA NOCERA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0003894-42.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010348 - PEDRO GERALDO GOULART (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

0000894-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010176 - NAIR DA CONCEICAO (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

0000545-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010130 - BENEDITO SERINO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0000445-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010114 - JORGE PEREIRA DE SOUZA (SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)

0002674-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010279 - DAGMAR CIBELE MARTINS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0002601-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010276 - HELENA ROCHA DOMINGOS DE ANDRADE (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

0002414-58.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010263 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0003239-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010310 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DE CARVALHO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

0004364-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010386 - ANDREA GOMES MARTINS (SP276334 - MAYSA CRISTINA BARIN KALUF, SP218709 - DANIELA MARTINS ENCINAS BRAGA)

0000784-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010154 - DORALICE MARANGONI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0004046-85.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010369 - ADAIL JOSE CACIQUE (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0001506-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010209 - ANTONIO JOSE HILARIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000523-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010127 - DENILSON COSTA BEGO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0001998-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010240 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

0001997-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010239 - FERNANDO KAUBAZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0000339-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010103 - DIRCE ROCHA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0002232-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010255 - ANA LAZARA DOMINGOS DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0000839-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010163 - CARLOS REINALDO DO NASCIMENTO BIANCHI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000759-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010151 - RENATO FERNANDO DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0002028-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010245 - GUILHERME BARBOSA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0003968-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010356 - ANTONIO BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0003787-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010340 - MARIA GERCENI SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0003154-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010307 - TEREZINHA ALVES ROSA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA)

0004643-25.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010395 - JOSE DOMAZIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000394-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010107 - JOAO FARCHI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0004393-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010389 - IZABEL NUNES DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0004322-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010384 - RENATA EURIPEDA NUNES

(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA)  
0004046-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010368 - ILDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)  
0000875-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010173 - ILDERVAN CARRIJO RODRIGUES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)  
0002504-66.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010270 - JOSE HERNANDES NETO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)  
0003965-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010355 - DORACI ARACI DE LIMA GOMES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0000452-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010116 - ROMEU MATTOS DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
0000295-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010098 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0003366-03.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010320 - ILDA PEIXOTO ESTEVAM (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)  
0000834-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010162 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0000569-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010134 - AIRTON PEREIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)  
0000177-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010086 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
0000488-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010122 - REGINA DE OLIVEIRA SANTOS BRANDIERI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0000708-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010146 - HILDA LUCELIA DE OLIVEIRA TEODORO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)  
0000335-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010101 - EDILAINÉ APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
0003360-93.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010319 - MARIA JOSE DA FONSECA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)  
0001512-71.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010210 - TEREZINHA BIZAO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA)  
0001094-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010196 - TANIA DE SOUZA ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
0001540-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010211 - EDER DA SILVA FONSECA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0000256-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010094 - DEIR BERNARDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0003225-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010309 - LEONARDO GALVAO CHIELLA (REPRESENTADO) (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
0002560-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010274 - JOSE MARIA DE BESSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
0001799-73.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010225 - REGINA ALVES DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
0004045-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010367 - JULIANA ROSA DE SOUZA SANTOS (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)  
0003345-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010318 - APARECIDA GUILHERMINA DE FREITAS (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
0000549-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010131 - NEUZA APARECIDA FERREIRA VIEIRA (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)  
0000224-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010093 - DONIZETE CLEMENTINO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0003901-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010349 - SAMIA MARIA SOUSA MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) SAMUEL IZAIAS MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0001167-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010199 - REINALDO SERGIO BORGES (SP294811 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA)

0000941-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010185 - LEILA CRIZOL SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0000823-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010161 - FLAVIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0000331-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010100 - SAULO ANTONIO FERREIRA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

0000699-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010144 - EURIPIA CANDIDA CINTRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0001210-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010201 - JOSE MORALES DE ALMEIDA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0002337-78.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010260 - REINALDO ROSA COSTA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0001916-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010231 - JOSE PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0001134-52.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010197 - JOSE FERRARI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0000486-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010121 - NATALINA VALENTINO SOUZA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ)

0000429-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010111 - EMILIO CESAR DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002809-16.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010284 - JOAO BATISTA DE MATOS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0003693-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010334 - JANDIR FERREIRA CINTRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0005579-16.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010404 - SANDRA DUARTE BEIRIGO SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

0004406-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010391 - HELENICE GOMES DA SILVA (SP288426 - SANDRO VAZ)

0004057-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010370 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0002430-75.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010264 - DANIELA CRISTINA FARIAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0003906-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010350 - MARIA DAS GRACAS DO PRADO SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003289-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010314 - DANIEL LUCAS DE FREITAS (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP298727 - RAFAEL QUEIROZ PIOLA, SP302475 - NATHALIA MONTEIRO FALBO CIPOLLA, SP322610 - ANDERSON RODRIGO DE RESENDE)

0002585-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010275 - PEDRO MARCIANO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0002438-57.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010267 - LIDIA NOGUEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

0003828-57.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010346 - MATILDE MALTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0003953-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010352 - NILVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003528-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010326 - APARECIDA DONIZETE PIO RAMOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0002434-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010266 - MARIA APARECIDA DE PAULA FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001695-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010218 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000942-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010186 - ANTONIO DE OLIVEIRA NEVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0002241-68.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010256 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0005097-39.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010399 - ROGERIO FRANCISCO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003826-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010345 - SAULO SERAFIM DA SILVA

(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
0002353-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010261 - MAURILIO BATISTA DE  
CARVALHO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
0002055-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010246 - DILTON FURTADO VIEIRA  
(SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)  
0003976-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010359 - VANDA LUIZA CASTANHEIRA  
LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
0003599-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010328 - ODETE GARCIA COUTINHO  
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Vista ao MPF”“Manifeste-se a parte sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0002902-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009979 - RUBENS PINTO FARIA JUNIOR  
(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)  
0000407-24.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009978 - EMILY LAWREN BERNARDES  
GABRIEL (MENOR REPRESENTADA) (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO)  
0002199-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010067 - WESLEY SILVA DOS SANTOS  
CAMPOS (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
0002051-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010066 - MANUELA VITORIA SANTOS  
OLIVEIRA (MENOR) (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se a parte sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0001572-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010038 - VILMA HELENA FERREIRA DE  
SOUSA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)  
0003046-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010062 - MARIA APARECIDA DOS  
SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
0003056-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009998 - JOSE MARIA DE SOUSA  
(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
0002439-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010061 - MARIA DA PENHA BERNARDO  
PEREZ (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)  
0002756-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010031 - JOSE ANTONIO MENDONCA  
(SP236684 - CELIA MARCIA FERNANDES NÓBREGA NILO)  
0002900-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009986 - MARLENE CASSIANO RIBEIRO  
EVARISTO (SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)  
0002909-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009987 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE  
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0002363-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009982 - MARIA SANTA PEREIRA  
COUTINHO (SP027971 - NILSON PLACIDO) ANTONIER COUTINHO (SP027971 - NILSON PLACIDO,  
SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES) MARIA SANTA PEREIRA COUTINHO (SP318910 - ANNE  
CAROLINE GOMES)  
0001587-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010039 - ODAIR GASPARIM (SP193368 -  
FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
0002238-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009980 - SANDRA DA SILVA BATISTA  
(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)  
0003055-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009997 - JOSE PARREIRA DA SILVA  
(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
0002856-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010034 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA  
RIBEIRO (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR,  
SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
0002810-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009984 - MARLENE UNGARETI TOTOLI  
(SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)  
0002964-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009992 - CLEDINA HELENA BARROS

(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0003011-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010037 - DOLORES ALVES DA SILVA  
(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0003028-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009995 - ZELINDA TEIXEIRA MIRANDA  
(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)  
0001651-85.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010029 - SONIA MARIA MERCURI  
FREIRE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)  
0002407-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010030 - RONILDA DE FATIMA  
FERREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
0003064-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010064 - MARIA CANDIDA DA SILVA  
RIOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0002912-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009988 - SIUZA BRAZ DA SILVA  
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0003136-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010000 - ANTONIO CARLOS BARBOSA  
(SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0003132-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009999 - SOLANGE DE ANDRADE  
GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0002997-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010035 - LUCIA SOARES DE OLIVEIRA  
(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)  
0002852-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010033 - ADENOIR PIRES DA SILVA  
(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)  
0003053-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010063 - ILCA DE ALMEIDA VIANA  
(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
0001690-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010040 - PEDRO RIBEIRO LOPES DA  
SILVA (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)  
0001893-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010041 - ELIZABETH TOZZI (SP014919 -  
FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
0002962-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009991 - SILVANA GONCALVES  
VILARINHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0003001-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009994 - ANTONIO MARMO MELETI  
(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
0002898-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009985 - JOAO BATISTA DA SILVA  
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)  
0002775-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009983 - VALDINEI LOURENCO DA  
SILVA (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO, SP304824 - EMERSON GUALBERTO PIMENTA)  
0003043-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009996 - DANIEL HENRIQUE TEIXEIRA  
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0002975-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009993 - MARIA JOSE TAVARES DE  
OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA,  
SP305419 - ELAINE DE MOURA)  
0002322-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009981 - HERONITA SEVERINA DA  
SILVA DIAS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)  
0003207-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010065 - ANTONIO ALVES DE SOUZA  
(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP172977 - TIAGO  
FAGGIONI BACHUR)  
0002955-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009990 - MARIA APARECIDA  
MADALENO DOS SANTOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
0002931-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009989 - JURACILDA MARTINS ALVES  
(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0000260-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010024 - MARIA ROSANGELA DE  
SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977  
- TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE  
MENEZES)

0001210-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010025 - JOSE VITOR DE LIMA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001982-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010049 - MARLI APARECIDA NASCIMENTO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001889-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010048 - LAUREIDE MACHADO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000870-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010044 - MARIA LUZIA MIGUEL (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000697-39.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010043 - ELENILDA FERNANDES CARVALHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA) MUNICÍPIO DE FRANCA FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (SP276160 - FLAVIA BERDU MONTANARI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA, SP184447 - MAYSAL CALIMAN VICENTE, SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI)

0001691-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010046 - APARECIDA MARIA JUNQUEIRA (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001188-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010045 - ANTONIO CARLOS SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002407-37.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010051 - DONIZETI APARECIDO SIENNA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002680-10.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010052 - SIMONI CAMPOS FRADE CARDOSO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001765-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010047 - LUCI HELENA MARTINS (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002296-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010032 - MIRIAM MALTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
"Manifeste-se a parte autora de forma clara e conclusiva sobre a proposta de acordo apresentada. Prazo de 10 (dez) dias" Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Manifeste-se a parte autora sobre o (s) laudo (s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias. Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0002384-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010008 - FABIANA DOS SANTOS PEREIRA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

0002922-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010013 - BENEDITA LIMA DE SOUSA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

0000206-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010001 - MARIA ANGELA VICENTE (INTERDITADA) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002269-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010006 - REGINA MARCIA URQUIZA MORATO MOURA (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA)

0002688-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010010 - MIGUEL PEREIRA PACHECO DUTRA (MENOR) (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

0001983-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010003 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA

(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
0002452-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010009 - MARIA LUCIA DA SILVA MIGUEL (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
0002255-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010005 - EURIPEDA TERESINHA BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0002118-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010004 - AGNES COSTA PIZZO (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)  
0002801-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010011 - IRENE GOMES SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
0002855-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010012 - REGINA MARGARIDA BARBOSA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)  
0000931-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010002 - MEIRE ROSA XAVIER (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)  
0002929-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010014 - MARCIA CRISTINA RICO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
0002351-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010007 - MARIA CLEUZA TEIXEIRA MARTINS ALVES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Vista à parte autora de documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0000602-77.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010069 - LUNARA MEIRELLES SARMENTO (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA)  
0001529-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010068 - RENATA FUENTES BORGES (SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se a parte autora, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0000743-97.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010444 - LUIZ PATROCINIO CANDIDO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
0004417-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010460 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0001666-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010446 - MURILO DA SILVA PIRES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)  
0003749-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010451 - REGINALDO GARCIA RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0003747-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010450 - JOSE DONIZETI BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0004079-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010456 - LUCIANA APARECIDA LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0002458-42.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010448 - SONIA MARIA JUNQUEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
0003933-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010454 - VICENTE BRAZ DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0004175-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010458 - LIVALDO BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0004173-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010457 - MARIA JOSE MALTA JARDINI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)  
0003684-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010449 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)  
0004223-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010459 - JOSE CASIMIRO (SP229731 -

ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0003890-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010453 - HONORATO PONCE (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

0000789-52.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010445 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003763-95.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010452 - EDI APARECIDA DE BARROS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

0000628-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010443 - ADAO CREPALDI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0004053-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010455 - CELIO CORREIA DO PRADO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000058-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010442 - ALDERICO FERREIRA DE MATOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001792-75.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010447 - SEBASTIANA GISELA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0002596-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010017 - MARIA LUCIA FORNACIARI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000593-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010054 - APARECIDA RODRIGUES DA COSTA BENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001707-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010055 - JOSE PAULO PIMENTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006334-74.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010060 - AURICELIO VIEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001732-40.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010056 - BRASELINA DO CARMO JACO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002280-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010057 - MARIA DE FATIMA ALVES MALTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003748-64.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010059 - CLOTILDES DUARTE MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002996-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010019 - MARCO ANTONIO ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002670-98.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010058 - SEBASTIAO SIQUEIRA DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003930-50.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010023 - PEDRO VICENTE DA CONCEICAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003453-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010022 - DANIEL MELETTI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001632-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010016 - MARLON SERGIO CASSANTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003262-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010020 - NILDA APARECIDA FERREIRA  
(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000525-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318010015 - MARINALVA VIRGULINO  
FIGUEIREDO DE MORAIS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES  
SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-  
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000730-90.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIAN DA SILVA PARRA  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000731-75.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA FABIANO PEIXOTO  
ADVOGADO: SP168946-OSVALDO MOURA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000203-75.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIDES JUSTINIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000207-15.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CASSEMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000207-24.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000213-22.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINA MARIA VIGNOTTO CLEMENTE  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000214-07.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA AKEMI ENOKIZONO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000231-43.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANY ABRILI MATIUSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000232-28.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-94.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE ANTONIO HUDSON SCARCO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: FRANCIELE SCARCO GOULART  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000253-04.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SENA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000291-25.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO  
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000294-68.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTINA VIEIRA DE ABREU  
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-71.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AURELIO ANELLI  
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-23.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MESSIAS SABINO  
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-73.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO ZANOLI  
ADVOGADO: SP130078-ELIZABETE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000622-95.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA VITORELI RUSSIAN  
ADVOGADO: SP130078-ELIZABETE ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003982-14.2007.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA FIORITI  
ADVOGADO: SP149491-JOEL GOMES LARANJEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004557-22.2007.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP148815-CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004560-74.2007.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO PATUCO  
ADVOGADO: SP184618-DANIEL DEPERON DE MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 18  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003325-28.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRONET SOLUCOES EM CONVERGENCIA LTDA - ME  
REPRESENTADO POR: EUMIRO DA SILVA FARIAS  
ADVOGADO: MS016675-CAROLINE PEREIRA FINGER  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003336-57.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU BENITES DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: CARLINDA BENITES BENEVIDES  
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/03/2014 14:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003337-42.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENIR JOSE PINTO  
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003338-27.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEUZINA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2014 12:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003339-12.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAIXAO CORREIA MATOS  
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2014 09:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003340-94.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARMO DE MENEZES  
ADVOGADO: MS007783-JOSE LUIZ FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/05/2014 14:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003341-79.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA LUZIA RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO: MS007783-JOSE LUIZ FRANCA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003342-64.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELINA DIAS TEIXEIRA ALMADA  
ADVOGADO: MS010061-LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003343-49.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER MARTINS DA SILVEIRA  
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003344-34.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DE ARRUDA MORAES  
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003345-19.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA SALLES GONCALVES DIAS  
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2014 09:20 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003346-04.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMES DUARTE GUIRRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003347-86.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO KELVIN MACHADO  
ADVOGADO: MS004395-MAURO ALVES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2014 07:00 no seguinte endereço:RUAEDUARDO SANTOS PEREIRA, 135 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002251, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003348-71.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA DE MOURA

ADVOGADO: MS001456-MARIO SERGIO ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003349-56.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ELIZAUDE FERREIRA SILVA

ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2014 07:30 no seguinte endereço:RUAEDUARDO SANTOS PEREIRA, 135 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002251, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003350-41.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PIETRO ALEXANDRE GOMES DINIS

REPRESENTADO POR: DANIELLI GOMES

ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/03/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003352-11.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/10/2013 08:00 no seguinte endereço:AVENIDADUQUE DE CAXIAS, 474 - VILA ALBA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79100400, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO  
GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000165

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004186-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015151 - JOAO DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000714-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015160 - ROSA ALVES DE JESUS (MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR, MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002365-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015145 - VICTORIANA AGUILERA (MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

0004973-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015146 - NATALINO SANTANA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
0002428-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015152 - JOSE GOMES (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)  
0003932-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015154 - IVANILZA SANTOS DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0003044-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015153 - LUCILA LEITE GAUNA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
0004111-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015149 - RICARDO PERRI (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
0004975-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015147 - JOHNNY CARDOSO DE ARANTES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
0004984-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015150 - TANIA CRISTINA LIMA MOURA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS009232 - DORA WALDOW)  
0003762-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015148 - PEDRO ALEXANDRE VIEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos.( art. 398 do CPC). ( art. 1º, inc. XIX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002972-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015141 - MARIA DE FREITAS MARTINS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA, MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)  
0002715-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015140 - ZELIA FERREIRA DA SILVA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada de que o montante devido está depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em seu nome, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, cujo saque independe de alvará. (inc. XXXIX, art. 1º, Port. n. 031/2013- JEF2/SEJF).

0003371-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015159 - FRANCISCO CELSO XAVIER DE ANDRADE (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)

0003262-47.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015158 - JORGE GUADALUPE (MS010528 - CARLA DOBES)

0001460-43.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015156 - ROSALINA MEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ALEXANDRE BRISOLA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0002642-30.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015157 - ONICIA BATISTA SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0005386-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019143 - ANTONIA LOPES CAVALCANTI (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005898-54.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019140 - HENRIQUETA CAMPOS COELHO (MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001132-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019122 - MARIA NIZIA SANT' ANA (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013370-72.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019130 - MIGUEL FERREIRA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004342-41.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019116 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003168-02.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019148 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002188-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019117 - WALTER LIMA DA SILVA (MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013368-05.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019131 - ADHERSON NEGREIROS TEJAS (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0013362-95.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019133 - NEUSA MARIA GRISE (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005982-45.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019114 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014338-05.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019128 - MARIA APARECIDA ALVES FAGUNDES (MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) MIKAELY FAGUNDES DE MATOS (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) HERIMAR FAGUNDES DE MATOS (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004038-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019147 - AMADEU ANTONIO DE FRANÇA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005616-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019161 - CLAUDECI SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016604-62.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019125 - HELENA BONILHA (MS008480 - JEYANCARLO XAVIER B. DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013358-58.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019135 - ROSANIA MARIA GALIARDI SOARES (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005670-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019115 - CICERO COELHO DE SOUZA-EPP (MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004582-35.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019145 - JOÃO MARIA BUENO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000964-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019123 - ATHAYDE MENDES FONTOURA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001624-71.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019155 - SIDNEIDE ALVES BOA SORTE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006452-81.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019138 - JOAO APARECIDO DE SANTANA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002390-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019152 - NILZA MENDES DE SOUSA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015790-50.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019126 - MARIA LUIZA DA SILVA SOARES (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000800-83.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019157 - NEY DE PINHO BARBOSA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013366-35.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019132 - CLOTILDE NOVAES (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0013360-28.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019134 - IZABEL NANSI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001680-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019119 - EDILSON COSTA ACOSTA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001576-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019121 - HIDA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005698-42.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019141 - ANTONIO CHIAVAGATTI (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001860-52.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019118 - ANA DUARTE DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005188-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019162 - ELIZABETH MARQUES (MS014488 - JEFFERSON JOSÉ MARTINS SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)  
0005496-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019142 - TANIA CRISTINA DE MOURA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0014388-31.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019127 - GUIOMAR SANCHO TAVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0010128-08.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019136 - CLOTILDE BERNARDO RIBEIRO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002884-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019149 - NATAL PEREIRA MAGALHAES (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0013374-12.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019129 - SONIA MARIA MATOS LEITE (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0002098-42.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019153 - MARIA SUELI CARDOSO MARQUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006766-32.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019137 - GLADIS MARY TOLEDO (MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005066-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019144 - ADELINA RICCI MARQUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0000296-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019124 - JULIAO VILHALVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002574-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019151 - ROSILENE DIAS FREITAS DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004160-84.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019146 - JACQUELINE JORDAO FERREIRA BARROS (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO

DA SILVA PINHEIRO)

0003766-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019163 - LUCINEIDE PEREIRA BENTO (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

0001856-20.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019164 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000778-25.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019158 - JORGE OTACILIO SANTANA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000897-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019046 - MATHEUS GALDINO QUARESMA (MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI, MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001065-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019092 - MARILU DE OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000450-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019020 - CELINA DE OLIVEIRA FERREIRA DIAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
0005282-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201018743 - SANDRA BARBOSA (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 -  
ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0004838-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201018938 - SENDOVAL PEDRO DO NASCIMENTO (MS011980 - RENATA GONÇALVES  
PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO  
DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data da cessação do auxílio-doença em 31.01.2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n. 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001223-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201019085 - SHEILA VIANA PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o benefício de auxílio-doença no período de 5/4/2012 a 5/4/2013, com renda mensal na forma da lei, mediante correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001472-23.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019106 - JOAO MACALE BATISTA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a RÉ à pagar à parte autora os valores cobrados indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores) referentes ao período de março de 1999 a setembro de 2004, (pois, observada a prescrição decenal), nos termos da fundamentação.

O valor da condenação deverá ser apurado pela Requerida; e apresentado para fins de requisição de pagamento, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a taxa selic.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95

Oportunamente providencie-se a baixa dos autos.

0000790-68.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019082 - NELSON DE PAULO (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a RÉ à pagar à parte autora os valores cobrados indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores) referentes ao período de fevereiro de 1999 a setembro de 2004, (pois, observada a prescrição decenal), nos termos da fundamentação.

O valor da condenação deverá ser apurado pela Requerida; e apresentado para fins de requisição de pagamento, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a taxa selic.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95

Oportunamente providencie-se a baixa dos autos.

0005328-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019040 - IVONE AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 15/09/2011, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005408-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019051 - NEUZILIA PIMENTEL DE SOUZA (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI, MS013463 - JOAO MENEGHINI GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação em 01/06/2011, ressalvados os valores recebidos a título de tutela antecipada, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003254-65.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019048 - PEDRO RICARDO DA SILVA (MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA, MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a averbar nos cadastros da parte autora os vínculos existentes nos períodos de 30.10.1972 a 03.06.1979 (Escritório de Contabilidade Ortevel Organização Técnica Verdes Mares), e 06.04.1979 a 30.04.1980 (Serviço Militar Obrigatório), nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

0004940-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018829 - NIRA VILALVA FRANCA FIGUEREDO (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do

requerimento administrativo (08/07/2010) com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0004864-97.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019017 - CLAUDIA PACHECO DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data do indeferimento administrativo em 26/07/2011, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n. 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004992-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018839 - MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 08/04/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento do perito, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0004966-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016356 - RITA DE CASSIA MERGARENO DE FIGUEIREDO (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 30/03/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0005222-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019023 - ADEMIR CHAGAS RODRIGUES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 30/03/2011, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n. 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar ao feito, termo de curatela ou nomear curador à lide.

P.R.I.

0005444-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019108 - HERMINIA MEDINA GARCIA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a autora desde o indeferimento administrativo em 18.09.2009 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo médico pericial em 04.03.2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n. 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002767-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019095 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, ratificando a medida antecipatória dos efeitos da tutela, condenar os réus no fornecimento do medicamento Ursacol (Ácido Ursodesoxicólico) 300 mg ao autor.

Por fim, incumbirá à parte autora, cada vez que for retirar o medicamento, entregar no local da retirada

(administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente).

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001023-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018914 - FATIMA DE SOUZA BORGES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Diante da ausência da parte autora, bem como de sua advogada, impõe-se a extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Sai intimado o INSS. Oportunamente, dê-se baixa pertinente.

0002327-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019083 - MARIA DE LOURDES GRIMALDI SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Cancele-se a perícia agendada.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0004946-02.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019110 - JOANA DARC ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO, MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro pedido da parte autora, redesigno perícia médica conforme registrado no andamento processual.  
Intimem-se.

0004454-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201019089 - MARGARIDA DE MOURA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000758-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201019086 - DOROTY TAVARES (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000929-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019094 - ROSENO LOPES DOS SANTOS (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Deixo de apreciar o pedido de designação de perícia médica, uma vez que, a perícia já foi agendada para o dia 29/10/2013 às 10:20 horas, conforme consta no andamento processual.  
Aguarde-se a realização da perícia médica.

0003263-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019084 - RONALDO PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispêndência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedido diverso.  
Intime-se. Cite-se.

0004166-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201013560 - AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
A análise da tutela requerida não é inicial; e deve ser analisada em todo o contexto probatório, com os argumentos e provas juntados pelas partes.  
Dessa forma, nesta fase derradeira do procedimento, o pedido será apreciado apenas no momento da decisão final (sentença).

0003253-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019081 - ADEMIR SOARES DE ROSA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, de 18/02/86 a 17/07/90 e de 08/02/91 a 20/06/91, e a consequente conversão em tempo comum.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque ausente a verossimilhança das alegações neste instante de cognição sumária (necessária a dilação probatória - produção de prova documental).

II - Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial e apresentar em Cartório a(s) CTPS(s) original(is), porquanto as cópias dos autos estão ilegíveis, ocasião na qual deverá a Secretaria providenciar a retirada de cópia integral e legível do referido documento e encaminhá-la à digitalização. Em sendo inviável a digitalização, por restar ilegível o documento eletrônico, retenha-se a CTPS original em Cartório, a qual ficará depositada até o trânsito em julgado da sentença, fazendo-se de tudo certificação nos autos.

III - Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo.

0003257-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019050 - JOSE VANDERLEI PAZ DA SILVA (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

III - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF.

0000732-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019103 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NOVAIS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual objetiva a parte autora a concessão de benefício assistencial ao deficiente desde a citação.

DECIDO.

Prevê a Lei 10.259/01, no artigo 4º, que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei) Trata-se de norma de alcance social, interpretada num sentido bem mais amplo do que a sua simples leitura gramatical.

Dessa forma, considerando-se o documento juntado aos autos na petição anexada em 29.08.2013, informando que o autor é portador da patologia CID C-02.1, estadiamento clínico EC-IV, e encontra-se em tratamento oncológico (quimioterapia), no hospital do câncer, bem como o laudo social comprovando a situação de penúria em que vive o autor, resta claro a necessidade premente da medida antecipatória.

Em que pese o autor não haver comparecido a perícia médica agendada com ortopedista, pugnou pela realização da perícia médica com oncologista em razão da patologia CID C-02.1. Defiro o pedido.

Assim, resta claro presente a verossimilhança das alegações do autor.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de liminar para o fim de determinar ao INSS a concessão do benefício de amparo social ao deficiente no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC, devendo o benefício ser mantido até que seja comprovada eventual recuperação da capacidade.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Aguarde-se a realização da perícia médica consoante registrado no andamento processual.

Após, vista às partes para manifestação, voltando em seguida conclusos para sentença.

0000845-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019093 - LILA GOMES DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que já houve a realização de perícia social em Terenos - MS, anexado aos autos em 15/08/2013, sendo assim, revejo a Decisão proferida em 02/09/2013, que determinou a realização de levantamento social.

A parte autora já se manifestou a respeito do levantamento social, sendo assim, intimem-se o INSS em 05 (cinco) dias e o MPF em 20 (vinte) dias, para se manifestarem a respeito do respectivo laudo social.

Intimem-se.

0002039-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019096 - ANA DIAS DA SILVA LEITE (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Como não se cuida de tutela antecipatória no início da lide, é conveniente a manifestação das partes a respeito do laudo juntado.

Por conta disso, decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que a tutela será apreciada (princípio do contraditório).

0003265-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019037 - NILZA FERREIRA DA CONCEICAO (MS011530 - MARCIO MEDEIROS, MS014493 - RODRIGO BATISTA

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito do marido da parte autora. O benefício foi indeferido na esfera administrativa por não comprovação da qualidade de segurado especial (rural) do de cujus.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização de audiência para comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- regularizar o instrumento procuratório;
- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;
- especificar quais testemunhas pretende sejam ouvidas (no máximo de 3), nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Sanadas as diligências, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF.

Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

0003193-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019064 - RINALDA LEITE RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação movida por RINALDA LEITE RIBEIRO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, junta laudo médico recente.

DECIDO.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece.

Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é

peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”.(Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos (fls. 17/28 petição inicial e provas.pdf) e, sobretudo, o laudo médico atual ora colacionado com o pedido de reconsideração, o qual declara a existência de quadro de Neoplasia Maligna com metástase óssea e atesta a necessidade de a autora continuar o tratamento de quimioterapia, bem como de afastar-se das atividades laborais por tempo indeterminado.

Há que se considerar, outrossim, o extenso período no qual vinha percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme se deduz da consulta ao Sistema previdenciário (CNIS - doc. retro), deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pela requerente, até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial designada.

Soma-se o fato de a perícia médica judicial ter sido agendada somente para janeiro de 2014, podendo haver enormes prejuízos à saúde da autora.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurada, consoante consulta ao Sistema Previdenciário (CNIS).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intimem-se.

0002338-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019021 - PAULO SERGIO COSTA FREITAS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora, designo a perícia médica em psiquiatria conforme registrado no andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001051-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6201019015 - CLARICE DE AGUIAR (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Façam-se os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000188**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001155-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015538 - VERA LUCIA YAMAGUTI MATOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor: 1) Restabelecer o benefício de auxílio-doença pleiteado pela parte autora, a partir da DCB, mantendo-o até nova perícia a ser realizada pela autarquia, sendo o benefício mantido ao menos até 10/12/2013; 2) pagar 80% dos valores em atraso, valor a ser apresentado oportunamente; 3) O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria - AGU 109/2007); 4) Deverão ser descontados todos os períodos trabalhados ou em que houve recebimento de benefício, inclusive por meio de eventual tutela antecipada.

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95. Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, mediante a qual se pretende a declaração de inexigibilidade de imposto de renda retido na fonte por ocasião de recebimento de incentivo de adesão à repactuação de plano de previdência privada/PETROS c/c a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título - devidamente acrescido dos consectários legais.

**2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I do Código de Processo Civil.**

**2.1. Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto. Rejeito a preliminar de coisa julgada, haja vista a inexistência de tríplice identidade entre as ações em questão.**

**3. Prescrição: buscando-se na repetição do indébito/compensação a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, esta decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nesta concepção, portanto, trata o Art.168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção acerca da natureza do prazo.**

**3.1. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o Art.168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada ilegalidade/inconstitucionalidade das normas instituidoras da exação, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.**

**3.2. Restará, pois, consumado o prazo prescricional do Art.168, inciso I do CTN após decorridos 05 (cinco) anos do pagamento indevido (Art.165, incisos I e II do CTN). Desta forma, encontra-se prescrito o direito à restituição de todos os (potenciais) indébitos recolhidos anteriormente ao lustro que antecede a propositura desta ação, nos termos do Art.219, §§ 1º e 5º do Código de Processo Civil, e pelas demais razões expostas. A propósito:**

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN.**

**1. "O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 720.049/ RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/11/2006).**

**2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 605925 - Proc. 2003.01.937167/RJ - 2ª Turma - d.19.04.2007 - DJ de 23.05.2007, pág.252 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)**

**4. Documentos indispensáveis à propositura da ação: a teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e, em hipótese de ação de repetição de indébito impõe-se a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, de modo a possibilitar sua restituição. O colendo STJ, outrossim, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins), decidiu que "de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial". Desnecessária, portanto, a juntada de todos os comprovantes, embora não dispensada a competente juntada de algum.**

5. Mérito: pretende-se a restituição do IR retido na fonte por ocasião do percebimento de quantia a título de incentivo à repactuação de plano de previdência complementar ao qual é vinculada a parte autora (PETROS). Sobre a natureza desta verba já se decidiu que: "O valor recebido pelo autor a título de incentivo à repactuação do plano de previdência complementar não tem natureza indenizatória, pois o valor não foi pago para compensar prejuízos, mas, sim, como uma gratificação por ter sido aceita a alteração contratual. Houve, portanto, acréscimo patrimonial. Por outro lado, a verba recebida como incentivo à repactuação do plano de previdência complementar não se equipara à verba paga pelo empregador ao empregado a título de adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), pois esta tem como objetivo compensar os prejuízos que o trabalhador terá em razão da perda do emprego. Nesse contexto, oportuno mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de embargos de divergência, entendeu que não há similitude fática entre o acórdão que concluiu pela incidência de imposto de renda sobre valores resgatados por ocasião da transferência de um plano de previdência complementar para outro e o acórdão paradigma que trata de imposto de renda retido sobre valores pagos a título de PDV ou PAV." (1ª Turma Recursal/SP - Proc. 00047097020074036319 - d. 13/05/2013 - e-DJF3 Judicial de 27/05/2013 - Rel. Juíza Federal Gisele Bueno da Cruz)

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. N° 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - REsp 1173279 - Proc. 2009.02461141 - 2ª Turma - DJE de 23/05/2012 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques) (grifos nossos)

A indigitada verba tem, portanto, natureza remuneratória, motivo pelo qual submete-se à incidência do IR, impondo-se, desta forma, a improcedência do pedido formulado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

0003298-10.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015678 - GENIVAL FREITAS PINTO LOPES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000244-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015688 - CELIA DE CARVALHO SILVA REGO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

UNIAO FEDERAL (PFN)

0002707-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015680 - PAULO ROBERTO DO AMARAL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001557-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015681 - WALTER ASSUNÇÃO MIEREL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000248-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015686 - ROSELI ANDRADE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000777-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015683 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE MENEZES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000247-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015687 - RUBENS MARTINS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002713-55.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015679 - LUCIANO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.**

**Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:**

**“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)**

**1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:**

**“ENUNCIADO 25 - AGU**

**Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)**

**2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.**

**3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**

**Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.**

**4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).**

**5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.**

**Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, o Autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.**

**6. Sem razão, portanto, o Autor, posto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.**

**7. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.**

**Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

**Tampouco se faz indispensável a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, posto que o sr. perito não declarou que há necessidade de realização de perícia em outra especialidade.**

**8. Por fim, considerando-se que já houve a juntada do Laudo Pericial e que este é desfavorável às pretensões da parte autora, não caberia a análise de eventual pedido de desistência da parte autora.**

**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da**

**Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0001203-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015690 - ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000938-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015695 - GERALDO FORTUNATO DA SILVA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001115-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015693 - NILSON DOS SANTOS (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001204-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015697 - GILVAN FRANCISCO DIAS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001102-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015694 - LELIANE DE OLIVEIRA LEANDRO (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001172-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015691 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001228-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015696 - TEREZINHA DA SILVA FREITAS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001127-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015692 - CARLOS ROBERTO LEANDRO DOS SANTOS (SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001103-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015479 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a “desaposentação”, isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição.

Sustenta, em síntese, que ao aposentar-se continuou trabalhando e que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Decido.

Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado após a obtenção da aposentadoria não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa.

A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo.

Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, se a desaposentação fosse autorizada uma só vez para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, ao conceder ao segurado uma aposentadoria proporcional, o INSS não teria meios de saber de antemão se estaria, na realidade, antecipando-lhe, em parte, uma aposentadoria integral futura. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Além disso, a desaposentação seria um desestímulo ao planejamento e à poupança e um grande estímulo à aposentadoria precoce, em total dissonância com o espírito das reformas previdenciárias dos últimos anos, e produziria um efeito colateral altamente pernicioso: uma vez que o benefício menos vantajoso obtido precocemente pelo segurado acabaria servindo para custear as contribuições que depois seriam utilizadas para a obtenção do benefício mais vantajoso, o INSS passaria, na prática, a subsidiar parte das aposentadorias dos trabalhadores. É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que previsse o modo de devolução desses valores, assim como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a idéia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95. Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, mediante a qual se pretende a declaração de inexigibilidade de imposto de renda retido na fonte por ocasião de recebimento de incentivo de adesão à repactuação de plano de previdência privada/PETROS c/c a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título - devidamente acrescido dos consectários legais.

**2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I do Código de Processo Civil.**

**2.1. Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto. Rejeito a preliminar de coisa julgada, haja vista a inexistência de tríplice identidade entre as ações em questão.**

**3. Prescrição: buscando-se na repetição do indébito/compensação a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, esta decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nesta concepção, portanto, trata o Art.168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção acerca da natureza do prazo.**

**3.1. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o Art.168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada ilegalidade/inconstitucionalidade das normas instituidoras da exação, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.**

**3.2. Restará, pois, consumado o prazo prescricional do Art.168, inciso I do CTN após decorridos 05 (cinco) anos do pagamento indevido (Art.165, incisos I e II do CTN). Desta forma, encontra-se prescrito o direito à restituição de todos os (potenciais) indébitos recolhidos anteriormente ao lustro que antecede a propositura desta ação, nos termos do Art.219, §§ 1º e 5º do Código de Processo Civil, e pelas demais razões expostas. A propósito:**

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN.**

**1. "O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 720.049/ RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/11/2006).**

**2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 605925 - Proc. 2003.01.937167/RJ - 2ª Turma - d.19.04.2007 - DJ de 23.05.2007, pág.252 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)**

**4. Documentos indispensáveis à propositura da ação: a teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e, em hipótese de ação de repetição de indébito impõe-se a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, de modo a possibilitar sua restituição. O colendo STJ, outrossim, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins), decidiu que "de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial". Desnecessária, portanto, a juntada de todos os comprovantes, embora não dispensada a competente juntada de algum.**

5. Mérito: pretende-se a restituição do IR retido na fonte por ocasião do percebimento de quantia a título de incentivo à repactuação de plano de previdência complementar ao qual é vinculada a parte autora (PETROS). Sobre a natureza desta verba já se decidiu que: "O valor recebido pelo autor a título de incentivo à repactuação do plano de previdência complementar não tem natureza indenizatória, pois o valor não foi pago para compensar prejuízos, mas, sim, como uma gratificação por ter sido aceita a alteração contratual. Houve, portanto, acréscimo patrimonial. Por outro lado, a verba recebida como incentivo à repactuação do plano de previdência complementar não se equipara à verba paga pelo empregador ao empregado a título de adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), pois esta tem como objetivo compensar os prejuízos que o trabalhador terá em razão da perda do emprego. Nesse contexto, oportuno mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de embargos de divergência, entendeu que não há similitude fática entre o acórdão que concluiu pela incidência de imposto de renda sobre valores resgatados por ocasião da transferência de um plano de previdência complementar para outro e o acórdão paradigma que trata de imposto de renda retido sobre valores pagos a título de PDV ou PAV." (1ª Turma Recursal/SP - Proc. 00047097020074036319 - d. 13/05/2013 - e-DJF3 Judicial de 27/05/2013 - Rel. Juíza Federal Gisele Bueno da Cruz)

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdaram a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. N° 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - REsp 1173279 - Proc. 2009.02461141 - 2ª Turma - DJE de 23/05/2012 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques) (grifos nossos)

A indigitada verba tem, portanto, natureza remuneratória, motivo pelo qual submete-se à incidência do IR, impondo-se, desta forma, a improcedência do pedido formulado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

0000768-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015684 - DILZA MARIA LOPES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000767-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015685 - MAURO DIAS SERPA - ESPOLIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

UNIAO FEDERAL (PFN)

0000085-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015689 - TEREZINHA RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001206-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015682 - LUIZ ADELICIO GONZAGA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0001254-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015632 - IVONETE MARIA DA SILVA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO, SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Preliminares: afastamento a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela autarquia, mantendo, por conseguinte, o trâmite do feito nesta Justiça Federal. E assim decido, ex vi legis, haja vista o disposto pelo Art.6º, Lei nº10.820/2003, na redação que lhe foi dada pela Lei nº10.953/2004:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS."

A propósito da questão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. (...). 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. (...). 5. (...). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ - RESp 1260467 - Proc. 201101400250 - 2ª Turma - d. 20/06/2013 - DJE de 01/07/2013 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos)

De qualquer forma, entendo que a legitimidade passiva ad causam é da autarquia e da instituição financeira que formalizou o empréstimo, no caso concreto, a Caixa Econômica Federal. A propósito:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO REALIZADO EM NOME DE APOSENTADA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO INSS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que julgou procedente o pleito autoral, objetivando a condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e danos materiais correspondentes ao dobro da 1ª parcela de empréstimo consignado acrescido de juros e correção monetária. Honorários e custas processuais fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. Embora o Instituto não tenha participado diretamente da concessão de empréstimo, celebrou o convênio sem averiguar a autenticidade do suposto empréstimo consignado realizado em nome da Autora. 3. Não houve comprovação de que havia autorização da titular do benefício, conforme exigência do art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 10.953/04, e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 128, de 16 de Maio de 2008. 4. No tocante aos danos morais, além do INSS, deve ser condenada, também, a instituição financeira. Aquele por ter realizado os descontos nos proventos do autor sem a devida autorização e o banco porque foi negligente ao conceder o empréstimo sem, ao menos, certificar-se da autenticidade e da veracidade dos documentos e informações obtidos. 5. Observa-se que o valor fixado na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a serem pagos solidariamente entre o INSS e o Banco BMG S/A, é razoável e

proporcional. 6. Apelação improvida." (TRF - 5ª Região - AC 553545 - Proc. 00170409620104058300 - 3ª Turma - d. 06/06/2013 - DJE de 11/06/2013, pág.360 - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro) (grifos nossos)

Rejeito, da mesma forma, a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, está presente o binômio necessidade/adequação, ou seja, esta ação revela-se formalmente adequada ao interesse cuja proteção se almeja, e sem ela a parte autora deixará de obter o bem da vida pretendido. Ademais, inexistente previsão constitucional e/ou legal que condicione o acesso ao Judiciário à prévia provocação administrativa da empresa pública - vigente no País o Art.5º, XXXV, CF/88.

3. Mérito: dispõe o Art.43 do Código Civil que “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu Art.37, §6º, dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

4. Funda-se a presente ação na responsabilidade da Administração Pública pelos atos (potencialmente) praticados por seus agentes no exercício da função, conforme preceitua o § 6º do Art.37 da Carta Magna - de onde exsurge a competência da Justiça Federal para o respectivo processamento e julgamento (STJ - CC 106797 - Proc. 2009.01409452 - 1ª Seção - d. 14.10.2009 - DJE de 22.10.2009 - Rel. Min. Castro Meira).

5. Diz a parte autora ter sofrido danos material e moral, haja vista:

I) descontos de parcelas de empréstimos consignados (que jamais contratou) perpetrados no valor de seu benefício previdenciário.

Informa a parte autora não reconhecer 01 (um) empréstimo consignado realizado em seu nome, a saber:

- na CEF, no valor de R\$6.872,45 para ser pago em 60 parcelas no valor de R\$184,10 cada uma, realizado no dia 14/11/2012.

A parte autora lavrou o correlato boletim de ocorrências.

Informou nos autos os descontos das parcelas relativas à avença em seu benefício previdenciário.

5.1. Inicialmente observo que a autora logrou desincumbir-se do ônus processual de provar seu direito (Art.333, I, CPC) a teor da inicial e documentos que a acompanham.

Desta forma, resta incontroverso nos autos que: malgrado a ausência de qualquer autorização por si formalizada a tempo e modo junto à autarquia, esta descontou parcelas do(s) empréstimo(s) do benefício da parte autora.

Deixou, outrossim, a autarquia de se certificar acerca da presença (ou não) de autorização para a efetivação dos empréstimos.

Daí, portanto, exsurge a ilegalidade (Art.6º, Lei nº10.820/03) a macular a conduta da autarquia que deveria curar por observar a existência (ou não) de autorização do segurado para a efetivação de empréstimos. O dano material vem demonstrado pelos diversos descontos indevidamente procedidos no benefício da parte autora - os quais deverão ser ressarcidos pela Ré autarquia na forma simples, posto não cuidar-se de hipótese de má-fé.

E o dano moral é refletido pelos transtornos burocráticos, pela surpresa de ver seu benefício alimentar se esvaindo, pelas inúmeras vezes em que teve que explicar que jamais autorizara tal empréstimo - sem, entretanto, obter qualquer resultado concreto que não os malsinados descontos, além de ter que recorrer ao Judiciário. Este, conforma supra exposto, deverá ser suportado por ambas as Rés, posto a falha no serviço de ambas: I) da autarquia, por não se certificar acerca da existência da devida autorização para a realização do empréstimo/descontos; II) da instituição financeira, haja vista não ter se desincumbido do dever legal de se certificar sobre a existência/autenticidade/validade de documentos aptos a gerar o débito em desfavor da parte autora.

Desta forma, impõe-se a condenação das Rés (autarquia e empresa pública) no ressarcimento de dano moral à Autora, cujo valor ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada uma, por entender que satisfaz os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (capacidade econômica dos devedores X hipossuficiência da segurada).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Ré (INSS/autarquia) no pagamento de: I) danos materiais: devolução do quantum indevidamente debitado do benefício previdenciário da parte autora a título de parcelas do empréstimo final 16327, devidamente acrescido dos consectários legais desde as datas dos pagamentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e Condene as Rés Caixa Econômica Federal - CEF e INSS no pagamento de: II) danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada Ré - quantum este que deverá

ser acrescido de correção monetária desde a presente data (Súmula 362/STJ) na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 4.2 (ações condenatórias em geral) do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº134/CJF, e de juros de mora desde a data da comprovação do evento danoso (07/01/2013), à base de 1% (um por cento) ao mês (Art.406, CC e Art.161, §1º, CTN) até a data do efetivo pagamento. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a imediata cessação dos descontos das parcelas a título do empréstimo final 16327 sobre o benefício previdenciário da parte autora. Oficie-se. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

P. R. I.

0000328-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015598 - JOAO MIGUEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos valores correspondentes ao décimo terceiro salário, tendo em vista que sobre tais valores incidiu a contribuição previdenciária.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a proferir sentença nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal determina que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” (grifei).

Ora, a Lei n.º 8.870/94 alterou os arts. 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e 28, § 7º, da Lei 8.212/91, de modo a excluir expressamente o décimo terceiro salário do cálculo dos benefícios previdenciários.

Por questão de clareza, reproduzo a seguir os referidos dispositivos legais (grifos meus):

Art. 29. (...)

(...)

§ 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Art. 28. (...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (...)

Ademais, a questão já se encontra pacificada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme o enunciado da Súmula n.º 60, publicada no DOU de 03.07.2012:

Súmula 60 - O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data de concessão do benefício previdenciário.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015630 - SIMIÃO LIVEIRA FERNANDES (SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANÇA) CAMILLA DE CARVALHO E SILVA (SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) CAIXA SEGURADORA S/A (SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANÇA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP315451 - TALITA NASCIMENTO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Preliminar: não se cogita de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista não cuidar-se de hipótese de provimento vedado pelo ordenamento. Rejeito, portanto, a preliminar.

3. Mérito: dispõe o Art.927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Art.186, CC).

4. Segundo o Art.3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90), as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária estão incluídas no conceito de serviço, o que significa que a responsabilidade das instituições financeiras (bancos e outros) é objetiva ex vi do Art.14 do CDC, ou seja, deverão responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos relativos aos serviços por si prestados, valendo lembrar que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula nº297/STJ). Desta forma, fica configurada a responsabilidade da instituição financeira à vista dos seguintes requisitos: fato (ato ilícito), dano e nexo de causalidade.  
A responsabilidade da instituição financeira será afastada nas hipóteses previstas pelo Art.14, §3º do CDC, ou seja, caso comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro.

5. Por outro lado, o pedido de inversão do ônus da prova deverá vir instruído, ao menos, com início de demonstração do quanto alegado, assim já tendo se decidido, in verbis: "a inversão do ônus da prova possui fundamento na hipossuficiência técnica do consumidor e não tem o alcance de prescindir o Reclamante de produzir prova do alegado dano experimentado. A aplicação da inversão do ônus da prova não gera presunção automática de veracidade de todas as alegações do Autor, sem ao menos início de prova" (TRSP - 5ª Turma Recursal/SP - Proc. 00072236520084036317 - d. 28/02/2013 - e-DJF3 de 14/03/2012 - Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee).  
Deixo de inverter o ônus da prova no caso concreto, posto que os fatos são incontroversos.

6. Quanto ao dano moral, observo que o STJ pacificou posição no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa. As demais hipóteses não prescindem de comprovação, ao menos, de situação de constrangimento, dor, desconforto íntimo, interior.

7. É incontroverso nos autos que: o nome da parte autora foi inscrito no SERASA/SCPC (cfr. correspondências de 04 e 05/12/2011, respectivamente) por um débito no valor de R\$927,09 referente ao contrato (financiamento imobiliário) final 76471. Tal débito remonta a 04/11/2011.  
O tal seguro foi contratado e pago aos 04/08/2010 - ausente qualquer demonstração de cobrança (feita pela Ré) e/ou débito em conta dos autores acerca de períodos posteriores.

O nome da parte autora foi inscrito nos cadastros de inadimplentes pelo não pagamento e/ou mora relativo(a) ao financiamento imobiliário (e não no tocante ao valor de seguro).

A parte autora, de fato, não demonstra ter pago a parcela do seu financiamento de imóvel com vencimento aos 04/11/2011 a tempo e modo, e a impontualidade e/ou inadimplência autorizam a inscrição do nome do responsável nos cadastros de proteção ao crédito.

Nada há a imputar, portanto, à CEF a qualquer título. Desta forma, não se cogitando de fato danoso/ato ilícito, tampouco há que se falar nos consectários, ou seja, dano e nexo de causalidade a ligá-los. A propósito:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SPC. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO. FALTA ATRIBUÍDA AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. 1. A teor dos autos, é possível afirmar que a autora vem pagando as prestações do financiamento com impontualidade e que estava inadimplente na data em que teria sofrido constrangimentos em face de consulta positiva no cadastro do SPC. 2. No que concerne à ausência de comunicação da inscrição no cadastro de inadimplentes, pacificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a falta deve ser imputada ao órgão mantenedor do cadastro e não ao credor. 3. Apelação improvida.” (TRF - 1ª Região - AC 2000.38.000227190 - 5ª Turma - d. 28.09.2005 - DJ de 27.10.2005, pág.75 - Rel. Des. Fed. João Batista Moreira) (grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PROTESTO DE TÍTULOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INSCRIÇÃO NO SERASA E SPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1- A Autora ajuizou ação colimando indenização de ordem moral e material, sob a alegação de que foi impedida de contrair um empréstimo em razão de protesto de título já quitado, e tendo seu nome incluído no SERASA e SPC por iniciativa da Ré. 2- O protesto regular de títulos que ensejou a inscrição do nome da autora no SERASA e SPC não tem o condão de ensejar responsabilidade civil, por tratar-se de exercício regular de direito do credor. 3- “O cancelamento do protesto é ônus do devedor. Não pago o título no vencimento, o protesto do título e a inclusão do nome da Autora no SERASA são atos de regular exercício do direito do credor, o qual consiste na exteriorização da impontualidade do devedor, que somente se instrumentaliza pelo referido protesto”. (RESP - 442641 - Processo: 200200763519 - UF: PB órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJ: 22/09/2003 - PAGINA:318 Relator(a) NANCY ANDRIGHI). 4- Indenização por dano moral incabível, vez que não restou demonstrado, nem comprovado, de que forma a honra, a dignidade ou a imagem da Autora tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. 5- Negado provimento ao recurso.” (TRF - 2ª Região - AC 361345 - Proc. 2003.51.130004387 - 8ª Turma Especializada - d. 03.07.2007 - DJU de 09.07.2007, pág.345 - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa) (grifos nossos)

8. Portanto, a quitação a destempo das parcelas justifica a inclusão e correlata manutenção do nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores até o devido adimplemento - daí exsurgindo a ausência de ilegalidade na conduta da empresa pública, não havendo, portanto, que se cogitar de dano moral.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem custas processuais, e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

0001617-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015675 - RAMILLY MORAES DE ASSIS (SP170486 - MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA, SP277912 - JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Decido.

Afasto a preliminar arguida na contestação, porque o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

1 - Requisitos para Obtenção do Benefício

Nos termos do art. 80 da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, o auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda que se recolham à prisão e não recebam remuneração da empresa e não estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Consoante previsto no Anexo XXXII da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45/2010, com os acréscimos decorrentes das Portarias Interministeriais MPS/MF n.ºs. 02/2012 e 15/2013 (editadas com fulcro no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98), consideram-se de baixa renda os segurados cujo último salário-de-contribuição, na data do recolhimento à prisão, seja igual ou inferior ao valor correspondente na tabela abaixo:

#### PERÍODO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

A partir de 1º/01/2013 R\$971,78- Port.15, de 10/01/2013  
A partir de 1º/01/2012 R\$915,05- Port. 02, de 06/01/2012  
A partir de 15/07/2011 R\$862,60- Port. 407, de 14/07/2011  
A partir de 01/01/2011 R\$862,11 - Port. 568, de 31/12/2010  
A partir de 1º/01/2010 R\$810,18 - Port. 333, de 29/06/2010  
A partir de 1º/01/2010 R\$798,30 - Port. 350, de 30/12/2009  
De 1º/02/2009 a 31/12/2009 R\$752,12 - Port. 48, de 12/02/2009  
De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$710,08 - Port. 77, de 11/03/2008  
De 1º/04/2007 a 29/02/2008 R\$676,27 - Port. 142, de 11/04/2007  
De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$654,61 - Port. 119, de 18/04/2006  
De 1º/05/2005 a 31/03/2006 R\$623,44 - Port. 822, de 11/05/2005  
De 1º/05/2004 a 30/04/2005 R\$586,19 - Port. 479, de 07/05/2004  
De 1º/06/2003 a 31/04/2004 R\$560,81 - Port. 727, de 30/05/2003

Sobre a controvérsia que antes existia entre aqueles que entendiam que o conceito de baixa renda aplicava-se aos dependentes do segurado e aqueles que consideravam que tal conceito aplicava-se ao próprio segurado recluso, em relação à condição que ostentava antes de ser preso, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, seguindo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, já se definiu em favor da última corrente citada, conforme revela a ementa a seguir transcrita (grifos meus):

“A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO DE BAIXA RENDA. AFERIÇÃO. RENDIMENTOS DO SEGURADO PRESO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Se possível a configuração de dissídio entre Turmas Recursais de diferentes regiões, com maior razão é aceitável o cotejo entre decisão de Turma Recursal e de TRU de diferente região, à qual não pertença a primeira. A Turma Regional pacifica a jurisprudência local e seus julgados têm o condão de representar o entendimento dominante em todas as seções abrangidas na respectiva região. Assim, o entendimento divergente antes restrito a algumas Turmas Recursais assume feição de orientação regional, conferindo maior relevância ao dissídio ante esse alcance. 2. Resta definido pela Corte Suprema que o requisito da baixa renda para fins de concessão do auxílio-reclusão deve ser aferido dos rendimentos do segurado preso. Precedente: RE 587365, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJE 084, public. 08-05-2009, Ement Vol-02359-08, pp-01536. 3. No mesmo sentido da decisão do STF se posicionou a Turma Recursal de origem. Sem amparo, portanto, a pretensão de reforma da decisão por parte do requerente. 4. Pedido de Uniformização não provido. (PEDILEF 200783005202961, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 11/03/2010

#### 2 - Caso Concreto

No caso concreto, está devidamente comprovado que William Nascimento de Assis, foi recolhido à prisão em 18/02/2012, permanecendo preso pelo menos até 01/04/2013, cumprindo pena em regime fechado, conforme certidão de recolhimento prisional juntado aos autos em 10/05/2013 (fls. 24/25, dos documentos da inicial).

Não está comprovado, no entanto, que o recluso qualifica-se como segurado de baixa renda.

No caso em apreço, conforme dados do CNIS anexados aos autos, a última remuneração integral do segurado antes do recolhimento prisional (aos 18/02/2012) foi de R\$1.742,64 (referente a JAN/2012), superior ao montante

fixado na legislação para o período a partir de 1º/01/2012, correspondente a R\$915,05 (Portaria MPS nº 02, de 06/01/2012).

Em vista disso, por não ser o recluso considerado segurado de baixa renda, não assiste à autora direito ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004519-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015441 - MANOEL OTONIEL DA CUNHA (SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-suplementar de acidente, cessado em decorrência da concessão de aposentadoria por idade, bem como de devolução de valores descontados do autor em virtude do pagamento concomitante de ambos os benefícios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9099/95.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que este Juizado Especial é competente para o deslinde da lide, eis que não versa sobre a concessão de benefício acidentário e/ou o preenchimento dos requisitos para o gozo de tal benefício, mas sim sobre cumulação de benefícios já concedidos pelo INSS.

Em outras palavras, não importa se um dos benefícios objeto da lide é ou não decorrente de acidente do trabalho (poderiam ser decorrentes de acidentes de qualquer natureza ou causa), já que a discussão não gira em torno da incapacidade.

Assim, fica afastada a competência da Justiça Estadual, sendo este Juízo competente para o feito, no qual é parte autarquia federal. Neste sentido, cito:

“CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXILIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO. (...)” (STF - em RE 461005 SP. DOU de 08.05.2008 - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 07.04.2008.)

Não havendo mais preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.

O auxílio suplementar foi instituído pela Lei n. 6.367, de 19/10/1976, conhecida como lei de acidentes do trabalho. Não se confundia, porém, com o auxílio acidente.

Por esta lei, o auxílio-acidente seria concedido quando o acidentado ficasse incapacitado para a função que habitualmente exercia, enquanto o auxílio-suplementar seria devido na hipótese do segurado, após o acidente, embora não incapacitado totalmente para a função que habitualmente exercia, tivesse de despendar nela maior esforço - ou seja, tivesse maior dificuldade para o exercício de sua função. Senão, vejamos:

"Art. 6º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. § 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo

artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7º. Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 8º. Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 9º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Com o advento da Lei 8213/91, o auxílio suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, e, por ocasião da nova redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997, esta também dispôs expressa vedação à cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. §1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (grifos não originais)

Verifica-se, portanto, pelo teor do parágrafo único do artigo 9º da Lei n. 6.367/76, bem como a do art. 86, do parágrafo 2º da Lei 8213/91, que o benefício de auxílio-suplementar cessaria quando da concessão, ao segurado, de benefício de aposentadoria.

No caso em tela, o auxílio-suplementar por acidente do trabalho n. 95/083.962.216-3 foi concedido ao autor em 01.04.1988, e posteriormente cessado em 31.10.2011 (DCB), em razão da concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 30.11.2005.

Nenhum equívoco há, portanto, na conduta do INSS, já que, conforme acima esmiuçado, o autor não tem direito à cumulação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e de auxílio-suplementar. Neste sentido, cito:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARACAO - FUNGIBILIDADE - AGRAVO - ART. 557, 1o-A DO CPC - AUXILIO-ACIDENTE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CUMULACAO IMPOSSIBILIDADE - CONCESSAO APOS A VIGENCIA DA LEI 9.528/97 - BASE DE CALCULO DA APOSENTADORIA - INTEGRACAO DO VALOR DO AUXILIO-ACIDENTE.(...)” (APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1832302 - TRF3 - Décima Turma - Julgamento: 14.05.2013, DOU em 22.05.2013 - Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento)

Em que pese o entendimento de que o autor não tem o direito ao recebimento dos dois benefícios, o fato de os ter recebido após a concessão da aposentadoria por idade, quando então desconhecia a ilegitimidade do pagamento torna indevido o desconto, pela autarquia, dos valores correspondentes, já que o recebimento por parte da autor se deu de boa-fé e, por erro exclusivo do INSS.

Neste sentido:

"DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO DE BOA-FÉ. OS VALORES AUFERIDOS A MAIOR FORAM RECEBIDOS PELA AUTORA DE BOA-FÉ E POR ERRO EXCLUSIVO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...)" (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: PEDILEF 200772590034304 SC - Juiz Federal José Eduardo do Nascimento 02.08.2011, DJ 18.11.2011).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para determinar que se abstenha o INSS de efetivar qualquer desconto sobre o benefício previdenciário percebido pela parte autora.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A IMEDIATA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DE VALORESno benefício de pensão por morte da autora. Oficie-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
P.R.I.

0001821-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015551 - SILVANDRO TOMAZ DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001722-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015541 - ROSEMEIRE AMADEO GALOTT (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

0000490-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015352 - EZEQUIEL PAZ FERREIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

0011616-51.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015336 - EURIDES DOMINGUES DA SILVA (SP161714 - CRISTINA BESTILLEIRO MAGARIÑOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com o art. 283, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 ( dez) dias para que as partes se manifestem, em nada sendo requerido, obedecendo as formalidades de praxe, dê-se baixa nos autos.**

**Intimem-se**

0004837-80.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015524 - REGINALDO BISPO GOMES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000888-77.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015531 - CLAUDIO BALA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002884-13.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015529 - MARILI DOS SANTOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005943-43.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015514 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006078-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015513 - HELIO DONIZETE BARROS DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007390-03.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015504 - MARIA DE LOURDES CASIMIRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000205-40.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015533 - JOAO FRANCISCO SIMOES (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002483-48.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015530 - ALCIDES EUNEZ MARQUES (SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008493-11.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015509 - MARIO DOS SANTOS JOAQUIM (SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003200-31.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015528 - WALTER DE SOUZA SENNA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003355-63.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015527 - ANA MARIA MARQUES DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004963-62.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015521 - YOLANDA DA SILVA SOARES (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005529-45.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015518 - LUIZ CARLOS CONCEICAO INOCENCIO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005130-50.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015505 - MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005563-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015517 - PAULO SERGIO DE LIMA CORDEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005776-60.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015516 - FLORISVALDO RIBEIRO SOARES (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011348-31.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015507 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008325-09.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015510 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007421-52.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015512 - HILDA FERREIRA SAMPAIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004924-36.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015522 - PAULO CESAR FERREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005521-68.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015519 - JOSE LUIZ SANCHEZ PEREIRA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0007483-29.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015511 - ANTONIO EMMERICH FILHO (SP139930 - SUELI YOKO KUBO, SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000235-75.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015532 - WALDOMIRO PLACICOV (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008916-68.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015508 - ARNALDO DOS SANTOS CONCEICAO (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004380-48.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015525 - CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005354-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015520 - FABIO CAVALCANTI CHAVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0004272-53.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015526 - LEVI TEIXEIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004905-30.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015523 - ARLETE AZEVEDO DA FONSECA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0011832-80.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015503 - ALFREDO GOMES DA COSTA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011735-46.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015506 - MIRIAM DOS

SANTOS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0005941-10.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321015515 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

0001997-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015552 - MARIA CRISTINA SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Ré a revisar benefício de auxílio-doença acidentário.

A Justiça Federal não é competente para o julgamento da presente. A hipótese é de incompetência absoluta.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Observo que não há que se distinguir entre ações de concessão ou de revisão ou de reajuste de benefícios, pois “ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”.

Assim, não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar ação que vise à concessão ou restabelecimento de benefício acidentário, também não a tem para a ação que pretende rever o ato de concessão, alterando a renda mensal.

A hipótese dos autos é clara, sendo de se notar que ora se pleiteia a revisão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Vale lembrar que a lei não distingue, sendo as doenças profissionais e do trabalho consideradas acidentes do trabalho ex vi do Art.20, incisos I e II da Lei nº8.213/91 - bastando que haja a constatação da incapacidade para o trabalho. No sentido do exposto, cito:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART 109 CF/88. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão. 3. Quando a doença incapacitante é decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT, considerada como acidente de trabalho, o foro competente para processar e julgar as ações acidentárias previdenciárias é o da Justiça Comum Estadual.” (TRF - 4ª Região - EDAC - Proc. 2005.72.050045500/SC - Turma Suplementar - d.14.12.2006 - DJU 17.01.2007 - Rel. Juiz Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PATOLOGIA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS AUTOS DECISÓRIOS. REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho

para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. 2. De outro eixo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual. 3. Assim, resta configurada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal ao qual se vincula o presente agravo, devendo os respectivos autos ser enviados para a Justiça estadual, anulando-se, ainda, os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF - 1ª Região - AG 2001.01.000215610/GO - 2ª Turma - d.14.09.2005 - DJ de 07.11.2005, pág.16 - Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva)

“PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta.” (TRF - 3ª Região - AC 582964 - Proc. 2000.03.990194587/SP - 7ª Turma - d.05.12.2005 - DJU de 09.02.2006, pág.408 - Rel. Juiz Antonio Cedenho)

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso em questão, o Autor, em sua petição inicial, explana que foi vítima de acidente de trabalho, causando-lhe incapacidade laborativa, tendo sido emitida, inclusive, a Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador, e que, em “decorrência das lesões e incapacidade, (...) teve concedido um benefício previdenciário DIB 23/10/1995, que teve seu encerramento injustamente pelo réu em 12/06/2000, NB 17729006”. Em seu pedido, requer a concessão do benefício de auxílio-doença “e/ou mesmo a aposentadoria por invalidez”, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício anterior e de uma indenização por danos morais pelo encerramento injusto do auxílio-doença no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). II - Considerando os fatos e o pedido do Autor, resta claro que o benefício que pretende ver restabelecido e/ou concedido é decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença acidentário, espécie 91, fl. 13), o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto ser pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que “à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho” (cf. STJ, CC 42715/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004, p. 187). Precedente desta Corte. III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.” (TRF - 2ª Região - AG 159211 - Proc. 2007.02.010126523/RJ - 1ª Turma Especializada - d. 25.03.2008 - DJU de 30.04.2008, pág.128 - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon) (grifos nossos)

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do digno Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Vicente/SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens.  
Intimem-se.

0001978-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015548 - AUGUSTO TIODORO DA COSTA (SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 25/11/2013, às 11:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004196-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015571 - NILZA DO NASCIMENTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Justifica a parte autora, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência na perícia designada por este Juizado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, Art. 267, IV, CPC.

Intime-se

0000976-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015570 - SUELDO RESENDE QUEIROZ (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante ao requerido pela parte autora em 21/08/2013, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento ao determinado na r. sentença homologatória, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção, anexado aos autos, aventa possível ( Litispendência / Coisa Julgada ) em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 14, § 1º , inciso II, da Lei nº 9099/1995 c/c Art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) apontado(s) na pesquisa prevenção , emendando a inicial , se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Intime-se**

0002472-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015700 - DIRCEU VALENTIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002471-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015701 - DIRCEU VALENTIM (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002220-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015628 - ALDA DA SILVA AGUIAR (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em que pese a justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento na perícia do dia 29/07/2013, determino novo agendamento para o dia 11/10/2013, às 13:30 hs, no qual deverá comparecer neste Juizado, impreterivelmente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Intimem-se

0002232-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015547 - MARIA ROSA

DIAS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 25/11/2013, às 12:00 hs, especialidade - Ortopeida, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002564-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015555 - JEFFERSON DOS SANTOS NOGUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 14/01/2014, às 09:30 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002798-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015546 - CARLOS ALBERTO ROCHA DE OLIVEIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 25/11/2013, às 11:00 hs, especialidade - Ortopeida, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca dos laudos periciais anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.**

**Após, venham conclusos para prolação de sentença.**

**Intimem-se**

0001626-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015468 - MAGDA ALBUQUERQUE DE JESUS (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001765-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015462 - BENEDITA LARA DOS SANTOS (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002434-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015549 - RICHARD TEJADA DA SILVA (SP290495 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 11/10/2013, às 12:30 hs, especialidade - Clínico Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 08/10/2013 às 16:00hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0001672-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015477 - ISMAR HENRIQUES CARDOSO (SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos anexados aos autos.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0001605-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015664 - JORGE AUGUSTO RIBEIRO FAGUNDES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em que pese a justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento na perícia do dia 24/06/2013, determino novo agendamento para o dia 27/11/2013, às 09:00 hs, no qual deverá comparecer neste Juizado, impreterivelmente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Intimem-se

0001890-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015476 - MARLENE FELIX DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 25/11/2013, às 10:30 horas, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000898-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015633 - OTAVINA LEMOS DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 25/11/2013, às 13:00 horas, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002561-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015550 - LUIS FERREIRA DE LIMA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 02/10/2013, às 16:30 hs, especialidade - Cardiologia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002458-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015698 - DIRCEU VALENTIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção, anexado aos autos, aventa possível ( Litispendência / Coisa Julgada ) em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 14, § 1º, inciso II, da Lei nº 9099/1995 c/c Art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) abaixo indicados, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

1º Origem: 3a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS

Nº Processo: 00025002120124036104  
Matéria: PREVIDENCIARIA  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO  
Situação: NORMAL  
CPF: 23795662834  
Assunto(s): 04020108  
Data distribuição: 16/03/2012 17:47:54

Partes Encontradas 16/03/2012 17:47:54  
Nome: DIRCEU VALENTIM (Parte Principal)  
Tipo Parte: AUTOR - Física  
CPF: 23795662834

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Parte Principal)  
Tipo Parte: REU - Jurídica  
CNPJ: 29979036000140

2º Origem: 6a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS

Nº Processo: 00025678320124036104  
Matéria: PREVIDENCIARIA  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO  
Situação: BAIXA - INCOMPETENCIA P/OUTROS JUIZOS  
CPF: 23795662834  
Assunto(s): 04020109  
Data distribuição: 20/03/2012 12:21:39

Partes Encontradas 20/03/2012 12:21:39  
Nome: DIRCEU VALENTIM (Parte Principal)  
Tipo Parte: AUTOR - Física  
CPF: 23795662834

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Parte Principal)  
Tipo Parte: REU - Jurídica  
CNPJ: 29979036000140

Intime-se

0002433-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015677 - ANA MARIA MARQUES DE ALMEIDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia sócio-econômica para o dia 03/10/2013 às 16:00hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0001616-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015674 - KAYLANE DA SILVA CRUZ (SP170486 - MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA) KAYNÃ DA SILVA CRUZ (SP170486 - MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA, SP277912 - JOSE FERREIRA DA SILVA) KAYLANE DA SILVA CRUZ (SP277912 - JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, atestado de recolhimento prisional atualizado.

Após, tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.**

**O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei Nº 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.**

**Recebo o recurso do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.**

**Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação das peças processuais, em nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, distribuindo-se à Turma Recursal deste Juizado.**

**Intime-se, se for o caso, Ministério Público Federal.**

**Cumpra-se**

0000544-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015626 - GILBERTO RODRIGUES FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003412-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015599 - RICARDO AVELINO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000546-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015625 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002912-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015600 - GILSON SIMOES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000543-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015627 - JOAO SCORZA NETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000923-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015601 - ODENOVALDO EURICO BENEVIDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000149-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015602 - MARCO AURELIO BATISTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

0002848-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015648 - ANDRE MIRANDA SILES DAS DORES (SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002871-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015670 - MARYLAND DA SILVA SANTANA AGUIAR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002863-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015661 - EDINALDO RODRIGUES MACENA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO

BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002826-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015643 - PAULO  
RICARDO DA SILVA SALVADOR (SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0002861-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015663 - RISALVA MARIA  
DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0002833-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015641 - EDNALVA DE  
JESUS SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002887-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015654 - EVANDRO  
GOMES MARTINS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002839-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015637 - MARCELO  
DEODORO PEREIRA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002846-63.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015650 - MARIA SALETE  
FERREIRA DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002882-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015646 - MARIA DE  
FATIMA FERREIRA MOREIRA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002870-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015656 - LEANDRO  
TEIXEIRA BARBOSA ROCHA (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002864-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015660 - ELENICE  
REZENDE (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE, SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO  
RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002829-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015652 - FRANCISCO  
LEITE FERREIRA JUNIOR (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002862-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015662 - MARILIA ALVES  
REZENDE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE  
MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002879-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015667 - REGINA CELIA  
MARCONDES DA SILVA (SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES) X UNIAO FEDERAL  
(PFN)  
0002849-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015647 - ANANIAS  
FRANCISCO DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002886-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015644 - DOMINGOS DE  
OLIVEIRA FILHO (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002868-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015671 - IVANI DE  
CARVALHO ROCHA (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0002799-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015673 - URBIO AGUIAR  
ROCHA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0002880-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015666 - ODETTE DEA  
MARANHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0002845-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015634 - LOURIVAL  
FERREIRA SILVA (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002835-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015639 - JOSE LUIZ DO  
CARMO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0002867-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015658 - MARIA DE  
LOURDES DE JESUS (SP223397 - FULVIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002836-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015638 - CLIMERIO DE AMORIM (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002869-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015657 - SANDRINE NAIARA DA CRUZ PEREIRA (SP199858 - TANYA CRISTINA DOS SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002834-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015640 - GUIOMAR SATURNINO DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002873-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015669 - EDIGAR EUTINO DA CRUZ (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002858-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015672 - LETICIA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA) RHUAN GUILHERME ANDRADE DA SILVA (SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002884-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015655 - SONIA GONCALVES DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002889-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015665 - ARCHANJO WALTER CYRYLLO (SP314428 - ROBSON CYRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002832-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015642 - FERNANDA ANDRADE PEIXOTO (SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002843-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015636 - ANGELA NAIR LOPES RAMOS PEREIRA (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002883-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015645 - VALERIA MARIA DE JESUS DUARTE (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002847-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015649 - SANDRA MARIA CARVALHO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002878-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015668 - ELZA BRUMETTO (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002866-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015659 - GILTON HIPOLITO DE ARAUJO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002844-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015635 - EDSON SIMOES RAMOS (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002827-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015653 - JOSE MARTINS DA CONCEICAO (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000570-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015572 - VALERIA DE LIMA MACEDO (SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a ré, no prazo de (05) quanto ao alegado pela parte autora através da petição de 02/05/2013.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.**

**Após, venham conclusos para prolação de sentença.**

**Intimem-se.**

0001992-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015565 - IZAIAS BISPO DE PAIXAO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001544-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015467 - MARCOS GARCIA DE SOUZA (SP262671 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001697-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015478 - MARIA LUCIA RIBEIRO DA CONCEICAO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001734-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015480 - ANTONIO MANUEL GOMES (SP319733 - DANIELLE BENCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001209-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015457 - ADELAIDE SANTOS DE SOUZA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001629-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015475 - ADRIANA DOS SANTOS LAGOS (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001766-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015563 - BERNADETE DE LOURDES CONCEICAO FERREIRA (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001627-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015474 - CASTRO FONTALBA CARRASCO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001922-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015564 - JESULINO JOSE RIBEIRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002284-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015568 - IVONE LEONETE DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001533-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015465 - CINTIA GRAZIELA ANDRADE DE MORAES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001613-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015473 - GABRIEL PASIAM MALTA (SP226595 - KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001611-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015472 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002164-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015567 - MARIA JESUINA DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001527-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015464 - ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002149-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015566 - JANDIRA SANTOS DE OLIVEIRA (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001574-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015471 - JOSE RENILDO BEZERRA (SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001336-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015461 - GLEIDE SANTOS DIAS DA SILVA (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002331-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015554 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SILVA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 14/01/2014, às 09:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0000375-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015556 - FABIOLA FERNANDES SANTIAGO (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência, em nome próprio, com data de postagem (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço informado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sendo aceitos os seguintes documentos : fatura/boleto de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez ) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000189**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001080-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015545 - ISRAEL FRANCISCO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Preliminares: rejeito as preliminares. Com efeito, já é pacífico que "a relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal explorado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abrange, além da referida empresa, os usuários do serviço (remetente e destinatário), os quais possuem legitimidade ativa para propor ação indenizatória amparada em danos supostamente causados pela ineficiência na sua prestação. A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único, do CDC)" (TRF - 1ª Região - Proc. 2001.37000019396 - 6ª Turma - d. 08/07/2011 - e-DJF1 de 23/11/2011, pág.253 - Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian) - a teor, aliás, do item 04 infra.

Rejeito, da mesma forma, a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, está presente o binômio necessidade/adequação, ou seja, esta ação revela-se formalmente adequada ao interesse cuja proteção se almeja, e sem ela a parte autora deixará de obter o bem da vida pretendido. Ademais, inexistente previsão constitucional e/ou legal que condicione o acesso ao Judiciário à prévia provocação administrativa da empresa pública - vigente no País o Art.5º, XXXV, CF/88.

A preliminar de falta de documento indispensável à propositura da ação de confunde com o mérito, razão pela

qual será analisada a seguir.

3. Mérito: dispõe o Art.927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Art.186, CC).

3.1. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu Art.37, §6º, dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

4. A Ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, exerce com exclusividade o monopólio da União na prestação de serviços postais (Art.170, parágrafo único, Art.21, X e Art.22, V, CF/88, Lei nº6.538/78 e Decreto-Lei nº509/69).

Desta forma, a responsabilidade de que se cuida aqui, é a objetiva, ex vi do Art.37, §6º, CF/88 e Art.22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, deverá a ECT responder, independentemente de culpa, pela reparação dos (potenciais) danos causados aos consumidores de seus serviços. Cito:

“Não há dúvidas que a recorrente enquadra-se perfeitamente na definição de 'fornecedor' contida no artigo 3º da Lei 8.078/90. Como 'consumidor' (artigo 2º da lei 8.078/90), deve ser considerado não apenas o remetente da correspondência, como também o destinatário, vez que é o interessado direto no recebimento do material depositado em mãos do fornecedor de serviços postais. Ambos - remetente e destinatário - devem ser considerados como consumidores do serviço prestado pela ECT, na medida em que os dois podem ser perfeitamente caracterizados como utilizadores do serviço prestado, como destinatários finais dele. Sendo assim, é cabível a aplicação do CDC na situação em apreço. 2 - Não haverá a inversão do ônus da prova, vez que a comprovação da existência ou não de valores dentro do envelope cabe à recorrida, pois, não há como o Correio comprovar tal fato haja vista não ter sido a quantia declarada inicialmente, e não se tratar de informação técnica, científica ou operacional que apenas o Correio pudesse produzir. No que tange ao defeito do serviço prestado referente à relação de consumo, resta incontroverso, pois a recorrente já produziu sua prova comprovando o extravio da correspondência.” (Proc. nº2003.38.00.709810-3, 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJ-MG 04.07.2003) (grifos nossos)

5. Por outro lado, o pedido de inversão do ônus da prova deverá vir instruído, ao menos, com início de demonstração do quanto alegado, assim já tendo se decidido, in verbis: "a inversão do ônus da prova possui fundamento na hipossuficiência técnica do consumidor e não tem o alcance de prescindir o Reclamante de produzir prova do alegado dano experimentado. A aplicação da inversão do ônus da prova não gera presunção automática de veracidade de todas as alegações do Autor, sem ao menos início de prova" (TRSP - 5ª Turma Recursal/SP - Proc. 00072236520084036317 - d. 28/02/2013 - e-DJF3 de 14/03/2012 - Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee).

Deixo de inverter o ônus da prova no caso concreto, à míngua de qualquer demonstração nos autos que não as alegações - ausente o comprovante de postagem contendo o respectivo conteúdo da correspondência.

6. Quanto ao dano moral, observo que o STJ pacificou posição no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa. As demais hipóteses não prescindem de comprovação, ao menos, de situação de constrangimento, dor, desconforto íntimo, interior.

7. Observo, desta forma, ser incontroverso nos autos que: a parte autora pagou ao DETRAN/SP as despesas de taxa de licenciamento de veículo e também para envio do correlato CRLV através dos correios. É igualmente incontroverso que a parte autora pagou pela segunda via do licenciamento, conforme consta da inicial (fls.11). Consta, ademais, conforme documentos com a inicial, que ocorreu a situação 'roubo a carteiro'.

Entretanto, a parte autora deixou de juntar o SRO - Rastreamento de Objetos e comprovar que a correspondência ali mencionada com situação 'roubo a carteiro' continha, em seu interior, o tal documento (CRLV). Ou seja, não ficou estabelecido se no conteúdo da correspondência roubada estava o CRLV do veículo da parte autora, ora reclamado. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE

CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização.” (STJ - Resp 730855 - Proc. 2005.00373244 - 3ª Turma - d. 20/04/2006 - DJ de 20/11/2006, pág.304 - Rel. Min. Nancy Andrighi)

“AÇÃO ORDINÁRIA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO OU VALOR NÃO DECLARADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO APENAS NO VALOR DA POSTAGEM. RECURSO IMPROVIDO. A responsabilidade dos correios pelo extravio da correspondência é objetiva, motivo pelo qual havendo comprovação do extravio da correspondência com conteúdo ou valor não declarados, há direito à indenização por dano material no valor da postagem, nos termos do disposto no Art.31 do Decreto 83.858/1979. Porém, não há direito à indenização por dano material em valor superior ao valor da postagem se, como no caso, a parte autora não comprova o conteúdo e o valor da correspondência. Não havendo comprovação do conteúdo da correspondência extraviada, como no caso, não há demonstração do abalo moral que poderia ter sido experimentado em decorrência do infortúnio, não havendo direito a indenização por dano moral. Recurso da parte autora improvido” (Turma Recursal do TRF - 4ª Região - RC nº2007.51.95.015194-6/RS, rel. Juiz Marcelo Kraz Borges, Turma Recursal do TRF 4ª Região, DJ de 12/11/2008) (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS POR ROUBO DE MALOTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DA MERCADORIA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO COMPROVADO. 1. A responsabilidade da ECT é objetiva no que tange aos danos decorrentes da execução de sua atividade fim, em razão do que preconizam o art. 37, parágrafo 6º, da CF/88 e as normas consumeristas. 2. De acordo com a teoria indicada, para fazer jus à indenização, cabe ao interessado apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, daquele que age representando a Administração, ou, do fornecedor do serviço, na hipótese prevista no CDC. 3. O valor do conteúdo da encomenda extraviada deve ser comprovado por aquele que alega o prejuízo, ainda que seja objetiva a responsabilidade da ECT, eis que esta não teria como comprovar um fato negativo (inexistir a mercadoria indicada). 4. Hipótese em que a autora deixou de declarar, no ato da postagem, a natureza e o valor dos objetos enviados, não havendo prova da existência de qualquer dano material e/ou da ocorrência do alegado dano moral. 5. Apelação provida." (TRF - 5ª Região - Proc. 00024617320104058000 - AC 520278 - 3ª Turma - d. 06/10/2011 - DJE de 17/10/2011, pág.148 - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria)

8. Não há, pois, prova apta nos autos que fundamente a atribuição da responsabilidade à Ré pelo extravio/perda/roubo/furto da correspondência reclamada. Não configurado ato e/ou fato ilícito, tampouco falha nos serviços da Ré, não se há que falar em danos material/moral e nexo de causalidade a ligá-los.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem custas processuais, e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 06/09/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002982-60.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ANTONIO SILVESTRE

REPRESENTADO POR: MARIA ELIZA PINHEIRO SILVESTRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2013 13:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002983-45.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIARA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/01/2014 11:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002984-30.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2013 12:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002985-15.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN VIEIRA DE LACERDA

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002986-97.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON FLORES GUERRERO

ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002987-82.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002988-67.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS  
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002989-52.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002990-37.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FERREIRA MATOS  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002991-22.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS BORGES  
ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002992-07.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL GABRIEL NETO  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002993-89.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GARCIA ROSA FILHO  
ADVOGADO: SP322304-AMARILDO AMARO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002994-74.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA BARRETO PASSOS  
ADVOGADO: SP287865-JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002995-59.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL SOARES TEIXEIRA  
ADVOGADO: RJ134014-ALVARO MIRANDA RAMIREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002996-44.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES  
ADVOGADO: SP154908-CLÁUDIO LUIZ URSINI  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002997-29.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002998-14.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVANEIDE VENANCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002999-96.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO NEVOLA  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003000-81.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003002-51.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003003-36.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DIONISIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003004-21.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PERES  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003005-06.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO SOUSA BRITO  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003006-88.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDWARD FARINELLI  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003007-73.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMENICO MARTINO  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003008-58.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDY CASSIANO DA COSTA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003009-43.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO REIS SANTOS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003010-28.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABELARDO MARCELINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003011-13.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA MARIA FURTADO PASCHOA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003012-95.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAGLIANI  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003013-80.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARITA MARIA DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003014-65.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORINDA HAGUIO SANTOS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003015-50.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GUALDINO FONSECA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003016-35.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACILIANO CASSEMIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003017-20.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERVASIO PEREIRA LUIZ FILHO  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003018-05.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALVO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 36

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000475

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com lei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.

0000334-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002978 - EDILSON DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, MS010554A - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000135-88.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002918 - FLAVIO VALDEMIRO MARTINENGI (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000200-83.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002950 - MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000095-09.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002917 - VICTOR CHIMENES NOGUEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0000524-39.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002920 - MARIA TEREZA CAETANO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000716-69.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002941 - JACINTO PEREIRA LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000730-53.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002943 - ANDRE RICARDO FLORES (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000761-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002948 - SUELI APARECIDA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000728-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002942 - EDSON PEREIRA FERREIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000739-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002944 - LUIZ MARCIO MARTINS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000751-29.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002946 - ADAO RAMAO SARATE BENITES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000772-05.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002949 - LUIZA WATERKEMPER DE ALENCAR (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001394-84.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002916 - EDIVAL BATISTA ALEXANDRE (MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo) e II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; 2) Cópia legível do RG e do CPF, ou neste caso, de documento que contenha número de CPF;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0001024-08.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002974 - AMALIA JAQUES (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000101-79.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002951 - MARIA DAS GRACAS SOUZA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000619-69.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002976 - SANDRA SOELI BORGES BIGATAO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000758-21.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002959 - MARIA FATIMA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000789-41.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002975 - JOSE GALDINO BASSAN (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000551-22.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002977 - CEZAR BARBOSA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000476

DESPACHO JEF-5

0000292-61.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004461 - DERCIO LOURENCO DE GODOY (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001373-11.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004464 - SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001318-60.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004471 - VALTER DE ANDRADE E SILVA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001366-19.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004472 - HELENA FERREIRA SANTANA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001382-70.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004470 - CARLOS GOMES DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001368-86.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004477 - LUIZ CARLOS ESCOBAR (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001175-71.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004486 - ANTONIO CORREA DA SILVA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001381-85.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004466 - VILMAR SARTARELO MOREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001176-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004487 - JOÃO BATISTA FERREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001379-18.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004467 - VALDOMIRO DE FREITAS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001321-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004479 - VALTER DE ANDRADE E SILVA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001372-26.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004473 - JOSE APARECIDO FERNANDES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001380-03.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004465 - LUDOVICO GURSKI (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0001383-55.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004476 - FRANCISCO DA CRUZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois seus vencimentos denotam que há possibilidade de suportar os ônus do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001247-58.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004482 - SERGIO LOPES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001263-12.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004478 - IOTAKA ABE (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001223-30.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004462 - ANTONIA ALVES DE ARAUJO FILHA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001232-89.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004463 - JOAO BATISTA LOPES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS009768A - ALEXANDRE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001152-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004497 - TEREZA MARTINS ESPINDULA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/01/2014, às 08:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001199-02.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004483 - DEMERVAL FERREIRA POLI (MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA, MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001045-81.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004500 - EDIVALDO LOPES XIMENES (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

EDIVALDO LOPES XIMENES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Rejeito o pleito da parte para que a análise da antecipação seja feita após a realização da perícia médica. Após esta, se constatada a incapacidade, é o caso da antecipação da tutela ser analisada/concedida por ocasião da sentença. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 21/10/2013, às 08:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos

médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000279-62.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004474 - OLAVIO TEODORO DE OLIVEIRA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) EUNICE SOLER SOBREIRA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Retifico o despacho anterior para, onde se lê: arquivem-se os autos, leia-se: intime-se o réu para comprovar o depósito em nome dos autores e expeça-se o ofício de levantamento.

Intimem-se.

0001105-54.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004502 - ALDEIR ALEX ALVES LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ALDEIR ALEX ALVES LIMA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em benefício de auxílio-acidente.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 21/10/2013, às 08:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de

medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0001349-80.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004468 - TATIANE DA SILVA SANTOS (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Verifico que não consta na inicial comprovante de residência da parte autora.

Assim, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- apresentar comprovante de residência em seu nome e atualizado (últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa), ou, ainda justificar o vínculo existente para com o titular do comprovante de residência apresentado

Após, se em termos cite-se.

Intime-se.

0000825-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004458 - BERNADETE RODRIGUES MASCARENHAS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014399B - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que decorreu o prazo estabelecido para a parte autora emendar a inicial, consoante se observa da certidão de decurso acostada aos autos.

Todavia, existe certidão de descarte de petição, indicando que a parte autora tentou protocolar documento na data de 27/08/2013.

Assim oportuno ao autor novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para trazer os documentos indicados anteriormente.

Caso a parte não consiga protocolar o(s) documento(s) eletronicamente, deverá fazê-lo no setor de protocolos deste Juizado.

Após, conclusos.

Intime-se.

0001095-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004494 - PAULINA CORREA GREGORIO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2014, às 08:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001141-96.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004493 - ALCEU SCHAFFER (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2014, às 08:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000477

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001456-61.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6202004445 - LUIZ GONZAGA DA CRUZ (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS015940 -MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

Luiz Gonzaga da Cruz pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio-doença) da Lei nº8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art.151 do mesmo diploma), ficar incapacitado totale permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, realizada em 08/01/2013, apontou que o autor apresente “dor lombar (CID M545); sintomas incluem dor em região lombar e torácica que pioram com esforço físico”. OSr. perito concluiu que há incapacidade definitiva, porém é inconclusivo quanto ao marco inicial da incapacidade, fixando aproximadamente em dezembro/2012.

Depreende-se do laudo pericial, ainda, que o autor possui “atrofia de membro superior esquerdo e amputação de polegar de mão esquerda”, que se encontram consolidadas e reduzem sua capacidade laborativa.

Conforme informações extraídas do Sistema CNIS (p. 10 a 12 do arquivo LUIZ GONZAGA DA CRUZ. pdf), o autor manteve vínculos empregatícios de 18/07/1978 a 01/19/1981 e 01/09/1981 a 16/12/1982, e verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 02/2011 a 04/2011. Depreende-se, ainda, que percebe auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho desde 16/12/1982, bem como gozou o benefício de auxílio-doença durante o período de 12/02/2009 a 12/03/2009.

Embora a perícia indique tratar-se de incapacidade parcial, há que se reconhecer que o autora encontra-se totalmente incapaz para o trabalho, diante da evidente inviabilidade de reinserção no mercado de trabalho, considerando que possui baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), conta com idade avançada (63 anos - nascido em 07/02/1950), e sempre trabalhou com atividades que exigem esforço físico (pedreiro, marceneiro). Ademais, apesar de constar no laudo pericial que o autor pode permanecer na atividade de marceneiro que exerce eventualmente, o certo é que, na prática, o autor exerce a referida atividade para garantir a sua subsistência, levando em consideração todas as moléstias que o acometem e respectivas limitações.

Neste ponto, insta salientar que por força do Princípio do Livre Convencimento Racional, o Magistrado não está adstrito a esta ou aquela prova carreada nos autos, devendo analisar todas as provas em conjunto para formular o seu entendimento.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2012, tendo em vista a percepção do benefício de auxílio-acidente de trabalho desde 16/12/1982. Neste sentido, trago à colação o julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. BRONQUITE CRÔNICA E COMPROMETIMENTO FUNCIONAL PULMONAR ACENTUADO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. DESNECESSIDADE DE CESSAÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. TETO. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. O autor possuía vínculos registrados em Carteira Profissional até

02 de junho de 1.980, tendo perdido, segundo o INSS, a qualidade de segurado desde julho de 1.982, consoante artigo 15, inciso II, § 1º, da Lei 8.213/91. Entretanto, pouco importando que a concessão tenha sido determinada por ordem judicial, o autor percebe benefício de auxílio-acidente (fl. 16 - NB 0858453371), o que impõe a manutenção da qualidade de segurado enquanto permanece em gozo do benefício (art. 15, I, da Lei 8.213/91). (...) (TRF-3 - AC: 32601 SP 97.03.032601-3, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 18/12/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) grifado

Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício

Nome do segurado Luiz Gonzaga da Cruz

RG/CPF RG 168.377 SSP/MS - CPF 105318401-82

Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez

Data do início do Benefício (DIB) 01/12/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, segundo o IPCA, e juros moratórios a partir da citação, na razão de 6% ao ano.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). (só em casos que há perícia)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001452-24.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004453 - MILTON ANTONIO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

#### II - MOTIVAÇÃO

Milton Antonio da Silva pede restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente de qualquer natureza, com pedido de antecipação de tutela..

Verifica-se que, não obstante a natureza previdenciária da pretensão inicial, esta tem como causa de pedir incapacidade decorrente de acidente de trabalho relatado na própria petição inicial, bem como no laudo pericial judicial.

Segue trecho da exordial (p.04 do arquivo Petição Inicial e provas.pdf):

“No caso em tela, restou patente o nexo causal entre o acidente no trabalho e a redução de sua capacidade laborativa (Apelação Cível - Ordinário - nº 2004.003424-5/0000-00 - Campo Grande)”

Em laudo pericial, o Sr. Perito atestou que o autor “sofreu acidente de trabalho, quando teve traumatismo de crânio e de joelho esquerdo; (...) foi submetido à cirurgia de ligamento do joelho (2002) e o trauma craniano foi

tratado clinicamente, sem cirurgia; a partir de então, passou a ter crises convulsivas, motivo que o levou a se tratar com neurologista”. Conclui, por fim, que apresenta “epilepsia generalizada controlada; sequela de ruptura de ligamento do joelho esquerdo” e fixa da data do início da incapacidade a data do acidente.

Ocorre que o art. 109, I, da Constituição Federal exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção ou reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

A Súmula nº 15 do STJ, por sua vez, orienta que “competem à Justiça Estadual processar e julgar as causas decorrentes de acidente de trabalho”.

Ainda, a Súmula nº 501 do STF estabelece:

“Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, de modo que a extinção do feito se impõe, consoante Enunciado nº 24 do Fonajef que esclarece:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

Reconheço, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo.

Anoto ser incabível o declínio à Justiça Estadual por impossibilidade técnica de remessa dos documentos, em razão da singularidade do meio eletrônico de tramitação dos feitos existente nas duas esferas.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 51, III da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001153-13.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004506 - GABRIEL MEDINA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.909/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

### II - MOTIVAÇÃO

Gabriel Medina pede em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela inclusive.

Verifica-se que, não obstante a natureza previdenciária da pretensão inicial, esta tem como causa de pedir incapacidade decorrente de acidente de trabalho, conforme se depreende da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (p. 12 do arquivo “Petição Inicial e provas.dpf) e dados extraídos dos sistemas CNIS e PLENUS. O benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho foi percebido pelo autor de 26/04/2013 a 20/05/2013, com data do acidente em 26/03/2013 (arquivo Plenus - Gabriel Medina.pdf).

E ainda, a patologia constante nos documentos médicos acostados à inicial (celulite subcutânea em região do pé esquerdo; L03 e D68 - Outros defeitos da coagulação), são semelhantes aos constatados pela perícia da Autarquia ré, qual seja, L03 - Celulite (Flegmão).

Insta salientar que o art. 109, I, da Constituição Federal exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção ou reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

A Súmula nº 15 do STJ, por sua vez, orienta que “competem à Justiça Estadual processar e julgar as causas decorrentes de acidente de trabalho”.

Ainda, a Súmula nº 501 do STF estabelece:

“Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, de modo que a extinção do feito se impõe, consoante Enunciado nº 24 do Fonajef que esclarece:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

Reconheço, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo.

Anoto ser incabível o declínio à Justiça Estadual por impossibilidade técnica de remessa dos documentos, em razão da singularidade do meio eletrônico de tramitação dos feitos existente nas duas esferas.  
Por fim, com relação à moléstia “artrose lombar”, não há nos autos qualquer prova no sentido de comprovar que a Autarquia ré avaliou uma possível incapacidade laborativa do autor com relação a esta patologia, muito menos atestados médicos comprovando sua existência.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 51, III da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000478

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0000975-64.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002992 - LUCINEIA DE SOUZA FREITAS GONCALVES (MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI, MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000974-79.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002991 - MANOEL BENTO CORREIA (MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000479

#### DECISÃO JEF-7

0000066-22.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004284 - HILARIA BAREIRO GIMENES (MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A autora Hilaria Bareiro Gimenes pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido Eulógio Gimenes, ocorrido em 01/03/2012.

O marido da autora era aposentado por invalidez desde 16/10/1986 (NB 079.307.640-4) e a autora recebe benefício assistencial ao idoso desde 09/07/2004 (NB 132.630.310-1). Consta nos autos a informação de que, por ocasião do requerimento do benefício assistencial, a autora teria declarado ao INSS que estava separada de fato. E foi por esse motivo, a propósito, que posteriormente o pedido de pensão por morte foi indeferido na via administrativa (ausência de dependência econômica e/ou união estável superveniente).

No entanto, em audiência realizada neste processo, o depoimento pessoal da autora e das testemunhas indicaram que o casal nunca chegou a se separar e que, além disso, mantinham um pequeno estabelecimento comercial, onde trabalhavam e auferiam lucro de aproximadamente R\$ 1.000,00 por mês.

Assim, diante do indício de que Eulógio possuía capacidade laborativa e de que a autora possuía renda suficiente para se manter, o procurador do INSS solicitou a apuração de eventual fraude em ambos os benefícios.

No caso de ser indevida a aposentadoria, e na ausência de outras provas que indiquem a qualidade de segurado de Eulógio na data de seu óbito, restará improcedente, de consequência, o pedido de pensão por morte ora pleiteado. Portanto, nos termos do despacho proferido em audiência, determino a expedição dos seguintes ofícios:

a) Ofício à Gerência Executiva do INSS de Dourados, para apuração de eventuais irregularidades na concessão dos benefícios NB 079.307.640-4 (aposentadoria de Eulógio Gimenes) e NB 132.630.310-1 (LOAS de Hilaria Bereiro Gimenes).

b) Ofício ao Ministério Público Federal, para apuração de eventuais crimes contra o INSS/União.

Instrua-se os ofícios com cópia da petição inicial (e seus aditamentos), contestação, ata da audiência, e desta decisão, e também com a mídia de todos os depoimentos prestados em audiência (a qual poderá ser encaminhada via email, CD-ROM, ou outro meio).

Intime-se o INSS para, no prazo de 90 dias, apresentar as conclusões obtidas administrativamente ou documentação pertinente.

0001205-09.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004501 - EDILENE DE FATIMA BEZERRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

EDILENE DE FATIMA BEZERRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a patologia Trombose Cranial. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 21/10/2013, às 08:10 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001082-11.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004495 - FATIMA CAMARGO KOVALSKI (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS015940 -MILENA

ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

FATIMA CAMARGO KOVALSKI pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de seu compenheiro, requerendo a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/01/2014, às 09:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o INSS, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001112-46.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004503 - JOZIMAR DE SOUZA BISPO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

JOZIMAR DE SOUZA BISPO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando as patologias Hidronefrose Acentuada Bilateral no Aparelho Urinário e Estreitamento da Válvula da Uretra Posterior. Requer a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 21/10/2013, às 08:20 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001331-59.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004485 - LOIDEMAR TEOTONIO DIAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos,

Decisão.

LOIDEMAR TEOTONIO DIAS pede, em face da Caixa Econômica Federal, o saque dos valores depositados em conta do FGTS. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Cite-se e intime-se os requeridos para que apresentem, em 30 dias, a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000480

DESPACHO JEF-5

0000506-18.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004492 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada.

0001306-46.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004515 - EDNALDO VALENTIM FERNANDES JUNIOR (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a determinação de emenda à inicial foi atendida apenas parcialmente.

Dessa forma, oportuno novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) do segurado recluso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0004062-80.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004523 - ERENITA GATZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o pedido da autora é de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 15/04/2006 (data de cessação do benefício), intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a renúncia ao valor do seu crédito, no momento da propositura da ação, que exceder ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, sessenta salários mínimos, considerando o valor da causa apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e de doze prestações mensais vincendas relativas ao benefício cuja implantação é pleiteada (artigo 3.º da Lei 10.259/01).

Em havendo renúncia para fins de fixação de competência neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, adequar o valor dado a causa, sob pena de extinção do feito.

Caso a decisão final lhe seja favorável, fica a parte autora ciente de que poderá ter de renunciar novamente ao crédito que eventualmente exceder o limite de alçada no momento da execução, considerando o acréscimo das prestações vencidas durante o processo de atualização monetária e juros, se optar recebê-la pela via simplificada,

isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01).

Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Em sendo apresentada renúncia, venham os autos para sentença; em não sendo renunciados os valores excedentes, retornem os autos conclusos para decisão.

0001020-05.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004518 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, MS014312B - JOSÉ FELICIANO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A fim de evitar eventual prejuízo à parte autora, concedo novamente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação em relação ao conteúdo do laudo pericial.

0000756-85.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004517 - IVAN NILO AROS JUNIOR (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho o pedido da parte autora, concedendo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos os documentos indicados no despacho anterior, sob pena de nulidade do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0001038-89.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004507 - VALDA DA SILVA RODRIGUES (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da justificativa apresentada, visando evitar prejuízo a parte, designo nova perícia para o dia 21/10/2013, às 08:35 horas, a se realizar neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), para a qual nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, mantendo-se as demais determinações do despacho anterior.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/09/2013.

0001523-26.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004520 - LUZIA XAVIER MATOS FILHA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Segundo o laudo do perito judicial de 24/06/2013, a autora possui “retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID F 71.1)”.

Tendo em vista a incapacidade total e permanente da autora decorrente de alienação mental que a condiciona à ajuda constante de terceiros, verifica-se, in casu, a necessidade de curador especial, para o fim específico deste processo, nos termos do art. 8º, CPC.

Desta forma, intime-se a parte autora para regularizar sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, informando se está interditado judicialmente e, nesse caso, juntando o termo de curatela e documentos de seu curador (cópia de RG e CPF).

Caso não exista curatela judicial promovida, deverá a autora indicar pessoa apta a ser nomeada em curatela, para o fim específico de representação processual neste juízo.

Lado outro, fica a parte autora advertida de que para eventual recebimento de RPV e implantação de benefício será necessária a apresentação do respectivo Termo de Curatela.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

0001543-17.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004519 - SILVANO DA ROCHA LEAL (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Observe que em perícia médica judicial, constatou-se que o autor “é portador de tendinopatia do ombro esquerdo, complicada com osteoartrose”. Em anamnese clínica, o sr. Perito relatou que a partir de março de 2011, o autor

“começou com dores no ombro esquerdo, porque na função, opera empilhadeira, que dá muitos trancos e com isso acredita que foi prejudicando o ombro” e que o autor intenta ação trabalhista inclusive.

Somado a esta afirmação, tem-se que, em conforme dados do sistema CNIS, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (91 - NB 552.335.914-5) de 17/02/2012 a 10/10/2012, com o mesmo CID dos constantes nos documentos médicos acostados à inicial, qual seja, CID M75.1 (Síndrome do manguito rotador).

Desta forma, intime-se o Sr. perito para que esclareça se a doença, lesão ou deficiência da autora tem relação direta com as atividades que exercia.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a Sra. Perita acerca da complementação do laudo, encaminhando a presente decisão.

Após a juntada aos autos do laudo complementar, as partes se manifestarão.

0000722-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004522 - ELISVELTON MORALES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que foi expedida certidão de trânsito em julgado 29/03/2013, no entanto, tendo em vista ser essa data feriado nacional, o prazo prorrogar-se-ia para o próximo dia útil, 01/04/2013.

Dessa forma, considero tempestivo o recurso interposto pela parte autora.

Desarquivem-se os autos e proceda o cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

Intime-se o requerido para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

0000084-43.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004496 - CLAUDIO DIAS DE JESUS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Na inicial o autor alega que sempre trabalhou no meio rural (trabalhador braçal), entretanto, não juntou nenhum documento comprovando sua condição de segurado especial.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos início de prova documental acerca do trabalho rural a fim de se aferir sua condição de segurado da previdência social.

Vindos os documentos, intime-se o INSS para manifestação.

Em seguida, conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000482

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000192-72.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004508 - GILBERTO ALMEIDA BARRETO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

GILBERTO ALMEIDA BARRETO pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS.

Após conhecimento do teor do laudo pericial elaborado, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

1. A imediata concessão do benefício assistencial amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 03.10.2012 (DIB), data do requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo.
2. A data de início de pagamento (DIP) será o primeiro dia do exercício de outubro de 2012;
3. Serão pagos, a título de ATRASADOS 80% do referentes às diferenças devidas entre a data de início do benefício e o último dia da competência de junho de 2013, sem juros e com correção. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor”.
4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias a contar do recebimento do ofício;
5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais;
6. O acordo não representará reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciarem a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91;
8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
9. O benefício de prestação continuada será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado o caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 21 da Lei 8.742/93.

Na petição de 21/08/2013 a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo feita pela ré.

## III - DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95 o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ da Gerência Executiva de Dourados para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, nos seguintes termos:

### SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício

Nome do beneficiário GILBERTO ALMEIDA BARRETO

RG/CPF 001.012.824 SSP/MS/078.851.131-91

Benefício concedido Benefício de Prestação Continuada

Data de início do benefício (DIB) 03/10/2012

Data de início do pagamento (DIP) 01/10/2012

Encaminhe-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, os quais deverão ser anexados aos presentes autos.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000390-12.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004512 - MARIA CICERA DE JESUS SALDANHA RIBEIRO (MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
As partes, por meio da petição anexada em 14/06/2013, entabularam acordo, requerendo a respectiva homologação.

## DISPOSITIVO

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Expeça-se ofício de levantamento em nome da autora, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, arquivem-se.

0001350-02.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004509 - GILMA PEREIRA MONTEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei (art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

GILMA PEREIRA MONTEIRO pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Após conhecimento do teor do laudo pericial elaborado, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

“1. Deferimento do benefício de auxílio-doença com DIB em 24/09/2012 (data da incapacidade fixada no laudo pericial), com DIP em 01/08/2013, primeiro dia útil da competência do mês seguinte;

2. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas entre a D.I.B (24/09/2012), e a D.I.P (01/08/2013), devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, sem juros, descontando-se os valores já pagos percebidos a título de auxílio-doença ou benefício inacumulável, bem como os períodos em que exerceu atividade remunerada;

3. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento do ofício;

4. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação;

5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91;

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O benefício auxílio-doença será revisto a cada 6 (seis) meses, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 2º, II da OI 76/2003. Na petição de 21/08/2013 a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo feita pela ré. Na petição de 03/09/2013 a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo feita pela ré.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95 o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ da Gerência Executiva de Dourados para implantação do benefício, no prazo de 45 dias, nos seguintes termos:

### SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício

Nome do beneficiário GILMA PEREIRA MONTEIRO

RG/CPF 712730 SSP/MS / 601.320.001-72

Benefício concedido Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB) 24/09/2012

Data de início do pagamento (DIP) 01/08/2013

Encaminhe-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, os quais deverão ser anexados aos presentes autos.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/9555 e 1º da Lei nº 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000786-23.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004452 - EUNICE DE FATIMA PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Não há preliminares.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio-doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Primeiramente, analisando o requisito da incapacidade, a perícia médica judicial apontou que a autora: “É portadora de osteoartrose de coluna vertebral, com alterações degenerativas mais importantes do que as esperadas para a idade; também apresenta obesidade”; “Tem incapacidade laborativa definitiva para atividades que demandem esforço físico”; “Não é suscetível de reabilitação profissional”.

Quanto ao início da doença, o senhor perito afirma que “muito provavelmente iniciou a doença degenerativa na coluna vertebral em torno dos 40 anos de idade”, fixando como data do início da incapacidade a data da radiografia, em 25/01/2012.

Dos extratos CNIS anexados aos autos, observa-se que a autora possui contribuições de agosto de 2005 a julho de 2006. Posteriormente, somente voltou a recolher no período de 11/2011 a 06/2012.

A própria autora informou para o médico perito deste Juízo que “Desde os quarenta anos de idade vinha sentindo dores na coluna, que foram se intensificando ao longo dos anos. Há cinco anos, apresentou piora dos sintomas, com dificuldades até para as tarefas de sua casa”.

Assim, o que se afigura no presente caso é que a autora quando de seu reingresso ao RGPS já se encontrava com a doença incapacitante. Ademais, verifico que a autora efetuou recolhimentos para a previdência pouco mais que o necessário para cumprir a carência dos benefícios pleiteados.

Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando a doença incapacitante é anterior à filiação do segurado à Previdência.

E, o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, determina que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Se, entretanto, for admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haverá mais previdência porque o trabalhador passará a contribuir apenas se necessitar de um benefício. O sistema deixa de ser mutualista e solidário e passa a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pela Previdência Social, e passa a pagar apenas o número exato (não apenas mais o número mínimo) de contribuições exigidas para cumprir a carência de seu próprio benefício.

Neste diapasão, autorizar a concessão de auxílio doença ou aposentação por invalidez, quando as contribuições possuem finalidade precípua para obtenção do benefício almejado pelo(a) segurado(a), implicaria

descumprimento direto do princípio contributivo e do equilíbrio atuarial.

Entendimento contrário subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-a com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS.

Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000896-22.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004339 - HEITOR PORTILHO DE MATOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Heitor Portilho de Matos ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer o reconhecimento de períodos de trabalho especial, a conversão deles em tempo comum e, com a soma aos demais períodos de tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (27/03/2012).

O autor alega ter desenvolvido atividade penosa de “tratorista” e insalubre de “operador de caldeiras”, as quais não foram reconhecidas como especiais pelo INSS.

A Carteira de Trabalho trazida aos autos demonstra que o autor trabalhou como “tratorista” de 01/03/2001 a 30/01/2002, 02/05/2003 a 30/04/2005 e 01/06/2006 a 28/02/2007, e como “operador de máquina” de 08/06/2009 a 27/03/2012 (data do requerimento administrativo) - p. 12/14 da petição inicial.

A antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) previa a aposentadoria especial em seu art. 31, que foi regulamentado pelo Decreto 53.831/64. Esta norma estipulava quais serviços seriam considerados insalubres, perigosos, ou penosos, para fins de concessão dessa aposentadoria.

Posteriormente, em 06/03/1997, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que trouxe regulamentação ao novo Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), o reconhecimento do exercício de atividade especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde e integridade física, de modo permanente (não ocasional nem intermitente), por meio dos formulários adequados ou outro meio de prova.

Assim, de acordo com a legislação previdenciária em vigor na data das atividades alegadas pelo autor, o trabalho será reconhecido como especial se for comprovado essa circunstância por meio de formulários emitidos pelo empregador (DSS 8030 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, artigo 68 do Decreto 3.048/99, e artigo 148 da Instrução Normativa INSS/DC 17/2002. Confirma-se a transcrição deste último dispositivo:

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30 de junho de 2.003, pelo formulário, antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030.

Diante desse contexto, passa-se a analisar as atividades alegadas.

#### II.a) Trabalho na função de tratorista

Quanto aos períodos de trabalho na função de tratorista, verifica-se que o autor não trouxe qualquer dos formulários legalmente exigidos, tampouco qualquer documentação que possibilite o reconhecimento do tempo especial, embora tenha sido intimado especificamente para tanto.

Além disso, constata-se que o autor nem sequer menciona, em sua petição inicial, a qual(is) agente(s) nocivo(s) esteve sujeito na execução desses trabalhos, a fim de subsidiar eventual realização de perícia judicial.

Diante disso, mostra-se incabível a produção de prova pericial nestes autos. Acrescente-se que a obrigação de elaborar o Perfil Profissiográfico Previdenciário é do empregador (art. 58, §4º da Lei 8.213/91, e art. 178 da Instrução Normativa INSS/DC 118/03), não cabendo ao juízo substituir-se nessa atribuição, muito menos sobrepor-se ao ônus do autor de instruir corretamente a ação judicial.

Ressalte-se que não há alegação de que o autor tenha ao menos tentado obter a documentação junto às empresas empregadoras, ou indicação de que a obtenção é inviável em razão de que estariam atualmente desativadas.

Cabe registrar que a realização de perícia técnica, em regra, tem por objetivo apenas ratificar ou retificar as informações contidas nos formulários preenchidos pelos empregadores, no caso de haver impugnação ou dúvida

quanto às informações neles contidas.

Conforme exposto no despacho do dia 02/05/2013, os formulários são documentos indispensáveis à propositura desta espécie de ação.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora deva existir um limite à conceituação de documentos indispensáveis, sob pena de o magistrado interferir na produção de provas, cujo ônus pertence às partes envolvidas no litígio, das quais tem o dever de manter-se equidistante, há consenso na jurisprudência de que alguns núcleos de documentos, em razão do caráter da demanda, resultam imprescindíveis. É o caso, em relação às demandas previdenciárias, do início de prova material para o reconhecimento da atividade rural e do perfil profissiográfico para o de atividade especial. 2. Inteligência dos Arts. 295, VI, 267, IV, e Art. 396, todos do CPC. 3. Recurso desprovido. (AC 201103990041690, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1678.)

EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL, EM COMUM. NÍVEL DE RUÍDO POR MÉDIA. INCIDENTE DA AUTARQUIA DESPROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE OFERTADO PELA PARTE AUTORA. (...) Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial de 14/10/1985 a 10/06/1986, como já salientado, não vejo como apreciar a especialidade ante a ausência de documentos essenciais para a instrução do feito. A parte autora não apresentou o respectivo formulário e laudo ambiental indicando os agentes insalubres a que supostamente esteve exposta. Assim, entendo ser o caso de indeferir a inicial neste ponto, pois o art. 283 do CPC preceitua que “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”, estabelecendo o parágrafo único do art. 284 do CPC que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Portanto, neste particular, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, a fim de possibilitar ao autor o ajuizamento de nova demanda, caso reúna os documentos necessários. (...) (TNU, PEDIDO 200972510083661, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 06/07/2012). Assim, diante da ausência da documentação, impossível a análise do pedido de reconhecimento da atividade especial de tratorista, razão pela qual o feito deve ser extinto, nesse ponto, sem resolução de mérito.

II.b) Trabalho na função de operador de máquina

No que se refere a esse trabalho, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário. No entanto, o documento demonstra que não houve qualquer exposição a agentes nocivos, em nenhuma das funções que exerceu (“operador de máquina”, “operador de escavadeira” e “operador de carregadeira”) - p. 22/23 da petição inicial.

Além disso, o autor também não menciona, em sua petição inicial, a qual agente nocivo esteve sujeito na execução desse trabalho.

Registre-se que o fato de o trabalhador receber adicional de insalubridade de seu empregador (p. 21 da petição inicial) não significa, por si só, o reconhecimento da atividade como de natureza especial, para fins previdenciários. A respeito, confira-se os julgados a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. (...) 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (EDAGRESP 200702630250, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/03/2009 RIOBTP VOL.:00238 PG:00155)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA EMPRESTADA. I - O conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente à comprovação da efetiva exposição a agente insalubre de modo a ensejar a conversão do período de especial para comum. II - A percepção mensal de adicional de insalubridade serve como início de prova material da atividade insalubre, carecendo de complementação por outros meios de prova. III - O laudo pericial elaborado em ação trabalhista proposta por terceiros e apresentado nos autos por ocasião da apelação não teve o condão de

comprovar de forma satisfatória as alegações do agravante, não indicando de forma clara o objetivo se as atividades por ele desenvolvidas o expunham a agentes prejudiciais à saúde. IV - Agravo do autor a que se nega provimento. (AC 00577891120004039999, Desembargador Federal Roberto Haddad, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012)

Assim, conclui-se que o trabalho no período de 08/06/2009 a 27/03/2012 não se enquadra como atividade especial.

Resta prejudicada, portanto, a análise do pedido de aposentadoria especial.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial de tratorista nos períodos de 01/03/2001 a 30/01/2002, 02/05/2003 a 30/04/2005 e 01/06/2006 a 28/02/2007, com base no artigo 267, inciso IV, e artigo 283, ambos do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial de “operador de caldeiras” no período de 08/06/2009 a 27/03/2012, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de aposentadoria especial.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000705-74.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004491 - DAGMAR NEVES DOS SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio-doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Primeiramente, analisando o requisito da incapacidade, a perícia médica judicial apontou que a autora: “é portadora de osteoartrose de coluna vertebral e de ombro direito, e estado depressivo prolongado, patologias adquiridas, não ocupacionais e irreversíveis”; “Apresenta incapacidade laborativa para a profissão de cabelereira”; “...”. O senhor perito ainda afirmou que “a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho.”, bem como “Não possui condição clínica de reabilitação.

Quanto ao início da doença, o senhor perito afirma que “Data do início da doença: da depressão, na juventude; dos problemas ortopédicos, a partir dos 40 anos de idade”, fixando como data do início da incapacidade a data do exame de ultrassonografia, em 03/10/2008.

Dos extratos CNIS anexados aos autos, observa-se que a autora possui contribuições somente a partir de 07/2007 (07/2007 a 12/2008; 04/2011 a 11/2012; 01/2013 a 07/2013). Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 23/02/2012 a 10/05/2012.

Assim, o que se afigura no presente caso é que a autora quando de seu ingresso ao RGPS, em julho de 2007 já se encontrava com a doença incapacitante.

Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando a doença incapacitante é anterior à filiação do segurado à Previdência.

E, o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, determina que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o

benefício salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Se, entretanto, for admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haverá mais previdência porque o trabalhador passará a contribuir apenas se necessitar de um benefício. O sistema deixa de ser mutualista e solidário e passa a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pela Previdência Social, e passa a pagar apenas o número exato (não apenas mais o número mínimo) de contribuições exigidas para cumprir a carência de seu próprio benefício.

Neste diapasão, autorizar a concessão de auxílio doença ou aposentação por invalidez, quando as contribuições possuem finalidade precípua para obtenção do benefício almejado pelo(a) segurado(a), implicaria descumprimento direto do princípio contributivo e do equilíbrio atuarial.

Entendimento contrário subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-a com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS.

Registro por fim que não obstante o quadro de incapacidade verificado no laudo judicial, a autora continua recolhendo na qualidade de contribuinte individual (cabeleireira), até mesmo no período em que se encontrava percebendo o benefício de auxílio-doença, causando estranheza aeste Juízo.

Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000748-11.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004475 - EDSON PORFIRIO DOS SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, MS010554A - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I-RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da lei (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

### II-FUNDAMENTAÇÃO

EDSON PORFIRIO DOS SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente a concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive em sede de tutela antecipada.

Não há preliminares.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio-doença) da Lei nº8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art.151 do mesmo diploma), ficar incapacitado totale permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos da qualidade de segurado e carência são fatos incontroversos, tanto que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença durante o período de 09/06/1997 a 09/05/2003 e o benefício de Aposentadoria por Invalidez de 10/05/2003 a 04/01/2013.

Lado outro, no que tange à incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias médicas judiciais.

Na perícia judicial realizada em 23/10/2012, a Sra. Perita constatou que o autor apresenta “incapacidade laborativa total temporária devido fratura em perna esquerda decorrente de um atropelamento sofrido há 90 dias; encontra-se em pós cirúrgico há aproximadamente 40 dias sem acompanhamento especializado; o mesmo ainda possui parestesia de membros inferiores subjetiva, não bem esclarecida ao exame sugerindo ser decorrente de trauma cervical há 16 anos”.

Na perícia judicial psiquiátrica realizada em 22/04/2013, pois diagnosticado com Transtornos do humor (afetivos)

orgânicos quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o Sr. Perito atestou que o autor é “portador de distúrbio de comportamento esquizóide; suscetível de reabilitação profissional; há incapacidade para aquelas atividades que exponham a risco a vida do autor ou a de terceiros”. Fixa a data do início da moléstia de personalidade esquizóide na 2ª infância, podendo passar por “períodos de maior ou menor distúrbio”.

Constata-se, segundo o laudo pericial e conjunto probatório acostado à inicial, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em 04/01/2013, referente apenas à debilidade do membro inferior esquerdo, pois se encontra incapaz total, mas não permanentemente para o labor. É suscetível de reabilitação em relação à patologia psíquica.

Por fim, deverá a requerente ser encaminhado ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer (art. 92 da Lei de Benefícios).

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício

Nome do segurado EDSON PORFIRIO DOS SANTOS

RG/CPF 000.715.892 SSP-MS/ 595.916.411-68

Benefício concedido Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB) 05/01/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, segundo o IPCA, e juros moratórios a partir da citação, na razão de 6% ao ano.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). (só em casos que há perícia)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001133-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004505 - MARIA APARECIDA GARCIA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Maria Aparecida Garcia pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, §2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença.

De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias (CNIS), que acompanha a contestação, a autora contribuiu para a Previdência nos períodos de março/1992 a maio/1992, junho/2000 a dezembro/2002, fevereiro/2007 a setembro/2008.

A perícia médica judicial, realizada em 06/11/2012, com complementação do laudo em 13/05/2013, concluiu que a autora apresenta depressão (transtorno afetivo bipolar - CID F31), que lhe acarreta incapacidade temporária para sua atividade habitual (assessora parlamentar) ou outra atividade que se submeta a grandes pressões ou stress psicológico, sendo possível o retorno ao mesmo trabalho após o tratamento. A perícia fixou o início da incapacidade para dezembro/2009.

Nos termos do artigo 15, inciso II e §2º, da Lei 8.213/91, o trabalhador mantém a qualidade de segurado por 12 meses após a última contribuição, prazo este que pode estender-se até 24 meses, caso o segurado encontre-se em situação de desemprego involuntário. E esse é o caso dos autos.

A Turma Nacional de Unificação dos Juizados Federais consolidou o seguinte entendimento, em sua Súmula 27: “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”. Nesse sentido, verifica-se que o último vínculo de trabalho da autora cessou por iniciativa do empregador, conforme portaria de exoneração do dia 30/09/2008 (p. 38 da petição inicial), o que configura situação de desemprego involuntário.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**INOCORRÊNCIA. LEI 8213/91, ARTS. 15, II, PARÁGRAFO 2º e 16, I. I.** Nos termos do art. 15, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação delas, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado. II. Verifica-se que o instituidor da pensão faleceu em 26 de julho de 2000, tendo o seu último contrato de trabalho cessado em 04 de fevereiro de 1999, em virtude de dispensa sem justa causa. Logo, encontrava-se o mesmo dentro do período de graça afiançado pela lei. III. Inexistindo a perda da qualidade de segurado do instituidor, deve ser concedida a pensão por morte às suas dependentes. IV. (...) (REO 200805990016962, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::02/10/2008 - Página::184 - Nº::191.)

Assim, comprovado os requisitos legalmente exigidos, a autora faz jus ao recebimento de auxílio-doença, cujo pagamento deve retroagir à data do requerimento administrativo (09/12/2009), quando já apresentava-se incapacitada.

O pedido de aposentadoria por invalidez, entretanto, é improcedente, tendo em vista que a incapacidade não é permanente. Com efeito, a perícia concluiu que a enfermidade da autora é passível de tratamento e possui prognóstico de melhora e de retorno para as mesmas atividades que exercia.

O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Nome do segurado Maria Aparecida Garcia

RG/CPF 65075 SSP/MS - CPF 357.051.401-34

Benefício concedido Auxílio-doença

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 09/12/2009

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, segundo o IPCA, e juros moratórios a partir da citação, na razão de 6% ao ano.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão

que antecipou os efeitos da tutela.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, arquivem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000942-11.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6202004511 - CLARISSE AMIN PASCHOALICK PEREIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Advocacia Geral da União a fim de corrigir contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo.

Observo que o dispositivo possui erro material em relação ao período de concessão do benefício de salário maternidade.

Conforme argumentado na fundamentação, a concessão do referido benefício é devida de 07/07/2012 a 28/09/12, totalizando 84 dias.

Assim, corrijo o erro material da parte dispositiva da sentença e determino que:

ONDE SE LÊ:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário maternidade, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 158.761.203-5

Nome da beneficiária Clarisse Amin Paschoalick Pereira

RG/CPF 2.002.235 SSP/MS / 284.573.848-05

Benefício concedido Salário maternidade

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Data de início do benefício (DIB) 10/07/2012

Data de cessação do benefício (DCB) 01/08/2013

LEIA-SE:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário maternidade, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nº do Benefício 158.761.203-5

Nome da segurada Clarisse Amin Paschoalick Pereira

RG/CPF 2.002.235 SSP/MS / 284.573.848-05

Benefício concedido Salário Maternidade

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual(RMA) A calcular

Data de início do benefício 07/07/2012

Data de cessação do benefício 28/09/2012

No mais, mantenho a sentença nos seus exatos termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001393-02.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004513 - SHIRLEY APARECIDA BONETTI DOS SANTOS (MS005359 - ROSELI C. DE FIGUEIREDO PEDREIRA, MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA, MS016736 - LENIZE MARTINS LUNARDI, MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR, MS013793 - LIA CÂMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.909/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

## II - MOTIVAÇÃO

SHIRLEY APARECIDA BONETTI DOS SANTOS pede o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário nº 531.162.979-3.

Verifica-se que não obstante a natureza previdenciária da pretensão inicial, esta tem como causa de pedir incapacidade decorrente de acidente de trabalho sofrido pela autora.

Ocorre que o art. 109, I, da Constituição Federal exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção ou reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

A Súmula nº 15 do STJ, por sua vez, orienta que “compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas decorrentes de acidente do trabalho”.

Ainda, a Súmula nº 501 do STF estabelece:

“Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, de modo que a extinção do feito se impõe, consoante Enunciado nº 24 do Fonajef que esclarece:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

Reconheço, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo.

Anoto ser incabível o declínio à Justiça Estadual por impossibilidade técnica de remessa dos documentos, em razão da singularidade do meio eletrônico de tramitação dos feitos existente nas duas esferas.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 51, III da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000481

DECISÃO JEF-7

0001954-44.2013.4.03.6002-1ª VARA GABINETE - DESPACHO/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - TERMO Nº 2013/6202004484 - - MARIA APARECIDA DOS SANTOS- (MS016333 MARCOS TULIO BROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO - (MS999999 - SEM ADVOGADO)

Vistos,

Decisão.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS pede, em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Maracaju, a

declaração de inexistência de débitos e a condenação em danos morais. Requer a antecipação da tutela. Acolho a competência para julgar o presente feito e ratifico os atos anteriormente praticados. Ficam as partes cientes de que os presentes autos foram declinados para este Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Acolho a emenda à inicial. A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença. Cite-se e intime-se os requeridos para que apresentem, em 30 dias, a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01). Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para Comarca de Maracaju/MS e considerando a necessidade de cadastro no Sistema do Juizado da entidade correspondente, autorizo a inserção da entidade JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU no cadastro de entidade do SISJEF. Encaminhe-se cópia deste despacho à Divisão de Informática em São Paulo. Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**OBSERVAÇÃO:**

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013

UNIDADE: DOURADOS

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0001395-69.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUEDE DA COSTA PEIXOTO  
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001396-54.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HORACIO CLARO DE ASSUNCAO  
ADVOGADO: MS006599-RAYMUNDO MARTINS DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001397-39.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA LUZ GODOI  
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001398-24.2013.4.03.6202  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: DORALICE GOMES BUENO  
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001399-09.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIR ZANCHETT  
ADVOGADO: MS007462-GIULIANO CORRADI ASTOLFI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001400-91.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERNANDES DE MATOS LEMES  
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001401-76.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL SILVA DE MELLO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001402-61.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BUZZO  
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001403-46.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ PATROCÍNIO BONFIM DA CUNHA  
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001404-31.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA GARCIA FURLAN CARNIETTO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001405-16.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI PEREIRA MATTOS  
REPRESENTADO POR: JUCIVALDO MATTOS HOLANDA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000483

0000503-97.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002993 - EUSA MACEDO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000484

**Portaria Nº 0135794, DE 06 DE setembro DE 2013**

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, no uso de

suas atribuições legais, face ao estatuído nos incisos VI e VII, do art. 62, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

CONSIDERANDO a escala de férias aprovada em 2013;  
CONSIDERANDO o requerimento da servidora;

RESOLVE:

I - ALTERAR os períodos de férias da servidora ALESSANDRA BORGES DE SOUZA DE OLIVEIRA, RF 7035, Técnico Judiciário, correspondentes a 1ª Etapa do período aquisitivo 2012/2013 marcadas para 14/10/2013 a 23/10/2013 (10 dias); 2ª Etapa: 07/01/2014 a 16/01/2014 (10 dias); e 3ª Etapa: de 22/04/2014 a 01/05/2014 (10 dias) para serem gozadas em 1ª Etapa: a 07/01/2014 a 16/01/2014 (10 dias); 2ª Etapa: 22/04/2014 a 01/05/2014 (10 dias); 3ª Etapa: 15/10/2014 a 24/10/2014 (10 dias).

III - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

**MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete**  
**do Juizado Especial Federal de Dourados**

**PORTARIA N. 0135699, DE 06 DE setembro DE 2013**

O Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a realização de plantão judicial de recesso pelo servidor Ruy Graças Gomes Junior, RF 7026, Analista Judiciário, nos termos da Portaria n. 150/2012/DSUJ/DOURADOS, de 03/12/2012, no período de 29/12/2013 a 31/12/2013.

CONSIDERANDO o requerimento do servidor RUY GRAÇAS GOMES JUNIOR, RF 7026, Analista Judiciário, para compensar dois dos três dias de plantão de recesso;

RESOLVE

I - DEFERIR ao servidor RUY GRAÇAS GOMES JUNIOR, RF 7026, Analista Judiciário, a compensação, conforme requerido, para gozo nos dias 09/09/2013 e 23/09/2013.  
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

Dourados, 06 de setembro de 2013.

**MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete**  
**do Juizado Especial Federal de Dourados**

**PORTARIA N 0135759, DE 06 DE setembro DE 2013.**

O Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a realização de plantão judicial pela servidora Sabrina Megumi de Fátima Matozo, RF 7030, Analista Judiciário nos termos da Portaria n. 070/2013-DSUJ/DOURADOS, no período de 13/07/2013 a 14/07/2013.

CONSIDERANDO o requerimento da servidora SABRINA MEGUMI DE FÁTIMA MATOZO, RF 7030, Analista Judiciário;

#### RESOLVE

I - DEFERIR à servidora SABRINA MEGUMI DE FÁTIMA MATOZO, RF 7030, Analista Judiciário, a compensação, conforme requerido, para gozo no dia 30/09/2013.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

Dourados, 06 de setembro de 2013.

**MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete**  
**do Juizado Especial Federal de Dourados**

#### **Portaria Nº 0135771, DE 06 DE setembro DE 2013**

O Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a realização de plantões judiciais pela servidora Samanta Camargo de Andrade, RF 7027, Analista Judiciário, nos termos da Portaria n. 057/2013/DSUJ/DOURADOS, de 27/05/2013, no período de 29/06/2013 e da Portaria n. 83/2013- DSU/DOURADOS, de 24/07/2013, em 31/08/2013.

CONSIDERANDO o requerimento da servidora SAMANTA CAMARGO DE ANDRADE, RF 7027, Analista Judiciário;

#### RESOLVE

I - DEFERIR à servidora SAMANTA CAMARGO DE ANDRADE, RF 7027, Analista Judiciário, a compensação, conforme requerido, para gozo no dia 09/09/2013.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

Dourados, 06 de setembro de 2013.

**MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete**  
**do Juizado Especial Federal de Dourados**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA  
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;
- 2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);
- 3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;
- 4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

**EXPEDIENTE 191/2013**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001754-47.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP225217-DANIEL ALEX MICHELON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001758-84.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO VICENTE  
ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001759-69.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVIA MACCAGNAN  
ADVOGADO: SP263507-RICARDO KADECWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001760-54.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DAMACENO

ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001761-39.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001762-24.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONTINA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001763-09.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO ACCARINI

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001764-91.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP174922-ORLANDO FARACCO NETO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-76.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PECINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008921-42.2013.4.03.6120

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO HELIO SHELIGA

ADVOGADO: SP288300-JULIANA CHILIGA

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2014 15:30:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001766-61.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP124494-ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001767-46.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO

ADVOGADO: SP124494-ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001768-31.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO ARTUR BORTOLANI

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001769-16.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI APARECIDA TOFFOLI BELODI

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001770-98.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELOISA CRISTINA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: ELOISA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP154152-DANIEL MANDUCA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001771-83.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP249388-PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2014 16:00:00

PROCESSO: 0001772-68.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP235345-RODRIGO NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001773-53.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO THIAGO FERREIRA  
ADVOGADO: SP045218-IDINEA ZUCCHINI ROSITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001774-38.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA VILLARDI ROSSI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001775-23.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOFFREDO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001776-08.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA MARTINIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001777-90.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA REGINA SILVESTRE FERRARI  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001778-75.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CEZAR FERRARI

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001779-60.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DONISETE LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001780-45.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL CHRISTINA OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001781-30.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO ALVES  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001782-15.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELICA CILENSE  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001783-97.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO STUCHI  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001784-82.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER BARRETO LEVY  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001785-67.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBERVAL DO AMARAL  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001786-52.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO TADEU NEGRINI LOLLATO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001787-37.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000734-18.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE COELHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000735-03.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP233037-TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000736-85.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DIAS JANUARIO  
ADVOGADO: SP294367-JOSE CELSO PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000737-70.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDATIL SIRLEY DE GESSO SOUZA  
ADVOGADO: SP294367-JOSE CELSO PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000738-55.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CELINO DA SILVA  
ADVOGADO: PR015263-MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6323000145**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias**

0000545-40.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000930 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
0000528-04.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000928 - JOSE CARLOS DELFINO DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO)  
0000499-51.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000929 - ROSANA DA GUIA ARRUDA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000238-86.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003202 - JOANA FERREIRA GENEROSO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOANA FERREIRA GENEROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício assistencial devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93 (LOAS-Idoso). Requereu administrativamente o benefício em 20/11/2012, mas o mesmo foi indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita. Antes da citação do INSS foi realizada perícia social para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi devidamente anexado aos autos em 02/05/2013. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, mantendo sua posição em relação ao indeferimento administrativo do pedido. Em réplica a autora refutou as alegações de defesa, reiterou os termos da inicial, manifestou-se acerca do laudo social apresentado e insistiu na procedência da ação. O ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

- Da idade

Restou comprovada a idade da autora, 65 anos, por meio dos documentos pessoais trazidos na inicial (fl. 14 do documento “provas”).

-- Da miserabilidade

Quanto ao requisito da miserabilidade, houve diligência por parte da assistente social, em 13/04/2013, para coletar as informações sociais necessárias e confeccionar o devido laudo sócio-econômico do grupo familiar da autora.

Compulsando o laudo da perita, não vislumbro uma situação sócio-econômica de miserabilidade que necessita de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim prover um piso vital mínimo.

Percebe-se que a renda familiar é superior ao limite legal estabelecido de ¼ do salário-mínimo per capita.

Não cabe, ainda, prosperar o argumento trazido pela parte autora de que os benefícios percebidos por alguns membros do grupo familiar devem ser desconsiderados para se apurar a renda mensal. Isso porque a desconsideração trazida pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso se dá de maneira subjetiva. Ou seja, diante do caso concreto, em que se nota a situação de miserabilidade do requerente, pode o intérprete aplicar o instituído no art. 34, para apurar, de maneira mais próxima da realidade, os valores recebidos pelo grupo familiar.

Portanto, pelo que se constata dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considerem as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da legislação, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias brasileiras que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

No presente caso, em análise, o fato do esposo da autora ser doente e ter que tomar vários remédios não caracteriza prejuízo no orçamento do grupo familiar, pois conforme o laudo sócio econômico a autora afirma que esses remédios são fornecidos pelo Posto de saúde.

Ademais, ficou claro que no momento da realização da visita da assistente social a autora não estava em sua

residência, pois estava trabalhando, mesmo não contribuindo para os cofres públicos, ficou demonstrado que ela auferia alguma renda para ajudar na manutenção de seu lar. Observa-se que a autora disse, em entrevista social, que não trabalha como faxineira há dois anos, mas quando alguém a chama para trabalhar ela vai.

A autora e seu esposo, ainda, são pais de oito filhas, que mesmo a maioria delas casadas, com suas próprias famílias já constituídas têm o dever de amparar seus genitores. Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que a residência está guarnecida com eletrodomésticos e móveis de boa conservação. Na cozinha percebe-se a geladeira bem abastecida. Os aposentos de descanso parecem organizados e suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel. O grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS, com o intuito de zelar pela dignidade humana dos cidadãos brasileiros. Os gastos mensais do núcleo familiar não ultrapassam o valor percebido pelo esposo da Autora.

Outrossim, o Ministério Público Federal deixou de proferir pronunciamento de mérito, sob argumento de que a autora não se enquadrava nas situações de riscos que trás o artigo 43 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), motivo pelo qual não caberia a intervenção ministerial. Assim, não há como considerar a situação da família como miserável, pois até mesmo o MPF observou pelo laudo social que a autora não está desprovida do básico necessário para uma vida digna.

Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado, e não preenchido um deles (miserabilidade), não há direito subjetivo a ser tutelado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se o MPF (se não for ele o recorrente) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000671-90.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003201 - MARIA ANGELICA DE MORAES ALVES (SP279359 - MARILDA TREGUES SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

#### 1.Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA ANGÉLICA DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a condenação da entidade ré a lhe conceder benefício de pensão por morte.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:  
(...)  
III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimada para explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando a parte autora intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem

condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000674-45.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003200 - BERNADETE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1.Relatório

Trata-se de ação proposta por BERNADETE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a condenação da entidade ré a lhe conceder aposentadoria por idade rural.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:  
(...)  
III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimada para explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando a parte autora intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000524-64.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003192 - MARCIO BERGAMINI DE ALMEIDA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MÁRCIO BERGAMINI DE ALMEIDA em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a condenação da entidade ré em lhe conceder a conversão de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no

âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000668-38.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003190 - ROSANA MARIA DE CARVALHO GONCALVES FONSECA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROSANA MARIA DE CARVALHO GONÇALVES FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, intimada a promover emenda à petição inicial, adotou referida providência e, em ato subsequente peticionou nos autos requerendo a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanados os vícios apontados anteriormente que levaram à determinação de emenda à inicial e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

0000726-41.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323003191 - VALMIR DE PAIVA (SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação proposta por VALMIR DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual o autor pretende a concessão de auxílio-acidente a título de indenização decorrente de seqüelas causadas por acidente de trabalho.

O autor relata em sua petição inicial que sofreu um acidente de trabalho ocorrido em novembro de 2009, sofendo uma lesão no 3º dedo (médio) da mão esquerda, e que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho até fevereiro de 2010. Assim, por ter-lhe restado seqüelas do acidente de trabalho, pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-acidente por redução da sua capacidade laborativa .

A exordial apresenta farta documentação no sentido de demonstrar que o acidente sofrido pelo autor foi realmente de trabalho, em especial a carta de concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 13) e o laudo médico (fls. 18) confeccionado no bojo da ação de reparação de danos por acidente de trabalho movida pelo autor, que comprovam de forma indubitável que as lesões por ele sofridas se deram no exercício de sua profissão, o que configura o acidente de trabalho.

Ocorre que o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

O STF também se pronunciou acerca do tema, sacramentando o entendimento ora adotado nos REs 447670, 204204, 592871 e 638483. Neste último, o Exmo. Ministro Cezar Peluzo, relator do processo, declara que: “Compete à Justiça comum estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho”.

Entendo que, por tratar-se o presente processo de processo eletrônico e os processos em trâmite perante as Varas da Justiça Estadual comum ainda tramitarem em meio físico, mostra-se inviável a redistribuição do autos,

impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Neste sentido o enunciado nº. 24 do FONAJEF:

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Nova redação - V FONAJEF)

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso IV, do CPC.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000571-38.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003197 - FILOMENA LINO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE

COELHO)

I. Estando a autora satisfeita com a prova testemunhal produzida no procedimento de Justificação Administrativa (conforme manifestado em sua última petição), reputo desnecessário repetir-se tal prova judicialmente.

II - Assim, cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado, para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendido, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000729-93.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003196 - VALERIA APARECIDA MATEUS GOMES ARAUJO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000572-23.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003193 - FILOMENA LINO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, PR051870 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
DESPACHO

Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que o de cujus exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ele desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 30/10/2013, às 10:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) o de cujus exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurado; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do marido da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que deve-se verificar se anteriormente ao óbito - 15/12/1990, o de cujus era trabalhador rural, período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial). Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP, no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

**DECISÃO JEF-7**

0016010-29.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003198 - NILTON SERGIO CRUZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação originalmente distribuída perante a r. 2ª Vara Federal Previdenciária da Capital do Estado de São Paulo, em 17/12/2010.

Haja vista a criação da r. 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital, a referida ação foi redistribuída a este juízo em data de 11/09/2012.

Por decisão datada de 05/04/2013 (fl. 150) foi retificado o valor atribuído à causa na petição inicial e declinada a competência para processamento e julgamento da demanda ao JEF Cível de São Paulo.

Recebidos os autos no JEF-São Paulo, foi verificado que a parte autora reside na cidade de Chavantes-SP, motivo pelo qual foi a competência declinada para este JEF-Ourinhos, por integrar, atualmente, a cidade de Chavantes-SP a circunscrição de competência deste Juizado.

Ocorre que, com a devida vênia, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta" (art. 87, CPC) e, na data de 17/12/2010, o Juízo competente para julgar as causas da alçada dos juizados especiais federais aforadas por cidadãos domiciliados em Chavantes-SP era do JEF-Avaré, tendo em vista que esta Vara Gabinete do JEF-Ourinhos foi implantada, pelo Provimento nº 342-CJF/3ªR, de 17/01/2012, a partir de 03/02/2012.

Destarte, considerando que as ações em trâmite antes da instalação do JEF não serão para ele redistribuídas, conforme estabelece o art. 25, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência do presente JEF-Ourinhos para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais ao JEF-Avaré, com nossas homenagens.

Dê-se a devida baixa nesta Vara-gabinete.

0000724-71.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003194 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
DECISÃO

I. Indefiro a justiça gratuita à autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício à autora in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que a autora tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além

de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

CONSIDERANDO QUE:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Jacarezinho-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 23/03/1993 a 23/03/2005 (144 meses contados do cumprimento requisito etário - 23/03/2005) ou de 23/05/1994 a 23/05/2007 (156 meses contados da DER - 23/05/2007), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5

(cinco) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Jacarezinho-PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0000693-51.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003195 - OSVALDO GOMES DE ARRUDA (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ibaiti-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 23/06/1962 a 30/11/1978 e de 01/08/1982 a 30/09/1986, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ibaiti-PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000244**

0001477-25.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006158 - SANTA FRACALOSSO BAPTISTA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA INTIMADA para apresentar, querendo, o exame de ULTRASSONOGRAMA DE OLHO ESQUERDO para conclusão do laudo pericial, em trinta dias. Decorrido o prazo in albis, o perito será intimado para conclusão do laudo independentemente da apresentação do exame solicitado.

0001046-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006161 - MARECY GOMES PAVIN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA, SP313911 - MARA

RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica indireta para o dia 24 de outubro de 2013, às 09:00 horas, na especialidade clínica geral, que será realizada pelo Dr. André Luiz Petineli Reda, na sede deste Juizado Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer munida de documentos que entender necessários, visando verificar se o “de cujus” esteve incapacitado para o trabalho ou se teve essa capacidade reduzida e, em caso afirmativo, quando se deu a incapacidade ou a redução da capacidade funcional, ainda que por estimativa, e se a incapacidade era total ou parcial, permanente ou temporária.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s), para se manifestar sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001455-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006168 - CELIA APARECIDA DI MORI  
(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0001663-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006170 - CAETANO DO CARMO  
APOLINARIO (SP307552 - DAVI QUINTILIANO, SP129997 - AMAURI JOSE DO NASCIMENTO)

0001154-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006167 - DAGMAR DE OLIVEIRA  
ROCHA PANDO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000135-13.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006165 - FERNANDO ALVES NETO  
(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)

0000659-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006166 - NELSON FERREIRA (SP224707 -  
CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0001718-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006173 - CARLOS ALBERTO CUSTODIO  
MOREIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

0001674-77.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006171 - DEVAIR SCARFO (SP287306 -  
ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

FIM.

0000746-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006180 - CIDALIA DAS DORES X LUIZA  
THEREZA DE SALVI DALLA COSTA (SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO  
BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da designação de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de outubro de 2013, às 13:30 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação). Outrossim, ficam as partes cientificadas de que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95), bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, em cinco dias. Após os autos serão remetidos à conclusão para julgamento.**

0001071-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006159 - CARLOS CASSIO DO AMARAL  
(SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002955-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006156 - IVOMAR BEGA FERREIRA  
(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS, SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s), para se manifestar sobre o documento juntado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.**

0003030-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006182 - AURELIANO VICENTE GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000493-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006184 - JOSE ROBERTO CELOTO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL, SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

0003458-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006183 - GERALDA ALVES DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0002516-57.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006160 - ANA MANSERA MOREIRA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 11 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na especialidade ortopedia, que será realizada pelo Dr. Roberto Jorge, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001766-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006163 - VALDECIR SALVADOR MESSIAS (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

0002615-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006164 - MARIA NILCE DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0001127-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006162 - ROSANGELA CARVALHO MARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

**DECISÃO JEF-7**

0002729-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005226 - DEIZE MARIA MIRANDA ALVES FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não

se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do Cadastro de Pessoa Física, do RG e do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 dias no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

**Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.**

**De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.**

0002694-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005231 - CESARIO JOSE DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002702-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005235 - MARIA DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0003266-60.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005265 - SERGIO APARECIDO MARTINS COELHO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor cognição do feito, officie-se ao INSS para que junte em 15 (quinze) dias cópia legível na íntegra do processo administrativo do autor, NB 149.990.173-6, espécie: 42

Prosseguindo na análise, a parte autora protestou por perícia técnica para comprovar as suas alegações de que exerceu atividade especial nos períodos descritos na inicial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os

princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
  - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.
  - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).
  - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
  - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
  - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.
  - Precedentes desta Corte.
  - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico."
- (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - Recurso Especial - 440975 - Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
  2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
  3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
  4. Recurso especial a que se nega provimento.”
- (RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 -STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe, QUINTA TURMA,DJ DATA:22/08/2005, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja

documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.”

(AC 1734483 - processo 00091159520104036104, Oitava Turma do TRF3, data DJF 18/07/2013, Relatora Raquel Perrini)

Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, devendo buscar e perseguir os elementos de prova, não sendo cabível tentar transferir tal incumbência ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao seu empregador (Usina de Açúcar Guarani) para que remeta Laudos Técnicos - LTCAT dos períodos cujo reconhecimento da especialidade se pretende.

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), referentes ao empregador Açúcar Guarani S/A, e alusivos aos períodos especiais pleiteados, eis que fundamentais para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor. Deverá, ainda, o autor, em igual prazo, juntar aos autos outra cópia do PPP emitido pelo empregador Açúcar Guarani S/A, eis que a cópia juntada à petição inicial está ilegível.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

INT.

0003255-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005184 - PAULO ROBERTO HAUCK (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Roberto Hauck contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.202.975-9), e DIB em 14/10/2006.

Alega a parte autora, em síntese, que sendo o critério idade um item que compõe o fator previdenciário, esse mesmo critério (idade) não poderia ser novamente levado em conta para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob pena de limitar excessivamente o valor do benefício. Verifico, no entanto, que a presente ação apesar de classificada corretamente foi anexada contestação padrão referente à revisão pela aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14, da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, matéria diversa da

versada nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para a devida retificação.

Após, proceda-se à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cite-se e cumpra-se.

0002724-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005227 - ANTONIA FERNANDES MOREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do Termo de Curatela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002722-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005229 - SOLANGE FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 dias no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação**

dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002793-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005206 - SANDRA MARIA DA SILVA (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002693-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005217 - TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002690-66.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005232 - IRAMISS CAETANO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002741-77.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005211 - LUZIA VIANA DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002727-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005215 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001309-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005201 - SILMARA DE SOUZA (SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS) ANA CAROLINA SOUZA DA SILVA (SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS) SILMARA DE SOUZA (SP323315 - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) ANA CAROLINA SOUZA DA SILVA (SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO, SP323315 - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) SILMARA DE SOUZA (SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Silmara de Souza e Ana Carolina Souza da Silva, companheira e filha, respectivamente, do falecido Cristiano Rogério da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

A autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que o falecido estava trabalhando na empresa Só Mudanças Transportes Ltda. à época do óbito, conforme comprova através de cópia da CTPS.

Após consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (anexado aos autos) constatei que, apesar do registro em CTPS no período de 01/06/2009 a 15/07/2010, com a empresa Só Mudanças Transportes Ltda., as contribuições previdenciárias respectivas não foram vertidas ao INSS.

Nesse contexto, determino que se proceda a intimação da parte autora para que esclareça se o vínculo empregatício registrado em CTPS, no período acima descrito, foi reconhecido através de sentença judicial trabalhista ou espontaneamente pelo empregador.

Na hipótese de o vínculo ter sido reconhecido em sentença judicial trabalhista, providencie a parte autora cópia integral do respectivo processo trabalhista; caso contrário, na hipótese de o empregador ter espontaneamente reconhecido o vínculo empregatício, providencie a parte autora cópia da folha do livro de registro de empregados da empresa na qual conste o registro do falecido, cópia das folhas de registro de empregados, anterior e posterior à folha do falecido, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como informe o nome e endereço do representante legal da empresa Só Mudanças Transportes Ltda., a fim de que seja intimada para ser ouvido como testemunha do Juízo.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se

0002723-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005228 - RODRIGO DE CAMPOS PINHEIRO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do Cadastro de Pessoa Física e do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 dias no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000245**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0008086-33.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324005264 - NILSON LUCIO TAVARES DE LIMA (SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR, SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO, SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pleiteia indenização por danos morais, advindos do fato de que no dia 30/03/2011, por volta das 11h30min, foi à agência da requerida situada na Avenida Alberto Andaló, 3360, nesta cidade, juntamente com seu filho, fazer um saque em sua conta poupança, ocasião em que após ir ao banheiro da referida agência teria sido destrutado e agredido por agentes de segurança que prestam serviços na CEF. Aduz também que na mesma ocasião seu filho também sofreu agressões físicas.

Por conta deste incidente, o requerente alega ter se submetido a danos morais, ensejadores de correspondentes indenizações, posto que é trabalhador e se sentiu humilhado por ter sido agredido juntamente com o seu filho. No dia dos fatos o autor documentou o ocorrido mediante a formalização de boletim de ocorrência, sendo certo que ele e seu filho passaram, na mesma ocasião, por exame de corpo de delito.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, na qual rebate os argumentos da inicial.

Em audiência foi tentada a conciliação, a qual restou infrutífera, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor e do preposto da CEF. Foram ouvidas uma testemunha do autor e três testemunhas pela CEF.

É o breve relatório.

DECIDO.

O autor alega ter sofrido danos morais. Afirma ter sofrido transtornos, humilhação e constrangimento, por conta de agressões sofridas no interior de uma agência da ré.

Primeiramente, conceitua-se o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade, entre outros. Em suma, dano é a lesão de um bem jurídico.

Os artigos 186 e 927, do Código Civil dispõem neste sentido. Vejamos:

Artigo 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Artigo 927. “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Por seu turno, o artigo 5º inciso X da Constituição Federal de 1988 consagrou a indenização por dano moral ao estabelecer que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação.”

Da observância do referido artigo conclui-se que, para a “CEF” ser condenada ao pagamento da indenização pleiteada, deverá ficar comprovado que esta causou um dano à parte autora. Isto é, para a caracterização da responsabilidade civil e o dever de indenizar, devem estar presentes os seguintes elementos: ação, dano e relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano. Assim sendo, só há o dever de indenizar onde houver dano. Tenho que a responsabilidade das instituições financeiras por danos causados pelos seus agentes ou prepostos, no caso, agentes de segurança, é objetiva, ou seja, depende apenas da existência da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos. Entretanto, essa responsabilidade pode ser afastada pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, bem como por caso fortuito ou força maior.

Restou devidamente comprovada a ocorrência de agressão física ao autor, dentro da referida agência bancária da ré, perpetrada por pessoal de segurança da CEF, mormente o agente de segurança Flavio José Mesquita, conforme documentação acostada à inicial (boletim de ocorrência e auto de corpo de delito). Também os depoimentos das testemunhas, tanto do autor, como do réu, presentes no momento em que ocorreram os fatos, deram conta de que houve uma escaramuça dentro da agência que ultrapassou os limites do razoável.

Entendo que houve um excesso por parte dos seguranças da CEF, primeiramente da agente de segurança Érika Gonçalves Amadeu ao exigir que o autor lhe pedisse autorização para ir ao sanitário, pois o banheiro ali da referida agência, ao que se denota dos depoimentos colhidos, era de uso público, não sendo exigível que qualquer usuário tivesse que pedir permissão para seu uso. Também restou demonstrado que não havia qualquer aviso, sinalização ou placa indicando que o uso do banheiro, diga-se público, somente seria franqueado, se fosse pedida autorização para seu uso.

É lamentável que por um incidente tão pequeno, ou seja, o fato de o autor ter ido ao banheiro franqueado ao uso público, sem pedir autorização, tenha desencadeado uma desproporcionalidade na ação dos seguranças da instituição bancária frente a uma reclamação do cliente. Nenhum dos seguranças ouvidos como testemunhas da CEF pôde negar o fato de que houve um situação fora do normal dentro da agência no dia dos eventos, e que a solução encontrada foi agir com truculência, em vez de se procurar o caminho do diálogo e da compreensão.

Ademais, o laudo pericial da Polícia Civil do Estado de São Paulo, acostado à inicial, ao examinar as imagens de

algumas câmeras localizadas dentro da agência referida, foi categórico ao informar que “Imagens 5, 6 e 7 - Revelam supostamente o entrevero entre o referido senhor e vigilantes.”

Das provas amealhadas, tenho que a situação poderia ter sido contornada, se houvesse um maior preparo e tato pessoal dos agentes de segurança da ré, donde não se pode concluir em hipótese nenhuma que houve culpa exclusiva do autor no desencadeamento dos fatos.

Ademais, a ação dos agentes de segurança da CEF, mormente de Flavio José Mesquita, demonstrou desproporcionalidade posto que o autor saiu com lesões de maior extensão. Espera-se de agentes de segurança um preparo maior e treinamento para enfrentar situações desse tipo, devendo ser a “ultima ratio”, o emprego da força física e uso da violência.

Assim, resulta das provas que a falta de controle e despreparo dos agentes de segurança da CEF foi a principal causa dos eventos verificados, ora objeto de análise.

Entendo que é o caso de condenação a título de danos morais, notadamente quando há efetiva comprovação das lesões corporais e do constrangimento e humilhação suportados pela vítima dos fatos, no caso, o autor.

No caso dos autos, o autor foi desrespeitado e humilhado em estabelecimento aberto ao público, sendo agredido verbalmente e fisicamente por agentes de segurança (prepostos da CEF), defronte de outros clientes bancários e de seu filho, Gustavo Henrique Balbaroti Tavares, menor de idade, que também sofreu indiretamente pequena lesão ao tentar ajudar seu pai, não se podendo, pelo conjunto probatório coligido, definir ao certo a origem de tal lesão de reduzida monta sofrida pelo menor.

Em casos análogos, de agressões a clientes bancários por seguranças do banco, a jurisprudência de nossos E. Tribunais tem reconhecido a ocorrência de dano moral indenizável, a teor do seguinte r. julgado:

“CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA COMETIDA POR VIGILANTE DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. REAÇÃO EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL A PROTESTO DE CLIENTE IMPEDIDO DE ADENTRAR AO RECINTO BANCÁRIO POR SUCESSIVAS VEZES. DANO COMPROVADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados pelos seus agentes é objetiva, dependendo apenas da existência da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, podendo, porém, ser elidida pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, bem como por caso fortuito ou força maior que quebrem a cadeia causal. 2. Ocorrência de agressão física ao autor dentro da agência bancária devidamente comprovada pela documentação que acompanha a inicial (boletim de ocorrência e auto de corpo de delito) e depoimentos contundentes e precisos das testemunhas presentes no momento em que ocorreram os fatos. 3. Havendo desproporcionalidade na ação dos seguranças da instituição bancária frente a protesto de cliente (nudez parcial), barrado sucessivas vezes em porta giratória, legítima é a condenação a título de danos morais, notadamente quando há efetiva comprovação das lesões corporais e do constrangimento e humilhação suportados pela vítima dos fatos. 4. Inegáveis o constrangimento, o abalo à imagem e à honra do autor, que foi desrespeitado e humilhado em recinto aberto ao público, sendo espancado e agredido verbalmente. 5. Considerando-se a relativa gravidade das lesões descritas no exame de corpo de delito (ferimento suturado e hematomas), o abalo psíquico, e ainda atendendo-se à necessidade de compensar o dano sem gerar enriquecimento indevido, especialmente em função do comportamento da vítima, que exagerou na tentativa de expressar sua indignação, o valor indenizatório deve ser reduzido, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 6. Apelação da CEF parcialmente provida.”

(AC 200138000161790 - TRF1 - quinta turma - DATA DJF1: 02/10/2009 -Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva,)

No que tange a quantificação do dano moral causado ao autor, esta certamente é um problema para o qual a legislação ainda não estabeleceu parâmetros concretos, cabendo, destarte, ao magistrado valorá-lo ao examinar, dentro de um critério de razoabilidade, as condições objetivas e subjetivas que envolveram o dano passível de indenização.

Nesse sentido, vale citar acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça que norteia o caminho ser seguido pelo magistrado ao quantificar o dano moral, verbis:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEQÜELAS. DANO MORAL. QUANTUM. CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PECULIARIDADES DO CASO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 282, SÚMULA/STF. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus,

orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

II - O prequestionamento da matéria posta no recurso especial é indispensável, sob pena de impossibilitar-se o exame da insurgência, consoante verbete nº 282 da súmula/STF.”(RESP nº. 187283-PB, da 4ª. Turma do STJ, data da decisão: 24.11.1998) Grifo nosso.

No caso em apreço, em obediência ao princípio da razoabilidade e do bom senso, à situação econômica do autor e do réu, à extensão do dano e respaldado em casos análogos, fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor de indenização a ser pago.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 459, do Código de Processo Civil, para determinar a Caixa Econômica Federal - CEF, a cumprir a obrigação de fazer quanto ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente pela Lei 6.899/81, acrescidos da taxa de juros moratórios de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) que é de 1 % (um por cento) ao mês, em conformidade com o Enunciado 31 das Turmas Recursais, contados da data do fato danoso, qual seja 30/03/2011.

Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, salvo em caso de recurso.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório a ser cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser determinado o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, consoante o disposto no artigo 17 e §2º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001150-55.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324005256 - ESTER DA SILVA MONTESIN DO NASCIMENTO (SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pleiteia indenização por danos morais, advindos do fato de que no dia 30/08/2012, por volta do horário do almoço, ficou presa na porta giratória do banco, Agência Avenida Mirassolândia, 1735, nesta cidade, não conseguindo abrir uma conta poupança junto à Ré. Alega que os agentes de segurança da instituição por primeiro revistaram sua bolsa, e, posteriormente, exigiram a retirada de sua bota com bico de ferro e, mesmo assim, não autorizaram seu ingresso através da porta giratória, sob o argumento de que não poderia ingressar descalça no interior da agência.

Por conta deste incidente, a requerente alega ter se submetido a danos morais, ensejadores de correspondentes indenizações, posto que se sentiu humilhada por ter sido barrada na porta giratória e ter que retirar o calçado em público sem que lhe fosse permitido o ingresso no interior da agência bancária. No dia dos fatos a autora documentou o ocorrido mediante a formalização de boletim de ocorrência para ressalva de direitos (fls. 24/25 da inicial).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, na qual rebate os argumentos da inicial.

Em audiência prévia de conciliação, as partes não se conciliaram.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual o representante da CEF e seu procurador deixaram de comparecer. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, tenho que o não comparecimento da parte-ré em audiência, apesar do requerimento de seu depoimento feito pela parte autora, não implica em confissão, eis que o princípio da informalidade, aplicável no âmbito dos JEFs, afasta as formas, rigores e ritos do procedimento comum ordinário. Não obstante, a ausência da parte-ré em audiência, obviamente, lhe traz algum prejuízo, pois deixa de participar de momento processual propício para demonstrar fatos modificativos ou impeditivos do direito alegado pela autora.

A parte autora alega ter sofrido danos morais. Afirma ter sofrido transtornos, humilhação e constrangimento, por conta de travamento de porta giratória, retirada de seus calçados e posterior impedimento ao seu ingresso na agência bancária.

Primeiramente, conceitua-se o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade, entre outros. Em suma, dano é a lesão de um bem jurídico.

Os artigos 186 e 927, do Código Civil dispõem neste sentido. Vejamos:

Artigo 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano

a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Artigo 927. “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Por seu turno, o artigo 5º inciso X da Constituição Federal de 1988 consagrou a indenização por dano moral ao estabelecer que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação.”

Da observância do referido artigo conclui-se que, para a “CEF” ser condenada ao pagamento da indenização pleiteada, deverá ficar comprovado que esta causou um dano à parte autora. Isto é, para a caracterização da responsabilidade civil e o dever de indenizar, devem estar presentes os seguintes elementos: ação, dano e relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano. Assim sendo, só há o dever de indenizar onde houver dano.

A jurisprudência tem apreciado diversas ações de danos morais referentes a problemas de porta giratória de bancos. Confira-se:

#### AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração.

II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação.

III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

(STJ, AGA 524457/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. em 05/04/2005, DJ de 09/05/2005, p. 392)

#### RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados

no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação.

III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 551840/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 29/10/2003, DJ de 17/11/2003, p. 327)

#### ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IMPEDIMENTO DECORRENTE DO TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA - REVISTA ALÉM DO PRAZO RAZOÁVEL- EXIGÊNCIA DE RETIRADA DA CAMISA E CINTO - EXISTÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE A AUTORIZAREM A REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

I - Os pequenos dissabores ou mesmo algum prejuízo de pequena monta, enfrentados em determinadas situações, como a trava da porta giratória, ao detectar a possibilidade de o usuário portar algum objeto metálico e até mesmo a sua revista, com a limitação temporária do seu ingresso e, também, a invasão da sua privacidade, com vistas tão-somente a preservar a segurança da coletividade na utilização dos serviços bancários, não induzem a reparação por danos morais, mesmo porque já introduzidos no cotidiano dos indivíduos, quanto mais em áreas violentas, como no caso da Baixada Fluminense;

II - Não obstante isso, se os meios empregados pelos prepostos da CEF ultrapassam o prazo corriqueiro na revista efetuada e extrapolam a conduta razoável ao determinar a retirada da camisa e do cinto do usuário de forma intimidatória, justifica-se a reparação pelo eventual dano moral;

III - Hipótese em que se impõe o reconhecimento da existência de culpa pelo danocausado, bem como o nexo de causalidade entre aquele e a conduta da empresa pública, que autorizam a reparação a título de danos morais, pela dimensão da exposição vexatória a que exposto o Apelante;

IV - Apelação a que se nega provimento.

(TRF2, AC 278446/RJ, 5ª Turma, Rel. Juiz França Neto, j. em 23/11/2004, DJU de 06/12/2004, p. 146)

Assim, percebe-se que o fato da porta giratória ter travado, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano moral. É preciso, portanto, ir além e verificar se, no momento em que a porta giratória travou, os prepostos da CEF agiram ou não com excesso apto a causar dano na esfera moral do indivíduo.

Pois bem, segundo a autora mencionou em seu depoimento pessoal, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, Andreza Cristina da Silva e Celiana Alves dos Santos, ouvidas em audiência, presentes no local dos fatos no dia e horário da alegada ocorrência, após a porta giratória travar e a autora mostrar o conteúdo de sua bolsa, o segurança da agência bancária em comento disse que ela não poderia adentrar na agência por estar calçando botas com bico de metal. Foi relatado que a autora retirou as botas que seriam empecilho a sua entrada na agência e mesmo assim o segurança da CEF não autorizou a sua entrada, alegando que não poderia ingressar descalça.

Ademais, as testemunhas ouvidas, arroladas pela autora, presentes no dia e hora do evento, afirmaram que a demandante, mesmo depois das manobras (mostrar a bolsa, retirar as botas, etc.) para mostrar que não oferecia qualquer risco à segurança do banco e das demais pessoas, foi impedida de adentrar o interior da agência, o que foi constrangedor, segundo relataram em seus depoimentos. Disseram, ainda, que a autora ficou do lado de fora “chorando”, o que demonstra a situação vexatória e incômoda pela qual passou.

Tanto é verdade a situação descrita nos depoimentos, que a autora, sentindo-se ofendida procurou a delegacia para formalizar boletim de ocorrência para ressalva de direitos, logo após os eventos na agência, o que demonstra o abalo considerável sofrido por ela.

Não é verossímil a alegação de que a ré disponibiliza sandálias para clientes que tem que retirar os sapatos, pois se isso se desse, a autora lograria êxito em ingressar na agência e não haveria sequer a lavratura de boletim de ocorrência e o ajuizamento da presente demanda.

Conforme afirmou a CEF em contestação a porta giratória é mecanismo de segurança que previne assaltos e que visa assegurar a integridade das pessoas que trabalham e das pessoas que freqüentam as instituições bancárias.

Entretanto, esta constatação não afasta a necessidade da CEF indenizar eventuais danos morais decorrentes da ação de seus prepostos, mormente, como, in casu, expõe uma pessoa a uma situação vexatória e humilhante.

No que tange a quantificação do dano moral causado ao autor, esta certamente é um problema para o qual a legislação ainda não estabeleceu parâmetros concretos, cabendo, destarte, ao magistrado valorá-lo ao examinar, dentro de um critério de razoabilidade, as condições objetivas e subjetivas que envolveram o dano passível de

indenização.

Nesse sentido, vale citar acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça que norteia o caminho ser seguido pelo magistrado ao quantificar o dano moral, verbis:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEQÜELAS. DANO MORAL. QUANTUM. CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PECULIARIDADES DO CASO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 282, SÚMULA/STF. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

II - O prequestionamento da matéria posta no recurso especial é indispensável, sob pena de impossibilitar-se o exame da insurgência, consoante verbete nº 282 da súmula/STF.”

(RESP nº. 187283-PB, da 4ª. Turma do STJ, data da decisão: 24.11.1998)

No caso em apreço, em obediência ao princípio da razoabilidade e do bom senso, à situação econômica da requerente e do requerido, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de indenização a ser pago, eis que suficiente a reparar a extensão do abalo moral sofrido pela autora.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 459, do Código de Processo Civil, para determinar a Caixa Econômica Federal - CEF, a cumprir a obrigação de fazer quanto ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente pela Lei 6.899/81, acrescidos da taxa de juros moratórios de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) que é de 1 % (um por cento) 91ao mês, em conformidade com o Enunciado 31 das Turmas Recursais, contados da data do fato danoso, qual seja 30/08/2012.

Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, salvo em caso de recurso.

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório a ser cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser determinado o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, consoante o disposto no artigo 17 e §2º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000975-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324005176 - JOAO AUGUSTO GERMANO FORTES (SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA, SP285619 - EDUARDO JOSÉ RICHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pelo MM. JUIZ foi dito que: “Vistos etc,

Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. P.I.C.”

#### **DESPACHO JEF-5**

0000426-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005197 - MARIA DE SENA ANTONIO (SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada 30/08/2013, nomeio o advogado Dr. João Rodrigues Neto, OAB/SP 84.952, com endereço profissional na Praça Jão Birolli, 68, Centro, Uchoa - SP, cadastrado como "advogado voluntario",

nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, MARIA DE SENA ANTONIO apresentando CONTRARRAZÕES e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0001136-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005200 - LAURA BOTTARO (SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada 29/08/2013, nomeio o advogado Dr. João Rodrigues Neto, OAB/SP 84.952, com endereço profissional na Praça João Birolli, 68, Centro, Uchoa - SP, cadastrado como "advogado voluntario", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, LAURA BOTTARO apresentando CONTRARRAZÕES e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0000496-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005198 - VALTERLINA FLORA MOLINA (SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada 03/09/2013, nomeio o advogado Dr. João Rodrigues Neto, OAB/SP 84.952, com endereço profissional na Praça João Birolli, 68, Centro, Uchoa - SP, cadastrado como "advogado voluntario", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, VALTERLINA FLORA MOLINA apresentando CONTRARRAZÕES e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.**

**Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:**

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.**
- 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.**
- 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for**

apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

**4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)**

**Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.**

**Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de declaração de endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).**

**Intimem-se.**

0002785-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005194 - LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS (SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES, SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002706-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005191 - MARIA DA SILVA SOUZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0000134-28.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005252 - ROSA GABRIEL DA COSTA OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Verifico dos autos que foi sugerido, nos esclarecimentos periciais, a realização de perícia em ortopedia. Assim sendo, determino a realização de nova perícia em ORTOPEDIA, por perito habilitado, especialista em ortopedia e perícia médica, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 20 de setembro de 2013, às 12h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliente, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais anexados.

Intimem-se.

0000397-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005253 - EGLAIR RAQUEL CAMARGO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intimem-se as parte para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.

Após o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial, proceda a serventia a liberação de pagamento do laudo apresentado, através do SISJEF, em conformidade aos termos da Resolução CJF n. 558/2007.

Intimem-se.

0000184-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005192 - LUIZ SIMAO DA COSTA FILHO (SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME, SP287065 - IRLENE SILVA NASCIMENTO) X JOAO ANTONIO SALES (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA) JOAO ANTONIO SALES (SP294331 - ALINE DE CARVALHO SALES)

Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada em 20.08.2013, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora.

Tendo em vista o Ofício nº 219/13. expeça-se novo ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, para que cumpra a r. sentença proferida em 25/06/2013, devendo constar no Ofício os dados do imóvel em questão, bem como cópia do Ofício nº 28/2013 - Protocolo nº 405.483 anexado em 21/02/2013 e da r. sentença.

Após o cumprimento das determinações, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

0000088-05.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005195 - HENZO ISRAEL MOURA DE OLIVEIRA (SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada 29/08/2013, nomeio o advogado Dr. João Rodrigues Neto, OAB/SP 84.952, com endereço profissional na Praça Jão Birolli, 68, Centro, Uchoa - SP, cadastrado como "advogado voluntario", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, HENZO ISRAEL MOURA DE OLIVEIRA, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0001768-25.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324004842 - MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA MOREIRA (SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista a informação trazida aos autos sobre o falecimento da parte autora, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 30 dias, para que seus eventuais sucessores, querendo, nele se habilitem.

Esclareço, por oportuno, que, deverão ser habilitados os sucessores da parte autora, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Ressalto, ainda, que deverão ser apresentados todos os documentos pertinentes.

Com o pedido de habilitação, tornem conclusos.

Esgotado o prazo acima mencionado, no silêncio, arquivem-se os autos.

0000824-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005196 - JOAO BATISTA PAZOTO (SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada 06/08/2013, nomeio o advogado Dr. João Rodrigues Neto, OAB/SP 84.952, com endereço profissional na Praça Jão Birolli, 68, Centro, Uchoa - SP, cadastrado como "advogado voluntario", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, JOÃO BATISTA PAZOTO, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0000754-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005199 - RUBENS MARCO FIGUEIREDO DA CRUZ (SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada 28/08/2013, nomeio o advogado Dr. João Rodrigues Neto, OAB/SP 84.952, com endereço profissional na Praça Jão Birolli, 68, Centro, Uchoa - SP, cadastrado como "advogado voluntario", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, RUBENS MARCO FIGUEIREDO DA CRUZ apresentando CONTRARRAZÕES e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

**Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.**

**De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.**

0002718-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005234 - EDINEIDE ROSA RODRIGUES (SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ, SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002795-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005219 - JULIANE CARLA BICUDO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002685-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005236 - MARIA ISABEL CARVALHO RODRIGUES (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002719-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005233 - CLEBER RAMOS

GOMES - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)  
0002721-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005230 - MADALENA ELIDIA CALEGARI GONCALVES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

0002773-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005222 - LUIZ DE ASSIS FEITOZA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para juntada de certidão de óbito de sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos.

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

**Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.**

**De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.**

**Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 dias no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0002734-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005224 - ETEVALDO DA

SILVA PIRES (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002762-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005223 - MARIA PATRICIA DOS SANTOS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

**Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.**

**De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0002778-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005210 - ROGERIO RODRIGUES MACHADO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002728-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005214 - GENI ALVES CALABRETTI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002725-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005216 - NEUZA DA SILVA FIGUEIREDO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002783-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005207 - JAIR GABIATI (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002781-59.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005209 - SERGIO CARLOS DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002732-18.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005212 - NEUZA CANDIDO DA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002782-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005208 - VALDIR PAULINO DE QUEIROZ (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002731-33.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005213 - IZILDINHA DAS GRACAS BORGES RAGONHA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002127-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005218 - ZILDA MARIA ALVINO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002730-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005225 - SANDRA RIBEIRO DE SOUZA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do Cadastro de Pessoa Física e do RG.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000699-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005203 - BENEDITA DOS SANTOS CORREA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face das circunstâncias relatadas no laudo sócio-econômico.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, consta do laudo sócio-econômico em esclarecimentos adicionais que a família da autora vive em situação de extrema pobreza e apesar da Sra. Assistente Social relatar em seu laudo que a autora tem diabetes muito alta, é hipertensa, sofre de problemas renais, sente dores pelo corpo, além de estar acometida de reumatismo e fibromialgia, trata-se, na verdade, de constatação de uma situação fática, não sendo a Sra. Assistente Social pessoa habilitada para declarar que a autora padece dessas enfermidades.

Destarte, não obstante as constatações relatadas pela Sra. Assistente Social em seu laudo sócio-econômico, as provas até aqui produzidas, em face da situação acima descrita, não se me afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário, no caso, a realização de perícia médica, para a efetiva verificação do estado físico da autora, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Assim, indefiro o pedido de reiteração da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o agendamento de data para realização de perícia médica.

Intimem-se.

0002779-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005221 - MARIA DE

FATIMA APOLINARIA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, bem como cópia legível do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 dias no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002786-81.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005220 - LAURICE PERIN LONGHIN (SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES, SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do Cadastro de Pessoa Física e do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 dias no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0002851-76.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO HELENO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268721-MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000464**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 dias.**

0001192-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002340 - REGINA FLORA FERREIRA DE PADUA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
0000574-84.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002346 - JOSE ROBERTO DA COSTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
FIM.

0000225-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002338 - DIJALMA PEREIRA LESSA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de 30/08/2013, no prazo de 10 dias.

0004414-06.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002440 - JOSE APARECIDO GONÇALVES (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações anexadas aos autos pelo INSS.

0003491-04.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002344 - JOSEFA MARIA DE SOUZA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos termos da LC-110/01, sob pena de extinção da execução.

0003725-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002342 - VILMA FONSECA DO PRADO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados e depositados pela CEF.Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.**

0000345-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002370 - PAULO ROBERTO BARRETO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0003305-15.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002373 - MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)

0004304-65.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002374 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)

0000545-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002371 - JOÃO BORGES DA SILVA JÚNIOR (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

0000696-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002372 - OSMAIR PEREIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

FIM.

0001043-33.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002345 - MARIA APARECIDA SOARES (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA, SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes sobre o processo administrativo juntado em 02/09/2013, pelo prazo de 10 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o termo de adesão, no prazo de 10 dias.**

0001654-83.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002368 - JOSE CARLOS LEME (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0001163-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002349 - ARLINDO LIMA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0001092-74.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002347 - CLAUDOMIRO ELOI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0001147-25.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002348 - APARECIDO MESSIAS BARBOSA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 20 dias.**

0001440-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002429 - APARECIDO VIEIRA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000137-43.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002400 - MARGARIDA CARDOSO DE AZEVEDO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003656-49.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002434 - NOEMI CARNEIRO (SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001328-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002419 - ANDREIA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001584-66.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002389 - LOLITA CANDIDA DO

NASCIMENTO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001327-41.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002376 - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001458-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002380 - SILVIO YAMAGUCHI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000596-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002403 - MARCIA FOIZZER (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001314-42.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002413 - LUISA DOS ANJOS COSTA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0008015-25.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002436 - ANDRE LUIS VASQUES (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000593-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002401 - APARECIDA LUIZ CARVALHO SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001370-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002424 - IRENIO TELES RIBEIRO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000604-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002405 - MARIA JOSE FRANCO MANTOVANI (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001466-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002382 - DEVAIR DELFONSO DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000956-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002411 - WALDEMIRO JOSE CRISTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001317-94.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002415 - MERCIA BRANDAO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000949-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002407 - MARIA HELENA INACIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001823-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002432 - SALETE LOPES FABRI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001610-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002390 - MARIA LUZIA ZANI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000952-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002409 - APARECIDA CORREA DA ROSA ALMEIDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000954-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002410 - ROSELI DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001321-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002417 - EUNICE APARECIDA MOURA TROIANO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001457-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002379 - ROSELI APARECIDA BUENO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO, SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001464-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002381 - WILSON CASTORINO DE

CASTRO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001473-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002383 - CICERO LOPES DA SILVA NETO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001316-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002414 - IRENE PERSEGUIM GARCIA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001423-56.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002428 - ILDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001384-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002426 - NAIR GAVINO DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001883-43.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002433 - BENEDICTA FRANCISCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001805-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002431 - MATILDE FREITAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001545-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002386 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001499-52.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002384 - LAURINDA DA SILVA REZENDE (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000595-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002402 - GERALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001547-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002387 - ELENICE SIEBRA DOS SANTOS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000041-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002399 - TEREZA SERAFIM SEABRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000951-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002408 - VICENTE ALVES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001431-33.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002378 - REGINA LUCIA DE SOUZA (SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA, SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS, SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001570-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002388 - ROSELI DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO, SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000597-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002404 - CLAUDIA APARECIDA MARQUES DA ROCHA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001364-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002423 - POLIANE CRISTINA PEREIRA CRUZ (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001319-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002416 - CLAUDETE APARECIDA MORELLI DE ARRUDA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001890-87.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002391 - VALDIRENE APARECIDA LEATTI SPADOTTO (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0006803-66.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002435 - ISAURA DA SILVA MARQUES (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001093-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002412 - ELIANE DE BARROS SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001353-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002420 - ILDA DE FATIMA GARCIA CAMILO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR, SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001322-19.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002418 - LEONICE APARECIDA CHALO DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001372-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002425 - ALESSANDRO NOGUEIRA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001385-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002427 - ANA MARIA TOLEDO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001737-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002358 - SUELI APARECIDA CAMAROTO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia legível do seu CPF.

0003415-80.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002363 - APARECIDA CONCEIÇÃO RIBEIRO FORTE (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo réu a título de atrasados. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que este Juízo não aceita impugnações genéricas, intime-se a parte autora para demonstrar o erro no cálculo apresentado pela parte requerida, juntando planilha demonstrativa, no prazo de 10 dias.**

0000411-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002367 - ADEMIR RIBEIRO DE CAMPOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

0001015-54.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002398 - ANTONIO RODRIGUES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES, SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)

0000353-04.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002366 - ALICE NUNES EMYDIO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

FIM.

0002947-16.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002357 - ADAO DE SOUZA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do INSS anexada aos autos.

0002582-93.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002350 - ODETE OLIMPIO DA CONCEIÇÃO (SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) BENEDITO CONCEIÇÃO (SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado Especial Federal a fim de retirar o Ofício expedido nos autos, autorizando o levantamento dos valores depositados em seu nome. Saliente-se**

**que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.**

0004497-78.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002335 - RICARDO FERNANDES NETTO (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

0002837-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002334 - MARIANA DE ALMEIDA BARBOSA (SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) MAURILIO IVAN RADICCHI (SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO)

0005486-57.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002336 - MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)  
FIM.

0000245-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002362 - MANOEL ESTEVAO DA SILVA (SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI, SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR, SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO, SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR, SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO, SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE, SP159402 - ALEX LIBONATI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento da multa a que foi condenada, conforme cálculos efetuados pelo réu.

0000498-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002438 - JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pela União Federal. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal de que houve adesão/transação, com cópias das telas de saque efetuado e/ou valores provisionados nas contas vinculadas da parte autora.**

0000784-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002364 - JOSE DONIZETE IZIDORO (SP233723 - FERNANDA PRADO)

0000792-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002365 - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP233723 - FERNANDA PRADO)  
FIM.

0004190-90.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002360 - PEDRO XAVIER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

0001840-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002397 - JOAO PACHECO VAZ (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar: 1) Cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes). 2) Procuração com data recente, uma vez que não consta a data em que foi outorgada. 3) Cópia legível do RG e do CPF ou outro documento que contenha o número desse cadastro. 4) Início de prova material firme e segura do alegado labor rural (CPC, artigo 333, I; Lei n.º 8.213/1991, artigo 55, § 2º; STJ, Súmula n.º 149).

0001999-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002337 - ARMELINDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS, SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de 06/09/2013, no prazo de 10 dias.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000465**

#### **DECISÃO JEF-7**

0003186-64.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007994 - APARECIDO DONIZETI COSTA (SP098978 - FERNANDO LIMA DE MORAES, SP163152 - ROBERTO VASSOLER, SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

Os autos vieram conclusos para a apreciação de liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que não há no presente caso elementos seguros da origem do débito que ensejou a negativação, assim como, pelo fato de a inclusão do nome de consumidores em cadastros de inadimplentes decorrer, em princípio, de exercício regular de direito (CC, art. 160, I e CDC, art. 43, § 4º), entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião do saneamento do feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar:

- 1) declaração de renúncia ao montante excedente à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF);
- 2) comprovante de endereço atualizado e em nome próprio (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz ou telefone).

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Expeça-se mandado de citação da ré, com prazo de 30 (trinta) dias para contestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003125-09.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325008023 - MARIA PEREIRA DE ANDRADE (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do reconhecimento de período de trabalho rural.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, sendo necessária a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e o prévio contraditório, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20/11/2013, às 10h00min. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da audiência, os originais da documentação trazida com a petição inicial, bem como todas as demais provas que entender relevantes para a instrução do feito.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de endereço atualizado

e em nome próprio (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz ou telefone, datada de até cento e oitenta dias anteriores à propositura do pedido). Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar também documento que comprove a relação jurídica existente entre ela e a pessoa cujo nome apareça no referido comprovante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Expeça-se mandado de citação do réu.

Sem prejuízo da audiência designada, expeça-se carta precatória para a Comarca de Palmital/SP, a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002422-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007986 - CELSO MARTINS DE MAGALHAES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Contudo, os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício discutido em Juízo, por tratar-se de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF).

Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento, a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes).

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para contestação.

Com a vinda da contestação, designe-se perícia contábil externa.

Após, considerando que a matéria controvertida nestes autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002466-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007998 - LIDIA IAGALO FIGUEIREDO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, alegando que dele dependia economicamente.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Contudo, os elementos de prova colacionados aos autos não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado recomenda a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e o prévio contraditório, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, em especial da relação de dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Diante do exposto, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/02/2014, às 1h00min, devendo as testemunhas arroladas comparecerem a este Juizado independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar:

1) comprovante de endereço atualizado e em nome próprio (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz ou telefone, datada de até cento e oitenta dias anteriores à propositura do pedido). Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar também documento que

comprove a relação jurídica existente entre ela e a pessoa cujo nome apareça no referido comprovante;  
2) instrumento de mandato com data recente, uma vez que o trazido com a inicial data mais de um ano.  
Expeça-se mandado de citação do réu.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/1950).  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002467-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325008000 - MARIZA FERREIRA PRADO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP243387 - ANA PAULA BELEI BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, alegando que dele dependia economicamente.  
É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, os elementos de prova colacionados aos autos não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado recomenda a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e o prévio contraditório, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, em especial da relação de dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Diante do exposto, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/02/2014, às 11h30min, devendo as testemunhas arroladas comparecerem a este Juizado independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) juntar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz ou telefone, datada de até cento e oitenta dias anteriores à propositura do pedido). Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar também documento que comprove a relação jurídica existente entre ela e a pessoa cujo nome apareça no referido comprovante;
  - 2) apresentar declaração de hipossuficiência financeira, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, tendo em vista constar na inicial pedido de assistência judiciária gratuita.
- Expeça-se mandado de citação do réu.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002388-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007989 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE, SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO, SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Bauru I SPE Ltda, objetivando a devolução em dobro de valores cobrados a título de juros de obra, em virtude de contrato de financiamento para a aquisição de imóvel pelo "Programa Minha Casa, Minha Vida", bem como o pagamento das despesas com aluguel decorrentes do atraso na entrega da obra, indenização por danos morais e a concessão de tutela antecipada para obrigar a construtora a promover a entrega imediata das chaves do imóvel.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, os elementos de prova colacionados aos autos não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Expeça-se mandado de citação das rés, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem contestação, oportunidade em que deverão juntar aos autos toda a documentação atinente ao contrato de financiamento do imóvel objeto da ação, inclusive o cronograma de entrega da obra. Deverão as partes informarem ainda se possuem interesse em ofertar proposta de acordo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002465-43.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325008019 - ROSIVANA APARECIDA RAIMUNDO (SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO, SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 03/10/2013, às 08h20min.

Com a vinda do laudo pericial e, eventualmente, do laudo contábil, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz ou telefone, datada de até cento e oitenta dias anteriores à propositura do pedido). Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar também documento que comprove a relação jurídica existente entre ela e a pessoa cujo nome apareça no referido comprovante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se.

0002435-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007992 - JEAN CLOUD CAMPOS GONCALVES (SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA, SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Cuida-se de pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

Os autos vieram conclusos para a apreciação de liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que não há no presente caso elementos seguros da origem do débito que ensejou a negativação, assim como, pelo fato de a inclusão do nome de consumidores em cadastros de inadimplentes decorrer, em princípio, de exercício regular de direito (CC, art. 160, I e CDC, art. 43, § 4º), entendo por bem POSTERGAR A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião do saneamento do feito.

Expeça-se mandado de citação da ré, com prazo de 30 (trinta) dias para contestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001232-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007529 - NEUZA CHAVES LOPES (SP325318 - WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Determino a remessa dos presentes autos virtuais à Contadoria deste juízo, para que apresente simulação de cálculo desde a DER.

Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença.

0002460-21.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325008020 - DEVONSIR DE FRANCA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais,

insculpido no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 07/10/2013, às 08h00min.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz ou telefone, datada de até cento e oitenta dias anteriores à propositura do pedido). Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar também documento que comprove a relação jurídica existente entre ela e a pessoa cujo nome apareça no referido comprovante.

Com a vinda do laudo pericial e, eventualmente, do laudo contábil, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0002457-66.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325008016 - JURACY BENEDITA GARCIA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpido no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico e o estudo social elaborados por profissionais equidistantes das partes e de confiança do Juízo, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Juizado, no dia 03/10/2013, às 08h00min, bem como a realização do estudo social, na residência da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em nome próprio (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz ou telefone, datada de até cento e oitenta dias anteriores à propositura do pedido).

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000466**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0003942-27.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008067 - IRENO DOMINGOS DE SOUZA (SP228672 - LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001118-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008074 - PACIFICO MARTINS XAVIER (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001472-52.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008072 - MARLI SOARES DA COSTA (SP290294 - MARCELO SEIJI TABA KANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003937-05.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008068 - NANCY IRIE TANACA (SP228672 - LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001371-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008073 - ROGERIO ANTONIO MANFIO (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003944-94.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008065 - ANTONIO DE DEUS PONTES (SP228672 - LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003943-12.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008066 - TEREZINHA ZANFERRARI LOZIGIA (SP228672 - LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0006449-28.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008064 - JOSE MARIA CADAMURO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001909-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008070 - MARIA MIEKO UCHIDA DE OLIVEIRA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO, SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0001006-06.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008045 - ALICE MESSIAS FRANCO DE OLIVEIRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000591-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008055 - OSMAR TEIXEIRA DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000815-30.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008050 - TANIA PATRICIA SILVA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO, SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES, SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001815-93.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008037 - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001403-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008042 - ARY ROCHA MARTINS (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000917-80.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008047 - JOSE FERREIRA ROCHA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003390-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008033 - OSVALDO BREVE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004964-57.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008030 - MARIA LUIZA

AMARAL DE JESUS (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) LUCAS FELIPE AMARAL DE JESUS (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) MARIA LUIZA AMARAL DE JESUS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) LUCAS FELIPE AMARAL DE JESUS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001997-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008036 - CLEUSA APARECIDA CACERES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000820-80.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008049 - ERICK RAUL ARAUJO CAMARGO (SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) ENZO GABRIEL ARAUJO CAMARGO (SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) NICOLAS FELIPE ARAUJO CAMARGO (SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES, SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) ENZO GABRIEL ARAUJO CAMARGO (SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) ERICK RAUL ARAUJO CAMARGO (SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0008099-26.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008028 - JOSE FERNANDES DE MELO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004437-54.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008031 - JOSE ROBERTO CAPELARI (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000616-36.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008053 - MARIA CANDIDA DA SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000150-42.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008057 - APARECIDA PEIXOTO DUARTE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000821-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008048 - APARECIDA LOPES DE SOUZA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000275-79.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008056 - AILTON ANTEVERE (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003393-17.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008032 - BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001612-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008038 - VALDOMIRO VALDIVINO DOS SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000001-80.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008063 - MARIA RIBEIRO DA ROCHA (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO, SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO, SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000099-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008059 - MARTA CANO ESTEVES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000781-83.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008051 - DANIELA APARECIDA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001402-80.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008043 - PEDRO IGNACIO DA SILVEIRA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000926-42.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008046 - IVA PEREIRA VENTURA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001611-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008039 - EUGENIO PEDRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000005-20.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008062 - EDNA MARIA PIRES (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE, SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000145-20.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008058 - ALCIDES MOREIRA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001077-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008044 - CLEUZA RODRIGUES DE MOURA E SOUZA (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000013-94.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008061 - MARIA LUCIA RODRIGUES GOSALBEZ (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE, SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002204-78.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008034 - BIBIANA ERNESTO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA, SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002203-93.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008035 - CREUZA MARTA ERNESTO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA, SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001595-50.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008040 - LUIZ BRASIL SOBRINHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005807-22.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008029 - JOSUE RIBEIRO TOGNOZZI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000608-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008054 - MARIA APARECIDA PASSOS (SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES, SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000083-32.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008060 - MARINALVA DI MORI MORAIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000778-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008052 - JOSE CARLOS NOGUEIRA (SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001560-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008041 - CLAUDINEI RIBEIRO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000467**

#### **DESPACHO JEF-5**

0002150-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008075 - MARCILENE

RODRIGUES DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Juntar cópia do seu RG.

2) Apresentar declaração de hipossuficiência por ela assinada, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

3) Apresentar comprovante de endereço atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, podendo ser fatura de consumo mensal de água, luz ou telefone.

Providencie a Secretaria a retificação do cadastro processual para constar como assunto da ação o código n. 40201 e como complemento o n. 303.

Int.

0001199-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007997 - EULALIA ANGELO (SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A requisição de pagamento feita nos presentes autos já foi cumprida.

O valor devido à parte autora encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, conforme extrato anexado, que pode ser visualizado na consulta ao processo.

Não tendo o INSS dado causa ao atraso na expedição da requisição do pagamento, não cabe condená-lo ao pagamento de encargos moratórios.

Após o levantamento do valor devido, proceda-se à baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001857-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008021 - GREGORIO KERCHE DO AMARAL (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo apresentada pela ré, na petição anexada aos autos em 12.07.2013, no prazo de 10 (dez) dias. A petição que não aceitar a proposta deverá ser assinada em conjunto pela parte e seu advogado.

Tendo em vista que a petição inicial anexada aos autos virtuais, em 28.06.2013, foi digitalizada de forma incorreta, providencie o setor de Atendimento a sua retirada do sistema processual, promovendo-se, posteriormente, nova digitalização e anexação aos autos.

Int.

0000244-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008082 - MARIA APARECIDA BARBOSA PEDROSO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 29/10/2013, às 08h40min, na especialidade clínica geral, a ser realizada na sala de perícias deste Juizado, pelo Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza.

A parte poderá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, art. 88, e da Lei Estadual n.º 10.241, de 17/03/1999, artigo 1º, inciso VIII.

Caberá ao advogado comunicar a parte autora quanto à perícia designada, sendo que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de endereço atualizado, a fim de demonstrar que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Caso não possua comprovante de endereço em nome próprio, deverá a parte autora apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo que em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Intimem-se.

0002075-62.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007996 - DIEGO FELIPE DA SILVA CORREA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho de 04/09/2013.

Da análise dos autos verifica-se que o requisitório para pagamento foi expedido em nome do autor falecido, tendo havido a habilitação do então menor Diego Felipe da Silva Correia.

Assim, para que seja possível o levantamento do valor, necessária a expedição de ofício de levantamento.

Tendo o habilitado completado a maioria, não se faz mais necessário o bloqueio dos valores.

Ante o exposto, expeça-se mandado de levantamento dos valores devidos em favor do autor habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000090-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6325008081/2013 - GISLAINE FERREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o laudo médico anexado aos autos, verifica-se que a parte autora está acometida de incapacidade e, em razão de sua patologia, seria incapaz para os atos da vida civil.

Tratando-se de ação que envolve interesse de incapaz, necessária a inclusão do Ministério Público Federal nos autos, para ciência de todo o teor do processo e para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso, é de rigor se providencie a interdição (art. 1.767, C.C. e 1.177, C.P.C.) e regularização da representação processual (arts. 8º, 9º e 13, C.P.C.). Assim necessária a nomeação de Curador(a) Provisório(a) para a parte autora e dele(a) tomado Termo de Compromisso quanto à gestão de eventuais valores recebidos mensalmente do INSS, em razão do que aqui decidido.

Quando da realização da perícia médica, a autora se fez acompanhar de seu filho, que se apresentou como responsável pela mesma.

Expeça-se, pois, mandado de intimação para que **O FILHO DA AUTORA GISLAINE FERREIRA, OU ALGUM PARENTE DA MESMA**, com endereço na Rua Modesto Sanchi Moreno N. 2-55, Parque Residencial Jardim Arar, CEP 17.025-130, telefone (14) 3239-2051/9679-9434, compareça na Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Bauru a fim de prestar termo de compromisso de curadora provisória de GISLAINE FERREIRA. Feito isso, promova o(a) advogado(a) da parte autora a regularização da representação processual.

Concedo o prazo de 30 dias para que seja comprovado, pelo(a) curador(a) provisório(a), o requerimento de interdição definitiva de GISLAINE FERREIRA junto à Justiça Estadual.

Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal do JEF Bauru para proceda ao bloqueio das quantias ali depositadas em favor da parte autora.

Nenhum valor será liberado até que regularizada a representação processual e nomeado(a), na forma da lei, Curador(a) Definitivo(a) para a parte autora.

No mais, em relação à petição de 25/07/2013: defiro o acesso aos autos ao Dr. REYNALDO AMARAL FILHO - OAB/SP 122.374, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se. Anote-se.

0000588-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6325007985/2013 - JOSE APARECIDO MONTEIRO DA SILVAX CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Petição de 02/07/2013: defiro o acesso aos autos ao Dr. MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - OAB/SP 139.482, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após decorrido o prazo, proceda-se à baixa definitiva dos autos.

Anote-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000468**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004472-31.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008119 - DORACY BOLETTE (SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS

THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por DORACY BOLETTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação da autarquia a proceder à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante acréscimo de período em que teria laborado sob vínculo empregatício, em consultório médico, sem registro em carteira profissional, a saber, de 08 de julho de 1974 a 12 de janeiro de 1975. Pede ainda que, no cálculo da nova renda mensal, seja computado o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) como salário-de-contribuição das competências fevereiro/2004 e março/2004. Juntou documentos.

Citado, o réu contestou. Alega ocorrência de prescrição. Quanto à questão de fundo, sustenta que é inadmissível prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço, conforme art. 63 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Alega que a autora não apresentou documentos que demonstrem o seu direito.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Lins (SP), sendo depois redistribuída a esta Subseção Judiciária, conforme despacho datado de 14/12/2012.

Na audiência de instrução, foi tomado o depoimento de uma testemunha e proferida a seguinte decisão:

"1. Retornem os autos virtuais à Contadoria, para as seguintes providências:

- a) Incluir, para efeito de cálculo da RMI, os salários-de-contribuição dos meses de fevereiro e março/2004, conforme valores constantes dos contracheques anexados à inicial (R\$ 2.386,81, fls. 19/20);
  - b) Recalcular a RMI e os atrasados, com base nos parâmetros acima definidos, excluindo as parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento do pedido, nos termos da Súmula nº 85 do STJ;
2. Retificados os cálculos, abra-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste em termos de eventual proposta de acordo."

Os cálculos foram retificados pela Contadoria.

Dada vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, este não ofertou proposta de acordo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dou por prescritas as parcelas vencidas em períodos anteriores ao quinquênio que antecede a propositura do pedido, nos termos da Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame das questões de fundo.

A autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante cômputo de período em que teria laborado como atendente no consultório do médico José Carlos Tosi, então situado na Rua Bandeirantes, nº. 11-64, Centro, Bauru, entre 8/4/1974 e 12/1/1975, desempenhando as funções descritas na p. 2 da petição inicial, sem registro em CTPS. Alega que só veio a ser registrada em carteira profissional a partir de 13 de janeiro de 1975, ali permanecendo em atividade até 2004, quando se aposentou.

A respeito do tema, o artigo 55, § 3º, da Lei nº. 8.213/1991, dispõe que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido no regulamento."

O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº. 8.213/1991.

Não se pode exigir prova plena do labor de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Dessa forma, a prova documental em questão é nominada de início de prova material, ou seja, mero indício de que a parte autora laborou no período, corroborada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida com exclusividade.

No caso, a parte autora trouxe, à guisa de início de prova material, os seguintes documentos:

- a) autorização dada pelo médico Dr. José Carlos Tosi, para que a autora utilizasse documentos médicos de seu consultório, firmados pela segurada, com vistas à análise por meio de perícia grafotécnica;
- b) parecer técnico firmado pelo perito criminal Francisco Flávio Figueiroa, do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, com a conclusão de que provieram do punho da autora as anotações feitas em fichas e assentamentos do consultório médico onde ela afirma ter trabalhado;
- c) prontuários e agendamentos médicos anotados à mão pela autora.

Considero que a documentação trazida com a inicial atende perfeitamente ao disposto no art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91, valendo como substancial início de prova material do labor, no período em questão.

De seu turno, a testemunha ouvida em audiência, que é o próprio ex-empregador da autora, confirmou a prestação do labor sem registro em carteira profissional, no período em testilha. Disse que a autora laborava como secretária, atendendo aos pacientes que chegavam ao consultório. Não se recorda com exatidão o período laborado pela autora, dado o considerável tempo decorrido. Afirma que realmente a autora trabalhou durante um curto

período sem registro, no começo da vida profissional da testemunha como médico; entretanto, isso ocorreu por período inferior a um ano. O consultório ficava na Rua Bandeirantes, em Bauru, não se recordando do número. O horário de trabalho da autora era das 8h às 18h, com intervalo para almoço.

Dessa maneira, restou demonstrado, especialmente diante das conclusões do laudo de exame grafotécnico, que a autora realmente laborou sem registro em CTPS no período mencionado na inicial, motivo por que a renda de seu benefício deve ser revista.

Considerando que a autora, na condição de empregada, era considerada segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a falta de recolhimento das contribuições, no referido período, não pode militar em desfavor dela, uma vez que se trata de providência atribuída ao empregador, conforme determina a legislação previdenciária. A jurisprudência majoritária orienta-se no sentido de que a omissão do empregador quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias não pode causar prejuízo ao empregado, devendo a Previdência social cobrar dos ex-empregadores os tributos sonegados, caso não se tenha ainda operado a decadência (Súmula Vinculante nº. 8 do Supremo Tribunal Federal).

A omissão do empregador em recolher aos cofres do INSS as contribuições descontadas de seus empregados não pode prejudicar os obreiros, porquanto o desconto de contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente, não sendo lícito ao empregador alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou (art. 33, § 5º da Lei nº. 8.212/91). Não fosse assim, e os segurados sob vínculo empregatício seriam duplamente prejudicados: além de terem parte de sua remuneração apropriada indevidamente pelo empregador, ainda amargariam a impossibilidade de cômputo do período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Decido também incluir, para efeito de cálculo da nova RMI, os salários-de-contribuição dos meses de fevereiro e março/2004, conforme valores constantes dos contracheques anexados à inicial (R\$ 2.386,81, fls. 19/20), documentos esses cujo teor não foi contestado pelo réu.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da segurada DORACY BOLETTE, implantando a nova renda mensal e pagando-lhe os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, conforme quadro abaixo.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante a nova renda mensal, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2013, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, fica desde logo fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os valores vencidos a partir de então serão satisfeitos administrativamente mediante complemento positivo, com atualização monetária pelos índices previstos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Oportunamente, expeça-se requisitório dos atrasados devidos até 31/05/2013, calculados que foram com base nos índices de correção monetária e juros estabelecidos na Resolução nº. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004266-51.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008120 - APARECIDA DE FATIMA PORTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação movida por APARECIDA DE FATIMA PORTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Lins, em que a parte autora requer a condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade. Segundo a autora, o benefício foi indeferido por ter o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS entendido que a segurada não estava filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS à época do afastamento do trabalho.

Citado, o réu contestou o pedido. Alega que, apesar de a requerente ter apresentado CTPS com registro de empregada doméstica no período em que deu à luz, ela vinha recolhendo suas contribuições com atraso. Diz ainda que o recolhimento referente aos meses de novembro e dezembro de 2008 foi realizado somente em 30/12/2008. Disso, conclui-se que na data do pedido administrativo (28/12/2008), a requerente estava com a prestação em atraso e, conseqüentemente houve presunção de que a mesma se encontrava desempregada. Pugna pela aplicação do disposto no artigo 27, inciso II, da Lei 8213/91, e pede seja julgado improcedente o pedido.

Em 6/11/2012, foi proferida a seguinte decisão, devidamente publicada no Diário Oficial eletrônico:

“Para possibilitar uma análise apurada dos requisitos necessários para concessão do salário-maternidade pleiteado nestes autos, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, apresentar cópia da certidão de nascimento de seu (sua)

filho(a), bem como, intime-se o INSS para, no mesmo prazo supra, apresentar cópia do Procedimento Administrativo que veiculou o pedido de concessão do benefício em tela (NB 148.549.725-3).

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.”

Apesar de regularmente intimada na pessoa de seu advogado, a autora não apresentou o documento no prazo assinalado.

Os autos foram então redistribuídos a este Juizado Especial Federal em Bauru, conforme Provimentos baixados pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (decisão de 14/12/2012).

Em 26 de abril de 2013, outra decisão foi proferida, com nova intimação da autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar documento indispensável à propositura do pedido (no caso, a certidão de nascimento de seu filho), ficando designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013, às 11:00 horas, com regular intimação do patrono constituído, mediante publicação na imprensa oficial.

Na mesma decisão, este Juízo, com base nos poderes instrutórios de que cuida o art. 130 do CPC, determinou de ofício a intimação do ex-empregador da autora, para que comparecesse à audiência e prestasse depoimento sobre a existência ou não do vínculo empregatício, questão sobre a qual se controvertera na esfera administrativa.

No dia designado para a realização do ato processual, aberta a audiência, verificou-se a ausência da autora e de seu advogado, o que, em princípio, seria causa de extinção do processo, nos exatos termos do disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Entretanto, com vistas ao aproveitamento de todos os atos processuais até então praticados, este Juízo procedeu à oitiva da testemunha e, agora pela terceira vez, abriu novo prazo para que a autora apresentasse a certidão de nascimento, documento indispensável à propositura do pedido (CPC, art. 283), tudo de sorte a possibilitar eventual proposta de acordo por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Mais uma vez, a providência restou infrutífera, uma vez que o documento não foi providenciado, apesar de o advogado da autora ter sido intimado pelo órgão oficial.

Numa última tentativa, este Juízo determinou a intimação pessoal da autora, por carta, no endereço fornecido nos autos, mas a correspondência retornou, com a notícia de que a segurada mudou-se.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, inciso I, c.c. o art. 283 do CPC e o art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2013

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002065-26.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILLA VITORIA DO NASCIMENTO MELO

REPRESENTADO POR: JESSICA REGINA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002067-93.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL RENATO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**PORTARIA Nº 11/2013**

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM PIRACICABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

1) RETIFICAR a Portaria nº 07/2013, de escala de férias para o ano de 2013, referente ao servidor **DANILO SILVA SOUSA, RF 7433**, apenas no que tange ao período de férias conforme segue:

2ª Parcela (Exercício 2012/2013): **alterar** de 10/11/2014 a 21/11/2014 **para 07/07/2014 a 18/07/2014**.

2) RETIFICAR a Portaria nº 10/2013, de escala de férias para o ano de 2014, referente ao servidor **DANILO SILVA SOUSA, RF 7433**, apenas no que tange ao período de férias conforme segue:

3a.Parcela (Exercício 2013/2014): **alterar** de 13/10/2015 a 22/10/2015 **para 18/03/2015 a 27/03/2015**.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

PIRACICABA - SP, 6 de setembro de 2013.

*João Carlos Cabrelon de Oliveira*  
Juiz Federal Substituto na Titularidade  
do Juizado Especial Federal

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013  
UNIDADE: PIRACICABA  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001925-89.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME FERREIRA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001926-74.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO MIZAE  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001929-29.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMIR APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001935-36.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDENIR VIEIRA  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001936-21.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA DE SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0001937-06.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON GAMA  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002086-02.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA VICTORIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002087-84.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002088-69.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACY DAMASCENO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2013 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002089-54.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO PACINI JUNIOR  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002090-39.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6327000068**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000089-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000600 - JOSE ANTONIO ROSA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000203-17.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000643 - IMACULADA MARIA DA SILVA NUNES (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Face às razões acima declinadas, extinto o processo com resolução do mérito, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos declinados na petição inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se.

0000565-19.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000626 - BERNARDINO GUIMARAES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO:

a) EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restituição das contribuições após a aposentadoria.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o direito da parte autora de renunciar ao seu benefício previdenciário, a fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa, a partir da data do ajuizamento da ação, independentemente do ressarcimento dos valores já recebidos em decorrência de aposentadoria pretérita.

Condene a Ré no pagamento dos valores retroativos, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente por ocasião de concessão de benefícios previdenciários no período.

Os juros de mora e a correção monetária são fixados com base nos indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000577-33.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000644 - HELY DUARTE LOURENCO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o direito da parte autora de renunciar ao seu benefício previdenciário, a fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa, a partir da data do ajuizamento da ação, independentemente do ressarcimento dos valores já recebidos em decorrência de aposentadoria pretérita.

Condene a Ré no pagamento dos valores retroativos, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente por ocasião de concessão de benefícios previdenciários no período.

Os juros de mora e a correção monetária são fixados com base nos indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000302-84.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000624 - SEBASTIAO BRAGA DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a SEBASTIÃO BRAGA DA SILVA com DIB em 04.06.2013 e renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) para agosto de 2013.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 1.976,30 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTACENTAVOS) para setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000533-14.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000625 - ARMANDO JOSE JACINTO (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o direito da parte autora de renunciar ao seu benefício previdenciário, a fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa, a partir da data do ajuizamento da ação, independentemente do ressarcimento dos valores já recebidos em decorrência de aposentadoria pretérita.

Condeno a Ré no pagamento dos valores retroativos, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente por ocasião de concessão de benefícios previdenciários no período.

Os juros de mora e a correção monetária são fixados com base nos indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000547-95.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000623 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito, razão pela qual JULGO EXTINTO o mesmo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000575-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000670 - DANIELA APARECIDA MATIAS RODRIGUES (SP079729 - MARIA CANDIDA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Emende a autora a inicial para incluir no pólo passivo MARIA APARECIDA RIBEIRO, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma e extinção do feito sem julgamento do mérito

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000551-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000686 - RONALDO PEREIRA DA SILVA (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 09h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Ficam as partes intimadas para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000567-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000651 - MARIA NILCE FERREIRA SANTIAGO (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”, deverá a parte autora comprovar tal providência, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do

benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Outrossim, considerando que a competência deste Juízo é absoluta, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC.

Intime-se.

0000540-06.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000687 - MARA CRISTINA PEREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 16 de OUTUBRO de 2013, às 16h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Ficam as partes intimadas para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e

4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000552-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000642 - MOISES MARQUES SIMOES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o autor se faz representar por procurador e que a procuração pública apresentada é do ano de 2011, junte o autor procuração atualizada.

Junte o autor a Carta de Concessão de seus benefícios, com as respectivas memórias de cálculo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Int..

0000580-85.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000654 - LUCIENE SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 16 de OUTUBRO de 2013, às 13h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Drª. MARIA CRISTINA NORDI.

Ficam as partes intimadas para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos)
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Int.

0000520-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000685 - VALDEVINO BITTENCOURT DE FARIA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 24 de SETEMBRO de 2013, às 14h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Ficam as partes intimadas para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica intimada a parte autora a apresentar os quesitos para perícia.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça

Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000553-05.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000656 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.

4. Cite-se. Int.

0000172-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000674 - FELIPE MASSAO BABA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a presença de menor incapaz no presente feito, nos termos do artigo 82, I do CPC intime-se o Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Setor competente para alteração do endereço da parte autora, conforme petição de 30.07.2013, bem como para que se retifique a autuação do assunto cadastrado no processo, devendo constar Assunto 40201 Renda Mensal Inicial e complemento 303 Artigo 29, II.

Intime-se o MPF.

0000076-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000673 - ZELI NUNES SOBRINHO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 20.08.2013.

Na hipótese de aceitação, tornem os autos conclusos para homologação. Caso contrário, aguarde-se o julgamento. Int.

0000448-28.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000613 - MARIA ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitiganda a partir de tal fato.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos, no mesmo prazo.

Nomeie a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, CRESS nº 27479-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo.

Cumpra ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
  - 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
  - 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
  - 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.
3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.
4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.
5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no

mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.

6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda “per capita” da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?

4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?

5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0000544-43.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000636 - GERALDO FERREIRA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2013, às 16h30min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Cite-se. Int.

0000558-27.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000648 - ELZIRA SILVA MOURA (SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2013, às 14h30min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que necessário para o deslinde do feito a realização de audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário requerido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

0000550-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000641 - LUCILENE HONORATO DIAS (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, eis que necessário para o deslinde do feito a realização da audiência, com a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário requerido.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h30min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos

do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Int.

0000581-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000689 - EDMUNDO RODRIGUES RAMOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 24 de SETEMBRO de 2013, às 15h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA. Ficam as partes intimadas para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos)
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Int.

0000568-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000652 - HUDSON EDUARDO MARTINS (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”, deverá a parte autora comprovar tal providência, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Outrossim, considerando que a competência deste Juízo é absoluta, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC.

Intime-se.

0000534-96.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000629 - CARLOS ALBERTO CORREIA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Preliminarmente, considerando que o único documento apresentado pelo autor que comprova a restrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito está com data anterior (14.03.2013) ao pagamento das prestações (16.04.2013), conforme fls 50 e 52 do arquivo pet\_provas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente extrato do SPC/SERASA em seu nome atualizado.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Intime-se.

Cite-se a CEF para apresentar contestação e/ou proposta de acordo.

0000406-76.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000681 - MINERVINO BORGES DA SILVA (SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que a competência deste Juízo é absoluta, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000532-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000607 - ALEXANDRE VIEIRA (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP

Trata-se de ação onde se questiona o valor das anuidades cobradas pelo COREN/SP. Requer a parte autora

autorização para depósito judicial de determinado valor, a fim de suspender o crédito tributário.

Inicialmente saliento que o depósito judicial é uma faculdade do contribuinte/requerente, na qual independe de autorização do Juízo para tanto.

Por outro lado, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito integral e em dinheiro do crédito tributário é que tem o condão de suspender a exigibilidade do mesmo de maneira automática, prescindindo de deferimento judicial.

Sem a presença do depósito integral do débito, a exigibilidade do mesmo não restará suspensa.

Cite-se.

Int.

0000260-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000684 - NELSON FROTA (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Recebo a petição juntada como aditamento à inicial.

Cite-se.

### **DECISÃO JEF-7**

0000217-98.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327000683 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ JOAQUIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Inicialmente, foi determinado ao autor que justificasse e atribuisse o adequado valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Em petição anexada em 26.08.2013, o autor por meio de sua advogada atribuiu à causa o valor de R\$ 62.000,00, requerendo a remessa dos autos à Vara Federal.

Decido.

Impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput,:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, importância que atualmente corresponde à soma de R\$ 40.680,00.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 62.000,00, correspondente à diferença entre o valor do benefício concedido e o valor que entende que lhe é devido, desde a DER, considerando para o cálculo o valor da diferença entre a renda mensal pretendida e a renda mensal paga atualmente.

Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação oblíqua ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua

observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal Cível, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

0000257-80.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327000680 - BENEDITA ROSALINA MORAIS SILVA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

0000516-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327000609 - AGNALDO LUIZ DA SILVA (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

No caso concreto, para o deferimento da tutela antecipada pretendida, necessária a apresentação dos documentos que ensejaram a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, de forma a comprovar a verossimilhança da alegação.

Embora o autor afirme que seu nome foi negativado nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF em razão de dívida oriunda de contrato de aquisição de imóvel, com alienação fiduciária, os documentos demonstram que o débito inscrito o foi em razão de contrato de conta corrente nº 434101.

Dessa maneira, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a CEF .

Cancele-se a audiência agendada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2013

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000069/2013

Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico

da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000615-45.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS ELINTON BARBOSA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: SANDREA ELIS BARBOSA MATHIZEM

ADVOGADO: SP325264-FREDERICO WERNER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2013 13:30:00

PROCESSO: 0000620-67.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIARA CRISTINA DA COSTA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000624-07.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FERREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000628-44.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIANNE MARTINS LIGOT DE DEUS SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-14.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERSON LIGOT DE DEUS SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5